



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2012 – São Paulo, quinta-feira, 24 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4076

MONITORIA

0002981-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MUNDO DIGITAL VIDEO LOCADORA S/C LTDA X MARCIO GLEIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA DE PAULA DOS SANTOS

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0016968-41.2008.403.6100 (2008.61.00.016968-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA NOVAES VIEIRA X TELMO RODRIGO DOS PASSOS(SP157723 - SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0018867-74.2008.403.6100 (2008.61.00.018867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA TOFFOLI VERSOLATO X UBALDO VERSOLATO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0000538-77.2009.403.6100 (2009.61.00.000538-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM ALVES PEREIRA SANTOS X DORILEA PEREIRA DOS SANTOS X MARINALVA SOARES SANTOS

Defiro a penhora de ativos em nome de William Alves Pereira Santos através do sistema BACENJUD. Havendo

ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de solicitações de informações de Dorilea Pereira dos Santos ao BACEN, via convênio Bacen-Jud. Cite-se a ré Marinalva Soares Santos conforme requerido.

0015606-67.2009.403.6100 (2009.61.00.015606-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIGUEL DE FREITAS X MIRIAM FERNANDES DA SILVA

Vistos em inspeção. Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0001403-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDINALDO DE PAULA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0014500-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA VIANA DE SOUZA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0016381-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDINETE BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0003344-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA CERQUEIRA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0011160-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO AUGUSTO PAULINO SILVA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0016353-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE REINALDO DA SILVA

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO)

Vistos em inspeção. Por ora, tendo em vista a dificuldade de reavaliação dos bens penhorados às fls. 21/22 e 88, determino a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0057460-32.1995.403.6100 (95.0057460-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOLL MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA X JORGE LUIZ MOLL

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0022033-32.1999.403.6100 (1999.61.00.022033-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTI DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0028803-65.2004.403.6100 (2004.61.00.028803-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARNALDO NERES DO NASCIMENTO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0001715-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001715-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DELANO ACCARDO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0002083-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002083-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0002726-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002726-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEONICE DO NASCIMENTO

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0007440-80.2008.403.6100 (2008.61.00.007440-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENFORTH IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X HELIO QUINTEIRO BASTOS X JOAO LELIS CAMPOS

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0009640-60.2008.403.6100 (2008.61.00.009640-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MULTODONTO GESTAO DE BENEFICIOS ODONTOLOGICOS DIRIGIDOS LTDA X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor

executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0020131-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA HELENA COELHO
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0011040-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IBV INSTITUTO DA BOA VISAO LTDA X MARIA TERESA VIEIRA X ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0012545-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIMPECKON PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X MARIA AMELIA UBAID X RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD, conforme solicitado. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de solicitações de informações do(a)s executado(a)s ao BACEN, via convênio Bacen-Jud, conforme requerido.

0016933-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES)
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0009759-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0015791-71.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0000572-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

0002111-82.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RENATO BULCAO DE MORAES
Fixo os honorários em 10% do valor da causa. Defiro a penhora de ativos em nome do(a)s executado(a)s através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744158-41.1985.403.6100 (00.0744158-4) - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ X ANTONIO GUIMARAES PINOTI X ANTONIO HERBERT LANCHA X ANTONIO MARTINS X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO PIRES CARDOSO X DARCY MORAES X EDUARDO RAMOS X ELCIO ANTONINHO DE OLIVEIRA LIMA X EUZEBIO FELIPPE X FAISSAL AHMAD KHARMA X FERNANDO WILSON PERES X GERALDO JOSE SOLLA X GERALDO MENDES XAVIER X GETULIO INQUE X GUILHERME DOS SANTOS X HAMILTON GUERRA X HAROLDO PFIFFER X HELIO SPIRI NERY X HENRIQUE FONSECA DE MORAES X HUGO EGYDIO DE SOUZA ARANHA MELLO MATTOS DE CASTRO X JOAO ANTONIO NUALART BOSSI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS MUNIZ X JOAQUIM MATUDA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL X JOSE GLAUCIO BATTISTON X JOSE LEME DE MAGALHAES X JOSE TEIXEIRA FILHO X KENJU YAZAWA X LINO PENHA X MANOEL MARTIN CAPEL X MARCOS DINIZ MARTINS X MARIO CARVALHO ANDRADE X MARIO FORNAZARI X NELSON JOSE TRENTIN X NICEU LEME DE MAGALHAES X OLAVO GOMES DOS REIS X OMAR DE ARRUDA X PAULO MURILO DE PAIVA X RADAMES ALTOBELLO X RAYMUNDO AMANCIO SALGADO X REYNALDO AZZUZ X VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA X VITO ROBERTO LANCELLOTTI X WANDER PEREIRA MARQUES X WANDERLEY FREDERICO X ZAIRK DANTON ZERBINATO X ANTONIO ZEGERINO DE SOUZA X ANTONIO VIEIRA DE MENDONCA X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X DOMINGOS MANOEL DE MECE X HOMERO LAURIANO BOMFIM X JAIR MIRANDA TELES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ARANTES X VARNEL ALVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 1310/1313: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal, se manifeste acerca do despacho de fl. 1304. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP048175P - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fl. 334: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035095-76.1998.403.6100 (98.0035095-0) - ANTONIO RAMOS DA SILVA X APPARECIDA DE MORAES X JOSEFA DIAS BATISTA X PATRICIA SALVADOR DA SILVA X LUIZ VITOR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 343/347 elaborados pelo contador deste Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores apresentados nos documentos de fls. 362/363, e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Postergo a análise do pedido de envio dos autos ao contador, diante da ausência de conflito entre os valores a serem compensados. Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos referente aos valores que pretende receber, já deduzindo o valor a ser compensado em favor da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008010-13.2001.403.6100 (2001.61.00.008010-4) - JOSE CARLOS DE LISBOA X JOSE CARLOS DEMENIS X JOSE CARLOS FAVARETTI X JOSE CIRINO DA SILVA X JOSE CORREIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 284/286: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 175/178: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal, se manifeste acerca dos cálculos de fls. 165/168-V. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 155/156: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a obrigação a que foi condenada, nos termos do decidido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029538-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI)
Fls. 118/119: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da guia de depósito judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007179-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007179-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IDEMAR ANGINONI
Fl. 122: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007365-02.2012.403.6100 - MARCELO RODRIGUES SILVEIRA(SP138762 - IRIS REGINA TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007740-03.2012.403.6100 - VIRGINIA SGAÍ FRANCO X WALTER LUIZ CICOGNA X WALTER SETSUO ZORIKI X WANDA REGINA CALY X WANDERLEY TADASHI TANAKA X WELLINGTON FERRAZ FIGUEIRA X WILSON ALVES FERREIRA X ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA X ZILDA GUANDOLIN DO NASCIMENTO X ZUILA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Os benefícios da gratuidade processual, previstos na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja a situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito, constato que os requerentes não se enquadram na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que os demandantes são todos servidores públicos federais e em sua maioria ocupantes de cargos de nível superior. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos aduzidos, devendo os requerentes, no interesse do prosseguimento, emendar a inicial, no prazo legal, recolhendo-se, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014753-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO VERSATILE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Diante da impugnação apresentada, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027266-29.2007.403.6100 (2007.61.00.027266-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018745-86.1993.403.6100 (93.0018745-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X IRENE CARDINAS PETTA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA)
Ciência a embargada acerca do desbloqueio de valores, nos termos do requerido pela mesma, conforme despacho de fl. 74. Sem prejuízo, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que transfira para conta do Banco

Central do Brasil, os valores bloqueados e depositados nesta instituição financeira. Após, voltem os autos conclusos. Int.;

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016697-95.2009.403.6100 (2009.61.00.016697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028666-59.1999.403.6100 (1999.61.00.028666-4)) REGINA MARIA DE SOUZA CAMARGO X DJALMA BEZERRA DE ALMEIDA(Proc. CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0637151-24.1984.403.6100 (00.0637151-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 475-L e 475-M do Código de Processo Civil, na qual o executado, Condomínio Conjunto Residencial Mirante da Lapa, alega a nulidade da execução, ao argumento de que a ação foi movida por uma parte dos condôminos utilizando-se indevidamente de seu nome, como se estivessem defendendo interesses de todo o grupo de moradores. Aduz que, na verdade, as pretensões deduzidas na petição inicial são eminentemente privadas e restritas a alguns moradores, de sorte que a estes é que deve ser imputado o ônus da sucumbência. Em sua manifestação, a impugnada reiterou a higidez do título executivo judicial. Decido: Apesar de algumas matérias processuais serem de ordem pública, reconhecíveis de ofício, portanto, é necessário ponderar que o trânsito em julgado põe termo à discussão sobre vícios. No caso dos autos, em que a controvérsia gira em torno da legitimidade do condomínio para figurar como executado nesta fase do processo, têm-se que levar em consideração os efeitos subjetivos da coisa julgada. O Código de Processo Civil dispõe, no artigo 472, que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Isso quer dizer que, se a sentença proferida condenou especificamente o condomínio e não os condôminos, é aquele o atingido pelos efeitos da coisa julgada. O conceito de parte utilizado pela lei é o de parte processual, que nem sempre guarda relação com os sujeitos que compõem a relação de direito material levada a juízo - no caso de ilegitimidade ad causam, por exemplo. Desse modo, uma parte teoricamente ilegítima para a causa pode acabar sofrendo os efeitos da coisa julgada, em razão de o legislador ter preferido a estabilidade jurídica à verdade dos fatos. Sobre o assunto, discorre Luiz Guilherme Marinoni (in Código de Processo Civil - Processo de Conhecimento, v. 2, 2008): Antigamente, identificava-se o fenômeno da coisa julgada material com a descoberta da verdade. É clássica a idéia, estampada no Digesto romano, de que a coisa julgada é aceita como verdade (res iudicata pro veritate accipitur). Houve ainda quem visse na coisa julgada não propriamente a verdade, mas uma ficção (ou uma presunção) de verdade. Em verdade, a coisa julgada não se liga, ontologicamente, à noção de verdade. Não a representa, nem constitui ficção (ou presunção) legal de verdade. Trata-se, antes, de uma opção do legislador, ditada por critérios de conveniência, que exigem a estabilidade das relações sociais, e consequentemente das decisões judiciais. É notório que o legislador, ao conceber o sistema jurisdicional, pode inclinar-se para a certeza jurídica ou para a estabilidade. Pode privilegiar a certeza, buscando incessantemente descobrir como as coisas aconteceram, autorizando sempre a qualquer tempo a revisão da decisão prolatada, e fazendo infinita a resolução da controvérsia. Ou pode fazer prevalecer a estabilidade, colocando, em determinado momento, um fim à prestação jurisdicional, e estabelecendo que a resposta dada nessa ocasião representa a vontade do Estado relativamente ao conflito posto à sua solução. Vale lembrar que os efeitos da coisa julgada material ainda podem ser desfeitos no prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória. Há ainda a possibilidade de ser promovida ação de regresso contra os condôminos, no caso aventado neste processo. Pelo exposto, REJEITO a impugnação do executado. À falta de requerimento de concessão de efeito suspensivo, a execução deve prosseguir. Assim, defiro a transferência do dinheiro bloqueado para conta judicial. Após comunicação dessa transferência, expeça-se alvará de levantamento em prol da exequente. Int.

0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN

ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 390/391: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do despacho de fl. 386. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3385

MONITORIA

0018361-06.2005.403.6100 (2005.61.00.018361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X EDMUNDO CRUZ DOS SANTOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. A Exequente noticia que foi efetuado o pagamento do valor devido, nos termos acordado em audiência. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019972-57.2006.403.6100 (2006.61.00.019972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANIO MENDES PASLANDIM X SANDRA SANTOS ODORICO

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (Nº 21.4031.185.0003591-85), que totalizariam R\$ 10.623,70 (dez mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta centavos) em julho de 2006. Os mandados de citação retornaram com diligência negativa, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39 e 41. Instada a se manifestar, a parte autora noticiou o pagamento dos débitos e requereu a extinção da ação (fls. 67, 76 e 79/88). Houve comprovação documental (fls. 80/88). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 80/88). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por não

ter havido triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0001512-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X SHIRLEY LEAL MORAES(AC001653 - JOAQUIM ALVES DE ARAUJO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de limite de crédito para operação com desconto celebrado entre as partes, apresentando o extrato da conta corrente e demonstrativo atualizado do débito até 31/10/2007, totalizando o montante de R\$ 147.780,00 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e oitenta e reais). Devidamente citada e intimada, a executada apresentou embargos ao mandado monitório, alegando preliminarmente, inadequação da via eleita, falta de certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos juntados na demanda, em face da ilegitimidade passiva, uma vez que foram transferidos os direitos e obrigação dos títulos a embargada. No mérito, requer a improcedência da presente, em face da omissão embargada, por reter todos os títulos e cheques em seu poder, não oportunizando que a embargante promovesse a sua liquidação junto aos devedores. Requer a tutela antecipada para que seja determinada a expedição de Ofícios ao SERASA - SCPC e BACEN e não sejam incluídos os nomes dos embargantes naqueles órgãos e instituição, bem como requer o desentranhamento de todos os originais dos títulos para que os embargantes possam promover sua regular cobrança. Devidamente intimado à embargada impugnou os presentes embargos monitórios (fls. 484/494). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente afastado alegação de imprestabilidade do procedimento adotado e inexistência de título de crédito, eis que os documentos juntados aos autos fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da presente e os mesmos são suficientes para o exame do mérito. No tocante a exigibilidade do título juntado aos autos, tal documento, contém assinatura dos embargantes e de duas testemunhas, sendo um contrato de empréstimo que contém valor líquido. Dessa forma, configura-se como um título executivo extrajudicial, hábil para instruir a presente execução, não havendo qualquer dúvida que possa levar a sua descaracterização. Deixo de apreciar as outras preliminares, pois se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo apreciar o mérito, propriamente dito: Inicialmente, consigno que o contrato de limite de crédito para operação de desconto tem as seguintes características, o processamento do desconto se dá quando o cliente leva ao banco o título para descontar. Aceitando, o banco (descontar) solicita ao titular do crédito (descontário) a que faça o endosso, ou a cessão, em geral no verso do próprio título, assinando as partes, concomitantemente, o contrato de desconto. Só então será creditado na conta corrente do (descontário) a importância correspondente ao título. Do valor inserido no corpo do título deduzem-se os juros e as taxas de serviço cobradas, sendo que os documentos endossados ou cedidos passam a propriedade do banco. Ao vencerem-se, tornam-se exigíveis perante o devedor. Se este não satisfaz o pagamento, o banco terá o caminho da execução para receber o crédito ou via ordinária, se não apresentarem os requisitos para execução. Em relação ao contrato de desconto de duplicatas, transcrevo a lição de Celso Marcello de Oliveira, Manuel de Direito Bancário - Editora Thomson - 1ª edição/1996, pag. 410/411: O contrato de desconto bancário é uma operação financeira que consiste na obtenção de dinheiro mediante cessão à instituição financeira de títulos de crédito sacado contra terceiros, em que é favorecido o descontário do título, garantindo este, por resgate, o seu pagamento. (...) Por ele, obriga-se o cliente a restituir ao Banco a soma que lhe antecipou com base em crédito ainda não vencida. Dá-se a cessão pro solvente, de sorte que se o terceiro não regatá-lo no tempo devido, quem o descontou fica obrigado a restituir ao banco a importância dele recebida por antecipação. O entendimento da jurisprudência em nossos Tribunais está pacificado da seguinte forma: MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. OUTORGA UXÓRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TR. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA. 1. Tratando-se de contrato de limite de crédito para as operações de desconto, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que o descontário é o responsável pela solvabilidade do devedor principal, respondendo pela impontualidade dos devedores constantes nos títulos apresentados à operação de desconto. 2. Tratando-se de aval, diante da autonomia típica desta espécie de garantia, não há que se falar em necessidade de outorga uxória, a qual constitui providência típica dos contratos de fiança. Tendo o autor figurado como avalista do contrato em comento, assumiu a condição de devedor solidário, estando sujeito, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas, o que não pode ser desconsiderado para efeitos obrigacionais. 3. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 4. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 5. Nos termos da Súmula 295 do E. STJ: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. 6. Tratando-se de contrato de limite para as operações de desconto, é permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a multa contratual prevista na cláusula décima segunda do contrato. 7. A Segunda Seção do egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530, que tramitou segundo as regras introduzidas ao CPC pela Lei dos Recursos repetitivos,

consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora e, em consequência, devem ser afastados seus consectários legais. 8. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (AC 200972070006815, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Consubstanciado no entendimento da jurisprudência acima, entendo que não há que se falar que a Caixa Econômica Federal reteve os títulos, impossibilitando a embargante de retirá-los e promover sua execução junto aos devedores, tendo em vista que consta na cláusula sexta, parágrafo quinto, que a embargante é responsável pela solvabilidade do devedor principal, respondendo pelo impontualidade dos devedores constantes nos títulos apresentados à operação de desconto. Cláusula Sexta - A liquidação do empréstimo ocorrerá das seguintes formas: (...) Parágrafo Quinto - Quando não ocorrer o pagamento da(s) duplicata(s), pelo sacado, ou quando o(s) cheque(s) for(em) devolvidos sem se realizar a compensação (entidade neste momento como o pagamento do cheque pela instituição sacada) ou o crédito dos cheque(s) eletrônico(s) não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto de título, a Devedora /Mutuária se obriga a efetuar o resgate das obrigações ora assumidas, na Agência Ponte RASA/SP da Caixa, neste praça. Ademais, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. O entendimento da jurisprudência é neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1038215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 19/11/2010) Assim, o embargante não comprovou por meios concretos que embargada reteve todos os títulos e cheques dos efetivos devedores, contribuindo como prejuízo dos embargantes em promover a cobrança. Indefiro o pedido de expedição de Ofícios ao SERASA - SCPC e ao BACEN para que se abstenham de proceder a apontamento da negativa dos nomes das Embargantes, tendo em vista o débito existente, oriundo do contrato em questão, bem como não há porque deferir o desentranhamento dos documentos requeridos, em face da previsão contratual a retirado dos mesmos. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), que deveram ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0001939-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO LOPES DAS GRACAS

Trata-se de ação monitória ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 001679160000083220, que totalizariam R\$ 23.435,14 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e catorze centavos) em janeiro de 2012. O mandado de citação retornou com diligência negativa, consoante se infere da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 55. Instada a ser manifestar, a parte autora noticiou o pagamento dos débitos e requereu a extinção da ação (fls. 43 e 46/53). Houve comprovação documental, inclusive das custas e honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 46/53). Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Diante do acima consignado: EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios por não ter havido triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035501-73.1993.403.6100 (93.0035501-5) - GUILMAR FERREIRA DE MELO X MARIA LUCIA CORREA X MARIA CONCEICAO BANIETTI (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de valor principal e honorários advocatícios. Compulsando os autos, verifico que foi juntado o Extrato de Pagamento de Precatório - PRC às fls. 183 do valor devido ao exequente Guilmar Ferreira de Melo. Na informação da contadoria (fls. 158) consta para a

exequente Maria Conceição Banietti que não existe diferença percentual a ser recebida. Quanto a exequente Maria Lucia Correa consta termo de acordo firmado juntado às fls. 196/203. Em relação a exequente Maria Conceição Banietti, extingo a execução, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, haja vista já ter sido beneficiada pelo reajuste. Quanto a exequente Maria Lucia Correa, extingo a execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Referente ao autor Guilmar Ferreira de Melo, extingo a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0041306-60.2000.403.6100 (2000.61.00.041306-0) - AUTO POSTO BADEJO LTDA(Proc. ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 306 foi juntada a guia DARF referente ao pagamento do valor executado. Intimada a manifestar-se sobre o referido pagamento efetuado (fls. 309), a exequente deu-se por satisfeita. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002424-53.2005.403.6100 (2005.61.00.002424-6) - RENATO CIRILO BARBOSA(SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora, a título de obrigação principal e honorários advocatícios. À fl. 276 foi juntado da guia de depósito relativo ao valor executado. Intimada a exequente a manifestar-se sobre o valor depositado, às fls. 280 deu-se por satisfeita e retirou o alvará expedido (fls. 284). Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado de nº 72/2012, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026953-05.2006.403.6100 (2006.61.00.026953-3) - NELSON FELIPPE(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP160575 - LUCIANA JULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MASLOVA FELIPPE

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, decorrente dos saques efetuados em sua conta poupança, que mantinha junto à essa instituição, efetuados por determinação da ora corré sem seu consentimento e sem que esta seja correntista. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação pleiteando, inicialmente, denunciação da lide à ora corre e alegando, no mérito, sua versão dos fatos narrados na inicial e impossibilidade de sua responsabilização. Na réplica, a Autora reitera os termos do pedido e pleiteia a decretação de revelia da CEF. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF, protestou pela oitiva do autor e de testemunhas, bem como da corré e o Autor restou silente. À fls. 191 foi afastada a alegação de revelia da CEF e deferida a denunciação da lide. Após várias tentativas de localização da litisdenunciada, a CEF protestou por sua citação por edital, o que foi deferido, sendo apresentada, então, contestação pela Defensoria Pública, que alegou nulidade de citação e ausência de fundamento no pedido efetuado. À fls. 259 o Autor apresenta réplica à contestação da Defensoria Pública. Novamente aberta oportunidade para o requerimento de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide, o Autor por perícia grafotécnica e a Defensoria Pública pelo depoimento pessoal do Autor, o que foi deferido. As alegações finais foram apresentadas à fls. 429 pelo Autor; 442 pela CERF e 447 pela Defensoria Pública. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por transferências efetuadas indevidamente da conta corrente do Autor, mantida junto à Ré, Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a mesma agiu com negligência ao efetuar referidas movimentações sem a anuência do correntista, por pedido da corre, sua irmã. Na contestação, a CEF afirma que, na verdade, a conta corrente na qual estava depositado o numerário mencionado pelo Autor havia sido aberta a fim de receber o depósito do valor referente ao FGTS de uma tia do Autor, que havia falecido. Referido valor havia sido liberado pelo Juiz do inventário, através de alvará judicial, e creditado na conta corrente do Autor, no ano de 2003. Afirma, ainda, que o Autor tinha tratamento diferenciado na agência e, tendo apresentado a irmã, pediu que o mesmo tratamento fosse ofertado à mesma. Desta forma, tendo a corré apresentado lista de contas correntes para as quais deveriam ser efetuadas transferências, no mesmo dia em que o Autor havia telefonado informando que não poderia ir à agência pessoalmente, devido a um problema de saúde, a seu pedido foram realizadas as transferências descritas como indevidas, na inicial (lista constante da contestação, à fls. 78). O Autor reafirma que não sabia das transferências e, ainda, que a instituição financeira não poderia ter efetuado qualquer movimentação em sua conta por determinação de terceiro, sem seu consentimento expresso. Aceita a denunciação da lide à irmã do Autor, tal como pleiteado pela CEF, foi apresentada contestação pela Defensoria Pública, uma vez que a mesma não foi encontrada. Nesta, alega preliminarmente a nulidade da citação por edital, sob a fundamentação de não

esgotamento das vias possíveis para encontrar a ré e realizar a citação pessoal, ilegitimidade passiva e inexistência de fundamento que ampare sua responsabilização. A documentação juntada demonstra que, de fato, foi instaurado inquérito policial em decorrência dos atos da corré Maslova Felipe, por estelionato. Entretanto, foi requerido seu arquivamento (fls. 135). Nas cópias do referido inquérito, não impugnadas pelo Autor, juntados com a contestação, no qual conta o depoimento tanto da corre Maslova Felipe como da gerente da CEF que efetuou as transferências, bem como dos beneficiários dessas transferências, consta que os valores transferidos foram: R\$ 18.800,00 e R\$ 3.900,00 para Nelson Felipe, autor da presente; R\$ 9.000,00 para José Carlos Guido, como parte da herança de sua tia (fls. 128); R\$ 3.600,00 para Luciana Juliana, que afirma ter recebido esse valor em decorrência do trabalho como advogada no inventário da tia do Autor (fls. 127); R\$ 7.200 para Ricardo Moreira, referente a honorários advocatícios (fls. 129). No relatório do Ministério Público, encaminhado ao Juiz de Direito, ressalta que a ora corré, irmã do Autor, Maslova Felipe, em seu depoimento formal perante a autoridade policial, afirma que pelas prerrogativas de seu cargo, tinha acesso irrestrito as contas bancárias da empresa de NELSON FELIPPE, inclusive afeta ao apuratório em questão, os quais destinou os valores mencionados à fls. 06, a pagamento de herdeiros e advogados do espólio concernente a importância reportada, com autorização verbal da vítima, negando ter se apropriado de valores, conforme denúncia inicial. Em seguida, o DD representante o Ministério Público, conclui que: Foram ouvido todos os beneficiários, os quais em unanimidade declararam fazer ser parte legítima para recebimento dos valores devidos, uns como herdeiros e outros como advogados. Não obstante, nota-se que grande parte desse valor foi transferido para a própria vítima em contas correntes de outras agências bancárias em que é titular, bem como valor algum nessa transação foi destinado à averiguada. Assim, após a realização das diversas diligências, verifico que o caso em tela não configura ilícito penal, uma vez que os beneficiários do dinheiro transferido eram legítimos herdeiros e/ou advogados credores de honorários em processo de arrolamento dos bens, em que a vítima além de herdeira era inventariante. No depoimento formal da gerente que realizou as transferências, a mesma declarou (fls. 121/123) que o Autor levantou os valores referentes ao FGTS de sua tia falecida, Lucilla Felipe e os aplicou em fundos de curto prazo. Ressaltou que ela atendia o Autor tanto por telefone como pessoalmente e que este apresentou sua irmã como procuradora da sua empresa e responsável pela movimentação financeira tanto particular como empresarial e, em vista desses fatos, tendo recebido telefonema do titular da conta solicitando a transferência, quando a corre trouxe a relação de nomes, valores e números de conta para transferência, as realizou. Consta também, dos autos, o depoimento do Autor, em audiência, gravada em DVD, no qual o mesmo reitera a versão posta na inicial e, questionado sobre os valores remetidos para sua própria conta corrente, em outra instituição financeira, afirma que, como a corre possuía procuração para movimentação dessas outras contas, ela teria sacado tais valores sem o seu conhecimento. Entretanto, não faz prova dessas afirmações. Vejamos. Pretende o Autor a reparação por dano moral e material. O dano material é passível de reparação quando quem o alega comprova o prejuízo e a possibilidade de reparação decorre do nexo causal que o liga ao ato ilícito cometido por alguém, o causador do dano. No caso em tela entendo que não ficou configurado qualquer dano ao Autor. Conforme ressalta o relatório do DD representante do Ministério Público, nenhum montante foi indevidamente depositado em conta de terceiro que não fosse credor dos referidos valores, ou seja, todos os beneficiários eram credores do dinheiro que receberam, seja por herança ou contrato. Ainda, na audiência na qual foi tomado o depoimento do Autor, o mesmo afirma que pretendia efetuar a distribuição dos valores em outro momento, ou seja, confirma que os destinatários dos valores eram seus legítimos credores. Improcede, portanto, o pedido de reparação por dano material, uma vez que não demonstrado o prejuízo sofrido. Pretende, também, indenização por danos morais. Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais ou morais. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo, não tendo sido demonstrado no presente caso. Já a reparação do dano moral depende da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. Não logrou, o Requerente, comprovar o dano moral que alega haver sofrido, limitando-se a descrever fatos sem o suporte probatório, documental ou testemunhal, que lhe confiasse substância. Assim, temos que as alegações efetuadas estão desprovidas de qualquer suporte probatório que permita acatar o pedido efetuado, uma vez que todas as afirmações no sentido de ter havido dissabor além do normal, partiram da parte interessada. Portanto, não merece prosperar a presente ação, haja vista caber provar seu direito aquele que o alega. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão, o que não restou demonstrado no presente caso. Assim, entendo inexistente o dano moral, não configurado o dano, o nexo causal ou a culpa. Desta forma, resta descaracterizado o dever de indenizar uma vez que não demonstrada a responsabilidade da CEF pelo alegado dano do Autor. Em julgamento de pretensões semelhantes à posta na presente lide, já decidiram os tribunais (grifos nossos): PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTA CORRENTE ABERTA JUNTO À CEF. MOVIMENTAÇÃO POR TERCEIRO. AUTORIZAÇÃO VERBAL DO TITULAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Em havendo uma relação de confiança informal entre o titular da conta corrente e o gerente da agência bancária, responsável por ela, que lhe permite realizar movimentações financeiras sem

autorização por escrito do mesmo, não se pode querer imputar a instituição bancária, no caso a Caixa Econômica Federal, qualquer tipo de responsabilidade por possíveis prejuízos daí decorrentes, os quais, ademais, não restarem comprovados. 2. Não se configurou na hipótese a existência de dano indenizável, seja material ou moral, pois não restou comprovada a relação de nexos entre os fatos relatados pelo autor e a conduta da instituição bancária ré. 3. Conjunto probatório frágil e que revela a existência de movimentação de conta pelo gerente por largo período, sem que houvesse o autor contra ela se insurgido, valor após a saída do gerente da agência à qual pertence sua conta-corrente. 4. Recurso de apelação não provido. e-DJF1 DATA:09/05/2011 PAGINA:77 TRF1 SEXTA TURMAPROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA CORRENTE ABERTA JUNTO À CEF. MOVIMENTAÇÃO POR TERCEIRO. AUTORIZAÇÃO DO TITULAR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de ação de prestação de contas proposta em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor alega que a quantia de Cr\$480.000.000,00 teria sido indevidamente transferida da sua conta corrente por terceiro, com a conivência da CEF, sem que tenha existido autorização expressa para tal movimentação. 2. Da análise dos depoimentos colhidos em juízo (fls. 188/195), verifica-se que o autor, Moisés Antônio Menezes Júnior, abriu conta corrente na agência da CEF do município de Itamaraju-BA com dinheiro proveniente de cheque nominal a seu tio João Antônio Menezes, tendo concedido autorização oral ao gerente da agência - Hélio Barbosa Luz - para que permitisse que seu primo - Marcos Antônio de Menezes, filho de João Menezes -, movimentasse a mencionada conta corrente. Caso em que o autor confirmou que a conta foi aberta com o valor referente a cheque pertencente a João Antônio Menezes, pai de Marcos Menezes, bem como o fato de já ter autorizado o gerente a transferir valores para a conta de seu primo Marcos Menezes. 3. Conquanto tenha sido irregular o procedimento adotado pelo gerente da CEF, o qual não exigiu do autor autorização escrita para efetuar a transferência reclamada, não se pode, em prejuízo da citada empresa pública, desconsiderar a existência de relação informal de confiança que fez com que a conta fosse aberta em nome do autor com dinheiro de seu tio, tendo sido, por esse motivo, movimentada por seu primo, com a anuência do titular. 4. Afastada a responsabilidade da CEF pela prestação das contas, porquanto, havendo culpa do autor ao abrir conta corrente para ser movimentada por terceiro, não pode ele reclamar valores transferidos com seu consentimento, visto que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza. Sentença mantida. 5. Indeferida a condenação do autor em litigância de má-fé, porquanto não restou comprovada qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC. Ademais, a mera improcedência da pretensão recursal não denota litigância de má-fé. (AC 2001.01.00.022093-7/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.493 de 18/12/2008). 6. Apelação não provida. e-DJF1 DATA:19/02/2010 PAGINA:93 TRF1 QUINTA TURMA Por conseguinte, tampouco se pode falar em danos morais, uma vez que estes seriam decorrentes da demonstração do ato ilícito cometido pela Ré. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. P.R.I.

0083271-50.2007.403.6301 - JOSE MELIDONIO FERRARA X VIRGINIA IRANEZ DE SANTI FERRARA X LUIZA FERRARA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer (em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%), nas cadernetas de poupança indicadas na inicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 107/123, alegando, preliminarmente: a) a necessidade de suspensão do julgamento; b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide; c) inaplicabilidade do CDC; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos); e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130/132. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Preliminares: Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos

pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir. Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas pertinentes aos pedidos apresentados e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 a parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 quando editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois,

a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procede, portanto, tais pedidos.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar a parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, janeiro/89 (42,72%), nas contas indicadas na petição inicial.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da parte autora, condeno a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0006149-45.2008.403.6100 (2008.61.00.006149-9) - FERRMETAL METALURGICA LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos, etc.Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento jurisdicional para anular o Processo Administrativo nº 051667/02, consequentemente, e o Auto de Infração nº 640.486, declarando a inexistência de relação jurídica entre o CREA e a autora que a obrigue ao registro perante o Conselho, pagamento de anuidades e contratação de responsável técnico.Pede a antecipação da tutela no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário indevidamente lançado pelo Réu, até julgamento final da demanda, evitando-se a inscrição da autora em dívida ativa. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. O Conselho apresentou contestação, sustentando, no mérito, a legalidade da exigência.Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial, salientando a desnecessidade do registro de empresa cuja atividade preponderante é diversa da engenharia ou agricultura. Junta jurisprudência a respeito. Intimadas as partes a indicar provas, requereram a produção de prova pericial. Consta juntada do Laudo pericial às fls. 422/441. Intimadas as partes para manifestarem sobre o laudo pericial, o Conselho reiterou o pedido formulado na contestação e a autora concorda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão posta na presente demanda se resume em definir a obrigatoriedade ou não, de a empresa autora, que tem como atividade básica o desenvolvimento, fabricação e comercialização de peças de estampados e plásticos, fabricação de ferramentas e assessoria técnica em montagens, estar sendo coagida ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. A autora foi autuada, sob a alegação de estar supostamente exercendo atividades que demandariam o registro no Conselho e a contratação de profissional da área como responsável técnico (art. 59 da Lei 5.194/66). Sustenta que sua atividade consiste na fabricação e comercialização de peças de estampados plásticos, fabricação de ferramentas e assessoria técnica em montagens e que demonstrou, em processo administrativo, que sua atividade consiste na compra de matéria-prima, de acordo com a exigência de cada peça contratada e confecciona tais peças em prensas, das quais a peça já sai pronta.Tenho que o pedido é procedente. A Lei n.º 6.839/80 tornou obrigatório o registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da leitura do dispositivo supra transcrito, confrontado com o contrato social e CNPJ da autora (fls. 17), tem-se que a atividade econômica principal consiste na desenvolvimento, fabricação e comercialização de peças de estampados plásticos, a fabricação de ferramentas e assessoria técnica de montagem.Nossos tribunais têm professado entendimento segundo o qual, a exigência de registro e indicação de responsável técnico serão obrigatórios em razão da atividade básica da empresa. Em casos análogos, confira-se jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. QUÍMICO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS, DJ 28.02.2005. 2. O Tribunal a quo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restando inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ Precedentes:. AgRg no REsp 728859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 702.182 - RS, DJ de

24.02.2005; REsp 701.218 - RS, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004. 3. A inscrição pela empresa no respectivo Conselho Regional rege-se pela atividade preponderantemente por ela desenvolvida ou serviço prestado. (AG Nº 877.201 - RJ RELATOR MINISTRO JOSÉ DJ 11.09.2007) 4. In casu, tem-se que o objeto social da empresa/autora cinge-se à fabricação, enlatamento e venda de solventes, tintas e vernizes, desengraxantes e óleos para freios e produtos para limpeza em geral (fls. 12); atividade básica não condizente, portanto, com a área de engenharia, sendo proeminente o aspecto químico, daí a improbidade da sanção imposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/RJ. (fls. 115) 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 200600818790, Relator Luiz Fux, STJ, Primeira Turma, DJE DATA: 14/05/2008) APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO PERANTE O CREA /SP. ATIVIDADE BÁSICA RELACIONADA COM A INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO CABIMENTO. Sobre a inscrição dos profissionais liberais e associações civis nos Conselhos profissionais, o art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 dispôs que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Da análise do contrato social da empresa, verifica-se a finalidade de industrialização e comércio de produtos alimentícios em geral. Forçoso reconhecer que tal finalidade societária não está arrolada entre aquelas privativas de engenheiro mecânico, na medida em que não exige conhecimento especializado para o desempenho da atividade. Para o desempenho de sua atividade precípua, a autora não realiza quaisquer das funções previstas no art. 7º, da Lei nº 5.194/1966. Precedentes. Inversão do ônus da sucumbência para condenar o CREA/SP ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido. Apelação provida. (AC 200261260129470, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010) ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - CREA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. 1. As sentenças proferidas contra a União, o Estado ou o Município e respectivas autarquias anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/2001 submetem-se ao reexame necessário independentemente do valor da causa. Precedentes do C. STJ. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. Demonstrado não exercer atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, a empresa está desobrigada de efetuar registro no CREA. (AC 200103990403569, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 08/10/2010) Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido das Autoras, afastando-se a penalidade imposta nos procedimentos administrativos individualizados nos autos. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade dos atos e procedimentos administrativos já praticados. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (3º do art. 20, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011509-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011509-5) - MARCOS TARQUIANO VICENTE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para anular a penalidade administrativa imposta em decorrência de sindicância que resultou no desconto de seus vencimentos no período de 09/ a 31/01/2007 e 01 a 07/02/2007. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 223-225). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação e, em suma, sustentou não haver amparo na pretensão do autor, uma vez que foram obedecidos todos os princípios constitucionais, sendo defeso ao judiciário a análise do mérito administrativo do ato administrativo. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 233-555). Réplica às fls. 560-567. As partes dispensaram a produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, parte final do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor a anulação da penalidade imposta pela ré, qual seja, o desconto de dias, sob o argumento de se tratar de penalidade decorrente de sindicância, não prevista no ordenamento jurídico. Em suas alegações informa que no período em que foram efetuados os descontos de dias, esteve à disposição da administração e não lhe teriam sido passadas as tarefas a cumprir, de modo que, em razão de seu relacionamento interpessoal com a superior hierárquica estar abalado, intentou nesse, interregno, a sua alteração de lotação. A ré alega em sua contestação que as informações do autor não merecem prosperar, uma vez que foi observado o devido processo legal, bem como que os descontos de dias não seriam decorrentes de penalidade, mas sim da verificação de faltas sem motivo justificado, com a estrita observância da lei. Vejamos: Inicialmente, insta consignar acerca da possibilidade de o Poder Judiciário rever decisão administrativa, especificamente, quanto à legalidade do ato administrativo, a teor do que preceitua o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Feitas tais considerações, passemos a analisar o caso em tela. O autor, servidor público federal, que presta serviços perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sofreu sindicância administrativa instaurada para apuração de quebra do dever funcional de assiduidade, prevista na Lei 8.112/90, quando lotado na Seção de Apoio às Eleições. Da sindicância e da penalidade aplicada A lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da

União, disciplina sobre a sindicância e o processo administrativo disciplinar em seus artigos 143 a 145: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. 1o Compete ao órgão central do SIPEC supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Revogado pela Lei nº 11.204, de 2005) 2o Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular do órgão central do SIPEC designará a comissão de que trata o art. 149. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 3o A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Presidente da República, pelos presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. Art. 145. Da sindicância poderá resultar: I - arquivamento do processo; II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar. Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. Da leitura dos autos, denota-se que o procedimento de sindicância observou, estritamente, os princípios constitucionais, não ferindo o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, ou ainda, a legalidade. A penalidade que resultou da sindicância foi àquela prevista no inciso II, do art. 145, supramencionado, ocasionando a suspensão por 10 (dez) dias, em razão da infração do dever funcional de assiduidade e pontualidade, pautado no art. 116, X, da Lei nº 8.112/90. A instauração da sindicância foi motivada pelo pedido de desconto dos dias considerados como faltas injustificadas, pedido esse encaminhado pela chefia imediata do autor à Coordenadoria de Pessoal (fls. 254-303), que o fez em observância aos limites da lei e ao disposto no Regulamento de Pessoal de 18 de julho de 2005 do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral. A sindicância teve por escopo apurar e investigar se o autor teria ou não infringido no dever funcional de assiduidade fornecendo subsídios para o administrado efetuar ou não os descontos dos dias tidos como faltas injustificadas. Constatou-se nos depoimentos das testemunhas e do próprio sindicado, ora autor, bem como das folhas de registro de ponto, que os atrasos eram recorrentes e que não houve, no período investigado, compensação ou sequer comprovação pela superior imediata de prestação de serviço efetivo na seção em que estava lotado. De fato, não assiste melhor sorte ao autor em suas alegações, uma vez que restou comprovado nos autos que a penalidade decorrente da sindicância foi a suspensão, aplicada com razoabilidade dentro dos limites da lei. Do desconto dos dias - faltas injustificadas O desconto dos dias por faltas injustificadas, não se confunde com a penalidade de suspensão aplicada ao servidor. Depreende-se da leitura do documento de fls. 397-398, que a chefia imediata do autor informou que não justificaria os atrasos constantes no cartão de ponto do servidor uma vez que, nos horários mencionados, o servidor não estaria prestando serviços em seu local de trabalho, e sim, tratando de assuntos particulares. O art. 44 da Lei 8.112/90 prevê o desconto da remuneração do dia em que faltar ao serviço ou ainda o desconto das parcelas proporcionais aos atrasos ou ausências. O desconto dos dias não se deu, tão somente, pela marcação com horários de entrada em atraso e saídas antecipadas, mas também em relação ao que restou comprovado em sindicância acerca da alienação do servidor aos trabalhos propostos na seção em que prestava serviços. Nessa linha, a sindicância teve o condão de demonstrar que o servidor não teria trabalhado efetivamente no período em que se propunha pela chefia o corte de ponto. Restou caracterizado que o servidor teve comportamento tido como proibido, qual seja, ausentar-se, sem autorização prévia do chefe imediato, do serviço durante o expediente (art. 117, I, da Lei 8.112/90). A conduta da Administração foi correta, agindo dentro dos limites da legalidade, moralidade e eficiência, não havendo o que se falar em anulação de tal ato. Diz a jurisprudência do C. STJ: FUNCIONARIO - DESCONTO NOS VENCIMENTOS LASTREADO EM DIAS NÃO TRABALHADOS - LEGALIDADE - DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARA A APURAÇÃO DE FALTAS NÃO É NECESSÁRIO SEQUER A INSTAURAÇÃO DA SINDICANCIA. O DESCONTO DAS FALTAS NO SERVIÇO NÃO CONSTITUI PUNIÇÃO AO SERVIDOR FALTOSO. ADEMAIS, A SINDICANCIA INSTAURADA, AD CAUTELAM, OBEDECEU RIGOROSAMENTE O PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA, NÃO CABENDO AO INDICIADO APONTAR-LHE DEFEITOS OU IRREGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (ROMS 199200149570, GARCIA VIEIRA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/1993 PG:19138.) Desse modo, entendo que o desconto dos dias, não teve natureza de pena e sim de decorrência das faltas injustificadas ao trabalho. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, diante da concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 225). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025180-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025180-0) - SKY LOUNGE ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDDA(SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação ou a alteração na penalidade cadastrada junto ao SICAF, tendo a Ré cadastrado o impedimento de contratar com a Administração ao invés de cadastrar o impedimento de contratar, por dois anos, com o INSS, bem como o ressarcimento dos danos que referido equívoco causou à Autora. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida à fls. 160/160v., determinando a retificação do cadastro da penalidade do SICAF. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver razão na pretensão posta na inicial. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido e junta documentos. Em seguida, o INSS também apresenta documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor, primeiramente, a alteração do cadastro da penalidade imposta pelo INSS, no SICAF, tendo em vista que, notificado da imposição da penalidade prevista na alínea d da cláusula décima segunda do contrato (suspensão temporária do direito de participar em licitação e impedimento de contratar com o INSS, por prazo não superior a 02 (dois) anos), foi cadastrado, no sistema SICAF, a penalidade prevista na alínea e da referida cláusula (declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade). Afirma que, tendo em vista tal cadastro, foi impedido de dar prosseguimento a contratos que estavam em andamento, o que resultou em perda de receita além de imposição de multas pelas contratantes (MEC, ECT e TRE). Por fim, pleiteia a condenação da Ré em danos morais. Na contestação, a Ré alega que as penalidades foram impostas em decorrência de diversas faltas cometidas pela Autora no cumprimento do contrato, bem como a legalidade da penalização, da empresa, pela Administração. Por fim, afirma inexistir nexos causal entre o dano descrito e qualquer atitude sua. Vejamos. Na petição inicial, o Autor não nega as faltas que determinaram a imposição das penalidades pelo INSS. O que alega é ter havido erro no momento de cadastramento da penalidade imposta, no cadastro SICAF, tendo sido divulgada pena mais grave do que a concretamente lhe foi notificada (fls. 323 v.), o que resultou em perda de contratos com outros órgãos da Administração, motivo pelo qual pleiteia o ressarcimento descrito à fls. 23. Primeiramente, há que se verificar se, de fato, houve equivocado cadastro da penalidade no SICAF. De acordo com a petição de fls. 167/168, houve o erro apontado, tendo sido retificado após a concessão da antecipação da tutela. Pretende, em decorrência do referido erro, receber indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que a veiculação da penalidade inverídica teria causado o cancelamento de diversos contratos com a Administração - com o Ministério da Educação e Cultura, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e com o Tribunal Regional Eleitoral. As cartas de comunicação de tais órgãos com a empresa autora, a fim de requisitar fossem sanados os vícios que levariam à rescisão dos contratos foram juntadas aos autos à fls. 73 (MEC), 171, 252, 254 e 268 (ECT). Em relação ao TRE foi juntada somente cópia do edital de Pregão Eletrônico (fls. 134) e de proposta de contrato (fls. 150). Tais comunicações, acima mencionadas, trazem como motivo da rescisão o descumprimento de diversas cláusulas contratuais. Na Exposição de Motivos apresentada pelo Ministério da Educação (fls. 73), consta como causa da suspensão do contrato o fato de a contratada (ora Autora) estava inadimplente com o Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, com toda linha de serviços inativa, além dos prazos vencidos quanto às certidões obrigatórias ao recadastramento da mesma e atrasos no pagamento dos salários dos motoristas alocados para a prestação dos serviços (grifamos). Temos, assim, que o erro cometido no cadastro não foi determinante para a rescisão contratual, existindo outras cláusulas contratuais que não foram cumpridas e que levaram à rescisão. O mesmo ocorre com o contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, referindo-se ao Processo administrativo de rescisão unilateral do contrato (fls. 254), onde consta como motivo da referida rescisão a não apresentação dos veículos para início da operação na data determinada e a não apresentação do seguro garantia também no prazo previsto. Assim, não restou configurado o nexos causal entre a atitude do INSS e o alegado prejuízo sofrido pela Autora, haja vista que o ato (penalidade mais grave constante do Cadastro SICAF) não foi determinante para as rescisões contratuais mencionadas. Não pode ser acatado, desta forma, o pedido de indenização por danos materiais, haja vista a inexistência de nexos causal entre o ato do INSS e o dano alegado. Entendo que tampouco prospera o pedido de indenização por danos morais. Apesar de, realmente, ter ocorrido erro no cadastro, por parte do Réu, não restou demonstrada situação de perda de credibilidade ou confiabilidade de modo a permitir a condenação em danos morais. Para que esta se configure, há necessidade da demonstração de situação que lese a honra de forma anormal à que se vivencia na vida corriqueira em sociedade. No caso em tela, ainda que tenha havido dissabor desnecessário, este não configurou fato excepcional que determine tal condenação. Desta forma, entendo deva ser parcialmente acatado o pedido efetuado na inicial, confirmando-se a antecipação concedida, mas afastando os pedidos de indenização, tanto material como moral. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e confirmo a antecipação concedida. Custas na forma da lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0034691-73.2008.403.6100 (2008.61.00.034691-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X FELISBERTO GOMES FERNANDES(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual a parte Autora pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. Inicialmente, a autora foi instada a aditar a petição inicial, com a inclusão do mutuário Sr. Felisberto Gomes Fernandes como litisconsórcio ativo necessário, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil (fl. 76), o que foi cumprido às fls. 77-78. Regularmente citado, o litisconsorte ativo ficou-se inerte, conforme se verifica às fls. 88 e 92. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que restou deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 93). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal aduziu, em caráter preliminar a ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA, a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário de Felisberto Gomes Fernandes, bem como a carência de ação por falta de interesse processual, diante da arrematação do imóvel. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição para pleitear a anulação ou rescisão contratual e, por fim, requereu a improcedência da ação (fls. 100-200). Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir. A parte autora reiterou o pedido efetuado na inicial e pugnou pela prova testemunhal. Houve o deferimento de prova pericial contábil e, com os quesitos, os autos seguiram para a perícia. Às fls. 236-268 foi apresentado o laudo pericial, tendo a CEF se manifestado favoravelmente e o Autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 287. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que deva ser afastada a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, diante da arrematação do imóvel, haja vista que o interesse processual está presente, uma vez que a pretensão da parte Autora, manifestada na inicial e no pedido, não poderão ser obtidas senão através de pronunciamento judicial. Ademais, em se apreciando os pedidos de revisão contratual, por via transversa, pode-se, inclusive, culminar com a própria execução extrajudicial que ensejou a aludida arrematação. Prejudicada a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário, diante do que já restou decidido à fl. 79. Quanto à alegada ilegitimidade ad causam da CEF e da Legitimidade da EMGEA, deve, de igual forma, ser rejeitada tal preliminar. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se depreende do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte: [...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272). Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Afasto a alegação de prescrição arguida pela Ré em sua contestação, a qual sustenta que transcorreu o lapso temporal de 15 anos tendo em vista que o contrato fora firmado em 31/10/1995 e o ajuizamento da ação ter ocorrido somente em 19/12/2008. O contrato de financiamento apesar de ter sido firmado em 1995, configura-se em uma relação jurídica de natureza continuativa e, portanto, enquanto ele perdurar, já que o contrato não se exaure em um único ato, mas em reiterados e sucessivos atos que se prolongam no tempo, a relação obrigacional esta se realizando, ou seja, o contrato esta sendo executado não havendo que se falar em prescrição se nem ao menos ocorreu o término do mesmo. Passo ao exame das demais alegações. Trata-se de ação ordinária na qual os autores se insurgem contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelos Autores, das condições contratadas. Da revisão contratual Sistema Price - capitalização de juros/anatocismo No que diz respeito à Tabela Price, tal forma de amortização revela-se uma das mais polêmicas questões discutidas jurisprudência e doutrinariamente no âmbito dos financiamentos em geral. As opiniões dividem-se sobre a existência de anatocismo, amortização zero e amortização negativa no Sistema Price, o que caracterizaria uma forma abusiva de corrigir e remunerar saldos devedores em contratos de mútuo e financiamento. Entretanto, verifica-se que não é a simples adoção do Sistema Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação que caracteriza, de per si, abusividade dos critérios de atualização e remuneração dos saldos devedores. Ocorre que, em alguns casos, nos quais seja observada a ocorrência de amortizações negativas, haverá anatocismo, vez que os valores não amortizados, já estando remunerados por juros, serão incorporados ao débito total e sobre eles haverá nova incidência de juros, caracterizando a abusividade na remuneração do

capital. Dessa forma, torna-se imperioso verificar se o caso em questão revela a ocorrência de tal hipótese, sendo de rigor não a substituição do Sistema, mas sua adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda. A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.^a e 4.^a Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparada pelas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. (TRF 4ª R. - AC 2001.71.07.003037-3 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 14.07.2004 - p. 397) É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305) Quanto à capitalização dos juros, com a aplicação da Tabela Price, os juros não são capitalizados a não ser que haja amortização negativa. A amortização pelo Sistema Price não constitui operação arbitrária, sendo processada por meio de pagamentos iguais, no fim de cada período, constituídos de juros sobre o saldo devedor e uma quota de amortização. (TRF 4ª R. - AC 2003.71.04.003400-2 - RS - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edgard Antônio LippMann Júnior - DOU 02.06.2004 - p. 625) Com efeito, observa-se no laudo pericial que a primeira prestação foi calculada corretamente, bem como as demais prestações. TR Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006) A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Sendo legítima a aplicação da TR, não há que se falar em substituição desta por qualquer outro índice. Dessa forma não há qualquer ilegalidade na aplicação da TR. Método De Amortização Insurge-se a parte autora contra a amortização efetuada no contrato pactuado, sugerindo que a mesma ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O

critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes.(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822).Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.Do juros cobrados acima de 10% ao ano Também entendo ser é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL -TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte.2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC).3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo.4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes.5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes.6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes.7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga.8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído.10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo.11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos.Do reajuste das parcelas - PESO direito de a parte Autora ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste. Existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor ser reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente.Entretanto, conforme se infere da prova pericial produzida, a Ré procedeu ao reajuste das parcelas de acordo com as determinações legais e contratuais.Ademais, como bem salientado pela Ré, a parte autora somente adimpliu com apenas 04 prestações a que se obrigou. Código de Defesa do Consumidor Entendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação.No mais, estando a parte autora inadimplente, não há como abster a Ré de inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito e de prosseguir em eventual execução extrajudicial, independentemente de sua anuência, uma vez que há restou pactuado tal procedimento em contrato. Dessa forma, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em virtude da concessão de justiça gratuita (fl. 93).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000484-39.2008.403.6103 (2008.61.03.000484-6) - RODRIGO MAZILAO DE PAULA(MG104925 - RICARDO RIBAS E SP274247 - PRISCILA URSULA MORAES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a

aplicação do IPC: no mês de junho de 1987 (26,06%), bem como liminarmente, o deferimento da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, compelindo o réu a fornecer os extratos, referentes ao mês de junho e julho de 1987, sob pena de multa diária e os benefícios da justiça gratuita. Sustenta que possuía conta poupança na Instituição Financeira Minas Caixa, na agência da cidade Santos Dumont-MG, sob o número 59.240-2, nas datas dos meses de 06 e 07/1987, entretanto, a instituição foi liquidada pelo Banco Central do Brasil, que é o seu sucessor e responde atualmente pelo ativo e passivo daquela Instituição. Inicialmente, o presente foi distribuído na seção Judiciária Federal de Minas Gerais, sendo declinada a competência para a seção Judiciária Federal de São Paulo, em face de a parte autora residir em Caraguatatuba/SP. Os autos foram redistribuídos para 3ª. Vara Cível de São José dos Campos. Deferida a assistência judiciária gratuita, bem como intimado o réu a apresentar os extratos da conta poupança. Devidamente citado o Banco Central do Brasil, interpôs Agravo de Instrumento e apresentou contestação (fls. 25/53), alegando, em preliminar, a juntada de documentos é ônus do autor, ilegitimidade passiva (Plano Bresser). Alegando, ainda, a preliminar de mérito, prescrição dos juros. No mérito, requereu a improcedência da presente demanda. O agravo de Instrumento foi concedido para suspender a decisão que ordenou ao BACEN a juntada de extratos e os benefícios da justiça gratuita até a juntada da declaração de próprio punho, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. O BACEN interpôs exceção de incompetência, a qual foi julgada procedente e determinada a redistribuição dos autos a este Juízo. O Banco Central do Brasil reiterou os termos da contestação (fls. 82/83). A parte autora requereu a manutenção da assistência judiciária gratuita, bem como juntou a Declaração de próprio punho e informou que não há provas produzir (fls. 112/113). Réplica às fls. 92/93. É o relatório. Passo à fundamentação. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Cuida-se de ação de cobrança proposta por titulares de conta poupança, pleiteando o autor a revisão da correção monetária incidente sobre seus saldos durante o período de junho de 1987. Acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo BACEN em contestação, uma vez que após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. Depreende-se dos documentos acostados aos autos que o pleito do autor e para que se corrija monetariamente sua conta livre movimentação, conta esta que em momento algum esteve sob a responsabilidade do BACEN, pois o período de correção discutido é anterior ao advento do Plano Collor. Assim, para as contas que aniversariavam antes de março de 1990, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário, sendo que, em se tratando, no caso, do Banco Minas Caixa, a Justiça Federal não possui competência para julgamento de tais pedidos, conforme art. 109, I, da CF/88. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU: 10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU: 26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU: 22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, como já mencionado, discute-se a diferença de poupança não bloqueada referentes a período de junho de 1987, motivo pelo qual o Banco Central do Brasil não possui legitimidade passiva ad causam. No tocante, a alegação de que o Banco Central do Brasil é responsável pelo patrimônio ativo e passivo da antiga Instituição e o mesmo deve figurar no pólo passivo da relação processual. Não assiste razão a parte autora, uma vez que possuía conta poupança com extinta Minas Caixa, cujos direitos e obrigações foram sucedidas pelo Estado de Minas Gerais, nos termos art. 1º do Decreto Estadual nº 39.835/1998: Art. 1º Fica extinta a autarquia Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA - sub-rogando-se o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Fazenda, em direitos e obrigações da entidade extinta. A jurisprudência dos nossos Tribunais está firmada neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. CONTA BANCÁRIA ABERTA ORIGINARIAMENTE NA MINAS CAIXA. ART. 284/CPC. INAPLICABILIDADE. I - Nas ações em que se busca o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, a legitimidade passiva é dos bancos depositários. Assim, aberta a conta perante a Minas Caixa, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Inaplicável, à espécie, a regra do art. 284 do CPC, uma vez que a extinção do feito sem resolução do mérito ocorreu em razão do reconhecimento da ausência de uma das condições da ação (legitimatío ad causam), decorrente do acolhimento da preliminar arguida na contestação pela parte indicada como legítima. III - Apelação da Autora a que se nega provimento. (AC 200738010029847, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 25/07/2011 PAGINA: 84.) Portanto, nos termos acima a responsabilidade pela correção da conta poupança não bloqueada é da Minas Caixa Econômica, cessando aqui a competência deste Juízo para examinar quaisquer pleitos de recálculos relativos aos saldos da referida conta. Diante disso, e o que mais dos autos consta, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, extingindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do

Código de Processo Civil. Condene o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réu, fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 134/2010 do CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos, em face do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas pelos autores. P.R.I.C.

0050696-52.2008.403.6301 (2008.63.01.050696-6) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Autos n.º 0050696-52.2008.403.6301 Autor: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Assistente: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, com escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que: a) declare o direito de quitação de 2.º imóvel adquirido por meio de contrato vinculado ao FCVS, liberando a respectiva Cédula Hipotecária; b) condenação em danos morais decorrentes dos aborrecimentos sofridos, quando intentou sem êxito junto à Ré a referida quitação do imóvel. O feito foi, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 05-06). Devidamente citada a ré apresentou contestação em que alegou, preliminarmente, o ingresso da União no feito ou, ainda, a intimação desta para se manifestar sobre eventual interesse na demanda. No mérito, em suma, sustentou a duplicidade de financiamento e requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 09-50). Às fls. 51-53, em audiência, foi proferida decisão que declinou da competência e os autos foram redistribuídos para este Juízo. Às fls. 58-233, o autor juntou documentos. Em atendimento à determinação de fl. 236, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como constituiu patrono e apresentou réplica (fls. 242-264 e 268-269). O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 270. As partes não requereram a produção de provas. Foi deferido o ingresso da União Federal como assistente simples (fls. 280). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo prejudicadas as alegações suscitadas preliminarmente em razão do ingresso da União Federal como assistente simples. Passo ao mérito. Da cobertura do FCVS O ponto central da demanda se fixa na questão de tendo o mutuário, na época da assinatura do contrato, outros imóveis poderia valer-se do FCVS. Temos que, pela legislação vigente à época da assinatura do contrato, era possível a existência de dois ou mais financiamentos e a cobertura pelo FCVS. O princípio que se aplica para dirimir a questão é o tempus regit actum, e o tempo a ser considerado é o do ato, ou seja, de quando o contrato foi firmado. Incorre em equívoco a Ré quando afirma que na data de levantamento da hipoteca, não poderia o Autor ter dois ou mais imóveis financiados, ou que tenha havido a cobertura do FCVS em outro imóvel. Tal afirmação utiliza-se de interpretação que entende a lei como retroativa, algo que não pode ocorrer no sistema legal vigente, haja vista a determinação contida no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, que protege o ato jurídico perfeito. Assim, na época da assinatura do contrato, ainda que a parte Autora não tivesse vendido um dos imóveis, ou que tenha tido a cobertura do FCVS em outro imóvel, entendo que o ato jurídico é perfeito e deve ser interpretado de acordo com a legislação vigente naquele momento, que determinou sua confecção e a atuação das partes em relação ao mesmo. A lei n.º 10.150/2000 reforça tal entendimento quando excetua os contratos firmados até dezembro de 1990, quando preceitua: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Sobre o assunto, diz a Jurisprudência (grifos nossos): ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 902117 Processo: 200602510748 Uf: AI Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 04/09/2007 Documento: Stj000772782) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE - LEGITIMIDADE ATIVA: SÚMULA 282/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não prequestionada.2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.5. Precedentes desta Corte.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 857415Processo: 200601325166 Uf: Rs Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 13/02/2007 Documento: Stj000733303). Desta forma, é descabida a resistência da réu à pretensão da parte Autora, devendo ser cancelada a hipoteca existente e declarada a inexistência de saldo residual. Do dano moral Pleiteia a parte autora a indenização a título de danos morais, em virtude dos infortúnios decorrentes da ausência de informações precisas, ou ainda, da demora para ver solucionada a questão da quitação de seu imóvel. Vejamos: Os requisitos que caracterizam a responsabilidade civil são: ato ilícito, nexo causal e dano. No caso concreto, temos que a parte autora estava intentando, sem êxito, desde dezembro de 2000, junto à instituição financeira-ré, a quitação de seu imóvel e a liberação da hipoteca, decorrente de contrato de financiamento habitacional. Ainda que se alegue morosidade e indisposição da ré em lhe fornecer o requerido, entendo que a mera negativa da ré não se configura em ato ilícito, apto a ensejar o dano moral. Ademais, entendo que o direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente, mas que resulta em grande sofrimento para quem a enfrenta. Assim, para a sua configuração deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns, pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. Não vislumbro situação de grave ofensa à pessoa do autor, na medida em que a situação se limitou às partes envolvidas. Diz a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região. A indenização por danos morais, somente é cabível se constatada ofensa grave à esfera íntima de outrem, a causar-lhe grave constrangimento, exposição ao ridículo, sofrimento e/ou dor, não apenas mera contrariedade, aborrecimento ou amolação passíveis de ocorrerem a qualquer cidadão. VII - Não se vislumbra, no presente caso, qualquer ato ilícito da instituição financeira que tenha resultado situação vexatória, uma vez que a negação ao direito de cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a conseqüente cobrança do débito se limitou ao âmbito de conhecimento exclusivo das partes que, apesar de desagradável, não ocasionou dano moral ao autor (AC 200360000075863, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 535.) Assim, descaracterizado o dever de indenizar, rejeito tal pedido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar o direito da parte autora à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, condenando a ré a conceder a efetiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, quando satisfeitas as demais condições contratuais para tanto, bem como a promover a cobertura residual do saldo devedor apurado conforme critérios acima definidos pelo FCVS; 2) diante da sucumbência mínima da parte autora, condenar a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor da parte autora, cujo montante fixo em 10% (dez por cento) do valor correspondente ao débito residual do contrato coberto pelo FCVS, nos termos desta sentença, forte no previsto pelo artigo 20, 4º, combinado com o art. 23, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária quanto à União Federal, haja vista a inexistência de atuação até o presente momento processual, considerando seu ingresso já nesta fase de conclusão para sentença (art. 32 do Código de Processo Civil). Abra-se vista à União Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000919-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000919-6) - RICARDO FORTE (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: janeiro de 1989 (42,72%), na contas poupanças de nº 99001897-9 e 60000177-4, todas da agência de nº 0242. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/38 alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) inaplicabilidade do CDC c) inépcia da inicial por ausência de documento

essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; d) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/46. Determinada a parte autora que trouxesse aos autos extrato da conta poupança de nº 60000177-4. A parte comprovou ter solicitado a CEF e mesma não ter fornecido o referido extrato. A CEF foi intimada ao juntar aos autos o extrato solicitado. A CEF informou que localizou somente o extrato de 11/1995 (fls. 54/62).. Às fls.69, a parte autora requereu a extinção do feito tão somente em relação à conta poupança de 60000177-4, devendo prosseguir a ação somente em relação à outra conta poupança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Afasto a preliminar, em face da decisão do Juizado Especial que determinou a redistribuição do feito para esta Seção Judiciária. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32, quando editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no

art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procedem, portanto, tais pedidos em relação à conta poupança n.º 99001897-9.No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada.Deixo de conhecer o pedido, por falta de interesse de agir, em face da não comprovação da existência da conta poupança no período de janeiro de 1989 (sem resolução do mérito), nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à conta poupanças de n.º 60000177-4, no período de janeiro de 1989.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e o efetivamente devido, referente à seguinte competência sendo que o índice corretos é:a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989 de n.º 99001897-9;Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à luz do art. 21, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.C.

0010203-20.2009.403.6100 (2009.61.00.010203-2) - REGINALDO GOMES DA SILVA X VALERIA CRISTINA PETRACHIN SILVA(SP031874 - WALTER CORDOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em que os autores pretendem obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), nos seguintes termos:a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sob a argumentação de existência de contrato de adesão e de lesão contratual; b) Redução de juros aplicados, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato; c) Devolvendo os valores pagos indevidamente, apurados após a revisão contratual.O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, às fls. 51.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando preliminarmente, i) carência de ação quanto ao pedido de revisão contratual. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls.57-85 e 87-104).Réplica às fls. 107-113.Instadas a informar acerca da produção de provas a ré, às fls. 116, informou que a documentação juntada aos autos eram suficientes para demonstrar a inexistência de onerosidade. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 118).O pedido de prova pericial restou indeferido (fls. 119). À fl. 120, o pedido de prova pericial foi deferido. Com a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia, sendo o laudo apresentado às fls. 137-169.As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 173-174 (autora) e 178-181 (ré).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Aduz a ré a ausência de interesse processual da parte autora, uma vez que não há previsão contratual para a revisão das prestações. Sustenta ainda que, não há que se aplicar o artigo 6º, V, do Código de Defesa do consumidor, uma vez que a perda de rendimentos de trabalhador assalariado é um fato previsível. Denota-se que a alegação acerca da aplicação do artigo 6º, V, do CDC, bem como sobre a eventual perda de renda dos mutuários são impertinentes, haja vista que tal discussão não foi veiculada na petição inicial. No mais, observo que as alegações deduzidas pela ré são afetas ao mérito e, juntamente com este serão apreciadas. Dessa forma, a parte autora permanece com interesse jurídico na presente demanda, motivo pelo qual, rejeito esta preliminar.Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas.Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149)Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Por tais motivos, mesmo entendendo, como

entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. Fixadas tais premissas, analiso o pedido de forma individualizada como segue: O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciários alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (fls. 25-26). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante, o SAC, que assim como ocorre com o SACRE propõe a redução gradual das prestações, compostas por parcela de amortização constante e de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexiste a capitalização de juros. Neste caso, correta a aplicação do sistema SAC ao contrato pactuado. Das parcelas estipuladas em planilha teórica de evolução de financiamento a parte autora colacionou aos autos planilha de evolução teórica do financiamento (fls. 12-17) que lhe fora apresentada, com valores de prestações menores do que aquelas que vem sendo cobradas pela Ré. Neste caso, diante do que já restou consignado acerca dos contratos pactuados no âmbito do sistema financeiro, não há que se compelir a Ré à eventual revisão de contrato e parcelas, pautada em planilha apresentada a título de previsão. Como salientado alhures, somente o contrato faz lei entre as partes, devendo ser este o instrumento a ser apreciado, a fim de se verificar qualquer descumprimento. Não procede tal pedido. Do direito à taxa reduzida de juros aduz a parte autora que a Ré vem descumprindo a cláusula quarta, parágrafo primeiro, uma vez que as suas parcelas são debitadas em conta corrente e os juros estão sendo cobrados em valor superior ao contratado. A Ré, por sua vez, afirma que os reajustes das parcelas foram efetuados de acordo com o contrato pactuado. Vejamos: O contrato foi pactuado com taxa nominal de 9,0178% e taxa efetiva de 9,4000% ao ano (fls. 21) e esse é o percentual que está sendo aplicado ao contrato, consoante se infere dos recibos de pagamentos de fls. 44-47, bem como da planilha de evolução do financiamento às fls. 84-85. Entretanto, a parte autora se insurge pela alegada inobservância do parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato, que assim dispõe: PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na opção, pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), na data da assinatura deste instrumento, pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente mantida na CAIXA ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra D11 deste contrato, a taxa de juros definida na letra D7 deste contrato será reduzida, para todos os efeitos, para 8,5563 ao ano (nominal) e 8,9001 ao ano (efetiva). O parágrafo segundo da cláusula quarta prevê situações em que a taxa de juros reduzida seria cancelada, quais sejam: 1) cancelamento do débito do encargo mensal (prestações) da conta corrente; 2) não pagamento até o último dia útil anterior ao vencimento. Nota-se, no

presente caso, que a parte autora contratou para que as parcelas fossem debitadas de sua conta corrente e, nessa hipótese, os juros deveriam ser reduzidos, conforme a cláusula supra. As parcelas do financiamento habitacional da parte autora têm vencimento todo dia 30 de cada mês. Como ocorre débito em conta corrente significa que até o dia 29, o valor correspondente à parcela deveria estar disponível na conta para que o débito fosse efetivado. Quanto aos pagamentos das parcelas depreende-se da planilha de evolução do financiamento (fl. 85) que: 1) a primeira parcela com vencimento em 30/10/08 foi paga em 21/01/2008; 2) a segunda parcela com vencimento em 30/11/2008 foi paga em 01/12/2008; 3) a terceira parcela com vencimento em 30/12/2008 foi paga em 29/01/2009; 4) a quarta parcela com vencimento em 30/01/2009 foi paga em 12/02/2009; 5) a quinta parcela com vencimento em 28/02/2009 foi paga em 02/03/2009; 6) a sexta parcela com vencimento em 30/03/2009 foi paga em 30/03/2009; 7) a sétima parcela com vencimento em 30/04/2009 estava em aberto até a data da emissão da planilha - 07/05/2009. A condição sine qua non para fazer jus ao direito da taxa de juros reduzida foi descumprida pela parte autora, na medida em que se verifica que esta não honrou com o pagamento, pontual, das parcelas já no primeiro vencimento. Por esta razão, correta a aplicação dos juros pela ré, consoante prevê o parágrafo segundo da cláusula quarta. No mais, não havendo valores cobrados indevidamente, não há que se falar em devolução e/ou compensação de valores pagos a maior. Diante do exposto julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0016635-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016635-6) - DIONINO CORTELAZI COLANERI(SP146694 - CRISTINA BRANCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a autora requer a condenação da ré à repetição de valor relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre a venda de férias do período trabalhado. Sustenta que as quantias pagas são de natureza indenizatória e não salariais não cabendo a cobrança de imposto. Devidamente citada, a ré manifestou seu desinteresse em apresentar contestação, bem como reconheceu a procedência do pedido, nos termos do art. 19, inciso II e 1, da Lei n 10.522/2002 (fls. 60). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais, inclusive seu acréscimo de 1/3, tenho que não constituem acréscimo patrimonial, possuindo, ao revés, natureza indenizatória. Isto porque nas férias vencidas não pôde o empregado valer-se do período de descanso remunerado, razão pela qual é indenizado. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Esse também o entendimento do Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO ASSIDUIDADE (APIP) NÃO-GOZADOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, licenças-prêmio e abonos-assiduidade não gozados por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200201185085, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005 PG: 00196). Grifei. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente

indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp. n.º 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. (...)7. Recurso Especial Provido. (STJ, T1, DJ 27/06/2005)Ademais, o entendimento em questão restou perfilhado pela própria ré, a qual, amparada pelo Ato Declaratório PGFN n 14/2008, reconheceu a procedência do pedido quanto à matéria de direito, nos termos do art. 19, inciso II, 1, da Lei n 10.522/2002. Todavia, o valor a ser repetido será apurado por ocasião da liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal do benefício, desde o momento de sua concessão, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos.No que tange à correção monetária, esta deverá ser efetuada nos termos da Resolução n 134/2010, do Eg. CJP, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic.Dessa forma, procede o pedido da autora.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à devolução dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de imposto de renda, decorrentes de férias não gozadas, a serem apurados através da aferição da efetiva incidência do tributo sobre o valor do benefício mensalmente considerado, desde o momento de sua concessão, utilizando-se as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima estabelecida.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, 1, da Lei n 10.522/2002).Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 19, 2, da Lei n 10.522/2002).P.R.I.

0018096-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018096-1) - GERALDO CASSINELLI - ESPOLIO X CAROLINA DOS SANTOS CASSINELLI X EDNA MADALENA CASSINELLI GARCIA X EDSON LUIZ CASINELLI X EDUARDO JOSE CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), das diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos e sobre elas os expurgos inflacionários de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Termos de adesão:A CEF noticia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es) demonstrando que o autor já foi beneficiado com a progressividade de juros(fl.146/148):Geraldo Cassinelli(espólio)Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado.As partes intimadas, não se insurgiram contra.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingue a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.HonoráriosNão há condenação em honoráriosDiante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitadosDestaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0020737-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020737-1) - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual a parte autora pretende ver reconhecido o direito à percepção das parcelas vencidas a título de pro labore êxito referente aos períodos de julho de 2002 a maio de 2003. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 124. Regularmente citada, a União Federal alegou, em suma, não haver amparo na pretensão deduzida pela autora e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 173-177. As partes não requereram produção de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares, passo ao mérito. Alega a autora, na inicial, que faz jus à percepção retroativa das parcelas relativas ao pro labore êxito suprimidas por ocasião da edição da Medida Provisória 43/02 até a 19/05/2003. Sustenta que já obteve provimento jurisdicional favorável, com a impetração de mandado de segurança distribuído perante a 5ª Vara Federal Cível sob n.º 2003.61.00.013182-0, que lhe teria assegurado o direito à percepção da parcela de pro labore a partir da impetração do mandamus. A ré alega em sua contestação que agiu dentro dos princípios da legalidade e com os parâmetros constitucionais. Vejamos: A parte autora passou para a inatividade em 1995 e, desde então, percebia o valor a título de pro labore de êxito, conforme previsão na lei n.º 7.711/88. A Medida Provisória n.º 43/2002, convertida na Lei n.º: 10.549/2002, teve como escopo a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda

Nacional. Dispõe a Lei n.º 10.549/2002: Art. 1º A Carreira de Procurador da Fazenda Nacional compõe-se de um mil e duzentos cargos efetivos, de mesma denominação, agrupados em Categorias e Padrões, conforme disposto no Anexo I. Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º na tabela de remuneração deve observar a correlação estabelecida no Anexo I. Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir 1º de março de 2002. Art. 4º O pro labore de que trata a Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será pago exclusivamente aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional no valor correspondente a até trinta por cento do vencimento básico do servidor. 1º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados, não integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o pro labore de que trata o caput nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo. 2º O pro labore será atribuído em função da eficiência individual e coletiva e dos resultados alcançados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme dispuser o regulamento. Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal, de que tratam os Decretos-Leis nos 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, 12 de abril de 1995. Art. 6º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira. Parágrafo único. A aplicação da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não poderá resultar para os atuais Procuradores da Fazenda Nacional, em cada categoria e padrão, em remuneração inferior à de seus correspondentes nas demais Carreiras da Advocacia-Geral da União, devendo, a partir da vigência desta Lei, eventual diferença ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida conforme disposto no caput. Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Lei às aposentadorias e pensões, exceto o pro labore a que se refere o art. 4º, relativamente às aposentadorias e pensões concedidas até a data de sua publicação. Grifos nossos. De fato, constata-se que, com a edição da referida lei, houve a supressão da parcela do pro labore para a autora, ora aposentada em 23/05/95 (fl. 21), se constituindo em uma alteração legislativa mais gravosa. A lei nova deve projetar os seus efeitos para o futuro, não devendo retroagir in malam parte. Diz a jurisprudência: [...] Tendo ocorrido redução da verba de êxito (art. 4º) e extinção da verba de representação (art. 5º) obviamente que esse gravame se projeta para o futuro, ou seja, a partir da vigência da norma legal que veiculou os gravames e cuja data é certa: 26.06.2002. Impossibilidade de retroatividade da lei nova mais gravosa. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação conhecida em parte e improvida, assim como o reexame necessário. (AMS 00287756820024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:30/11/2011 FONTE_REPUBLICACAO:.) Nessa esteira, entendo que a supressão da verba pro labore êxito fere o princípio da isonomia tratado no art. 40, 8º, da Constituição Federal, que prevê a paridade na revisão dos servidores da ativa com os servidores aposentados. Confirma-se: 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). Doutro modo, assiste razão à parte autora quando afirma que não há caráter de pessoalidade no recebimento da parcela discutida, de forma que esta era concedida indistintamente a todos os procuradores. Ademais, até mesmo após a alteração legislativa, ainda que com valor reduzido, a referida parcela continua sendo devida, aos servidores que vierem a se aposentar, atendidos certos requisitos. Assim, inquestionável a existência do direito, da Autora, devendo ser restituídos os valores descontados a título de pro labore êxito, a partir da edição da MP 43/2002 (26/06/2002) até a data da impetração do Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.013182-0 (19/05/2003). Isto posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar à Ré ao pagamento das parcelas a título de pro labore êxito desde a edição da MP 43/2002 (26/06/2002) até a data da impetração do Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.013182-0 (19/05/2003), devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir da data da supressão, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0021725-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021725-0) - MAURO SILVA DA COSTA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento

do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Mauro Silva da Costa Intimada, a parte não se manifestou conforme certidão de fls. 216 (verso). Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos em face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários: Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução acima. Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0027151-37.2009.403.6100 (2009.61.00.027151-6) - WILSON DOS SANTOS SIMOES (SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré a pagar as verbas salariais a título de: décimo-terceiro salário, férias acrescidas de um terço e diferenças salariais durante todo o período do contrato de trabalho. O benefício de assistência judiciária gratuita foi concedido à fl. 96. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação em que alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, em suma, sustentou não haver amparo na pretensão do autor e requereu a improcedência do pedido com a condenação em litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 102/133). Réplica às fls. 136/137. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 140). A ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 141). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito e de fato, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, parte final do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. De início, cumpre reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão deduzida apenas quanto às parcelas de remuneração vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, assistindo razão, ao menos parcial, à parte ré, nos termos do art. 3.º do Decreto n. 20.910/32, e Súmula 85 do STJ, o que, desde já, fica registrado. Diz a jurisprudência: Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. [...] 3. [...] 4. [...] 5. [...] 6. [...] 7. [...]. (AC 200360000105879, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 07/03/2008 PÁGINA: 768.) No entanto, remanesce o direito à discussão, haja vista que apenas o suposto crédito referente às parcelas anteriores ao quinquênio referido é que foi fulminado pela prescrição. Afasto a alegação de litigância de má-fé, já que se observa o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de afronta às normas do artigo 14, incisos I e II e a do artigo 18, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito em si: O autor sustenta, em sua petição inicial, que prestou serviços como Secretário Parlamentar para o Deputado Federal Ricardo Izar, no período de 01/07/1999 a 30/05/2008. Alega que durante todo esse período de trabalho não teria percebido os valores referentes a férias e seu terço constitucional, décimo-terceiro salário, bem como que os valores depositados em conta corrente, a título de remuneração eram inferiores àqueles constantes de seu demonstrativo de pagamento, fazendo jus ao recebimento das diferenças. Requer a condenação da ré para pagamento de tais valores. A ré alega em sua contestação que as informações do autor são inverídicas, uma vez que houve a comprovação documental de que o autor teria recebido todos os valores pleiteados. De fato, assiste razão à Ré em suas alegações, senão vejamos: O autor exerceu o cargo em comissão de Secretário Parlamentar, prestando serviços junto ao Gabinete do Deputado Ricardo Izar de junho de 1999 a maio de 2008, quando houve a exoneração coletiva, por motivo da morte do parlamentar. A ré colacionou aos autos as fichas financeiras em que constam as remunerações percebidas pelo ex-servidor durante todo o período laborado e, ao contrário do que afirma em sua petição inicial, todos os valores guerrados nesta lide foram devidamente quitados (fls. 110/119). A documentação trazida aos autos pela ré goza de presunção de veracidade, por se tratar de documento público, a qual o autor não se desincumbiu com prova em contrário. A alegação de que os valores teriam sido depositados em conta corrente, inferior ao valor constante nos demonstrativos de pagamento, deveria ter sido comprovada por intermédio de prova documental (extratos bancários da conta junto à Caixa Econômica Federal em que eram feitos os depósitos - fl. 120). Vejamos o aresto exemplificativo do Eg. TRF-3ª Região, *mutatis mutandi*: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE ÍNDICES. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE QUE ALEGA. I - Nos termos da Portaria MARE 2179/1998, os servidores ocupantes das Classes A I, II e III, em julho de 1998, não tiveram direito a nenhum reajuste, uma vez que já teriam recebido

índice superior a 28,86%. II - Se o embargado alega que não recebeu referido percentual, deveria ter trazido aos autos os comprovantes de pagamento de janeiro e fevereiro de 1993, providência da qual não se desincumbiu. Os documentos juntados pela União (fls. 11 e 12) gozam de presunção de veracidade, por se tratarem de documentos públicos. Caberia, portanto, ao autor juntar documentação necessária a elidir tal presunção. III - Apelação provida.(AC 00247097920014036100, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJI DATA:05/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, sendo o ônus de quem alega provar as suas afirmações (art. 333, I, do Código de Processo Civil), não tendo o autor logrado êxito em afastar a fé pública dos documentos apresentados, não há como ser acatada a alegação posta na inicial, devendo ser julgado improcedente o pedido. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010247-05.2010.403.6100 - MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Por ora, publique-se o r. despacho de fl. 238. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 238:(..) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007119-40.2011.403.6100 - GILBERTO DE OLIVEIRA X GENI ROSA DE JESUS OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem a nulidade da arrematação e todos os seus efeitos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Dessa decisão a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 258-265, sobreveio a notícia do Eg. TRF-3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente a carência de ação, em razão da arrematação do imóvel, inépcia da petição inicial. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição e, por fim, afirmou que cumpre todas as disposições contratuais e requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 270-279.As partes não requereram provas.A ré promoveu a juntada do procedimento de execução extrajudicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.De plano, observa-se que o pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado, razão pela qual defiro, conforme requerido pela parte autora (fl. 19), nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. A preliminar de carência de ação suscitada pela Ré deve ser afastada, haja vista que, mesmo o imóvel tendo sido arrematado em data anterior ao ajuizamento da ação, remanesce o interesse processual, já que, também, se discute na presente demanda a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela Ré. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a parte autora demonstrou ter preenchido todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, tais como: pedido, causa de pedir, fundamentos jurídicos e as provas hábeis a embasar o seu direito.Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Da prescriçãoAfasto a alegação de prescrição e da decadência do direito arguida pela Ré em sua contestação, a qual sustenta que transcorreu o lapso temporal de 11 anos tendo em vista que o contrato fora firmado em 28/02/2001, e o ajuizamento da ação se deu apenas em 03/05/2011.O contrato de financiamento apesar de ter sido firmado em 1988 configura-se em uma relação jurídica de natureza continuativa e, portanto, enquanto ele perdurar, já que o contrato não se exaure em um único ato, mas em reiterados e sucessivos atos que se prolongam no tempo, a relação obrigacional esta se realizando, ou seja, o contrato esta sendo executado não havendo que se falar em prescrição se nem ao menos ocorreu o término do mesmo.Assim, não se operou a prescrição. No mérito em si:A parte autora não pretende discutir a revisão contratual, mas tão somente o procedimento de execução extrajudicial e todos os efeitos dele decorrentes.Requer: a) a declaração de nulidade da arrematação e todos os atos levados a efeito, por vício na execução extrajudicial, diante da ausência de notificação pessoal;b) o reconhecimento de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, aduzindo que fere o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal;c) a nulidade de cláusulas abusivas, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do parágrafo 1º, do art. 51;d) alternativamente, o direito de preferência na compra do imóvel. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato, tendo este sido afirmado livremente entre as partes. Vejamos: Código de Defesa do ConsumidorEntendo ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, desde que não contrarie o regramento próprio do Sistema Financeiro Imobiliário. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação.Assim, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade.No caso em tela, não se vislumbra qualquer nulidade nas cláusulas pactuadas que ampare a alegação da autora.Da execução extrajudicial - Decreto-

lei 70/66A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos.Assim, não há que se falar em afronta aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa.Da notificação pessoalEm que pese o entendimento no sentido da constitucionalidade do DL 70/66, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado.De acordo com as alegações dos autores, não teria sido observada pelo agente fiduciário a exigência veiculada nos parágrafos 1.º e 2.º, do art. 31, do DL 70/66, ou seja, realização de notificação extrajudicial pessoal ao expropriado acerca da existência dos débitos executados a fim de lhe garantir a purgação da mora ou ainda a publicação de editais.O descumprimento de tal exigência eivaria de nulidade todo o procedimento expropriatório.As alegações da parte autora, no sentido da inexistência de tal comunicação, devem ser rechaçadas, haja vista que a Ré, comprovou às fls. 202-236 e 283-328, que não logrou êxito em notificar os autores por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos e, diante disso, promoveu a publicação de editais em jornal. Pelo exposto, conclui-se ser legítimo o procedimento de execução, devendo, assim, ser rejeitado o pedido dos Autores.Do Direito de preferência na compra do imóvelO procedimento de execução extrajudicial entabulado no Decreto-lei 70/66, prevê o seguinte:Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua

execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: Denota-se, portanto, que o devedor tem, até o momento da assinatura do auto de arrematação, o direito de purgar o débito. Não há que se falar em direito de preferência na compra do imóvel que vai a leilão pelo mutuário devedor. Isto porque tal procedimento feriria o princípio do devido processo legal, burlando as regras ditadas legalmente e aceitas pelos mutuários no momento de assinatura do contrato de mútuo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em virtude da concessão de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento CORE n.º 64/2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0003426-78.2012.403.0000 (1ª Turma), o teor desta sentença. P.R.I.

0010423-47.2011.403.6100 - ROSALINDA EDNA VASQUEZ DE HOLDORF(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando contradição na sentença de fls. 101/102. Sustenta que a sentença, ora embargada, é contraditória, uma vez que deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em face do dispositivo no art. 29 C da Lei 8.036/90. Contudo, o referido dispositivo legal foi julgado inconstitucional pelo STF, na ADI nº 2.736/02. Decido. A questão colocada pela embargante refere-se ao fato da não condenação da parte autora em honorários advocatícios, sob o fundamento do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, que foi julgado inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal. No presente caso, assiste razão a embargante, pois o dispositivo acima citado foi julgado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo transcrita a ementa: EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2736, CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), STF) Assim, passo a sanar o vício apontado, para que de sentença passe a constar o seguinte: Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento pela Resolução 134/2010, que ficam suspensos em face da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme fls. 64 e verso. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0013494-57.2011.403.6100 - CLAUDINEI ANGELIM BARBOZA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte Autora pretende seja efetuada revisão do contrato de financiamento efetuado com a ré. A antecipação da tutela foi indeferida à fl. 69, ocasião em que o pedido de justiça gratuita foi deferido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação e, preliminarmente, arguiu i) litigância de má-fé; ii) inépcia da inicial; iii) impossibilidade jurídica do pedido e iv) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o agente fiduciário. No mérito, em suma, sustentou que cumpriu as disposições contratuais firmadas entre as partes. Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora ficou inerte (fl. 144 verso). A autora não se manifestou sobre as provas e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 146). Não houve interesse da ré em remeter os autos para o Programa de Conciliação, uma vez informada a arrematação do imóvel (fls. 149-151). A esse respeito a parte autora foi intimada e silenciou. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar as questões preliminares. Deve ser afastada a alegação de litigância de má-fé da parte autora, já que se observa o mero exercício do direito de ação, não havendo prova de afronta às normas do artigo 14, incisos I e II e a do artigo 18 do CPC. No tocante à inépcia da inicial, também não prosperam os fatos alegados pela ré, haja vista que as alegações constantes da petição inicial possuem consistência lógica e jurídica. Alega a ré que os autores não

apontam causa de pedir quanto ao pleito de anulação contratual. Entretanto, as argumentações trazidas pela Ré, não caracterizam a inépcia da inicial (art. 295, único, do CPC), uma vez que nela não falta pedido ou causa de pedir; há conclusão lógica do pedido decorrente da narrativa dos fatos, e o pedido é juridicamente possível. No mais, os argumentos da ré confundem-se com o mérito e, assim, serão analisados mais adiante. Não prospera a preliminar suscitada de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, busca a parte autora, em síntese, a revisão e/ou declaração de nulidade de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário do SFH, pedido que se mostra juridicamente possível. Rejeito tal preliminar. A pretensão deduzida de inclusão do agente fiduciário como litisconsorte passivo necessário, também, há de ser rejeitada. A denunciação da lide foi requerida com fundamento no art. 47, do Código do Processo Civil. No entanto, como já restou decidido no Eg. TRF-3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCLUSÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO NA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Da leitura do artigo 47 do Código de Processo Civil pode-se concluir que o agente fiduciário não é litisconsorte necessário na ação em que se pretende a anulação da execução extrajudicial. Esta repercute, necessariamente, apenas na esfera do credor, do devedor, e de eventual arrematante, caso seja pessoa diversa do credor. Precedentes do TRF da 3ª Região. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 200803000405379, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 163.) Por isso, rejeito a preliminar aventada. Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de que as cláusulas contratuais que prevêm o sistema de reajustamento do saldo devedor e recálculo das prestações estariam sendo incorretamente aplicadas pela CEF. Sustenta: a) a aplicação do código de defesa do consumidor - pleiteia a inversão do ônus da prova e a devolução em dobro ou a compensação dos valores que entende terem sido pagos indevidamente; b) a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, sob a alegação de que a sua aplicação fere o princípio do contraditório e a ampla defesa, ou ainda, de que o referido decreto teria sido derogado pelo art. 620 do CPC; c) inobservância do DL 70/66, pela escolha unilateral do agente fiduciário; d) ilegalidade da cobrança das taxas de administração; e) a nulidade do art. 6º, c, da Lei 4.380/64 - requer a inversão na forma de amortização; f) ilegalidade na cobrança da taxa de juros e a cobrança na forma capitalizada. Vejamos. Do Sistema SAC Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão. V - Agravo legal improvido. (AC

200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.)Forma de AmortizaçãoNo que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois se proceder ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente.Taxa de JurosNo caso em tela, tanto a taxa nominal, quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante (fls. 42 - item 9). Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas (taxa nominal - 5,5% e efetiva 5,64%), eis praticadas dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25).Confira-se:Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação.1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64.2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.3. Embargos de divergência conhecidos e providos.(REsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257)Desse modo, não há que se falar em adoção dos juros simples. Do Decreto-lei 70/66 - nulidade de cláusula mandato A autora se insurge contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, alegando inconstitucionalidade, por ferir o contraditório e ampla defesa, ou ainda, sustentando a derrogação do referido decreto pelo artigo 620, do CPC. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário.III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido.V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes.VI. - Agravo não provido.(Origem: Stf - Supremo Tribunal FederalClasse: Ai-Agr - Ag.Reg.No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) - grifos nossosNo mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos devidamente albergados por norma superior.Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade.Por tais motivos, não procede, também, a alegação de nulidade da cláusula considerada como de mandato pela Autora, quando se insurge contra a possibilidade da formalização de execução extrajudicial e eventual e futura venda extrajudicial do bem, uma vez que não é abusiva.Da escolha do agente fiduciário (Contratos do SFH)Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro.Isto porque nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a própria CEF, que é sucessora do Banco Nacional da Habitação, tem legitimidade para agir como agente fiduciário, conforme exceção prevista no artigo 30, 2º do Decreto-lei 70/66.Escolhendo preposto para agir em seu nome, não há o que se falar em escolha conjunta.Com efeito, o agente fiduciário age como preposto do credor, e isto não provoca prejuízo para os devedores, pois a sua participação limita-se em comunicar, ao devedor, o montante devido, calculado pelo agente financeiro (art. 31 e s. do DL 70/66), e realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Exige-se apenas que o agente fiduciário escolhido esteja devidamente credenciado junto ao Banco Central do Brasil para atuar nos contratos do SFH. Ademais, qualquer vício ocorrente na execução, que não ficou demonstrado nos autos, seria de responsabilidade do agente financeiro, e acarretaria a nulidade do procedimento.No sentido da legalidade da eleição unilateral do agente fiduciário, trago à colação as seguintes manifestações jurisprudenciais:(...)Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a

CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feito de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja.(TRF3, 5a Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. AGENTE FIDUCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. 1. Os Tribunais Regionais Federais, adotando orientação jurisprudencial do extinto Tribunal Federal de Recursos, posicionaram-se no sentido da constitucionalidade do DL 70/66.2. Como agente fiduciário poderão ser escolhidas instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas pelo Banco Central, desde que agindo em nome do Banco Nacional da Habitação.(TRF4, 4a Turma, AC 04263451/94/RS, Rel. Juiz Joel Ilan Paciornik, DJ de 10/03/99, p. 925)Isso posto, improcede a alegação.Das Taxas de Administração e de Risco de CréditoOutra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito.Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública.Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco.Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos.Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas.Nesse sentido:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005)Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas.Código de Defesa do Consumidor Mesmo que se entendam aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu.Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído ou compensado não se aplicaria, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação.No mais, estando a parte autora inadimplente, não há como abster a Ré de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de prosseguir em eventual execução extrajudicial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Diante da sucumbência mínima da Ré, condeno a parte autora em honorários advocatícios arbitrados com moderação em R\$100,00 (cem reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015327-13.2011.403.6100 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SPI49834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SPI77351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à incidência da contribuição previdenciária patronal, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao SAT/RAT e as destinadas a terceiros (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e Salário-Educação), incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, salário-maternidade, auxílio-doença ou acidente, auxílio-creche e auxílio funeral, sob o argumento de que os valores em questão não advem da contraprestação de trabalho e, portanto, não compõem o salário de contribuição.Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com parcelas futuras das referidas contribuições.O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio doença ou acidente; auxílio creche e auxílio funeral, a partir da data da decisão (fls.

960/961). Em face da referida decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 968/1033), o qual foi convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 1036/1119), sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir da parte autora em relação aos valores pagos a título de auxílio doença (a partir do 16 dia de afastamento), auxílio acidente e 1/3 de férias, na medida em que a legislação não mais exige o pagamento de contribuição previdenciária sobre os mesmos. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 1123/1126. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se o mérito de questão unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Preliminares: Ausência de interesse de agir da autora em relação aos valores pagos a título de auxílio doença (a partir do 16 dia de afastamento), auxílio acidente e 1/3 de férias. Sustenta a União Federal que a parte autora é carecedora de interesse processual em relação aos valores pagos a título de auxílio doença (a partir do 16 dia de afastamento), auxílio acidente e 1/3 de férias, na medida em que a legislação não mais exige o pagamento de contribuição previdenciária sobre os mesmos. Todavia, entendo que não assiste razão à União Federal. Isso porque a autora pleiteia na inicial a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de terceiros incidente sobre a parcela de auxílio doença e auxílio acidente paga aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento, nos termos da fundamentação da inicial, o que afasta a hipótese de falta de interesse processual em relação a tais verbas. Ademais, a petição inicial trata do terço constitucional correspondente às férias gozadas, o qual não foi expressamente excluído da incidência da contribuição previdenciária, conforme se depreende da leitura da alínea d do 9 do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. Dessa forma, não havendo mais preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária patronal, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao INCRA, SAT/RAT, Salário-Educação, e contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SEBRAE), todas incidentes sobre a folha de salários, em relação às verbas elencadas na inicial. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Outrossim, somente sobre a remuneração é que também incidirão as demais contribuições (Salário-Educação, INCRA, SAT/RAT, SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI), nos termos do que dispõem os seguintes dispositivos legais: artigos 15 e 23 da Lei n.º 9.424/96; art. 6.º da Lei n.º 2.613/55; art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91; DL n.º 9.853/46; art. 4.º do DL n.º 8.621/49; art. 8.º, 3.º, da Lei n.º 8.029/90; DL 9.403/46 e DL 4.048/42. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Terço Constitucional de Férias No que tange ao terço constitucional de férias, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão o seu recebimento. Assim: **E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJE-222

DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Tal posicionamento é seguido pelo E. STJ, bem como pelo E. TRF-3ª Região, senão vejamos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...) VIII - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Neste sentido a ementa de Incidente de Uniformização de Jurisprudência - 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias. Confirmam-se os Julgados (STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09) (...) (AI 201003000208854, JUÍZA CONVOCADA RENATA LOTUFO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica no pedido da parte autora quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao INCRA, SAT/RAT, Salário-Educação e contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI e SEBRAE), sobre o valor relativo ao terço constitucional de férias pago aos seus empregados. Aviso Prévio Indenizado Tratando-se a verba em questão de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) Assim, procede o pedido da autora quanto ao afastamento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre as verba em questão. Horas Extras O adicional de horas extras, previsto no inciso XVI do art. 7 da Constituição Federal, bem como no artigo 59 da Consolidação das Leis Trabalhistas, constitui verba trabalhista, uma vez que integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado. Portanto, diante de seu caráter remuneratório, entendo que tal verba deve ser incluída na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Esse também é o entendimento jurisprudencial:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000171315, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/10/2010.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 201103000033360, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 907.) Portanto, improcede o pedido da autora quanto à verba em comento. Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exige, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à

seguridade social. Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição. Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009). Portanto, não procede o pedido da autora quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre a verba em questão. 15 primeiros dias de afastamento dos empregados antes da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso

Nestes termos, procede o pedido da autora em relação às verbas em questão. Auxílio-Creche O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1 do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2 de referido artigo. Dessa forma, a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição, não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula n 310 do STJ. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Ademais, a própria União Federal deixa de apresentar contestação quanto à verba em questão, com fundamento no Ato Declaratório PGFN n 11/2008. Assim, procede o pedido da autora quanto ao afastamento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre a referida verba. Auxílio-Funeral Tratando-se de verba paga aos dependentes do empregado em caso de seu falecimento, nítido é o seu caráter eventual e indenizatório, não devendo tal verba integrar, portanto, o salário de contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-

ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS INDENIZADAS E SEU TERÇO CONSTITUCIONAL. ABONO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-FARDAMENTO. AUXÍLIO-ALUGUEL. DIÁRIAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. AJUDAS DE CUSTO. COMPENSAÇÃO. (...) 12. Quanto ao auxílio-funeral, já foi objeto de julgamento da 8ª Turma deste TRF. Confira-se: (...) O auxílio-funeral é pago em razão do falecimento do funcionário e não possui qualquer natureza salarial, razão pela qual não integra o salário de contribuição. (...). (TRF1, AC199801000681847, OITAVA TURMA, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.), DJ DATA: 18/05/2007 PAGINA: 138). (AMS 200933000196243, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:269.) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUXÍLIO-CASAMENTO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-NATALIDADE E AUXÍLIO-TRANSPORTE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A natureza remuneratória dos pagamentos efetuados pelo empregador pressupõe habitualidade. 2. Não são incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas a título de auxílio-casamento, auxílio-funeral, auxílio natalidade e participação nos lucros. Trata-se de verbas devidas em ocasiões especiais, não possuindo caráter remuneratório. 3. O auxílio-transporte comporta habitualidade e deve ser incluído na base de cálculo das contribuições. (AC 200271000350632, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2009.) Procedo, portanto, o pedido da autora quanto ao afastamento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre as verba em questão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, bem como das contribuições ao INCRA, SAT/RAT, Salário-Educação, SESI, SENAI e SEBRAE, sobre o valores relativos ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-funeral; 2) declarar o direito da autora de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observado o prazo quinquenal, com débitos vincendos relativos às contribuições previdenciárias, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0018995-89.2011.403.6100 - FERNANDO CORREA DAVISON (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP179533 - PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, c.c. indenização por perdas e danos materiais e morais, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento jurisdicional que declare o direito do autor em sustentar e desenvolver suas atividades como Engenheiro Mecânico e a consequente obrigatoriedade, em definitivo, do Réu, em reconhecer e inscrevê-lo perante o CREA tal qual seu diploma reconhecido pelo MEC, como Engenheiro Mecânico, Habilitação em Automação e Controle, corrigindo-lhe a carteira profissional, confirmando-se a tutela antecipada concedida, com a condenação do mesmo no valor correspondente à reparação pelos danos materiais no montante de R\$10.035,20, atualizado e com juros até efetivo pagamento, bem como danos morais a serem arbitrados. Alega que, concluído o curso, deu entrada no seu pedido de inscrição junto ao CREA, sendo-lhe outorgada a carteira funcional provisória de Engenheiro Mecânico, Habilitação em Automação e Controle. Afirma que, em dezembro de 2008, requereu seu registro definitivo, quando foi expedida a carteira como Engenheiro de Controle e Automação. Devidamente inscrito, iniciou sua vida profissional, sendo contratado pela empresa HTS Elevadores Indústria e Comércio, para o cargo de Engenheiro Mecânico, sendo certo que um dos objetivos da empresa era sua nomeação como responsável técnico, visto que obra exigia qualificação de Engenheiro Mecânico. Informa que, ante a negativa do pedido, apresentou recurso perante a Câmara Especializada do CREA; o recurso foi indeferido. Nesse ínterim a empregadora, sem poder aguardar a decisão, optou por dispensá-lo. Sustenta que a decisão não é unânime para todas as Câmaras dos Conselhos Regionais. Pleiteia a antecipação da tutela, determinando-se que o Réu: a) reconheça o autor como Engenheiro Mecânico; b) autorize-o a assinar como responsável técnico em atividades que determinem essa qualificação e c) corrija a carteira funcional para a correta qualificação, qual seja Engenheiro Mecânico, Habilitação em Automação e Controle, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. A apreciação do pedido e tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Citado, o Conselho réu contestou o feito, alegando a inexistência de amparo legal para a pretensão do autor e a absoluta

regularidade das suas atuais atribuições anotadas no Conselho. Foi indeferida a antecipação da tutela. O Autor apresentou réplica, reiterando os termos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, desta forma, ao exame do mérito. O Autor ajuizou a presente ação buscando provimento jurisdicional a fim de obter o registro junto ao CREA como ENGENHEIRO MECÂNICO, HABILITAÇÃO EM AUTOMAÇÃO E CONTROLE. Afirma ter sido inscrito como Engenheiro de Controle e Automação. No entanto, ao pretender assumir a responsabilidade técnica pela empresa HTS Elevadores, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que esse segmento de habilitação integra o grupo ou categoria da engenharia, modalidade ELETRICISTA. Alega que o ramo da empregadora exige que o responsável técnico seja engenheiro mecânico; daí o motivo da sua contratação. Com o enquadramento pelo CREA na modalidade de engenheiro elétrico, a empresa optou por dispensá-lo. Por isso, o pedido de indenização. De outro lado, o Conselho sustenta que, de acordo com a o CONFEA, o profissional formado em Engenharia de Controle e Automação não detém em sua formação profissional as atribuições referentes ao engenheiro mecânico, de acordo com o parágrafo único, do artigo 3º, da Resolução n.º 427/99. Alega que a referida Resolução ao tratar das atividades do Engenheiro de Controle e Automação não viola a Constituição porque não inova a ordem jurídica. Sustenta que a Lei n.º 5.194/66 confere ao CONFEA o poder de expedir Resoluções regulamentar as atribuições profissionais. Analisando os termos da inicial e os documentos juntados pelo Autor, tenho que o pedido é procedente em parte. Vejamos: Quanto ao registro No Diploma expedido pela Universidade do Grande ABC, constata-se que o Autor cursou Engenharia Mecânica, com habilitação em Automação e Controle, curso esse devidamente reconhecida pela Portaria n.º 4012/2005. O Diploma foi registrado no MEC, em 22.2.2007 e apresentado para registro no CREA em 24.3.2008. Assim, foi expedida, em 8.12.2006, a Carteira Funcional provisória do Autor, como ENGENHEIRO MECÂNICO, HABILITAÇÃO EM AUTOMAÇÃO E CONTROLE (fls. 33). No entanto, do registro definitivo, em setembro de 2008, constou simplesmente ENGENHEIRO DE CONTROLE DE AUTOMAÇÃO, sem especificação da modalidade. Desse modo, a matéria de fundo da presente ação, qual seja, o enquadramento do Autor na especialidade mecânica ou elétrica só veio a se manifestar quando do pedido da empregadora HTS Elevadores Indústria e Comércio para que o autor assumisse a responsabilidade técnica da empresa. Indeferido o pedido, foi encaminhado recurso à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica - CEEMM/SP que decidiu por indeferir o pedido, por entender que o Autor não detinha as atribuições respeitantes à Engenharia na modalidade mecânica. A fundamentação da negativa tem fulcro no disposto na Resolução n.º 427/99 do CONFEA. A Lei n.º 5.194/66 que regulamenta a profissão estipula: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. De outro lado, a Lei n.º 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 48, dispõe: Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Ora, como acima explicitado, o Autor cursou Engenharia Mecânica, com habilitação em Automação e Controle. Desse modo, tendo ele investido, de boa fé, em sua formação profissional, não entendo razoável deva ser penalizado no exercício de suas atividades por conta de Resoluções do Conselho. Com efeito, ainda que a Lei 5.194/66 tenha conferido ao CONFEA certa discricionariedade para estabelecer os termos, entendo como certo que tal faculdade tem seus limites na lei e nos princípios constitucionais do livre exercício da profissão, da proporcionalidade e da razoabilidade. Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que normas infralegais, como é o caso das Resoluções, não podem fixar limites que a lei não impõe. Confira-se: A Lei 5.194/66 não permite ao CONFEA ampliar o rol nela descrito e, tendo em vista o caráter meramente regulamentar das resoluções, não podem ir além da legislação federal, sob pena de afronta ao art. 5º, XIII da CF. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00090874720094047200, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/05/2010.) Procedo a pretensão da parte autora ao quanto ao pedido de inscrição junto ao conselho, conforme requerimento efetuado na inicial. Passo a apreciar os pedidos de dano material e moral. Entendo que o autor faz jus à indenização por dano material, haja vista que a empresa que o contratou para assumir a responsabilidade técnica não logrou êxito no registro junto ao Conselho réu (fl. 42) e, diante disso, optou por dispensá-lo, pelos motivos supramencionados. O autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão por culpa do réu, sendo devida a indenização do valor correspondente ao tempo em que ficou desempregado, consoante se infere da carteira de

trabalho (fls.35). Há de ser fixada a indenização, no valor requerido na petição inicial, no montante de R\$10.035,20 (dez mil, trinta e cinco reais e vinte centavos), devidamente corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.No tocante à indenização por dano moral, ainda que a conduta do réu tenha causado dissabores ao autor, não restou configurado o dano moral, pois este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas, causando um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato lícito, nas hipóteses expressamente previstas, seja de ato ilícito, ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva [...] (Stoco, Rui - Tratado de responsabilidade civil - 7ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 128) A doutrina, bem como a Jurisprudência pátria, pacificaram o entendimento que mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações, não enseja o dano moral. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral. Recurso especial não conhecido.(REsp 592.776/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 359)Por tudo isso, improcede tal pedido.Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno a Ré efetuar a inscrição do autor como engenheiro mecânico - habilitação em automação e controle, devendo pagar, a título de indenização pelos danos materiais, o valor de R\$10.035,20 (dez mil, trinta e cinco reais e vinte centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.P.R.I.

0019885-28.2011.403.6100 - KIYOMI NAKANDAKARI YAMAHAKI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual a parte autora pretende obter a condenação da ré ao pagamento de 02 (duas) horas extras diárias, sob o argumento de fazer jus à jornada prevista em legislação específica de 04 (quatro) horas, sendo que vem cumprindo jornada de 06 (seis) horas. Sustenta que laborava sob o regime celetista perante o extinto INAMPS quando ingressou, com reclamação trabalhista e obteve êxito para a condenação ao pagamento das horas extras. Aduz que a execução trabalhista foi cumprida somente até dezembro/1990, isso porque em janeiro/1991 passou a ser regido pelo Regime Jurídico Único. A ré, devidamente citada, apresentou contestação às fls. 84-96 em que aduziu como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, em suma, sustentou não haver direito adquirido à jornada de 04 (quatro) horas, bem como que a parte autora não tem direito ao recebimento de horas extras, por ausência de previsão no regime jurídico único. Juntou documentos (fls. 84-96). Réplica às fls. 100-103. Os autos vieram conclusos para sentença. Entendo que os autos estão instruídos a contento, razão pela qual, julgo nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares suscitadas, passo a examinar ao exame do mérito. De início, cumpre reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão deduzida apenas quanto às parcelas de remuneração vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta demanda, uma vez que se trata de prestação periódica ou de trato sucessivo, assistindo razão, ao menos parcial, à parte ré, nos termos do art. 3. do Decreto n. 20.910/32, e Súmula 85 do STJ, o que, desde já, fica registrado. Diz a jurisprudência, mutatis mutandi:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 339/STF. ÍNDICES DIFERENCIADOS. INGRESSO POSTERIOR. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. [...] 3. [...] 4.[...]. 5. [...] 6. [...] 7. [...].(AC 200360000105879, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768.) No entanto, remanesce o direito à discussão, haja vista que apenas o suposto crédito referente às parcelas anteriores ao quinquênio referido é que foi fulminado pela prescrição. Quanto ao mérito em si. No que tange ao direito à percepção das horas extras, inicialmente insta frisar que, quando da instituição do Regime Jurídico Único dos servidores públicos, a autora passou a ser regida pela Lei 8.112/90 e não mais pelo regime celetista. A parte autora exerce a atividade de odontóloga e, outrora, era regida pela CLT, cuja relação de trabalho era regida pela Lei n.º 3.999/61, que prevê, em seu Por seu turno, a Lei 8.112/90, que rege as relações em seu artigo 19, prevê: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver

interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91). No caso, apesar de a lei do estatutário prever a jornada mínima de 06 (seis) e máxima de 08 (oito) horas, o artigo 19 caput, frise-se, prevê que a jornada será fixada em razão das atribuições pertinentes, aos cargos. Ademais, o parágrafo 2º do mesmo artigo, diz que tal regramento não se aplica em havendo legislação específica que discipline sobre a matéria. Com efeito, a Lei n.º 9.436/97 foi editada para regular a jornada de trabalho de médico e outros profissionais da Administração Pública, Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. O artigo 1º do referido diploma legal prevê a jornada de 04 (quatro) horas diárias. Ora, a jornada de trabalho da parte autora deve ser esta fixada pela legislação específica, aplicável, analogicamente aos odontólogos, qual seja, de 04 (quatro) horas. Nos autos, há a comprovação (fl. 95) de que a parte autora labora 30 (trinta) horas semanais, ou seja, 06 (seis) horas diárias, fazendo jus ao recebimento previsto do adicional hora extra de 50% (cinquenta por cento) do que exceder à quarta hora. O direito à percepção das horas extras é previsto constitucionalmente (art. 39, 3º, CF), afastando-se a alegação de que não há a previsão no Regime Jurídico Único, sob pena de se inferir enriquecimento ilícito da Administração. Ao contrário do que aduz a ré, o se que suscita aqui não é o direito adquirido à jornada de 04 (seis) horas e sim a estrita observância legal. Não prospera a invocação da ré do decreto-lei 2.140/84, uma vez que a sua edição é anterior à edição da Constituição Federal, anterior a instituição do Regime Jurídico Único e até mesmo da edição da Lei 9.436/97. Não há qualquer comprovação nos autos de que a autora, após a instituição da Lei 8.112/90, tenha optado por uma jornada de trabalho superior a 20 (vinte) horas. Entendo que a autora faz jus ao recebimento das horas extras. Diz a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. ORDEM ILEGAL. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A remuneração recebida pelo servidor é a contraprestação pelos serviços prestados, razão pela qual não se pode afastar o direito ao recebimento das horas extraordinárias efetivamente trabalhadas, ainda que em obediência a ordem ilegal, sob pena de locupletamento indevido do Estado. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200400270808, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:26/11/2007 PG:00229.). Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento para das horas extraordinárias trabalhadas pela autora com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à sua hora normal de trabalho, conforme fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos, com acréscimo de correção monetária incidente deste o vencimento de cada parcela e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022750-24.2011.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade, desde a portaria de instauração, de todos os Procedimentos Administrativos Disciplinares ativos em que figure como representado, deixando à livre tramitação somente aqueles instaurados, instruídos e julgados por conselheiros regularmente eleitos na forma da Lei n 8.906/94 e art. 5, inciso LIII, da Constituição Federal, bem como que declare a nulidade de todas as certidões de assentamento negativo em seu prontuário, com a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento referente aos PADS em questão de seus assentamentos profissionais. Sustenta o autor que, com amparo no Inquérito Civil Público n 1.34.001.001757/2010-57, restou-lhe aplicada pela Segunda Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo sanção cautelar de suspensão das prerrogativas profissionais de advogado, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 70, 3 da Lei n 8.906/94. Alega que, ato contínuo, foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar n 0225/2010, cuja decisão de mérito reconheceu a existência de conduta infracional disciplinar, sendo submetido à nova sanção disciplinar, consistente na suspensão das prerrogativas profissionais de advogado pelo prazo de 12 (doze) meses, acrescido de multa no valor de 10 (dez) anuidades. Aduz, todavia, que tanto no momento da aplicação da sanção preliminar preventiva, quanto na decisão condenatória de mérito, deixou a ré de observar questões concernentes à competência funcional e investidura legal dos membros que compuseram tais sessões de julgamento, uma vez que nenhum dos julgadores ostentava a condição de Conselheiro Seccional regularmente diplomado, eleito e nomeado em sessão solene para o julgamento do processo disciplinar em questão, fato que violou a Lei n 8.906/94, o Regulamento Geral da OAB/SP, os Regimento Internos da OAB/SP e OAB/MG, bem como o princípio do juiz natural e a vedação constitucional de formação e julgamento por tribunal de exceção. Os autos foram distribuídos inicialmente à 06ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, sendo redistribuídos a esta Vara em razão do reconhecimento de conexão

com o Mandado de Segurança n 0011396-02.2011.403.6100 (fls. 1148).A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (fls. 1150).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 1155/1220), sustentando, preliminarmente, a litispendência da presente ação com o Mandado de Segurança n 0011396-02.2011.403.6100, requerendo assim a extinção do feito sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC, bem como a condenação do autor ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. No mérito, sustentou, em suma, a inexistência das nulidades argüidas pelo autor na inicial.O autor requereu o reconhecimento de questão prejudicial para o julgamento do mérito da ação, consistente na introdução do 4 do art. 109 do Regulamento Geral da OAB pela Resolução n 04/2010 (fls. 1221/1228).Os autos vieram conclusos. Fundamento e Decido.Os artigos 267, 3 e 301, parágrafo 4 do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Com efeito, nos autos do Mandado de Segurança n 0011396-02.2011.403.6100, distribuído em 07/07/2011, impetrado em face de ato do Relator PAD Membro Julgador da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, o ora autor requereu a anulação e/ou trancamento de todo o Procedimento Administrativo Disciplinar n 0225/2010 desde sua portaria de instrução, bem como a declaração de nulidade de todos os atos decisórios proferidos, sob a alegação de que a autoridade coatora deixou de observar questões quanto à competência funcional e/ou formação dos membros do órgão competente para a realização do julgamento preparatório (suspensão cautelar) ou do mérito do referido PAD, na medida em que todos os membros que compuseram as sessões não atenderam aos requisitos na legislação vigente que rege os processos disciplinares afetos à OAB.Na presente ação, não obstante conste como pedido inicial a declaração de nulidade, desde a portaria de instauração, de todos os Procedimentos Administrativos Disciplinares ativos em nome do autor, pela análise da fundamentação da petição inicial, bem como da documentação juntada com a mesma, constata-se que o pedido do autor consiste, em verdade, na declaração de nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar n 0225/2010, sob o fundamento de que a parte ré deixou de observar questões concernentes à competência funcional e investidura legal dos membros que compuseram as sessões de julgamento do referido PAD.Verifica-se, portanto, que a presente ação e o Mandado de Segurança n 0011396-02.2011.403.6100, ajuizado anteriormente e ainda em trâmite, apresentam identidade jurídica de partes, bem como causa de pedir e pedido idênticos. Dessa forma, há que ser reconhecida no caso em tela a ocorrência de litispendência, nos termos do inciso V e 1, 2 e 3 do art. 301 do CPC, devendo o presente feito ser extinto sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, caso preenchidos os pressupostos legais, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2009.34.00.016164-8, ação ajuizada pela impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 3. Mandado de segurança denegado para extinguir o processo sem a resolução do mérito. (MS 201001514190, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Nos termos do sistema processual civil reputam-se idênticas duas ações quando houver identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. 2. Rejeitada alegação de ausência de identidade de partes, porquanto em ambos os casos o Banco Central do Brasil, o qual tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar em ação mandamental, é quem suportará os efeitos de decisão eventualmente favorável à impetrante. 3. Na ação pelo rito ordinário a causa de pedir e o pedido são os mesmos desta ação mandamental, quais sejam, respectivamente: a existência de informações, supostamente irregulares, de débitos com instituições financeiras em nome da Impetrante nos cadastros da Autoridade impetrada; e a prestação jurisdicional que exclua tais débitos referentes aos últimos cinco anos desde a data do ajuizamento da ação. 4. Sentença extintiva, sem julgamento do mérito, cuja manutenção se impõe. (AMS 200561000089400, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:19/03/2007 PÁGINA: 410.)Evidenciada ainda no presente caso a litigância de má-fé por parte do autor, haja vista que a presente ação foi proposta após o indeferimento do pedido liminar efetuado nos autos do Mandado de Segurança n 0011396-02.2011.403.6100 e do indeferimento do pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal nos autos do Agravo de Instrumento n 0022425-16.2011.403.0000, o que demonstra que o autor vem agindo, no caso, de modo temerário, nos termos do art. 17, inciso V, sendo cabível, portanto, a multa prevista no art. 18, caput, do CPC. Entendo, porém, que não restou demonstrado pela parte ré a ocorrência de prejuízos que demandem a fixação da indenização prevista no 2 do art. 18 do CPC.Ademais, constato que na petição inicial, especificamente na narração dos fatos, o autor utiliza-se de termos pejorativos e acusações não comprovadas em face da Procuradora da República Dra. Eugênia Fávero, fato que deve ser levado ao conhecimento do Ministério Público Federal para a adoção de eventuais medidas cabíveis. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar argüida pela parte ré

e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso V c/c art. 301, inciso V e 1, 2 e 3, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condene ainda o autor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado conforme critérios da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fundamento no art. 18, caput do CPC. Custas ex lege. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias, para as providências que entender cabíveis, nos termos da fundamentação. P.R.I.C.

0003766-55.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, com o escopo de obter provimento jurisdicional para: 1) declarar a invalidade da citação pessoal com a consequente anulação de todos os atos do processo administrativo disciplinar n.º 225/2010, a partir da citação pessoal; 2) declarar nulo o processo a partir da intimação do resultado da sessão extraordinária, ordenando que a requerida proceda à intimação do autor do resultado do julgamento da cautelar, para que o mesmo interponha recurso voluntário no prazo legal, ressalvando que a pena não poderá ser replicada em razão de o mesmo já tê-la cumprido; 3) declarar nula a instrução processual a partir do documento de fls. 251/400 que determinou a juntada de documentos/provas sem a regular intimação do autor para que as impugnasse em momento oportuno, com a consequente determinação de desentranhamento. Pleiteia, ainda, que seja intimado o DD. Representante do Ministério Público para se manifestar se houver interesse. Alega que a citação e as intimações se deram na pessoa de terceiro totalmente desvinculado aos interesses da causa. Pleiteia a antecipação da tutela para declarar a invalidade da citação pessoal, com a consequente atribuição de efeito suspensivo à marcha do PAD em apreço, sustentando todos os efeitos condenatórios de ambas as sessões de julgamento. O presente feito foi originalmente distribuído à 11ª Vara Federal, cujo Juízo entendeu haver conexão com os demais feitos em andamento nesta Vara e determinou a redistribuição. Entendeu-se necessária a oitiva da Ré. Citada, a OAB contestou a ação sustentando a legalidade do Processo Disciplinar. Alega ausência de cerceamento de defesa. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Decido. Preliminarmente, cumpre salientar que estes autos se constituem na 11ª ação ajuizada pelo autor/impetrante, todas elas tendo por objeto a anulação do Processo Administrativo n.º 225 de 2010, sendo que a maioria deles foi redistribuída a esta 2ª Vara, em razão de prevenção. Ressalto que o processo n.º 0007782-86.2011.403.6100 (Mandado de Segurança), distribuído à 26ª Vara Federal teve seu trâmite normal perante aquele D. Juízo. Quanto ao pedido de antecipação da tutela/liminar, propriamente dita, deixo de apreciá-las, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Com o ajuizamento desta ação ordinária, ainda que se trate do meio adequado, carece o Autor de interesse de agir. Vejamos: Pleiteia o Autor provimento jurisdicional para, em resumo, anular o PAD n.º 225/2010. Ora, a discussão acerca de possível nulidade da citação já foi apreciada na maioria das ações ajuizadas pelo Autor, sendo certo que a sentença proferida no mandado de segurança n.º 0007782-86.2011.403.6100 distribuído à 26ª Vara abarcou todos os aspectos das alegadas nulidades. Confira-se (sem destaque no original): Pretende o impetrante suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Ética da OAB/SP, no processo disciplinar n.º 225/10, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa. No entanto, da análise dos autos, verifico que o impetrante, devidamente representado, apresentou as defesas necessárias e foi intimado de todos os atos praticados. Após a apresentação das alegações finais, foi designada sessão de julgamento, que foi adiada por uma sessão (fls. 630), em decorrência de requerimento do impetrante, que informou, também, a renúncia do advogado José Roberto Militão. Foi designada nova sessão de julgamento, para o dia 27/04/2011, tendo o impetrante sido devidamente intimado, inclusive da possibilidade de sustentação oral (fls. 650). Foram intimados os patronos do impetrante, Nadyr de Paula e Renata Monteiro Bernucci (fls. 651/652). Consta, também, dos autos, que, em 18/04/2011, o impetrante apresentou novo substabelecimento, com diversos advogados para representá-lo no referido processo disciplinar (fls. 654). E, no dia 25/04/2011, dois dias antes da sessão de julgamento, o impetrante requereu a suspensão da sessão de julgamento, apresentando um atestado médico em nome de Nadyr de Paula (fls. 655/656). Consta, ainda, que, nesse mesmo dia, o pedido de adiamento foi indeferido, por falta de amparo legal, já que o advogado Nadyr de Paula não era o único mandatário do impetrante (fls. 657), tendo sido expedido um telegrama para comunicar tal decisão (fls. 658). Ora, não há que se falar em cerceamento de defesa, como pretende o impetrante, nem de violação ao artigo 73 da Lei nº 8.906/94. Com efeito, o impetrante, como já mencionado, foi intimado de todas as fases e decisões proferidas no processo disciplinar. Apresentou as defesas devidas e foi devidamente representado por diversos advogados. Foi intimado, regularmente, da realização da sessão de julgamento e da possibilidade de sustentação oral. Foi também intimado do indeferimento do segundo pedido de adiamento da sessão. No entanto, nenhum dos vários advogados constituídos nos autos do referido processo disciplinar compareceu para apresentar sustentação oral ou para acompanhar o julgamento, embora tenham sido

devidamente intimados para tanto. Ademais, a ausência de participação do interessado ou de sustentação oral por seu patrono, por si só, não implica em cerceamento de defesa, nem em violação à ampla defesa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ DE DIREITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTOS SUMÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE REPRESENTAÇÃO. SESSÃO DE DELIBERAÇÃO. NULIDADES. AUSÊNCIA. APOSENTADORIA.- A sindicância administrativa é meio sumário de investigação de irregularidades funcionais cometidas, sendo desprovida de procedimento formal e do contraditório, dispensando a defesa do indiciado e a publicação do procedimento.- Não há cerceamento de defesa, nem violação ao devido processo legal em razão da inexistência de sustentação oral na sessão de julgamento do processo administrativo, dispondo, neste particular, a Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN - que o julgamento de processo administrativo pode ser realizado em sessão fechada, na qual não tenham acesso os indiciados (art. 27).- Tendo sido apurada em sindicância e posterior procedimento administrativo disciplinar, em que se assegurou o exercício pleno do direito de defesa, cometimento de falta grave o que incompatibiliza o magistrado para o desempenho do cargo, reveste-se de legalidade o ato administrativo que determinou a sua aposentadoria compulsória.- A vinculação da instância administrativa somente se verifica nas hipóteses em que a absolvição criminal reconhecer a inexistência do fato ou negar a autoria do crime.- Recurso ordinário desprovido.(ROMS nº 199300023330/PI, 6ª T. do STJ, j. em 05/06/2001, DJ de 25/06/2001, p. 231, Relator: VICENTE LEAL - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Com relação à alegação de que houve violação aos parágrafos 1º e 4º do artigo 73 da Lei nº 8.906/94, também não assiste razão ao impetrante. Tal artigo está assim redigido: Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento. 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator. 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo; 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Ora, os referidos parágrafos asseguram o direito de defesa, inclusive com a defesa oral, bem como a designação de defensor dativo caso o representado não seja encontrado ou caso seja revel. A situação posta em Juízo não se enquadra em nenhum dos dois parágrafos. Com efeito, foi garantida a defesa oral ao impetrante, que foi devidamente representado e defendido no curso de todo o processo disciplinar, o que afasta a designação de defensor dativo ou ad hoc. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Referido processo encontra-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação. Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigidos nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010623-88.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, buscando provimento jurisdicional condenando a ré ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora, até o efetivo pagamento. Inicialmente houve a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 111), tendo a ré sido devidamente citada e intimada, consoante se infere às fls. 113 verso. Às fls. 114/119 foi juntada a contestação. O autor requereu a extinção do feito, em virtude de adimplemento das cotas condominiais, tendo sido instado a esclarecer o seu pedido (fls. 122), mas ficou inerte. A audiência foi cancelada. Intimada, a CEF noticiou sua concordância com a extinção do feito nos termos requerido pelo autor, com a consequente quitação do valor em cobrança, inclusive em relação aos honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era essencialmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, diante do inadimplemento do réu no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a própria parte autora noticiou nos autos o pagamento de todo o débito do PAR, bem como de todas as custas e despesas processuais. Desse modo, a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo forçoso o

reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de contestação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013977-24.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024910-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024910-9)) CELIA OLGA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando, em preliminar, ofensa ao princípio da razoabilidade, bem como ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos. Requer a concessão do benefício da Justiça gratuita, bem como o acolhimento da tese que o acórdão preferido pelo Tribunal de Contas da União ofendeu o princípio da razoabilidade e da motivação com a conseqüente declaração de nulidade do ato administrativo que imputou à embargante multa pecuniária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustenta nulidade do título extrajudicial, pois está clara a ofensa à razoabilidade, uma vez que o valor imposto a embargante a título de multa individual é elevado e o TCU não observou o princípio da motivação que deve prevalecer nos atos e decisões administrativas. Devidamente intimada à embargada, apresentou impugnação alegando impossibilidade do escrutínio do judiciário estar revendo a decisão de mérito do Acórdão do TCU, em sede de embargos à execução, cabendo a esse órgão limitar-se a observância dos aspectos formais, ou seja, somente no caso de irregularidades formais graves ou manifesta ilegalidade. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 34/52). DECIDO. A questão cinge-se em saber se o título executivo extrajudicial constituído pelo Acórdão nº 1.153/2008 - TCU Plenário apresenta irregularidades ou ilegalidade que leve a desconstituição de tal título. Inicialmente, deixo consignado que o Tribunal de Contas é um órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo e sua atividade é eminentemente fiscalizadora, tendo caráter técnico administrativo, não encerrando atividade judicante e não produzindo coisa julgada, portanto, sendo possível a verificação pelo Poder Judiciário de irregularidades no procedimento administrativo, nos termos instituídos na Carta Magna. Nesse sentido está firmado o entendimento da jurisprudência: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 21, INC. II, DA LEI Nº 8.429/92. NÃO VINCULAÇÃO FRENTE AO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (ARTS. 267, INCS. I e VI e 295, INC. I E PAR. ÚNICO, INCS. I e III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. O Controle exercido pelo Tribunal de Contas, não é jurisdicional, por isso que não há qualquer vinculação da decisão proferida pelo órgão de controle e a possibilidade de ser o ato impugnado em sede de ação de improbidade administrativa, sujeita ao controle do Poder Judiciário, consoante expressa previsão do art. 21, inc. II, da Lei nº 8.429/92. Precedentes: REsp 285305/DF, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ 13/12/2007 p. 323; REsp 880662/MG, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 01/03/2007 p. 255; REsp 1038762/RJ, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009. 2. Deveras, a atividade do Tribunal de Contas da União denominada de Controle Externo, que auxilia o Congresso Nacional na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é revestida de caráter opinativo, razão pela qual não vincula a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa. 3. A doutrina sob esse enfoque preconiza que: Assim, as decisões dos Tribunais de Contas não vinculam a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa, posto que são meramente opinativas e limitadas aos aspectos de fiscalização contábil, orçamentária e fiscal. Devem, por isso, ser objeto de análise crítica do Ministério Público e dos demais co-legitimados ativos visando identificar, entre as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, se alguma delas realmente configura ato de improbidade administrativa. (Marino Pazzaglini Filho in Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, pp. 78/79 e 220/221). 4. Os autos versam agravo de instrumento em face da decisão que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa nº 2005.81.00.017764-1 ajuizada pelo Ministério Público Federal, em razão de estarem presentes os indícios suficientes de comprovação de atos de improbidade consistentes na redução em 0,5% do valor da tarifa de estudo de operação de financiamento que fora apresentada ao Banco Nordeste do Brasil pela empresa STN-SISTEMA DE TRANSMISSÃO NORDESTE S/A, beneficiada por alterações na programação do FNE e causando um prejuízo ao BNB da ordem de R\$1.499.900,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil e novecentos reais). 5. In casu, O Tribunal local ao analisar a questão concernente a aprovação de contas pelo Tribunal de Controle assentou que: No que tange ao posicionamento do TCU, se por um lado milita em favor dos ora agravantes, a decisão deste Órgão Administrativo que concluiu que a operação de financiamento ao Sistema de Transmissão do Nordeste - STN foi regular e não resultou qualquer prejuízo ao erário, por outro lado, a teor do que dispõe o inciso II, art. 21 da Lei 8.429/92, a aplicação das sanções

previstas nesta lei independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. As questões que importem em saber se a redução tarifária que, segundo o TCU, não foi concedida exclusivamente à STN, causou ou não prejuízo ao BNB deverá ser desenvolvida no curso da Ação, razão pela qual, qualquer exclusão do pólo passivo da Ação de Improbidade, de plano, apresentar-se prematura. Acrescente-se que atuação do TCU, na qualidade de Corte Administrativa não vincula a atuação do Poder Judiciário, nos exatos termos art. 5º, inciso XXXV, CF/88, segundo o qual, nenhuma lesão ou ameaça de lesão poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. (fls. 1559). 6. A natureza do Tribunal de Contas de órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, decorre que sua atividade é meramente fiscalizadora e suas decisões têm caráter técnico-administrativo, não encerrando atividade judicante, o que resulta na impossibilidade de suas decisões produzirem coisa julgada e, por consequência não vincula a atuação do Poder Judiciário, sendo passíveis de revisão por este Poder, máxime em face do Princípio Constitucional da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, à luz do art. 5º, inc. XXXV, da CF/88. 7. A doutrina sobre o tema, assenta: No que diz respeito ao inciso II, referente ao Tribunal de Contas, a norma é de fácil compreensão. Se forem analisadas as competências do Tribunal de Contas, previstas no artigo 71 da Constituição, vai-se verificar que o julgamento das contas das autoridades públicas não esgota todas as atribuições daquele colegiado, estando previsto nos incisos I e II; a apreciação das contas obedece a critérios políticos e não significa a aprovação de cada ato isoladamente considerado; as contas podem ser aprovadas, independentemente de um ou outro ato ou contrato ser considerado ilegal. Além disso, como o Tribunal de Contas não faz parte do Poder Judiciário, as suas decisões não têm forma de coisa julgada, sendo sempre passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, com fundamento no artigo 5º, inciso XXV, da Constituição. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo, 14ª edição, São Paulo: Atlas, 2002, pp. 687/688) 8. O Tribunal a quo no caso sub judice, mediante cotejo das razões recursais e do contexto fático engendrado nos autos, vislumbrando a ocorrência de elementos de convicção hábeis ao prosseguimento ação de improbidade administrativa e a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos que ensejaram à ação de improbidade administrativa entendeu pela manutenção da decisão que recebeu a inicial. 9. Conseqüentemente, a conclusão do Tribunal acerca da existência dos elementos essenciais à viabilidade da ação de improbidade administrativa, em sede agravo de instrumento, decorre justamente da valoração da relevância gravosa dos atos praticados contra a Administração Pública, mormente porque os 7º e 8º da mencionada legislação permitem o exame do próprio mérito da ação na fase preliminar, isto é, existência ou não de ato de improbidade administrativa, bem como fato impeditivo do exercício de um direito, como soem ser a decadência e a prescrição. 10. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. O Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentados na apelação, inexistindo ponto omissivo sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. A questão acerca da aplicação dos artigos 47, 267, incs. I e VI e 295, inc. I e par. único, incs. I e III, ambos do Código de Processo Civil apenas foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem - reiterada no presente recurso especial -, não foi abordada na petição de agravo de instrumento, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais. 11. Inocorre violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (RESP 200800359416, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009.) Portanto, nos termos do entendimento da jurisprudência acima mencionado, passo a apreciar as alegações da embargante em relação ao Acórdão de nº 1153-23/08. Conforme consta da cópia do Acórdão do TCU às fls.43/52, bem como nos termos do relatório do Processo Administrativo Disciplinar nº 10800.007902/2001-51: fls. 148/150, Célia Olga dos Santos, servidora federal [...] a servidora foi indicada por improbidade administrativa e lesão aos cofres públicos, nos termos relatados, durante toda instrução foram colhidas provas necessárias que confirmam o indiciamento, fls.45. Ressalta-se que a multa impugnada foi aplicada em decorrência do não recolhimento aos cofres do Tesouro do valor da condenação imposta no Acórdão do TCU, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992, bem como foi autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II do mesmo diploma legal, caso não fosse atendida as notificações. Constata-se que não há indícios no referido acórdão de ofensa ao princípio da razoabilidade, pois o montante do valor da multa imposta foi calculado com base no montante (apurado) dos prejuízos causados aos cofres públicos, (fls. 47/48). No tocante ao princípio da motivação também não merece outro sorte, uma vez que tal decisão tem como fundamento legal na Lei 8.443/1992. Considerando os documentos juntados aos autos, entendo que não foi verificada qualquer ilegalidade ou irregularidade no acórdão do TCU, que possa levar a nulidade pretendida. Além do mais, a embargante não comprovou a ofensa ao princípio da razoabilidade e da motivação, assim, a simples alegação de ofensa a tais princípios não tem condão de desconstituir o título executivo, pois o mesmo somente pode ser desconstituído nas seguintes situações: de inexistência parcial ou total do débito ou, ainda, irregularidade no procedimento administrativo, que não foi constatada. A jurisprudência em nossos Tribunais está firmada neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. A parte embargante/apelante não foi capaz de demonstrar a existência de qualquer irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido

dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. A parte embargante limitou-se a discorrer sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, sem referir, concretamente, as circunstâncias em que teria ocorrido a sua violação. Quanto aos fatos narrados na inicial dos embargos, cumpre referir que a parte embargante/recorrente não produziu nenhuma prova que corroborasse sua versão.(AC 200271040193641, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 11/04/2007.)Diante disso, Julgo improcedentes os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução, no montante acima mencionado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos requeridos pela Defensoria Pública da União.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se.P.R.I.

0014035-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033564-57.1995.403.6100 (95.0033564-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução.Sustenta que a embargada em seus cálculos utilizou índices de correção, com expurgos não especificados, bem como aplicou de forma incorreta os juros de mora, incluindo o mês do trânsito em julgado. Requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para aguardar a manifestação da Receita Federal do Brasil sobre os cálculos elaborados pela embargada, pois se trata da repetição dos valores relativos à Taxa de Carteira de Comércio Exterior - Taxa CACEX.Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação, sustentando, em síntese, que a embargante impugnou os cálculos de forma genérica, sem comprovar o excesso de execução. Aduz que a embargante tenta procrastinar o pagamento, caracterizando a litigância de má-fé. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos, bem como a condenação da embargante em litigância de má-fé. (fls.10/14).Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, está informou a impossibilidade de elaborar os cálculos comparativos nos termos do julgado, uma vez que necessita dos documentos (DARFS) que comprovem a data do recolhimento, tendo em vista que a embargada elaborou os seus cálculos com base nos extratos bancários de aviso de débito, fls. 24/85.A embargada foi intimada para trazer aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 23-39, bem como o documento de alteração da razão social da empresa. Em manifestação as fls. 45/51, a embargada informou que recolheu a taxa em questão, através do Banco do Brasil os débitos são realizados em sua conta corrente e não através de Guia DARF, portanto, os extratos bancários comprovam o recolhimento do indébito.Os autos retornaram a Contadoria Judicial, está apresentou os cálculos no montante de R\$ 674.890,28 (seiscentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e vinte oito centavos), atualizados até 04/2010, fls.76/80.Intimada as partes, as mesmas concordaram como os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Examinados. Decido.Em face da concordância expressa das partes em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, entendo tal valor deva ser acolhido. Dessa forma, acolho como correto o montante de 842.781,58 (oitocentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até março de 2012, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento.No tocante a condenação da embargante em litigância de má-fé, tenho que não estão tipificadas as hipóteses previstas no artigo 17, VI e VII do Código de Processo Civil, tendo em vista que a própria Contadoria Judicial alegou a impossibilidade para elaboração dos cálculos, antes dos esclarecimentos da embargante em relação aos documentos juntados na inicial. Ademais, os cálculos da embargada apresentam excesso de execução se comparados aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.O entendimento da jurisprudência e nesse sentido:EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES DO PROCESSO.

CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO IMPARCIAL. A teor da jurisprudência desta Corte, havendo divergência entre as partes e inexistindo equívoco flagrante, o cálculo apresentado pela contadoria judicial, devidamente fundamentado e explicitado, dá correta aplicação ao título executivo judicial. Mais, no caso houve concordância tácita acerca da conta de liquidação do contador judicial, bem como preclusão do direito da parte de se insurgir exatamente contra os critérios de cálculos já anteriormente estabelecidos pelo juízo, quando da remessa dos autos à contadoria, porquanto a parte foi especificamente intimada a se manifestar e nada requereu.(AG 200904000131160, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)Diante disso, Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0010579-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-83.2011.403.6100) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(RS079843 - RAQUEL CAROLINA ROMAN DA SILVA

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução, postos sob alegação de nulidade parcial da execução, uma vez que é abusivo o valor cobrado pela exequente. Às fls. 62/65: Foram trasladadas as cópias do termo de Audiência realizada na Ação de Execução Extrajudicial nº 0003165-83.2011.403.6100, tendo sido homologado o acordo firmado entre as partes, transitado em julgado, portanto, conclui-se que a embargante não necessita do provimento jurisdicional aqui perseguido, uma vez que não há controvérsia a respeito do débito, ora discutido, não remanesce o interesse processual. Diante da falta de interesse processual e conseqüente perda superveniente do objeto da presente demanda, extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista já ter sido decidido nos autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026631-77.2009.403.6100 (2009.61.00.026631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSMAR JOSE ALONSO(SP104413 - DORIVAL ALVES DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte ré. Às fls. 138 foi juntado o comprovante de depósito do valor executado. Intimado a manifestar-se sobre o referido depósito (fls. 140), o exequente deu-se por satisfeito e retirou o alvará expedido. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado e a juntada do alvará liquidado nº 99/2012, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021051-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-05.2010.403.6100) MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar incidental, buscando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão ou a suspensão da carta de arrematação até o julgamento final da ação ordinária. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Pleiteia liminar, objetivando a suspensão do leilão público programado para o dia 19/10/2010. A parte autora foi instada a emendar a petição inicial à fl. 121, 123 e 128, tendo cumprido, parcialmente, a determinação às fls. 130-132. Os autos foram apensados à ação ordinária nº 0010247-05.2010.403.6100 e seguiram para audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 133-134). Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Examinando, atentamente, o pedido formulado pelo Requerente constata-se que esta medida cautelar pleiteia provimento que se caracteriza como efeito da decisão de mérito da ação principal. A Requerente ajuizou, perante este Juízo, em face da Requerida, ação de anulação de cláusula e com revisão de contrato. Os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal e, diante da decisão de fls. 100-103, retornaram para este Juízo. Ainda na ação ordinária, devidamente citada, a CEF contestou o feito. Diante da possibilidade de transação, foi designada a audiência pelo Programa de Conciliação, a qual restou infrutífera. Os referidos autos se encontram em fase de produção de provas. Saliento que nos autos da ação anulatória, o pedido de antecipação de tutela para suspensão do leilão realizado em 29/09/2010 foi indeferido, consoante se infere à fls 100-103. Por outro lado, neste feito, pleiteia medida liminar que determine a suspensão do leilão ou do registro da carta de arrematação até o trânsito em julgado da ação principal. Destarte, nos termos em que foi formulado, o pedido tem natureza de antecipação de tutela, devendo ser requerido, nos autos da ação principal. Dado o caráter instrumental e acessório da presente, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal, mormente no caso dos autos, em que já se esgotou o provimento jurisdicional. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. IRRF. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/92. MANUTENÇÃO DO DECISUM I - A NATUREZA ANTECIPATIVA DO PEDIDO É INCOMPATÍVEL COM A VIA PROCESSUAL ADOTADA. II - DESCABE CAUTELAR COMO SUCEDÂNEO DA PRINCIPAL. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo nº 96030512702, UF: SP, TERCEIRA TURMA, j. em 02.12.1998, DJU 01.03.2000, p. 410, Rel. DES. BAPTISTA PEREIRA) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. I - O PROVIMENTO JURISDICIONAL LIMINAR AQUI REQUERIDO TEM NATUREZA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DEVE SER PLEITEADO NOS TERMOS DA ATUAL REDAÇÃO DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO DESCABIDA A UTILIZAÇÃO DAS DENOMINADAS CAUTELARES SATISFATIVAS. II - POR RAZÕES DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL E CONSIDERANDO

QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA NA DEMANDA PRINCIPAL JÁ SE ENCONTRA APTA PARA JULGAMENTO, APRECIA-SE O MÉRITO DESTA DEMANDA ACESSÓRIA.III - NÃO SE ENCONTRANDO PRESENTE O REQUISITO DA APARÊNCIA DE BOM DIREITO, EM FACE DE INÚMEROS PRECEDENTES CONTRÁRIOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A MEDIDA CAUTELAR NÃO É DE SER CONCEDIDA.(AC - Processo n.º 93030069129-UF:SP-SEGUNDA TURMA-TRF 3ª REGIÃO - j.em 27.10.98-DJ 07.04.99, p. 338 - Relator: JUIZ MAURÍCIO KATO (destaquei).Do exposto, impõe-se a extinção do feito por carência de ação, consubstanciada na falta de interesse processual de agir, pelo que indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei (justiça gratuita).Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009027-80.2011.403.6182 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a requerente provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário definitivamente constituído nos autos do Processo Administrativo n 10831.003216/2010-88, mediante oferecimento de garantia consubstanciada em seguro garantia judicial, a fim de que o mencionado crédito tributário não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como para que sejam antecipados os efeitos de penhora a ser realizada em futura execução fiscal.Aduz a requerente ter sofrido autuação que culminou na instauração do Processo Administrativo n 10565.000470/2007-16, para constituição de crédito tributário. Afirma ter sido intimada da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 10831.003216/2010-88, que negou seguimento a recurso voluntário interposto. Alega que o Fisco ainda não ajuizou Execução Fiscal, o que impede, indevidamente, a concretização de garantia disposta no art. 206 do CTN. Isto porque, diante da inércia do Fisco, não tem como efetivar a penhora e suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão, o que lhe possibilitaria a obtenção da certidão pretendida e a não inclusão de seu nome no CADIN. Sustenta que a inércia do Fisco em ajuizar as execuções fiscais violaria o princípio da ampla defesa e do contraditório. Afirma ainda estar impedida de realizar sua atividade econômica, ante a não obtenção da certidão pretendida e a não regularização de sua situação no SICAF. Os autos foram distribuídos inicialmente ao juízo da 04ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, o qual declinou da competência em razão da inexistência de ação executiva a ser manejada pela Fazenda Nacional, remetendo os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (fls. 104/105-verso). Os autos foram redistribuídos a esta 02ª Vara Federal Cível (fls. 108/119).O pedido liminar foi indeferido (fls. 123/124-verso).A requerente juntou aos autos guia de depósito judicial do valor relativo ao débito objeto da presente ação, constante do Processo Administrativo n 10831.003216/2010-88 (fls. 130/136).Sobreveio decisão que, em razão do depósito judicial efetuado pela requerente, concedeu a liminar para antecipar a prestação de garantia do juízo de futura execução fiscal do crédito tributário constituído nos autos do Processo Administrativo n 10831.003216/2010-88, suspendendo sua exigibilidade, a fim de que não se constituísse em óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 137/137-verso).A União Federa foi devidamente citada e intimada, nos termos dos mandados juntados às fls. 142 e 143.A requerente apresentou manifestação, dando conta da sentença proferida pelo juízo da 08ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP nos autos do Mandado de Segurança n 0017436-19.2010403.6105, que reconheceu que o débito objeto da inscrição n 80611001622-02, apurado através do Processo Administrativo n 10565.000470/2007-16, não poderia ter sido encaminhado para cobrança e posterior inscrição em dívida ativa, determinando o recebimento e processamento do recurso voluntário interposto pela impetrante, ora requerente, para discussão administrativa do débito inscrito em dívida ativa sob n 80611001622-02, sendo alegado pela requerente, dessa forma, que tal decisão ocasionou a desconstituição do crédito tributário objeto da presente ação e, por conseqüência, a perda superveniente do interesse processual. Requereu, assim, a desistência da presente ação, bem como o levantamento em seu favor do valor depositado em garantia do crédito tributário objeto da presente ação (fls. 148/188).A União Federal apresentou contestação (fls. 191/194) requerendo, em suma, a manutenção do depósito judicial efetuado nos presentes autos, até que haja definição do julgamento do recurso administrativo interposto nos autos do Processo Administrativo n 10565.000470/2007-16 (fls. 191/194). A requerente reiterou o pedido de extinção do feito sem a resolução do mérito (fls. 195/197).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, dispõe o art. 267 do CPC, em seu inciso VIII e 4:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)4 Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No caso, o pedido de desistência da ação formulado pela requerente data de 10/03/2011 (fls. 148/153), ou seja, após a citação da União Federal, que se deu na data de 16/02/2011 (fls. 142), porém antes da apresentação da contestação, que se deu na data de 23/03/2011. Constata-se, portanto, que o pedido em questão restou formulado pela requerente antes da integração da requerida ao processo, não sendo necessário, assim, o consentimento da mesma para a homologação do pedido de desistência, bem como para o levantamento em favor da requerente do

valor depositado judicialmente nos presentes autos. Mesmo que assim não fosse, entendo que o feito poderia ser extinto por carência superveniente de interesse processual, uma vez que o crédito tributário objeto do Processo Administrativo n 10831.003216/2010-88 não mais se encontra definitivamente constituído, haja vista a sentença proferida pelo juízo da 08ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP nos autos do Mandado de Segurança n 0017436-19.2010403.6105, tornando-se desnecessária, portanto, a antecipação dos efeitos da penhora de execução fiscal que sequer se encontra em vias de ser ajuizada. Não obstante, dada a citação e apresentação de contestação pela requerida, entendo que a requerente deva arcar com os honorários advocatícios em favor da parte contrária, ante o princípio da causalidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CITAÇÃO EFETIVADA - CONTESTAÇÃO APRESENTADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. Assim, verificada a existência de erro material, deve ele ser sanado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, em função do princípio da causalidade, é cabível a condenação em honorários advocatícios na hipótese de o pedido de desistência da ação ter sido protocolado após a ocorrência da citação da ré, ainda que em data anterior à apresentação da contestação. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EARESP 200900919925, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/08/2010.) Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente e EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução n 134/2010 do Eg. CJF, com fundamento no art. 20, 4 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome, número de CPF e OAB do advogado constituído nos autos que deverá constar no alvará de levantamento correspondente ao depósito de fls. 134. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 134 em favor da requerente. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022674-97.2011.403.6100 - ELISANIA DA SILVA MARCIANO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, por meio do qual pretende o(a) interessado(a) acima qualificado(a) manifestar Opção de Nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, I, c, da Constituição Federal de 1998. Com o cumprimento por parte da requerente das exigências contidas nos pareceres de fls. 18/19 e 32, o Ministério Público Federal apresentou parecer final, opinando favoravelmente à opção de nacionalidade brasileira (fls. 37). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. A requerente comprovou nos autos ser filha de mãe brasileira, conforme certidões juntadas às fls. 07/08 e 35, as quais comprovam a transcrição de sua certidão de nascimento no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais - Primeiro Subdistrito Sé, bem como a nacionalidade de sua genitora. Restou ainda comprovado nos autos, através dos documentos juntados às fls. 27/30-verso, o animus residendi da requerente no país. Assim, estando presentes os requisitos exigidos para o acolhimento da pretensão, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54 de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei nº 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49, homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por ELISANIA DA SILVA MARCIANO, nascida aos 26/06/1992, filha de pai e mãe brasileiros. Com o trânsito em julgado, oficie-se, ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Capital (primeiro subdistrito - SÉ), autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei nº 818/49 e artigo 29, VII da Lei nº 6.015/73). Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024845-52.1996.403.6100 (96.0024845-1) - PRENSAS SCHULER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PRENSAS SCHULER S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença, promovida pela parte autora, ora exequente. Às fls. 425 foi juntado o extrato de pagamento de precatórios - PRC referente ao valor executado. O exequente levantou o valor colocado a disposição, conforme guia juntada às fls. 427. Assim, declaro extinta a execução de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024677-16.1997.403.6100 (97.0024677-9) - CARLITO GOMES X CARLOS ALBERTO CARDOSO X

CARLOS ALBERTO MANSO X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CARMO FERNANDES DA SILVA X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CICERO BEZERRA CARNAUBA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CARLITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BEZERRA CARNAUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, nos respectivos valores de R\$ 433,76, atualizado até fevereiro/2011, valor este a ser dividido entre os litisconsortes. A exequente possui o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa optar pela cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, que é uma das referidas condições, pode ser caracterizado pelo trinômio: necessidade, adequação e utilidade. Necessidade de intervenção jurisdicional, adequação do provimento solicitado e utilidade para evitar o dano jurídico. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Assim, ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 913.812/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 24.05.2007 p. 337) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VALOR IRRISÓRIO. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, ante a falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. 2. O valor que a CEF pretende executar a título de honorários advocatícios, R\$ 561,88 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) apresenta-se irrisório frente aos custos sociais necessários para a satisfação do crédito. Em casos como o presente, a jurisprudência reconhece a falta do direito de ação por ausência de interesse processual. Precedentes: REsp 601356/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 30/06/2004 e REsp 913.812/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24/05/2007. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200501929102, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/11/2009) Esse valor, que foi estabelecido objetivamente pelo legislador, certamente ponderou o interesse em receber honorários nesse montante e o custo que isso acarreta ao Estado, concluindo que não é justificável a movimentação da máquina judicial para cobrá-los. Diante de todas as considerações supra, chamo o feito à ordem para desconsiderar os despachos a partir das fls. 565, tendo em vista que o valor acima referido será dividido pelos litisconsortes, não obtendo o valor mínimo que se requer a execução. Ante o exposto, declaro extinta a execução do julgado para recebimento de honorários advocatícios promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por vislumbrar a falta de interesse de agir da mesma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0033910-32.2000.403.6100 (2000.61.00.033910-7) - IRON SILVA SALES X ROSEMEIRE FERNANDES DE CARVALHO X JOAO ANDRE DE MOURA X AGNALDO FARIA COSTA X MARCIA PEREIRA BERNARDES X MARIA APARECIDA DA SILVA X JUREMA APARECIDA MARTINS X OSVALDO DE ARRUDA CAMPOS X MARIA DIAS LOPES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRON SILVA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE FERNANDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANDRE DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO FARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PEREIRA BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA APARECIDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE ARRUDA

CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DIAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notifica, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): João Andre de Moura Agnaldo Faria Costa Márcia Pereira Bernardes Maria Aparecida da Silva Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. E, por não surtir efeitos face de terceiros (artigo 844 do Código Civil), a transação efetuada pelo Autor não atinge a verba de sucumbência, eventualmente devida, por pertencer esta ao Advogado. As partes intimadas, não se insurgiram contra. Anoto que as adesões dos coautores: Rosemeire Fernandes de Carvalho, Jurema Aparecida Martins, Osvaldo de Arruda Campos, Maria Dias Lopes já foram homologadas às fls. 180. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Iron Silva Sales Anoto que o autor discordou dos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria que apurou uma diferença em favor da parte autora. Anoto a concordância do autor às fls. 313 e os créditos feitos pela CEF relativa à diferença apurada. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Os honorários foram arbitrados no valor de 10% da condenação. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor depositado pela ré a título de honorários advocatícios (fls. 303), conforme guia de fls. 295 e despesas sucumbenciais às fls. 218, determino a expedição do alvará de levantamento conforme requerido às fls. 303. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora como acima determinado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0021226-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021226-2) - RENATO DE ARRUDA PENTEADO (SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X RENATO DE ARRUDA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Renato de Arruda Penteado Intimada a parte autora concordou com os créditos às fls. 115. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários Não há condenação em honorários. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0022276-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022276-8) - HIROKO TANAKA (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP103368 - JAMIL AKIO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIROKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 35.833,04 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos), atualizados até agosto/2008. A executada apresentou, às fls. 118/122, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 10.352,79 (dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos). O exequente manifestou-se às fls. 124/127, discordando do valor apresentado na impugnação. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 35.833,04 (trinta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos), atualizados até agosto/2008. A CEF requer que seja fixado o valor indicado pelo autor e a parte autora concorda com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 146 e 148/149). Dessa forma, às fls. 150/150(verso) sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de

alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 33.024,35 (trinta e três mil, vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos) a título de valor principal para o autor e R\$ 3.302,44 (três mil, trezentos e dois reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios para o patrono do autor. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelo autor, conforme recibo de fls. 171. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033526-88.2008.403.6100 (2008.61.00.033526-5) - FERNANDO BARBOSA DE MOURA (SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X FERNANDO BARBOSA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 8.839,05 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinco centavos), atualizados até janeiro/2010. A executada apresentou, às fls. 65/70, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 2.395,51 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos). O exequente manifestou-se às fls. 73/74, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 8.839,05 (oito mil e oitocentos e trinta e nove reais e cinco centavos), atualizados até janeiro de 2010. As partes concordaram com o valor apurado pela Contadoria Judicial, conforme fls. 83 e 85. Às fls. 86/86(verso), sobreveio decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada. Dessa forma, foi determinada a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 8.839,05 (oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e cinco centavos) a título de valor principal e honorários advocatícios para a parte autora e R\$ 28.814,02 (vinte e oito mil, oitocentos e catorze reais e dois centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme documentos juntados às fls. 97 e 98. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com as juntadas dos alvarás liquidados nsº. 75 e 76, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0033616-96.2008.403.6100 (2008.61.00.033616-6) - MARIA OTILIA BASTIAO (SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA OTILIA BASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 69.127,80 (sessenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), atualizados até outubro/2009. A executada apresentou, às fls. 96/101, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 62.803,58 (sessenta e dois mil, oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos). O exequente manifestou-se às fls. 103/104, discordando do valor apresentado na impugnação e requerendo o levantamento do valor incontroverso (R\$62.803,80). O valor incontroverso foi devidamente levantado, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 112/113. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 69.127,80 (sessenta e nove mil, cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), atualizados até outubro/2009. A CEF requer que seja fixado o valor indicado pela autora e a parte autora requer o prosseguimento da execução (fls. 120 e 121). Dessa forma, às fls. 122/122(verso) sobreveio decisão que acolheu os cálculos apresentados pela autora e julgou improcedente a impugnação apresentada. Assim, restou determinada a expedição de um único alvará de levantamento do valor remanescente: R\$ 6.324,22 (seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios para o patrono do autor. O alvará de levantamento foi devidamente retirado pela autora, conforme recibo de fls. 136. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado e com a juntada do alvará de levantamento de nº 70/2012, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015884-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MOAB NASCIMENTO DOURADO X ALINE MIRANDA LOPES DOURADO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com cumulada com perdas e danos e com pedido de antecipação da tutela, através da qual a CEF pleiteia a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, sob a fundamentação de que a Ré descumpriu diversas cláusulas do contrato de arrendamento residencial, o que a levou a considerar rescindido o contrato, nos termos da cláusula 19ª, 20 do referido contrato. Foi designada audiência

para tentativa de conciliação, sendo que a ré pleiteou pagamento da dívida em parcelas a serem depositadas em conta a ordem do juízo, tendo sido deferido. Indeferido o pedido de liminar. Contestação juntada às fls. 43/53. Junta comprovante de pagamento diretamente na CEF datado de 24/12/2009 e 24/01/2010 até 24/05/2010. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial. Instadas as partes a manifestarem sobre a produção de provas, a autora requer o julgamento antecipado do feito e a procedência do pedido de reintegração de posse, bem como salienta em réplica que as parcelas de condomínio não foram pagas, reiterando o pedido da petição inicial. Às fls. 71 consta certidão de que não houve manifestação da parte ré. É o relatório. Fundamento e decidido. Relata a Autora que o contrato de arrendamento individualizado nos autos merece ser rescindido, com a consequente reintegração de posse do imóvel, tendo em vista o inadimplemento de parcelas relativas ao arrendamento e cotas condominiais, bem como despesas inerentes ao imóvel no período em que o mesmo foi ocupado clandestinamente, a título de perdas e danos. De fato, os fundamentos elencados na petição inicial referem-se à inadimplência, demonstrada pela CEF e, portanto, caracterizado o esbulho possessório. (. . .) a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (. . .) (Dju Data: 18/04/2008 Página: 754) Entendo, assim, deva ser acatado o pedido da CEF, rescindindo-se o contrato individualizado na inicial e determinando-se a reintegração da posse da CEF no mesmo. Em relação às despesas inerentes ao imóvel no período em que foi ocupado, a título de perdas e danos, somente é devido o débito condominial por constituir obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação. Assim, afastas as demais despesas eventualmente ocorridas no mencionado período de ocupação do imóvel por não terem sido comprovadas nos autos. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro rescindido o contrato individualizado na inicial, determino a reintegração de posse do imóvel descrito no contrato e condeno a Ré ao pagamento dos valores devidos, a título de parcelas do arrendamento e taxas de condomínio, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pelo IPC, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré em honorários advocatícios arbitrados com moderação em R\$100,00 (cem reais). P.R.I.

0020060-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALDEMIRO BERTINO DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. O réu foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40. Consta às fls. 41/46 notícia do falecimento do Sr. Valdemiro Bertino da Silva. Às fls. 63, a Autora comunicou o pagamento do valor devido, bem como das custas e despesas adiantadas e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência superveniente do interesse de agir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido. Tendo sido noticiado pela própria parte autora o desinteresse no feito, por ausência de interesse de agir, diante do pagamento efetuado pela parte adversa (herdeiros), via administrativa, há de ser acatado o seu pedido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de apresentação de embargos monitórios. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0017160-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SAMUEL MOREIRA SANTOS

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015394-37.1995.403.6100 (95.0015394-7) - JOAO DE BRITO BARBOSA X JANETE FERREIRA SOARES SORIANO X JESUS CARLOS CARDOSO DA SILVA GANANCA X JOSE FRUTUOSO X JOAO PAULO MEDINA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA GARCIA X JESUS JOSE ZONTA X JAQUES WAISBERG X JORDI SHINYA HASIMOTO X JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista às partes da decisão do Agravo de Instrumento juntado aos autos às fls.673/675, para manifestação no prazo sucessivo de 10(dez)dias a começar pela parte autora.

0009419-97.1996.403.6100 (96.0009419-5) - JOSE CARLOS FERNANDES X MERCIA POSSI CANOVA X JAIR CANOVA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0045862-13.1997.403.6100 (97.0045862-8) - JOSE ESPERIDIAO DE OLIVEIRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista a parte autora do termo de adesão juntado aos autos às fls.180. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0016287-37.2009.403.6100 (2009.61.00.016287-9) - JOAO WILLI WEGE(SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-35.1995.403.6100 (95.0000773-8) - JOSE MARCIONILO DOS REIS X JOSE MARIO SIENA X JAIR APARECIDO PEREIRA X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X JOSE FRANCISCO MARIANO X JORGE CHAGAS ROSA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO ESTECA X JOSE FLAVIO COSTA X JORGE HIDEKI YASUE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARIANA) X JOSE MARCIONILO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO SIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHAGAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ESTECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HIDEKI YASUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que ocorreu um erro material na decisão dos Embargos de Declaração às fls.891.Passo a retifica-lo: onde constou embargos de declaração opostos pela CEF, deverá constar, embargos de declaração opostos pela parte autora. Fls.902/928:Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018127-73.1995.403.6100 (95.0018127-4) - EDVALDO LIVIERO ROCHA X JOSE FERREIRA NETO X MARLENE DA FONSECA X NILCE DE FATIMA FERREIRA SOUZA X RICARDO FONSECA DA SILVA X ROGERIO FONSECA DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA E SP099365 - NEUSA RODELA E SP116867 - SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO LIVIERO ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X NILCE DE FATIMA FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FONSECA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos anoto que há créditos e termos de adesão.No entanto não há menção ao coautor José Ferreira Neto. Intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0036803-69.1995.403.6100 (95.0036803-0) - EDNA TADEU FADINI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDNA TADEU FADINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDNA TADEU FADINI

Analisando os autos, anoto que razão não assiste a CEF. Anoto que o espelho juntado aos autos às fls.385 não

mostra que os autos estavam em carga. Anoto também que sequer a parte autora levou os autos em carga, havendo, portanto um equívoco na alegação da CEF. Com as considerações supra, determino que a CEF se manifeste no prazo de 05(cino)dias. Após, venham os autos conclusos.

0037535-45.1998.403.6100 (98.0037535-0) - ANTONIO MARCOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MAURO ALVES DE SOUZA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X MARTA MARIA VIANA LEOTERIO X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X GERALDO TENORIO RODRIGUES X JOSE AVELINO DA SILVA X CARLA SANCHES GONCALVES X CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA MARIA VIANA LEOTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO TENORIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AVELINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA SANCHES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR DA SILVA GALINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls.393, juntando aos autos o termo de adesão de Marta Maria Viana Leotério. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora.ara sentença Na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0041794-49.1999.403.6100 (1999.61.00.041794-1) - AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFRANIO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido da exequente, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls.273.Determino a expedição do mandado de penhora. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

0011130-98.2000.403.6100 (2000.61.00.011130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELLA ROBBIA CERAMICA IND/ COM/ LTDA

Compulsando os autos, anoto que houve um equívoco deste juízo, quando, atendendo ao requerido pela CEF às fls.136/137, determinou a citação por edital às fls.138. Passo a correção: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho retro, bem como a citação por edital, uma vez que a executada Della Robia Ceramica Ind/Com/Ltda já foi citada por precatória às fls.92(verso). Fls.166/167:Trata-se de embargos de declaração, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de contradição e omissão na decisão retro. Decido Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Desta forma, não se verificando a situação de efetiva contradição e muito menos de omissão, uma vez que os autos não estão em fase de conhecimento, não cabendo nesta fase processual nomeação de curador especial. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Diante das considerações supra, ratifico o determinado às fls.162.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015504-60.2000.403.6100 (2000.61.00.015504-5) - MARIA ANGELICA BOVO X VALDOMIRO ESTEVES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0020028-56.2007.403.6100 (2007.61.00.020028-8) - GLADISTON MOREIRA DE CARVALHO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035954-68.1993.403.6100 (93.0035954-1) - TEXTIL CONVERTER LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TEXTIL CONVERTER LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0025944-28.1994.403.6100 (94.0025944-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022479-11.1994.403.6100 (94.0022479-6)) PSS - SEGURIDADE SOCIAL(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP256183A - BRUNO ZARONI DE FRANCISCO E SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X PSS - SEGURIDADE SOCIAL X INSS/FAZENDA(SP151597 - MONICA SERGIO)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de Levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

0003292-80.1995.403.6100 (95.0003292-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025863-79.1994.403.6100 (94.0025863-1)) NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP139288 - FABIO FRANCISCO BERARDI E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025157-47.2004.403.6100 (2004.61.00.025157-0) - TAKEU MIYADA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TAKEU MIYADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA)

Nos termos do parágrafo 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Federal Cível, ficam os autores intimados a retirar o Alvará de Levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6790

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022912-88.1989.403.6100 (89.0022912-5) - JOSE CARLOS GOMES X ACACIO PINTO NOGUEIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X SERGIO ROBERTO NOGUEIRA GUIMARAES DOS SANTOS X ALCIONE JULIATI X CARMEN FRANCISCA FONSECA X DEMETRIO GARDIN X EDMILSON BOLINI X EUCLIDES BONADIA X FERNANDO DE PAULA CAMPOS X ADALGISA GAGLIARDI CAMPOS X ADILSON JOSE DE PAULA CAMPOS X ANA MARIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO BERROCAL X JORGE LUIZ RODRIGUES X JORGE SALIBY X JOSE CARLOS CARMELO X LUIZ BROUN DA SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X YARA SILVA FRANCOSE X JOSE ANDIARA TRENCH DA SILVA X YANE TRENCH DA SILVA CASTORINO X MARIA CONCEICAO MACEDO X MARIA DE LOURDES PASSARELLI X MARIA IGNEZ SANTOS SANTIAGO RODRIGUES X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X MARIO RUGGIERO X OLINTO FABBRI PETRILLI X OSWALDO GOMES DA SILVA X OSWALDO GRANDE X EDNA TERENCE GRANDE X CLAUDETE APARECIDA GRANDE CAVARETTI X OSWALDO GRANDE JUNIOR X JACQUELINE TERENCE GRANDE X EDVALDO TERENCE GRANDE X SELENE LILIAN DE SOUZA DINIZ X ULISSES THEODORO DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

1. Em que pese as alegações da União Federal fato é que esta ação foi distribuída em 29/06/1989, e o trânsito em julgado da r. sentença prolatada certificado em 25/10/1995, ou seja, antes das ações noticiadas pela executada. Assim, indefiro o pedido de fls. 799/801. 2. Tendo em vista a manifestação de fls. 834, item 5, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório nº 20110000343, expedido em favor do co-autor Demetrio Gardim. 3. Esclareça a União Federal se informou aos Juízos da 1ª, 9ª, 16ª e 17ª Varas Cíveis acerca da duplicidade de ações. 4. Providencie, também, certidão de inteiro teor de cada uma das ações. 5. Se em termos, transmita-se as requisições expedidas. 6. Após, voltem conclusos para sentença de extinção em face de Demetrio Gardim.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036441-96.1997.403.6100 (97.0036441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-50.1997.403.6100 (97.0029570-2)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Intimem-se as partes acerca dos leilões designados. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7965

MANDADO DE SEGURANÇA

0013165-45.2011.403.6100 - NORTH WIND TAXI AEREO LTDA(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Republicação da sentença de fls. 123/124, tendo em vista que o patrono da INFRAERO não se encontrava cadastrado no sistema informatizado: Sentença de fls. 123/124: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NORTH WIND TÁXI AÉREO LTDA. em face de ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DA INFRAERO EM SÃO PAULO/SP, visando a concessão da segurança para garantir-lhe alegado direito líquido e certo à declaração de nulidade do ato que determinou a rescisão contratual da concessão de uso de área para hangaragem e manutenção de aeronaves. Afirma que o contrato teria seu período de 60 meses vencido em 31.07.2011, mas que seria renovável por 60 meses a critério da Concedente. Diz ter recebido, em fevereiro, notificação da Infraero dando conta de que o contrato não seria renovado por ter mudado o regulamento de licitações da Infraero. Afirma que a área seria objeto de pregão para fins de nova ocupação. Fundamenta, assim, que possui direito à renovação do contrato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/76. A liminar foi indeferida às fls. 86/86v. As informações da Autoridade Impetrada vieram às fls. 93/96, com documentos anexos às fls. 97/115. Alegou, preliminarmente, a decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança. Alegou, ainda, o perecimento do direito reclamado pela Impetrante. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, fundamentando, em suma, que a referida possibilidade de prorrogação é uma faculdade da Administração, não havendo que se falar em qualquer inobservância ao contrato firmado entre as partes. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 119/122 no qual opina pela denegação da segurança pleiteada. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a alegação de decadência, uma vez que o ato coator, em tese, constituiu-se na data do vencimento do contrato firmado entre a Impetrante e a INFRAERO, ou seja, em 21.07.2011. Conquanto a Impetrante já tivesse ciência, em fevereiro de 2011, de que a Autoridade Impetrada não objetivava a renovação da concessão de uso de hangar, a suposta e conseqüente ilegalidade deste ato só poderia mesmo ser combatida quando da sua ocorrência no mundo fático - ressalvado a opção pelo manejo de mandado de segurança preventivo, algo que se insere no exclusivo arbítrio da demandante. Assim, consideradas tais circunstâncias, o prazo do art. 24, da Lei n. 12.016/2009 não foi extrapolado. No mérito, vejo, contudo que a Impetrante não assiste razão. Primeiramente deve se destacar que a Infraero não rescindiu o contrato de concessão da área. Não houve rompimento abrupto do pacto avençado, de modo que este foi cumprido por todo seu prazo de 60 meses, até 31 de julho. O que ocorreu foi que, simplesmente, a renovação - que consta do contrato como sendo a critério exclusivo da Concedente - não foi realizada. E isso está no âmbito da decisão exclusiva da Infraero, como se vê às fls. 27, na cláusula 2.1 das Condições Gerais Anexas ao TC n. 02.2006.033.0013, in verbis: 2. O prazo contratual: 2.1. Poderá ser renovado, a critério exclusivo da CONCEDENTE, até o limite máximo de 60 (sessenta) meses. (grifado) Mais adiante, a cláusula 9.12 daquele instrumento contratual também dispõe que: III - Das Obrigações do Concessionário (...) 9.12. Desocupar, de imediato, a área e respectivas edificações e benfeitorias e restituí-las em perfeitas condições de uso, quando findo, distratado, resilido ou rescindido este contrato. (grifado) Com efeito, é evidente que não há qualquer direito líquido e certo da Impetrante, a justificar a impetração da presente ação mandamental. A Impetrante declina sua pretensão na petição inicial com se estivesse lidando com verdadeiro direito potestativo à renovação do contrato firmado. Ocorre, contudo, que o caso em apreço versa sobre contrato de natureza pública, cuja origem, manutenção e eventual renovação estão invariavelmente afetos ao interesse público, razão pela qual, aliás, inserem-se no âmbito desta relação negocial as chamadas cláusulas exorbitantes do direito comum. Estas conferem à Administração Pública privilégios unilaterais em suas relações contratuais, conferindo-lhe verdadeiras posições jurídicas de vantagem, previamente definidas pela lei e que subsidiam, então, a superioridade do interesse público sobre o privado. Com relação tema, a jurisprudência assim tem entendido em casos semelhantes: PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAERO - CONTRATO DE CONCESSÃO - RENOVAÇÃO I - A utilização de qualquer dos bens, situado no perímetro do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, está sujeita às relações de direito público, porque pública é a finalidade da própria pessoa jurídica. II - Pelo exame do contrato acostado aos autos, verifica-se que a cláusula 2.1 prevê a prorrogação do contrato a critério exclusivo da CONCEDENTE pelo prazo de até 60 meses, razão pela qual inexistente direito potestativo à renovação automática do contrato, afastando-se, assim, a verossimilhança das alegações autorais. III - (...) IV - Agravo de Instrumento improvido. (grifado) (AG 201102010009900, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/05/2011 - Página: 196.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO CONCESSÃO - INFRAERO - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - Contrato de Concessão de Uso de área localizada no Aeroporto Antônio Carlos Jobim, para exploração comercial de atividade comercial, pelo prazo de 12 meses com possibilidade de renovação por igual período. - Inexistente direito à renovação automática do contrato, sujeita a critério exclusivo da Concedente, o que impede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ante a inexistência de verossimilhança das alegações. (grifado) (AG 201002010038591, Desembargador Federal MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/08/2010 - Página: 271.) É indubitoso, portanto, que a opção prevista no contrato, quanto à pretendida renovação de sua vigência, está inserida dentro da discricionariedade da concedente. Não é de se olvidar, por outro lado, que acaso existente demonstração inequívoca de que a discutida escolha pela não renovação do contrato houvesse incorrido, de algum modo, em falta de razoabilidade ou mesmo inobservância dos princípios que regem a Administração

Pública, poderia o Judiciário interferir para fazer cessar a respectiva ilegalidade ou abuso de poder perpetrado. Contudo, isto também não restou demonstrado nos autos pela Impetrante. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3722

MONITORIA

0032651-94.2003.403.6100 (2003.61.00.032651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELIAS QUEIROS DE OLIVEIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 99/102, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007437-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007437-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARGARIDA CIFERRI VICCO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CLEUNICE SIQUEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a renegociação da dívida em atraso (fls. 217/222), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, exceto procuração, devendo a autora substituí-los por cópias autenticadas. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008645-76.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIG FOTO EXPRESS LTDA

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 173, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014090-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO

Vistos. Trata-se de ação monitória, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra VITOR RODRIGUES DE AZEVEDO FILHO, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 13.220,50, atualizado até 09.06.2010, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n. 4139.160.0000074-36, firmado em 09.02.2009. Citado por hora certa (fls. 42/48), o réu opôs embargos monitórios, às fls. 50/70, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, a aplicabilidade do CDC, a falta de informação prévia, clara e precisa sobre juros e os encargos no contrato, a existência de vedado anatocismo, mormente com a utilização da Tabela Price e incorporação dos juros no saldo devedor. Requer a declaração de nulidade das cláusulas de autotutela (12ª e 20ª) e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (18ª), o afastamento da cobrança de IOF, o levantamento do protesto, a retirada de seu nome nos registros dos órgãos de proteção ao crédito e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 77/82, a Defensoria Pública da União informa que deixou de representar o réu ante o não comparecimento dele para comprovação de sua hipossuficiência e a ilegalidade da cláusula 19ª, referente à pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. A autora impugnou os embargos (fls. 87/99). Intimado para constituir advogado (fl. 104), o réu

quedou-se inerte (fl. 105). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto os efeitos da revelia superveniente do réu nos termos do artigo 322 do CPC, passando os prazos a correr contra si independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Indefiro o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o réu não comprovou junto à Defensoria Pública da União sua hipossuficiência, resultando, inclusive, no afastamento daquele órgão da defesa do réu. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que os fatos e fundamentos jurídicos estão suficientemente descritos para o fim do procedimento monitório, bem como foram juntados todos os documentos comprobatórios do alegado, mormente a prova escrita do direito creditício sem eficácia de título executivo e demonstrativo do débito. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito.

DA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

DA PROTEÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE ADESÃO Pretende o réu a declaração de nulidade de diversas cláusulas do contrato, sob o fundamento de que trata-se de contrato de adesão, em que não lhe foi dada possibilidade de discutir as cláusulas, e de que as cláusulas não se mostram de forma clara e precisa, mormente no que tange aos juros e demais encargos. A alegação de nulidade dos contratos por serem de adesão não tem fundamento, nem qualquer efeito prático, já que a maioria dos contratos firmados no comércio bancário é de adesão, aliás, legalmente previsto no código consumerista. Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo os contratos sido firmados entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o réu venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após a utilização dos recursos financiados, não se faz possível alterar os contratos, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Ademais as cláusulas do contrato foram redigidas com estrita observância do disposto no artigo 54, 3º e 4º, do CDC.

DOS JUROS E DA TABELA PRICE O Supremo Tribunal Federal tem entendimento sumulado no sentido de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n.º 596), restando, contudo, vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula n.º 126). Na cláusula 8ª, os juros remuneratórios estão estabelecidos em 1,69% ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. O contrato foi firmado pelo prazo total de 42 meses, consistindo os primeiros 6 meses no período de utilização e os 36 meses subseqüentes, o período de amortização, em que o valor correspondente à dívida será pagado em 36 encargos mensais. No prazo de utilização do limite contratado, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária (TR) e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados por rata die. No prazo de amortização, os encargos mensais são compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR. No mesmo sentido, a mera aplicação para amortização do saldo devedor do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto na cláusula 10ª do contrato, não implica utilização de juros excedentes à taxa anual pactuada ou à capitalização composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A respeito do tema, anoto jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: FIES. TABELA PRICE.

LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. [...] (AC 2005.71.00.000328-3/RS, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ

LEIRIA, D.O.E. DATA: 17/10/2007) Caberia ao réu demonstrar contabilmente a efetiva incidência composta de juros na composição do débito, contudo, o réu limitou-se à manifestação genérica. DAS CLÁUSULAS DE AUTOTUTELA Insurge-se o réu contra as cláusulas 12ª e 20ª que autorizam a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. No que tange à cláusula 12ª, relacionada apenas à conta corrente em que o limite de financiamento foi disponibilizado, não reconheço a existência de qualquer ilegalidade, na medida em que a conta é claramente indicada para este fim no contrato, de forma que o consumidor tem o conhecimento prévio de que deverá manter saldo suficiente nesta conta para pagamento da dívida. Já em relação à cláusula 20ª, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, tenho que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) DAS OBRIGAÇÕES PELO INADIMPLEMENTO Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 18ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida pena convencional consistente em multa contratual de 2% sobre o débito, bem como a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida. A multa contratual, devida pelo inadimplemento das obrigações firmadas, não se mostra abusiva, tampouco ilegal; ao contrário, respeita estritamente o estabelecido no artigo 52, 1, do CDC: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: 1 As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996) No que tange às despesas judiciais e honorários advocatícios, tenho que sua previsão contratual, em princípio, não traz qualquer prejuízo ao consumidor, nem configura ilegalidade ou abusividade. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Contudo, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. No caso dos autos, considerando ser matéria repetitiva no cotidiano forense a cobrança fundada neste tipo de contrato, tenho que a verba honorária deve ser fixada no mínimo de 10% sobre o valor da condenação. DA COBRANÇA DE IOFA cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF é matéria que refoge à seara contratual. A isenção disposta na cláusula 11ª não traduz disponibilidade obrigacional, mas apenas cumprimento ao determinado no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.407/88. O crédito assegurado por meio do contrato é isento de a isenção sobre os valores da concessão não se estendem aos valores em atraso das operações financeiras na data da consolidação da dívida. Assim, em princípio, não antevejo ilegalidade na retenção do tributo pela instituição financeira desde que observada a legislação tributária vigente. Anoto que eventual discussão sobre a incidência ou não do tributo na operação financeira em apreço deve ser tratada em ação própria, com a participação do ente tributante e observância do devido processo legal, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações sobre a questão. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS oferecidos às fls. 50/69, para declarar nulas apenas a cláusula 20ª e a disposição da cláusula 19ª que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, e ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 13.222,50 (treze mil, duzentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até 09.06.2010, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0023645-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JORGE MAURICIO SEABRA DE OLIVEIRA - ME(GO014062 - LUIZ ORCILIO DA PAIXAO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a renegociação da dívida em atraso (fls. 217/222), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, exceto procuração, devendo a autora substituí-los por cópias autenticadas. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012547-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA CELIA SANTOS BARBOSA

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 83/87, informando a composição extrajudicial entre as partes, efetivamente houve a superveniente perda do interesse de agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015596-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAUREJANE AGUIAR FREIRE(SP151650 - LUIZ FERNANDO DE CARVALHO E SP057738 - EUCLIDES LUIZ DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação monitória, requerida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LAUREJANE AGUIAR FREIRE, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 16.803,59, atualizado até 12.08.2011, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 0605.160.0000954-26, firmado em 28.05.2010. Citada (fl. 38), a ré opôs embargos monitórios, às fls. 39/41, em que expressamente não contestou o valor da dívida, aduzindo apenas dificuldades financeiras para adimplemento de sua obrigação. A autora impugnou os embargos (fls. 45/50). Realizada audiência (fls. 51/52), a tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório. Decido. A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. O artigo 1.102.a acrescentado pela Lei nº 9.079, de 14 de setembro de 1995, que instituiu no sistema processual pátrio o procedimento monitório, estabelece que: Art. 1.102.a. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. E, ainda: Art. 1.102.b. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias. O Brasil adotou o sistema da chamada monitória documental, oferecendo ao devedor a oportunidade de cumprir obrigação de pagar em dinheiro ou entregar a coisa fungível ou móvel determinada, que lhe é reclamada. Não havendo adesão do réu, tampouco impugnação ou sendo esta improcedente, forma-se o título executivo, agora judicial, iniciando-se de pronto a execução correspondente com a necessária expedição de mandado de penhora; o título formou-se com a intervenção judicial revelada pela admissão, no caso, do procedimento monitório o que significa que nesse caso (ausência ou improcedência de embargos) a documentação apresentada com a inicial foi tida como hábil para o fim pretendido. Na apreciação inicial do documento, necessária para a expedição do mandado de pagamento ou entrega (monitório), o Juiz realiza uma cognição sumária e essa deve lhe proporcionar uma convicção - ainda que provisória - que o direito do credor é exigível e na medida em que postulado. A função do processo monitório é ser um atalho para a execução e foi instituído para as situações em que, embora o autor não disponha de título executivo, existe concreta possibilidade de existência do crédito revelada por documentação idônea. Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Nos embargos, a ré se limitou a aduzir dificuldades financeiras para o adimplemento da obrigação que expressamente manifestou ser devida, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, **ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO**, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 16.803,59 (dezesesseis mil, oitocentos e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 12.08.2011, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação. P.R.I.C.

0001755-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BORGES JESUS SILVA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 32. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002683-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CAROLINA DOS SANTOS ANDRADE

Vistos. Tendo em vista a petição da autora à fl. 50, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005042-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENNER MIRANDA MOURA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a renegociação da dívida em atraso (fls. 33/39), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, restando prejudicado o conflitante requerimento de suspensão processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, exceto procuração, devendo a autora substituí-los por cópias autenticadas. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4) - ALSTOM ENERGIA S/A X VIBRACHOC INDL/ LTDA(RJ001496 - ALBERTO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título executivo judicial, transitado em julgado em 26.05.1999 9fl. 320), promovida nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerimento datado em 15.12.1999 (fls. 328/336). Opostos embargos à execução (processo n.º 0023283-66.2000.403.6100), foi declarado líquido o valor para prosseguimento da execução, submetido à coisa julgada, conforme certidão de trânsito em julgado em 02.06.2004 (fl. 385). Às fls. 410/411, requerem as exequentes o prosseguimento da execução, com a atualização do montante do débito e posterior expedição de ofício requisitório para pagamento. É o relatório. Decido. A execução de sentença sujeita-se à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula n. 150 do e. Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o prazo prescricional é o mesmo das ações de repetição de indébito tributário, ou seja, de 5 anos (artigo 168 do CTN), observadas eventuais causas interruptivas da prescrição. Embora a execução tenha se iniciado tempestivamente, após o trânsito em julgado do decidido nos Embargos à Execução em 02.06.2004, as exequentes quedaram-se inertes e somente vieram requerer o prosseguimento do feito para requisição do pagamento em 14.02.2012. Assim, observa-se que decorreram mais de cinco anos entre a data do trânsito em julgado dos embargos executórios e o pedido da parte autora-exequente para prosseguimento da execução. Confira-se os precedentes jurisprudenciais: LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF. 1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal). 2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução. 3. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 47581 Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA: 23/10/2000 PÁGINA: 199 JBCC VOL.: 00185 PÁGINA: 568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO) Ementa DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343 Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA: 14/09/1998 PÁGINA: 62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA DE MÉRITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA. A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA

O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, IV, combinado com artigo 598 do Código de Processo Civil, declaro a ocorrência da prescrição da execução e julgo extinto o processo, com resolução de mérito.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário. Determino ao SEDI a retificação do polo ativo, fazendo constar a atual denominação da autora Vibrachoc Industrial Ltda., qual seja VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA. (43.720.804/0001-78), conforme fls. 412-420. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. P.R.I.C.

0002534-72.1993.403.6100 (93.0002534-1) - IND/ ELETRO MECANICA FE-AD LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016768-59.1993.403.6100 (93.0016768-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055900-60.1992.403.6100 (92.0055900-0)) NERLEI JOSE SARGI X PAULO BALDUINO JUNIOR X TECLA NAJLA LIAN HADDAD X VILMA MIDORI OKOTI X WALTER GALLORO X WILLIAM PEREIRA FIGUEIREDO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 427/429, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0046483-10.1997.403.6100 (97.0046483-0) - EURICO ANTONIO DO NASCIMENTO X ARNALDO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X PEDRO LUCIO MANTOVANI(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E Proc. MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada à fl. 99, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0054240-55.1997.403.6100 (97.0054240-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019295-47.1994.403.6100 (94.0019295-9)) SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a petição de fls. 397/410, informando a composição extrajudicial entre as partes, efetivamente houve a superveniente perda do interesse de agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade superveniente.Custas ex lege.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0048296-38.1998.403.6100 (98.0048296-2) - HUMBERTO ZENOBIO PICOLINI(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção.Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor.Julgo, pois, extinto a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008125-36.1999.403.0399 (1999.03.99.008125-9) - GERALDO JOSE MICHELOTTI X JOSE APARECIDO GONCALVES(SP161049 - MELIZA MARCIA MAZZINI) X ADMIR DE ASSIS(SP202000 - SHEILA LOPES

MONTALVÃO) X SELMA MARTONI X MAURO ORLANDO SANTOS(SP076937 - ORLANDO BRUNO GON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Em face da total satisfação da obrigação (fls. 185, 187, 194, 209/212, 213/215 e 218), julgo extinta a execução promovida pelos autores contra a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Noticiada a satisfação do crédito (fls. 354 e 390/391), julgo extinta a execução promovida pela União Federal contra os co-autores Geraldo José Michelotti, José Aparecido Gonçalves, Admir de Assis e Selma Martoni, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Prossiga o feito executivo em relação ao devedor Mauro Orlando Santos. Reitere-se o ofício n.º 362/11 (fls. 375/381) ao Detran/MG para devido cumprimento. P.R.I.C.

0014237-87.1999.403.6100 (1999.61.00.014237-0) - MERCERAUTO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE AUTO PECAS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016235-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016235-5) - MARCOS RICARDO GUARNIERI(SP150079 - ROBERTO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 222, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024330-12.1999.403.6100 (1999.61.00.024330-6) - NICOLINO LEONE X DIRCE FERNANDES YOKOYAMA X GLOTILDE DERVELINA CARNIER X JOSE HONORIO DO PRADO X KATUZI YOKOYAMA X MARIA ANA GOMES LOPES X MARIA DALVA VIEIRA X MILTA GRAZIANO TOLOVI X RAUL CARLOS SOUZA SOARES X SONIA MARIA TABOAS DA SILVA(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Homologo, por sentença, a desistência da ação formulada às fls. 468/469. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de formação plena da lide. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019547-35.2003.403.6100 (2003.61.00.019547-0) - PAES E DOCES CANTINHO DO CEU LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor às fls. 181. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007355-65.2006.403.6100 (2006.61.00.007355-9) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência à execução do título judicial, conforme requerido pela parte autora, à fls. 2407, para o fim do disposto no artigo 70, 2 da Instrução Normativa n. 900/08, da Receita Federal do Brasil. Julgo, pois, extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023577-74.2007.403.6100 (2007.61.00.023577-1) - IVANIZE CORADAZZI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 120/123 e 127/128, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0030269-89.2007.403.6100 (2007.61.00.030269-3) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA e CENTRO EDUCACIONAL PROFESSORA ARIONOR DE ALBUQUERQUE LIMA S/C LTDA, propõe a presente ação de conhecimento sob o rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da nulidade das multas e juros ou alternativamente o afastamento da multa tendo em vista a disposição expressa contida no art. 138 do Código Tributário Nacional, requerendo ainda, subsidiariamente a redução da multa moratória para 20% nos termos do art. 61, 2 da Lei 9.430/96 e o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Juntou documentos para a comprovação de suas alegações fáticas (fls. 54/111). Devidamente citada, a parte ré não contestou o feito (fl. 119). À fl. 144, foi deferida prova pericial e testemunhal. Após apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 145/153) foi proferida decisão revogando o despacho que deferiu a realização de prova pericial, bem como a oitiva de membros do Comitê de Política Monetária (fl. 161). Constituído novo advogado pela autora (fls. 162/179) foi republicada a decisão de fl. 161 da qual houve interposição de agravo de instrumento n 0015159-75.2011.4.03.0000 com negativa de seguimento (fls. 244/246). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não se verificando situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, ocorrendo o interesse processual, não havendo nulidades a sanar. DO MÉRITO a parte autora confessou administrativamente débitos fiscais antes de qualquer atuação do fisco e fez pedido de parcelamento do débito. Entende que esta hipótese se enquadra na denúncia espontânea do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A parte autora invoca o artigo 138 do Código Tributário Nacional para exonerar-se da multa moratória devida pelo inadimplemento da obrigação tributária, dizendo estar denunciando espontaneamente o débito de que alega ser devedora com a realização do parcelamento do débito fiscal. Sustenta a parte autora, em sua petição inicial, que no cálculo do seu débito, não podem ser computados os valores correspondentes à multa pelo recolhimento a destempo do tributo, pois incidiria, no caso concreto, o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional. Contudo, a hipótese dos autos não é de denúncia espontânea e o pedido feito não tem efeito de denúncia espontânea. É cabível e necessário a interpretação sistemática do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Este dispositivo está na Seção IV do Capítulo V do Título II das Normas Gerais de Direito Tributário do Código Tributário Nacional. Esta Seção trata da responsabilidade por infrações especificamente. No presente caso estamos diante de mora, ou seja, atraso no pagamento. A mora não é modalidade de ato infracional administrativo tributário, mas simples atraso no pagamento do tributo legalmente devido. Não sendo a mora uma infração, a Seção IV do Capítulo V do Título II não a regulamenta e, mais especificamente, o artigo 138 do CTN não a regula. Ato infracional regulado pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional é o descrito expressa e taxativamente na lei como infração e que necessita de apuração administrativa para sua caracterização e aplicação da respectiva penalidade, que dentre outras pode ser uma multa. O ato de atrasar o pagamento de um tributo leva a incidência automática de multa (somente multa moratória) por determinação legal, sendo desnecessária apuração administrativa do fato. Fica claro que a multa moratória não é uma pena mas sim indenização devida ao credor. Mesmo que se considere a multa de mora uma penalidade, é inegável que esta penalidade não tem a mesma natureza jurídica da penalidade imposta aos que praticam ato infracional evidenciando-se que o artigo 138 do Código Tributário Nacional não a estabelece. Ora, como admitir denúncia espontânea de algo que decorre de simples atraso de imposto já apurado ou corretamente declarado e que a multa é de incidência automática em razão da determinação legal? São institutos incompatíveis, é claro. Penso que a configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A responsabilidade de que trata o referido artigo é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO DEFERIDO PELO FISCO. PRÉVIO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 208/TRF.1. A jurisprudência desta Colenda Corte encontra-se consolidada quanto a incidência de multa moratória, na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. 2. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea Sumula 208/TRF.3. Agravo improvido. (AgReg no AG nº 517586/GO, 2ª Turma, DJ de 09/12/2003, Rel. Min. Castro Meira) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL

JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR.1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito.2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistente ilegalidade na sua aplicação.3. Recurso do INSS provido e improvido da parte. (REsp nº 506845/PR, 1ª Turma, DJ de 09/12/2003, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.1. O acórdão embargado prestigia jurisprudência da 1ª Seção firmada no entendimento de que a denúncia espontânea tributária não pode ser acolhida quando o acerto da obrigação é acordado via parcelamento dos efeitos da obrigação.2. Fundamento central do acórdão suficiente para solução da lide.3. Não-influência, no caso, da Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001.4. Embargos conhecidos. Rejeitados. (EDcl no AgReg no REsp nº 495375/CE, 1ª Turma, DJ de 01/12/2003, deste Relator)TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.2. A LC 104/2001 incide apenas sobre os parcelamentos posteriores ao seu advento. Entende a 1ª Seção, contudo, que tal dispositivo apenas positivou norma que já se continha no sistema, decorrente da interpretação do art. 138 do CTN.3. Agravo regimental improvido. (AgReg no REsp nº 545426/PR, 1ª Turma, DJ de 17/11/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.1. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).2. Exigir qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.3. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar multa, cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgReg no AgReg no REsp nº 502022/SC, 1ª Turma, DJ de 17/11/2003, Rel. Min. Luiz Fux)No mesmo sentido: REsp nº 542164/RS, 1ª Turma, DJ de 03/11/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AgReg no AG nº 492017/DF, 1ª Turma, DJ de 20/10/2003, Rel. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp nº 500207/CE, 2ª Turma, DJ de 15/09/2003, Rel. Min. Franciulli Netto; AgReg no AG nº 363912/RS, 1ª Turma, DJ de 01/09/2003, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.Registro que o pagamento da multa é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.No que tange à aplicação da Taxa SELIC, reconheço que a incidência dos juros, como acima registrado, decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando, assim, os efeitos do art. 167, 1º, do CTN, sem objeção de inconstitucionalidade porque não se trata de preceito reservado à lei complementar.Tenho como aplicável, sem qualquer restrição, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, 4o, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:Art. 39 (...) 4o - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.A respeito, há de se considerar que a aplicação de juros com base na taxa SELIC compreende, também, a inclusão da correção monetária.Não é demais acrescer a ementa do julgado abaixo, o qual retrata bem a questão discutida, id est, de que os juros da Taxa SELIC devem incidir a partir de 01/01/1996:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei

que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95).Precedentes jurisprudenciais.- Recurso improvido. (destaquei) (REsp nº 392283/RS, Rel. Min. Luiz Fux)A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Aplicam-se os juros pela Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.Não merece acolhida a alegação acerca da limitação no percentual de 12% ao ano, não devendo incidir citado limite (antes constitucional) ao caso vertente, pois, regido o tema por estrita legalidade, clara se revela a incidência do assunto pelo previsto através do 1º do art. 161, CTN, que autorizou a edição de regras próprias, como se deu com a Lei nº 9.250/95.Além disso, mesmo que assim não se entenda, o certo é que, mesmo considerando a multa moratória como penalidade passível de exclusão por denúncia espontânea, não foram preenchidos os requisitos legais para a incidência da norma.O artigo 138 do Código Tributário Nacional exige o pagamento do tributo devido para a exclusão da responsabilidade. Pagamento é o recolhimento total do valor devido. Contudo, a parte autora não efetuou pagamento dos tributos devidos mas somente formalizou acordo de parcelamento.O pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, é uma forma de extinção do crédito tributário. Já o parcelamento não se enquadra em nenhuma das hipóteses de extinção do crédito tributário e sim como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário tendo em vista que é uma forma de moratória.A redação do artigo 138 do Código Tributário Nacional legal é bastante clara, prevendo que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração, sendo certo, de acordo com o parágrafo único desse artigo que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.No caso concreto, verifica-se que a autora não efetuou o pagamento do tributo em atraso; apenas e tão-somente indicou débitos em atraso, de forma unilateral. Dessa forma, não se verifica, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos fixados pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional para viabilizar o benefício da exclusão da multa pela denúncia espontânea.O artigo 138 do Código Tributário Nacional refere-se expressamente a pagamento do tributo; contudo, não houve pagamento no caso concreto. Percebe-se que o intento do legislador, na edição do artigo 138, está mais voltado para aquele contribuinte que deixou de recolher um tributo, mas que, ao verificar essa irregularidade, procedeu ao pronto e integral recolhimento do débito.Passo agora, a apreciar a inclusão de acréscimos moratórios a título de juros superiores à taxa de 1% (um por cento) ao mês e a inclusão da Taxa TR/TRD no cálculo dos débitos fiscais.Em síntese, a insurgência da autora refere-se à inclusão da aludida taxa gera a cobrança de juros acima do patamar de 1% (um por cento) ao mês e isso estaria em confronto com nosso ordenamento jurídico, na medida em que seria vedada a capitalização de juros na espécie, de acordo, inclusive, com entendimento do Supremo Tribunal Federal e outros tribunais. A análise da questão deve partir da lei que dispõe sobre as normas gerais em matéria tributária, de acordo com a Constituição, que é o Código Tributário Nacional.Com efeito, dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o Código Tributário Nacional estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, pois esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispõe de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO....XI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. XII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.XIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XIXIV - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de

maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos.XV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 201003990176013 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511348 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 755 - RELATORA : JUIZA REGINA COSTA) Dessa forma, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente de descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este último aspecto, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifamos e destacamos) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição de futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no Código Civil (6% ao ano), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituído aumento de tributo, a TR/TRD, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. Desta forma, não procedem as alegações da autora no sentido da inviabilidade de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos de que alega ser devedora. O que não se poderia admitir seria a utilização da TR/TRD como índice de correção monetária, até porque tal matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, a inconstitucionalidade refere-se à utilização da TR/TRD como correção monetária, e não como taxa de juros e, nesse sentido, a TRD constitui taxa nominal de juros, e não índice de correção monetária. (Resp nº 114512/RJ, Julgado em 27.10.1988, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 07.12.1998, p. 68). Por fim, também não convence a tese do caráter confiscatório do valor atribuído à multa moratória, e violação ao princípio da capacidade contributiva insculpido na Constituição da República. Os princípios consagrados constitucionalmente são limitações estabelecidas ao legislador, com vistas a delimitar o exercício do poder de tributar. Em especial no que tange ao princípio da capacidade contributiva, dispõe o artigo 145, parágrafo 1º, da Constituição que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (grifei.) Com efeito, sabe-se que tributo não é penalidade (artigo 3º Código Tributário Nacional... Tributo é toda prestação pecuniária compulsória... que não constitua sanção de ato ilícito...). Penalidade, precipuamente, não identifica o contribuinte para mensurar o grau de inadimplemento do contribuinte em função da sua capacidade contributiva; decorre, ao revés, diretamente da culpa objetiva pelo não cumprimento do prazo ou obrigação acessória. Portanto, não há vinculação constitucional entre o tributo e penalidade, não se aplicando o princípio constitucional da capacidade contributiva ao inadimplemento de obrigação tributária. Além disso, não há teto para fixação da penalidade. As multas moratórias possuem caráter nitidamente repressivo, de modo que, se impostas de forma insignificante, perderão seu caráter preventivo e pelo mesmo fundamento dos parágrafos anteriores, não se aplica às penalidades o princípio constitucional do não-confisco dos tributos. Nesse sentido, a jurisprudência: Demonstrada está que a hipótese exposta nos autos não é da denúncia espontânea trazida no artigo 138 do Código Tributária Nacional e sim de mera confissão de dívida e seu parcelamento nos estritos

limites da lei. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE com base no artigo 269, inciso I, o pedido relativo à denúncia espontânea e aos acréscimos moratórios dos débitos fiscais da parte autora, nos termos da motivação acima expendida. A empresa autora responderá pelo pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0010526-59.2008.403.6100 (2008.61.00.010526-0) - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X DINOEL CANDIDO CARNEIRO (SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP074718 - REGINA VALERIA DOS SANTOS MAILART) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer o fornecimento dos medicamentos e insumos necessários para o tratamento de diabetes mellitus tipo 1, sejam os indicados no corpo da inicial, baseados na atual prescrição médica, sejam novos medicamentos porventura prescritos em razão do avanço da medicina ou em razão da necessidade de substituição ou alteração do tratamento, mediante a simples apresentação da prescrição médica. Requereu antecipação de tutela para que os medicamentos e insumos receitados sejam fornecidos no prazo de 48 horas. Alega ser portador de diabetes mellitus tipo 1 desde os sete anos de idade, contando no momento da propositura da ação com 14 anos. Para controlar sua taxa de glicemia, faz uso de insulina humalog infundida por meio de bomba contínua. Contudo, o custo da manutenção deste tratamento é superior a R\$ 500,00 mensais, gasto este que vem sendo suportado com muita dificuldade e representa a privação de outras necessidades da sua família. Foram juntados documentos de fls. 24/32. Pela decisão de fls. 35/37, a União foi excluída do pólo passivo da ação e determinada de ofício a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo na lide, reconhecendo-se a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 39/49), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 52/54). Citada, a União apresentou informações do Ministério da Saúde às fls. 64/72, bem como contestação de fls. 74/98 e documentos de fls. 99/104, aduzindo a carência da ação, sua ilegitimidade passiva e a vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, sustentou que o gerenciamento do SUS é de competência dos Estados por meio das Secretarias de Saúde, e que a implementação de políticas públicas de saúde cabe ao executivo, com observância dos critérios de conveniência, oportunidade e possibilidade, através de uma legislação que o autorize, não cabendo ao judiciário interferir na sua realização, pois haveria colisão entre o direito à saúde individual, tutelado pelo juízo, e o direito da coletividade. Réplica de fls. 106/112. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 113/114). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 126/133), tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 137/140). Às fls. 204 foi determinada a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo no pólo passivo da ação. Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação de fls. 222/236, sustentando a coisa julgada e a litigância da má-fé pelo autor. No mérito alegou que o Estado não está obrigado a fornecer terapias alternativas e o enfermo não tem o direito de receber o tratamento que entende ser mais cômodo, pois interfere na dotação orçamentária, impossibilitando o acesso uniforme e igualitário à saúde. Não houve réplica, embora o autor tenha sido regularmente intimado para tanto. O Município de São Paulo, por sua vez, apresentou contestação de fls. 269/280 sustentando a carência da ação e sua ilegitimidade passiva. Réplica de fls. 329/335. A União requereu a realização de prova pericial, o que foi deferido às fls. 134. O autor nomeou assistente técnico e formulou quesitos de fls. 157. A União apresentou quesitos de fls. 166/168, o Estado de São Paulo de fls. 360/361 e a Municipalidade de fls. 364/368. O laudo técnico foi juntado às fls. 370/387. Manifestação do autor às fls. 397/398, da União às fls. 399/400, do Município às fls. 410/414, e do Estado às fls. 432. Tendo em vista a condição de menor do autor, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 197/200 e 298. Às fls. 459 deixou de apresentar parecer, uma vez que o autor atingiu a maioria no curso do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a condenação da União Federal a fornecer medicamentos e insumos para o tratamento de diabetes mellitus tipo 1. Afasto as preliminares de ilegitimidade arguidas pelos réus, uma vez que a responsabilidade pelo Sistema Único de Saúde é solidária entre os entes federativos, conforme entendimento exposto no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal. Afasto também a preliminar de carência da ação, uma vez que os documentos de fls. 30/31 demonstram a apresentação prévia de requerimento administrativo para o fornecimento dos medicamentos utilizados pelo autor. A existência de tratamento alternativo e de igual eficácia fornecido pelo SUS depende de perícia nos autos, sendo incabível seu reconhecimento em preliminar. Afasto ainda a alegação de impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública, pois o entendimento esposado viola o princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Reconheço, contudo, a coisa julgada em relação ao Estado de São Paulo, bem como a litigância da má-fé pelo autor. Conforme exposto em contestação, o autor promoveu idêntica ação contra o Estado de São Paulo perante a 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital. A segurança foi concedida para garantir ao impetrante o fornecimento pelo Estado de insulina Humalog e de bomba de infusão de insulina. Contudo, foi dado provimento ao recurso de ofício e o trânsito em julgado se deu em 18/12/2007. Posteriormente, em 05/05/2008, não tenho alcançado o seu intento

naquele processo, promoveu ação idêntica em face da União. Uma vez que a hipótese é de coisa julgada, é de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito em face do Estado de São Paulo, pois o direito de ação já foi exercido em outro processo para discutir a mesma matéria. Reconheço ainda a litigância de má-fé pelo autor, pois evidente o descumprimento dos deveres impostos às partes, conforme preceitua o artigo 14 do CPC, praticando as condutas descritas no artigo 17 do mesmo diploma legal. O autor não expôs os fatos conforme a verdade, omitindo a propositura de ação idêntica anterior perante a Justiça do Estado de São Paulo. Também falseou a verdade ao alegar na inicial que a bomba de infusão de insulina foi adquirida graças ao auxílio financeiro de amigos e familiares, quando foi adquirida em cumprimento de determinação judicial contra o Estado de São Paulo. O autor alegou ainda sua impossibilidade financeira de custear o tratamento pretendido. Contudo, o Estado de São Paulo apresentou em contestação provas da propriedade de veículos de luxo e outros indícios de riqueza, como o endereço residencial do autor em bairro nobre da cidade. Verifico que tais informações não foram refutadas pelo autor, que deixou de apresentar réplica, embora tenha sido regularmente intimado para tanto. Curiosamente, o autor não deixou de apresentar as réplicas em face das contestações ofertadas pela União e pelo Município. Ao proceder desta forma, é evidente que o autor não agiu com lealdade e boa-fé. Ambas as ações foram propostas pelo mesmo escritório de advocacia. As petições foram subscritas pelo mesmo advogado (Tiago Farina Matos OAB/SP: 221.107), que tendo ciência dos fatos narrados, falseou a verdade e utilizou-se de manobra processual para burlar a coisa julgada. Diante do exposto, reconheço a coisa julgada em face do Estado de São Paulo e extingo o processo sem resolução do mérito apenas em relação a este réu, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito em relação à União e ao Município de São Paulo. O autor é portador de diabetes e necessita de insulina para o controle de glicemia. Seu médico particular entendeu pela adoção da insulina Humalog infundida por bomba contínua à época da propositura da ação. Contudo, de acordo com laudo médico pericial produzido nos autos, o uso da bomba foi substituído em 2008, em razão de repetidos episódios de inflamação no cateter, passando o autor a contar com tratamento com múltiplas doses de insulina Levemir e Humalog à época da produção do laudo pericial. A insulina levemir e a insulina humalog são consideradas insulinas especiais para fins de dispensação pelo serviço público de saúde, pois são opções terapêuticas mais atuais e de custo elevado. De acordo com o laudo pericial, em regra, as opções terapêuticas tradicionais consistentes em insulina humana regular e a insulina NPH permanecem como opções aceitáveis de primeira escolha. Contudo, para pacientes cujo controle glicêmico é mais difícil, apesar da adesão total às recomendações médicas, faz-se necessária a prescrição de insulinas especiais. A Constituição Federal garante o direito à saúde no art. 196, nos seguintes termos: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo que, de acordo com o art. 198, o atendimento integral é epistemologia constitucional das ações e serviços públicos de saúde. Desse modo, é dever do Estado garantir aos seus cidadãos o direito mínimo à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento gratuito de remédio a paciente em estado grave e sem condições financeiras de custear as despesas com medicamentos básicos do seu tratamento. Porém, devem ser respeitadas as políticas públicas para a saúde, assim como, os decorrentes limites orçamentários. O tratamento a ser seguido é aquele disponível nos serviços de saúde. Assim, os equipamentos cirúrgicos, as terapias e os medicamentos devem ser aqueles possíveis e recomendados pelos médicos do serviço público, não se compatibilizando com essa ordem os de livre escolha do paciente, que deverá necessariamente se submeter ao Programa próprio desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde. O acesso à saúde é garantido constitucionalmente de forma universal e igualitária, o que significa que o Estado não está obrigado a fornecer terapias alternativas e o particular não tem o direito de receber tratamento específico em razão de simples conveniência ou comodidade. O Poder Público realiza uma padronização dos medicamentos para atender a maioria da população, considerando os princípios da isonomia e da impessoalidade. Os programas de saúde são definidos de acordo com as prioridades eleitas pelo ente público em face das múltiplas necessidades da população. Por tal razão, o fornecimento de medicamento específico mediante decisão judicial somente é cabível em situações excepcionais, quando inexistirem terapias padronizadas e de comprovada eficácia fornecidas pelo SUS. Além disso, é necessário que o medicamento específico possua registro perante a ANVISA, com sua eficácia e segurança reconhecidas, bem como sua comercialização autorizada no Brasil. Somente nestes casos pode o Judiciário intervir na atividade administrativa para impor o fornecimento de medicamento específico, sem representar tratamento privilegiado ou ingerência injustificada nas políticas públicas, pois nestas situações excepcionais assegura o direito à vida através das atividades que são inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos tributos. A seleção dos medicamentos fornecidos pelo poder público é fruto de estudos técnicos, considerados vários fatores, inclusive a necessidade de se atender o maior número possível de usuários, para garantir o acesso universal e igualitário das políticas públicas de saúde. Evidentemente, tais estudos e escolhas cabem discricionariamente ao Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário interferir na escolha dos remédios a serem incluídos na lista de medicamentos do SUS, pois decisões casuísticas que desconsideram as políticas públicas definidas pelo executivo desorganizam a atuação administrativa. No caso em exame, o autor não teve acesso à insulina Humalog porque tal medicamento não foi incluído entre aqueles fornecidos pelo SUS. O autor não requereu o fornecimento da insulina Levemir, de uso concomitante atual com a insulina humalog,

conforme descrito no laudo pericial. De qualquer forma, ambas consistem nas chamadas insulinas especiais e não são fornecidas pelo SUS. Conforme descrito no laudo médico, a insulina Levemir é um análogo da insulina de ação longa e se presta a reposição da insulina basal, e a insulina Humalog é um análogo de insulina de curta duração, cuja função é mimetizar os efeitos dos picos de insulina liberados após a refeição em pacientes não diabéticos. A associação destes dois análogos confere ao diabético uma insulinização próxima dos não diabéticos proporcionando um controle glicêmico mais eficaz, prevenindo complicações e minimizando o risco de crises de hipoglicemia. O SUS garante um tratamento padronizado aos diabéticos, com diversas opções que se mostram eficientes na maioria dos casos, cabendo ao paciente que excepcionalmente não responde ao tratamento fornecido comprovar a necessidade de outro medicamento específico. Há um serviço próprio da Secretaria de Saúde direcionado ao fornecimento de produtos não padronizados pelo SUS, que se realiza mediante solicitação administrativa. Uma equipe multidisciplinar de profissionais da Secretaria da Saúde decide sobre o fornecimento desses produtos. Contudo, não há notícia nos autos de que o autor tenha formulado tal pedido, nem constam exames que comprovem a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS e a necessidade dos utilizados atualmente pelo autor. Não foram apresentados nos autos os exames requeridos pela perita médica, nem outros que poderiam comprovar a ineficácia dos tratamentos disponibilizados pelo SUS. O atendimento mínimo jamais foi negado ao autor que, porém, deseja acesso a tratamento sofisticado não disponível e que se faz incompatível com os limites do orçamento. A dotação orçamentária destinada aos cuidados com toda a coletividade seria prejudicada com a destinação de parte dos recursos para o fornecimento de determinado medicamento específico para o beneficiário de medida judicial. Conforme atesta o laudo pericial, o paciente candidato ao uso de insulinas especiais deve apresentar a comprovação de tal necessidade através de exames e avaliações trimestrais, além de observar os critérios estabelecidos para tanto, inclusive com a comprovação de que a utilização das insulinas tradicionais não surtiram os efeitos esperados no controle da glicemia ou resistência imunológica às insulinas tradicionais. O autor não apresentou exames anteriores a 2010, impossibilitando a avaliação necessária pela perícia médica, especialmente comparações entre os resultados obtidos à época em que o autor utilizou-se de insulinas tradicionais e os resultados com a utilização das insulinas especiais. Além disso, é evidente que outros fatores interferem no controle glicêmico, como a prática de exercícios físicos, alimentos consumidos e mesmo as condições emocionais do paciente, o que torna imprescindível a análise minuciosa da evolução do seu quadro clínico. Embora a perícia tenha concluído pela necessidade de dispensação de insulinas especiais, observo que tal conclusão não foi amparada por exames laboratoriais ou relatórios médicos produzidos à época, baseando-se unicamente nas declarações do autor como paciente de controle glicêmico mais difícil. Alegou ainda o autor não possuir meios econômicos para custear o tratamento específico de que necessita. No entanto, o Estado de São Paulo apresentou em contestação provas da situação econômica privilegiada do autor, especialmente a prova da propriedade de carros de luxo pelo seu pai, além de indicações de riqueza como o endereço residencial do autor em bairro nobre. Tais alegações não foram refutadas. Logo, com menos razão deve-se onerar o sistema público de saúde com o fornecimento de medicamentos sofisticados e caros não incluídos na lista do SUS, quando o paciente tem plenas condições econômicas de custear seu próprio tratamento. O direito à saúde alcança a todos, sem discriminação, contudo, tal garantia restringe-se ao que é disponibilizado no serviço público de saúde. O princípio da universalidade de cobertura não significa atendimento específico e individualizado de cada caso, ao contrário, pois sua implementação só se torna possível em razão da padronização dos atendimentos. Aplicam-se os princípios da seletividade e da reserva do possível. Como já exaustivamente exposto, os tratamentos específicos são excepcionais, pois é evidente que o Estado não dispõe de recursos suficientes para atender especificamente as necessidades de cada paciente. Assim, não tem o autor direito ao tratamento específico prescrito à época da propositura da ação, e com menos razão, direito a novos tratamentos prescritos em razão de inovação tecnológica ou em razão da necessidade de substituição ou alteração, mediante simples apresentação de prescrição médica. O atendimento de tal pedido representaria absurda e injustificada ingerência nas políticas públicas de saúde, sujeitando o poder público a todo tipo de requerimentos médicos, inclusive de medicamentos novos sem efetiva comprovação de sua segurança e eficácia. Além disso, impediria os entes públicos de valorarem a real necessidade do tratamento pretendido, ou mesmo sua disponibilização orçamentária para tanto, mobilizando toda estrutura administrativa para atender unicamente a vontade do paciente e de seu médico particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL E AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e reconheço a coisa julgada em relação ao ESTADO DE SÃO PAULO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM FACE DESTE RÉU, com fundamento no artigo 267, V, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, divididos igualmente entre os réus. Condono o autor ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé em favor dos réus, que fixo em 1% do valor da causa, nos termos do artigo 18, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000084-97.2009.403.6100 (2009.61.00.000084-3) - CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP241892 - ARIELLA DPAULA RETTONDINI E SP278929 - FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução de honorários advocatícios nestes autos, manifestada pelo credor. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014690-33.2009.403.6100 (2009.61.00.014690-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ABAETE(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X ALEX SHIMA ENES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ABAETÉ, alegando haver omissões e obscuridades na sentença de folhas 184/186. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. A r. sentença não padece dos deslizamentos apontados. O posicionamento adotado pelo julgador foi no sentido de que Alex Shima Enes de Souza e a Caixa Econômica Federal são os únicos réus na presente ação, em razão do autor ter elegido mover a ação apenas contra estes, observando-se que quando do ajuizamento do pedido, em 24.06.09, a autora tinha conhecimento pleno dos atos relativos ao imóvel praticados pelos réus, tanto desta quanto da ação de nº 003.03.020818-4, conforme consta da certidão imobiliária que acompanha a petição inicial. Os requerimentos de fls. 75 e 110 foram formulados após a contestação de fls. 045/47, portanto, serodidamente, já que na sistemática processual vigente, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, uma vez feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou alterar as partes. Colhe-se às fls. 364 do livro de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil, 2011, 43ª edição Saraiva/SP), o seguinte precedente: Efetivada a citação, já não é possível a substituição do réu. (RT 710146), raciocínio que exclui a possibilidade processual defendida pela embargante. A ser considerada, também, a preclusão lógica ocorrida em 22.06.10 (fls. 72/73), quando a autora desistiu da citação de Alex Shima e requereu que o processo tivesse prosseguimento somente contra a Caixa Econômica Federal. Fato esse ressaltado na sentença. O autor já havido apresentado réplica à contestação, quando, instado a se manifestar nos autos a respeito das provas a produzir, apresentou esclarecimentos sobre os fatos, mencionando a existência do processo nº 003.03.020818-4 relativo ao imóvel, proposto em 2003, e requereu a citação dos réus. No mais, o decisum proferido em resposta ao requerido restringiu o julgamento do pedido à análise da responsabilidade do credor fiduciário, qual seja a Caixa Econômica Federal, não tendo, na oportunidade própria, o condomínio autor apresentado declaratórios ou recorrido da decisão. O dinamismo processual não permite que questões permaneçam à disposição das partes o tempo todo para, quando lhes parecer conveniente, bater em pontos superados, já alcançados por preclusão, e que deixaram de ser objeto de recurso em tempo oportuno. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tem proclamado a jurisprudência que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. O que importa, e isso foi feito na r. Sentença, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que à parte se afigure adequado. Nessa esteira vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo de incontáveis julgados, dos quais destaco os seguintes excertos: (...) É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (...) (REsp. n.º 969511/RS, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 07/10/2011). (...) A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, e não a que diz respeito à linha de fundamentação adotada no julgado, o que não se verifica no caso dos autos (...). (EDcl no AgRg no Ag 1391267/MG, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 21/09/2011). (...) O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas pelas partes (...) (REsp 1.226.856/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 13/04/11). Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram analisados todos os fatos ocorridos nos autos, tendo sido adotado entendimento com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Para os fins acima expostos, os embargos de declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0019763-49.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a petição da parte autora (fls.239/240 e 275/276) informando que o arrendatário liquidou as parcelas referentes ao contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, efetivamente houve a superveniente perda do interesse de agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência superveniente de litigiosidade.Custas ex lege.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0023912-88.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA propõe a presente ação de conhecimento pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, estando as partes qualificadas nos autos visando ao reconhecimento de invalidade das cláusulas segunda (itens I, III, XXIX, XXXVI, a) e terceira (item I) do contrato de vigilância estabelecido entre as partes e, ainda, que seja declarado não ter havido culpa dos vigilantes na ocorrência do roubo perpetrado no setor de autoatendimento da Agência Valinhos, afastando-se qualquer responsabilidade da Autora de suportar o valor tido por subtraído (R\$ 49.061,00 e acréscimos), sendo a ré condenada a devolver as quantias eventualmente deduzidas por conta desse assalto específico, acrescidas de juros e correção monetária, além de arcar com o ônus da sucumbência. Diz a inicial que a autora foi criada em 10 de janeiro de 1992 para prestar serviços de vigilância armada e desarmada em estabelecimentos financeiros e outros, constituída nos moldes da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, com seu contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35210708572, em sessão de 04 de fevereiro de 1992, sendo a última alteração registrada sob nº 332281/04-8, em sessão de 02 de julho de 2004.Após o devido processo licitatório, na modalidade de concorrência, a autora foi contratada pela ré para executar serviços de vigilância ostensiva, destinados a inibir e obstar, nos horários pré-estipulados, ações criminosas consumadas ou tentadas, tais como, roubos, furtos qualificados, seqüestros, bem com outros delitos do gênero nas dependências daquela, visando garantir a incolumidade de empregados e clientes e a preservação de seu patrimônio, conforme é estabelecido na cláusula primeira do contrato firmado em 01 de junho de 2005, com vigência a partir da mesma data, pelo período inicial de 24 meses.Ficou estabelecido que a prestação dos serviços ocorreria em diversas unidades da instituição financeira ré, identificadas no Anexo I integrante do contrato acima mencionado.Entre os postos da ré onde a autora desenvolveria a prestação dos serviços destaca-se a Agência Valinhos, EN Campinas, no Item VII do Anexo I, que foi alvo de roubo, como a seguir descrito.A ocorrência se deu no dia 22 de janeiro de 2008, durante a madrugada, período em que não há vigilância ostensiva da autora. O furto foi realizado após o horário em que supostamente deveria estar travado o setor de auto-atendimento, onde se localizam os caixas eletrônicos, que deveria ter sido fechado por volta das 22:00 horas. Entretanto os assaltantes impediram o fechamento automático da agência, bloqueando o sistema de travamento da porta, com uma folha de papel, que dá acesso ao auto-atendimento, procedimento filmado pelo sistema de monitoramento, a cargo da RESEG, órgão de segurança interno da CEF.Após a abertura dos caixas eletrônicos, quando houve o disparo dos alarmes a RESEG acionou os supervisores da autora para apuração do ocorrido.A ocorrência foi registrada na Delegacia de Valinhos, boletim nº 00213/2008.A empresa autora mantém contrato de prestação de serviços com a CEF, realizando a vigilância ostensiva no interior das agências bancárias, exclusivamente no período diurno, inexistindo atribuição para realização de monitoramento, vigilância ou segurança destas agências no período noturno.Entretanto a ré, por meio de sua área técnica concluiu ter sido a ação criminosa possível em razão de falhas na execução dos serviços por parte dos funcionários da autora, eis que demoraram a chegar ao local, após serem acionados pela RESEG.Sustenta a autora que relevantes aspectos de fato e de direito não autorizam, data venia, a conduta adotada pela ré, não sendo justo que os valores que lhe são legitimamente devidos, sejam subtraídos de forma arbitrária em virtude de procedimento administrativo duvidoso, unilateralmente apurados, de onde se tem a plena convicção de que estes não são isentos da imparcialidade que o procedimento requer.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 197/198).Citada, a ré contestou, manifestando regularidade contratual, com previsão expressa de responsabilização da autora no caso de inexecução culposa dos serviços, com descontos (glosas) já no pagamento a ser realizado mensalmente por conta dos serviços prestados.Sustenta que a omissão dos vigilantes se deu no momento em que não vislumbraram a ação dos bandidos que ficaram no local destinado ao autoatendimento por tempo razoável para desenvolverem a prática criminosa, havendo falha na prestação do serviço.Alega ainda que a autora exerceu efetivamente o direito à ampla defesa e foi notificada de todos os atos decisórios, tanto que apresentou diversos recursos, juntando cópia do procedimento administrativo (fls.215/390).Em audiência foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas Fernando Arcuri de Souza Marques e Carlos Pires de Araujo, colhido o depoimento de José Helder Sarah Sidou bem como requisitadas imagens acostadas ao procedimento administrativo (fls.440/442).Às fls. 445/446 foi juntado um DVD contendo as imagens das câmeras de segurança.Manifestação da autora às fls.453/454.Memoriais às fls. 463/464 e fls.471/472,

autora e ré, respectivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Passo ao mérito. A questão central debatida nos autos diz respeito à declaração de nulidade de cláusulas contratuais e de reconhecimento de ausência de responsabilidade - culpa dos agentes - pelo evento danoso - roubo - ocorrido na agência ré, local em que a autora foi contratada para os serviços de segurança. Inicialmente, ressalto ser aplicável ao contrato firmado a Lei 8.666/93, eis que a ré na qualidade de empresa pública deve seguir as diretrizes constitucionais do artigo 173, que dispõe em seu 1.º, inciso III, sobre a necessidade de licitação para contratação de serviços. O contrato administrativo celebrado, após o vencimento da licitação pela autora, tem seu objeto previsto na cláusula primeira, em documento padronizado, que estabelece: o presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de vigilância ostensiva, de acordo com o definido nas Leis 7.102/83 e 9.017/95, Decretos 89.056/83 e 1.592/95, Portaria 992/95-DPF e respectivas alterações, bem como de segurança eletrônica e atendimento de disparo de alarme, destinando-se, os serviços, a inibir e obstar, nos horários contratuais, ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, seqüestros, respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, nas Unidades da CAIXA (imóveis próprios e imóveis sob sua responsabilidade), garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA. O mencionado contrato prevê, ainda, em sua cláusula segunda, item XXXVI, sobre o dever de indenizar a ré na ocorrência de ações criminosas apontadas na cláusula primeira, quando decorrer de falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, seja por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada a defesa prévia. Também o parágrafo primeiro da cláusula terceira, estabelece: a CONTRATADA autoriza a CAIXA a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas permanentes aos pagamentos mensais que lhe forem devidos ou da garantia contratada, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial assegurada prévia defesa. O contrato regido pela lei 8.666/93 tem na celebração e execução diferenciais em relação aos contratos de direito privado, dentre eles o principal é a presença de cláusulas exorbitantes, próprias dos contratos de direito público, o que permite a aplicação de sanção pela culpa na execução do serviço, verbis: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: ...IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; Logo, não há como ser afastada a cláusula de indenização visto ter previsão legal, estando a ré, como empresa pública, vinculada à lei. Ademais, contra as sanções aplicadas cabem recursos que são o meio idôneo de que se pode valer a autora para provocar o reexame da matéria. E antes da solução do recurso não há falar-se em lesão, que se verifica tão só após a preclusão do julgamento. Desta forma, deve-se analisar se houve falha no cumprimento do contrato, que implique na responsabilidade da autora e possibilite a aplicação da reparação prevista no contrato. O quadro probatório está a demonstrar que no dia dos fatos os ladrões entraram no setor de autoatendimento por volta das 21:40h e por meio de um pedaço de papel, inibiram a função da trava denominada botoeira, programada para funcionar às 22:00h. Às 00:22h retornaram a agência bancária, munidos de ferramentas e lanternas, momento no qual destruíram equipamentos visando a retirada do dinheiro, bem como desviaram o foco das câmeras existentes, permanecendo no local até 03:02h. Apesar de haver sistema de monitoração remota de imagens, os operadores não detectaram a ação delituosa, fato que se deu somente às 07:30h, com a chegada dos vigilantes para o trabalho. De acordo com o contrato firmado entre as partes, bem como Termo de Referência (fls. 43/47) era dever da autora a manutenção no Posto tipo B de vigilantes em horário ininterrupto compreendido entre 7h e 22h, a critério da Caixa. Enfim, as cláusulas contratuais, decorrentes do contrato de natureza pública, têm previsão legal, não cabendo falar-se em anulação, estando preservado o direito de defesa da autora e, pois, mantidos incólumes o contraditório e o devido processo legal. Quanto à ação delinquencial ocorrida no interior da agência, foi preponderante para sua efetivação um pedaço de papel colocado na trava, que impediu o fechamento eletrônico e mecânico da cabine e que foi ali instalado antes das 22:00 horas. Logo, houvesse um eficiente trabalho de segurança, o travamento da porta teria ocorrido, com o acionamento do alarme em caso de violação. Com a porta livre aos rapinadores, a ação se efetivou, dela decorrendo prejuízos à Caixa Econômica Federal - CEF. O preposto da Caixa ouvido às fls. 441 afirmou que a obrigatoriedade de vigilância da empresa autora é de vinte e quatro horas, anotando-se falha na segurança do evento, do qual resultou subtração de valores dos caixas eletrônicos. Pela análise do que foi produzido pelas partes em termos probatórios, verifica-se que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente da prova negativa de responsabilidade, conforme seria seu dever processual. NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não a produza. (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 835). Não tendo sido comprovada de forma cabal a ausência de responsabilidade de vigilância no período noturno, diante do que afirmou o preposto da Caixa às fls. 441 e mais documentos acostados aos autos, a presunção estabelecida pelo contrato é de que havia igualmente por parte da autora a obrigatoriedade da vigilância

noturna, ainda que à distância por acompanhamento eletrônico, donde o pedido mostrar-se improcedente. **DISPOSITIVO** Em harmonia com o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquite-se, oportunamente. P.R.I.C.

0003286-14.2011.403.6100 - CLECIO ROCHA E SILVA X ANA MARIA FRACASSI DE MELLO ROCHA E SILVA (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem o pagamento das dívidas condominiais do imóvel adquirido em leilão promovido pela ré e indenização por danos materiais decorrentes do inadimplemento das referidas taxas. Requereram antecipação de tutela para emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, para possibilitar a alienação do imóvel a terceiro. Sustentam a aquisição de imóvel em leilão extrajudicial promovida pela ré em abril de 2010, com o objetivo de venda futura a terceiro, uma vez que o preço mostrou-se bastante atrativo. Contudo, o imóvel possui débitos condominiais de responsabilidade da ré que impedem sua alienação. Alegam que os possíveis compradores do imóvel desistem do negócio ao tomarem conhecimento da dívida condominial vinculada ao imóvel e a ré vem se omitindo na obrigação de quitar o débito, havendo execução judicial promovida pelo condomínio contra a ré, em trâmite perante a 15ª Vara Federal Cível de São Paulo. Os danos materiais, no valor de R\$ 75.000,00, decorrem da frustração dos negócios, uma vez que além de despenderem valores com o pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o bem, que está se desvalorizando, são impedidos de realizar outros investimentos. Foram juntados documentos de fls. 14/110. Emenda de fls. 123/130, 132/133 e 136/137. O pedido de antecipação de tutela restou prejudicado, tendo em vista a ilegitimidade da ré quanto ao pedido. Na mesma decisão, a inicial foi indeferida quanto ao pedido de pagamento das verbas condominiais, prosseguindo-se o processo somente em relação ao pedido de indenização por danos materiais (fls. 121). Citada, a CEF apresentou contestação de fls. 144/146 e documentos de fls. 147/187, alegando a inexistência de danos materiais, uma vez que jamais houve recusa da ré quanto ao pagamento das dívidas condominiais, apenas não houve concordância quanto aos valores exigidos, tendo sido a matéria submetida ao Judiciário. Além disso, os autores se utilizaram de recursos do SFH, que são destinados à aquisição de habitação para a moradia, e não para fins negociais, sendo incabível o ressarcimento pela frustração negocial. Réplica de fls. 190/194. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondam, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Cuidando-se de dano material, é imprescindível a exata comprovação da ocorrência do dano, da prática de ato ilícito e do nexo causal alegado. Contudo, não verifico a comprovação de nenhum dos requisitos da responsabilidade civil no caso em exame. De fato, a não realização da venda do imóvel, por si só, não acarreta necessariamente dano material, restando indispensável a produção de prova nesse sentido. Tal fato poderia, ao menos em tese, acarretar danos morais, pois plausível o aborrecimento decorrente de negócios frustrados. Contudo, não houve pedido neste sentido, de forma que o juízo encontra-se impedido de analisá-lo, tendo em vista o princípio da vinculação do julgamento ao pedido. O dano material não pode ser presumido, mas deve ser efetivamente constatado, inclusive com a atribuição exata do valor. Contudo, os alegados lucros cessantes, ou seja, valores que deixaram de ser adquiridos pelos autores em razão de eventual ilícito praticado pela ré, não foram de qualquer forma demonstrados. Ainda que se considere que o negócio pretendido realmente deixou de ser realizado em razão da pendência de dívidas condominiais, não há como se concluir automaticamente que houve algum prejuízo material sofrido pelos autores, sejam valores perdidos, sejam valores que deixaram de ser recebidos, pois o imóvel continua sendo de propriedade dos autores, que mantêm intacto seu patrimônio, considerando ainda que, ao contrário do alegado pelos autores, o mercado imobiliário tem experimentado expressiva valorização nos últimos anos. Não há como presumir que outros investimentos teriam maior rentabilidade, considerando que os autores sequer indicaram quais seriam os investimentos que deixaram de ser realizados. Assim, ao menos em tese, o imóvel vem experimentando valorização ao longo do tempo e poderão os autores vendê-lo a qualquer tempo por preço muito mais vantajoso do que o de compra. Quanto ao pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel, em se tratando de obrigações propter rem, são de responsabilidade do proprietário. Logo, seu pagamento não pode caracterizar dano

patrimonial. Além disso, não verifico qualquer conduta ilícita a ser atribuída à CEF. A discussão judicial quanto ao pagamento das dívidas condominiais não pode ser considerada ato ilícito, pois se trata de exercício regular de direito. Uma vez que a cobrança dos valores foi levada à apreciação do judiciário, tem a CEF o direito de aguardar o pronunciamento judicial, sendo incabível a propositura de nova ação para compelir a devedora ao pagamento imediato da dívida discutida em outro processo. Os autores tinham conhecimento da existência de dívidas condominiais ao adquirir o imóvel, ou pelo menos deveriam tê-lo. Especialmente considerando a profissão do autor, de corretor de imóveis, é inverossímil que não tenha tido a precaução de verificar tal fato. Tendo em vista a ausência de comprovação do alegado dano material, bem como da prática de ato ilícito, a análise do requisito do nexo causal fica prejudicada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

0005481-69.2011.403.6100 - EQUANT BRASIL LTDA X EQUANT SERVICES BRASIL LTDA(RJ068516 - CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E SP296018A - RENATA SEIXAS CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, requerida por EQUANT BRASIL LTDA e EQUANT SERVICES BRASIL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre contribuição sobre os valores referentes ao pagamento de um terço do salário que é acrescido por ocasião das férias dos empregados. Requer, ainda, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de janeiro de 2006 a janeiro de 2011. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Despacho à fl. 8137 determinando a emenda à inicial, cumprido às fls. 8139/8146. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 8147/8148. Houve interposição de embargos de declaração (fls. 8157/8161), acolhidos à fl. 8163. Às fls. 8166/8183, a União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento nº0017304-07.2011.403.0000, com decisão negando provimento (fls. 8210/8211). Citada (fl. 8155), a ré apresentou contestação, às fls. 8184/8206, alegando a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos entre 01.2006 a 07.04.2006. No mérito, requereu a improcedência da ação. A autora ofereceu sua réplica, às fls. 8214/8218. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação, não suscitadas preliminares e tratando-se de questão unicamente de direito (artigo 330, I, CPC), passo à análise de mérito. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRèche, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.(...)2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0, Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Contudo, a definição do caráter das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, porquanto se trata de matéria reservada à lei. Por esta razão, passo a análise da verba ora questionada. Inicialmente, aprecio a alegada decadência. Cinge-se a questão em reconhecer o termo inicial para contagem do prazo decadencial para exercer o direito de pleitear restituição de pagamento tributário indevido. O artigo 168, I, do CTN estabelece que o direito de pleitear a repetição decaí após o decurso do prazo de 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, na hipótese do pagamento de tributo superior ao devido (artigo 165, I, CTN). No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o IRPF, tem-se que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento (artigo 150, 1, CTN). Entretanto, considera-se homologado e definitivamente extinto o crédito tributário após o decurso do prazo de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, nos casos em que a Fazenda Pública não tenha se pronunciado (artigo 150, 4, CTN). Em razão da extinção do crédito se dar sob condição resolutória, até a vigência da LC n. 118/05, havia discussão sobre quando se iniciava o termo para contagem do prazo decadencial nos casos de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. O e. Superior Tribunal de Justiça havia assentado posicionamento no sentido de que a contagem do prazo decadencial se inicia após o decurso do prazo para extinção definitiva do crédito tributário, quando se tratar de tributos em regime de lançamento por homologação (confira-se: REsp 641897/PE e 399596/DF). Na contramão dessa orientação, foi publicada, em 09.02.05, a LC n. 118/05, determinando, em seu artigo 3, que, para efeito de

interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do artigo 150 do mesmo diploma legal. A determinação da LC n. 118/05 não caberia qualquer oposição não fosse o disposto em seu artigo 4, que fixou a vigência de seu artigo 3 inclusive para fatos pretéritos, com base no artigo 106, I, do CTN. Nesse ponto reside a essência desta lide. Enquanto a ré sustenta a aplicação do disposto na LC n. 118/05 desde a data de sua publicação, a autora alega que esta norma não pode ser aplicada a fatos geradores pretéritos, por ter natureza modificativa e não meramente interpretativa. O entendimento sustentado pela parte autora encontrava amparo no Acórdão proferido pela Corte Especial do e. STJ no julgamento da arguição de inconstitucionalidade do artigo 4 da LC n. 118/05, cuja ementa segue: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, Corte Especial, AI nos EREsp 644736/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, v.u., d.j. 06.06.07) Contudo, a aplicação retroativa do artigo 3 da LC n. 118/05, conforme disposto em seu artigo 4, foi reconhecida como questão constitucional de repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal (RE-RG 561908/RS) e, em 04.08.11, foi julgado o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS pelo Tribunal Pleno do e. STF sedimentando a matéria, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a

inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, Tribunal Pleno, RE 566621/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, d.j. 04.08.11) Assim, ajuizada a presente em 07/04/2011, portanto após o decurso da vacatio legis da LC n. 118/05, reconheço a decadência do direito à repetição do indébito tributário no período de 01.2006 a 07.04.2006. Terço constitucional de férias A matéria é controvertida e o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, conforme decisão proferida no julgamento do RE n. 593.068/RG, em 07.05.09, com relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. No caso de servidores públicos, a jurisprudência do STF, até então, se firmou no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à sua remuneração para fins de aposentadoria poderiam sofrer a incidência da contribuição previdenciária (confira-se: AI 712880 AgR/MG, AI 710361 AgR/MG, AI 603537 AgR/DF). O Ministro Eros Grau, no julgamento do RE 389903 AgR/DF, em 21.02.06, assentou o seguinte entendimento: 2. Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05), o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Superior Tribunal de Justiça decidiu realinhar seu entendimento à posição sedimentada do STF quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, 1ª Seção, Pet. 7296/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 28.10.09) No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O terço constitucional de férias possui caráter indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. IV - Agravo improvido. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000202130, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, d.j. 28.09.10) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO**. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *itu oculi* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AI 201003000095282, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, d.j. 03.08.10) Assim, em consonância com o entendimento

de nossos Tribunais, declaro a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. Desse modo, excluo a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n. 9.250/95. Em caso de compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Anoto que à espécie, aplica-se o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei n. 11.457/07, os tributos em geral eram administrados pela Secretaria da Receita Federal e as contribuições sociais pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, a compensação dos indébitos era regida diversamente. No caso dos tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, inclusive com as alterações trazidas pela Lei n. 10.367/02, o contribuinte estava autorizado a compensar débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições com créditos de quaisquer tributos e contribuições. Em relação às contribuições sociais, administradas pelo INSS, somente poderiam ser compensadas com créditos da mesma natureza e observadas as regras do artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Com a criação da SRFB, que passou a administrar também as contribuições sociais (artigo 2 da Lei n. 11.457/07), fez-se necessário considerar as especificidades de certos créditos e débitos em decorrência exatamente de sua natureza jurídica. Assim, o artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07 dispôs que às contribuições sociais não se aplica o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, na medida em que se destinam ao fundo do Regime Geral da Previdência Social, portanto fundo próprio, cujos valores não ingressam no cofre geral da União. Desta sorte, o regime de compensação dessas contribuições sociais permanece como disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre 1/3 (um terço) de férias, bem como, para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao protocolo da presente, ou seja de abril/2006 a abril/2011. A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n. 9.430/96), observará o determinado no artigo 170-A do CTN, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 89 da Lei n. 8.212/91. Para atualização do crédito na repetição de indébito, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95, excluída a incidência de juros moratórios e compensatórios. Condene a ré ao ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do CPC.P.R.I.C.

0008672-25.2011.403.6100 - HELIO LUIS ROSAS(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a anulação de lançamento suplementar de imposto de renda decorrente de suposta omissão de rendimentos do ano base de 2005, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que autorize a compensação de ofício de sua restituição de IR do exercício de 2009, com a restituição do valor de R\$ 9.559,05, a que faz jus com os devidos acréscimos. Requereu antecipação de tutela para suspender a exigibilidade tributária, impedindo a inscrição do débito no CADIN e a compensação de ofício de sua restituição de IR do exercício de 2009. Alega que em 06/07/2009 recebeu Notificação de Lançamento de Débito Fiscal nº 2006/608400404242086, referente a lançamento suplementar de ofício, no valor total de R\$ 198.769,51, por suposta omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 394.897,25, em sua declaração de imposto de renda do exercício de 2006, ano calendário 2005. A autuação baseou-se unicamente nas informações prestadas pela fonte pagadora Helio Rosas Comercial Cine Vídeo LTDA em declaração de IRRF, em que constou o pagamento de receitas tributáveis ao autor no valor de R\$ 394.897,25. No entanto, tais informações mostraram-se equivocadas, motivo pelo qual foram retificadas. Não houve pagamento de receitas tributáveis, mas de proventos não tributáveis decorrentes de distribuição de lucros em favor do sócio. Em setembro de 2010 o autor foi notificado da compensação de ofício da malha débito em razão do lançamento suplementar acima referido, deixando de receber a restituição do IR do exercício de 2009 a que tem direito, no valor de R\$ 9.559,05. Juntou documentos de fls. 15/82. Emenda de fls. 87/92. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 94/95). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 102/117), convertido em agravo retido (fls. 118). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 119/126, sustentando a legalidade do lançamento realizado, pois com base na declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte de 2006, apresentado pela fonte pagadora, apurou-se o recebimento de rendimentos tributáveis pelo autor no valor de R\$ 402.956,38, que foram omitidos em sua declaração de IR. Para afastar o lançamento combatido, não basta a prova da entrega de declaração retificadora, sendo imprescindível a comprovação por meio de escrita fiscal, de que os valores declarados originariamente pela fonte pagadora não eram rendimentos tributáveis, mas distribuição de lucros. Em

réplica foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial (fls. 134/140). O autor apresentou documentos de fls. 144/160 e 164/173. A União manifestou-se às fls. 162 e 175/178. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é improcedente. O autor busca a anulação de lançamento suplementar de imposto de renda realizado pelo fisco federal, sob o argumento de que os valores pagos no ano calendário de 2005, pela empresa de que é sócio, referem-se à distribuição de lucros, e não rendimentos tributáveis. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado. No entanto, as alegações e os documentos apresentados pelo autor não comprovaram ser indevido o lançamento tributário questionado. Não há qualquer controvérsia quanto ao pagamento do valor de R\$ 394.897,25 pela empresa ao autor no ano calendário de 2005. O que se discute nesta ação é se tais valores referem-se à rendimentos tributáveis ou à distribuição de lucros ao sócio. Inicialmente afastado a alegação de nulidade do lançamento suplementar por se basear unicamente nas informações prestadas pela fonte pagadora em declaração de IRRF. A administração fiscal não está obrigada a fiscalizar a correção das declarações prestadas pelo contribuinte, já que é justamente por meio de tais declarações que o próprio contribuinte informa o tributo devido, confessando os valores e desta forma, constituindo o crédito tributário. Havendo divergência entre os valores informados pelo contribuinte e pela fonte pagadora, a fiscalização tributária notifica o contribuinte, que poderá apresentar sua defesa administrativamente. No caso em exame, o autor apresentou sua impugnação intempestivamente, autorizando a administração fiscal a realizar o lançamento de ofício. Quanto à natureza dos valores pagos pela fonte pagadora, se rendimentos tributáveis ou distribuição de lucros ao sócio, observo que as alegações do autor dependiam de prova pericial contábil para serem comprovadas, pois o juízo não possui o conhecimento técnico e nem os mecanismos necessários para fazer a conferência dos livros e outros documentos contábeis da empresa para apurar a possibilidade, correção ou a natureza dos pagamentos realizados. Era ônus do autor a prova das suas alegações, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração pública. Numa ação de cunho tributário, produzir ou não a prova fica a critério do contribuinte, pois é do seu interesse desincumbir-se do ônus da prova. Contudo, ao ser intimado para especificar provas (fls. 142), o autor deixou de requerer sua produção, demonstrando seu desinteresse na produção de outras provas além das documentais. A prova se insere no âmbito de disponibilidade da parte. Aplica-se o chamado princípio dispositivo, bem como o princípio da inércia da jurisdição. Por isso, somente em ações de família, acidentárias ou previdenciárias, ou com interesses sociais relevantes, deve o juiz interferir e determinar a produção da prova de ofício, já que a prova é direito e ônus da parte. O artigo 333 do CPC estabelece o ônus subjetivo da prova, cabendo ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse mesmo direito. O ônus objetivo é o chamado risco da não produção da prova. No presente caso, pelas razões acima expostas, evidentemente, deve ser atribuído ao autor. A prova contábil era essencial para a demonstração do alegado pelo autor. Somente através de conhecimento técnico especializado seria possível aferir sua veracidade, considerando que os documentos apresentados não permitem ao juízo verificar se os valores destinados ao autor realmente foram pagos à título de distribuição de lucros. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa, a teor do disposto no CPC, art. 20, 4º. P.R.I.C.

0011367-49.2011.403.6100 - JOSE MARIA FRANCISCO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que o autor requer a anulação do ato administrativo que determinou a sua expulsão por meio de decreto, consoante a Portaria nº 3.005/09, publicada em 18/09/09. Requereu antecipação de tutela para suspender a eficácia do ato expulsório desde sua publicação. Informa que é angolano e que foi condenado a pena de 1 ano e 11 meses de prisão por tráfico ilícito de entorpecentes, cujo cumprimento da pena encerrou-se em 11/09/2009. Alega que durante o cumprimento da pena iniciou-se o inquérito administrativo nº 034/2009 - DELEMIG/SR/DPF/RJ, visando à expulsão de estrangeiro do território nacional, que deu origem ao processo administrativo nº 08018.006.690/09-70, que culminou no decreto de expulsão pela Portaria Ministerial nº 3005/09, publicada em 18/09/2009. Foi posto em liberdade em cumprimento de alvará de soltura expedido em 21/10/09, pelo Juiz da Vara de Execuções Penais do Rio Janeiro, mas não foi retirado compulsoriamente do território nacional até o presente momento, em razão de não ter sido localizado. Sustenta que após a sua libertação, estabeleceu união estável com brasileira, Sra. Zilzete Maria de Jesus, da qual adveio filho brasileiro nascido em 18/01/2011, de nome Samuel José Maria Francisco, para quem contribui financeiramente e com quem mantém forte vínculo afetivo. Sustenta que a expulsão atenta contra os dispositivos constitucionais e legais que protegem a família e a infância. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 43/45). Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 54/62). Contra-minuta de fls. 102/110. Regularmente citada, a União apresentou contestação de fls. 63/86 e documentos de fls. 87/90, alegando preliminarmente a incompetência do juízo, a ausência de interesse de agir e a impossibilidade de liminar contra a Fazenda Pública. No mérito sustentou que a apuração dos requisitos de inexpulsabilidade deve ser mantida sob o encargo das

autoridades administrativas, pois ainda que haja posterior separação do casal ou abandono da prole, o Estado não poderá determinar a expulsão do estrangeiro em razão da coisa julgada. A expulsão constitui ato de soberania do Estado e o casamento, união estável ou a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que motivou a retirada compulsória não impedem a expulsão. Além disso, não foi comprovada a guarda do filho pelo autor e a prova da dependência econômica encontra-se prejudicada, tendo em vista a situação de ilegalidade em que o autor se encontra, o que impede a obtenção de emprego formal. Réplica de fls. 93/101. Foi realizada audiência de instrução, colhidos o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas informantes (fls. 134/137). Memoriais pelo autor de fls. 139/143, e da ré de fls. 144/147. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de incompetência do juízo, tendo em vista o domicílio do autor em São Paulo e a permissão constitucional prevista no artigo 109, parágrafo 2º, para a propositura das ações contra a União na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor. Afasto ainda a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a divergência entre os pedidos administrativos de suspensão ou cancelamento do decreto de expulsão e o pedido formulado em juízo, de anulação do decreto de expulsão. Como exposto pela própria ré, o autor deixou de requerer administrativamente a suspensão ou o cancelamento da expulsão, com fundamento em união estável ou nascimento de filho brasileiro. Contudo, o pedido deduzido na presente ação consiste na anulação do decreto de expulsão, sob a alegação de ilegalidade. Ainda que o cancelamento e a anulação do ato administrativo tenham como efeito manter o autor legalmente no país, o cancelamento pressupõe ato válido, enquanto a anulação um ato viciado. Logo, a ausência de requerimento administrativo ensejaria a carência da ação por falta de interesse de agir apenas se os pedidos fossem idênticos, o que não ocorre no caso em análise. A alegação de impossibilidade de liminar contra a Fazenda Pública não pode ser acolhida, pois viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. No mérito, o pedido é improcedente. Pretende o autor a anulação do decreto de expulsão, sob a alegação de ilegalidade do ato, tendo em vista a formação de união estável com brasileira e o nascimento de filho brasileiro, a quem sustenta economicamente e com quem mantém fortes laços afetivos. Sustenta que a medida atenta contra a proteção constitucional e legal conferida ao estrangeiro, à dignidade da pessoa humana, à família e especialmente ao menor envolvido. A expulsão de estrangeiro é matéria de competência discricionária do Poder Executivo, cabendo aos órgãos próprios a análise da conveniência e oportunidade do ato. Logo, não cabe ao Judiciário a análise do mérito da decisão administrativa, mas tão somente sua legalidade. O autor sustenta a nulidade do decreto expulsório. Contudo, não foi demonstrada qualquer ilegalidade ou irregularidade na produção do ato impugnado. Não foi sequer alegado qualquer vício formal no procedimento de expulsão. Quanto ao mérito da decisão administrativa, reitero que, em se tratando de ato de soberania nacional, cabe unicamente e discricionariamente à administração a avaliação quanto à necessidade de eliminar do seu meio os agentes estrangeiros nocivos. A expulsão serve à defesa das instituições estatais, de forma que a permanência do estrangeiro é condicionada aos interesses nacionais. O artigo 65 do Estatuto do estrangeiro permite a expulsão daquele que de qualquer forma atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Ainda que se verificasse no caso concreto a ocorrência de alguma das causas impeditivas da expulsão previstas no artigo 75, II, b da Lei 6815/80, tal fato não invalidaria o decreto de expulsão. O ato administrativo foi produzido pela autoridade competente com a observância de todos os requisitos de validade. A formação da união estável e o nascimento do filho brasileiro deram-se posteriormente à consumação do ato de expulsão. Logo, ainda que se tratasse de causas de nulidade, não poderiam atingir ato administrativo já perfeito e acabado. Assim, o autor poderia requerer o cancelamento do decreto de expulsão em razão de fato superveniente, pois o cancelamento pressupõe ato anterior válido, mas não há fundamento legal ou lógico para o reconhecimento de uma nulidade decorrente de causa posterior à consumação de um ato válido. A ocorrência de causa impeditiva da expulsão impede a retirada forçada do estrangeiro, contudo, não invalida o decreto de expulsão, tanto que a expulsão pode ser efetivada a qualquer tempo se cessada a causa impeditiva. O autor não formulou pedido de cancelamento do decreto de expulsão, mas tão somente de sua anulação. A suspensão dos efeitos do ato foi deduzida em liminar. Como já exposto, não há fundamento para a anulação de ato motivada por fato superveniente à sua consumação. Logo, a formação de união estável ou o nascimento de filho brasileiro após a consumação do ato de expulsão não poderia invalidar um ato perfeito e acabado. Por outro lado, ainda que se admitisse a anulação do decreto expulsório em razão da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 75 do Estatuto dos Estrangeiros, não estaria o autor amparado pela lei especial. Art. 75. Não se procederá à expulsão: II - quando o estrangeiro tiver: a) cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de cinco anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. O autor alega união estável com brasileira e nascimento de filho brasileiro. Contudo, a alegada união estável com brasileira não impede a expulsão do autor, pois estabelecida a partir de 14/02/2010. A união estável com brasileira impede a expulsão desde que a entidade familiar tenha se formado há mais de cinco anos, nos termos do artigo 75, inciso II, a, da Lei 6815/80, o que confessadamente, não é o caso. Por outro lado, a existência de filho brasileiro configura impedimento para a expulsão de estrangeiro, desde que esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. Contudo, o parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe que não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. No caso em

exame, o cumprimento da pena por crime de tráfico ilícito de entorpecentes encerrou-se em 11/09/2009 e o decreto de expulsão foi publicado em 18/09/2009. Porém, o nascimento do filho brasileiro ocorreu somente em 18/01/2011. Logo, evidente que o nascimento e o reconhecimento do filho brasileiro deram-se muito posteriormente ao fato que motivou sua expulsão, no caso, a prática de crime. Além disso, não restou cabalmente demonstrada a dependência econômica do menor, uma vez que o autor encontra-se em situação ilegal no país, o que o impede de exercer qualquer atividade formal. As alegações de que trabalha no comércio informal e contribui para o sustento do menor não foram comprovadas documentalmente, e o depoimento pessoal do autor e as declarações das informantes em audiência não possuem a credibilidade necessária para comprová-las. Assim, além haver indícios veementes de que o nascimento do filho brasileiro, posterior ao decreto de expulsão, seja uma condenável manobra para impedir a expulsão, há norma legal expressa que retira o caráter impeditivo da expulsão no caso concreto. Assim, não vislumbro qualquer causa que impeça o exercício do direito do Estado brasileiro de proceder à expulsão do autor. Como já exposto, trata-se de decisão política, não cabendo ao judiciário analisar o mérito do ato administrativo. Formalmente, não há qualquer vício no procedimento e as alegadas hipóteses de impedimento da expulsão não são aplicáveis ao caso concreto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor dado à causa, observadas as disposições da Lei 1060/50. P.R.I.

0017141-60.2011.403.6100 - VALDIRENE SILVA EID TUCCI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, no qual pleiteia a autora a repetição de indébito de importâncias retidas na fonte a título de Imposto sobre a Renda, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, referente às férias vencidas proporcionais e integrais indenizadas, respectivos adicionais de um terço e às indenizações de nºs I e V, constantes do termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 25. Sustenta a não incidência da tributação por entender serem verbas efetivamente indenizatórias recebidas em virtude de sua demissão sem justa causa durante período de gestação, portanto pagas com intuito de recompor a perda do vínculo empregatício. Determinada a regularização da petição inicial (fls. 40), a parte autora apresentou petição às fls. 41/42. Citada, a União contestou alegando o descabimento da restituição do valor indicado na inicial, não apresentou defesa em relação ao imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias e sustentou a legalidade da retenção do IR incidente sobre as denominadas indenizações nºs I e V, além de, no caso de reconhecimento do direito pleiteado, aplicação da SELIC em lugar da correção monetária e dos juros de mora (fls. 49/58). Em réplica a autora impugnou as defesas apresentadas e ratificou o pedido de procedência da ação (fls. 62/64). Não foi requerida a produção de novas provas. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. A alegação de que o valor exigido pela parte autora ultrapassaria os limites da lide não merece acolhida, conforme resta esclarecido às fls. 25, 62 e 63, sem mencionar que, neste momento processual, tais quantias tem caráter meramente estimatório, podendo ser aferidas em fase de execução de sentença. Passo ao mérito propriamente dito. A indenização trabalhista é pagamento feito pela empresa em troca do rompimento do contrato de trabalho. Portanto, retribuição monetária visando ao ressarcimento da perda, por sinal significativa, ao trabalhador. E o direito substituído por dinheiro não se constitui fato gerador do Imposto de Renda. Não há na indenização trabalhista um acréscimo patrimonial, mas antes, pálida tentativa de repor o emprego perdido. Neste sentido doutrina Roque A. Carrazza: Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF. É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. (IR-Indenização-in RDT 52/90). Noutra correlação, assim discorre o renomado autor acima mencionado: Mas afinal, que significa a expressão renda e proventos de qualquer natureza? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153.(...) Eventual lei federal que

mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, pelo mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis. Em suma, lei federal alguma pode validamente equiparar o recebimento de uma indenização à obtenção de renda ou de provento. De fato, de acordo como o que se verifica de fls. 25, as indenizações de nºs I e V equivalem ao salário e ao auxílio-alimentação por 14 meses, indubitavelmente em razão deste ser o período de estabilidade laboral assegurado à ex-empregada (9 meses de gestação mais 5 meses de maternidade). O direito a esta espécie de estabilidade, em razão da gravidez e maternidade, se encontra assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme abaixo transcrito: CF, ADCT, art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966; II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato; b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (...) Portanto, nitidamente se verifica a existência do direito e de sua perda pela autora, por decorrência lógica devendo o dano ser reparado pela pessoa causadora, qual seja a empresa empregadora, o que efetivamente ocorreu no presente caso. Tratando-se, assim, de reparação pela perda de direito, resta demonstrada a característica indenizatória dos valores pagos a este título. Demais disso, ainda que com fundamentações variáveis, no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que as verbas pagas a título de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador) não podem sofrer a incidência do imposto de renda, podendo ser citados os arestos: AgREsp 1.011.594/SP, AgRg nos EREsp 886.476/SP, AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, EREsp 870.350/SP, AgRg no Ag 1.008.794/SP, AgRg nos EREsp 886.476/SP, AgRg nos EREsp 1.017.598/SP, EREsp 870.350/SP, DJe 07.04.2009, AgRg no Ag 1.008.794/SP. Amolda-se bem ao caso em tela o seguinte julgado, cujo entendimento fica ora ratificado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 930345 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 07/05/2010 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. O caso trata de nítido pedido de reconsideração da decisão agravada, pelo que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória (REsp. 1.112.745/SP). 3. A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão do trabalho de trabalho sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, indenização por período de estabilidade a que faria jus o empregado, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (AgRg no REsp 1.116.564/SP, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.018.422/SP, DJe 13.5.2009) 4. Hipótese em que o acórdão recorrido foi reformado apenas para determinar a incidência de imposto de renda sobre verbas pagas por mera liberalidade do empregador. 5. Tendo em vista que o presente recurso foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, não há que se falar em aplicação da multa prevista no 2º do art. 557 do CPC. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para negar-lhe provimento. (com grifos) Quanto às importâncias recebidas a título de férias (saldo de férias, férias convertidas em pecúnia e respectivos terços) vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, entendo que constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Como tal, está fora do campo de tributação do IR. O direito a férias anuais constitui-se em garantia constitucional para todos aqueles que trabalham (art. 7º, XVII, da Constituição Federal). Não representam um prêmio que deva ser concedido ao empregado após um ano de serviços prestados ao seu empregador, mas, ao contrário, um direito cujo exercício lhe é assegurado pelo Estado, a fim de possibilitar a consecução dos objetivos que o fundamentam. (Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna, Instituições de Direito do Trabalho, 14ª edição. São Paulo, Ed. LTr., 1.993, p. 775/6, v.2). A propósito a jurisprudência de nossos Tribunais é maciça, já existindo entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ, Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Neste sentido, confira-se: TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia

percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não- gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 771218 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0126851-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, 04/04/2006, DJ 23/05/2006 p. 146 Cumpre ressaltar que não há necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno por necessidade de serviço para afastar a tributação. Especificamente, no que concerne às férias proporcionais e respectivo adicional de um terço, além da jurisprudência dominante e do teor do Parecer PGFN/CRJ nº 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, não devendo recair sobre elas o imposto de renda, foi editada a súmula nº 386, pelo c. STJ, afastando a incidência de imposto de renda: STJ, Súmula 386 - São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Por fim, o valor a ser restituído pela União poderá ser aferido quando da execução do julgado, sendo que para atualização do crédito na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, aplicar-se-á a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n. 9.250/95. DISPOSITIVO. Em harmonia com o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a UNIÃO FEDERAL na restituição do indébito tributário referente ao recolhimento de imposto de renda sobre às férias integralmente vencidas e proporcionais indenizadas, respectivos adicionais de um terço e às indenizações de nºs I e V, constantes do termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 25. O crédito a ser repetido será devidamente atualizado pela taxa Selic, calculada a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição. Condene ainda a União Federal a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame obrigatório. P.R.I.C.

0019328-41.2011.403.6100 - EDSON BARTALINI(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 50 por parte do réu, vez que não apresentou petição que adaptasse os termos da petição inicial ao rito do procedimento ordinário, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002863-20.2012.403.6100 - CRISTINE GLERIA VECCHI(SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que requer a autora o pagamento de horas extras além da 5ª hora diária pertinentes ao período de 31/03/2008 a 01/12/2008, com os devidos reflexos, corrigidos monetariamente. Citado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP contestou alegando em preliminares a incompetência da Justiça do Trabalho e a falta de interesse de agir e no mérito, destaca a ausência de prévia e expressa autorização da administração pública para realização de serviço extraordinário. Houve réplica. Decisão do MM. Juiz do Trabalho declinando da competência às fls.110. Recebidos os autos, foi determinada a regularização da representação processual e o recolhimento das custas (fl.124), cumprido às fls.125/127 e 133/134. Intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, as partes informaram que não tinham mais provas a produzir (fls. 129/132 e 136/141) tendo o réu alegado a prescrição bienal. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Preliminares afastadas. DA PRESCRIÇÃO Não se aplica in casu o art. 206, 2º, do novo Código Civil. É que, nesse dispositivo, a expressão prestações alimentares deve ser interpretada de forma sistemática: restringe-se àquelas de natureza civil e privada. Proventos e pensões pagas a servidores são prestações regidas pelo direito público, totalmente diferenciado. A prescrição, portanto, a ser regida pelo Decreto nº 20.910/1932 - e se prazo é quinquenal. Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 85 do e. Superior Tribunal de Justiça: NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA. Passo ao mérito. A jornada de trabalho dos servidores públicos estatutários é fixada em lei em específica (Lei nº 8.112/90, art. 19), não se lhes aplicando os veículos normativos que regulam as relações de trabalho dos profissionais regidos pela CLT. Por conseguinte, a jornada de trabalho de 5 (cinco) horas diárias fixada pelo Decreto-Lei nº 972/69 e Decreto nº 83.284/79 não é extensível aos servidores ocupantes de cargo

público de jornalista, devendo eles se sujeitar à jornada diária entre 6 (seis) e 8 (oito) horas estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112/90. Nesse sentido, não sendo extraordinárias as horas de trabalho superiores à quinta hora, não faz jus a autora ao pagamento de horas-extras correspondentes. Precedentes têm afastado pretensões idênticas, segundo se extrai do seguinte aresto que ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS. DECRETO-LEI Nº 972/69 E DECRETO Nº 83.284/79. INAPLICABILIDADE AO REGIME ESTATUTÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A jornada de trabalho dos servidores públicos é definida pelo art. 19 da Lei n. 8.112/90, que resguarda, em seu 2º, o disposto em leis especiais que se referem ao regime estatutário, não se lhes aplicando o Decreto-lei nº 972/69 e o Decreto nº 83.284/79, destinadas aos profissionais jornalistas regidos pela CLT, sendo indevido o pagamento de horas-extras no período reclamado. Precedentes (TRF1, AG 94.01.27077-5/MG, Rel. Juiz Federal Aldir Passarinho, Primeira Turma, DJ de 23.9.96, p. 70.724; TRF1, RO 89.01.05438-8/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma, DJ de 8.6.92, p. 16.175; TRF1, RO 93.01.04288-6/MG, Rel. Desembargador Federal Plauto Ribeiro, Primeira Turma, DJ de 15/05/1995, P. 28700; TRF1, AMS 1999.01.00.038439-3/BA, Rel. Juiz Federal convocado Manoel José Ferreira Nunes, Primeira Turma Suplementar, DJ de 20/02/2003, p. 120; STJ, MS 4374/DF, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Terceira Seção, DJ de 14/04/97, p. 12679; STJ, MS 4334/DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, Terceira Seção, DJ de 01/02/99, p. 101). 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 1999.01.00.104184-0/MG, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 15/09/2005, p.107) O STJ por sua vez, pacificou-se a mesma orientação jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. 1. Os servidores públicos deverão cumprir jornada de trabalho que terá um mínimo de seis e um máximo de oito horas diárias, impondo-se reconhecer que a fixação dessa carga horária está adstrita ao interesse da Administração Pública, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário, voltado para o interesse público e o bem comum da coletividade. 2. Com a edição da Lei nº 8.112/90, restaram superados os comandos da Consolidação das Leis do Trabalho, anteriormente aplicáveis a esses servidores, uma vez que a relação trabalhista foi absorvida pela relação estatutária, que passou a reger, de forma específica, as relações entre os servidores e o Poder Público. 3. Precedentes deste Tribunal. 4. Mandado de segurança denegado. (MS 4.334/DF, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.11.1998, DJ 01.02.1999 p. 101) O regime estatutário somente prevê o pagamento de horas extras para atender a situações excepcionais e temporárias, o que não restou caracterizado nos autos. A jornada de trabalho em 40 horas semanais está previsto no Edital n 99/GRH/CEFET/SP de 24 de setembro de 2007 (fls.16/26), sem campo para aplicação de regime híbrido, inaplicáveis disposições do regime trabalhista, pois estatutárias as relações estabelecidas. Da análise dos fatos verifica-se que ao tomar posse no cargo de Jornalista em 24/03/2008 (fl. 28) a autora anuiu ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho. Escreve Antonio A. Queiroz Telles: Na verdade, ainda que a doutrina já tenha se dividido a respeito da natureza da relação jurídica que se estabelece entre o cidadão que presta serviços e o Estado, que deles necessita, parece não mais haver dúvida de que ela é eminentemente estatutária. De acordo com esta teoria, o Estado estabelece, unilateralmente, em leis, as condições necessárias ao desempenho da função pública, fixa, preliminarmente, os direitos e deveres dos candidatos aos cargos públicos que neles uma vez investidos, limitam-se a aceitar as condições preestabelecidas, sujeitando-se, ademais, às alterações destas cláusulas, unilateralmente pela administração, sob a justificativa do interesse público. (In, Introdução ao direito administrativo, RT, p.331). No mesmo sentido ENRIQUE SAYAGUÉS LA SO: LA OPINIÓN PREDOMINANTE EN EL DERECHO MODERNO SOSTIENE QUE EL FUNCIONARIO SE ENCONTRA COLOCADO EM UNA SITUACIÓN ESTATUTÁRIA, ES DECIR, DE CARATER OBJETIVO Y GENERAL, CREADA UNILATERALMENTE Y POR LO TANTO, MODIFICABLE EM TODO MOMENTO (In, Tratado de derecho administrativo, p.287). DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora que arcará com o pagamento das custas e dos honorários à parte contrária que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da ação. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

0004307-88.2012.403.6100 - ROGERIO VIEIRA PEREIRA (SP185574A - JOSÉ EDMUNDO DE SANTANA E SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada no qual o autor requer a suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SERASA, SCPC e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou documentos. À fl. 17 foi determinado ao autor o esclarecimento quanto ao pólo passivo da ação, tendo em vista constar órgãos de proteção ao crédito além da Caixa Econômica Federal, bem como a comprovação da restrição junto ao SCPC, não havendo manifestação, conforme certidão de fls. 17v. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o autor, ciente do despacho de fls. 17, deixou de dar integral cumprimento ao determinado, na medida em que não se manifestou (fls. 17v), nos termos da legislação em vigor, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006764-93.2012.403.6100 - ROGERIO VIEIRA PEREIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão de todos os apontamentos negativos em seu nome junto ao SERASA, SCPC e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/19). É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Analisando os autos, verifico a manifesta ocorrência da impossibilidade processual de interesse. Ao se comparar o objeto da presente ação, com aquela distribuída anteriormente à esta Vara, denota-se a identidade do pedido, qual seja, a suspensão de apontamentos negativos em seu nome. Diante do exposto, reconheço a impossibilidade do interesse de agir, e, destarte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VI, c/c art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

**0007460-32.2012.403.6100 - ELIAS CALIXTO SEMORA X EDVANDA CALIXTO RODRIGUES
SAMORA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Trata-se de ação ordinária em que os autores requerem a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Requerem a antecipação de tutela para depositar em juízo os valores incontroversos e impedir a execução extrajudicial do contrato. Para tanto, sustentam a inversão no critério de amortização do saldo devedor, a capitalização dos juros, a ilegalidade na cobrança de taxa de administração e a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, concedo aos autores o benefício da justiça gratuita. Nos termos do artigo 285-A do CPC, passo ao julgamento do mérito da presente ação. Os autores pretendem a revisão judicial do contrato de financiamento imobiliário no tocante ao método de amortização do saldo devedor, à prática de anacronismo e à cobrança de taxa de administração, bem como a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial. Contudo, não verifico qualquer nulidade ou ilegalidade a ser reconhecida judicialmente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. Ao contrário do alegado pelos autores, o sistema SAC não contém capitalização de juros, que se verifica quando o valor da prestação paga é inferior aos juros contratados. Não há acréscimo de juros ao saldo devedor no sistema SAC. É aplicado às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, o que permite uma efetiva e constante amortização. É evidente que tal resultado depende do pagamento pontual das prestações para que haja efetiva e constante amortização do saldo. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o sistema contratado, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. As taxas de administração foram expressamente convencionadas, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não podem os mutuários pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas o que lhe for mais benéfico. Por tal razão, não há fundamento jurídico ou lógico para a aplicação do Preceito GAUSS no contrato em análise. Somente no caso de ilegalidade ou de superveniência de fato imprevisível que venha a impactar o equilíbrio econômico inicial, gerando excessiva vantagem para uma das partes e excessivo prejuízo para a outra, é cabível a alteração judicial das cláusulas contratuais. Evidentemente, não é o que ocorre no caso em análise, pois desde a primeira prestação o valor tem se mantido estável. Da mesma forma, não verifico qualquer nulidade na previsão de vencimento antecipado da dívida, uma vez que as hipóteses apenas reproduzem textos legais, tanto da legislação civil ordinária como das regras específicas do sistema financeiro da habitação. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Não se pode admitir que após a obtenção do financiamento, os contratantes venham a juízo pretendendo alterar as cláusulas que entendem prejudiciais, mantendo apenas as benéficas. O acolhimento

dessa pretensão gera-ria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Os autores pretendem ainda a declaração de nulidade da execução extrajudicial, não apresentando, contudo, qualquer fundamento que justifique tal preten-são. A Lei 9514/97 inovou o ordenamento jurídico ao prever a alienação fiduciária em garantia de bens imó-veis. Na alienação fiduciária, o devedor (fiducian-te) transfere a propriedade do bem ao credor (fiduciá-rio), para garantir a dívida. O devedor tem a posse dire-ta do bem, mas transfere a propriedade ao credor. Após o pagamento de todas as prestações, o fiduciante adquire o domínio do bem alienado fiduciariamente, pois o fiduciá-rio tem apenas a propriedade resolúvel do bem. O artigo 26 da Lei 8514/97 permite a consoli-dação da propriedade em nome do fiduciário se a dívida deixar de ser paga no seu vencimento. Contudo, exige a constituição do devedor em mora através de notificação pessoal através do competente cartório de registro de i-móveis, concedendo ainda o prazo de 15 dias para o deve-dor purgar a mora. Ao contrário do alegado pelos autores, não há violação aos princípios da ampla defesa e do contraditó-rio, pois nada impede os executados de recorrerem ao ju-diciário para impedir ou anular o procedimento. Também não há violação ao princípio do devido processo legal, pois todo procedimento tem previsão le-gal, inexistindo norma que imponha a execução unicamente judicial do credor. A execução extrajudicial ainda constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financia-mento celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido pro-cedimento. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto. De modo que não se justifica a omissão dos autores no cumprimento de suas obrigações. Não há qualquer incompatibilidade entre a e-xecução extrajudicial prevista na Lei 9514/97 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade hu-mana não justifica o inadimplemento contratual nem a nu-lidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros graciosamente. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, ambos do CPC, julgo improce-dente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, obser-vando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar ELIAS CALIXTO SAMORA. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016458-04.2003.403.6100 (2003.61.00.016458-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TRANSPORTES RODOSETE LTDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM)
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor às fls. 109/111. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003515-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003515-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029872-16.1996.403.6100 (96.0029872-6)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X PAULO CESAR RODRIGUES X PEDRO LEITE CARRIJO X RENATO DE JESUS SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Vistos. A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0029872-16.1996.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada. Alega a embargante a transação judicial e excesso de execução. Houve impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 15/30, com manifestação das partes (fls. 33 e 92). Os embargados quedaram-se silentes (fl.93v) sobre o despacho de fl.93 que determinou manifestação sobre as alegações da FUNASA Às fl.97/101 a FUNASA juntou aos autos o termo de transação co-embargado PAULO CESAR RODRIGUES e declaração de RENATO DE JESUS SILVA. Instados a se manifestar (fl.102), mais uma vez os embargados silenciaram. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Preliminarmente, devem ser excluídos da lide, PAULO CESAR RODRIGUES e RENATO DE JESUS SILVA pois restou demonstrado pelos documentos de fls.98/100 destes autos, que os mesmos assinaram o termo de transação judicial, devendo, assim, serem excluídos do processo. O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer. Contudo, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo autor PEDRO LEITE CARRIJO devendo prosseguir nos termos dos cálculos de fls.207. Diante de todo o exposto: a) excluo da relação processual os co-embargados PAULO CESAR RODRIGUES e RENATO DE JESUS SILVA e julgo extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e, b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos apresentados, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desacolhendo-os, e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 199/202 e 207 em relação a PEDRO LEITE CARRIJO dos autos da ação principal n0029872-16.1996.403.6100,

ou seja, R\$ 44.851,20, com atualização no mês 10/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ao SEDI para exclusão de PAULO CESAR RODRIGUES e RENATO DE JESUS SILVA. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0002540-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654629-45.1984.403.6100 (00.0654629-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária n 0654629-45.1984.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 18/20. Instadas a se manifestar a embargada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 24) e a União Federal discordou dos mesmos, apresentando novos valores (fls.29/33). É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 18/20, apurando o valor da condenação em R\$ 3.081.003,04, atualizado até 10/2010. A divergência se restringe à utilização de índices de atualização monetária.Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com os índices de atualização usuais na Justiça Federal, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 18/20, tendo em vista que os valores apresentados pelos embargados em 10/2010, contém excesso.Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 18/20, no valor de R\$ 3.176.813,51, atualizado até 10/2011.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 18/20 para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0004033-61.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050114-25.1998.403.6100 (98.0050114-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0050114-25.1998.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls.22/27. Após verificação, foi determinado o retorno dos autos para novos cálculos (fl.29), cumprido às fls.31/35, com manifestação da União Federal á fl. 38. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.O cálculo da contadoria judicial é o que deveria prevalecer.Contudo, como o cálculo da contadoria tem valor inferior ao de ambas as partes, acolho a conta do Réu-embargante, isto para não incidir em decisão ultra petita. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos apresentados e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 11/17 destes autos, ou seja, R\$ 84.832,21, com atualização no mês 09/2010.Em decorrência da procedência, condeno o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 11/17 para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

0010268-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024814-17.2005.403.6100 (2005.61.00.024814-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ A MARQUES DE SOUZA E SP236062 - ISABELA BICHUETTE JACOMO)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos do cumprimento de sentença n 0024814-17.2005.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls. 23/25, com manifestação das partes às fls. 28/31 e 33/37. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor

da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 23/25, apurando o valor da condenação em R\$ 395,67, atualizado até 01/2011. Verifica-se que o valor apurado pela contadoria, que está em consonância com o julgado, é inferior ao valor pretendido pelo embargado. Assim, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 23/25, tendo em vista que os valores apresentados pelo embargado em 01/2011, apresentam excesso na execução. Além disso, nos cálculos apresentados às fls. 34/37 a União Federal reconhece a utilização de índice não autorizado por lei, aplicando-se ao caso em apreço, a supremacia do interesse público. Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 399,57, atualizado até 10/2011. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 23/25 para os autos principais. Oportunamente, desanexem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0010443-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-26.1996.403.6100 (96.0010051-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0010051-26.1996.403.6100, aduzindo haver excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos, às fls. 34/37, aduzindo que o valor apurado à inicial da ação principal corresponde à compensação pretendida e acolhida. Ante a determinação de fl. 38, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 39/52, sobre os quais as partes se manifestaram, às fls. 59/61 e 63/83. É o relatório. Decido. Nos autos da Ação Ordinária n. 0010051-26.1996.403.6100, as autoras obtiveram provimento jurisdicional declarando indevidos os recolhimentos de contribuição social sobre a folha incidente quanto aos pagamentos feitos a administradores, autônomos e avulsos, e reconhecendo seu direito à compensação do indébito, tendo sido a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o montante a ser compensado. A fim de executar seus honorários, a embargada apresentou cálculo da condenação, atualizado para 10/2010, no total de R\$ 30.564,94. A embargante indicou como devidos para a mesma época o montante de R\$ 18.718,45. A Contadoria, por seu turno, apurou como devido o valor proporcional de R\$ 20.972,36. Afasto a alegação da embargante quanto à alteração da base de cálculo prevista no título judicial, uma vez que, embora a exequente-embargada tenha realizado seu cálculo mediante atualização do valor dado à causa nos autos principais, referido montante teve por base justamente o cálculo do que pretendia compensar (fls. 53v/56v dos autos principais). Assim, a base de cálculo para a execução da verba honorária restou observada. Contudo, não prevalece o entendimento da embargada de que o montante que requereu em sua inicial reflita o efetivamente devido a título de repetição, uma vez que o título judicial não acolheu seus cálculos. Não obstante, reconheço o efetivo excesso na execução. As planilhas de fls. 53v/56v dos autos principais, assim como as de fls. 52/51 destes, incorrem em equívoco ao tomar como montante a repetir a mera expressão da incidência da alíquota de 20% sobre o valor declarado nas guias de recolhimento como salário de contribuição de empregadores/autônomos, sem observar o efetivo montante recolhido. Como contabilmente demonstrado pela autoridade fazendária nos itens 5, 6, 8, 9 e 10 do relatório de fls. 11/17, há competências para as quais as contribuintes sequer recolheram a integralidade da devida contribuição social (e SAT) sobre o salário de contribuição dos empregados, não havendo, portanto, nada a repetir (já que não recolhida) em relação ao salário de contribuição de empregadores/autônomos. Há outras para as quais o total recolhido não corresponde ao valor que matematicamente seria obtido considerando a incidência das respectivas alíquotas sobre os declarados salários de contribuição dos empregados (parcela devida) e dos empregadores/autônomos (parcela indevida), de sorte que o indébito a ser repetido é o resultado do valor recolhido descontado o montante relacionado à devida contribuição sobre o salário declarado dos empregados; diferença essa que não equivale à simples operação alíquota multiplicada pelo salário de contribuição de empregadores/autônomos. Ainda, em relação ao item 4 do relatório, anoto que a guia inferior de fl. 61 dos autos principais não foi utilizada no cálculo da execução, mas acato como indevida a repetição sobre o recolhido na guia de fl. 86 dos autos principais, uma vez que não há como identificar tratar-se de recolhimento da contribuição sobre o salário de contribuição de empregadores/autônomos (ausência de informação nos campos 16, 17 e 18 da GRPS). Uma vez que a conta da embargante melhor se conforma com o título judicial, acolho o montante apurado para prosseguimento da execução da verba honorária. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquido para a execução o montante de R\$ 18.718,45 (dezoito mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2010, conforme cálculo de fls. 06/31. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0013287-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-80.2011.403.6100) ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 19 por parte dos embargantes, vez que não apresentou os documentos indispensáveis à instrução do feito, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, I, c/c artigos 284, parágrafo único, e 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014642-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004576-35.2009.403.6100 (2009.61.00.004576-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0004576-35.2009.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada. Em impugnação o embargado aceitou e concordou com o valor apresentado pela parte embargante. É o relatório. Decido. Anota-se que a parte embargada-exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal. A parte embargada, ao concordar com a memória de cálculos apresentada pela União Federal reconheceu juridicamente o pedido contido nos Embargos. Tendo em vista que a parte embargada-exequente reconhece a procedência do pedido deve-se extinguir o processo com julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO-OS PROCEDENTES e declaro líquido para execução o valor apresentado pelo Embargante, constante da fls. 18/22 destes autos, ou seja, R\$ 7.783,67, atualizados até 03/2011. Em decorrência da procedência, condeno o Embargado no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 18/22 para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

0002107-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-07.2010.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA(SP240529 - DANIELA RODRIGUES DE SOUZA E SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS)

Vistos. A AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0008378-07.2010.403.6100, aduzindo haver excesso de execução. A parte embargada se manifestou quanto os embargos, à fl. 11, concordando com o valor apurado. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exequente concordou expressamente com os cálculos da embargante, havendo, pois, reconhecimento jurídico do pedido. Ante a concordância, acolho a conta da embargante de fl. 94. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c/c artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos opostos à execução e declaro líquido para a execução o valor apurado na conta de fl. 94, no total de R\$ 1.254,21 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), atualizado até junho de 2011. Sem honorários relativos à fase de execução diante da ausência de litigiosidade superveniente, em face da concordância da parte exequente com a conta apresentada. Custas ex lege. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0015647-73.2005.403.6100 (2005.61.00.015647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016972-40.1992.403.6100 (92.0016972-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PANIFICADORA MARIO LTDA(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela embargante à fl. 77. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000821-08.2006.403.6100 (2006.61.00.000821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019323-78.1995.403.6100 (95.0019323-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X GILBERTO PERES RODRIGUES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada à fl. 99, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007679-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO X FRANCISCA ADELUSIA TOSCANO(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(CE005305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS E SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver erro de julgamento e contradição a serem sanados na sentença de fls. 203/205. Alegam que as notas promissórias constantes nos autos às fls. 22/42 não foram produzidas por José Afonso Sancho, ora vendedor, mas pelo embargante Arturo Bezerra Acioli Toscano, na condição de comprador. Sustentam, ainda, que uma vez que as notas promissórias comprovam o pagamento do preço, correspondente ao pactuado no contrato, há de se concluir que a dívida foi quitada. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Diversamente do alegado pelos embargantes, a sentença não apresenta erro de julgamento ou contradição a serem sanados. As argumentações da parte embargante refletem tão somente seu inconformismo com o teor da sentença prolatada, devendo, portanto, ser combatida através do recurso adequado. Pouco importa se as notas promissórias foram produzidas pelo credor ou pelo devedor. Tal título de crédito contém uma promessa de pagamento em favor do credor, sendo irrelevante se o próprio devedor o produziu. A sentença foi clara ao dispor que as notas promissórias apresentadas nos autos comprovam o pagamento em face do vendedor, o que significa que o documento produz efeitos em relação às partes envolvidas, mas não em face de terceiros. No caso em exame, é evidente que não é o credor que questiona o pagamento. Por tal razão, as notas promissórias não constituem meio idôneo para excluir o imóvel da constrição judicial. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). Portanto, verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0666655-41.1985.403.6100 (00.0666655-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARCUS PINTO TEIXEIRA(SP025067 - PIERO PAOLO A CARTOCCI) X JOSE ROBERTO PAIVA AIE X JOSE GONCALVES AIE X

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 157, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019295-47.1994.403.6100 (94.0019295-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A X MARIANA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A X BERNARDO DE MELO PAZ X MARCO ANTONIO VALADARES GONTIJO X LEDA MARIA ANDRADE GONTIJO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF)

Tendo em vista a petição da parte exequente, Caixa Econômica Federal (fls. 459/473), informando a composição extrajudicial entre as partes, efetivamente houve a superveniente perda do interesse de agir, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade superveniente. Custas ex lege. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012912-28.2009.403.6100 (2009.61.00.012912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS ME X JUVENAL OLIVEIRA ASSIS

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela exequente às fls. 237. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0023543-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA CAMELLO

Vistos.Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 87/90, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0008551-31.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO DA SILVA ROCHA - ESPOLIO X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ADRIANA DE SOUZA ROCHA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela exequente às fls. 154/162. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008636-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO) X ROBERTO JARDIM CABRAL(SP286481 - CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO)

Fls.69: defiro o pedido da exequente para determinar, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada ROBERTO JARDIM CABRAL CULTURAL - ME (CNPJ 10.175.291/0001-02), até o valor indicado na execução (fls. 03/04), no montante de R\$56.349,51 (cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos).Proceda-se à(s) consulta(s) necessária(s), com a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis.Indefiro, todavia, a penhora de bens por meio do sistema Renajud, eis que este Juízo não utiliza o referido sistema.Int e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021138-51.2011.403.6100 - IVO JOSE DA SILVA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por vigilante patrimonial, visando ser-lhe assegurado, o ingresso e frequência a curso de reciclagem, bem como a subsequente renovação do registro do certificado de reciclagem.Sustenta a ilegalidade da Portaria nº 387/DG/DPF/2006, que teria ultrapassado os limites constitucionais (CF, art. 3º, IV e art. 5º, LVII), exigindo que, além de não possuir antecedentes criminais registrados, o interessado não possa estar respondendo a processo criminal nem a inquérito policial para poder ingressar e frequentar o referido curso. Assim, alegando a violação a princípios constitucionais, precipuamente os da presunção de inocência e do direito ao exercício profissional, estaria demonstrado o vício do ato impugnado. Foi requerida a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 20), o impetrante apresentou petição às fls. 21.Às fls. 22, consta decisão deferindo a liminar e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Houve interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrado (reg. nº 0038083-80.2011.403.0000), tendo sido denegado o efeito suspensivo requerido, conforme fls. 36/59 e 61/62. O respectivo pedido de retratação foi rejeitado por este Juízo (fls. 60). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/35, aduzindo que a proibição do impetrante frequentar o curso de reciclagem adviria da existência de processo criminal contra o impetrante, em andamento, registrado sob o nº 050.10.020862-2, considerando regular o ato praticado, entendendo estar respaldado pela tanto pela Portaria 387/06, quanto pela Lei nº 10.826/03 e pelo Decreto nº 5.123/2004.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, salientando ter havido procedimento administrativo perante a Procuradoria, ligado à questão, no qual concluiu-se pela possibilidade de diversas acepções do termo antecedentes criminais, devendo se optar pelo uso mais ou menos amplo da expressão, conforme a finalidade, compatibilizando-se o princípio da presunção de inocência com o do interesse público (fls. 64).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, não alegadas preliminares, passo à análise de mérito.O pedido é procedente.Insurge-se o impetrante contra a previsão normativa contida na Portaria nº 387/DG/DPF/2006, que teria violado princípios constitucionais, vedando, dentre outros, o ingresso e frequência a curso de reciclagem pelos vigilantes que estejam respondendo a processo criminal.Transcrevo o entendimento exposto pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0005594-87.2011.403.0000, cujo entendimento fica ora ratificado:Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança impetrado para garantir o ingresso e frequência do agravante em curso de reciclagem de vigilantes, bem como o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, na hipótese de aprovação. O agravante argumenta, em síntese, que a pendência do Inquérito Policial n. 009281- 03.2004.403.6181, instaurado para apurar a ocorrência de crime de estelionato em razão do levantamento

indevido de valores referentes à conta de FGTS de titularidade do agravante, não configura a vedação do inciso VI do art. 16 da Lei n. 7 102/83, que estabelece a ausência de antecedentes criminais como requisito para o exercício da profissão de vigilante, tendo em vista o princípio da presunção de inocência positivado no inciso LVII do art. 5 da Constituição Federal. Aduz que o art. 16 da Lei n. 7 102/83 é lei especial em relação ao art. 4, I, da Lei n. 10.826/83 (Estatuto do Desarmamento), sendo este, portanto, inaplicável no presente caso. Requer a antecipação da tutela recursal. É o relatório. Decido. Em análise inicial da questão, adequada a essa fase de cognição sumária, entendo plausíveis as razões expendidas pelo agravante a justificar a antecipação de tutela pleiteada. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a vedação do art. 16, VI, da Lei n. 7102/83 não abrange a existência de inquérito policial ou ação penal, mas somente a condenação penal transitada em julgado. Entendimento oposto violaria o direito fundamental à presunção de inocência elencado no art. 5º, LVII, de nossa Carta Magna. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, inclusive desta Turma: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. EERESP 1.125.154, 2 Turma, Rel. Mm. MAURO CAMPBELL, j. 16/12/2010, DJE 08/02/2011). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega

provimento.(TRF3, AMS 2008.61.04.006449-9, 3 Turma, ReL Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, j 22/07/2010, DJE 02/08/2010). Quanto ao art. 4º, da Lei n. 10.826/2003, considero não ser aplicável ao caso concreto, visto que se trata de norma geral que dispõe sobre a aquisição de arma de fogo, e não à admissão em curso de reciclagem de vigilante, sujeita, por sua vez, à norma específica analisada acima. Compulsando os autos, verifico que o único motivo apresentado pela autoridade impetrada para o indeferimento do registro de diploma de conclusão de curso de reciclagem é a pendência do Inquérito Policial n. 009281-03.2004.403.6181 (fi. 46), não tendo sido apresentada, portanto, qualquer condenação criminal transitada em julgado. Assim sendo, conclui-se que o agravante está em conformidade com os requisitos elencados no inciso IV do art. 16 da Lei n. 7102/83. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para garantir o ingresso e a permanência do agravante no curso de reciclagem de vigilantes, e, caso aprovado, o registro do certificado de conclusão do referido curso. Desta forma, para solução do caso deve-se utilizar a Lei nº 7.102/83, norma específica que trata do assunto, descabida a aplicação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), que versa sobre a matéria de forma genérica. Confira-se: L. 7.102/83, art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:(...)VI - não ter antecedentes criminais registrados;(...)Logo, estando o impetrado ainda respondendo a processo criminal em curso, não há desrespeito ao mencionado requisito do artigo 16, que exige condenação por crime registrada. Desta forma, se apura que houve ampliação indevida pela Portaria nº 387/DG/DPF/2006 das restrições legais já existentes. Assim, não apenas se demonstra ilegal a vedação, como também o direito do impetrante ao ingresso e frequência do curso. Reproduzo julgado que reforça o posicionamento adotado no caso: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000195906 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:363 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Ementa ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300321 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 383 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - REGISTRO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não há se falar em Maus Antecedentes para indeferir pedido homologatório, sendo líquido e certo o direito do impetrante ao registro do curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 3. Precedentes. Celso Antônio Bandeira de Mello (RDP 9/55) ensina que o poder de polícia é a atividade negativa que impõe uma abstenção ao particular, uma obrigação de não fazer. Mesmo quando se exige prática de um ato pelo particular, o objetivo é sempre uma abstenção: evitar um dano oriundo do mau exercício do direito individual. Todavia este poder deve ser exercido comedido, para que não se torne abuso de direito ou ilegalidade. Portanto, descabida na situação concreta a aplicação dos ditames da Portaria nº 387/DG/DPF/2006, no que se refere à vedação do direito do impetrante a ingressar e frequentar o pretendido curso de reciclagem, com subsequente renovação de seu certificado, se o caso, com base no fato de estar respondendo a inquérito policial, posto que inconstitucional, revelando-se o pedido procedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame obrigatório. P.R.I.O.C.

0021552-49.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 41/57, impetrado por ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, visando à conclusão da análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento - PER n.s 18706.07016.290110.1.2.15-2509 e 14098.77141.290110.1.2.15-8300. Sustenta o descumprimento dos princípios

da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. À fl. 58, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise dos pedidos de ressarcimento, desde que inexistentes outros óbices. Notificada a autoridade impetrada (fl. 63), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP apresentou informações, às fls. 66/69, requerendo, em preliminar, a retificação do pólo passivo, ante a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil. No mérito, aduziu que os prazos para análise dos pedidos para suspensão, restituição, compensação ou ressarcimento de tributos dependem da conclusão da fase de instrução e exigem análise meticulosa, bem como sustentou a entrada de grande quantidade de pedidos administrativos dessa natureza, sendo que os mesmos, de acordo com os recursos disponíveis, são analisados por ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Às fls. 100/107, a autoridade impetrada informa a conclusão da análise dos processos administrativos. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 109/110). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando a atual estrutura da Secretaria da receita Federal do Brasil, acolho a preliminar suscitada para determinar a retificação do pólo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP. Verifica-se que a liminar deferida, de caráter satisfativo, foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Com isso, está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a análise dos pedidos de ressarcimento, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução

de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI a retificação do polo passivo fazendo constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11. P.R.I.O.

0023483-87.2011.403.6100 - ANA PAULA VILANOVA DE HOLANDA X FLAVIO CANTO PEREIRA(SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o casal de impetrantes, servidores da Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos - SP, pleiteiam seja-lhes assegurado o direito à remoção para Recife/PE, por motivo de doença pulmonar do filho menor de idade, dependente de ambos.Esclarecem que as crises de asma são desencadeadas, inclusive, por poluição do ar e variações climáticas, conforme atestados médicos que acompanham a inicial. Desta forma, justificam o interesse na remoção para Pernambuco por considerarem melhores as condições climáticas desta cidade para o tratamento de seu filho, além de ser local no qual se encontram familiares que auxiliariam nos cuidados especiais de que este necessitaria.Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 126), os impetrantes apresentaram petição às fls. 128/129.Postergada a apreciação da liminar requerida (fls. 130), a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 136/145, complementadas às fls. 172/205, trazendo aos autos cópia de análise do requerido por meio de processo administrativo.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 207/209, manifestando-se pela denegação da ordem.É o relatório. Decido.Verifico a inadequação do procedimento especial utilizado pelos impetrantes, tendo em vista a controvérsia fática acerca das condições de saúde do menor e da necessidade de remoção para seu melhor tratamento.Realmente, pelo que consta dos autos, em alguns momentos a própria Administração manifestou-se favoravelmente a remoção dos servidores, mas sem caráter de definitividade. Instada a autoridade impetrada a se manifestar, esta esclareceu seus atos e trouxe ao processo a conclusão a que chegou a junta médica oficial nos autos do processo administrativo sobre a questão ora em debate (v. fls. 205).Portanto, o que se denota, afinal, é que o cerne do litígio reside principalmente na divergência de conclusões entre o médico particular do filho dos impetrantes e a junta médica que assessora o impetrado.Desta forma, não há como se reconhecer a existência de prova inequívoca do direito pleiteado, sendo assim descabido o julgamento do seu mérito, em razão da inadequação da via processual adotada, haja vista que a demanda revelou exigir, dentre outros, a produção de novas provas, inclusive de caráter pericial.Ocorre que a via especialíssima escolhida não comporta demanda sem a devida comprovação de plano do direito; estando o reconhecimento deste a depender de situações e fatos ainda indeterminados, este não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36.O mandado de segurança não comporta qualquer discussão controvertida em aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória, muito menos de caráter pericial. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Lembra HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que os pressupostos processuais objetivos:compreendem a ausência de todas as causas objetivas de nulidade do processo. E podem ser assim resumidas: a) observância da forma ou procedimento adequado para o exercício do direito de ação... (in artigo Pressupostos Processuais, Condições da Ação e Mérito da Causa, RP 17/44).Destarte, em face da ausência de elementos que demonstrem a necessidade/possibilidade do provimento jurisdicional pleiteado e a adequação do procedimento escolhido pelo impetrante, a ação não pode prosseguir. Por fim, a carência de ação, por falta de uma de suas condições, impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida visado pelo autor. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, incisos I e IV, do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem honorários ante os termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0023630-16.2011.403.6100 - SUCDEN DO BRASIL LTDA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 913/915.Sustenta que tendo em vista que não houve entrega de declaração retificadora por parte da embargada, não se denota a certeza da incidência indevida de IRPJ e de CSSL sobre os valores que teriam sido supostamente declarados como créditos de PIS e COFINS decorrentes da

aquisição de serviços e insumos destinados à exportação, o que dependerá de prévia análise administrativa. É o relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Diversamente do alegado pela embargante, a sentença não apresenta obscuridade a ser sanada. Na sentença foi reconhecido o direito à restituição ou compensação do IRPJ e do CSLL recolhidos à maior, ressalvada na fundamentação a observância da legislação tributária específica que disciplina tal procedimento, o que evidentemente inclui a análise administrativa dos documentos a serem apresentados pela autora após o trânsito em julgado, para a constatação da efetiva existência dos créditos. Na sentença não houve reconhecimento da existência de crédito, mas tão somente do direito à restituição/compensação de valores de IR e CSLL recolhidos à maior em razão da indevida inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo. No caso de inexistência de créditos, não haverá o que ser restituído. Logo, é evidente que a autora é obrigada a apresentar administrativamente as declarações retificadoras e PERDCOMPS que comprovem tais créditos. Verificando-se que a sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

0000482-39.2012.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega haver obscuridade a ser sanada na sentença às fls. 183/184. O embargante pretende através dos presentes embargos, que seja suprida a obscuridade na sentença, sob a alegação de que não existe litispendência entre as ações mencionadas na sentença. Alega que os efeitos da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0009405-88.2011.403.6100 restringiu-se ao Município de São Paulo, sendo que o fato das autoridades serem vinculadas à entidade federativa União, não é suficiente para estender os efeitos da decisão às demais empresas filiadas estabelecidas fora do Município de São Paulo. Pretende ainda o afastamento da aplicação de litigância de má-fé, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que não deixou de esclarecer os Municípios que seriam excluídos da ação, por já possuírem decisões, bem como que não houve má-fé na impetração ou no decorrer da ação. É o relatório. Decido. A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta obscuridade a ser sanada. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A sentença julgou extinto o processo em razão da litispendência e falta de interesse de agir, tendo em vista as impetrações dos Mandados de Segurança de nºs 1999.61.00.045668-5 e 0009405-88.2011.403.6100 veiculando as mesmas questões expostas nesta ação. Demais disso, as autoridades coatoras distintas nas ações, integram a União Federal, sendo esta de fato, quem representa as autoridades. Logo, a propositura de ações idênticas anteriores, inclusive, a omissão, caracteriza evidente litigância de má-fé, pois se trata de uma tentativa de conseguir vantagem indevida. As argumentações da impetrante refletem tão somente seu inconformismo com o teor da sentença prolatada, devendo, portanto, ser combatida através do recurso adequado. A modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a parte embargante valer-se do recurso processual próprio. Para os fins acima expostos, REJEITO os Embargos de Declaração.

0000883-38.2012.403.6100 - AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 423/456, impetrado por AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja garantida a habilitação de seus representantes legais para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que o indeferimento de seu requerimento de habilitação viola os princípios da legalidade, eficiência e

razoabilidade administrativa. Às fls. 457/458, consta decisão deferindo a liminar, para assegurar a manutenção provisória do direito da impetrante à habilitação simplificada até análise, pela autoridade, do requerimento protocolado em 11.01.12. Notificada (fl. 456), a autoridade impetrada apresentou informações, às fls. 467/471, aduzindo a legitimidade do ato administrativo de indeferimento, mas aduzindo que o novo requerimento, protocolado em 11.01.12, foi acolhido, tendo sido restabelecida sua habilitação no Siscomex. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a falta de interesse de agir superveniente (fls. 438/439). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o deferimento, em novo requerimento administrativo, da habilitação da impetrante para operar no SISCOMEX, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0000914-58.2012.403.6100 - LUIZ EDUARDO GUIMARAES SALINAS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 97/99, impetrado por LUIZ EDUARDO GUIMARAES SALINAS. contra ato do COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - COMAR, objetivando que seja cassada a ordem que determinou sua reapresentação para servir na Força Aérea Brasileira. Às fls. 78/79, consta decisão deferindo a liminar, para determinar a imediata suspensão do ato de convocação do impetrante para o serviço militar. Notificada (fl. 109), a autoridade impetrada apresentou

informações, às fls. 112/113, aduzindo que o impetrante foi comunicado sobre a inexistência de interesse em sua convocação para prestação do Serviço Militar, por necessidade da Administração, uma vez que o número de pessoal a ser incorporado excedia à capacidade de formação do Estágio de Adaptação e Serviços - EAS. Às fls. 114/116, o impetrante requereu a concessão da segurança, sob a alegação de que a decisão administrativa tomada pela Força Aérea não vincula as demais Forças Armadas Brasileiras. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a falta de interesse de agir superveniente (fls. 118/119). É o relatório. Decido. Apesar da argumentação da impetrante, verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. No caso em apreço, a autoridade responsável pela ameaça ao direito líquido e certo do impetrante está vinculada à Força Aérea Brasileira, em razão da convocação do impetrante para a Aeronáutica (fls. 85/86). O pleito exposto às fls. 114/116 visa declarar uma situação jurídica em relação à União Federal, não se mostrando a via mandamental adequada para tanto, uma vez que em relação às demais integrantes das Forças Armadas (Exército e Marinha) não há ato coator que justifique a impetração. Ademais, as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso do processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso.

Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a dispensa da convocação para prestação do Serviço Militar, nada mais havendo a ser decidido. DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002379-05.2012.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X BRACO S/A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 342/358, impetrado por SILKIM PARTICIPAÇÕES S.A., S-VELAME ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E PARTICIPAÇÕES S.A. e BRACO S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS EM SÃO PAULO - SP, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as parcelas de correção monetária e juros moratórios percebidas na repetição de indébito tributário, incluindo saldos negativos de IRPJ e CSLL, ou subsidiariamente, apenas sobre a parcela de correção monetária integrante da taxa Selic equivalente ao IPCA ou outro índice que melhor reflita a inflação; bem como que sejam autorizadas a retificarem suas declarações de IRPJ e CSLL, até os últimos cinco anos-calendário, para exclusão de tais parcelas da base de cálculo dos tributos a fim de efetuarem compensação ou a recomposição dos prejuízos fiscais no IRPJ e das bases de cálculo negativas da CSLL. Aduz que, a partir da vigência do atual Código Civil (Lei n.º 10.406/02), os juros moratórios passaram a ter expressa natureza indenizatória, constituindo hipótese de não incidência da tributação pelo IRPJ e CSLL, bem como que a correção monetária não configura acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do valor de moeda, restaurando o efeito corrosivo da inflação. Às fls. 359/360, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0007395-04.2012.403.0000 (fls. 383/396), convertido em retido conforme decisão de fls. 412/414. Notificados (fl. 366 e 367), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT em São Paulo/SP e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - DEFIS em São Paulo/SP apresentaram informações, respectivamente às fls. 397/407 e 370/380, aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e, no mérito, a inaplicabilidade da norma civil em detrimento da norma tributária, mormente o disposto nos artigos 43 e 109 do CTN, a legitimidade da incidência tributária sobre as parcelas de juros moratórios e correção monetária, uma vez que a natureza da verba acessória não pode ser dissociada da principal e que haveria tratamento não isonômico dos acréscimos legais passivos no momento em que deduzidos da apuração do lucro real e dos acréscimos legais ativos que não seriam contabilizados como receita tributável. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 382). É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse processual, tendo em vista que restou suficientemente demonstrada a causa de pedir, guardando correlação lógica com o pedido juridicamente possível. Anoto que a eventual ausência de comprovação da violação de direito líquido e certo pelas autoridades impetradas não conduz à extinção do processo, mas à denegação da ordem. Ademais, a matéria versada nestes autos, cujo mérito é questão unicamente de direito, não demanda dilação probatória no curso do processo a configurar a sustentada inadequação da via. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise de mérito. Cinge-se a questão à identificação das parcelas de correção monetária e juros moratórios percebidas nas repetições de in'debito, por si só, como hipóteses de não incidência de IRPJ e CSLL, ante sua alegada natureza indenizatória. Valho-me da fundamentação expendida na decisão de fls. 359/360, que ora reproduzo e ratifico: O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz

pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. Da mesma forma, *mutatis mutandis*, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (CF, art. 195, I, c e L. 7.689/88, art. 2º), qual seja o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda também se aproxima desse conceito. Ainda, em relação ao IR, o Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Apenas o caráter indenizatório não é suficiente para definir, *ipso facto*, tratar-se de hipótese de não incidência dos tributos em apreço. É necessário verificar a existência de efetivo acréscimo patrimonial (artigo 43, 2º, do CTN). No caso de indenização pelo dano emergente, em que esta apenas busca reparar ou recompensar o dano, recompondo em equivalência o bem da vida, não haverá incidência dos tributos uma vez que não se verifica a existência de acréscimo patrimonial; já no caso de indenização por lucros cessantes, haverá, em tese, a incidência tributária justamente por se verificar acréscimo de patrimônio ainda não levado à tributação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO. INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. [...] 2. É irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão. [...] 4. Ademais, mesmo que caracterizada a natureza indenizatória do quantum recebido, ainda assim incide Imposto de Renda, se der ensejo a acréscimo patrimonial, como ocorre na hipótese de lucros cessantes. [...] (STJ, 1ª Seção, EREsp 695.499/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 09.05.07) A correção monetária em si não traduz qualquer acréscimo patrimonial, justamente porque tão somente recompõe o valor da moeda. Contudo não se pode dissociar a parcela de correção monetária daquilo que ela corrige. Isto é, se a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre a qual incide a correção se caracteriza como acréscimo patrimonial, assim também se caracterizará a correção monetária incidente, inclusive sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Os juros de mora, por não se destinarem à cobertura de dano emergente, mas sim ao prejuízo sofrido pela mora (caracterizando-se como lucros cessantes), acarretam acréscimo patrimonial e, em regra, estão sujeitos à tributação, que somente deixará de ocorrer se a lei assim o declarar expressamente. Nos termos do artigo 2 da Lei n. 7.689/88, a base de cálculo da CSLL é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que será apurada nos termos do artigo 28 da Lei n. 9.430/96, que remonta à base de cálculo do IRPJ. O IRPJ, conforme dispõe o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (os demais acréscimos patrimoniais). Esse imposto é apurado com base no lucro real (como o caso da impetrante), presumido ou arbitrado (artigo 44 do CTN e 1 da Lei n. 9.430/96). A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das disposições das leis comerciais (artigo 37, 1, da Lei n. 8.981/95). Sem adentrar em aspectos contábeis específicos, para apuração do lucro líquido há um encontro de receitas (rendas e proventos de qualquer natureza) e despesas. Dentre as denominadas despesas (ou custos) têm-se os valores recolhidos a título de tributos, que são dedutíveis pelo regime de competência (artigo 41 da Lei n. 8.981/95). Em regra os tributos recolhidos (devida ou indevidamente), com correção monetária, são deduzidos (custo) na apuração tributária do IRPJ e da CSLL, logo, ao serem repetidos, com respectiva correção monetária, representam acréscimo patrimonial (receita). Tanto a parcela de correção monetária quanto a de juros moratórios (não abarcados por regra isentiva) havidos na repetição do indébito representam acréscimo patrimonial hábil à incidência tributária. Assim, não há como acolher o pleito da impetrante na forma genérica em que proposto. A incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre correção monetária e juros moratórios depende da análise concreta do fato imputado como gerador da obrigação tributária (nesse sentido: REsp 1.227.133/RS, 1ª Seção, STJ). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0007395-04.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002589-56.2012.403.6100 - BEAUTYIN COM/ DE BEBIDAS E COSMETICOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP287630 - NATALIA FELIPE LIMA BONFIM) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BEAUTYIN COMÉRCIO DE BEBIDAS E COSMÉTICOS LTDA. contra ato do ANALISTA TRIBUTÁRIO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja garantida sua habilitação para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex por meio do sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes

Aduaneiros - RADAR da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que o indeferimento de seu requerimento de habilitação viola os princípios da legalidade e razoabilidade administrativa. Às fls. 146/147, consta decisão indeferindo a liminar, mantida à fl. 159 após requerida sua reconsideração (fls. 153/158). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0005781-61.2012.403.0000 (fls. 162/179), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme decisão de fl. 190/193. Notificadas (fls. 180/181 e 183/184), as autoridades impetradas apresentaram informações, às fls. 185/189, aduzindo a legitimidade do ato administrativo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a falta de interesse de agir superveniente (fls. 221/223). Às fls. 212/214, 217/219 e 224/227, a parte impetrada informa que a impetrante se encontra habilitada para operar no Siscomex uma vez deferido seu novo requerimento protocolado sob n.º 10314.721985/2012-72. A impetrante requereu a extinção do feito, ante o deferimento de seu novo requerimento de habilitação (fl. 228). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso do processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o deferimento, em novo requerimento administrativo, da habilitação da impetrante para operar no SISCOEX, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). DISPOSITIVO Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0005781-61.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0002723-83.2012.403.6100 - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP303595 - CASSIANE SEINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 -

CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ING BANK N V contra o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, em que pleiteia o direito de incluir os créditos tributários referentes aos autos de infração de nºs 16327.001130/2009-63 e 16327.001252/2009-50 nos benefícios da Lei nº 11.941/09, suspendendo sua exigibilidade, afastando-se atos constritivos com inscrições em dívida ativa, inclusões no CADIN e indeferimento da obtenção de certidões positivas com efeitos de negativa. Sustenta que a autoridade impetrada, teria indevidamente impedido a utilização de depósitos judiciais de processo relativo a outro débito fiscal para satisfação de tais dívidas, inclusive de forma concomitante com o abatimento de valores acessórios por meio de compensação com prejuízos fiscais. Juntou documentos. Requisitadas cópias de documentos relativos ao MS nº 0005924-20.2011.403.6100 à 20ª Vara Cível Federal, para fins de verificação de prevenção, esta encaminhou as peças juntadas às fls. 85/151, dentre as quais se constata que houve a prolação de sentença em 23.02.2012. A medida liminar requerida foi indeferida conforme decisão de fls. 152/153, ratificada em sede de apreciação de embargos de declaração rejeitados às fls. 163. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob n. 0008462-04.2012.403.0000 (fls. 173/226) e requereu o juízo de retratação da mencionada decisão, que por sua vez foi novamente mantida (fls. 227). A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 168/172, na qual em suma corroborou o entendimento exposto na decisão liminar e aduziu a impossibilidade de, para os fins da Lei nº 11.941/09, se utilizar prejuízos fiscais antes da conversão em renda do valor integral depositado que esteja vinculado ao débito. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 231/233). É o relatório. Decido. Ratifico os fundamentos expressos quando proferida a decisão de fls. 152/153, cujo teor transcrevo abaixo: Ao ter ingressado no sistema da Lei nº 11.941/09, a impetrante assumiu o ônus do regramento aplicável à modalidade. A anistia tributária é favor legal concedido, de forma excepcional, aos contribuintes que preenchem certos requisitos estipulados, no interesse da Administração. No caso concreto, o mecanismo funciona como espécie de transação, lhe sendo inerente que ambas as partes abram mão de direitos. A Lei nº 11.941/09, visando ao incentivo à quitação de dívidas fiscais, concedeu diversos benefícios àqueles que pagassem seus débitos e/ou ingressassem no parcelamento consoante seus termos, mediante algumas condições. Do próprio artigo 10 da referida lei se depreende que a única hipótese de utilização de depósitos judiciais (que estão à disposição do Juízo e não das partes, frise-se), com a sua conversão em renda e levantamento do saldo remanescente, se restringe àquela na qual estão vinculados ao débito que se pretende quitar. In verbis: L. 11.941/09, Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. (com grifos) Portanto, não se antevê a possibilidade de norma infra-legal, que visa apenas regulamentar a questão, conferir hipóteses diversas de utilização dos depósitos, seja de forma exclusiva ou concomitante com a compensação de parcelas por meio de créditos do contribuinte advindos de prejuízos fiscais ou de bases de cálculo negativas de CSLL, que aliás não pode ser objeto de apreciação em sede de liminar, a teor do no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/09. Logo, as disposições dos parágrafos 6º e 7º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, não podem ter o alcance extensivo e ampliativo pretendido pela impetrante, sob pena de se tornarem nulas. A anistia de débitos condiciona-se à expressa previsão legal, no caso acarretando na extinção do crédito tributário e, como dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN, sua concessão deve estar adstrita aos literais termos da norma, sendo exigida sua interpretação de forma restritiva. Portanto, como dito, os benefícios tributários concedidos pela Lei nº 11.941/09 configuram-se em modalidades de suspensão, exclusão e dispensas do crédito do Fisco, logo é descabida a amplitude de interpretação pretendida pela impetrante, por mais que alguma norma infra-legal possa ter dado margem a este entendimento. Desta forma, sendo as disposições diferenciadas e vantajosas para o contribuinte, com a abdicação de valores pelo Fisco, que possui o dever de arrecadar, conforme expresso acima em relação ao preceituado pelo Código Tributário Nacional, é necessário a observação strictu sensu do que estipulado. Isto ocorre para que possam ser satisfeitos não só os interesses do devedor que busca adimplir seus débitos fiscais como também os do ente público credor. Logo, não se afere a existência do alegado direito líquido e certo. No mais há de se lembrar que é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, atuar como legislador positivo autorizando a utilização de depósitos judiciais de processo relativo a débitos tributários diversos para satisfação das dívidas tratadas nos autos de infração de nºs 16327.001130/2009-63 e 16327.001252/2009-50, não prevista em lei. Em razão do acima exposto, verificada a impossibilidade desta pretensão, resta prejudicado o pleito relativo à utilização de depósitos de forma concomitante com o abatimento de valores acessórios por meio de compensação com prejuízos fiscais. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.O.C.

0003474-70.2012.403.6100 - AOLIBA DA SILVA ALVES(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA E SP191865 - DÉBORA GOMES GONÇALVES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no qual a impetrante pleiteia o restabelecimento do direito ao recebimento da bolsa de estudos que lhe estava sendo assegurada pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI até o ano passado. Sustenta a ilegalidade do cancelamento do direito à bolsa, tendo em vista que apenas teria mudado do período noturno para o matutino do curso superior de Administração, o que entende não configurar motivo para a perda de seu direito ao financiamento estatal ante a ausência de vedação normativa expressa. Juntou documentos.A inicial veio acompanhada de documentos.À fl. 78, foram requeridas as informações e postergada a análise da liminar, bem como deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Às fls. 83/148 o reitor da Universidade apresentou informações, aduzindo preliminarmente a perda de objeto, uma vez que a impetrante desistiu de seu requerimento de alteração de turno do Curso de Administração, tendo permanecido no período noturno. No mérito, requer a improcedência do pedido.Manifestação da impetrante às fls. 150/151. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 155/158).É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal previstos na Lei nº 12.016/2009.O retorno da aluna impetrante ao curso noturno esgotou o objeto do pedido, estando prejudicada a impetração, ainda mais, que a autoridade coatora não reclamou pagamentos em suas informações, presumindo-se das informações prestadas que, com o retorno da bolsista ao seu turno de origem, inexistem pendências financeiras de sua responsabilidade.Da autonomia universitária contemplada nos arts. 6º e 205, da Constituição Federal decorrem limitações ao reconhecimento de direito líquido e certo na hipótese sustentada no requerimento de fls. 150/151, já que a alteração de turno está sempre condicionada à anuência da entidade.O deferimento ou tolerância de alterações na matrícula, em qualquer aspecto, perfaz ato discricionário da administração.A autoridade não nega o direito da impetrante à bolsa de estudos, contudo, se opõe à plena liberdade de alterações que estão condicionadas ao interesse da administração universitária.O invocado artigo 9º, inciso III, da Portaria Normativa n 19, de 20 de novembro de 2008 (fls. 86) está em plena harmonia com o princípio constitucional acima citado, razão porque, as pretensões de fls. 150/151 da impetrante deixam de ser acolhidas.Entendimento contrário, que admitisse a possibilidade de livre alteração de curso e/ou turno de estudos, e apenas ao alvedrio da bolsista, seria o reconhecimento de um estado desregrado, vizinho da acrasia, o que é incompatível com a boa ordem que deve existir em ambiente escolar de nível superior.DISPOSITIVO.Diante do exposto, diante da perda de objeto da ação mandamental, e anotando a inexistência de ônus financeiro em pendência em desfavor da impetrante, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0004285-30.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à conclusão da análise do Pedido Eletrônico de Restituição n. 05676.14379.250808.1.2.03-0064.Sustenta o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. Às fls. 90/91, consta decisão deferindo a liminar para que a autoridade proceda à análise do pedido de restituição de forma motivada e fundamentada. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento n.º 0010088-58.2012.403.0000 (fls. 100/108), ao qual foi indeferido efeito suspensivo conforme decisão de fl. 124. Notificada (fl. 96), a autoridade impetrada prestou informações, à fl. 98, aduzindo que estão sendo eivados esforços para conclusão da análise do requerimento administrativo, destacando, contudo, que a análise desse tipo de pedido é meticulosa, existindo normas procedimentais a serem respeitadas, não sendo possível deferir um pedido de restituição sem que esteja suficientemente comprovado o direito do contribuinte.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 110/112). Às fls. 113/116, a autoridade impetrada comprovou a conclusão da análise do processo administrativo. A impetrante informou a satisfação do objeto desta ação mandamental, às fls. 117/123. É o relatório. Decido. Verifica-se que a liminar deferida, de caráter satisfativo, foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. Com isso, está exaurida a finalidade do pedido, tendo a ação perdido o seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada

obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c. o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a análise do pedido de restituição, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0010088-58.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 6ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0004903-72.2012.403.6100 - INDAB IND/ METALURGICA LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia o direito de manter os débitos referentes às inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.06.190527-56 e 80.6.06.190528-37 no parcelamento que tempestivamente haveria aderido, nos termos da Lei nº 11.941/09. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 94), a impetrante apresentou a respectiva emenda às fls. 95/97. Em virtude do aparente equívoco administrativo diante das peculiaridades do caso narrado, a apreciação do pedido de liminar foi postergada, sendo ordenada a prévia oitiva da autoridade coatora (fls. 98). A União requereu a intimação de todos os atos processuais (fls. 102). Conforme consta às fls. 103/128, o impetrado prestou informações e juntou documentos, em suma requerendo o reconhecimento da falta de interesse de agir e a denegação da segurança. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que na manifestação da autoridade apontada como coatora, esta informou que em análise de processos administrativos de revisão de débitos e de consolidação houve o reconhecimento expresso do direito da contribuinte de manter inclusos os débitos referentes às inscrições em dívida ativa de nºs 80.6.06.190527-56 e 80.6.06.190528-37, já abatidos os valores quitados que estariam

vinculados a esta última inscrição, conforme requerido pela impetrante, sem a necessidade de nenhuma providência judicial de natureza preliminar ou apreciação do mérito da ação, de rigor reconhecer que a impetração perdeu seu objeto. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve . . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso do processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão para conclusão da análise do requerimento administrativo, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Portanto, manifestamente descabido o prosseguimento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004944-39.2012.403.6100 - JAIR ANTONIO DE LIMA (SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia seja reconhecido o direito do impetrante JAIR ANTONIO DE LIMA de não figurar como co-responsável por débito inscrito em dívida ativa sob o nº 13.6.03.003399-07, conforme determinado em sede de agravo interposto nos autos da Execução Fiscal nº 004.04.001037-0, em trâmite em Amambaí-MS, conseqüentemente sendo-lhe assegurado o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Em sede de medida liminar requereu a obtenção de certidão, mediante o reconhecimento da sua exclusão como co-responsável pela dívida tributária acima mencionada. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 83), o impetrante apresentou petição às fls. 85/88,

recebida como emenda à inicial (fls. 89). Deferida a liminar requerida (fls. 89), foi determinada a oitiva das autoridades apontadas como coatoras. Em suas informações (fls. 95/113), o Procurador-Chefe Substituto da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região sustentou, preliminarmente, a sua incompetência para responder como autoridade coatora no processo, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, no mérito cingindo-se a requerer a denegação da segurança. Juntou documentos. Às fls. 119 e 120/123 a União apresentou petição requerendo a intimação de todos os atos processuais e interpôs embargos de declaração, sob o fundamento de haver incompetência absoluta do Juízo para o processamento e julgamento da lide. Ante seu caráter infringente, foi aberta vista ao impetrante, para manifestação (fls. 124). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, apresentou informações às fls. 125/128 aduzindo estar vinculado ao cumprimento da legislação tributária, sendo que a negativa da emissão de certidões negativas ocorre por inadequação da situação do contribuinte às previsões legais e a responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional no que se refere às inscrições em dívida ativa. Por fim, o impetrante manifestou-se às fls. 131/137 requerendo o não conhecimento ou rejeição dos embargos apresentados e defendendo a competência do Juízo (fls. 99/100). É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos para o normal processamento deste da ação neste Juízo. Manifestamente inexistentes quaisquer vícios na decisão de fls. 89, eis que restrita a apreciar o requerimento de concessão de liminar, o que foi regularmente feito, motivo pelo qual de rigor rejeitar os embargos de fls. 120/123. Embora patente a competência deste Juízo, para satisfazer aos anseios da União, discorro sobre esta questão preliminar. O mandado de segurança foi impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Pelo que se verifica da narrativa inicial, a impetração possuiria caráter preventivo no que se refere à obtenção de certidão negativa, bem da vida almejado pelo interessado. Diante disso, suficientemente demonstrada a legitimidade do primeiro impetrado, até por ser o responsável pela administração tributária do município de São Paulo, domicílio fiscal do impetrante (v. fls. 20). Isto, por si só, já define a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação. Demais disso, havendo litisconsórcio passivo com autoridades localizadas em sedes funcionais distintas, é direito do impetrante optar pela impetração em qualquer destes locais, conforme melhor lhe aprouver. Fixada a competência, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva apontada pelo segundo impetrado (PFN-SP) em suas informações de fls. 95/113. De acordo com os documentos que acompanham a petição inicial, denota-se que tanto a inscrição em dívida ativa impugnada (reg. nº 13.6.03.003399-07) quanto sua cobrança, nos autos da Execução Fiscal nº 004.04.001037-0, ocorreram no Mato Grosso do Sul, sob a responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados. Sendo assim e considerando que a ordem emanada pelo e. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.037541-7, foi dirigida a este processo executivo, apura-se a legitimidade passiva dessa Procuradoria, como sustentado pela PFN-SP. Diante destes fatos, por consequência faz-se necessário reconhecer a ilegitimidade passiva Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, vez que tanto a inscrição de débitos quanto a inclusão do nome do impetrante como devedor encontram-se sob a responsabilidade de autoridade diversa. De se ressaltar, também, que em sua manifestação de fls. 131/137, o impetrante omitiu-se a respeito da alegada legitimidade passiva da PFN de Dourados, muito menos requereu a sua notificação, tendo se cingido a defender a possibilidade de julgamento da ação por este Juízo. Em relação ao seu entendimento, no entanto, convém destacar que em se tratando de mandado de segurança, obrigatória a indicação correta da autoridade coatora, uma vez que em regra esta é que possui os dados e informações necessários à elucidação dos fatos narrados na impetração, motivo pelo qual a sua sede funcional é que fixa a competência do Juízo. Desta forma, não sendo incluído como autoridade coatora o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, não há condições do feito prosseguir. Além disso, considerando que este é quem poderia retirar o nome do impetrante do cadastro como co-responsável pelo débito inscrito em dívida ativa sob o nº 13.6.03.003399-07, a dívida permanecerá constando de seu cadastro fiscal, tornando impossível a obtenção da pretendida certidão negativa nestes autos, restando prejudicado o correspondente pedido. Portanto, ausentes os requisitos para o normal processamento da ação, sendo vedado ao Juiz impor ao impetrante quem deve integrar a relação processual, sendo seu direito decidir contra quem pretende litigar. Confira-se, assim, precedente jurisprudencial que reflete o entendimento ora exposto: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a competência é fixada em face da qualificação da autoridade coatora. 2. Se o magistrado, ao analisar o feito, concluir que houve indicação errônea da autoridade coatora, deve extinguir o feito e não declinar da competência. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado. (STJ-CC-38008, Processo: 200300018698/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/05/2003, Documento: STJ000487453, DJ DATA: 02/06/2003, PÁGINA: 182, RDDP, VOL.: 00005 PÁGINA: 228 Relator(a) Min. ELIANA CALMON) Por fim, a carência de ação impede o Juízo de analisar o mérito da pretensão, o bem da vida propriamente dito. Neste caso, deve o mesmo abster-se da análise da matéria de fundo, com a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando ressalvada a possibilidade de ajuizamento pelas vias ordinárias. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e da Súmula nº 512 do c.

STF. Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005128-92.2012.403.6100 - MEDIGUIA SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 168/169.Alega a inocorrência da decadência reconhecida na sentença embargada, uma vez que somente tomou ciência do indeferimento administrativo quando foi deferida a penhora na execução fiscal nº 0024562-20.2009.4.03.6182, e não pela internet, como constou. É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No caso em exame, não verifico qualquer contradição passível de correção por meio de embargos declaratórios. Ressalto que somente a contradição entre trechos contidos na sentença embargada poderia ser combatida por meio do recurso escolhido. Logo, a alegação de contradição entre a sentença e documentos apresentados ou texto de lei ou jurisprudência é destituída de qualquer fundamento. As argumentações da embargante refletem tão somente seu inconformismo com o teor da sentença prolatada, devendo, portanto, ser combatida através do recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.P.Int.

0005300-34.2012.403.6100 - TELTEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP307086 - ERYCKA PATRICIA CASTELLO SENTEVILLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 109. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários (L. 12.016/09, art. 25).Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0005349-75.2012.403.6100 - NORPACIFIC DO BRASIL LTDA(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES E SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NORPACIFIC DO BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando que seja possibilitada a consolidação de seus débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, com a sua consequente homologação, bem como que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Informa que, em 26.11.2009, requereu sua adesão ao parcelamento de seus débitos tributários nos termos da Lei n.º 11.941/09, com a consequente desistência de parcelamentos anteriores, bem como que, em 16.06.10, entregou declaração para inclusão de apenas parte de seus débitos, contudo, por equívoco próprio, não realizou a consolidação de seus débitos no prazo indicado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011. Alega que, como o sistema da Receita Federal do Brasil continuou a emitir documento para pagamento das parcelas, permaneceu fazendo os recolhimentos até que foi surpreendida com sua exclusão do programa. Aduz, ainda, que a fim de manter sua regularidade fiscal parcelou por outro meio seus débitos inscritos em Dívida Ativa.Às fls. 153/154, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0012405-29.2012.403.0000 (fls. 219/233).Notificado (fl. 161), o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 164/198, aduzindo a legitimidade do ato administrativo, bem como informando a existência de outros débitos inscritos em Dívida Ativa da União, além daqueles que seriam objeto do parcelamento pretendido, que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal. Registrou que os débitos que poderiam ter sido objeto de parcelamento pela Lei n.º 11.941/09, foram posteriormente incluídos pela impetrante no parcelamento da Lei n.º 10.522/02 e não constituem óbice à certidão de regularidade fiscal.Notificado (fl. 160), o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP apresentou informações, às fls. 202/218, alegando, em preliminar, a decadência do prazo para impetração e a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e, no mérito, a legitimidade do ato administrativo.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 235).É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o prazo para impetração do mandado de segurança é contado da data da ciência do ato impugnado pelo interessado. Embora o último dia para prestar as informações necessárias à consolidação do débito para fruição dos benefícios da Lei n.º 11.941/09 tenha sido 29 de julho de 2011 (artigo 1º, V, da Portaria PGFN/RFB n.º 2/11), conforme documento de fl. 195 a impetrante apenas teve seu pedido de parcelamento cancelado em 29.12.2011. Assim, o prazo para a impetração iniciou-se

em 30.12.2011, não tendo transcorrido o prazo previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09 na data do protocolo da presente (em 22.03.2012). No que tange à alegada inadequação da via eleita, tenho que a eventual ausência de comprovação da violação de direito líquido e certo pelas autoridades impetradas não conduz à extinção do processo por ausência de interesse processual, mas à denegação da ordem. Ademais, a matéria versada nestes autos não demanda dilação probatória no curso do processo a configurar a sustentada inadequação da via. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise de mérito. A Lei n.º 11.941/09 trata de benefício fiscal, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias, de sorte que, em razão de sua excepcionalidade, deve ser interpretada de forma literal, logo restrita, nos termos do artigo 111 e incisos do CTN. Diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado por lei a norma figura com caráter de favor fiscal ao contribuinte, inserta no campo da discricionariedade da Administração Fazendária. Ao aderir ao programa, a impetrante aceitou todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irretroatável, conforme expresso no artigo 5º da Lei n.º 11.941/09. Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei n.º 11.941/09, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editaram portarias Conjuntas para regulamentação dos atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Para a etapa de consolidação dos débitos, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/11 prevendo o cronograma para que os optantes do benefício fiscal da Lei n.º 11.941/09 prestassem as informações necessárias à consolidação do débito (débitos a serem parcelados, número de prestações etc). A impetrante admite expressamente que não adotou os procedimentos para consolidação de seu débito no prazo estipulado por equívoco próprio. Uma vez que não houve consolidação do débito, por culpa exclusiva da impetrante, a mesma foi excluída do programa nos termos do artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09 c/c artigo 1º, 3º e 14, da Lei n.º 11.941/09. Logo, não houve qualquer violação de direito por parte das autoridades impetradas. Atender à pretensão formulada pela impetrante violaria o princípio da isonomia, na medida em que os demais contribuintes foram obrigados a cumprir as condições legais estabelecidas, enquanto a impetrante seria beneficiada com uma decisão judicial proferida para substituir a atuação administrativa, por razões de mera política tributária, com violação do princípio da separação dos poderes. Por fim, não há amparo legal para que as autoridades impetradas sejam compelidas a expedir certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, uma vez que a mesma possui débitos exigíveis e não impugnados administrados tanto pela SRFB quanto pela PGFN (fls. 214/217). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0012405-29.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0005893-63.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante à fl.85. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006554-42.2012.403.6100 - LEONARDO BREMER LOPES SILVA(PB013903 - HELEN GLEICE LOPES GUEDES) X DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS
Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, em caráter liminar, seja a autoridade apontada como coatora compelida a aceitar a inscrição do impetrante como deficiente físico para poder participar de concurso do INSS para o cargo de Técnico do Seguro Social - opção B2. Ao final do processo pleiteia a confirmação da medida que busca obter em caráter liminar. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram juntados documentos. Impetrado perante a Justiça Estadual da Paraíba, Estado de residência do impetrante, o d. Juízo da 11ª Vara Cível declinou da competência (fls. 50/51). Recebidos os autos pela Justiça Federal de João Pessoa/PB, reconheceu-se que a competência em sede de mandado de segurança se fixa pela categoria e sede da autoridade coatora, motivo pelo foi determinada a sua remessa a esta Justiça Federal de São Paulo (fls. 54 e 58). Após a livre distribuição do processo à d. 8ª Vara Cível Federal, o MM. Juiz Federal titular determinou a sua redistribuição a esta 6ª Vara (v. fls. 63), em razão da prevenção indicada às fls. 61. É o relatório do necessário. Decido. Pelo que consta dos autos, o objeto da ação se restringe ao reconhecimento do direito do impetrante em realizar a inscrição como deficiente físico em concurso do INSS (edital nº 01/2012) para o cargo de Técnico do Seguro Social - opção B2, cujo encerramento de inscrições ocorreu em 11.01.12 (v. fls. 20/49). Demais disso, em que pese a impetração tenha ocorrido dias antes, de fato se verifica que já teria havido, também, a realização das provas objetivas (12.02.12) e o resultado destas e da prova de títulos (05.03.12). Diante disso, de rigor o reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir na ação. Portanto, faz-se desnecessário e inviável o prosseguimento do processo ante a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual

na impetração. Há interesse processual quando o impetrante tem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário a fim de não sofrer um dano injusto. Este conceito é, em seu enunciado sintético, acolhido pela generalidade dos autores (CHIOVENDA, Instituições de Direito Processual Civil, trad. Brasileira, vol. I, nº 40). O interesse processual supõe um estado de iminente ameaça indevida ao direito ou de sua violação, que só pode ser resolvido pelo órgão jurisdicional competente. É uma das condições de admissibilidade da ação. Se não há ameaça indevida ou ofensa à esfera jurídica da autora, ou se não há competência do órgão jurisdicional provocado, não se pode falar de interesse processual: *actio non nata*. O interesse no processo é uma das condições da ação e se caracteriza pela necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional venha a lhe proporcionar. É claro também que as condições da ação devem estar presentes em todas as fases do processo, desde a propositura até o trânsito em julgado. Anota-se, assim, a carência de interesse processual na impetração diante da ausência, no momento, de ato coator passível de causar danos concretos. Ocorre que para propor ação é necessário ter interesse processual (CPC, art. 3º). A verificação desta condição da ação pode ser feita a qualquer tempo, *ex officio*, por se tratar de matéria de ordem pública (CPC, 267, 3º). Estatui o Código de Processo Civil que: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:..... VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...) Art. 295. A petição inicial será indeferida:..... III - quando o autor carecer de interesse processual. Portanto, de rigor o decreto de indeferimento da petição inicial, ficando assim prejudicado o pedido de liminar. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, combinado com o artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil e do artigo 10º da Lei nº 12.016/09. Ficam concedidos os benefícios da justiça gratuita, como requerido na petição inicial. Custas pelo impetrante, cujo pagamento fica suspenso enquanto preenchidas as condições legais, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

0000187-18.2012.403.6127 - BUSSAGLIA & FIORINI LTDA EPP (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 58/67, impetrado por BUSSAGLIA & FIORINI LTDA. EPP. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à expedição de certidão de regularidade pelo impetrado, sendo-lhe assegurado o direito à comercialização de artigos de conveniência concomitantemente com a atuação como farmácia ou drogaria. Alega que além da violação a preceitos constitucionais e legais, houve invasão de competência alheia pela autoridade impetrada, com o entendimento do conselho profissional pela vedação da comercialização de produtos não-farmacêuticos nos estabelecimentos da impetrante. Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, tendo sido declinada a competência em razão da sede da autoridade coatora (fl. 52). Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão, às fls. 68/69, concedendo a liminar para emissão da certidão de regularidade, desde que o óbice seja apenas a venda de mercadorias estranhas ao ramo farmacêutico e que não haja desvio das funções do estabelecimento. A impetrada interpôs Agravo de Instrumento n.º 0013450-68.2012.403.0000 (fls. 102/122). Notificada (fl. 76), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 79/95, sustentando a legalidade de seus atos fiscalizatórios e sancionatórios, bem como que a prática pretendida pelo impetrante desvirtuaria o estabelecimento farmacêutico. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 97/101). É O **RELATÓRIO. DECIDO.** Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Realmente, a pretensão de comercialização de artigos de conveniência, deduzida pela impetrante, está prevista de forma expressa em dispositivo legal, qual seja, o artigo 4º da Lei nº 5.991/73, que dispõe, *in verbis*: Art. 4º, XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) A mencionada lei, que dispõe sobre o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em momento algum veda a cumulação das atividades de uma drugstore com aquelas próprias das farmácias e drogarias. Sendo assim e desde que observadas as exigências da Lei n. 3.820/60, no que pertine a tais atividades, de forma cumulativa, o direito ao exercício da atividade empresarial deve ser assegurado. De fato, pelo contrato social juntado às fls. 60/66, verifica-se que o objeto da sociedade é o de exploração do comércio de drogas, medicamentos e insumos correlatos, bem como de diversas mercadorias, com ênfase a artigos considerados de primeira necessidade como alimentos, produtos de higiene e limpeza, cosméticos, apetrechos domésticos etc., portanto atividades que não extrapolam os conceitos do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, no caso concreto não havendo óbice na sua cumulação e no seu simultâneo desempenho. Diante disso, se pode

concluir que esta cumulação não pode, por si só, obstar a emissão de certidões de regularidade fornecidas pelo Conselho Profissional. Em acréscimo ao exposto, transcrevo excerto da decisão de fls. 68/69: Preliminarmente, cumpre ressaltar que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 assevera que é obrigatório o registro de empresa nas entidades competentes para a fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou atividade em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto não dispõe a lide sobre a vinculação da impetrante ao Conselho, mas sim sobre a competência do mesmo em fiscalizar, além do comércio de medicamentos, eventual irregularidade na sua venda em estabelecimento que também comercializa mercadorias estranhas ao ramo farmacêutico. É de se notar que a própria lei já prevê a existência dessa espécie de atividade, não condenando-a. Confirma-se os termos do artigo 19 da Lei nº 5.991/73: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95) Nesse sentido, entendo que a impetrante não pode ser prejudicada pelo fato da impetrante não desempenhar, apenas, funções de drogaria, até em face do artigo acima mencionado, sendo descabida a fiscalização das demais atividades pelo impetrado, inclusive no que tange ao disposto no artigo 5.991/73. Destarte, o desempenho de atividades não-farmacêuticas não pode servir de obstáculo à autorização de assunção de responsabilidade técnica, se os requisitos da Lei nº 3.820/60 se fazem presentes. Confirma-se: AMS 199961070053506 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/02/2011 PÁGINA: 109 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO DE FARMÁCIA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE - ESTABELECIMENTO QUE COMERCIALIZA PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO - FUNCIONAMENTO CONCOMITANTE E NO MESMO ESTABELECIMENTO DE DROGARIA E DRUGSTORE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1- Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, ex vi do disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60. 2- A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3- Não há vedação legal expressa do funcionamento de drogaria e drugstore, cumulativo e no mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que atendidas as exigências da Lei nº 3.820/60 - presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. AMS 200661000144610 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:18/03/2008 PÁGINA: 519 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa ADMINISTRATIVO DROGARIAS - REEXAME NECESSÁRIO - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CORRELATOS - POSSIBILIDADE - EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. 2. Estabelecimento que atua, simultaneamente no ramo de drogaria e drugstore ou loja de conveniência, nos moldes do art. 74, da Lei nº 9.069/95, por comercializar diversos itens com ênfase para os de primeira necessidade como alimentos, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos. 3. A lei não impede que a drogaria funcione simultaneamente com a drugstore, mas necessário obedecer aos ditames legais que impõem o funcionamento mediante registro no Conselho Regional de Farmácia, mantendo o estabelecimento responsável técnico também registrado. 4. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal. Portanto, preenchido o requisito do *fumus boni iuris*. Transcrevo julgados do e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que se adequam à espécie: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200261000101136 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 382 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO - DRUGSTORE, DROGARIA E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO - NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA E MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO TAMBÉM REGISTRADO. 1. Estabelecimento que atua, simultaneamente, no ramo de drogaria, farmácia de manipulação e drugstore ou loja de conveniência, nos moldes do art. 74, da Lei nº 9.069/95, por comercializar diversos itens com ênfase para os de primeira necessidade como alimentos, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos. 2.

A lei não impede que a drogaria funcione simultaneamente com a drugstore, mas necessário obedecer aos ditames legais que impõem o funcionamento mediante registro no Conselho Regional de Farmácia, mantendo o estabelecimento responsável técnico também registrado. 3. Precedentes da Sexta Turma deste Tribunal. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200361090037846 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DRUGSTORE. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 1. A drogaria impetrante atendeu aos requisitos elencados no artigo 23 da Lei nº 5.991/1973. 2. Não há qualquer vedação legal expressa para o exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que cumpridas as exigências da Lei nº 3.820/1960 (presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento) e da legislação sanitária (armazenamento dos produtos de forma adequada). 3. Precedente jurisprudencial desta Terceira Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200461000190920 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:21/07/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, negar provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. NECESSIDADE. FUNCIONAMENTO CONCOMITANTE E NO MESMO ESTABELECIMENTO DE DROGARIA E DRUGSTORE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. (...)IV - Não há vedação legal expressa do funcionamento de drogaria e drugstore, cumulativo e no mesmo estabelecimento, não podendo esse fato, por si só, obstar a expedição dos Certificados de Regularidade e de Responsabilidade Técnica, desde que atendidas as exigências da Lei n. 3.820/60 - presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento - e da legislação sanitária - armazenamento dos produtos de forma adequada. V - Apelação improvida. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200561000266011 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:27/06/2007 PÁGINA: 776 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DRUGSTORE - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. 1 - Os requisitos elencados no art. 23 foram plenamente atendidos pela impetrante. 2 - O artigo 4º da Lei n.º 5.991/1973 traz o conceito de farmácia, drogaria e drugstore. 3 - O legislador não estabeleceu qualquer vedação para o comércio de mercadoria diversa de medicamento, não havendo óbice ao exercício simultâneo da atividade de drogaria e loja de conveniência num mesmo estabelecimento comercial. 4 - Apelação não provida. Da mesma forma, também não é possível se concluir pela existência de impedimento à emissão, pelo impetrado, de certidões de regularidade. Realmente, conforme se infere na legislação atinente à espécie, é fato que o Conselho de Farmácia possui competência para fiscalizar e aplicar sanções às farmácias, drogarias e congêneres. Contudo essa fiscalização é limitada às questões ligadas diretamente ao farmacêutico, como a existência de profissional habilitado e durante todo o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico bem como os correlatos registros no ente, não podendo extrapolar para abranger atividade própria da vigilância sanitária. Este é o rol de competências atribuídas pelos arts. 10 e 24 da Lei nº 3.820/60 aos Conselhos Regionais de Farmácia: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal; e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.120, de 27.10.1995) g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal. (...) Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Por fim, às fls. 97/101 o Ministério Público Federal exarou seu parecer, cujo trecho abaixo transcrito fica ratificado. 9. Ao levar em consideração as atribuições conferida aos Conselhos egionais pela Lei n 3820/60, nota-se que em seu art. 10 diz:

[...]Logo, ao ler o dispositivo, conclui-se que cabe ao CRF, apenas a fiscalização do exercício profissional dos farmacêuticos. Não cabe a este conselho invadir a competência conferida pela Lei no 9.782/99 à ANVISA, que diz em seu artigo 7, XIV, XV, XVI: [...]10. Incumbe, portanto, à Vigilância Sanitária a fiscalização dos produtos vendidos no estabelecimento farmacêutico. Portanto, há evidente violação de competência do CRF. Neste sentido está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que diz: DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA: INDEFERIMENTO - INCOMPETÊNCIA. 1. Não cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar atividades relativas à venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico, bem como indeferir Certificados de Regularidade Técnica. 2. Competência para fiscalizar e autuar da ANVISA. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, AG n 2007.03.00.056667-0, 4ª Turma, ReI. Juíza Fed. Conv. Monica Nobre, DJF3 27.05.2008) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO - AUSÊNCIA DE INTERESSE AUTÁRQUICO. 1. O conselho regional de farmácia pode zelar pela observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País (art. 1, da LF n 3.820/60) 2. A Lei Federal n 9782/99 qualifica a ANVISA para a fiscalização da prestação de serviço relacionada à saúde da população. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 318.892 - 200761000028959, ReI. Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 03.12.2009, DJF3 09.03.2010, p. 396). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante a obtenção da certidão de regularidade, desde que o óbice seja apenas a venda de mercadorias estranhas ao ramo farmacêutico e que não haja desvio das funções do estabelecimento, a teor do disposto na Lei nº 5.991/73, observadas as demais normas aplicáveis. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0005781-61.2012.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003842-79.2012.403.6100 - CLARISSA DE MEDEIROS MISIARA (SP067973 - ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA

VISTOS. CLARISSA DE MEDEIROS MISIARA, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascida na cidade de Creve Couer - St. Louis, Estados Unidos da América, de pais brasileiros. Argumenta que reside definitivamente no país. A inicial veio acompanhada de documentos comprovando suas alegações. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da opção de nacionalidade brasileira (fls. 19). À fl. 20 despacho determinando a regularização processual da representação processual, cumprida às fls. 21/22. É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente comprovou documentalmente que seus pais são brasileiros (fls. 08/11). Comprovou documentalmente, ainda, às fls. 13/14 que possui residência fixa no Brasil. Os requisitos exigidos pelo artigo 12, inciso I, c da Constituição Federal foram atendidos. Ante o exposto, defiro a OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA a requerente CLARISSA DE MEDEIROS MISIARA. Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, 1º e 4º da Lei n 6015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente. Custas ex lege. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654698-77.1984.403.6100 (00.0654698-6) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a fls. 485, em favor da parte autora, conforme requerido. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 519 a 531. Intimem-se as partes e, não

havendo impugnação, cumpra-se.

0659511-50.1984.403.6100 (00.0659511-1) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E Proc. FABIO PLANTULLO E RJ138043 - LUCIANO GOMES FILIPPO E RJ087849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 437/450: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ad cautelam, considerando que a questão envolve liberação de valores, aguarde-se por 20 (vinte) dias notícia acerca dos efeitos de recebimento do recurso interposto. Int.

0667600-18.1991.403.6100 (91.0667600-6) - TEREZA MAZATTO - ESPOLIO X RONEY MANZOTI(SP267216 - MARCELO TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal pelos quais a embargante insurge-se contra a decisão proferida a fls. 175/176. Alega a embargante que há omissão, contradição e obscuridade na referida decisão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, eis que não constato obscuridade, omissão ou contradição na decisão ora embargada. Ademais, embora por um pequeno lapso temporal não há que se acolher a alegação de prescrição, porquanto não houve inércia da Exequente por um lapso igual ou superior a cinco anos, de forma a autorizar a extinção da pretensão executória, uma vez que o trânsito em julgado da presente ação se deu em 29 de maio de 2000 (fls. 88) e o início da execução pela Exequente se deu em 30 de novembro de 2000, sendo que ocorreram outras manifestações desta no tocante ao prosseguimento da execução. Observe-se, ainda, que a morte da parte é causa de suspensão automática do feito (artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil), sendo que o feito somente retorna ao curso após a habilitação dos sucessores. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 175/176. Fls. 184: Indefiro o requerimento formulado pela parte autora, tendo em vista que o ofício requisitório será expedido em nome da parte autora, nos termos dos cálculos apresentados por esta a fls. 117/118. Assim, cumpra-se o determinado a fls. 123, elaborando-se minuta de ofício requisitório, observando-se os cálculos apresentados a fls. 117/118. Intime-se a União Federal, após, publique-se e, ao final, cumpra-se.

0019217-24.1992.403.6100 (92.0019217-3) - OSWALDO SUGUYAMA TADA X OSWALDO RINTADO TADA - ESPOLIO(SP021487 - ANIBAL JOAO) X ALMASA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP053800 - ALBERTO COSENTINO FILHO E SP064488 - JOSE ARMANDO MAGLIOCCA JUNIOR) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP082983 - ANA RITA BRANDI LOPES E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 417, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0088070-85.1992.403.6100 (92.0088070-3) - CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Verifico que da certidão lavrada a fls. 736 que não houve nomeação de fiel depositário, em razão do endereço não pertencer à jurisdição de Osasco-SP. Desta forma expeça-se mandado de intimação para que a Sra. ANTONIA MAYO RODRIGUEZ seja nomeada fiel depositária dos bens nomeados a fls. 737/740. Sem prejuízo, dê-se vista à Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS acerca da penhora lavrada para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, proceda-se o levantamento da penhora, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0007775-90.1994.403.6100 (94.0007775-0) - PIOLI ROSINA MARIA CANDIDA ROSSI(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal a título de honorários advocatícios, nos termos da petição de fls. 118/120, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0026881-33.1997.403.6100 (97.0026881-0) - SANDRA INTAKLI X ANTONIO GERCIO DE CARVALHO X RICARDO RIBEIRO PAULINO X VALDEREZ PEREZ X SERGIO ROBERTO ABRANCHES SILVA X ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM DI MONACO X PAULO CANDIDO X MARIA DE LOURDES PITARELLO PEIXOTO X CELSO DA SILVA RANGEL X FRANCISCO LEUDIVAN QUEIROZ SILVA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Fls. 311: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Considerando o teor da nova decisão proferida nos autos da Execução Fiscal número 0044648-75.2010.403.6182 (cópias que seguem), pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP., em que foi declarada a suspensão da exigibilidade do débito tributário e o arquivamento dos autos, não há óbice para o levantamento do valor depositado a fls. 838. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação de nome, RG e CPF de seu patrono apto a efetuar o soerguimento do supramencionado numerário. Intimem-se as partes e, não havendo impugnação, cumpra-se.

0030095-61.1999.403.6100 (1999.61.00.030095-8) - BRAIDO S/A COML/ E ADMINISTRADORA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 124/139: Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento pelo Autor, no prazo de 10 (dez) dias, das cópias necessárias à instrução do mandado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003642-77.2009.403.6100 (2009.61.00.003642-4) - JOAO OZORIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 267/268: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), para que cumpra a obrigação de fazer, com relação aos percentuais deferidos de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 5,38% (maio/90), fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.

0014140-38.2009.403.6100 (2009.61.00.014140-2) - IVANILDO FAUSTINO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 191/192: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), para que cumpra a obrigação de fazer, com relação aos percentuais deferidos de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo.

0019445-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019445-5) - DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 184: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal (C.E.F.), para que cumpra a obrigação de fazer, com relação aos percentuais deferidos de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar, nos autos, o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido por este Juízo. Int.

0006825-85.2011.403.6100 - CARLOS PAIVA DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo

0016104-95.2011.403.6100 - VANESSA KWAI VIGNONE X ELCIO LUIS TARTARI VIGNONE(SP279168 - ROBERTA VENANCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Promovam os Autores o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 216/217, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013431-76.2004.403.6100 (2004.61.00.013431-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP183232 - RODRIGO LOPES NABARRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP182106 - ALEXANDROS BARROS XENOKTISTAKIS)

Fls. 380/382: Ciência à parte autora.Int.

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI E SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Ciência a parte autora da não localização da testemunha Reginaldo Cintra de Campos. Publique-se com urgência.

0013508-75.2010.403.6100 - ADAILTON SALVATINO DE SOUZA GONCALVES(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito a fls. 334/337, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se a contagem pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006870-89.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2487 - LARA AUED) X EIKO ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CAMPOS MACIEL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X H S M SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Compulsando os autos verifíco que a autuação do presente feito esta em total desconformidade com o determinado no 1º, do artigo 167, do Provimento COGE n. 64/2005, em razão da secção de peça processual no primeiro volume dos presentes autos. Assim, proceda a Secretaria a devida regularização. Os presentes autos referem-se a Ação de Indenização pelo rito ordinário ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra EIKO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. com o intuito de obter indenização pelos valores despendidos com o pagamento de pensão por morte concedida aos dependentes de REINALDO PEREIRA CARNEIRO, em razão de acidente fatal de trabalho, decorrente de negligência da ré no cumprimento das normas de segurança do trabalhador, nos termos que dispõe o artigo 120, da Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 12/31. Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls. 40/162, alegando preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva, denúncia da lide, inépcia da inicial por pedido indeterminado, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 166/171. A fls. 173 foi admitida a denúncia à lide, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, da CONSTRUTORA FORNAX EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., suspendendo-se os presentes autos para citação da litisdenunciada. Devidamente citada a litisdenunciada apresentou contestação a fls. 196/535, alegando preliminar de improcedência da denúncia da lide - inexistência de responsabilidade solidária, denúncia da lide reversa da Empresa EIKO, denúncia da lide às empresas responsáveis pela

GRUA (Empresas Campos Maciel Serviços Especializados Ltda. ME e HSM Serviços de Engenharia Ltda.), pugnando pela improcedência da ação e da denúncia à lide. Réplica a fls. 552/566. É o relato. Decido. No que se refere às preliminares argüidas pela ré Eiko Engenharia e Instalações Ltda. em sua contestação de fls. 40/162 estas serão apreciadas oportunamente. Ademais, no tocante às preliminares argüidas pela litisdenunciada Fornax Even Empreendimentos Imobiliários Ltda. em sua contestação de fls. 196/535 afasto a preliminar argüida de improcedência da denúncia da lide da Empresa Fornax sob a alegação por esta de inexistência de responsabilidade solidária, a qual deverá permanecer no polo passivo da presente demanda, devendo ser acolhidas as preliminares de denúncia da lide reversa da Empresa Eiko, bem como da denúncia da lide das empresas responsáveis pela GRUA (Campos Maciel e HSM Serviços). Assim sendo, verifico que a denúncia da lide requerida na contestação de fls. 196/535 deve prosperar. Vejamos. O instituto da denúncia da lide está previsto no Código de Processo Civil, em seu artigo 70. No caso dos autos, a litisdenunciada Fornax Even fundamenta seu pedido no inciso III desse dispositivo processual. Confira-se o teor da norma: Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória: III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. (grifei) Da leitura do dispositivo acima citado, depreende-se, claramente, que a denúncia da lide é cabível nos casos em que o denunciado for responsável, por força de lei ou de contrato, a ressarcir o denunciante dos prejuízos que este sofrer com a eventual perda da demanda. Isso significa que a responsabilidade do denunciado decorre da simples condenação do denunciante ou, no caso de este ser o autor da demanda, da improcedência do pedido principal. Ou seja, vencido o denunciante, independentemente de qualquer outra prova, o denunciado tem o dever legal ou contratual de indenizá-lo. O direito de regresso deve estar provado de plano, documentalmente, já que deve decorrer de lei ou de contrato. Ou, na pior hipótese, sua comprovação dependerá da produção das provas necessárias ao deslinde da causa principal. E, diante dos documentos acostados pela litisdenunciada Fornax Even em sua contestação de fls. 196/535, verifico que as Empresas Campos Maciel e HSM foram contratadas para, respectivamente, locar e operar a GRUA e realizar a sinalização da operação, sendo que os causadores do acidente, de acordo com a polícia científica e Ministério Público, há época da tragédia que vitimou o Sr. Reinaldo, eram empregados das referidas empresas. Diante do exposto, DEFIRO nova denúncia à lide das Empresas EIKO ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA., CAMPOS MACIEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. ME e HSM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., nos termos preceituados pelo artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, suspendo os presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 72, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e determino a citação das litisdenunciadas acima relacionadas para integrar a lide, nos endereços indicados pela litisdenunciada Fornax Even a fls. 213. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar como corrê CAMPOS MACIEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. ME e HSM SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. Cumpra-se e, após, intimem-se as partes.

0016284-14.2011.403.6100 - TONINHO SOARES DE BRITO X VIVIANI APARECIDA CASTANHEIRA DE BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 181: Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, por se tratar de matéria de direito, não sendo cabível a dilação probatória. Venham os autos conclusos para julgamento da lide.Int.

0017311-32.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO TAMARINDO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 40/45 e 46: Reputo despicienda a produção de prova oral para o deslinde da presente demanda, eis que suficientemente instruída com a documentação carreada aos autos. Assim sendo, venham os autos conclusos para julgamento da lide. Int.

0017864-79.2011.403.6100 - MARCOS ROGERIO DO PRADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) Baixo os autos em diligência.Indefiro o pedido formulado a fls. 483/486, atinente à retirada do nome do autor do SCPC, tendo em conta que, no caso em tela, ao contrário do afirmado pela parte autora, inexistente depósito nos autos e o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 240/241), tendo sido negado seguimento ao Agravo de Instrumento interposto perante o TRF (fls. 394/396).Int.se e após voltem conclusos para prolação de sentença.

0019617-71.2011.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X AGENCIA NACIONAL DE

TELECOMUNICACOES - ANATEL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0019790-95.2011.403.6100 - DAGAGGI COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que seja dada ciência à parte autora acerca da alegada retificação da CDA, comunicada pela União Federal a fls. 825. Nada sendo requerido, retornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0020131-24.2011.403.6100 - ELZA DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116: Aguarde-se o trânsito em julgado do presente feito. Publique-se e, após, intime-se a União Federal (a/c Advocacia Geral da União) do teor da sentença prolatada a fls. 111.

0020552-14.2011.403.6100 - APOLO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0021851-26.2011.403.6100 - CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 401: Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, eis que a questão controvertida pode ser dirimida documentalmente, como bem asseverou a União Federal a fls. 407/408, não sendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, intemem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para julgamento da lide.

0000246-87.2012.403.6100 - CLEUZA SILVA DE OLIVEIRA MARTINS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da juntada dos documentos pela Caixa Econômica Federal (fls. 56/69), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil, para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao determinado a fls. 55.

0005451-97.2012.403.6100 - RAUL ALBAYA CANIZARES(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da contestação de fls. 229/280, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se a contagem pela parte autora. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação, serão os autos remetidos à conclusão para prolação de sentença.

Expediente Nº 5790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-19.2012.403.6100 - VILMA XAVIER DE LIMA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a petição de fls. 64 em aditamento à inicial. Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 62, fornecendo os dados necessários à citação da beneficiária da pensão por morte deixada por Luiz Carlos de Lima, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0007513-13.2012.403.6100 - GERMAN AUGUSTO CARDENAS GONZALEZ(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 32/33 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão da tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do valor devido a título de IRPF, código de

receita 4600, no montante de R\$ 42.639,46 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos), impedindo que o valor seja objeto de inscrição em Dívida Ativa da União. Alega possuir um crédito reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional e que ao tentar efetuar a compensação do o débito de IRPF, mediante preenchimento de PERDCOMP, o sistema impediu a operação em razão do crédito não ser administrado pela Receita Federal. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, uma vez que o autor não havia juntado a prova da negativa de preenchimento e transmissão do pedido de compensação por parte da ré (fls. 30/31-verso). Na mesma decisão foi determinada a retificação do valor da causa e o recolhimento da diferença de custas processuais. O autor alterou o valor da causa para R\$ 42.639,46 e comprovou o pagamento das custas adicionais, oportunidade em que reiterou seu pedido de tutela antecipada, acostando aos autos a cópia da tela do programa PERDCOMP que comprova o impedimento da compensação pela internet. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando o documento novo acostado pelo autor, desnecessária a prévia oitiva da ré para a apreciação do pedido de tutela antecipada, razão pela qual reconsidero, nesse aspecto, o decidido a fls. 30/30-verso. A cópia da tela do programa PER/DCOMP 5.1 acostada a fls. 34 comprova as alegações da petição inicial e descreve a razão da negativa de compensação por meio da internet, permitindo a manifestação do Juízo acerca do ocorrido. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Verifico a presença da verossimilhança das alegações. Ao inserir os dados relativos ao seu crédito, o autor se deparou com a mensagem de que deveria comparecer perante a unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre seu domicílio tributário a fim de que pudesse pleitear a restituição dos valores, mediante formalização de processo administrativo. Tal fato decorre de uma situação simples, o crédito em nome do autor pertence à Procuradoria da Fazenda Nacional, e o sistema PERDCOMP foi criado para a restituição/compensação apenas de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF. O artigo 20 da Instrução Normativa n 900/2008 estabelece que O pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante Darf ou GPS, cuja administração não esteja a cargo da RFB, deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, que o encaminhará ao órgão ou entidade responsável pela administração da receita a fim de que este se manifeste quanto à pertinência do pedido. O 1 do dispositivo acima prevê que reconhecido o direito creditório, o processo será devolvido à unidade da RFB competente para efetuar a restituição, que a promoverá no montante e com os acréscimos legais previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, ou sem acréscimos legais quando a decisão não os prever. Assim, considerando que os valores existentes em favor do autor decorrem de pagamento a maior de valores inscritos em Dívida Ativa da União, recolhidos mediante guia DARF (fls. 12), faz-se necessária a formalização de um procedimento administrativo junto à Receita Federal, nos termos da IN n 900/08. No entanto, é certo o direito creditório em favor do autor, reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 18/19), o que autoriza a suspensão da exigibilidade dos valores discutidos nestes autos, a fim de evitar as graves consequências da cobrança executiva do débito. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino a suspensão da exigibilidade do valor devido pelo autor, limitado ao montante de seus créditos, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7326

DESAPROPRIACAO

0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA(SP027866 - CLOSVALDO SILVA E SP022566 - EDUARDO JERONIMO PERES)

Ante a ausência de manifestação ao despacho de fl. 2142, aguarde-se provocação em arquivo (baixa findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0648959-26.1984.403.6100 (00.0648959-1) - JOAO AUGUSTO RIBEIRO FILHO(Proc. CARLOS ALBERTO

ZAMBERLAN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0050584-61.1995.403.6100 (95.0050584-3) - LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X MANOEL MARTINS FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X MARIA DE FATIMA BRANDAO X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X NEUZA MARIA DA SILVA X PAULINA VIEIRA DE PAULA X VERA LUCIA TAMBEIRO X ZELIA PIMENTA DA SILVA (SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0058674-58.1995.403.6100 (95.0058674-6) - CODISBRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033531-33.1996.403.6100 (96.0033531-1) - AUDI S/A IMP/ E COM/ (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0047173-05.1998.403.6100 (98.0047173-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038783-46.1998.403.6100 (98.0038783-8)) SERGIO MARCOS DA SILVA X REGINA DE CASSIA FELTRIN DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009615-23.2003.403.6100 (2003.61.00.009615-7) - EDDA GONCALVES MAFFEI (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027432-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027432-9) - FUNCIONAL CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA (SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005954-94.2007.403.6100 (2007.61.00.005954-3) - CARIO ALMEIDA X ROZANGELA FEITOSA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022468-88.2008.403.6100 (2008.61.00.022468-6) - ANGELA MARIA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027743-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027743-5) - AURECI MARIA LOPES DA SILVA(SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0028660-52.1999.403.6100 (1999.61.00.028660-3) - RICHARDSON COIMBRA BORGES(SP083678 - WILSON GIANULO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016328-09.2006.403.6100 (2006.61.00.016328-7) - CLOVIS CARDOSO MEIRELLES X MARCIA MOTA MEIRELLES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0230449-69.1980.403.6100 (00.0230449-0) - BURIGOTTO S/A IND/ COM/(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BURIGOTTO S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010196-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010196-6) - PEDRO LAGUNA X AMELIA GOMES LAGUNA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL) X PEDRO LAGUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 247: Promovam os herdeiros de Pedro Laguna sua habilitação nos autos, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário/arrolamento, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil ou cópia integral do formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012255-18.2011.403.6100 - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.008,15, válida para março/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 193/194, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015532-09.1992.403.6100 (92.0015532-4) - OSWALDO GOMES X LUIZ SANCHES MADRID X VALDECI FERNANDES X RAUL RODRIGUES DE SOUZA X YASUGI KATUKI X IRACY FERNANDES SOARES X LEONEL PIRES X SUZEL MAIA MELHADO X MARIA DE FATIMA CINTI X ALICE ESCOBAR DE AZEVEDO HAMAMOTO(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A AUTORA ajuizou ação de repetição de indébito para requerer a devolução do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível em face da UNIÃO. A sentença julgou procedente o pedido determinando a RÊ à restituição dos valores recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária, custas e honorários advocatícios. Foi negado provimento à apelação da UNIÃO. Citada a UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC, opôs embargos à execução julgados parcialmente procedentes, reconhecendo a não comprovação da propriedade do veículo durante a vigência do empréstimo compulsório de Iracy Fernandes Soares e adequação do valor em execução ao cálculo da Contadoria. Requer a AUTORA Iracy Fernandes Soares o pagamento dos valores que lhe seriam devidos. DECIDO: Razão assiste à UNIÃO, pois o Acórdão reconheceu que a propriedade do automóvel não foi comprovada. Assim a autora Iracy Fernandes Soares não tem valor algum para receber. Reconsidero as decisões de fl. 276/282 e indefiro o pedido. Int.

0041049-11.1995.403.6100 (95.0041049-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035308-87.1995.403.6100 (95.0035308-3)) SUPER DON PARA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios. 2. Prejudicado o pedido de fl. 328 para alteração da advogada a constar da requisição, tendo em vista que o valor do RPV está disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária SUELI SPOSETO GONÇALVES, não cabendo mais alterações. 3. Fl. 316: Defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor depositado, indicado à fl. 334, para conta à disposição do Juízo da 15ª Vara Cível da Capital-SP, vinculado aos autos do processo de falência n. 583.00.2000.589469-2 (ordem 1651). Noticiada a transferência, comunique-se ao Juízo da falência. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0027537-24.1996.403.6100 (96.0027537-8) - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X MILTON GIOIA X PEDRO EDUARDO LOUREIRO MORATO(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal interpõe embargos de declaração com alegação de haver obscuridade na decisão de fls. 533-534. Não se verifica o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A decisão traz comandos claros, direcionados à Caixa Econômica Federal - CEF como depositária judicial, e não como parte na demanda. Não há rediscussão de valores, conforme argumenta a embargante. A embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisão, a obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Intimem-se.

0030593-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030593-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005536-40.1999.403.6100 (1999.61.00.005536-8)) JOAO HAGOP CHAMLIAN X SONIA DURAKJIAN CHAMLIAN(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Intimada para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC, a executada informou que procedeu ao depósito. A secretaria informou à fl. 335 a ausência da guia de depósito anexada à petição. Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, sendo prolatada sentença homologando a transação, para pagamento à vista do valor devido em 09/04/2012. A executada protocolizou petição juntando a guia de pagamento e, após, requereu a devolução do valor depositado e expedição de alvará de levantamento. DECIDO. Manifeste-se à CEF sobre o cumprimento do acordo. Prazo: 15 dias. Silente, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado à fl. 349 em favor da executada, com as informações de fl. 351. Int.

0001679-12.2002.403.0399 (2002.03.99.001679-7) - DANIEL MARTINS S/A IND/ E COM/(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a modalidade do depósito realizado à fl. 384, bem como o favorecido, para que se proceda à transferência da quantia depositada na forma requerida pela União à fl. 384. Int.

0020594-78.2002.403.6100 (2002.61.00.020594-0) - DENKISERVICE INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP097950 - VAGNER APARECIDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. A AUTORA ajuizou ação ordinária para declarar inexistência de débito tributário em face da UNIÃO. O pedido foi julgado improcedente, condenando a AUTORA ao pagamento das despesas que o vencedor antecipou e honorários advocatícios. Intimada a efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC, alegou estar em dia com o acordo de parcelamento REFIS 2006, firmado com a Exequente, e adesão ao SUPERSIMPLES requerendo a extinção da ação. Em análise dos autos, verifico que a execução é de honorários advocatícios, que não tem relação alguma com o parcelamento mencionado pela executada. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. 2. Manifeste-se a UNIÃO sobre o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026024-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026024-3) - CIMAF CABOS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

O embargante interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fl. 269, contradição. Em síntese, alega que : [...] seja por ter sido a homologação do pleito formulado pela empresa se dado sem qualquer menção à condenação em honorários advocatícios, que restou convalidado expressamente pela Fazenda Nacional, inclusive por haver assim transitado em julgado a decisão, seja em face do teor da norma em alusão, não se mostra cabível a imposição de ônus sucumbenciais, donse exsurge a contradição da decisão ora embargada. Decido. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da decisão, o que não é o caso. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, e não a supressão de omissões ou contradições. O embargante, não concordando com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Para evitar recursos desnecessários, vale ressaltar que, de acordo com entendimento firmado pelo STJ, o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 apenas dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial na qual requeira o restabelecimento de sua

opção ou a sua reinclusão em outros parce-lamentos, o que não é o caso.Sendo assim, verifico que não há, na decisão, a contradição, na forma aludida no artigo 535, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017165-64.2006.403.6100 (2006.61.00.017165-0) - CONDOMINIO EDIFICIO REGIS E CLAUDIA(SP208468 - EDUARDO CARDOSO PENTEADO E SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em vista da concordância da AUTORA com os cálculos elaborados pela Exequente na impugnação, forneçam as partes o nome e números do RG e CPF dos advogados que efetuarão os levantamentos, em 05(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 164: R\$ 15.058,98 para AUTORA e R\$ 2.166,54 para a CEF.Liquidado os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011902-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011902-0) - RINGLET PARTICIPACOES LTDA X CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A(PR003645 - PEREGRINO DIAS ROSA NETO E SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA E SP032066 - MILTON CHERBINO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X RICARDO ARRUDA X JOSE ROCUMBACH - ESPOLIO X MARIA ROCUMBACK(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls.948-954). Após, retornem conclusos para julgamento dos Embargos de Declaração às fls. 914-918. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005387-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024091-56.2009.403.6100 (2009.61.00.024091-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X HILIO RIVANI X IMACULADA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA A SILVA X VALERIA FERNANDO DE ALMEIDA X HILZA MACHADO BARRANCO X GLORIA MAIA BONADIO X HAMILTON ASSEF MEDEIROS X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA DE O SANTOS X FERNANDO DE AGUIAR X SONIVAL CORREIA MANDU X LAURO SANTIAGO DE SOUZA E SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

A presente impugnação foi proposta pelos autores em face do valor da causa apresentado pela impugnada, nos embargos à execução n. 024091-56.2009.403.6100.A impugnada alega que não há valor devido, pois o débito foi pago na esfera administrativa, e atribui à causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais.Em contrapartida, os impugnantes argumentam que o valor é de R\$ 191.499,21 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) e está em conformidade com a decisão que transitou em julgado.Decido.O valor da causa corresponde à vantagem econômica que se pretende obter com a demanda proposta, a ser aferido pela diferença entre o valor considerado devido pelos impugnantes (R\$ 191.499,21) e aquele indicado pela impugnada (zero).Sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 191.499,21 (cento e noventa e um mil reais, quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos).Traslade-se cópia dessa decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0024091-56.2009.403.6100.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007445-05.2008.403.6100 (2008.61.00.007445-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(GO012197 - LARA LAFAIETE DE GODOI BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GOLDEN THERMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

A tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud restou negativa.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, considerando as negativas nos endereços às fls. 72 e 108.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2465

MONITORIA

0011026-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONAS CALIXTO SILVA

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JONAS CALIXTO SILVA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.O feito encontrava-se em regular tramitação quando a autora requereu a homologação de acordo (fls. 48)Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para trazer aos autos o instrumento do acordo realizado, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Fls. 57/59Nada a decidir em razão da prolação da sentença retro.Vistos e etc.Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JONAS CALIXTO SILVA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.O feito encontrava-se em regular tramitação quando a autora requereu a homologação de acordo (fls. 48)Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para trazer aos autos o instrumento do acordo realizado, a autora permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Fls. Nada a decidir em razão da prolação da sentença.

0013929-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FRANCO DA SILVA

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO FRANCO DA SILVA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.O feito encontrava-se em regular tramitação quando a autora requereu a homologação de acordoDevidamente intimada pela Imprensa Oficial para trazer aos autos o instrumento do acordo realizado, a autora requereu dilação de prazo por duas vezes, não tendo trazido aos autos o termo do acordo.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014968-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA DO CARMO APARECIDA FERNANDES

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de TELMA DO CARMO APARECIDA FERNANDES, postulando o pagamento das obrigações assumidas pela ré em decorrência do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 0010007160000013545.A Caixa Econômica Federal comunicou que as partes renegociaram o débito em atraso, requerendo a extinção do feito (fl. 42).A requerida foi devidamente citada, mas deixou de se manifestar nos autos.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoA lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da

sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Julgo prejudicado o pedido em face da sentença de fls. 59/60.

0020807-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X DENISE HERNANDEZ DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO e outro, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). Os réus foram devidamente citados. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Apesar do patrono não possuir poderes expressos de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que o termo de acordo encontra-se assinado por ambas as partes. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020827-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO ALVES PEREIRA

Processo n.º 0020827-60.2011.403.6100 Autor: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: ARLINDO ALVES PEREIRA Vistos e etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ARLINDO ALVES PEREIRA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. O feito encontrava-se em regular tramitação quando a autora requereu a homologação de acordo (fls. 38) Devidamente intimada pela Imprensa Oficial para trazer aos autos o instrumento do acordo realizado, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Fls. : Nada a decidir em razão da prolação da sentença.

0022929-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUAN MARIA ALVAREZ ORTEGO objetivando o pagamento de R\$ 17.124,82 (dezesete mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), decorrentes do Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física - Crédito Rotativo (CROT), firmado em 03 de agosto de 2007, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. O réu apresentou embargos às fls. 72/78, alegando que a autora não apresentou os cálculos de forma clara e precisa, aduzindo, ademais, excesso nos valores em cobrança. Intimados a indicarem as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da

matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. O conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência dos débitos apontados, referentes a contrato de crédito rotativo (fls. 9/14), no qual declara a ré estar ciente das disposições contidas nas Cláusulas Gerais dos Contratos. Depreende-se das cláusulas gerais dos referidos contratos, que a ré submeteu-se à sujeição de comissão de permanência, taxa de rentabilidade, pena convencional, juros e multa contratual nos casos de impontualidade no pagamento. Não há que se falar em excesso, tampouco em ausência de indicação adequada dos valores em cobrança, porquanto o mesmo foi devidamente discriminado pela autora, conforme documentação acostada na inicial. Ressalto que os contratos foram firmados entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento, ainda que alegue alteração em sua situação econômico-financeira. O contrato passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** condenando o Réu ao pagamento da quantia de R\$ 17.124,82 (dezesete mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigido, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento nos artigos 1.102 c/c. 584, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Prosiga-se a execução nos termos dos artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil.

0004566-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIEL MARTINEZ DE LIMA

Processo n.º 0004566-83.2012.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ELIEL MARTINEZ DE LIMA Vistos etc. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de ELIEL MARTINEZ DE LIMA. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fls. 33. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002687-37.1995.403.6100 (95.0002687-2) - MARIA DE LOURDES ROMANO X MARGARETE ROSE RODRIGUES X MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI X MARA VERONEZ VILHENA X MARCIA BUENO MENIS X MARA LUCIA RUBIO LORENZONI DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA X MARIA DA GRACA MATTOS SILVA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DE LOURDES ROMANO, MARGARETE ROSE RODRIGUES, MARGARETE MINHARRO GABIN GOSHI, MARA VERONEZ VILHENAM MARCIA BUENO MENIS, MARA LUCIA RUBIO LORENZONI DOS SANTOS, MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA e MARIA DA GRAÇA MATTOS SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação do índice de abril de 1990 (44,80%), em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alegam, os autores eram titulares de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Decisão que excluiu da lide os autores MARA LUCIA RUBIO, MARCIA BUENO MENIS, MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA e MARIA DA GRAÇA MATTOS DA SILVA, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento às fls. 272/273. Sentença proferida em relação aos autores MARIA DE LOURDES ROMANO, MARGARETE ROSE RODRIGUES, MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI e MARA VERONEZ VILHENA, às fls. 133/140, julgando procedente o pedido. A ré comprovou o cumprimento do julgado de fls. 133/140. Os honorários periciais foram objeto de levantamento às fls. 252. Excluída da lide, a União manifestou seu desinteresse em executar seus honorários periciais às fls. 261. Citada para oferecer contestação em relação aos autores reintegrados na lide, a CEF manifestou-se às fls. 314/327. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Primeiramente, considerando que os autores MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO e MARIA DA GRAÇA MATTOS SILVA, foram intimados dar prosseguimento ao feito e regularizar sua representação processual e deixaram transcorrer in albis o prazo designado, deve o feito ser extinto

sem resolução do mérito, em relação a esses autores. Passo ao exame das preliminares. Quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado nos autos. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices administrativamente, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo no mês de abril de 1990 (44,80%). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66), que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo ... ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas no Plano Collor I, serem devidos 44,80%, correspondente ao IPC do mês de abril/90. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de

expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Assevero, por fim, que a extinção da fase de cumprimento da sentença em relação aos autores MARIA DE LOURDES ROMANO, MARGARETE ROSE RODRIGUES, MARGARETE MINHARRO GAMBIN GOSHI e MARA VERONEZ VILHENA será analisada após o cumprimento do presente julgado, a fim de se evitar tumulto processual. DISPOSITIVO- Posto Isso, julgo procedente o pedido dos autores MARA LUCIA RUBIO, MARCIA BUENO MENIS e MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento do percentual de 44,80% correspondente ao IPC de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em cumprimento de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em

suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Quanto aos autores MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO e MARIA DA GRAÇA MATTOS SILVA extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, e os condeno ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 pro rata. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em relação aos autores MARA LUCIA RUBIO, MARCIA BUENO MENIS e MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor da condenação, a ser apurado em fase de cumprimento de sentença.

0020348-92.1996.403.6100 (96.0020348-2) - CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA X ANA MARIA TEOFILIO(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA X FRANCISCO OLBERA FERRER X MARIA DE LOURDES MARQUES X SELMA FILIPIN ASSUMPCAO X SILVIO DIAS X WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA X MARCELO OLBERA FERRER X EDUARDO OLBERA FERRER X ODETE CANIN FERRER(SP131494 - ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 285/290, 381). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 307/312, 398), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013924-63.1998.403.6100 (98.0013924-9) - IRPEL INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)
O autor apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 5305/5314, tendo fundamentado o recurso no art. 535 e seguintes do CPC, alegando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Aduz o embargante que a sentença incorreu em omissões acerca do caráter retratável da confissão de dívida objeto de parcelamento rescindido. Argumenta que diversos parcelamentos, inclusive de débitos de responsabilidade do Embargado, possuem como requisito para adesão a desistência de ações judiciais em curso com a expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam, de modo que a simples confissão de dívida jamais poderia equivaler à renúncia ao direito em que se funda ação. Afirma que há omissão também em relação à utilização da Taxa Referencial (TR) e da Taxa Referencial Diária (TRD) para atualização dos créditos tributários referentes ao período de julho de 1989 a julho de 1991. Denoto que as questões levantadas pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e, demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Ressalto que se a fundamentação posta se demonstra suficiente a embasar a decisão, não há obrigatoriedade do magistrado se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica, ressaltando recente decisão do C. STJ, quando enuncia que ...O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, AGRESP 670442, DJ 14/03/2005, p.230) Ainda, ...o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, considero que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso no inconformismo do embargante com os termos da sentença prolatada por este Juízo. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0011682-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011682-4) - ROSA MARIA VIEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA

SILVA ALVES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X CINOMALIA REZENDE(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ROSA MARIA VIEIRA em desfavor do CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CEFET/SP E CINOMALIA REZENDE, objetivando o restabelecimento do pagamento da pensão que recebe de seu companheiro, que foi servidor do réu, em sua integralidade (100%), suspendendo-se a percepção de 50% (cinquenta) por cento pela ex-cônjuge do falecido. A autora alega ser beneficiária da pensão por morte de seu companheiro Pedro Gomes, seu companheiro por 20 anos, falecido em fevereiro de 2006. Afirma que o benefício foi concedido após minuciosa análise de toda a documentação apresentada, especialmente com base na declaração lavrada por seu companheiro de que era sua dependente exclusiva. Alega que figurou como única pensionista, desde o falecimento até maio de 2007, quando recebeu um ofício da entidade recorrida noticiando que a ex-mulher do de cujus, separada judicialmente desde 1987, havia pleiteado o benefício, fazendo jus a metade dos proventos do falecido servidor. Aduz que a ex-mulher recebia pensão alimentícia no valor de R\$ 43,20 ao ano, motivo pelo qual sustenta ser inadmissível a divisão do benefício entre ambas. Argumenta que a pensão é sua única fonte de renda e que possui inúmeros gastos, como despesas com aluguel, condomínio, água, luz, alimentação, medicamentos, vestuário, convênio médico e dívidas referentes ao de cujus, que não poderão ser honrados ante a abrupta redução do valor da pensão em 50%. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fls. 76/78, que deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu a tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo, determinando a suspensão do pagamento de 50% do benefício de pensão por morte à ex-mulher do servidor. Devidamente citado, o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET/SP apresentou contestação às fls. 106, alegando preliminarmente equívoco na atribuição do polo passivo da demanda e ilegitimidade passiva. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 118/120. Decisão de fl. 135, entendendo que a questão dos autos é matéria eminentemente de mérito. Decisão de fl. 143, que determinou a inclusão da ex-esposa como litisconsorte passiva necessária. Devidamente citada, a Sra. Cinomália Rezende Gomes apresentou contestação às fls. 171/173, alegando ausência de causa de pedir. No mérito, postula a improcedência do pedido, vez que foi levada a erro ao preencher um formulário do Instituto-réu, vez que não recebeu, bem como não pretende receber qualquer valor referente à pensão por morte do seu ex-esposo. Réplica à contestação ofertada por Cinomália Rezende às fls. 177/178. Despacho saneador às fls. 180/180v, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva do réu CEFET e entendeu desnecessária a produção de qualquer prova para o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, ratifico a decisão de afastou a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da ré CEFET. Verifico que a inicial foi bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado pela autora, tendo sido, este, prontamente contestado pelo(s) réu(s), motivo pelo qual afastos os preliminares arguidas. Cumpre observar que a autora possui direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora ao recebimento de Pensão Vitalícia Integral referente ao falecimento de seu companheiro Pedro Gomes, revogando o benefício de 50% concedido à ex-esposa do falecido. A pensão aludida está disciplinada na Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Constatado que o artigo 217 da referida Lei estabeleceu os beneficiários da pensão vitalícia, nos seguintes termos: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 218, determinou que ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. E ainda, reza o artigo 219, do mesmo diploma legal, que a pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Dessa forma, a ex-mulher do Professor Pedro Gomes teria direito à concessão de 50% da pensão, uma vez que separada judicialmente, com percepção de pensão alimentícia, nos termos da legislação em comento. Contudo, a ex-mulher do de cujus Sra. Cinomália Rezende, informou que apenas preencheu um formulário recebido do Centro Federal de Educação Tecnológica, por ocasião do falecimento de seu ex-marido, entendendo cumprir uma determinação da CEFET/SP. Afirma a Sra. Cinomália que foi levada a erro pela Instituição, vez que não pretendia receber qualquer valor referente a essa pensão, mormente em razão de que seu ex-marido abandonou o lar e deixou de prover o sustento até de seus próprios filhos com a separação. Portanto, tendo a Sra. Cinomália voluntariamente expressado o desinteresse no recebimento da pensão por morte do de cujus, depreendo o direito da autora ao recebimento da pensão vitalícia integral, devendo ser cancelada a concessão de benefício parcial à ex-esposa. Cumpre observar que não houve

qualquer ilegalidade ou irregularidade por parte do Centro Federal de Educação Tecnologia de São Paulo - CEFET/SP ou da Sra. Cinomália Rezende, motivo pelo qual entendo não haver justificativa para condenação em custas e honorários. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para fins de determinar à co-ré CEFET o cancelamento da concessão de benefício de 50% de pensão por morte à ex-mulher do servidor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios pelos fundamentos acima expostos. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL)
Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face da DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA, objetivando o pagamento a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.991,22 (três mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), referente à multa aplicada pelo não pagamento do produto arrematado dentro do prazo previsto. Alega que a ré participou de um leilão para adquirir o prêmio de escoamento de produtos rurais nº 676/07 (Autorização de Venda - AVE nº 00-601.0038-9), em 05/12/2007, por meio do Aviso de Venda de Feijão Anão Cores e Preto, nº 676/07, do qual foi vencedora do certame. Aduz que o pagamento do produto arrematado deveria ser realizado até o dia 12/12/2007 em sua integralidade por Autorização de Venda de Feijão Anão Cores e Preto nº 676/07, mas a ré deixou de efetuar pagamento do produto dentro do prazo estabelecido, conforme item 7 do Aviso 676/07, motivo pelo qual ensejou a aplicação de multa, vez que não houve o seu pagamento voluntário. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a ré deixou de se manifestar no prazo legal, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 111. Manifestação da autora à fl. 110, informando não possuir interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se à cobrança de valor relativo à multa, por ausência de pagamento do produto arrematado dentro do prazo previsto, referente ao Aviso de Venda de Feijão Anão Cores e Preto nº 676/07. Inicialmente, verifico que não se aperfeiçoou nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil, restando configurada a contumácia do réu, cujo efeito é o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora, nos termos do disposto no artigo 319 do mesmo código. Ainda que o mencionado efeito não seja absoluto, podendo outras circunstâncias presentes nos autos convencerem o juiz do contrário, o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Senão vejamos. Depreendo da análise dos autos, que a ré participou de um leilão, para fins de adquirir o prêmio de escoamento de produtos rurais nº 676/07 (Autorização de Venda - AVE nº 00-601.0038-9), em 05/12/2007, por meio do Aviso de Venda de Feijão Anão Cores e Preto nº 676/07. Denoto que a ré, proclamada vencedora do certame, deveria efetuar o pagamento do produto arrematado até o dia 12/12/2007, à vista, integralmente e individualizado por Autorização de Venda (AVE), diretamente na conta bancária da CONAB, ora autora, nos termos do item 7 do Aviso nº 676/07. Contudo, a ré deixou de efetuar as providências necessárias à formalização da operação, qual seja, o pagamento do produto no prazo estabelecido. Tenho que o Aviso 676/07, em seu item 11, foi expresso em relação às sanções previstas em caso de infrações, como o não pagamento na data estipulada, in verbis: Das infrações e das penalidades: de acordo como os itens 16 (dezesseis) e 17 (dezessete), respectivamente, do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos nº 004/04. Por sua vez, dispõe os itens 16 e 17, do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos nº 004/04, nos seguintes termos: 16. DAS INFRAÇÕES 16.1. (...) 16.1.5. Deixar de efetuar o pagamento referente a AVE, dentro do prazo previsto. 16.1.6. Não observar o disposto nos subitens 9.4 e 9.5 deste Regulamento. 17. DAS PENALIDADES 17.1. Na infração prevista no subitem 16.1.1: inclusão do infrator no SIRCOI, pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando impedido de participar de qualquer operação da Conab, sem prejuízo das demais penalidades/sanções cabíveis. 17.2. Na infração prevista nos subitens 16.1.2 a 16.1.6: inclusão do infrator no SIRCOI, ficando impedido de participar de qualquer operação da Conab, sem prejuízo das demais penalidades/sanções cabíveis. 17.3. Será cobrado do inadimplente, enquadrado nos subitens 17.1 e 17.2, a título de multa, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação, entendendo-se por este o valor total da AVE. (...) Dessa forma, entendo plenamente legítima a cobrança da multa, decorrente do descumprimento contratual, qual seja, o não pagamento do produto arrematado no prazo legal, referente ao Aviso nº 676/07, no valor de R\$ 3.991,22 (três mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), atualizado até 04/03/2009. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 3.991,22 (três mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), a título de multa por descumprimento contratual referente ao Aviso nº 676/07, atualizado até 04/03/2009. O valor deverá ser acrescido de correção monetária e demais cominações legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, nos termos do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da

Justiça Federal.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0003188-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003188-0) - JOSE MARIO SIMAO(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

A União Federal apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 540/546, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Aduz o embargante que a sentença prolatada foi omissa em relação ao índice de juros moratórios. Requer seja conhecido e provido o recurso com a aplicação da correção monetária e juros moratórios nos termos da atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Observo que a sentença foi expressa que deve ser aplicado o Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal, que observam a legislação em vigência. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0013506-08.2010.403.6100 - SATIE KITATANI X ROBERTO VIEIRA LINCK X VERA FERREIRA X MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SATIE KITATANI, ROBERTO VIEIRA LINCK, VERA FERREIRA, MARCOS ADEMAR DE ALMEIDA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando serem enquadrados no cargo de Analista de Seguro Social, com o pagamento das diferenças de vencimentos vencidas e vincendas desde a vigência da Lei 10667/2003, ou sucessivamente, reconhecer que os autores, enquanto técnico do seguro social trabalham e trabalharam com desvio de suas funções no INSS. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao julgamento do feito (fls. 30/256). Despacho de fl. 259, deferindo a gratuidade e determinando a atribuição à causa de valor compatível ao benefício econômico pretendido. Despacho de fl. 262 recebendo a emenda à inicial (fls. 260/261). Devidamente citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 267/304), alegando, preliminarmente, a prescrição bienal inserta no artigo 206 2º do Código Civil e, se assim não entender o juízo seja reconhecida a prescrição quinquenal, considerando prescritas as parcelas que antecederem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, alega inexistir desvio de função, abordando, especificamente, a situação funcional do co-autor Roberto Vieira Linck, afirmando que ele exercia cargo de chefia, auferindo da vantagem inerente a sua função, uma DAS de código 1011. Ainda, argumenta a impossibilidade de equiparação diante da legislação específica. Requer a improcedência da ação, e, ainda, há hipótese de procedência seja a condenação fixada com a natureza de indenização; sejam compensadas as parcelas incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial; sejam limitados os valores da indenização à remuneração inicial do cargo de analista previdenciário; seja fixado, como termo final da indenização correspondente, a cessação da situação de fato que acarreta o desvio de função; sejam limitados os honorários a 10% sobre a condenação ao tempo do aforamento da ação, acrescido de uma anualidade de prestações vincendas. Despacho determinando a especificação de provas (fl. 306). Réplica (fls. 308/342). Manifestação do INSS requerendo o depoimento pessoal dos autores (fl. 344). Despacho de fl. 345 determinando a juntada, pelos autores, de documento emitido pela Seção de Recursos Humanos do INSS que conste de forma pormenorizada as atribuições da Analista do Seguro Social e do Técnico do Seguro Social. Despacho de fl. 350, deferindo prazo para cumprimento da determinação de fl. 345. Manifestação dos autores, cumprindo a determinação de fl. 345 (fls. 351/355). Manifestação da autarquia-ré desistindo do depoimento pessoal dos autores (fl. 357). Despacho saneador (fls. 358/361). Agravo Retido (fls. 362/366). Contraminuta (fls. 369/373). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Preliminarmente, não reconheço a alegação de impossibilidade jurídica do pedido em relação ao autor Roberto Vieira Linck, considerando que o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Importante não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae, pois, em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. A questão de ter direito ou não, somente será decidida em sede de sentença, momento processual oportuno. Da mesma forma, não merece guarida a alegada preliminar de falta de interesse de agir, eis que às partes, constitucionalmente, é facultado o acesso ao Judiciário. Além do mais, a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional se inserem no próprio questionamento do direito abordado. Quanto a preliminar de mérito referente à prescrição, observo que não se aplica, ao presente caso, a prescrição bienal, prevista no Código Civil Brasileiro, por se tratar de relação de Direito Público, incidindo, na espécie, o Decreto 20910/32. Com efeito, as normas de direito previstas no Código Civil de 2002, ainda quando de menor prazo, não tem o condão

de afastar o prazo prescricional previsto para a Fazenda Pública, o que somente poderia ocorrer quando da edição de lei especial regulando especificamente matéria de ordem pública, excepcionando o Decreto nº 20910/32. Nessa esteira, em se tratando de ações em que se pleiteia a concessão de diferenças salariais ou extensão de benefícios, serão atingidas tão somente as parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos do ajuizamento da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que reza: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Em assim sendo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcela anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação. Superadas as preliminares, passo ao mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito dos autores ao reenquadramento no cargo de Analista do Seguro Social, em face de desvio de função do cargo exercido. Segundo alegam, os autores são Técnicos de Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social, lotados na agência do INSS em Jaboticabal, possuindo nível superior e, desde que ingressaram no INSS exercem as funções de atendimento ao público, concessão de benefícios (aposentadoria, salário maternidade etc.), expedição de certidão de tempo de contribuição, revisão de benefícios, análise de recursos, cálculos previdenciários, análise de processos judiciais, homologação de entrevista rural, habilitação por contingência, confirmação de certidão, pagamento alternativo, dentre outros. Assim, apesar de haverem ingressado para ocupar o cargo de Agente Administrativo, por força das leis 10355/2001 e 10877/2005, que promoveram a reestruturação na carreira da autarquia, referido cargo passou a ser denominado Técnico do Seguro Social, sendo os autores enquadrados nesse cargo em 01.10.2007. Afirmam que estão exercendo funções mais complexas e de maior responsabilidade, inseridas dentre as exercidas no cargo de nível superior (Analista de Seguro Social) apesar de terem sido enquadrados e receberem vencimentos do cargo intermediário. Argumentam que, se não têm direito ao correto enquadramento no cargo atual de Analista de Seguro Social têm, pelo menos, direito à indenização das diferenças salariais existentes entre os mencionados cargos. Observo que não se trata de preenchimento do requisito primordial de acesso aos cargos públicos, ou seja, aprovação prévia em concurso público nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, nos termos do Edital 01/2007 de 26/12/2007, que exigiu formação em nível superior para o cargo de Analista do Seguro Social e a conclusão de curso de nível médio para o cargo de Técnico do Seguro Social. Os autores ingressaram em datas anteriores ao mencionado concurso e, quando da edição das leis que reestruturaram as carreiras do INSS, todos já integravam o corpo de funcionários da autarquia. Satie Kitatani ingressou no INSS em 15.03.1988, no cargo de Agente Administrativo, escolaridade superior; Roberto Vieira Linck ingressou em 25.09.1984, no cargo de Agente Administrativo; Vera Ferreira ingressou no INSS em 08.03.1995, no cargo de Agente Administrativo e, Marcos Ademar de Almeida, ingressou no INSS em 07.11.1975, no cargo de Agente Administrativo, terminando o curso superior apenas em 2005 (fl. 180). Posteriormente, por força das Leis 10355/2001 e 10855/2004 que promoveram a reestruturação na carreira do INSS, o cargo de Agente Administrativo passou a ser denominado Técnico Previdenciário. Assim, com a edição da Lei 10355, de 26.12.2001 foi estruturada a carreira previdenciária, quando o servidor então em atividade na autarquia deveria fazer a opção de forma irrevogável no prazo de sessenta dias contados a partir de 1º de fevereiro de 2002, para o enquadramento na nova carreira (art. 1º, 2º c/c art. 14). Observe-se que de acordo com essa Lei, o Agente Administrativo se enquadrou no item que trata dos cargos de nível intermediário. A Lei 10667/2003, em seu artigo 6º definiu as atribuições dos cargos de Analista Previdenciário (de nível superior) e de Técnico Previdenciário (de nível médio) Após, a Lei 10855/2004 promoveu nova reestruturação na carreira do INSS alterando a denominação dos cargos de Analista Previdenciário para Analista do Seguro Social e de Técnico Previdenciário, para Técnico de Seguro Social e dispôs sobre a transposição de cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, estabelecendo regras para a opção de reenquadramento, como se denota do seu artigo 2º e 1º do seu artigo 3º: Art. 2º. Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam: I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003. Por sua vez o artigo 3º da Lei 10855/2004 disciplina: Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei. 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei. 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no 1º deste artigo. (g.n.) Bem verdade, o ato de

alterar a situação funcional dos servidores implicaria em transformação de cargo ou enquadramento em cargo diverso do ocupado, cujas matérias dependem de autorização através de lei ordinária, conforme previsto no inciso X do artigo 48 da Constituição Federal. Ocorre que o direito alegado pelos autores, no sentido de enquadramento no cargo de Analista do Seguro Social, esbarra nas disposições das leis que estruturaram os cargos da carreira do INSS, como demonstrado supra. Além do mais, nos termos da lei 10855/2004, somente os cargos vagos da Carreira Previdenciária e do Plano de Classificação de Cargos - PCC e planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, na data da publicação da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, serão transformados em cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário da Carreira do Seguro Social, respeitado o nível correspondente (artigo 21 da Lei 10855/04). Dispõe ainda o artigo 21-A da referida norma legal, alterado pela MP nº 441, de 29 de agosto de 2008 - DOU de 29/8/2008 - Edição Extra Alterado pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 - DOU de 3/2/2009 que os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente. Sem sombra de dúvidas, o conjunto probatório dá conta de que as partes desenvolviam atividades de maior complexidade, tais como concessão de benefícios (aposentadoria, salário maternidade etc.), expedição de certidão de tempo de contribuição, revisão de benefícios, análise de recursos, cálculos previdenciários, análise de processos judiciais, homologação de entrevista rural, habilitação por contingência, confirmação de certidão, pagamento alternativo, dentre outros. Tais atividades não correspondem, como se depreende da relação constante na legislação pertinente, às atribuições do cargo do antigo Agente Administrativo, posteriormente, denominado Técnico Previdenciário e Técnico do Seguro Social, que dizem respeito ao desempenho de rotinas administrativas meramente burocráticas, e não atividades de fiscalização e auditoria. A Lei 10855/2004, conquanto modificada a denominação do cargo de Agente Administrativo para Técnico do Seguro Social, não alterou as atribuições do cargo, nem modificou a sua natureza de nível intermediário. Depreendo de todo o conjunto probatório que houve desvio de função, devendo a autarquia ser responsabilizada até a data em que os autores laboraram em desvio. Inobstante os autores não terem direito à promoção para outra classe da carreira, mormente quando não procederam à opção por escrito no prazo estabelecido pela Lei que dispôs sobre tal reestruturação da carreira, o que leva ao reconhecimento da decadência do direito do servidor público à reclassificação de cargo em nova categoria (STJ - RESP 627340 - RS - QUINTA TURMA - Data da decisão: 10/05/2007 - DJ DATA:28/05/2007 PG:00385 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA), têm, contudo, seu direito resguardado no se que refere às diferenças vencimentais decorrentes do exercício desviado. Quer seja, tem direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe. Observo, portanto, que não se deve tomar por base o padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. Neste sentido, REsp 1.039.539/AP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 26.11.2008, DJe 30.03.2009. Assim, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal De Justiça no sentido de que o direito dos autores envolve também as diferenças de remuneração do cargo (vencimento básico acrescido das gratificações e vantagens próprias do cargo, com reflexo na gratificação natalina, férias e diárias). Por fim, o fato do co-autor Roberto Vieira Linck, ter exercido cargo de chefia, auferindo da vantagem inerente a sua função, uma DAS de código 1011, em nada interfere no direito de percepção inerentes ao reconhecimento de desvio de função. Nos termos acima, entendo presente o direito pelos autores exclusivamente no concernente ao alegado desvio de função. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo que os autores trabalharam e trabalham com desvio de suas funções no INSS, autarquia-ré, ao exercer atribuições previstas para o cargo de Analista Previdenciário e/ou Analista de Seguro Social (nível superior), condenado a autarquia ao pagamento de indenização referente às diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os do cargo de Analista do Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seriam enquadrados caso efetivamente fossem servidores da classe relacionada às funções que desempenham e desempenharam, tudo a ser devidamente corrigido a partir do termo inicial, quer seja, desde o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data da cessação da ilegalidade geradora do direito pleiteado, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161 1º do CTN. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autarquia-ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0016420-45.2010.403.6100 - REGINA ROSALIA FRAGNAN(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente (fls. 131/135), bem como depositou o valor dos honorários advocatícios devido a autora. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002559-55.2011.403.6100 - DALVA ELISA VISITINI ROSA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por DALVA ELISA VISITINI ROSA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e dos índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega, a autora é titular de conta vinculada do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Gratuidade e prioridade na tramitação do feito deferidas à fl. 74. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 122/135, tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão juntado nos autos. Com relação à alegada carência de ação por falta de interesse processual, no que se refere à aplicação dos índices administrativamente, entendo que a matéria deve ser analisada conjuntamente com o mérito, por dele ser parte. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: ...a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ...se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros e à correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (18.02.2011). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito de reposição da perda do poder aquisitivo nos meses de junho de 1987 (9,36%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (2,32%) e março de 1991 (21,87%); e na aplicação dos juros progressivos. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66), que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Colegios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal e Justiça, sendo ... ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito

Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificada nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ

26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Pretende, ainda, o autor, receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n. 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:(Artigo 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.)Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Intui-se, outrossim, dos dispositivos, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego.Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária.Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que a autora não comprovou registros à vigência da Lei nº 5.705/71, com prazo de vínculo empregatício maior suficiente à progressão dos juros. Nesse sentido:FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos.2. O empregado que optou retroativamente pelo

FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ.3. No caso, a comprovação exigida não foi feita.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805904, Processo: 200502134936 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696706, Fonte DJ DATA:30/06/2006 PÁGINA:181, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)PROCESSO CIVIL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS SALDOS. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.1. Os juros de mora, nas ações que têm por objeto a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, devem incidir a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização do numerário. Aplicação da Súmula 83, do STJ.2. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº5.958/73.3. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Públicoque: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)4. Agravos regimentais a que se nega provimento(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 633717,Processo: 200400306584 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000599784, Fonte DJ DATA:28/03/2005 PÁGINA:201, Relator(a) LUIZ FUX)Dessa forma, não restou evidenciado o direito do autor às taxas progressivas relativas ao período não-atingido pela prescrição.DISPOSITIVO- Posto Isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condená-la ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em cumprimento de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da autora, até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

0004736-89.2011.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) Trata-se de ação ordinária, proposta por TELEPERFORMANCE CRM S/A, em desfavor da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária ao Seguro de Acidente do Trabalho sob a alíquota de 3% para a totalidade de seus empregados para que, via de consequência, a exação incida sob uma alíquota diferenciada de 1% para todos aqueles que trabalham nos estabelecimentos, individualizados por inscrições próprias em CNPJ, nos quais são desenvolvidas atividades administrativas e de apoio de escritório. Requer, ainda, a repetição do indébito tributário, por meio de compensação e/ou repetição de créditos referentes a valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidas da taxa Selic e juros moratórios de 1% ao mês. Alega a autora que realizava seus recolhimentos sob alíquota única de 3% para a totalidade de seus empregados e estabelecimentos até a edição do Decreto nº 6957/2009.Afirma que grande parte de seus empregados trabalha na administração da empresa em um estabelecimento específico e com inscrição de CNPJ diferenciada, não tendo qualquer convivência com o ambiente de risco.Aduz que o Decreto nº 6957/2009 promoveu alterações nas classificações de risco, sendo que a atividade de escritório e apoio administrativo passou a se sujeitar a uma alíquota equivalente a 2% (dois por

cento). Sustenta que a exigência da contribuição previdenciária ao SAT/RAT é arbitrária, tendo em vista que, sob a égide da legislação anterior, a autora foi compelida ao recolhimento da exação sob uma única alíquota de 3% (três por cento) para a totalidade dos empregados, independentemente da existência de estabelecimento próprio, com inscrição individualizada de CNPJ, para desenvolvimento de atividades administrativas. E, sob a égide da legislação atual, que passou a vigorar a partir de janeiro de 2010, mesmo que obtenha provimento jurisdicional que assegure a individualização de seu estabelecimento administrativo, ainda assim estará compelida ao recolhimento da contribuição ao SAT/RAT sob uma única alíquota equivalente ao percentual de 2% (dois por cento), tendo em vista a arbitrária alteração na classificação de riscos das atividades, conforme Decreto nº 6957/2009. Com a inicial, vieram os documentos julgados necessários à solução da demanda. A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após apresentação da contestação. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 655/695, alegando preliminarmente prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Decisão de fls. 739/741, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Decisão de embargos de declaração às fls. 752/753, rejeitando-os. Réplica às fls. 755/766. Manifestação da União Federal à fl. 775, informando não possuir provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, em relação à prescrição/decadência, observo que a Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, prevê que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a recolher a contribuição previdenciária ao Seguro de Acidente do Trabalho sob a alíquota de 3% para a totalidade de seus empregados para que, via de consequência, a exação incida sob uma alíquota diferenciada de 1% para todos aqueles que trabalham no estabelecimento administrativo da empresa, no período anterior e posterior à vigência do Decreto nº 6.957/2009. A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho tem fundamento constitucional nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I e 201, inciso I, garantindo aos empregados um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Por sua vez, a base infraconstitucional da referida exação encontra-se inserida no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.211/91, que define as alíquotas do Seguro do Acidente do Trabalho tendo como parâmetro uma graduação de riscos. Posteriormente, essa legislação foi objeto de regulamentação por meio do Decreto nº 612, de 21.07.92 que deu nova redação ao Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, anterior Decreto nº 356/91 que incorporou as alterações posteriores. Observo que a Súmula 351 do STJ define a questão a respeito da alíquota da contribuição para Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), conforme segue: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Essa questão foi pacificada na sessão de 27 de outubro de 2004, no julgamento do EREsp 478.100-RS. Naquela sessão, discutiu-se não a forma de apuração da alíquota do SAT diante da diversidade de estabelecimentos componentes da sociedade empresarial, mas, sim, sua relação com a existência ou não de registro de cada estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Ao final do julgamento, foi firmado o entendimento unânime de que, se houver inscrições próprias no CNPJ desses estabelecimentos, a aferição do risco para a apuração da referida alíquota deve dar-se em cada um deles. Ou o contrário, existindo apenas uma inscrição, mas vários estabelecimentos, o risco deve ser apurado na atividade preponderante da sociedade empresarial considerada como um todo. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, como dito, é o banco de dados utilizado pela administração tributária em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal. Embasando a referida decisão explicou-se que, se uma determinada empresa possui estabelecimentos dotados de certo grau de autonomia, mas que não são registrados no CNPJ, não se pode exigir do fisco que dissocie a obrigação tributária a cargo da matriz daquela que seria devida apenas pela filial. Pela mesma razão, entendeu-se que não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (artigo 22, II, da Lei n. 8.212/91) - parâmetro utilizado na fixação das alíquotas da Contribuição para o SAT - em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Para o relator, tal imposição significaria premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada. Entendo que o grau de risco deve ser determinado conforme enquadramento da atividade econômica do autor, em cada CNPJ, dentre as atividades constantes da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE (anexo I do Decreto 2.173/97), que foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, e posteriormente, pelo Decreto nº 6.042/2007. Verifico que a Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, em seu artigo 10, implementou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, também denominado Fator Acidentário Previdenciário, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em

relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifo nosso)Basicamente, o FAP consiste em um multiplicador da contribuição social destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, prevista no citado artigo 22, inciso II, Lei nº 8.212/91. O fator pode oscilar entre cinco décimos (0,5000) e dois inteiros (2,000) e, assim, reduzir o RAT à metade ou dobrá-lo, em função do desempenho individual de cada sociedade na melhora das condições de trabalho e redução dos agravos à saúde dos segurados empregados, mediante implementação de medidas de prevenção de acidentes de trabalho e doenças correlatas. Segundo, ainda, aludida norma, a aferição do desempenho será feita com base nos índices de frequência, gravidade e custo, conforme metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Analisando a norma em questão, perfilho o entendimento de que ela dispôs sobre todos os aspectos da norma tributária impositiva e que não viola a legalidade tributária deixar ao Executivo a complementação dos conceitos, desde que sua regulamentação atente para o conteúdo da lei. Pelo princípio da legalidade tem-se a garantia de que nenhum tributo será instituído ou aumentado a não ser através de lei (artigo 150, I, CF). Criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. O artigo 10 supratranscrito, ao manter as alíquotas de um, dois ou três por cento, também previu a possibilidade de sua majoração ou redução, por conta da aplicação de um multiplicador. Nesse diapasão, verifico que, efetivamente, foi observado o princípio da legalidade, reservando-se às normas complementares ou atos normativos infralegais apenas o estabelecimento da metodologia a ser utilizada para o cálculo do FAP. Com efeito, não teria sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, descesse a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. O artigo 14 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, estabeleceu que o Poder Executivo regulamentará o artigo 10 no prazo de trezentos e sessenta dias. Entretanto, isso somente ocorreu em 2007, com a publicação do Decreto nº 6.042, alterado pelo Decreto nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que incluiu o artigo 202-A ao Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), explicitando as condições concretas para a execução da norma que regulamenta: Decreto nº 3.048/99: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1o, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3o O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária; II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de

2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) As Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309, ambas de 2009, por seu turno, estabeleceram a nova metodologia para o FAP, definindo critérios e parâmetros para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS N.º 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Prosseguindo no exame do artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, verifico que este dispositivo deixou certa margem de liberdade de decisão, segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça e equidade, para o Poder Executivo. Em vista disso, concluo que a metodologia adotada pela Administração, por meio das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/09, observou os limites traçados pela lei, inexistindo qualquer arbitrariedade ou contrariedade a macular tais atos, ou seja, o exercício do poder discricionário não ultrapassou os contornos definidos pelo legislador. Ressalto que os atos discricionários sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não invada os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração. Nesse sentido, o controle judicial terá sempre de respeitar a discricionariedade administrativa nos limites em que ela é assegurada à Administração Pública pela lei, sob pena de o Poder Judiciário substituir, por seus próprios critérios de escolha, a opção legítima feita pela autoridade competente, com base em razões de oportunidade e conveniência que ela pode decidir. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1.º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3.º, DA LEI N.º 8.212/91. DECRETO N.º 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n.º 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5.º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto n.º 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3.º, da Lei n.º 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto n.º 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. 2ª Turma. Processo n.º 201003000011591. Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. São Paulo, 1.º de junho de 2010) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. 1. Na linha do entendimento do STJ, relativamente às ações ajuizadas até 08.06.2005, hipótese dos autos, incide a regra do cinco mais cinco, não se aplicando o preceito contido no art. 3.º da LC n.º 118/05. 2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto n.º 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei n.º 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto n.º 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo,

não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(TRF 4ª Região. 2ª Turma. Processo nº 200571000186031. Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida. Porto Alegre, 26 de janeiro de 2010)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora ao recolhimento da contribuição ao SAT-RAT de acordo com a alíquota correspondente ao grau de risco preponderante em cada CNPJ, conforme estabelecido no Decreto 2.173/97 e legislações posteriores vigentes. Declaro, ainda, o direito da autora à repetição do indébito tributário, por meio de restituição e/ou compensação dos tributos indevidamente recolhidos a maior, nos últimos 5 anos imediatamente anteriores à propositura da presente ação, com tributos de mesma espécie. Os índices de atualização serão os mesmos aplicados na correção dos créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se, ainda, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (4º, do art. 39, da Lei 9.250/95).Caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, 1º a 4º, CTN).Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao reexame necessário conforme art. 475 3º CPC.

0017999-91.2011.403.6100 - MATHEUS CREMM DE OLIVEIRA - MENOR X DENIS DEYVISON DE OLIVEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por MATHEUS CREMM DE OLIVEIRA, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a continuidade no concurso para admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR. Afirma que, por razões alheias à sua vontade, não conseguiu se apresentar para a fase de Concentração Intermediária, no horário determinado no edital do certame; motivo pelo qual foi desclassificado.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66/67.Gratuidade deferida à fl. 69.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/79, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 74/75.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor tem direito de participar da fase de concentração intermediária do concurso para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Ar - EPCAR, apesar de não ter se apresentado no local e prazo determinados pelo edital. Consta dos autos que o Autor foi inabilitado do concurso em questão por não se apresentar na Base Aérea de São Paulo, em Guarulhos, no dia 03 de outubro de 2011, às 9 horas, conforme previsto no Anexo B da Portaria DEPENS nº 197-T /DE-2.Da análise da matéria trazida à discussão, depreendo que o certame em comento é regido pela Portaria DEPENS nº 197-T /DE-2, de 16 de maio de 2011, (fls. 18/62), que, em seu item 13.4, prevê o seguinte:1.7.10Para a realização de todas as fases previstas neste Exame, incluindo as informações pormenorizadas, o candidato deverá observar o rigoroso cumprimento dos prazos estabelecidos no Calendário de Eventos constante do Anexo B (fl. 23).E, ainda:5.1.3 Não haverá segunda chamada para a realização de qualquer etapa supracitada, não cabendo, por conseqüência, solicitação de adiamento de qualquer uma das etapas ou tratamento diferenciado para algum candidato, independentemente do motivo (...). O não comparecimento pessoal ou atraso a qualquer uma das etapas do certame implicará na imediata exclusão do candidato do Exame.Por sua vez, às fls. 12, consta que os candidatos que realizaram provas na cidade de São Paulo, Curitiba e Campo Grande deveriam se apresentar na Base Aérea de São Paulo, em GuarulhosO Edital do concurso tem força de lei, sendo instrumento vinculante para as partes. Deve, ainda, respeitar os princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, bem como pressupõe aceitação expressa do candidato às condições de habilitação, qualificações e diretrizes, dentre as quais a de comparecer nas datas, locais e horários determinados para a realização das etapas do certame.No caso em tela, observo que houve divulgação regular, nos termos da Portaria que regula o concurso, dos locais e horários de apresentação para a fase de Concentração Intermediária.Dessa forma, a apresentação do candidato no horário previamente fixado, na forma como estabelecida no Edital, é condição para a sua continuidade no certame, sendo certo que a Administração Pública encontra-se vinculada às regras previamente estabelecidas no Edital, a fim de assegurar tratamento isonômico entre os participantes.Ademais, o candidato, ao se inscrever para o concurso, teve ciência das regras previstas no Edital, inclusive dos locais de apresentação para as realizações das fases do concurso.Os motivos apresentados pelo autor para justificar seu atraso no comparecimento à fase de concentração intermediária, quais sejam, trânsito excessivo, acidente na Rodovia Regis Bitencourt e pane na Linha Amarela do Metrô, não configuram situações de força maior, pois padecem do requisito da imprevisibilidade. Assim, não vislumbro ilegalidade ou abusividade no ato de indeferimento da entrada do autor após o horário determinado, tampouco em sua exclusão do concurso público para ingresso da EPCAR.Ademais, conforme já exposto na decisão que indeferiu a tutela antecipada, os demais candidatos, alguns vindos de regiões muito mais distantes (Campo Grande e Curitiba), apresentaram-se tempestivamente no local de Concentração Intermediária determinado no edital.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).Custas na forma da lei.

0019688-73.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017517-46.2011.403.6100) DHL LOGISTICA (BRAZIL)LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DHL LOGISTICA (BRAZIL) LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº 10711.723064/2011-81. Requer, ainda, a restituição do valor depositado em garantia nos autos da medida cautelar preparatória. Alega a autora ter sido autuada em 28 de junho de 2011, sob o fundamento de não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, tipificando a infração nos artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 53, 54, 55, 60, 61 e 63, do Decreto nº 6.759/2009, no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1996 com redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/2003, no artigo 64, da Lei nº 10.833/2003, e os artigos 1º, 2º, 6º a 22, 50, 52, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, e artigo 1º, da Instrução Normativa RFB nº 899/2008. Sustenta que o auto de infração é nulo, tendo em vista que o fato tido como irregular ocorreu antes da vigência do Novo Regulamento Aduaneiro, que foi utilizado pela autoridade fiscal para tipificar a penalidade. Argumenta que a autora tinha a intenção de prestar as informações no prazo regulamentar, mas não logrou êxito por circunstâncias superiores à sua vontade. Afirma, ainda, que prestou todas as informações referentes à carga transportada, comprovando o fato de não ter cometido qualquer infração. Juntou documentos que entendeu necessários à elucidação do pedido. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 70/81, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/117. Manifestação da União Federal à fl. 118 e da autora à fl. 119, informando não possuir provas a produzir. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Trata-se de matéria em que não verifico a necessidade da produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A controvérsia se cinge à análise da legalidade do auto de infração lavrado pela Equipe de Manifesto SISCARGA da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto do Rio de Janeiro (EQMAN), dando origem ao Processo Administrativo (PA) nº 10711.723064/2011-81. Entendo não assistir razão ao autor. Senão vejamos. O poder de polícia pode - e deve - ser exercido pela Administração dentro de sua esfera de atribuições, com vistas ao bem comum, independentemente da existência de um motivo fático autorizador de seu exercício. Assim, a fiscalização é exercida não com o escopo de apurar infrações e impingir penalidades e sim com vistas ao atingimento do bem comum, do interesse da coletividade, razões ensejadoras da edição de normas reguladoras das atividades exercidas pelos administrados. Nos dizeres do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 25ª edição: a razão do poder de polícia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao Poder Público o seu policiamento administrativo. Nesta esteira de raciocínio, verifico que o Sistema Informatizado SISCOMEX-CARGA foi implantado como meio de facilitação do fluxo logístico regular do Comércio Exterior, com redução do tempo de liberação das mercadorias por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) e aprimoramento do controle e da qualidade da seleção de cargas fiscalizadas nos Portos Brasileiros. O novo Sistema registra eletronicamente o controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e de unidades de carga em todos os Recintos Alfandegados do Brasil, automatizando os procedimentos de controle sobre as embarcações, consoante as normas que regem a matéria. Dispõe o art. 64, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: Art. 64. Os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro podem ser emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Parágrafo único. Os documentos eletrônicos referidos no caput são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro, observado o disposto na legislação sobre certificação digital e atendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. 1º A outorga de poderes a representante legal, inclusive quando residente no Brasil, para emitir e firmar os documentos referidos no caput deste artigo, também pode ser realizada por documento emitido e assinado eletronicamente. (Incluído pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007) 2º Os documentos eletrônicos referidos no caput deste artigo e no 1º deste artigo são válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro, observado o disposto na legislação sobre certificação digital e atendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007) Com base na competência delegada a Receita Federal do Brasil emitiu a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, em seus artigos 1º e 52 dispõe que: Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante

(DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; eII - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes. Art. 52. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de março de 2008. O artigo 6º da IN RFB nº 800, determina que: Art. 6º O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado. E, ainda, o artigo 22 da citada Instrução Normativa estipulou os seguintes prazos para a prestação de informações: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; eII - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; eIII - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência. 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto. E, o artigo 50, determina que: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; eII - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. Constatando que a EQMAN esclareceu que aplicou a norma mais benéfica do Art. 50 à regra geral do Art. 22, temos que os prazos mínimos para a prestação de informações à RFB, válidos no período de 31 de março de 2008 a 31 de março de 2009, são: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco horas antes da chegada da embarcação no porto; eII - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) antes da chegada da embarcação em Porto Nacional, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; eIII - as relativas à conclusão da desconsolidação, antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. Depreendo da análise do Auto de Infração que a embarcação LIBRA NITERÓI chegou ao Brasil por meio do Porto de SANTOS/SP, procedente de CHARLESTON, no dia 23 de outubro de 2008, atracando às 00:08:00 h, horário limite para que a Agência de Navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da Embarcação, tendo como porto de destino final Rio de Janeiro. Denoto que a Agência de Navegação COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, após ter informado o Manifesto nº 130.850.202.0105 e efetuado sua vinculação às escalas dentro do prazo, informou, tempestivamente, o Conhecimento Eletrônico (CE.-Mercante) Genérico (Máster) nº 130.805.199.367.545, no dia 22 de outubro de 2008, às 18:08:20, consignado à Autora, conforme Extrato do Conhecimento Eletrônico de fls. 17 a 19 do AI. Consta no Auto de Infração que a embarcação prosseguiu sua viagem e veio a atracar no Porto do Rio de Janeiro/RJ no dia 28 de outubro de 2008, às 07:13:00 h, mas a empresa somente procedeu a desconsolidação da carga informando o Conhecimento Eletrônico - Mercante Agregado (HBL) nº 130.805.202.619.350 às 11:56:21, do dia 28 de outubro de 2008, fora do prazo limite, configurando infração punível com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Entendo que embora exista a menção dos artigos do Decreto nº 6.759/09, o Auto de Infração não apresenta nulidade, tendo em vista que também relaciona o art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pelo Art. 77, da Lei nº 10.833/03, que dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) I - (...) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...) Dessa forma, verifico que na data dos fatos, havia previsão legal para a tipificação da penalidade para a infração praticada pela empresa autora. E, ainda, não se aplica ao caso dos autos o instituto da denúncia espontânea, tendo em vista o art. 612 do antigo Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, vigente à época dos fatos, que

estabelecia os casos de exclusão da espontaneidade do sujeito passivo, in verbis: Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o). 1o Não se considera espontânea a denúncia apresentada (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 102, 1o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o): I - no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; ou II - após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. 2o A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 102, 2o, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1o). 3o Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador. (grifo nosso) Por todo o exposto, considero que não há nulidade a ser reconhecida nesta ação pelo que reconheço a validade do auto de infração lavrado em desfavor da autora. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% dez por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Apensem-se os presentes autos à medida cautelar nº 0017517-46.2011.403.6100.

0021214-75.2011.403.6100 - MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA ROSEMEIRE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato. Requer, ainda, que a ré se abstenha de lançar o nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Alega que é incorreta forma de amortização praticada pela ré, que deveria primeiro amortizar para então atualizá-lo monetariamente. Aduz que há, no contrato, cobrança de juros compostos, o que é proibido pela legislação pátria, bem como que a taxa de administração prevista no financiamento é abusiva. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a repetição do indébito por igual valor ao dobro que pagou em excesso. Requer, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha da inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Juntou os documentos que entendeu necessários. Justiça Gratuita deferida às fls. 92. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 112/113. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 120/141, alegando, preliminarmente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 154/172. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Do contrato firmado entre as partes: O contrato em tela foi firmado em 17 de março de 2011, na modalidade CARTA DE CRÉDITO CAIXA, valendo dizer que possui origem de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Referido contrato prevê que o valor da dívida é R\$ 301.500,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 360 meses, e incidência de taxa de juros de 10,0262% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 3.467,10, para 17/04/2011. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo

devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA:05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais.Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público.Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados.Do Sistema de Amortização Constante - SAC:No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 233 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 10,0262% ano, com prestação inicial de R\$ 3.467,10, para 17/04/2011.O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor.O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação.Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês.Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida em que a autoras adimpliam os encargos mensais contratuais.Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade ExcessivaImpugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico.Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio.Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478.A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 3.239.53, em abril de 2011, e de R\$ 3.204,45, em janeiro de 2012.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do CPC.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da

justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

EMBARGOS A EXECUCAO

0020828-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022927-27.2007.403.6100 (2007.61.00.022927-8)) RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por RENATO ANTONIO SPONCHIADO, sob o fundamento de falta de constituição em mora, da comprovação da inadimplência e da incorreta utilização do instituto do aval. No mais, afirma a prática do anatocismo, bem como, a alteração da taxa de juros, a aplicação de índices ilegais de correção monetária e da comissão de permanência. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 33/56. À fl. 58 foi determinada a especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial, para apuração do real saldo existente, com abatimento dos valores já pagos e expurgando-se as cobranças irregulares, bem como prova oral. A embargada, por sua vez, declarou não ter provas a produzir. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Inconformado com a decisão que indeferiu a prova pericial, o embargante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 82/96), tendo sido negado seguimento (fls. 97/99). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Em preliminar o embargante requer sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Tal pedido já foi apreciado e deferido e, por essa razão, deixo de apreciá-lo. Com relação à incorreta utilização do instituto do aval, tal afirmação não merece prosperar. O embargante assinou o contrato firmado com a CEF como avalista, sendo que na cláusula Décima Sétima ficou estipulado que os avalistas respondem solidariamente pelo principal e acessórios. Dessa forma, inexistente necessidade de prévio esgotamento do patrimônio do devedor para que a instituição financeira credora se volte contra os garantidores. Neste sentido temos o julgado do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E COMERCIAL - EXECUÇÃO - CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - MUTUO COM GARANTIA CAMBIARIFORME - AVALISTAS - SOLIDARIEDADE. I - CONSOLIDADO NA JURISPRUDENCIA DESTE EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, SE OS AVALISTAS TAMBEM FIRMARAM CLAUSULA CONTRATUAL ONDE SE CONSUBSTANCIA O PRINCIPIO DA SOLIDARIEDADE INSERTO NOS ARTIGOS 896 E 904, DO CODIGO CIVIL (INSTITUTO DE SOLIDARIEDADE), ENTÃO SE VINCULAM A OBRIGAÇÃO PACTUADA. II - INCIDENCIA DA SUMULA N. 26, DESTE EGREGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III - RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 34.010/PR, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, DJ 23.8.1993, p. 16578). Ademais, em que pese a alegação de ser o aval instituto exclusivo dos títulos de crédito, existe uma Nota Promissória, que por sua vez é um título de crédito, devidamente assinada pelo embargante. No que diz respeito à falta de constituição em mora, consigno que o contrato contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato de financiamento uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento das embargadas. Com relação à falta de comprovação da inadimplência, há, nos autos da execução em apenso, farta documentação que demonstra a existência do débito, contendo a apuração do saldo exequendo, de sorte que se mostram refutáveis as alegações apresentadas pelo embargante. Com efeito, o documento de fls. 22/26 dos autos da Execução discrimina, mês a mês, a evolução da dívida, e amortiza os valores quitados. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pela exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelos devedores, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. Digno de nota externar algumas observações sobre as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses

dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelado aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (*pacta sunt servanda*), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Instrumento Contratual de Financiamento por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistia liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para um dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelo embargante em sua exordial. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 1.000,00 atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0007261-44.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024087-82.2010.403.6100) REPUXACAO SAO CARLOS LTDA X ALECIO JOSE QUAGLIO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por REPUXAÇÃO SÃO CARLOS e outro com fulcro no artigo 730, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes que há excesso de execução nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 184/185. Os embargantes foram intimados, por meio da imprensa oficial, para regularizar o presente feito, nos termos do disposto no artigo 735-A 5º: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No entanto, os patronos apresentaram renúncia enviada aos embargantes, devidamente recebida pela empresa. Posteriormente foi encaminhada carta de intimação para regularização da representação processual e cumprimento do despacho. Em que pese a regularidade das intimações os embargantes permaneceram inertes. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito e rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução. Custas e honorários a serem arcados pelos embargantes fixados estes em 10% sobre o valor da causa, atualizadamente, pró rata, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015390-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020864-63.2006.403.6100 (2006.61.00.020864-7)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE

SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDY ROSS CURCI X CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PREDIOS E JARDINS LTDA(SP032962 - EDY ROSS CURCI)
Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC , com fulcro nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há excesso de execução. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestaram às fls. 09/12. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 14/16. Instadas as partes para manifestação, o embargante manifestou sua discordância, tendo os embargados concordado com os valores apresentados. DECIDO. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial às fls. 14/16, estão em estrita consonância com o julgado dos autos principais, estando, inclusive, quase idênticos aos apresentados pelos embargados. Dessa forma, acolho como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria. Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro R\$ 100,00 atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 14/16 para os autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024792-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-35.2004.403.6100 (2004.61.00.018038-0)) MAURO HISSATO WADA(SP051395 - JOSE ROQUE TAMBELINI E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Os presentes Embargos de Terceiro foram interpostos por MAURO HISSATO WADA, com fulcro nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que é legítimo possuidor do imóvel penhorado nos autos da Ação Civil Pública nº 0018038-35.2004.403.6100, consistente no apartamento nº 132 do Edifício Cuiabá, integrante do Conjunto Residencial Parque Brasil, situado na Avenida Giovanni Gronchi, nº 6675. Aduz que adquiriu referido imóvel de EDSON GONÇALVES DE MELO, mediante Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações, em 30 de setembro de 1999; EDSON GONÇALVES DE MELO adquiriu, por sua vez, aludido imóvel de AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA, em igual condição, em 08 de abril de 1998. Relata que o imóvel em questão encontra-se devidamente quitado, contudo, não é possível efetuar o registro no Cartório de Registro Imobiliário competente, dado que consta ordem de indisponibilidade averbada em sua matrícula, razão pela qual permanece registrada a propriedade do bem em nome de AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA, conforme documento juntado às fls. 11/12. Sustenta exercer a posse mansa e pacífica do imóvel, além de nele residir por mais de uma década, o que o qualifica como possuidor de boa-fé. Além disso, ao tempo da realização do negócio jurídico com EDSON GONÇALVES DE MELO - 30 de setembro de 1999 -, não havia qualquer restrição sobre o imóvel tampouco em nome de AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA, ressaltando que a Ação Civil Pública nº 0018039-35.2004.403.6100 foi ajuizada em 29 de junho de 2004. Assim, pretende o afastamento do ato de constrição judicial, por ser legítimo possuidor do bem, conforme comprovam os documentos acostados à inicial. Concedido prazo para resposta, os réus MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL manifestaram-se às fls. 452//456 e 460 favoravelmente ao deferimento dos Embargos de Terceiro, com a insubsistência da ordem de indisponibilidade e da penhora decretadas nos autos da Ação Civil Pública nº 0018038-35.2004.403.6100 sobre o imóvel descrito na inicial. À fl. 465, foi determinada a baixa dos autos em diligência para que fosse citada a CEF e para que o embargante juntasse a cópia dos cheques utilizados para pagamento do imóvel discutido nos autos. A CEF contestou às fls. 470/481, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que o embargante não é proprietário do bem penhorado. No mérito, argumenta que a penhora é lícita, pois a alienação do imóvel ao embargante não foi devidamente registrada no Cartório de Imóveis, razão pela qual não pode ser oponível erga omnes. Por fim, pleiteia, em face do princípio da causalidade, que o embargante, caso vencedor na ação, arque com os ônus da sucumbência. Às fls. 487/501 foi juntada a cópia do cheque nº 000740, sacado contra a CEF pela quantia de R\$17.000,00 para débito na conta corrente nº 00008814-2. Em relação ao cheque emitido no valor de R\$25.000,00, sacado contra o BANCO ITAÚ, não foi possível obter a sua cópia em virtude do tempo decorrido desde a sua emissão. Réplica às fls. 502/505. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Os Embargos de Terceiro tem natureza de ação constitutiva, que busca desconstituir o ato judicial abusivo, restituindo as partes ao estado anterior à apreensão impugnada. É legitimado para a ação aquele que, não sendo parte do processo, vem a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, nos termos do artigo 1.046, CPC, in verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (grifo nosso) 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Compulsando os autos, verifico que o embargante detém a

posse do imóvel penhorado nos autos da Ação Civil Pública desde 1999, conforme contrato acostado às fls. 14/19. Por esse motivo, é parte legítima para o ajuizamento da presente demanda para o fim de contemplar a defesa de seu direito, de modo que deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade deduzida pela CEFPasso ao exame do mérito. Analisando estes autos e os da Ação Civil Pública em apenso, notadamente o documento de fls. 14/19, verifico que o embargante adquiriu o bem penhorado antes da citação de AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA na Ação de Responsabilização por atos de Improbidade Administrativa, ocorrida em 23 de novembro de 2004, o que afasta qualquer indício de fraude à execução. Esse entendimento alinha-se com a posição do Ministério Público Federal e da União Federal, que a ratifica, ao afirmar que não há qualquer indício de fraude na transferência do imóvel objeto de penhora. Demonstrada, portanto, que a alienação do imóvel ocorreu muito antes do ajuizamento da ação de Ação Civil Pública e da citação de AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA, não pode agora o embargante ser penalizado pela oneração judicial em demanda à qual não deu causa. À época do negócio, a lide não havia sido sequer instaurada; assim, sobrepõe-se o fato à formalidade do registro. Entendo que se presume a boa-fé do embargante, afastando-se eventual alegação de irregularidade ou vícios, nos termos da Súmula 375 do STJ (o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente). Em relação à verba de sucumbência, a Súmula nº 303 do STJ estabelece que em embargos de terceiro quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Em conformidade com esse posicionamento, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que foi desidioso e deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente, ainda que seja vencedor na demanda. Assim, mesmo que o embargante tenha direito ao bem em discussão e não pudesse ter se sujeitado à apreensão judicial, sua conduta, ao não efetuar o registro da transferência na matrícula do imóvel, dando a impressão de que o objeto permanecia na propriedade de AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA, foi a causadora da constrição judicial, devendo, portanto, ser responsabilizado pela sucumbência. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, determinando o levantamento dos ônus reais na matrícula do registro do imóvel descrito na inicial. Oficie-se ao 11º Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora e da indisponibilidade do imóvel descrito na inicial (matrícula nº 255.660). Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

HABEAS DATA

0006266-94.2012.403.6100 - ERNESTO CESAR GAION(SP211296 - JANAINA REIS MIRON E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Trata-se de habeas data, com pedido liminar, impetrado por ERNESTO CESAR GAION em face do Senhor DELEGADO SECCIONAL DA DIVISÃO DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL, objetivando o livre acesso do impetrante aos autos do Termo de Início de Fiscalização nº 08.1.90.00-2012-00285-1, deferindo-lhe o direito de ter conhecimento da tramitação dos processos em que tenha condição de interessado; ter vista dos autos; obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas para que possa formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, entre outros direitos, marcando-se dia e hora para início do cumprimento da decisão a ser proferida por este Juízo. Segundo alega, a impetrada instaurou o Termo de Início de Fiscalização nº 08.1.90.00-2012-00285-1, porém foi negado ao impetrante o acesso ao processo administrativo, em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta, ainda, que o direito de conhecimento de informações constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, está previsto no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 9.507/97. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/23. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Informações da autoridade coatora às fls. 32/39. É o relatório. DECIDO. Entendo que o habeas data não é a via processual adequada à apreciação dos pedidos formulados na inicial, considerando os termos do artigo 5º, LXXII, da Constituição da República e da Lei 9.507/97. Dispõe o artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Estabelece, ainda, o artigo 7º da Lei nº 9.507/97: Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. A legislação em comento, invocada pelo impetrante, tem como finalidade assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. O impetrante pretende ter acesso aos autos do Termo de

Início de Fiscalização nº 08.1.90.00-2012-00285-1, assim como obter cópia dos documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas para que possa formular alegações e apresentar documentos antes de eventual decisão a ser proferida, a fim de exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. O referido processo é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e prevê vistas do processo administrativo, bem como a apresentação de impugnação, conforme comprova o documento de fls. 21/22. De acordo com as informações de fls. 33/39, (...) o impetrante foi notificado do início de procedimento fiscal por meio do Termo de Início de Fiscalização que, depois da conclusão das auditorias a serem efetuadas, poderá culminar em um Auto de Infração, caso se comprove alguma irregularidade fiscal. Todo esse procedimento é regulado pelo Decreto nº 70.235 de 06/03/72, publicado no DOU de 07/03/1972, chamado de Processo Administrativo Fiscal - PAF. O impetrante será notificado do resultado das auditorias realizadas e, caso seja autuado, terá direito ao contraditório e à ampla defesa, onde poderá apresentar impugnação com as provas das alegações. Até o presente momento ainda não foi lavrado nenhum Auto de Infração, pois a Divisão de Fiscalização está na fase de instrução, onde intima o impetrante e partes envolvidas a apresentarem documentos pertinentes à ação fiscal. Dessa forma, o pedido formulado pelo impetrante não se confunde com o conhecimento de informações constante de registro ou banco de dados de caráter público. O impetrante quer ver assegurado o seu direito de ter vista e obter cópia de processo administrativo, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, e na eventual ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o ordenamento já prevê o instrumento processual cabível. Ademais, não restou comprovado nos autos a recusa da autoridade impetrada em dar acesso ao impetrante das informações constantes no processo administrativo. Quanto à ausência de comprovação de recusa da autoridade, transcrevo a Súmula 2, do Superior Tribunal de Justiça: Não cabe o habeas data (CF, art. 5., XLII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. Trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE DADOS CONSTANTES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - HABEAS DATA DESCABIMENTO - VIA INADEQUADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - POSSIBILIDADE I - O Habeas Data é um remédio jurídico-processual que tem natureza de garantia individual, tendo sido delineado pelo inciso LXXII, do artigo 5º da Constituição da República, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público. II - In casu, o impetrante objetiva que lhe seja assegurado o direito de acesso às informações constantes no processo administrativo nº 10768.007659/000-61, instaurado pela Secretaria da Receita Federal, o que não se confunde com acesso a registro em banco de dados de caráter público, conforme prevê a Lei nº 9.507/97. Trata-se, em última análise, de pleito relacionado ao direito de ter vista do processo administrativo, que não comporta deslinde, em sede de habeas data, mesmo porque a legislação que regula o processo administrativo assegura tal direito. III - O recurso deve ser improvido dada a ausência de sintonia entre o tipo de procedimento adotado pelo autor e a natureza da causa, o que acarretou o correto indeferimento da inicial. IV - Apelação improvida. (Processo: AC 200102010325104 AC - APELAÇÃO CIVEL - 269997; Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO; Sigla do órgão: TRF2; Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte: DJU - Data: 15/04/2005 - Página: 422; Data da decisão: 06/04/2005; Data da publicação: 15/04/2005). AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABEAS DATA. RECUSA DE INFORMAÇÕES POR PARTE DA AUTORIDADE NÃO COMPROVADA. SÚMULA 02 DO STJ. I - O habeas data, como garantia constitucional, tem a sua aplicação limitada, não se prestando à pretensão constante da inicial, qual seja, de impulsionar o processo administrativo. II - Não consta dos autos qualquer negativa de elementos por parte da impetrada. Esta apresenta apenas alguns obstáculos ao fornecimento imediato das informações requeridas, tendo em vista a necessidade de observância de certas determinações regulamentares fundamentais ao procedimento administrativo da Instituição. III - Não cabe habeas data (CF, art. 5º, LXXII, letra a) se não houve recusa de informações por parte da autoridade administrativa. Súmula nº 02 do STJ. IV - Precedente do STJ. HD 102; Rel. Ministro Luiz Fux, DJ. 25/10/04, pág. 194 V - Agravo improvido. (Processo: AG 200505000301760 AG - Agravo de Instrumento - 64015; Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho; Sigla do órgão: TRF5; Órgão Julgador: Quarta Turma; Fonte: DJ - Data: 09/12/2005 - Página: 1275 - Nº: 236; Data da decisão: 22/11/2005; Data da publicação: 09/12/2005). Dispõe o artigo 10 da Lei nº 9.507/97 que a inicial será desde logo indeferida, quando não for o caso de habeas data, ou se lhe faltar algum dos requisitos previstos nesta Lei. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei 9.507/97. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011279-11.2011.403.6100 - SENPAR LTDA (SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SENPAR LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e a suspensão da cobrança do débito relativo ao Processo Administrativo nº 11831-004.293/2003-99, enquanto não apreciadas as compensações tributárias pela Fazenda Nacional. Por fim, pretende

a impetrante que o impetrado receba toda a documentação comprobatória dos recolhimentos efetuados, nos termos do Termo de Intimação Fiscal nº 211/2010. Afirma a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado, tendo ajuizado a Medida Cautelar nº 93.0014594-0 e a Ação Ordinária nº 93.0019721-5, nas quais, mediante acórdão transitado em julgado, foi reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL com valores a pagar pelo COFINS e CSL, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Relata que a Delegacia da Receita Federal desconsiderou a decisão judicial, o que resultou no ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.027182-2, distribuído à 8ª Vara Federal. Em sentença, foi concedida a segurança para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, e ainda, que a não homologação da compensação realizada nos autos do Processo Administrativo nº 11831.004293/2003-99 não constituir óbice à obtenção daquele documento. Inconformada, a União Federal interpôs apelação, recebida apenas no efeito devolutivo. Narra que recebeu, em 11 de novembro de 2010, o Termo de Intimação Fiscal nº 211/2010, relativo ao Processo Administrativo nº 11831.004293/2003-99, com ordem para apresentar extensa documentação, entre as quais, a Certidão de Objeto e Pé atualizada da Ação Ordinária nº 93.0019721-5. Como não havia tempo hábil para cumprir a ordem da autoridade administrativa, visto que o fornecimento do documento em questão dependia de procedimentos cartorários, requereu dilação do prazo para sua entrega. Contudo, a autoridade não se manifestou sobre o pedido, tendo decorrido o prazo para apresentação dos documentos, ressaltando que não era permitida a entrega de parte dos documentos exigidos. Posteriormente, em 27 de junho de 2011, a impetrante recebeu a Carta de Cobrança do impetrado para o pagamento do saldo devedor em aberto, desconsiderando as compensações deferidas por decisão judicial, em manifesta afronta à coisa julgada. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 138/145. Liminar indeferida às fls. 146/148. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 156/174), tendo sido deferida parcialmente a suspensão dos efeitos da decisão agravada, com determinação para que o magistrado de primeiro grau analisasse imediatamente a questão posta em discussão na ação mandamental (fls. 222/224). Às fls. 203/205 foi reapreciado o pedido de liminar, deferindo-o, para que a autoridade coatora reabrisse prazo para entrega da documentação necessária à comprovação dos créditos a compensar. Foi determinada, ainda, após a apresentação da apólice de seguro bancário, a imediata expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 240/241). À fl. 244, foi determinada a baixa dos autos em diligência para que o impetrado informasse se a impetrante apresentou toda a documentação necessária para a reapreciação do pedido de compensação, bom como se, em caso positivo, haveria sido analisado referido pleito. Às fls. 252/258, foi juntada a decisão proferida no Processo Administrativo nº 11831.004293/2003-99, no sentido de proceder a suspensão da exigibilidade por medida judicial dos valores integrais dos débitos de COFINS de PAs 03/1995 a 05/1996 e 03/1999 a 06/1999 e da parcela de R\$114.904,01 do débito de COFINS de PA 07/1999 constantes do processo e determinar a cobrança imediata da parcela de R\$17.670,43 do débito de COFINS de PA 07/1999, assim como dos valores integrais dos débitos de COFINS de PAs 08/1999, 12/1999, 03/2000 a 05/2000 e 03/2001 a 05/2001. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão deduzida nos autos envolve a suposta prática pela autoridade coatora de diversas ilegalidades que impossibilitaram a impetrante de realizar as compensações tributárias, bem como obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Em sede liminar, foi determinada a abertura de prazo para que a impetrante apresentasse a documentação solicitada pelo impetrado, visando apurar os créditos e débitos do contribuinte para fins de compensação. Apresentados os documentos e analisados todos os recolhimentos efetuados pela impetrante, a autoridade coatora assim decidiu (fls. 255/258): Diante de todo o exposto e tendo em vista os Mandados de Segurança nº 2008.61.00.027182-2 e nº 0011279-11.2011.403.6100 ainda não terem transitado em julgado, concluo pelo encaminhamento do presente processo a EQAMJ/DI-CAT/DERAT/SPO para proceder a suspensão da exigibilidade por medida judicial dos valores integrais dos débitos de COFINS de PAs 03/1995 a 05/1996 e 03/1999 a 06/1999 e da parcela de R\$114.904,01 do débito de COFINS de PA 07/1999 constantes neste processo e para proceder a cobrança imediata da parcela de R\$17.670,43 do débito de COFINS de PA 07/1999, assim como dos valores integrais dos débitos de COFINS de PAs 08/1999, 12/1999, 03/2000 a 05/2000 e 03/2001 a 05/2001, constantes neste processo, bem como, para as demais providências cabíveis. Verifico, pois, que os pedidos iniciais de recebimento da documentação pelo impetrado e de suspensão da cobrança do saldo devedor em aberto até a apreciação das compensações tributárias perderam o objeto, pela falta superveniente do interesse processual. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando

mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com a decisão administrativa proferida no Processo nº 11831.004293/2003-99, restou superada a apreciação dos pleitos mencionados acima, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Em relação ao pedido de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, considerando que a impetrante postulou sua obtenção enquanto não apreciadas pela Fazenda Nacional as compensações tributárias e que o seguro garantia teve sua vigência expirada em 16/03/2012 (fl. 214), também restou configurada a hipótese de perda superveniente do interesse processual. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Casso, outrossim, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

0021511-82.2011.403.6100 - URUBATAN HELOU X ALAYSES JORGE HELOU (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por URUBATAN HELOU e ALAYSES JORGE HELOU em desfavor do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade nº 04977.010228/2011-92. Afirmam os Impetrantes que são titulares do imóvel situado em terras pertencentes à União denominado Condomínio Edifício Granville, apartamento 1.402, localizado na Alameda Itapecuru, nº 605, Barueri (Matrícula nº 123.429), RIP 6213.0007739-53. Informam que apresentaram, em 20/09/2011, o pedido administrativo de transferência de titularidade acima referido que, até o momento da distribuição do presente writ não havia sido concluído. Liminar indeferida às fls. 29/34, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 64). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 58/60. A União ingressou no feito, como assistente litisconsorcial à fl. 66. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 69/70, sem manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO.** Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pugnam, em sua exordial, pela imediata conclusão do requerimento de transferência de titularidade nº 04977.010228/2011-92. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelo Impetrante em 20/09/2011, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não havia extrapolado o prazo previsto em lei quando da distribuição do presente writ. Ademais, conforme comprovado documentalmente pela autoridade coatora, o processo administrativo de transferência não está inerte. Por fim, analisando os documentos que instruíram a inicial, observo que os impetrantes adquiriram o

domínio útil do imóvel em 20/09/2004, e demoraram sete anos para apresentar o pedido de transferência perante Secretaria do Patrimônio da União. Assim, a urgência na regularização da situação do imóvel também foi causada pelo comportamento dos impetrantes. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls.: 87: Nada a decidir, em razão da prolação da sentença retro.

0022155-25.2011.403.6100 - RECOMA CONSTRUCOES, COM/ E IND/ LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por RECOMA CONSTRUÇÕES COM/ E IND/ LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando reconhecimento jurisdicional que lhe permita recolher a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho à alíquota de 1% (um por cento) para todos os seus estabelecimentos. Afirma a autora que realiza seus recolhimentos sob alíquota única de 3% para a totalidade de seus empregados, que trabalham em três estabelecimentos: escritório, depósito e fábrica. Alega que grande parte de seus empregados trabalha na administração da empresa, ou no depósito, em um estabelecimento específico e com inscrição de CNPJ diferenciada, não tendo qualquer convivência com o ambiente de risco determinado. Sustenta que o Decreto 2.173/97 alterou a forma de enquadramento do Seguro de Acidente de Trabalho, em ofensa a princípios constitucionais e tributários. A liminar foi indeferida às fls. 69/72, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 108/110). Às fls. 115, o Impetrante retificou o valor da causa para R\$ 610.201,05 (seiscentos e dez mil, duzentos e um reais e cinco centavos). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 131/134, pugnando pela denegação do feito. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 137/138, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** mandado de segurança, remédio constitucional para a tutela de lesões efetivas ou iminentes a direito líquido e certo, é utilizado nas hipóteses em que há prova pré-constituída dos fatos apontados na inicial, razão pela qual não admite a dilação probatória. No caso em apreço, a Impetrante pretende a aplicação da alíquota de 1% a título de Seguro de Acidente de Trabalho para a totalidade dos empregados, tendo em vista que grande parte deles trabalha na administração ou no depósito da empresa em um estabelecimento específico e com inscrição de CNPJ diferenciada, não tendo qualquer convivência com o ambiente de risco determinado. Conforme jurisprudência pacífica, o Adicional ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT deverá ser recolhido com base no grau de risco de cada estabelecimento da empresa, inscrito individualmente no CNPJ, de acordo com a peculiaridade de suas atividades e riscos colocados aos seus empregados. Contudo, a apuração do grau de risco ambiental do trabalho e do grau de incidência de incapacidade laborativa do estabelecimento deve ser apurada mediante perícia a ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, entendo que as condições ambientais de trabalho somente poderão ser apuradas e conhecidas com a verificação do local onde o empregado estiver lotado, o que, de conseqüente, impõe a averiguação individualizada de cada estabelecimento do empregador. Vale dizer que a verificação da existência do direito da impetrante não depende tão-somente da análise dos documentos acostados aos autos. Na verdade, o deslinde da controvérsia depende de dilação probatória, a fim de ser constatada as condições de segurança de cada estabelecimento citado na inicial. Verifico, portanto, que os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança não se encontram presentes. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. Nas palavras do mesmo autor quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei.

0003428-81.2012.403.6100 - M.O.P ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X MC NUNES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por M.O.P ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A e outro em desfavor do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência inscrevendo as impetrantes como foreiras

responsáveis pelo imóvel referente ao processo administrativo n.º 04977.013983/2011-29. Afirmam as Impetrantes que apresentaram em 20.12.2011 o pedido administrativo de transferência n.º 04977.013983/2011-29, sendo que até o momento da distribuição do presente writ não havia sido concluído. Liminar indeferida às fls. 40/42. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 53/55. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 57/61). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes pugnam, em sua exordial, pela imediata conclusão do pedido administrativo n.º 04977.013983/2011-29. O processo administrativo obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão elencados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Na relação administrativa, em consonância com o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei, o que significa que só pode fazer o que a lei permite. A Lei nº 9.784/99 estabelece normas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que compreende três fases: instauração, instrução e decisão. Nos termos do artigo 24, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Ainda, o parágrafo único prevê que o prazo previsto pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já na fase de instrução, o artigo 42 estabelece que, sendo obrigatório ouvir um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. Assim, encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado, conforme disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal. Esgotadas, portanto, as duas primeiras fases, passa-se à decisão. Tem-se que o aludido diploma legal impõe à Administração o dever de decidir, estabelecendo o prazo de até 30 dias para fazê-lo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, in verbis: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, tendo em vista a apresentação do pedido administrativo pelos Impetrantes em 19.01.2012, bem como os prazos acima mencionados, observo que a autoridade impetrada não havia extrapolado o prazo previsto em lei quando da distribuição do presente writ. Ademais, conforme comprovado pela autoridade coatora, sequer foram apresentados os documentos necessários de forma a viabilizar o requerimento dos impetrantes. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls.: 70: Nada a decidir em razão da prolação da sentença retro.

0003702-45.2012.403.6100 - RAMIRO TEIXEIRA DE ARAUJO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por RAMIRO TEIXEIRA DE ARAUJO contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando que o impetrado: se abstenha de lançar crédito tributário contra o impetrante relativamente ao saque efetuado há mais de cinco anos; aplique a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor do Imposto de Renda no momento do saque, caso não haja opção pela tributação na forma da progressão prevista pelo artigo 1º, Lei nº 11.053/04 e na hipótese de promover o lançamento decorrente do saque, considere os valores recolhidos entre 1989 e 1995 para quantificação do auto, sem incidência de juros e multa sobre o crédito. Aduz ser associada do Sindicato dos Eletricitários, tendo contratado plano de previdência privada junto à Fundação CESP. A fim de questionar a incidência do Imposto de Renda sobre o saque de até 25% (vinte e cinco por cento) das reservas matemáticas, o Sindicato ajuizou o Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal. Foi concedida a liminar, em 19/07/2001, determinando que a CESP se abstinhasse de reter imposto de renda na fonte quando do resgate de 25% da Reserva Matemática Individual dos associados do Sindicato. Posteriormente, foi proferida sentença, publicada em 26/10/2007, reconhecendo a inexistência do tributo somente sobre os aportes efetuados no período de janeiro

de 1989 e dezembro de 1995. E, em sede recursal, foi confirmada a sentença, por meio do acórdão prolatado em 29 de janeiro de 2009. Dessa forma, a impetrante deixou de realizar o recolhimento do imposto durante a vigência da liminar, razão pela qual impetrou a presente ação para garantir que o correspondente valor não seja cobrado em montante superior ao devido. Requer, assim, o reconhecimento da decadência dos valores não lançados até 2006, com fulcro no artigo 173, CTN. Ressalta que, no período de vigência da liminar, a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, mas nada impedia a Receita Federal efetuar o seu lançamento. Sustenta, ainda, que, em virtude da Lei nº 9.430/96, é vedado o lançamento de multa de ofício e de multa de mora pelo Fisco, enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Afasta-se, também, a incidência de juros, já que o não pagamento do tributo decorreu de decisão judicial. Pretende, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 11.053/04, a aplicação da alíquota de 15% de imposto de Renda, dado que não há diferença entre previdência privada e complementar. Por fim, pleiteia o abatimento dos valores pagos a maior no período entre 1989 e 1995. Liminar indeferida às fls. 42/45. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/59. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 76/83). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisando os autos, observo que o impetrante utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. O mandado de segurança é preventivo quando existe uma ameaça ao direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; como preleciona Hely Lopes Meirelles, exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. A segurança preventiva pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça decorrente de atos concretos da autoridade pública. Referido remédio constitucional não pode ser utilizado substitutivo da ação declaratória, promovendo o acertamento de uma situação jurídica, com eficácia para o futuro. Em suma, o mandado de segurança não se destina a declarar a certeza da existência de uma relação jurídica, sem que haja uma ameaça concreta ou uma ilegalidade iminente ao direito do impetrante. No caso em apreço, o impetrante invoca, de forma genérica, uma remota possibilidade de ofensa ao seu direito, já que sequer restou comprovado nos autos o início de qualquer procedimento por parte do Fisco visando a cobrança do Imposto de Renda ou a incidência de juros e multa. O impetrante deixou de recolher o Imposto de Renda sobre o saque de 25% das reservas matemáticas de seu plano de previdência complementar, por força da liminar concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0013162-42.2001.403.6100, que vigorou até 2007, quando prolatada a sentença de mérito. Posteriormente, a sentença foi confirmada em Segunda Instância (2009). Pois bem, verifico que não existe qualquer ameaça concreta ou que seja necessária alguma medida judicial premente para impedir a consumação de uma ameaça a suposto direito da impetrante, razão pela qual entendo que as questões aqui ventiladas devem ser discutidas em ação própria, sob pena do uso indevido e inadequado do mandado de segurança. Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0004204-81.2012.403.6100 - DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP E OUTRO, objetivando o reconhecimento da extinção dos débitos objetos do Processo Administrativo Fiscal Federal nº 16327.000386/2001-04, em virtude da decadência, bem como que seja determinada a repetição do indébito tributário, com correção pela taxa SELIC. Aduz que foi cientificado em 02/03/2001 da lavratura do Auto de Infração de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Processo Administrativo Fiscal nº 16327.000386/2001-04, resultante da discordância da autoridade administrativa com os valores recolhidos pela empresa, motivo pelo qual foi recomposta a base de cálculo de acordo com o mês de competência. Em 05/12/2011, a impetrante recebeu a Carta de Cobrança, para que efetuassem o recolhimento do saldo devedor em trinta dias. Inconformado com a exigência fiscal, impetrou o Mandado de Segurança nº 0023498-56.2011.403.611, visando o cancelamento dos débitos em virtude da ocorrência de decadência. Todavia, como necessitava da emissão de Certidão Negativa de Débitos, efetuou o pagamento do débito, no valor de R\$110.689,15, e desistiu da referida ação mandamental. Sustenta que o lançamento tributário que originou a cobrança do débito, datado de 2001, está fulminado pela decadência, a teor do disposto no artigo 150, V e seu 4º, CTN ou, se assim não for entendido, em vista do que preceitua o artigo 173, I, CTN, dado que os fatos geradores do tributo ocorreram em 1995. Dessa forma a cobrança da autoridade coatora deve ser rechaçada, fazendo jus a impetrante à repetição do indébito. Requisitadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações às fls. 81/94 e 95/97. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 101/104). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne do presente mandado de segurança consiste no

reconhecimento da suposta ilegalidade da cobrança pelas autoridades coatoras dos débitos de CSLL apurados nos autos do Processo Administrativo nº 16327-000.386/2001-04. Em face da alegação de ilegitimidade passiva do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, impende tecer algumas considerações. Autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, respondendo pelas suas conseqüências administrativas. É aquela, ainda, que dispõe da competência para corrigir a ilegalidade impugnada, tendo, assim, poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. No caso em apreço, a impetrante, segundo os documentos de fls. 46/50, os débitos em aberto de CSLL, apurados no Processo Administrativo nº 16327.000386/2001-04, foram cobrados pela Receita Federal e não foram inscritos em dívida ativa, como, aliás, confirmado pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional às fls. 81/94. Portanto, a ilegalidade apontada pela impetrante relacionada aos débitos mencionados acima não pode ser imputada ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, já que a ele não compete a prática do ato impugnado, motivo pelo qual não responde pelas suas conseqüências administrativas. Considerando que a segurança somente é cabível contra a autoridade que disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, excluo o PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO do polo passivo em face de sua manifesta ilegitimidade passiva. Passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional para a tutela de lesões efetivas ou iminentes a direito líquido e certo cometidas por ato de autoridade. Seu objeto é, pois, a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo do impetrante, devendo ser comprovado de plano. Na presente demanda, pretende a impetrante a anulação da carta de cobrança, na qual se exige o pagamento de CSLL referente ao período de apuração 02/1995, 04/1995, 05/1995, 06/1995, 08/1995 e 09/1995, sob o fundamento de que ocorreu a decadência. À fl. 60, consta a comprovação do pagamento dos débitos, fato, aliás, noticiado pela impetrante em sua inicial. Por esse motivo, como houve o recolhimento dos débitos, de forma voluntária, não existe mais a cobrança por parte do primeiro impetrado e, sendo assim, não há ato ilegal a ser combatido por essa via mandamental. A alegação da impetrante de que o pagamento é indevido, visto que os débitos estão fulminados pela decadência, e que por isso devem ser objeto de repetição de indébito, não pode ser tratada por meio de mandado de segurança. A matéria demanda a utilização da via adequada, nos termos das Súmulas nº 269 e nº 271 do STF, já que o mandado de segurança não pode substituir a cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito. Para corroborar o posicionamento deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. I - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. III - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. Precedentes IV - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91 que, porém, só pode ser exercido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Prescrição após cinco anos contados do lançamento por homologação. Irretroatividade da LC 118/2005, artigo 3º. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF 3ª Região. Segunda Turma. AMS nº 00124348320104036100. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. São Paulo, 11 de outubro de 2011) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - SÚMULAS 269 E 271 DO STF. 1 - A via mandamental é inadequada para fins de repetição de indébito tributário, pois, a teor do art. 15, da Lei 1.533/51, não substitui a ação de cobrança. 2 - Ademais, para apuração do valor a ser restituído, necessária a produção de prova pericial contábil, o que se apresenta inviável na via estreita do mandado de segurança. 3 - Aplicação das Súmulas 269 e 271, do STF. 4 - Acolho a preliminar de inadequação da via eleita, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicados o recurso de apelação e o reexame necessário. (TRF 3ª REGIÃO. Segunda Turma. AMS nº 200361270007510. Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães. São Paulo, 10 de outubro de 2006) Dessarte, com o recolhimento do tributo pela impetrante, não pode ser atribuído ao segundo impetrado a prática do ato coator, que corresponderia, precisamente, à cobrança dos débitos a título de CSLL. Logo, o pronunciamento judicial sobre ser indevido ou não o pagamento, que redundou na extinção do crédito tributário, deve ser buscado em ação de rito ordinário. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, em relação ao PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil e II - ante o reconhecimento da falta de interesse da impetrante, na modalidade adequação, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0004780-74.2012.403.6100 - STAR DO BRASIL INFORMATICA LTDA(RS059579 - LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por STAR DO BRASIL INFORMATICA LTDA contra ato do Sr. GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DA CEF EM SP, objetivando a concessão da segurança preventivamente para que a autoridade coatora se abstenha de reter, durante a vigência do contrato 5004/2008, ao pagamento das faturas apresentadas pela impetrante, independente da apresentação de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ou se abstenha de exigir Certidões de Regularidade Fiscal. Ocorre que, em consulta aos autos do Mandado de Segurança n.º 0000072-78.2012.403.6100 em trâmite nesta 12ª Vara Cível Federal, para análise da ocorrência de eventual prevenção, foi verificado tratar-se de objetos idênticos, conforme cópias juntadas aos presentes autos. Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que está em curso.... Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

0005884-04.2012.403.6100 - BASE EXPERT LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA X BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BASE EXPERT LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS LTDA e outro contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de 13º salário, horas extras, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e de transferência. Aduzem serem pessoas jurídicas regularmente constituídas, sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho. Asseveram que o INSS obriga os impetrantes a recolherem a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial. Afirmam que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, adota como pressuposto da incidência do gravame o pagamento de verbas de natureza salarial, ou seja, que tenham a contraprestação do trabalho. Os impetrantes juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 154/159. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 169/179. Inconformados os impetrantes e a União Federal interpuseram Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 181/202 e 205/225), tendo sido negado seguimento ao recurso da União Federal (fls. 229/232). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 227/228. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos 13º salário, horas extras, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e de transferência, por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma

das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário, horas extras, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, noturno e de transferência, com supedâneo no transcrito artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). A hora extra é remuneração ostenta caráter salarial, pois se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4.

Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. O abono anual, por ser habitual (13ª salário), integra o salário, nos termos da Súmula n.º 207/STF. Ademais, nos termos da Súmula n.º 688/STF: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Por fim, os adicionais de periculosidade, insalubridade, transferência e trabalho noturno sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, por possuírem natureza salarial, de acordo com pacífico entendimento jurisprudencial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Processo AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010 Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado são indevidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitarem ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos aviso prévio indenizado. Comunique-se esta decisão ao(s) DD(s). Desembargador(es) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) pelas partes, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006660-04.2012.403.6100 - HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA (SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAY DO BRASIL CONSULTORES LTDA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Decisão que postergou a apreciação da liminar para após a vinda das

informações (fl. 104). Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 105). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037744-19.1995.403.6100 (95.0037744-6) - COFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X COFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a embargada, União Federal, ora exeqüente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011757-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO VINICIUS DA CONCEICAO SANTOS BOTELHO X MARIA AURELIA MOREIRA DOS SANTOS(SP293692 - ANDERSON CARLOS PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VINICIUS DA CONCEICAO SANTOS BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AURELIA MOREIRA DOS SANTOS(SP304801 - DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA) Processo n.º 0011757-53.2010.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: PEDRO VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO SANTOS BOTELHO e MARIA AURELIA MOREIRA DOS SANTOS Vistos etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de PEDRO VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO SANTOS BOTELHO e outro, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citados, os réus não se manifestaram. Em petição juntada às fls. 122/127, os réus, informaram que foi efetuado o pagamento do valor devido. A autora, Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC em razão da composição amigável entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 143/147 Nada a decidir em razão da prolação de sentença retro.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4353

MONITORIA

0032490-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEIA MARIA ALVES PEIXOTO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para

audiência.Int.

0012206-45.2009.403.6100 (2009.61.00.012206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIR BALDO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA E SP274384 - PRISCILA MARGARITO VIEIRA DA SILVA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0020953-81.2009.403.6100 (2009.61.00.020953-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SOARES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SOARES DE CAMPOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0007563-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR GONCALVES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0008113-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA DANIELA RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DANIELA RUIZ

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0024397-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN PAULA DA SILVA DE SOUZA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0008626-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA KLIMUSCO SILVA(SP300185 - VINICIUS LOPES ALBUINI)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na

Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0015183-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JURANDYR DO NASCIMENTO(SP137150 - ROBINSON GRECCO RODRIGUES)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016784-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0017075-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANSELMO ESTANTE LAUDELINO JUNIOR

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0017281-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO DA SILVA GOMES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para

audiência.Int.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0018173-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL LIMA DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0018463-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS HENRIQUE MACIEL DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0020894-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA PIRES DO MONTE

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0021680-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR LOPES CHAMIZO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0021692-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO LUIZ DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0022925-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO DE ASSIS PAULINO FERREIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0000959-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NORBERTO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0001017-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON SALES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0001809-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002247-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

WILSON FERREIRA DE AGUIAR

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002667-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YOLANDA GAETA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002679-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA SILVEIRA MUNIZ

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002760-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDEIR MENEGIDIO DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002904-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0003011-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO EGIDIO BRAZAO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0003029-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO CASTRO DE BRITO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0003040-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MANOEL SANTANNA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de

conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0003055-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACSON GONZAGA BATISTA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004063-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA VIVIANE MENDES TOBIAS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004069-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DERMEVAL PINHO DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004158-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARILLIA CRISTIANE SILVA SILVEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004407-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERENICE RAMOS ORSINI

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004881-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AELCON ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da

audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005087-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA LINDOUFO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005487-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DA COSTA FERREIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005497-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAIRA APARECIDA ROCHA DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005506-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANUSA MOURAO DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005532-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO SILVA CORTES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005534-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GONCALVES DE BARROS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005994-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DOS SANTOS FLORES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029055-68.2004.403.6100 (2004.61.00.029055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARMANDO FREITAS POMBO X DIRCE WEISHAUP ZILLIG POMBO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0028787-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006695-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DA SILVA SOUZA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0009189-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX DE BRITO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013644-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO ALBANO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ALBANO BASILIO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016216-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BENITTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BENITTES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0024382-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA FRANCISCA DA SILVA ARAUJO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de junho de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na

Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6767

DESAPROPRIACAO

0521588-16.1983.403.6100 (00.0521588-9) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X FRIGORIFICO ARMOUR S/A

Fl. 204/205: À vista dos documentos acostados, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo a fim de constar CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Fl. 239: Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

RPA 1 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA OS PRAZOS PROCESSUAIS ESTARÃO SUSPENSOS DO DIA 11 ATÉ 15/06/2012 (PORTARIA N.º 02/2012-16ª.VARA-Disponibilizada em 08/05/2012)

Expediente Nº 11883

MONITORIA

0011649-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015651-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Fls. 58: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de endereço do réu através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Int.

0020011-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO SILVA CABRAL

Fls. 72/74: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União Federal - AGU. Fls. 2233/2235 - Ciência às co-autoras ZILDA CONCATO MARQUES e NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO dos depósitos em conta-corrente dos valores referentes aos precatórios de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. Fls. 2236/2237 - Considerando o informado pela litisconsorte MONICA DA CRUZ TAMASSIA, retifique-se o PRC n.º 2012000023, para dele fazer constar o número de meses a que corresponde seu crédito, totalizando 183 (cento e oitenta e três) meses e a retenção ressalvada no momento do levantamento relativa ao Imposto de Renda (3%), conforme indicado às fls. 2236. Expeçam-se os Ofícios requisitórios complementares em favor das partes, conforme determinado às fls. 2225, devendo os autores proceder às adequações necessárias nos termos do artigo 8º, XVII, da Resolução n.º 168/2001 que determina, caso o precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, se houverem. Após, intimem-se às partes a teor dos ofícios requisitórios complementares expedidos em favor dos autores, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região. Int. OBS.: OFICIO REQUISITORIO N. 2012000023 RETIFICADO (MONICA DA CRUZ TAMASSIA).

0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se a manifestação da União Federal nos autos em apenso.

0021228-89.1993.403.6100 (93.0021228-1) - JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X CASSIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP216396 - MARCIO MOLEIRO DE MANINCOR E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022897-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022897-0) - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls.250/281: Manifeste-se a CEF. Int.

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X UNIAO FEDERAL(SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO)

Preliminarmente, diga a Fazenda do Estado de São Paulo acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça fls.38/39 promovendo a citação do proprietário da área confrontante, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se o DNIT (PRF3) para manifestar o seu interesse no feito. Após, venham os autos conclusos para designação da perícia requerida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011275-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011275-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046358-86.1990.403.6100 (90.0046358-0)) AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP210186 - ELOISA GARCIA MIÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Retifique-se o ofício requisitório de fls.115, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Outrossim, considerando que não houve anulação dos embargos, desnecessária nova citação para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, diga a União Federal acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.95/98. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0078419-29.1992.403.6100 (92.0078419-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055605-23.1992.403.6100 (92.0055605-1)) IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES BLUE BELL LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES BLUE BELL LTDA

Fls.139/185: INDEFIRO a expedição de mandado de livre penhora no endereço indicado às fls.140, tendo em vista a diligência negativa, conforme certificado às fls.103. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035011-60.2007.403.6100 (2007.61.00.035011-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ

Fls. 392/393: Suspendo a presente execução, nos termos do art. 791, III do CPC.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013380-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEILSON DE ALMEIDA SOUSA

Dê a CEF regular andamento ao feito, devendo proceder à indicação de bens passíveis de penhora.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO
Fls. 167: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO
Fls.99/109: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0743693-32.1985.403.6100 (00.0743693-9) - ANA HELENA JANSON STACHURSKI(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ANA HELENA JANSON STACHURSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fls.438/439: Manifestem-se as partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0681619-29.1991.403.6100 (91.0681619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667451-22.1991.403.6100 (91.0667451-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA
Considerando que a execução já foi extinta (fls.478 e 494), ACOLHO os embargos de declaração de fls.509,verso e determino sejam os autos remetidos ao arquivo até comunicação do pagamento do precatório expedido às fls.500. Int.

0017454-36.2002.403.6100 (2002.61.00.017454-1) - LUCIANA SAU(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SAU
Fls.398/399: Ciência à CEF. Outrossim, diga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

Expediente Nº 11884

MONITORIA

0033173-87.2004.403.6100 (2004.61.00.033173-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOILMA DOS SANTOS

Vistos, etc (fls.84) Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial a exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópia simples, providenciando o Autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se.

0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Vistos, etc (fls.353) Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, a exceção do instrumento de procuração, providenciando o Autor a sua retirada, mediante substituição por cópia simples, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez retirados, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se.

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 -

RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS(SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Fls. 594/598: JULGO EXTINTA a presente execução teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Fls. 594: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, a exceção do instrumento de Procuração, mediante substituição por cópia simples, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista a anuência da CEF (fls. 600-verso), proceda-se ao levantamento da penhora realizada através do sistema RENAJUD às fls. 563/572. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007140-16.2011.403.6100 - MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls.499/501: Aguarde-se o pagamento integral dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007107-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) MARCELO GODOI CAVALHEIRO X RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apense aos autos n.º 0009741-92.2011.403.6100. Após, manifeste-se o embargado em 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009390-95.2006.403.6100 (2006.61.00.009390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SHEILA RIBEIRO

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

Tendo em vista a comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010794-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-16.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0025803-77.2011.403.0000 pelo prazo de 60(sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006935-50.2012.403.6100 - POWER FAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por POWER FAST COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual pretende a impetrante decisão judicial que determine à autoridade impetrada que a habilite no sistema SISCOMEX na modalidade ordinária, em conformidade com a estimativa demonstrada na planilha de análise contida no recurso administrativo. Alega que, no exercício de sua atividade econômica, depende significativamente da realização de Importações, sendo que, para tanto, habilitou-se no SISCOMEX- Sistema Integrado de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil. Relata que possui atualmente habilitação na modalidade simplificada, nos termos da IN SRF 650/06, art. 2º, inciso II, alínea b, item 6, que limita seu volume de importações a US\$ 150.000,00 por semestre e que, com o crescimento da empresa, adveio a necessidade de alteração de sua atual modalidade de habilitação no SISCOMEX, tendo preparado toda a documentação exigida pelas normas vigentes para que a empresa pudesse requerer sua habilitação na modalidade ordinária, nos termos da IN 650/06, art. 2º,

inciso I.Sustenta que, não obstante o alegado, e restando demonstrada sua plena capacidade para a alteração pleiteada, seu pedido foi indeferido em 23/01/2012. Alega que, inconformada com a decisão, interpôs recurso administrativo, sendo também este indeferido. Pede a concessão de liminar. Em informações (fls.212/215), a autoridade impetrada sustentou ter a fiscalização se pautado pela legalidade ao indeferir a habilitação ordinária ao impetrante diante das inconsistências verificadas com as informações prestadas, disponíveis nas bases de dados da RFB e as constantes do requerimento. É a síntese do necessário. Não vislumbro presente o *fumus boni iuris*. De início, tal como observado pela autoridade impetrada em suas informações, o procedimento de habilitação na modalidade ordinária abrange a análise fiscal não apenas da pessoa jurídica, mas, também, da dos sócios, a teor do que dispõe o art. 5º, III, da Instrução Normativa SRF 650/2006, in verbis: Art. 5º Para fins de habilitação, a pessoa jurídica requerente da habilitação ordinária será submetida à análise fiscal, tendo por base as informações constantes das declarações fiscais apresentadas à SRF e os documentos referidos no art. 3º, para:(...)III - verificar, quanto aos sócios, sua capacidade empresarial e econômica relativamente ao capital aportado na empresa; e(...)Nesse passo, conforme informado pela impetrada, a apuração fiscal foi estendida ao sócio da impetrante, dimanando-se elementos que impediam a habilitação. Não obstante seja certo que a pessoa jurídica possui personalidade distinta da dos sócios e, ainda, que não se pode, em princípio, colocar obstáculos às atividades de uma sociedade empresaria em virtude de infrações eventualmente praticadas por outra, por se tratar de pessoas jurídicas distintas, não se pode esquecer que essa distinção, como já há tempos ressalta a doutrina, não é absoluta. É o que se denota, por exemplo, apenas a título de argumentação, da positivação em nosso ordenamento jurídico da desconsideração da personalidade jurídica. No caso em apreço, todavia, há a assertiva da impetrada de que a impetrante possui como sócio pessoa que já teria anteriormente procedido a importações ilegais e que possui participação social total em empresa que já teria se valido de outra para a realização de importações. Relata, assim, a autoridade impetrada a apuração que teria havido em outras oportunidades interposição de pessoas para a importação de mercadorias que revelaria, por se tratar de mesmo sócio, ligação com a impetrante. Aventa a impetrada que a impetrante possui como sócio pessoa que estaria respondendo criminalmente por contrabando ou descaminho (processo 0016949-83.2008.4.03.6183, em trâmite na 10 Vara Criminal) e que possui participação de 100% no capital da empresa Tecnoshow Brasil Comércio de Componentes Eletrônicos, a qual, segundo a Receita, teria se valido da empresa Bluex para realizar importações em razão do limite para a habilitação simplificada (fls. 214-v). Nesse passo, em sede de cognição sumária, e a despeito de maior debate acerca do quanto suscitado pela impetrante, não obstante a distinção das personalidades jurídicas, em havendo apuração pela Administração que aponta a existência de indícios de interposição de pessoas que teria relação também, diante do contexto, em especial pelo sócio comum, com a impetrante, não se dimana claro, a esta altura, o direito invocado na inicial. Caso assente o informado pela Administração, não se poderia falar, com supedâneo na distinção das personalidades jurídicas, em impossibilidade de se considerar condutas anteriores de outras pessoas, físicas ou jurídicas. Ademais, não depreendo das razões da Administração uma desconsideração da personalidade jurídica, mas, sim, questões ligadas a normas referentes ao desembaraço aduaneiro e à fiscalização. E não denoto haver ilegalidade. Despiciendo é se dizer que possui a União, por meio de seus órgãos competentes, poderes para fiscalizar atividades ligadas ao comércio exterior, e, nesse passo, pode a Instrução Normativa, ato administrativo normativo, disciplinar critérios e formas para essa fiscalização. A citada Instrução Normativa não limita a atividade econômica, mas, sim, apenas estabelece critérios para se realizar a fiscalização. Refere-se, pois, à fiscalização, e não à atividade. Deflui-se, portanto, que não há limitação à atividade econômica, mas, sim, critérios para a definição da espécie de fiscalização considerando os valores das operações. Ainda, malgrado possa haver questionamentos e debates acerca dos sobreditos fatos apurados pela Receita, não se pode olvidar que o mandado de segurança reclama prova pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória, de modo que, assim, o direito invocado haveria de estar demonstrado de plano, o que não ocorre quando infirmado por elementos suscitados pela Administração Pública. Diante do relatado pela Receita, e que estaria pautado em elementos decorrentes de apuração realizada na seara administrativa, não se mostra clara a ilegalidade suscitada. Desta sorte, não restando claros a contento os fatos, não vislumbro presente, a esta altura, o *fumus boni iuris*, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos e análise. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar. Conforme já determinado anteriormente, intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para que este se manifeste. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0007482-90.2012.403.6100 - IVO RAIMUNDO DE CARVALHO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 47/49vº. Em 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ao MPF e, com o parecer, conclusos para sentença. Int.

0007648-25.2012.403.6100 - GIULIANO GOZZI(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO

CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

1. Recebo a petição de fl. 56 como aditamento à inicial. 2. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. 3. Com as informações, venham conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033497-68.1990.403.6100 (90.0033497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031297-88.1990.403.6100 (90.0031297-3)) USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. LUCIANO DE FREITAS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando que restou decidido nos autos do mandado de segurança nº. 0009877-56.2011.403.6100, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado VENILTO NUNES, faculto à CEF o levantamento do depósito judicial de fls. 565, no importe de 5.713,55.OFICIE-SE à CEF dando ciência da presente decisão.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Expeça-se. Int.

0002505-55.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA)

Fls. 161/163: DEFIRO. Providencie a Secretaria o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº. 180135312 (fls.34/35), substituindo-a por cópia simples, bem como a sus remessa para a 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculada ao Processo nº. 0021814-10.2012.403.6182, para as providências cabíveis.Int.Após, Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030497-55.1993.403.6100 (93.0030497-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018476-47.1993.403.6100 (93.0018476-8)) OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMONATO S/A X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS METAL LTDA X UNIAO FEDERAL X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RAMALHO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BUCKA SPIERO S/A X UNIAO FEDERAL X SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X VINASTO MANGOTEX S/A X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NORBERTO SIMONATO S/A X UNIAO FEDERAL X VDO KIENZLE INSTRUMENTOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-autores, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intimem-se os autores-executados, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.660/664,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0021856-19.2009.403.6100 (2009.61.00.021856-3) - LINDOMAR JOSE ANTONIO(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LINDOMAR JOSE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.128/132, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0007320-66.2010.403.6100 - HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X HELIO FLAVIO BERNINI FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de

Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.133/134, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 11889

MONITORIA

0016585-58.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EDNALDO REIS CAJA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Tendo em vista o pedido de reconsideração formulado pela União Federal às fls. 56, retirem-se os presentes autos da pauta de conciliação no dia 21/06/2012 e intime-se o réu EDNALDO REIS CAJA apresentar proposta escrita, para análise e aprovação do Procurador Regional da União e eventual formalização de acordo. Recolha-se o mandado de intimação expedido às fls. 51 (CM N.º 0016.2012.0742) e após expeça-se mandado de intimação à DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO-DPU. INT.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006918-14.2012.403.6100 - LISETE LIDIA DE SILVIO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Considerando os motivos expostos pela requerente às fls. 46/47, defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Catanduva a fim de que a testemunha ANNA DE FATIMA FERNANDES GONÇALVES seja ouvida em dia e hora a serem designados naquele Juízo. Deverá a requerente providenciar a retirada da Carta Precatória expedida e comprovar sua efetiva distribuição no juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias. INT.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETTELLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN X THAIS HELENA CASTANHO FIUZA CERTAIN X PAULO AUGUSTO CASTANHO FIUZA CERTAIN X ANA CRISTINA CERTAIN CURI(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos, etc. Acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial apresentado em fls. 289/291, uma vez que houve concordância da parte autora (fls. 308) e da União Federal (fls. 301), valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Tendo em vista a certidão de fls. 325, defiro a habilitação dos herdeiros Solange Porphirio da Silva Certain, Thais Helena Castanho Fiúza Certain, Paulo Augusto Castanho Fiúza Certain e Ana Cristina Certain Curi nos termos do artigo 1.060, I do CPC, considerando que provaram às fls. 325 a qualidade de herdeiros do de cujus. Entretanto, o instituto da habilitação processual é um procedimento especial incidente que tem por fim restabelecer o desenvolvimento da relação processual interrompido pela morte de uma das partes,

mas, de forma nenhuma, esbarra no fim pertinente à divisão e partilha de bens. Assim, em relação ao levantamento dos créditos resultados do julgado, ratifico que a parte autora deverá providenciar, no prazo de 30 dias, a abertura do inventário na qual conste o quinhão respectivo de cada herdeiro com menção expressa dos créditos deste processo. Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito dos embargos à execução para a presente ação. Em relação aos demais autores, elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. As custas serão devolvidas em partes iguais aos autores, na medida do possível. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de Paulo Augusto de Carvalho Certain: Solange Porphírio da Silva Certain, Thaís Helena Castanho Fiúza Certain, Paulo Augusto Castanho Fiúza Certain e Ana Cristina Certain Curi.I.

0725914-54.1991.403.6100 (91.0725914-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691099-31.1991.403.6100 (91.0691099-8)) RIVELLO CONFECÇÕES LTDA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Em resposta ao solicitado, comunique-se o MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol, via correio eletrônico, de que a penhora efetuada nos autos ainda persiste. Solicite-se ao Juízo acima, também via correio eletrônico, para que informe o banco e número da agência para transferência dos valores. Encaminhe-se cópia deste despacho. Com a informação supra, oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nas contas nº. 1181.005.50053183-7 (fls. 99), nº. 1181.005.501235581 (fls. 124), nº. 1181.005.502199228 (fls. 168), nº. 1181.005.503395900 (fls. 196), nº. 1181.005.504832025 (fls. 211) e nº. 1181.005.506065706 (fls. 233), à ordem do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol, vinculado ao Processo nº. 358.01.1999.009850-9/000000-000 (Proc. Ordem 2480/99), até o limite do valor de R\$ 172.212,34 em 07/03/2007, devidamente atualizado, devendo comunicar a efetivação da transferência a este Juízo, bem como eventual saldo remanescente das contas. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0038995-77.1992.403.6100 (92.0038995-3) - NELSON NISHIOKA (SP070536 - CELSO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Elabore-se minuta de Precatório do valor apurado pelo Embargante, conforme sentença de fls. 114/115 dos autos de embargos à execução nº 0005485-43.2010.403.6100, transitada em julgado (fl. 119), sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. Após a transmissão do RPV, aguardem-se os autos em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas. I.

0006783-80.2004.403.6100 (2004.61.00.006783-6) - DR SAMY TARNOVSCHI - UROLOGIA CLINICA E CIRURGIA S/C LTDA (SP147065 - RICARDO HACHAM) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 204/205 e 219/223. A sentença de fls. 63/68 julgou improcedente o pedido e determinou a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, após o trânsito em julgado da

sentença. Inconformada, a parte autora interpôs apelação, sendo negado provimento ao recurso, conforme acórdão de fls. 109/119. A parte autora interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, os quais não foram admitidos. Foi negado seguimento aos agravos de Instrumentos interpostos contra as decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário, com decisão transitada em julgado em 24 de outubro de 2008 (fls. 218). Assim, a sentença que julgou improcedente o pedido e determinou a conversão dos depósitos após o trânsito em julgado restou mantida, de modo que não há como aplicar o benefício do artigo 6º da Lei 11.941/09 na forma pretendida pela autora. Dê-se vista à União Federal para que informe o código de conversão em renda dos valores depositados. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos - conta 0265.635.002202460, devidamente atualizado, sob o código informado pela União Federal. I.

0023250-27.2010.403.6100 - ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1 - O Autor propôs, em face da Ré, ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal cumulado com indenização de danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, registrando ter sido indevidamente incluído no polo passivo de execução fiscal promovida contra Wolly Brasil Comercial Ltda. e outro, anotando que sua ilegitimidade passiva fora reconhecida na execução em questão. Ponderou não ter ficado comprovada a dissolução irregular da sociedade Wolly Brasil Comercial Ltda. e tampouco configurada sua responsabilidade, nos termos que estão dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Requereu indenização por danos materiais em duas vezes o injustamente cobrado e por danos morais. Requereu tutela antecipada para suspender a execução fiscal (7ª Vara Execuções Fiscais, Processo nº 2000.61.82.083440-4, valor da ação R\$ 18.858,75, Fazenda Nacional x Wolly Brasil Comercial Ltda. e outro (Abrão)). Preliminarmente o Autor requereu a distribuição da presente demanda por dependência à ação fiscal supra, mas, posteriormente, desistiu da distribuição por dependência. 2 - O Autor anexou aos autos certidão expedida pela Secretaria da 7ª Vara de Execuções Fiscais, na qual consta o pedido formulado perante esta 17ª Vara Cível para suspender a execução fiscal. 3 - A União - Fazenda Nacional apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que já foi excluído do polo passivo da execução fiscal. Outra preliminar levantada foi a falta de documentação comprovarora de suas alegações. Quanto ao dano, não teria ocorrido prova de repercussão prejudicial, não podendo a União ser responsabilizada por dano que não causou, figurando no caso a pretensão de enriquecimento sem causa, por parte do Autor. No que concerne ao mérito, avivou os artigos 128 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, uma vez que teria ocorrido dissolução irregular da empresa executada. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência da ação. 4 - O Autor, em réplica, reforçou argumentação já expendida. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram para a sentença. É o Relatório. Decido. 5 - O Autor veio a Juízo propor ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal cobrado perante a 7ª Vara de Execução Fiscal quando, conforme asseverou, já havia sido excluído da lide. De conseguinte, é manifesta a falta de interesse processual. É cediço que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida ou quando esta tutela pode lhe trazer alguma utilidade de interesse prático. No caso presente, qual a utilidade de excluir o Autor do polo passivo se já foi excluído? Em que concerne à pretendida indenização por dano moral e material, o Autor não trouxe nenhuma prova, ou começo de prova, a respaldar sua pretensão. Apenas digressionou sobre a dignidade humana em termos genéricos, dando a impressão que sua dignidade havia sido ferida pela execução fiscal. Porém, é princípio comezinho que alegar e nada provar são coisas iguais. A cobrança indevida do débito fiscal, como colocou no seu pedido inicial, é risco que sofrem os sócios das empresas que não honram seus tributos. Para respaldar a pretensão esposada na inicial seria necessário anexar prova de que seu patrimônio moral teria sido enxovalhado por publicações na mídia em geral. Ou que teria sofrido prejuízo patrimonial, enfim algum tipo de comprovação de dano. Nada fez nesse sentido, impedindo o desenvolvimento normal do processo. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor e verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0013878-20.2011.403.6100 - CLAUDIO CESAR JOSE DOS SANTOS (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista que os autos nº. 0024389-58.2003.403.6100, da 25ª Vara Federal encontram-se arquivados, solicite-se à 25ª Vara Federal que encaminhe cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos acima mencionados para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Solicite-se via correio eletrônico. Após a juntada das cópias, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela. I.

0022843-84.2011.403.6100 - FERNANDO SALLES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária ajuizada por Fernando Salles em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, que as prestações vincendas no valor de R\$ 452,66 sejam levadas a depósito judicial ou pagas diretamente a Ré, bem como a abstenção da Ré de proceder a execução extrajudicial com fundamento no Decreto Lei nº 70/66 e que o nome do Autor não seja levado ao SPC, SERASA e outros. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Narra em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro Habitacional através de financiamento com a CEF, onde pactuaram que os juros seriam de 10,5% ao ano, calculado pelo SFA (Sistema Francês de Amortização), ou seja, pela Tabela Price. Entretanto, alega que a instituição financeira Ré não cumpre com os critérios de reajustes das prestações estipulados no contrato, cobrando o Coeficiente de Equiparação Salarial logo na primeira prestação, no valor de 15%, onerando o negócio. Entretanto, por não possuir a cobertura FCVS - Fundo de Compensações das Variações Salariais, terá que assumir um saldo residual de aproximadamente R\$ 275.000,00. É a síntese do relatório. Decido. O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para giz que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pela autora, considerando as disposições contratuais firmadas, bem como acerca da possibilidade da inversão do ônus da prova, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no CDC. Portanto, não se mostra irregular que a Ré tome medidas a fim de assegurar seu direito. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a União para manifestar se tem interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC; c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC. d) permaneça revel e, neste caso, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do CPC, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 320 do referido código. No caso em que a parte ré não for encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do demandante diligenciar em busca da localização do demandado e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) apresente réplica; b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0005877-12.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Embora a petição inicial apresentada discorra longamente acerca do pretensão direito, a mesma é absolutamente confusa e não permite ao Juízo avaliar objetivamente a pretensão deduzida pela parte autora. Ademais, o tamanho da letra utilizada a partir de fl. 16 é muito pequeno, dificultando sobremodo a leitura da exordial. Isto posto, determino inicialmente que a parte autora apresente a inicial com regularidade dos padrões gráficos, bem como que esclareça de modo inteligível a pretensão deduzida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante dos apontamentos do termo de prevenção (fl. 1591/1610), solicitem-se aos respectivos juízos cópias da petição inicial, eventuais decisões de liminar ou tutela, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos nºs 0000168-93.2012.403.6100; 0005173-96.2012.403.6100; 0005605-18.2012.403.6100; 0005610-40.2012.403.6100; 0005856-36.2012.403.6100; 0005858-06.2012.403.6100; 0005859-88.2012.403.6100; 0005861-58.2012.403.6100; 0005865-95.2012.403.6100; 0005869-35.2012.403.6100; 0005872-87.2012.403.6100; 0005875-42.2012.403.6100, relacionados no referido termo, sem o embargo de a própria parte fazê-lo. Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos. I.

0007228-20.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Embora a petição inicial apresentada discorra longamente acerca do pretensão direito, a mesma é absolutamente confusa e não permite ao Juízo avaliar objetivamente a pretensão deduzida pela parte autora. Ademais, o tamanho da letra utilizada é muito pequeno, dificultando sobremodo a leitura da exordial. Isto posto, determino inicialmente que a parte autora apresente a inicial com regularidade dos padrões gráficos, bem

como que esclareça de modo inteligível a pretensão deduzida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante dos apontamentos do termo de prevenção (fl. 1401/1422), solicitem-se aos respectivos juízos cópias da petição inicial, eventuais decisões de liminar ou tutela, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado dos autos nºs 0000168-93.2012.403.6100; 0005173-96.2012.403.6100; 0005605-18.2012.403.6100; 0005610-40.2012.403.6100; 0005856-36.2012.403.6100; 0005858-06.2012.403.6100; 0005859-88.2012.403.6100; 0005861-58.2012.403.6100; 0005865-95.2012.403.6100; 0005867-65.2012.403.6100; 0005869-35.2012.403.6100; 0005872-87.2012.403.6100; 0005883-19.2012.403.6100; 0005962-95.2012.403.6100, relacionados no referido termo, sem o embargo de a própria parte fazê-lo. Cumprido os itens acima, venham os autos conclusos. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023406-59.2003.403.6100 (2003.61.00.023406-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SALLES VANNI(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP106699 - EDUARDO CURY) Vistos, etc. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SALLES VANNI opôs Embargos de Declaração registrando contradição na sentença proferida à fl. 107. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005485-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038995-77.1992.403.6100 (92.0038995-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NELSON NISHIOKA(SP070536 - CELSO DA COSTA)

Não assiste razão ao embargado em sua petição de fls.37/38 em sua alegação de que houve uma confusão processual sem precedentes em ter sido intimado ao pagamento de honorários nestes autos e não ter recebido o valor devido nos autos principais. Os embargos de execução são autos dependentes do processo principal, e por terem sido julgados procedentes, houve condenação do embargado em honorários advocatícios. Quanto a eventuais créditos devidos pela União ao embargado, estes devem ser requeridos nos autos principais, sendo descabido o pedido de compensação, tendo em vista se tratar de créditos de natureza distinta. Conforme Súmula 306 do STF: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Cumpra o 3º parágrafo do despacho de fls.35 e seguintes. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008285-98.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo para que requeiram o que de direito. Traslade-se cópias da sentença de fls. 32/33 bem como da certidão de fls. 34 para os autos principais. Após, desapensem-se e remetam os autos ao arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013767-36.2011.403.6100 - PAULO CARVALHO CAMPOS PET SHOP-ME X FABIO CESAR RUSSO AGROVETERINARIA -ME X ARMAZEM PET SERVICE RACAO PARA ANIMAIS LTDA -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0016286-81.2011.403.6100 - RICARDO FRANCISCO MUNIZ DOS SANTOS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP

Vistos, etc. 1 - O impetrante postula por este mandado de segurança, em face do impetrado, com pleito de liminar,

registrando estar no último ano da faculdade, determinação judicial para a renovação de sua matrícula, não efetivada por dificuldades financeiras. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Anexou documentos. 2- Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. A liminar foi indeferida em decisão de fl. 36 destes autos. O impetrante ingressou com pedido de reconsideração, inaceito por esta juíza. 3- O impetrado retificou o polo passivo para constar como autoridade impetrada o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - Unip, apresentando suas informações. Anotou estar o impetrante em desacordo com o Regulamento da Universidade, com mensalidades escolares em aberto e com pendências em relação a cheques emitidos sem suficiente previsão de fundos, apresentando características de devedor contumaz. Observou que a par do impetrante se encontrar inadimplente, ainda não teria observado o prazo limite estabelecido no Calendário Escolar para renovação de sua matrícula. Trouxe jurisprudência à colação para embasar o entendimento de licitude de sua conduta. Anexou documentos. 4- O MPF posicionou-se pela denegação da segurança consignando que o impetrante reconheceu estar inadimplente, o que vai de encontro ao preconizado na Lei nº 9.870/99, artigos 5º e 6º, que exigem adimplência de obrigações do aluno para renovação da matrícula. A par disso, a CF/88 assegura autonomia didático-científica às Universidades. 5- O impetrado não concordou com a retificação do polo passivo, requerendo indeferimento de mudança de polo passivo. Mas esta juíza acatou o colocado pela autoridade impetrada e determinou a alteração. É o Relatório. Decido. 6- A segurança deve ser denegada, nos termos do entendimento do ilustre representante do MPF e diante de farta jurisprudência no sentido de que o estabelecimento de ensino tem o direito de não renovar a matrícula se os serviços prestados não forem pagos, dentro das atribuições que a Lei nº 9.394/94 confere aos estabelecimentos de ensino. Além do pagamento das mensalidades e matrícula cobradas, o direito do aluno não pode ser exercido se extrapolado o prazo fixado no calendário. Saliente-se que o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre o impetrante e a UNIP estabelece a obrigatoriedade de subserviência ao planejamento pedagógico e educacional, a obediência ao Regulamento e demais obrigações aplicáveis à espécie, entre elas, o pagamento estipulado no contrato. Devidamente comprovada inadimplência do impetrante, conforme documentação trazida aos autos, a impetrada não tendo cometido ato ilícito ou arbitrário, a improcedência da ação se impõe. Em face do exposto, denego em definitivo a segurança pleiteada. Custas pelo impetrante, sem verba honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016 de 2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0002628-53.2012.403.6100 - BRUNO CIGLIO OLIVEIRA(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc.BRUNO CIGLIO OLIVEIRA impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região, com pleito de medida liminar, objetivando que a Autoridade Impetrada mantenha a inscrição e registro profissional do impetrante, ressalvados os requisitos outros de ordem legal, sem a exigência de aprovação em novo Exame de Suficiência Profissional, permitindo que o mesmo exerça a profissão de corretor imobiliário.Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, pleiteado às fls. 17, item 1 e determinado que o impetrante providenciasse o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.intimado, o impetrante quedou-se inerte.Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0006270-34.2012.403.6100 - PAULO BATISTA NOGUEIRA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc.PAULO BATISTA NOGUEIRA impetra o presente Mandado de Segurança contra ato da Diretoria de Ensino de Sorocaba e outro, com pleito de medida liminar, objetivando que a Autoridade Impetrada suspenda a submissão do impetrante à realização de novo exame de proficiência para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, pleiteado às fls. 10 e determinado que o impetrante providenciasse o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.intimado, o impetrante quedou-se inerte.Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0006271-19.2012.403.6100 - REINALDO BABETO(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos etc.REINALDO BABETO impetra o presente Mandado de Segurança contra ato da Diretoria de Ensino de Sorocaba e outro, com pleito de medida liminar, objetivando que a Autoridade Impetrada suspenda a submissão do impetrante à realização de novo exame de proficiência para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, pleiteado às fls. 10 e determinado que o impetrante providenciasse o

recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.intimado, o impetrante quedou-se inerte.Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0006388-10.2012.403.6100 - WILLIAN DOUGLAS MAKMUD X LILIAN RAGAINI MAKMUD X ADALBERTO MOREIRA X LEILA RAGAINI MOREIRA(SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X PROCURADOR CHEFE DO INCRA DA SUPERINT REGIONAL DE S PAULO

Vistos etc.WILLIAN DOUGLAS MAKMUD e outros impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Procurador Chefe do INCRA da Superintendência Regional de São Paulo, com pleito de medida liminar, objetivando consolidar o seu direito na aquisição da Certidão e do Certificado do Imóvel Rural. Foi determinado que os impetrantes providenciassem o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.intimado, os impetrantes quedaram-se inertes.Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

0000370-25.2012.403.6115 - MAGDA REGINA BARBOSA DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP Vistos etc.MAGDA REGINA BARBOSA DA SILVA impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe do Departamento de Registro do Conselho Regional de Contabilidade - CRCSP, com pleito de medida liminar, objetivando que a Autoridade Impetrada restabeleça o registro da impetrante para assim assumir o cargo público de técnica contábil ao qual foi aprovada e está apta.Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, pleiteado às fls. 09 e determinado que a impetrante providenciasse o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.intimada, a impetrante ficou-se inerte.Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000905-96.2012.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de medida liminar, objetivando recebimento do imóvel constante da matrícula nº 34.145 como garantia, em antecipação à penhora, fazendo com que os débitos 10805.450.623/2001-15, 10805.450.969/2001-13, 10805.450.970/2001-30, 10805.450.971/2001-84, 80.7.11.019881-44 e 80.2.11.051715-37 não impeçam a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Anexou documentos.Em plantão, a Juíza Federal Substituta indeferiu o pedido de liminar (fls. 447/448). A Requerente emendou a inicial às fls. 471/557.Esta magistrada indeferiu o pedido de liminar (fl. 559/560).Tendo em vista a decisão proferida Desembargadora Federal Alda Basto, em sede de agravo de instrumento, foi determinado que a União se manifestasse acerca da garantia oferecida. A União se manifestou às fls. 825/826, bem como apresentou contestação às fls. 854/880.Sendo assim, esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 886/889) em cumprimento a decisão do agravo de instrumento interposto pela Requerente. Dessa decisão, a Requerente interpôs outro agravo de instrumento, sendo este indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.A Requerente apresentou réplica. Peticionou a Requerente às fls. 938/941 informando a perda do objeto da presente medida cautelar, tendo em vista a emissão da certidão de regularidade fiscal.É a síntese do necessário.Decido. Considerando que a Requerente informa a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.Assim sendo, verifico que o Requerente carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Condeno a Requerente em honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da causa resultará em soma altíssima. No caso presente, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção do percentual mais abaixo. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos Agravos de Instrumento interpostos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004937-72.2011.403.6103 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO(SP229003 -

ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo para que requeiram o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo nele constar o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, conforme sentença prolatada nos autos de Exceção de Incompetência nº 0008285-98.2011.403.6103, em apenso.I.

CAUTELAR INOMINADA

0007297-52.2012.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

promove a presente medida cautelar, com pedido de medida liminar, em face da União, objetivando a aceitação da carta de fiança bancária nº 100412040019400, emitida pelo Itaú BBA, de forma que os débitos decorrentes do processo administrativo nº 10830.001942/95-67 não constem como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.Anexou documentos.A União informa à fl. 264 que a carta de fiança bancária atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 644, bem como que o valor garantido é suficiente para cobrir a totalidade do débito.É a síntese do necessário.Decido. Primeiramente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados às fls. 207/208 por se tratar de objeto distinto. Recebo petições de fls. 215/234 e fls. 238/257 como aditamento à inicial.Considerando que a União informa que o valor da garantia está correto e conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1021249/ES, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, T2 - Segunda Turma, DJe 21/05/2010, defiro a medida liminar para o fim de aceitar a carta de fiança bancária nº 100412040019400 para a garantia dos débitos constantes no processo administrativo nº 10830.001942/95-67. Destarte, tais débitos não são óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como impede que a União inscreva a requerente em órgãos de restrição ao créditoCite-se.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0008696-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036037-16.1995.403.6100 (95.0036037-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. ANTONIO F. P. OLIVEIRA) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

INFORMAÇÃO OMMª. Juíza, respeitosamente venho informar que os autos dos embargos à execução nº 0036037-16.1995.403.6100 (antigo nº 95.0036037-3) foram retirados em carga pelo advogado MICHEL DERANI, OAB/SP 12.830, em 04 de agosto de 2011, conforme consulta processual anexa. Em razão de a carga ultrapassar o período de vista concedido, foi expedido o mandado de Intimação e Busca e Apreensão de Autos nº 0017.2012.00014, em 11 de janeiro de 2012. Entretanto, conforme certidão do Oficial de Justiça incumbido da diligência, não foi possível proceder à apreensão dos autos, tendo em vista que o advogado Michel Derani relatou que não estava de posse dos mesmos. Pelo exposto, em razão do desaparecimento dos autos, consulto Vossa Excelência como proceder.C O N C L U S Ã OEm face da informação supra, determino a abertura de procedimento para restauração dos autos dos embargos à execução nº 0036037-16.1995.403.6100, nos termos do artigo 202 e seguintes do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Ao SEDI para distribuição da presente restauração por dependência ao processo originário, que deverá ser registrado no sistema processual como sobrestado.Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil informando sobre o ocorrido.Proceda a Secretaria a certificação do extravio e da restauração no Livro de Carga Eletrônica, lançando-se a respectiva fase processual.Anote-se na capa dos autos a perda do direito de vista dos autos fora de cartório por parte do advogado Michel Derani, OAB/SP nº 12.830, conforme disposto no artigo 196 do Código de Processo Civil.Por fim, intimem-se as partes para que apresentem cópia das peças processuais, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5993

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022192-86.2010.403.6100 - VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 507/511. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a embargante. Este Juízo restou omissivo quanto ao destino dos depósitos realizados. Contudo, não assiste razão à embargante. Os depósitos realizados à disposição do Juízo devem ser levantados após o trânsito em julgado, pois a parte autora somente retomará a disponibilidade dos valores com a decisão definitiva em seu favor. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, CONHEÇO DOS EMBARGOS para REJEITÁ-LOS no mérito, integrando à sentença de fls. 507/511 o excerto acima. P.R.I.C.

MONITORIA

0017335-12.2001.403.6100 (2001.61.00.017335-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Autora às fls. 103. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005446-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005446-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIEZ SANTOS NOGUEIRA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Autora às fls. 96. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027658-18.1997.403.6100 (97.0027658-9) - JANVIR LUIZ QUIRINO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/45 sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; a incompetência absoluta da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como a ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF noticiou às fls. 50/51 a adesão do autor à LC 110/01, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em razão do acordo extrajudicial efetuado pelo autor com a CEF em 20/11/2001, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 50/51. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011241-04.2008.403.6100 (2008.61.00.011241-0) - AVELINO DE ALMEIDA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o

interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores AVELINO DE ALMEIDA E SILVA (Fls. 159/161) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025898-48.2008.403.6100 (2008.61.00.025898-2) - PIETRO D ANGELO - ESPOLIO X IDA GUIMARAES BARATA X LEONARDO MARQUES D ANGELO X DEBORA D ANGELO ROSENN X ALAN D ANGELO X ENRICO D ANGELO X LOREN D ANGELO (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP260959 - CRISTIANE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X AUTOPISTA REGIS BITENCOURT S/A (SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária objetivando os autores provimento jurisdicional que lhes garanta: a) a condenação dos réus ao pagamento de indenização material no valor de R\$ 750.000,00 (seiscentos mil reais), que corresponde ao capital descrito no artigo 475-Q e 1º do CPC, cuja renda assegure aos réus o valor mensal da pensão no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que a vítima percebia por mês com suas atividades laborativas, conforme item III, supra, contados e devidos desde a data do evento fático (14/03/2008) até a idade provável de 75 anos, com a inclusão do 13º salário, que deverá ser atualizado a cada doze meses após o evento fático, de acordo com índices do IGPM; b) a condenação dos réus ao pagamento de indenização material referente a conserto do veículo Citroen, placa LOS-0003, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), atualizado até a data do pagamento; c) a indenização por dano moral em valor ser arbitrado por esse D. Juízo, conforme fundamentos jurídicos acima delineados, em valor que não deverá ser inferior ao décuplo da indenização pleiteada no item a supra, por ter permitido ceifar uma vida humana cuja perda é irrecuperável. Alegam que Pietro D'Angelo, companheiro da primeira autora e genitor dos demais autores, faleceu em 14/03/2008 em decorrência de acidente de trânsito na Rodovia Régis Bitencourt (BR 116). Relatam que, em razão de buraco existente na pista da Rodovia, o pneu do carro conduzido pelo falecido estourou levando-o a parar no acostamento para trocá-lo, momento em que foi atropelado por veículo não identificado, acarretando-lhe a morte. Sustentam que o acidente decorreu da falta de conservação da via e de ausência de sinalização, as quais são de responsabilidade dos réus. Juntaram documentos (fls. 12/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 63/66). Em sede de Contestação (fls. 98/240) a União arguiu a ilegitimidade passiva, uma vez que, na data do acidente, a rodovia era explorada e administrada pela Concessionária Autopista Régis Bitencourt S/A. Argumentou que a autora não comprovou que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia e atribuiu a culpa ao causador do acidente que se evadiu do local. O corréu DNIT contestou (fls. 96/204) alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, assinala que não há prova da alegada existência de buracos na pista de rolamento da BR-116/SP, no local dos fatos, ao contrário, resta evidente que o acidente foi causado por terceiro não identificado que trafegava indevidamente no acostamento da rodovia. E mais, a rodovia em questão era, na oportunidade, explorada e administrada pela Concessionária Autopista Régis Bitencourt S/A que deverá responder por eventual deficiência na manutenção da BR 116. Por fim, salienta que o caso em questão enquadra-se na hipótese de responsabilidade subjetiva do Estado e não na de responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal. Assim, obrigatória seria a demonstração, por parte dos autores, de culpa ou de dolo da Administração no caso, além do dano e da relação de causalidade. É a hipótese denominada teoria da falta de serviço (faute du service), na modalidade específica em que o serviço não funcionou. A corré Autopista Régis Bitencourt S/A contestou o feito (fls. 369/594) aduzindo a sua ilegitimidade passiva, visto que a responsabilidade seria da União. Afirma que o acidente ocorreu por ato de terceiro não identificado e não em decorrência de buracos na via. Replicou a parte autora. Indeferido pedido de provas, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO As preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos réus se confundem com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. A parte autora pretende a condenação dos réus argumentando que, em decorrência de buraco existente na rodovia BR 116, teria ocorrido o atropelamento que vitimou Pietro D'Angelo, companheiro da primeira autora e genitor dos demais autores. Por sua vez, os réus alegaram que os autores não comprovaram que o acidente foi causado por omissão na conservação da rodovia e atribuíram a culpa ao causador do acidente que se evadiu do local. O cerne da controvérsia reside na apuração do nexo de causalidade entre o fato ensejador morte de Pietro D'Angelo e a omissão alegada em detrimento dos entes públicos que integram o processo. Diviso que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório. Ainda que se considere a precariedade das estradas federais, estaduais e vias municipais como fato notório, não cabe ao magistrado decidir, exclusivamente, sob tal fundamento. Para se imputar a responsabilidade ao Estado é imprescindível vincular a ação ou omissão ao resultado. No caso, não há prova da conduta comissiva ou omissiva atribuída ao Estado, mas tão somente

conjecturas. O automóvel foi consertado antes de ser periciado, não podendo se precisar à razão do estouro do pneu. E mais, não foi realizada perícia no local dos acontecimentos logo após o acidente. A autoridade policial não tomou por termo as condições da estrada e climáticas, de visibilidade, descrição da localidade do acidente, por exemplo. Por conseguinte, não reconheço a existência denexo de causalidade apto a imputar responsabilidade ao Estado. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado consoante manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Observando-se o disposto na lei nº 1.060/50 quanto a sua execução. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0006797-88.2009.403.6100 (2009.61.00.006797-4) - RITA DE CASSIA SILVA DA CUNHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora RITA DE CASSIA DA SILVA CUNHA por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014145-60.2009.403.6100 (2009.61.00.014145-1) - IRACI VIEIRA DE SOUSA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre a autora IRACI VIEIRA DE SOUSA (Fls. 210/211) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026605-79.2009.403.6100 (2009.61.00.026605-3) - LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY (SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Roberto Ungaretti de Godoy em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial destinado a condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 24.853,55 e danos morais de R\$ 100.000,00. Narra que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em seu desfavor, atribuindo-lhe a prática de prevaricação e ato de improbidade administrativa. Sustenta que tal conduta causou-lhe extrema perplexidade, posto que os fundamentos declinados pelo D. Procurador da República eram inverídicos, tanto que a ação criminal foi julgada improcedente. Alega que o Ministério Público Federal entendeu que o autor agiu de forma inapropriada na ocorrência verificada entre Delegado de Polícia Federal, Silvio Cezar Fernandes Dias, e os Agentes de Polícia Rodoviária Federal, ou seja, que ele deveria ter dado voz de prisão em flagrante a tais servidores. Destaca que no exercício de sua atividade profissional sempre zelou pela boa conduta profissional, pelo respeito à instituição de que faz parte, haja vista acreditar que seu desempenho exemplar é, e sempre será, a realização de sua vocação de manutenção da ordem e da segurança. (...) sobre o autor recaiu, por longo tempo e em virtude exclusivamente de açoitamento com que oferecida a denúncia, a marca daqueles que ele diariamente buscou e busca reprimir. O autor foi tratado como criminoso, manchando-se definitivamente sua até então imaculada ficha policial composta de 6 páginas de elogio e condecorações, nacionais e internacionais, orgulho de sua carreira. Juntou documentos (fls. 16/182). A União contestou argüindo, em resumo, a preliminar de prescrição. No mérito, assinalou que a ilegalidade da denúncia invocada pelo Autor não foi tão absurda a ponto de qualificá-la como teratológica, infundada ou com claro excesso e flagrante erro técnico. Conforme se demonstrará, o membro do Parquet agiu no estrito cumprimento de seu dever, função essencial à Justiça, consoante proclama a Constituição da República. No tocante ao alegado dano moral, salientou que a pendência de processo penal não acarretou qualquer restrição concreta ao direito de liberdade do autor, sendo que o processo penal a que respondeu, devidamente justificado por sua conduta e pelo princípio da indisponibilidade da ação penal pública, não passou de mero aborrecimento. (...) ocorre que o autor contratou caros advogados sem necessidade, uma vez que poderia ser defendido pela Defensoria Pública da União, cuja

qualidade técnica dos seus ilustres membros é aferida por um dos concursos públicos mais difíceis do país e nada deixa a desejar aos mais conceituados advogados. Replicou a parte autora. Indeferido o pedido de dilação probatória (fls. 325/326). A parte autora interpôs recurso de agravo retido. A União apresentou contraminuta. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de prescrição. O evento imputado como danoso ao autor concretizou-se com a pronúncia de improcedência da ação ajuizada pelo D. Ministério Público Federal. Assim sendo, tomo como marco inicial para cômputo do lapso prescricional a data de publicação da sentença de improcedência, qual seja 21 de fevereiro de 2008 (fls. 49). Tendo a ação sido proposta em 16 de dezembro de 2009, não diviso a ocorrência de prescrição. No mérito. A Constituição da República acolhe a reparação civil por dano patrimonial e moral decorrente de atuação do Ministério Público. No entanto, a responsabilidade civil dos membros do Ministério Público, dada a sua independência funcional estampada no artigo 127, 1º, da CR/88, só poderá ser aferida quando atuar com dolo ou fraude, segundo o disposto artigo 85 do Código de Processo Civil (O órgão do Ministério Público será civilmente responsável quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude). A especificidade da norma mencionada no tópico anterior se faz necessária, uma vez que a sociedade espera que o Ministério Público atue em favor da coletividade sem ingerência externas, adstrito tão somente à sua consciência e às leis. Assim, a responsabilização dos D. Procuradores da República somente se dará quando for identificada em sua atuação dolo, fraude, ilegalidade, desvio de finalidade ou abuso de poder, não sendo admissível a responsabilização civil em decorrência de ato ou omissão. Neste contexto, entendo que o representante do Parquet agiu no caso em apreço com manifesto abuso de poder, abuso este apto a ensejar a sua responsabilização por dano moral e material. O Parquet, no procedimento criminal em exame, se convenceu do ato ilícito e ofereceu a denúncia em desfavor do autor. Contudo, em sede de alegações finais, pugnou pela improcedência do pedido de condenação, trazendo como fundamento fatos que, à época do oferecimento da denúncia, já eram de seu conhecimento. Para o juízo penal, tais fatos eram novos na ação, mormente diante da inércia da jurisdição, mas para o Parquet impunha-se o dever funcional de bem instruir o feito para oferecimento da denúncia, ainda que suficientes a presença de indícios de autoria e prova de materialidade para a ação penal. Cumpre citar (fls. 298): Visto o caso sob ângulo estritamente objetivo, havia plenitude de justa causa para a deflagração da ação penal. Todavia, algumas razões impõem a improcedência da ação penal. Primeiro lugar e mais importante, desde a data desses fatos e até hoje, o réu vem dando mostras objetivas de ser um dedicado Delegado de Polícia Federal, digno de respeito. Tem feito o seu trabalho com louvor, e digo isso não só pelo teor dos depoimentos das testemunhas de defesa, algumas das quais são Procuradores da República e amigos do suscriptor, mas também pelas conversas informais que tive com outros Procuradores da República e com outros Delegados de Polícia Federal, todas no sentido da presteza, honestidade e eficiência do réu. O assentado no item anterior é de fundamental importância. Não se pode analisar um fato desconsiderando a pessoa de quem o teria praticado. Em segundo lugar, embora o proceder do réu como autoridade policial, no episódio narrado na denúncia, não tenha sido de todo impecável, porque não deveria ter assumido o caso, fica muito difícil a qualquer ser humano dar voz de prisão em flagrante em um colega seu. Talvez isso implicasse exigir demais do réu, ou de qualquer outra pessoa nas mesmas condições. Cabe reconhecer como possível e plausível que o réu tenha verdadeiramente se convencido das razões e alegações dadas pelos seus colegas como referência ao episódio da madrugada anterior, caso em que teria agido sem dolo. Pode-se dizer que há, no mínimo, uma dúvida razoável nesse sentido. Como se vê, o D. Procurador da República divergiu do posicionamento do autor, autoridade policial, quanto à prisão do Delegado de Polícia Federal e que tal medida poderia, como o foi, revertida mediante o uso do procedimento processual adequado. Isso revela que a conduta do D. Procurador da República foi exacerbada na hipótese, especialmente considerando os elementos declinados em sede de alegações finais para pleitear a improcedência do pedido de condenação. O D. Ministério Público Federal consignou na denúncia que o autor (fls. 40) motivado por sentimento de corporativismo e consideração ao colega (sentimentos que deveriam ser desconsiderados naquele instante), foi conivente com a prática delituosa de Sílvio e omitiu ato de ofício, deixando de praticar ato de sua competência, na qualidade de Delegado de Polícia Federal. Nota-se que, como bem assinalado pelo Juízo da ação penal (fls. 47), a lavratura do termo circunstanciado pelo acusado e, mais que isso, a não atuação do Delegado Sílvio em flagrante delito, como sugerido pelo órgão acusatório em seu relato exordial, foram efetivadas em razão de seu convencimento profissional e não para satisfazer sentimento pessoal. (...). Portanto, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo no caso em comento, não há subsídios para a condenação, devendo ser julgada improcedente a exordial acusatória. (destaco) E mais, os fatos ocorreram em 02 de julho de 2004 e a proposta de transação penal ofertada pelo D. Ministério Público Federal operou-se em 06 de julho de 2004. O exíguo lapso temporal milita em desfavor da colheita de elementos de prova pelo Parquet, notadamente sobre os fatos que fundamentaram, em alegações finais, o pedido de improcedência. A divergência quanto ao convencimento profissional não constitui fundamento legal para manejo de ação penal, o Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal (STF, HC 73.271). Por conseguinte, diviso na controvérsia posta neste feito a ocorrência de abuso do poder que reclama indenização, eis

que evidente o nexo de causalidade. Houve grave e relevante dano a justificar a indenização buscada, principalmente diante da repercussão sobre a carreira do autor. Os fundamentos da improcedência da ação penal induzem a considerar que o autor, igualmente como agiu nos demais casos sob sua atribuição, não incorreu em qualquer ilícito. Por outro lado, a conduta do Parquet se mostrou temerária e desarrazoada, mormente, repiso, diante dos argumentos desenvolvidos em sede alegações finais. O dano material é notório, uma vez que o autor custeou sua defesa processual. Cumpre ao acusado, visando desconstituir a imputação penal, buscar a defesa que entender necessária. No tocante à reparação moral, os efeitos danosos saltam aos olhos. Em face do autor foi imputada a prática de crime, o qual tem currículo profissional irretocável e a própria autoridade acusadora reconheceu a reputação ilibada e forma de condução de suas atividades profissionais. A recomposição material objetiva amenizar os efeitos do dano moral, haja vista que os fatos prejudiciais à sua imagem não serão eliminados do mundo fenomênico. O valor pretendido se mostra razoável, considerando a sua condição social, a repercussão dos fatos e o propósito educacional da condenação. No que concerne ao cancelamento do registro no INFOSEG do Poder Judiciário, não assiste razão o autor. A ação penal existiu, logo os apontamentos não podem ser apagados, ou seja, não cabe declaração de inexistência. Os danos decorrentes da ação, dentre os quais os apontamentos nos sistemas de cadastros são remediados pela indenização, mas não cumpre ao Poder Judiciário retirá-los do mundo dos fatos. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a União no pagamento de indenização por dano material no montante de R\$ 24.853,55 (vinte e quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e dano moral no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizados consoante manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, em favor do autor. Tendo o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizados consoante manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0009275-35.2010.403.6100 - EGAS CARAMASCHI X ARNALDO PATRICIO X GATTAZ RODRIGUES X RAFAEL RUFINO DA CRUZ X SIDNEY NATAL DO PRADO X MARIA JULIA FERREIRA DE LIMA X MARIO RIBEIRO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO SANTOS X DINO ROCHA RIBEIRO X SONIA MARIA FERREIRA DIAS X GILMAR DE SOUZA X MARIA DE JESUS SOUZA X HIDELBRANDO LOPES DOS SANTOS X EDSON VIEIRA CIRINO X TEREZINHA MARINA HELENO X CLAUDIA PEREIRA MONTEIRO X RAFAEL FERREIRA SANTOS DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DE LIMA X COSMO ANDRE S DA SILVA X ROSINALDO LEMOS X SALETE MOURA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO VALENTIM SILVA X ELVIS DE MOURA FERREIRA X ZAFIRA MARIA DE JESUS X RICARDO NOAL X MANUEL EDUARDO REBELO PEREIRA X CLAUDIO DE CAMARGO X ALFREDO TOLEDO BUENO X MILTON GOMES DA SILVA X JULIANO PINEL X MARIO SHIGUERO HORIKAWA (SP260979 - DORIS MARIA FROSSARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário objetivando os autores provimento judicial destinado a condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a publicar edital de leilão de imóvel declinado na inicial, dando preferência na sua alienação à comunidade que ocupa a referida área pertencente à autarquia-ré. Argumentam que ocupam o imóvel há muito tempo, tendo ali se instalado comunidade com casas e estabelecimentos comerciais. Sustentam que, por este motivo e por possuir conhecimento da intenção da autarquia de alienar a área, requerem o direito de preferência na sua aquisição. Em sede de contestação (fls. 107/213) o réu assinala que o imóvel alvo do presente feito integra seu patrimônio disponível e é regido pelas Leis nº 9.702/98 e 11.481/07. Afirma que o artigo 14 da Lei 11.481/07 dispõe que a forma de venda de imóveis disponíveis da autarquia é o leilão público, bem como possibilita que, antes da oferta pública, sejam eles oferecidos aos diversos entes da administração pública. Além disso, para exercer o direito de preferência os autores devem cumprir o requisito temporal e aqueles estabelecidos nos artigos 3º da Lei 9.702/98 e 13 da Lei 9.636/98. Instada a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a determinação de audiência, o que foi indeferido. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, posto que a pretensão não se subsume a quaisquer das hipóteses do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil. Diviso que as preliminares argüidas pelo INSS se confundem com o mérito, cumprindo sua análise neste contexto. O pedido improcede. Não cabe ao Poder Judiciário declarar o direito de preferência dos autores na hipótese em apreço, porquanto, como bem destacado pelo réu, há requisitos legais a serem cumpridos pelos interessados, os quais devem ser analisados por ocasião de eventual hasta pública. E mais, a licitação compõe-se de atos administrativos complexos e vinculados à lei. Ainda que o ente público detenha certa discricionariedade sobre a oportunidade e motivação do ato administrativo a ser praticado, não compete ao Poder Judiciário determinar sua realização, sob pena de imiscuir-se em atribuição específica da administração pública, violando o princípio constitucional da separação dos poderes. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de

Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0016442-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013945-19.2010.403.6100) ANDRE RAHMI CONDE(SP147590 - RENATA GARCIA) X PENA VERDE TRANSPORTES(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANDRE RAHMI CONDE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PENA VERDE TRANSPORTES, objetivando obter provimento judicial que:1.) declare a rescisão do contrato firmado entre as partes, baseada na não realização do serviço contratado, bem como, no vício de qualidade do serviço prestado;2.) condene as Rés ao pagamento de indenização por danos morais injustamente provocados, e que mancharam sua reputação e idoneidade, em valor a ser atribuído, considerando o mínimo de dez vezes o valor indevidamente protestado, em relação aos danos materiais sofridos, o valor de R\$ 5.615,00;3.) declare a inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 1.820,00, com a sustação definitiva dos protestos, no valor de R\$ 2.730,00 e o levantamento do valor depositado como caução e como via de consequência, a condenação das Rés no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.Narra ter contratado a corré PENA VERDE para prestar serviço de retirada e transporte dos móveis que guarneçam sua residência, inclusive um aquário de 230kg, 2,30 x 0,70 x 0,60. Contudo, após diversas oportunidades, a empresa não logrou êxito no içamento do referido bem.Diante da não prestação do serviço contratado, o pagamento estipulado não foi realizado. Contudo, a corré PENA VERDE levou os bloquitos à desconto mediante endosso à CEF.Entende que o protesto causou a ela inúmeros transtornos materiais e morais. Destaca que as datas agendadas para tal procedimento afetaram os demais moradores do condomínio, na medida em que era imprescindível a interdição da área comum para a realização do mencionado içamento.A CEF contestou o feito arguindo a sua ilegitimidade passiva, uma vez que recebeu tais títulos em caução de contrato de crédito inadimplido pela corré, não podendo ser atribuído a ela a responsabilidade pela irregularidade dos aludidos títulos.Afirma, ainda, que a duplicata mercantil é título cambiário desvinculado do negócio causal, razão pela qual qualquer discussão acerca da existência ou inexistência de operação geradora da emissão dos títulos deve se limitar às partes originais. A ré, PENA VERDE, contestou alegando, em síntese, que retirou os móveis do apartamento do autor. Entretanto, com relação ao içamento do aquário, era necessária autorização do condomínio, que causou ...inúmeros empecilhos para realização do referido içamento.Os valores cobrados se referem ao transporte dos bens móveis, excluído o valor do içamento e transporte do aquário, que não foi realizado. Ou seja, não há cobrança ilegal e, por conseguinte, dano a ser recomposto.Replicou o autor.Indeferido o pedido de provas, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pela CEF, uma vez que o autor pretende declaração de inexigibilidade do título e indenização pelos danos decorrentes do protesto.Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado:DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, AC 200172010033815, Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, por unanimidade, D.E. 02/05/2007)Preliminarmente, salta aos olhos a impossibilidade da cumulação dos pedidos por incompetência do Juízo.A pretensão de rescisão contratual por descumprimento pertine à relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a corré PENA VERDE. Assim sendo, este juízo carece de competência para conhecimento da controvérsia.Destarte, o feito carece dos requisitos legais para cumulação das ações perante este Juízo (artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil). No méritoA CEF não praticou ato ilícito. O título levado a protesto não foi quitado pelo autor.O inadimplemento é incontroverso. Por outro lado, a corré PENA VERDE assinala que o valor exigido refere-se ao serviço prestado, descontado o montante concernente ao içamento e transporte do aquário, posto que não realizado.Diante da divergência entre as partes, a CEF aceitou título válido e eficaz, na medida em que o autor não demonstrou ter realizado pagamento de qualquer quantia em favor da corré PENA VERDE, mas assevera que os demais bens móveis, exceto o aquário, foram transportados para a nova residência.Embora de modo precário e parcial, a corré realizou serviço e não há prova de pagamento em seu favor.

A aceitação do título e seu protesto pela CEF se revelaram legal, não merecendo reparos. Prejudicado, por conseguinte, o pedido de indenização por dano decorrente do protesto. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido de declaração de ilegalidade do protesto dos títulos e de indenização por danos morais e materiais daí decorrentes. No tocante aos pedidos de rescisão do contrato, declaração de vício de qualidade e inexigibilidade da cobrança do valor de R\$ 1.800,00, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 292, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0003372-82.2011.403.6100 - CLARA MARIA MARINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando a comprovação documental do cumprimento da obrigação de fazer com relação à autora CLARA MARIA MARINHO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014232-45.2011.403.6100 - HENNINGS VEDACOES HIDRAULICAS LTDA(SC012812 - GIAN CARLO POSSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES, 1/3 DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Alega, em síntese, que as verbas descritas não figuram como base de cálculo para as contribuições previdenciárias. Sustenta, no mais, a violação do disposto nos artigos 195, I da CF e 110 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 11/38). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, às fls. 42/45. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 75/76). A União Federal contestou às fls. 51/62 pugnando pela improcedência da ação. Replicou a parte autora (fls. 99/105). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifico que a petição de fls. 87/89 foi juntada aos autos por equívoco, haja vista destinar-se a outro processo que se acha tramitando neste Juízo sob n.º 0014302-62.2011.4.03.6100. No que tange à preliminar de prescrição, revendo posicionamento anterior, impõe-se observar o entendimento emanado pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118?2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118?2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118?2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118?2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e

da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EResp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007).Como se vê, a E. Corte Especial do STJ reconheceu que o citado artigo 3º tem natureza modificativa e não simplesmente interpretativa e, conseqüentemente, não pode ter aplicação retroativa.De seu turno, o referido dispositivo somente pode ser aplicado a situações que venham a ocorrer a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que se deu 120 dias após a sua publicação (art. 4º), ou seja, no dia 09 de junho de 2005. De outra parte, cuidando-se de norma que reduz prazo de prescrição, deve-se observar a regra clássica de direito intertemporal. Assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.2005, o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, ou seja: caso o saldo da lei velha (10 anos) for superior ao prazo da lei nova (5 anos), aplica-se o prazo da lei nova; se o saldo da lei velha for inferior ao prazo da lei nova, aplica-se o restante para completar os 10 anos.Entretanto, o confronto de contas se dará na via administrativa e caberá ao Fisco analisar a existência do crédito do autor.Passo à análise de mérito.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS EMPREGADOS DOENTES, 1/3 DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e HORAS EXTRAS E ADICIONAL da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. 1. 1/3 constitucional de fériasAs verbas referentes a férias gozadas e seus adicionais integram a base de cálculo do salário de contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial. O mesmo aplica-se ao adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, pois criado justamente com o intuito de proporcionar ao empregado uma renda extra no mês que goza das férias.O abono de férias é instituto previsto no art. 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, cuidando-se de 1/3 pago quando o trabalhador frui suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.3. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidenteMalgrado os argumentos da autora, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.4. Horas extrasO legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO.Condeno a União a restituir os valores retidos a tal título, assinalando que o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar n.º 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Incidência da taxa SELIC de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º e artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 87/89 a fim de juntá-la aos correspondentes autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000420-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030931-63.2001.403.6100 (2001.61.00.030931-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X SANTA CASA DE ANNA CINTRA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de embargos à execução promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do

Estado de São Paulo, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 2001.61.00.030931-4. Alega, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, apontando o valor de R\$ 1.233,16 como devido. A parte embargada resistiu à pretensão. Pugnado pela improcedência dos embargos à execução. Remetido os autos ao contador judicial. As partes concordaram com o valor apurado por este. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes concordaram com o valor apurado pelo contador judicial. O valor apurado pelo Juízo revela que os argumentos trazidos pelo embargante, no tocante ao excesso de execução, procedem. Destarte, a procedência é devida. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGANDO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 15 destes autos, ou seja, R\$ 1.366,47 (um mil trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), com atualização no mês de 09/2011. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

0002247-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043770-38.1992.403.6100 (92.0043770-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CARLINDO JOSE CREDIDIO MACEDO X JOAO LAZARO MALDI X JOAO LAZARO MALDI JUNIOR X ELIDIO GHION X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO LOPES FERREIRA X OROZIMBO CATTANEO X MAGALI PEREZ TELLES X ANTONIO CARLOS ROLLEMBERG MARQUES LEITE X ROBERTO ANTONIO ROSA X MARGARIDA ANZE ROSA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal (Fazenda Nacional), execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0043770-38.1992.403.6100. Sustenta a exordial, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), consta que os autores JOSÉ SEBASTIÃO MELO AVELAR BETTENCOURT, JOSÉ ADIB JORGE, JOÃO ROBERTO DE BARROS, SÔNIA REGINA CIZIK (em relação ao VW), PEDRO IZIDORO SOBRINHO, DALTON GALVÃO DA SILVA, JAIR BORGES DE SOUZA (em relação ao Corcel) e NILTON MARCONDES SANTANA não comprovaram a propriedade durante o período da exação e foram excluídos da lide, bem como constam índices de correção relativos aos expurgos inflacionários. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.42/51). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.53/73. A parte embargada manifestou-se às fls.77/78 e a União às fls.80. É o relatório. Decido. Preliminarmente, aprecio a alegação de tempestividade dos embargos à execução. O prazo disponibilizado à Fazenda Pública para opor embargos à execução é de 30 dias a contar da juntada do mandado de citação aos autos. Esta regra decorre da lei nº 9.494/97, artigo 1º-B, que ampliou de 10 para 30 dias o prazo para a Fazenda oferecer embargos à execução. No caso em tela, a Fazenda Nacional foi citada em 10/01/2011 (fls.456) e o mandado de citação restou juntado aos autos em 14/01/2011 (fls.455), a partir do que se deu o termo a quo do prazo para embargos, os quais foram protocolados em 07/02/2011, sendo, portanto, tempestivos. Portanto, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores cobrados a título de empréstimo compulsório, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.213/219 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, que foi parcialmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.281/288 dos autos principais). De outro lado, os autores JOSÉ SEBASTIÃO MELO AVELAR BETTENCOURT, JOSÉ ADIB JORGE, JOÃO ROBERTO DE BARROS, SÔNIA REGINA CIZIK (em relação ao VW), PEDRO IZIDORO SOBRINHO, DALTON GALVÃO DA SILVA, JAIR BORGES DE SOUZA (em relação ao Corcel) e NILTON MARCONDES SANTANA não comprovaram a propriedade durante o período da exação e foram excluídos da lide nos termos do v.acórdão de fls.281/288 (dos autos principais) proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, não possuem eles interesse processual nesta execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial no valor de R\$ 32.050,71 (trinta e dois mil, cinquenta reais e setenta e um centavos), em setembro de 2010, que convertido para agosto/2011 corresponde a R\$ 33.177,16 (trinta e três mil, cento e setenta e sete reais e dezesseis centavos), referente aos autores CARLINDO JOSÉ CREDIDIO MACEDO, JOÃO LÁZARO MALDI, JOÃO LÁZARO MALDI JÚNIOR, SÔNIA REGINA CIZIK, ELÍDIO GHION, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA, JOÃO LOPES FERREIRA, OROZIMBO CATTANEO, MAGALI PEREZ TELLES, JAIR BORGES DE SOUZA, ANTÔNIO CARLOS ROLLEMBERG MARQUES LEITE, ROBERTO ANTÔNIO ROSA E MARGARIDA ANZE ROSA. Já em relação aos autores JOSÉ SEBASTIÃO MELO AVELAR BETTENCOURT, JOSÉ ADIB JORGE, JOÃO ROBERTO DE BARROS, SÔNIA REGINA CIZIK (em relação ao VW), PEDRO IZIDORO SOBRINHO, DALTON GALVÃO DA SILVA, JAIR BORGES DE SOUZA (em relação ao Corcel) e NILTON MARCONDES SANTANA, JULGO PROCEDENTES os embargos e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do

artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, pro rata. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0005866-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-53.1998.403.6100 (98.0017255-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X LUCIANO FIOROTTO JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0017255-53.1998.403.6100. Sustenta a exordial a ocorrência de excesso de execução, posto que, no cálculo elaborado pelo(a, s) embargado(a,s), não obedeceu a sistemática legal de devolução do IRPF. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.20/22). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.24/25. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls.28 e o embargado às fls.29. É o relatório. Decido. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.64/70 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, parcialmente mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de apelação (fls.109/114). Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado pelo Contador Judicial de R\$ 9.266,37 (nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), em novembro de 2010, que convertido para novembro/2011 corresponde a R\$ 9.567,07 (nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sete centavos). Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, nesta data. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

0008999-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-42.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X JOAO URIAS FERREIRA(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da execução provisória de sentença nº 0003407-42.2011.403.6100. Sustenta a exordial a inexigibilidade do título executivo judicial pela ausência do trânsito em julgado. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.57/59). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.61/63. A União Federal manifestou-se às fls.68/72 e a Defensoria Pública da União às fls.74/82. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar suscitada por tratar-se de execução provisória de parcela incontroversa da condenação, não guerreada pela via recursal. No mérito, tenho que os presentes embargos merecem ser parcialmente acolhidos. Assevere-se que o embargado busca a revisão do valor do auxílio-invalidez no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2003 e a consequente expedição de precatório relativo a esta parcela incontroversa da condenação. Como consequência, a execução provisória em questão não viola as disposições da Lei nº 9.494/97 e do v.acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4. Neste sentido, temos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO RECURSAL NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. 1. Considerando que o cerne da controvérsia discutida nos presentes autos é justamente a validade da execução provisória na qual se determinou a expedição do precatório, entendendo que o trânsito em julgado da decisão de mérito proferida na ação de conhecimento não configura a perda do objeto do recurso especial, pois, conforme bem salientado pela agravante, persiste o interesse recursal, na medida em que se discute a ocorrência da quebra da ordem cronológica decorrente do prosseguimento da execução antecipadamente inaugurada pela recorrida. Por tais razões, o recurso especial merece conhecimento e consequente análise de seu mérito recursal. 2. Conforme entendimento consolidado na Corte Especial, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 721791/RS, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida em sede de execução contra a Fazenda Pública. 3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200502112239, rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 17/12/2009, v.u., DJE 04/02/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 57.257,19 (cinquenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), em fevereiro de 2011, que convertido para outubro/2011

corresponde a R\$ 59.517,99 (cinquenta e nove mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e nove centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

0001364-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027689-04.1998.403.6100 (98.0027689-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MARIA CELIA DA FONSECA GIRLANDA X MARIA CRISTINA MANINI X MARIA DA CONCEICAO BRITES X MARIA DA GRACA MORAES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VILLELA X MARIA DE FATIMA MACHADO REIS X MARIA DE LOURDES DESTRO X MARIA ELIANA PERSOLO X MARIA EMILIA LORTEGOSO X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

SENTENÇATrata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 0001364-98.2012.403.6100, sustentando a ocorrência de excesso de execução.Exceto com relação às autoras Maria das Graças Moraes dos Santos, Maria de Fátima dos Santos Villela e Maria Emília Lortegoso, a embargante não ofereceu oposição.Devidamente intimada, a parte embargada concordou com o valor sugerido pela embargante (fls.175/176), pleiteando o afastamento da condenação ao pagamento de verbas de sucumbência, haja vista ter ocorrido mero acertamento de contas.Tendo a parte embargada concordado com os valores apurados pela devedora, diviso caber a ela arcar com honorários advocatícios. Não se trata somente de ajuste contas, uma vez que foi identificada diferença em favor da embargante no valor de R\$ 37.178,04. E mais, o fato de a União não ter oposto resistência à pretensão das coautoras Maria das Graças Moraes dos Santos, Maria de Fátima dos Santos Villela e Maria Emília Lortegoso não afasta o direito à sucumbência da parte embargada, que restou vencida em maior parte da pretensão executória. Posto isto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pela embargante e declaro líquido para execução o valor de R\$ 156.415,13 (cento e cinquenta e seis mil quatrocentos e quinze reais e treze centavos), com atualização no mês de 01/2012, com relação às embargadas MARIA CECÍLIA DA FONSECA GIRLANDA, MARIA CRISTINA MANINI, MARIA DA CONCEIÇÃO BRITES, MARIA DE FÁTIMA MACHADO REIS, MARIA DE LOURDES DESTRO, MARIA ELIANA PERSOLO e MARIA EUNICE DE OLIVEIRACondeno a parte embargada ao pagamento de custas em devolução e honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014135-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-95.2008.403.6100 (2008.61.00.011804-7)) SERGIO EDUARDO LIBERMAN(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

SENTENÇATrata-se de ação de embargos de terceiro proposta por Sérgio Eduardo Liberman em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, afastar a constrição judicial - penhora - que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, descrito na matrícula nº 146.247, ficha 01, do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo.Sustenta que não participa ou participou do quadro societário da devedora principal, bem como não ostenta a qualidade de cônjuge como indicado pela CEF ou mesmo mantém qualquer relação jurídica com a CEF e as demais partes no processo. Destaca que o imóvel decorre de herança.Juntou documentos.A CEF, em sede de impugnação, resiste a pretensão inicial, mas, por fim, pede a liberação do bem equivocadamente indicado para penhora.Pede o afastamento da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A embargada reconheceu o pedido, posto que pugnou pela liberação do bem.A constrição do bem foi requerida pela CEF e à revelia da verificação da relação entre o proprietário, débito e devedores. Ainda que a correntista-devedora tenha indicado o embargante como companheiro, tal condição pessoal, por si só, não impõe responsabilidade quanto ao débito.Destarte, devido o pagamento das verbas sucumbenciais.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, para reconhecer ilegal a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 146.247, ficha nº 01 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo e determinar o seu cancelamento.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

0014702-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047501-37.1995.403.6100 (95.0047501-4)) SANDRA TORRES MACHADO(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 -

ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

SENTENÇA Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por Sandra Torres Machado em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que o imóvel onerado na ação principal nº 0047501-37.1995.403.6100 e descrito na matrícula 33.136 do 2º Cartório de Registro de Imóveis ostenta natureza de bem de família. A embargante é companheira do devedor Luiz Roberto Pardo e vivem, com sua filha menor de idade, no referido imóvel, o que o torna a constrição levada a efeito ilegal. Juntou documentos (fls. 16/143). A CEF apresentou impugnação arguindo a inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade ativa. No mérito, destaca que o imóvel está registrado exclusivamente em nome do devedor e foi adquirido após a constituição da dívida. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as alegações preliminares. A legitimidade ativa, na hipótese, decorre da condição de possuidor (ou co-possuidora) que a família detém e do interesse em salvaguardar a habitação familiar diante da omissão ou da ausência do titular do bem. Destarte, o meio eleito para tanto se revela plausível, uma vez que a embargante não integra a relação jurídica contratual, mas submete-se, em tese, aos seus efeitos. No tocante à alegação de irresponsabilidade de seu companheiro sobre a dívida executada, entendo que tal questão é estranha à controvérsia posta neste feito, que se cinge à desoneração do imóvel. Passo ao exame de mérito. A embargante comprova ser companheira do devedor LUIZ ROBERTO PARDO. O bem imóvel em destaque foi adquirido tão somente pelo devedor em 06.04.2004 e a execução restou distribuída em 31.08.1995. Por conseguinte, não diviso procedência na alegação da embargante no sentido de desconstituir constrição judicial, posto que, ainda que a família resida no imóvel e lá mantenha a sua unidade, é de se ver que a sua aquisição não se deu com a intenção de preservar a sua família do desabrigo em decorrência de insolvência futura, inesperada ou imprevisível. A garantia deve se manter sob pena de inviabilizar a pretensão do credor. E mais, não houve interposição de embargos à execução, fato que torna o débito incontroverso. Posto isto, considerando tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0013945-19.2010.403.6100 - ANDRE RAHMI CONDE (SP147590 - RENATA GARCIA) X PENA VERDE TRANSPORTES (SP157444 - ADRIANA SIMONIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Convertam-se os valores depositados à disposição do Juízo para os autos principais (nº 0016442-06.2010.403.6100), os quais, após o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito, levantem-se em favor da parte autora. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043770-38.1992.403.6100 (92.0043770-2) - CARLINDO JOSE CREDIDIO MACEDO X JOSE SEBASTIAO SOARES MELO AVELAR BETTENCOURT X JOSE ADIB JORGE X JOAO LAZARO MALDI X JOAO LAZARO MALDI JUNIOR X JOAO ROBERTO DE BARROS X SONIA REGINA CIZIK X PEDRO IZIDORO SOBRINHO X DALTON GALVAO DA SILVA X ELIDIO GHION X MARIO SUSSUMO HAMAOKA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO LOPES FERREIRA X OROZIMBO CATTANEO X MAGALI PEREZ TELLES X JAIR BORGES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS ROLLEMBERG MARQUES LEITE X JOAQUIM MARCELINO FILHO X NILTON MARCONDES SANTANA X ROBERTO ANTONIO ROSA X MARGARIDA ANZE ROSA (SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CARLINDO JOSE CREDIDIO MACEDO X UNIAO FEDERAL X JOSE SEBASTIAO SOARES MELO AVELAR BETTENCOURT X UNIAO FEDERAL X JOSE ADIB JORGE X UNIAO FEDERAL X JOAO LAZARO MALDI X UNIAO FEDERAL X JOAO LAZARO MALDI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CIZIK X UNIAO FEDERAL X PEDRO IZIDORO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DALTON GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIDIO GHION X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LOPES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OROZIMBO CATTANEO X UNIAO FEDERAL X MAGALI PEREZ TELLES X UNIAO FEDERAL X JAIR BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROLLEMBERG MARQUES LEITE X UNIAO FEDERAL X NILTON MARCONDES SANTANA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO ROSA X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA ANZE ROSA X UNIAO FEDERAL (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 343 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram as partes autoras, ora executadas (1- JOSÉ SEBASTIÃO SOARES MELO AVELAR BETTENCOURT; 2 -JOSÉ ADIB JORGE; 3- JOÃO ROBERTO DE BARROS; 4- SÔNIA REGINA CIZIK; PEDRO IZIDORO SOBRINHO; 5- DANTON GALVÃO DA SIVLA; 6- JAIR BORGES DE SOUZA e 7- NILTON MARCONDES SANTANA) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.123,89 (três mil e cento e vinte e três Reais e oitenta e nove centavos), calculada em abril de 2010, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos devedores atualizarem o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 460-461. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente as partes devedoras, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio das partes credora em cumprir a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019881-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019881-2) - JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP234697 - LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X JOSE TOURINO FRANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007004-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007004-3) - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Vistos. Manifestado o expresse desinteresse da União Federal em promover a execução do julgado (fls. 266), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida, com fundamento no artigo 267, VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

Expediente Nº 6002

MONITORIA

0006827-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X ANDREA NOVAIS PEIXOTO

Vistos em Inspeção. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a citação de SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO, no endereço indicado à fl. 83, Rua Engenheiro Rubens Sales, nº 210, Gerais, Licínio de Almeida, Bahia/BA. Determine que o representante legal da parte requerente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, no prazo de 10 (dez) dias a contar das distribuições nos juízos respectivos. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Publique-se a decisão de fl. 137. Int. Despacho de fl. 137 - bem como à sua juntada nos autos da Ação Monitoria proc. nº 2008.64.00.005448-3.

Fl.133. Prejudicado o pedido da CEF, diante dos documentos acostados às fls. 82-83. Expeça-se Carta Precatória para citação de SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO na Subseção Judiciária de Guanambi - BA, no endereço de fls. 83. Cumpra-se. Int

0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA

Fls. 701-709: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 711-714: Prejudicado o pedido da ré Maria Benzoete Costa Fernandes (DPU), haja vista que está sendo realizada a prova pericial grafotécnica nos autos do processo 2009.61.00.025531-6, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo. Diante do lapso de tempo transcorrido sem a manifestação da Caixa Econômica Federal, determino à Secretaria que solicite ao Juízo Federal da 26ª Vara Cível informações sobre o objeto do processo 2009.61.00.025531-6, bem como solicitando cópia do Laudo Pericial Graotécnico, a fim de instruir o presente feito como prova emprestada. Após, dê-se nova vista dos autos à DPU. Int.

0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória nos endereços indicados às fls. 227/229 e 254/258 para a citação da empresa LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA na pessoa do representante legal: 1 - ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS: 1.1 - Rua Ibiapava, nº 40, CEP.: 09185-360, Santo André/SP; 1.2 - Alameda Francisco Alves, nº 133, CEP.: 09090-790, Santo André/SP e; 1.3 - Praça 31 de março, nº 87, Km18, CEP.: 06194-070, Osasco/SP; 1.4 - Rua Júlio de Mesquita Filho, nº 197, Metalúrgicos, CEP.: 06150-150, Osasco/SP; 1.5 - Rua Gal. Isidoro Dias Lopes, nº 704, Paulicéia, CEP.: 09771-050, São Bernardo do Campo/SP; 1.6 - Rua Penedo, nº 38, Vila Bastos, CEP.: 09062-050, Santo André/SP; 1.7 - Rua Armando Orteni, nº 75, Apto 32, Bloco 36, Jd. Santa Cruz, CEP.: 08608-460, Londrina/PR; 1.8 - Rua Avinhado, nº 119, CEP.: 08608-480, Londrina/PR. Determino que o representante legal da parte requerente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, no prazo de 10 (dez) dias a contar das distribuições nos juízos respectivos. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Expeçam-se mandados para citação da empresa LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA na pessoa do representante legal: 2 - DOMINGOS GOMES GONÇALVES: 2.1 - Rua Catarina Vieira, nº 31, CEP.: 03521-030, São Paulo/SP e; 2.2 - Rua Maria Carlota, nº 1015, Apto 403, Bloco G, CEP.: 03647-000, São Paulo/SP. 3 - SANDRA ARAUJO LACERDA ou SANDRA ARAUJO DE LACERDA ou SANDRA ARAUJO DE LACERDA GOMES: 3.1 - Rua Catarina Vieira, nº 31, CEP.: 03521-030, São Paulo/SP; 3.2 - Rua Maria Carlota, nº 1015, Apto 403, Bloco G, CEP.: 03647-000, São Paulo/SP e; 3.3 - Rua João Ferreira, nº 16, CEP.: 05816-180, São Paulo/SP. Int.

0034210-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034210-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES X PATRICIA DOROTHEA VELOSO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034372-42.2007.403.6100 (2007.61.00.034372-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ELOY ARRAES JULIO X KAZUE OZAWA ARRAES
Vistos em Inspeção. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias

originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para a intimação das partes requeridas ELOY ARRAES JULIO e KAZUE OZAWA ARRAES, nos endereços indicados às fls. 145:I - Alameda 5, nº 152, Condomínio Colina Verde, Cep.: 13843-375, Jd Cristina, Mogi Guaçu/SP; II - Rua Jorge Margy, nº 593, Cep.: 13849-214, Distrito Industrial Getulio Vargas 2, Mogi Guaçu/SP; III - Rua Luiz Valeriano, nº 244, Cep.: 13800-000, Jd Primavera, Mogi Mirim/SP; IV - Rua João Teodoro, nº 788, CEP.: 13800-000, Mogi Mirim/SP; V - Rua Dr. Francisco de Paula Moreira Barbosa, nº 397, Cep.: 13974-390, Santa Cruz, Itapira/SP; VI - Rua XV de Novembro, nº 619/506, Cep.: 13970-270, Itapira/SP e; VII - Rua Luiz Vaz de Camões, nº 150, Cep.: 13974-530, Itapira/SP. Determino que o representante legal da parte requerente (EMGEA - Empresa Gestora de Ativos) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento das ordens deprecadas, no prazo de 10 (dez) dias a contar das distribuições nos juízos respectivos. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Cumpridas as diligências requeridas, publique-se a presente decisão para que a parte requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado. Int.

Expediente Nº 6006

MONITORIA

0019000-53.2007.403.6100 (2007.61.00.019000-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO RANDAL HERNANDEZ

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da Decisão que homologou a desistência da CEF, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010707-22.1992.403.6100 (92.0010707-9) - ARCHIMEDES ARY BEOLCHI X ALEXANDRE CHAMAS FILHO X CAITANO DE BIAGI X CELSO LUIZ BARBOSA DE CAMPOS X RAUL CESAR PEROZIM X CLAUDIO DE SOUZA X DENISE BARBOSA X ENILDO OSCAR ALBERGARIA ROCHA X HAMELIN PAZOTTO RODRIGUES X CELIA MARIA LUSTOSA RODRIGUES X JOAO BOSCO QUIRINO ESPINDOLA X JOAO GUILHERME NAVARRO X JOAO RODRIGUES FILHO X JOSE LOURENCO BEOLCHI X LEIDE MARIA DIAS X LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA X LUIZ FAVARO(SP093555 - REJANE MARIA FEDERIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0063409-42.1992.403.6100 (92.0063409-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052090-77.1992.403.6100 (92.0052090-1)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram a parte Ré, União (PFN) e Fazenda Pública do Estado de São Paulo, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020792-33.1993.403.6100 (93.0020792-0) - ANTONIO CUSTODIO FERREIRA X ALAERTE GOMES DE ASSIS X JOSE RIOS DA COSTA X CELINA FARO KAPERAVICZUS X RANULFO DA SILVA FREITAS X MARIA MARTA MINCHILO DE FREITAS X EDUARDO PITONDO DA SILVA X ODELIO PALETA X JOSE MARIA VIDEIRA NETO X IDA DE CARVALHO DO AMARAL SILVEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0039423-54.1995.403.6100 (95.0039423-5) - PEDRO ANTONIO TAVARES X BENEDITO PROCOPIO X

FRANCISCO CAMPOS DA SILVA X OSVALDO MENDONCA DOS REIS X HUMBERTO DE OLIVEIRA X AKOS SZONYI X JOSE IGNACIO X ANTONIO SOMBRA DO NORTE FONTES X OSVALDO CARLOS DE TOLEDO X JOSE RAMOS DA SILVA X LUIZ FIGUEIREDO DE MORAES X PAULO GONCALVES X BENEDITO CRUZ X BENEDITO NELSON DE AQUINO X BENEDITO RAIMUNDO DE CARVALHO X ONILIO CALIXTO FERREIRA X JOSE DE SOUZA SEVERO X JOSE MARIA DE SIQUEIRA X JOAO GUILHERME DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO MARTINS X FRANCISCO PEDROSO DE MORAES X MARIA SUZANA CAMPOS X SEBASTIAO LEACYR ROSA X LORIVAL DE CARVALHO X NELSON RODRIGUES DE MENDONCA X ANTONIO LUIZ VIEIRA FILHO X SEBASTIAO GOMES X JOSE CURSINO DO NASCIMENTO X DECIO BATISTA AMORIM X RIVAIR ALVES PINHEIRO X JAYME DE OLIVEIRA LIMA X AUGUSTO BARBOSA SANTOS X IRINEU BUENO PALACIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 220: prejudicado o pedido de prioridade de tramitação, em razão do trânsito em julgado da r. sentença que indeferiu a petição inicial. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0030595-98.1997.403.6100 (97.0030595-3) - MANUEL RODRIGUES DE MIRANDA(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020075-45.1998.403.6100 (98.0020075-4) - DECAR AUTOPECAS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Ré, União (PFN), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0054168-97.1999.403.6100 (1999.61.00.054168-8) - ANTONIO APARECIDO CAMARGO DE LIMA(SP195740 - FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP195909 - TIAGO BELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028996-22.2000.403.6100 (2000.61.00.028996-7) - EDNA ROCHA MESQUITA X EDNA XAVIER DE MORAES X EDNA POLVANI X EDNA SEGURA RAMOS X EDNA CORREA DA SILVA X EDNEIA BELTRAME X EDNEIA DE FATIMA ARANTES X EDSON BARRETO X EDSON MORETTI BRAGHIROLI X EDSON TOSHIAKI ENDO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013744-42.2001.403.6100 (2001.61.00.013744-8) - EDUARDO AUGUSTO MAGGIERI(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida em audiência, homologando o acordo judicial celebrado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004047-55.2005.403.6100 (2005.61.00.004047-1) - ROSANA VIDAL DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X RONALDO WASHINGTON DE LIMA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em Inspeção Diante do transito em julgado da v. Decisão que homologou a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação e considerando que as verbas devidas serão pagas na via administrativa, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023115-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023115-3) - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Ré, União (PFN), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029934-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029934-7) - WALDIR FERREIRA X CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005581-29.2008.403.6100 (2008.61.00.005581-5) - JOEL LISBOA JUNIOR X JUSSARA NOGUEIRA BENFICA LISBOA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado do v.acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003698-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003698-0) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Vistos em Inspeção.Diante da v. Decisão, proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.035880-3/SP, determino o prosseguimento do presente feito. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052090-77.1992.403.6100 (92.0052090-1) - MARITEL IND/ E COM/ LTDA(SP067788 - ELISABETE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Requeira a parte Ré, União (PFN), o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014106-25.1993.403.6100 (93.0014106-6) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção.Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 6021

MONITORIA

0018053-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Chamo o feito à ordem.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para intimação do devedor, G. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕESLTDA EPP bem como seu representante legal, Sr. JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, para que comprovem o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC, no endereço Estrada da Roseira,

km 10, Mairiporã/SP, CEP 07600-000.Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte Autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0001699-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO

Vistos.Manifeste-se a autora Caixa Econômica Federal - CEF sobre a devolução da Carta Precatória pelo Juízo Deprecado da Comarca de Taboão da Serra - SP, em razão do não recolhimento das custas judiciais,.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para CITAÇÃO do co-réu ARQUIMEDES PEREIRA DE ARAUJO, CPF sob o n.º 152.152.768-70, no endereço Rua Virgílio Bento de Queiroz, n.º 309, Bairro Jardim Record, Taboão da Serra - SP, CEP 06783-200.Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006785-26.1999.403.6100 (1999.61.00.006785-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP094946 - NILCE CARREGA) X ALL WAY SERVICES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA)

Vistos,Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 4/2012 - NCJF 1909227 (fls. 307), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria.Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sem incidência de imposto de renda.Após, publique-se a presente decisão para intimação da ECT, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Manifeste-se a parte ré (devedora) acerca do pagamento do valor remanescente da dívida devido à parte autora (credora), conforme requerido (fls. 292-304), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014579-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014579-5) - MARCO ANTONIO SANCHES LEO X ROBERTA DOMINGOS DOS SANTOS LEO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou procedente o pedido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019639-81.2001.403.6100 (2001.61.00.019639-8) - ANTONIO HELIO TAVARES X CELIA REGINA RACT TAVARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO.Manifeste-se a parte Autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003735-84.2002.403.6100 (2002.61.00.003735-5) - JOAO ALEXANDRE ALBUQUERQUE

DOMINGOS(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X MARIA CRISTINA FURTADO
DOMINGOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ABN AMRO REAL
S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 -
TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES
PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado da v. decisão que negou provimento à apelação da parte ré, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007337-44.2006.403.6100 (2006.61.00.007337-7) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP284535A -
HARRISON ENEITON NAGEL) X INSS/FAZENDA(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação da autora dê-se vista dos autos à União (PFN) para que requeira o que de direito quanto aos honorários advocatícios. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014080-70.2006.403.6100 (2006.61.00.014080-9) - MARIO LUIZ CANICHE X MARCIA CAREZATTO
CANICHE(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A
- CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 -
ADRIANO GALHERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 -
MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou procedente o pedido, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034665-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034665-9) - PATRIZIA MARGARETHA SCHIMIDT(SP176591 - ANA
LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA
FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que julgou improcedente o pedido e considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009709-92.2008.403.6100 (2008.61.00.009709-3) - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP133060 - MARCELO
MARCOS ARMELLINI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado do v. decisão do Eg. TRF 3ª REGIÃO que manteve a r. sentença de extinção de execução, dê-se baixa e remeta-se ao arquivo findo. Int.

0015468-37.2008.403.6100 (2008.61.00.015468-4) - ABEY BELLO X MARISELIA ARARIPE
BELLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 -
SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Eg. TRF 3ª REGIÃO. Diante do trânsito em julgado v. acórdão que julgou improcedente a ação e considerando que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5616

MANDADO DE SEGURANCA

0025981-64.2008.403.6100 (2008.61.00.025981-0) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Petição de fls. 346/360: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0033455-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033455-8) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fl. 3440: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. São Paulo, data supra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0018358-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018358-5) - OZORIO BENATTO X MARIA GIRARDI BENATTO(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE BARUERI/SP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 300/308: Defiro a devolução de prazo e recebo as contrarrazões de fls. 300/308, tendo em vista que os autos saíram em carga com a parte impetrada durante a fluência do prazo para manifestação dos impetrantes, conforme certidão de fl. 293. 2. Petição de fls. 294/298 Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0012523-09.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A. X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Petição de fls. 762/791: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0010467-66.2011.403.6100 - RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fls. 203/218: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0015379-09.2011.403.6100 - MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA X MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA EM CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. 1. Petição de fls. 485/486: Tendo em vista que há outros advogados constituídos nos autos, prossiga-se. 2. Petição de fls. 467/482: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0020596-33.2011.403.6100 - TAMOTO KOIDE(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 85/101: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022132-79.2011.403.6100 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA X ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Petição de fl. 1107: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Int. São Paulo, data supra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0000677-24.2012.403.6100 - REJANE COLLESI DE OLIVEIRA SCHIMIDT(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Petição de fl. 110: Considerando que a autoridade impetrada tem dado andamento ao processo administrativo n.º 04977.011486/2011-96, manifeste a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito. O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0001137-11.2012.403.6100 - REGINA CELIA PROCOPIO GRISI(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 185/209: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0001223-79.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Em princípio, defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12016/2009, conforme requerido à fl. 164. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 125/163. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos. Int. São Paulo, data supra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira. Juíza Federal Substituta na Titularidade da 20ª Vara Cível

0001295-66.2012.403.6100 - YLTON ROCHA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Apelação de fls. 53/69: Com fulcro no artigo 296, parágrafo único do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fl. 51, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002270-88.2012.403.6100 - HTML EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA E SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA) X GERENTE REGIONAL DO

PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Petição de fls. 67/69: Como já relatado anteriormente, trata-se ação mandamental impetrada por HTML EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja concluído o pedido administrativo de transferência de titularidade, protocolizado sob o nº 04977.010148/2009-12, em 09/10/2009. Após a prestação das informações pela autoridade impetrada, a liminar foi apreciada e restou indeferida, nos termos da decisão de fls. 64/65. Mais uma vez requer a impetrante o deferimento do pedido liminar, tendo em vista ter apresentado todos os documentos pertinentes, de acordo com as disposições normativas que regem a matéria, na data de 10/05/2012. Reputo prejudicado tal pleito, pois a apresentação da referida documentação após a impetração do writ e a apreciação da liminar, configura nova causa de pedir a legitimar nova ação mandamental. Int. São Paulo, data supra. MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0006611-60.2012.403.6100 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Petição de fls. 42/64:Defiro o ingresso no feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int. São Paulo, 16 de maio de 2012.Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0002875-34.2012.403.6100 - PROMAX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR E SP150932E - MARCELO MEDEIROS DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Vistos, etc. Petição de fls. 78/229: Manifeste-se a requerente sobre a contestação Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5625

MONITORIA

0000294-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

FLS. 856: Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 825 e petição de fls. 829/855.Int.São Paulo, 16 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0005334-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005334-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDERSON MARTINS JLS. 80: Vistos, em decisão.Petição de fls. 72/78:Intime-se a advogada Fernanda Alves de Oliveira, subscritora da petição de fls. 72/78, a comprovar que tem poderes para representar a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 16 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0021285-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ARAUJO MATOS

FLS. 51: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à autora da pesquisa realizada por meio do Sistema SIEL, para localização do endereço atualizado do réu, cujo resultado restou infrutífero, conforme extrato de fl. 50.Requeira a autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 17 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0021640-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA MACHADO

Vistos, etc. Petição de fl. 39: Desentranhe-se o documento de fl. 18, uma vez que é alheio ao feito, devendo o

patrono da autora retirá-lo em Secretaria, mediante recibo nos autos, independentemente de sua substituição por cópia. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$ 16.851,74 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0022918-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIULIANO CARLOS CARIOCA

FLS. 67: Vistos, em decisão.1 - Petição de fl. 65:Cite-se o réu nos endereços informados pela autora.2 - Petição de fl. 66:Esclareça a autora o pedido, tendo em vista que KIYOCHI MIZUKOSCHI não é parte nesta ação.Int.São Paulo, 18 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007488-93.1995.403.6100 (95.0007488-5) - ROBERTO CRISTIANO X HAYDEE ROSA NASCIMENTO X TAKASHI SUKO X JOAO SIGUERO ASSACURA X ALICE MITIKA KOSHIYAMA X PEDRO DE LIMA CASTRO X ANTONIO PIRES DE CAMARGO X WAGNER LUCINDO X NEURACI MACEDO ARAUJO X NANJI GALO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR E SP144585B - NIRALDO JOSE MONTEIRO MAZZOLA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Vistos, em decisão.Petição de fl. 422:Cuida-se de pedido formulado pela ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, entidade de representação dos advogados daquele banco, para apresentar conta de liquidação referente à verba honorária a que foram condenados os executados.DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. (negritei)Por outro lado, recentemente, decidi a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado.4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução por quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de

mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...)O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente.(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido. (negritei)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 422.Retornem ao arquivo.Int.São Paulo, 09 de maio de 2012.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0013571-71.2008.403.6100 (2008.61.00.013571-9) - ORLANDO FERREIRA RICCOMI X GLAUCIA DUARTE RICCOMI(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FLS. 342: Vistos, em decisão.Petição de fls. 339/341:Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito.Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 240 e 312.Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.Int.São Paulo, 18 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

0018353-19.2011.403.6100 - ANTONIO COLASSO FILHO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 97: Vistos, em decisão.Dê-se ciência ao autor da juntada da cópia de seu termo de adesão ao acordo

instituído pela Lei Complementar nº 110/01, à fl. 78. Após, verificada in casu a hipótese prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem-me os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 17 de Maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0008093-43.2012.403.6100 - PONTO DA MODA LTDA X PONTAL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X REPORTER DA MODA LTDA X ECO CALCADOS LTDA (SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Petição de fls. 98/114: Mantenho a decisão de fls. 94/94-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação final de fls. 94/94-verso, citando-se os réus. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002976-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS KAJI LTDA ME X MAURO ROSA DE CAMARGO X MADALENA ALVES AZEVEDO

FLS. 203: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizada por meio do Sistema RENAJUD, para localização de veículos de propriedade dos executados, cujo resultado restou infrutífero, conforme extratos de fls. 197/202. Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de Maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0016494-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLITO CABELEREIROS LTDA ME X CARLITO TEIXEIRA DOS SANTOS
FLS. 235: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente da pesquisa realizada por meio do Sistema SIEL, para localização do endereço atualizado do executado, cujo resultado restou infrutífero, conforme extrato de fl. 234. Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de Maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0007542-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENOIR INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO LTDA X RICARDO LERNER

FLS. 101: Vistos, em decisão. Petição de fl. 100: Expeça-se Carta Precatória para a Justiça Federal de Porto Alegre/RS, para citação do executado RICARDO LERNER, no endereço indicado pela exequente. Int. São Paulo, 18 de Maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

0023628-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDETE ROBERTO SOUSA

FLS. 79: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente da pesquisa realizada por meio do Sistema SIEL, para localização do endereço atualizado da executada, cujo resultado restou infrutífero, conforme extrato de fl. 78. Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de Maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007800-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-12.2012.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MAGDA ALVES (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impugnada. Int. São Paulo, data supra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X VIKTOR GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA

CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Vistos etc.1. Cancele-se o RPV 2011.0000222, ante os erros no seu preenchimento.2. Considerando os valores constantes na Tabela de Verificação de Valores Limites RPV para o mês de referência abril/2012 (fl. 433), desnecessária a renúncia formulada pela coautora APARECIDA GAGLIARDI, às fls. 409/413.3. Expedidos os RPVs e o PRC dê-se ciência às partes antes da sua transmissão eletrônica ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 17 de maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011398-02.1993.403.6100 (93.0011398-4) - JOAO LUIZ LEHOCZKI X JOSE EMILIO GUZZO X JOSINO FARIAS VILELA X JAIRO NUNES VIEIRA X JOSE OLAVO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X JOSE LAZARO BUENO X JOSE CARLOS BERRETA X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X JOAO LUIZ LEHOCZKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EMILIO GUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINO FARIAS VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO NUNES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OLAVO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAMPANHA CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO FREITAS LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BERRETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARQUES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FL.655 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 649/653), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.São Paulo, 22 de maio de 2012.Célio Yasuhiro Miura, RF 7081Técnico Judiciário

0060063-10.1997.403.6100 (97.0060063-7) - CECILIA DE LELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA BELVER FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SAULO MADELENO SOARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VICENTINA DE LELLA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA DE LELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BELVER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTINA DE LELLA
Vistos, em despacho. Ofício de fls. 747:Tendo em vista a informação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 747, aguarde-se, em Secretaria o cumprimento do requerido no ofício nº 724/2011 (fl. 795).Intimem-se.São Paulo, 16 de maio de 2012. Maria Vitória Maziteli de Oliveira Juíza Federal Substituta exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0022642-49.1998.403.6100 (98.0022642-7) - FIDELIS JESUS DOS SANTOS X FIRMO MOREIRA X FLAUZINO FERREIRA X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FIDELIS JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAUZINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FL. 577 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada

pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 567/575), no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 21 de maio de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

0011566-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011566-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASSOCIACAO DOS PREFEITOS E VICE-PREFEITOS DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DE SAO PAULO
FLS. 136: Vistos, em decisão. Dê-se ciência à exequente da pesquisa realizada por meio do Sistema RENAJUD, para localização de veículos de propriedade da executada, cujo resultado restou infrutífero, conforme extrato de fls. 134/135. Requeira a exequente o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 17 de Maio de 2012. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA Juíza Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016738-33.2007.403.6100 (2007.61.00.016738-8) - CATSUCO KOBE (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CATSUCO KOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Petição de fls. 154/155: Manifeste-se a requerente. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019964-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019964-0) - FRIGORIFICO BORDON S/A (SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRIGORIFICO BORDON S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLS. 263/263-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 260/261: Amparada no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a executada opôs embargos de declaração contra a r. decisão deste Juízo proferida à fl. 244. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que a embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que a embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 244, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Retornem os autos à Contadoria Judicial, para que cumpra integralmente a determinação de fls. 244, conferindo os cálculos dos 169 extratos, apresentados pela executada no CD juntado à fl. 179. Int. São Paulo, 18 de Abril de 2012. EURICO ZECCHIN MAIOLINO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena FL. 436 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre a informação de fl. 265, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. São Paulo, 22 de maio de 2012. Célio Yasuhiro Miura, RF 7081 Técnico Judiciário

0020571-25.2008.403.6100 (2008.61.00.020571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERT SHAYO (SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERT SHAYO
FLS. 292/293: Vistos, em decisão. Petição de fl. 291: A penhora on line dos ativos financeiros do executado, já foi realizada por este Juízo às fls. 204/206, restando infrutífera, e a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL -

EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012)Destarte, indefiro o pedido.Int.São Paulo, 17 de Maio de 2012.MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRAJuíza Federal Substitutano exercício da Titularidade Plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3619

MANDADO DE SEGURANCA

0011838-37.1989.403.6100 (89.0011838-2) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Oficie-se ao Banco Tokyo para depositar em juízo o valor constantes da carta de fiança nº 286-4661-8, juntada às fls.44/45, para que seja honrada a fiança prestada. Após, desentranhe-se a referida carta de fiança e converta-se em renda em favor da União o valor depositado. Intimem-se.

0014055-77.1994.403.6100 (94.0014055-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-31.1994.403.6100 (94.0011064-2)) CITICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK, N.A.(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CAPITAL - LIBERDADE/SUL

Aguarde-se em arquivo decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010336-24.2012.403.0000. Intimem-se.

0007274-97.1998.403.6100 (98.0007274-8) - BANCO DE INVESTIMENTOS GARANTIA S/A X BANCO GARANTIA S/A X GARANTIA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X GARANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. MARCOS ALVES TAVATES)

Em face da concordância dos cálculos da União, forneça o impetrado, no prazo de 15 dias, planilha demonstrativa para cada impetrante dos valores devidamente atualizados, onde se verifiquem os números das contas e os valores a levantar e a converter. Intimem-se.

0050486-71.1998.403.6100 (98.0050486-9) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA(SP014560 - CARLOS DE

FIGUEIREDO FORBES E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0011862-11.2002.403.6100 (2002.61.00.011862-8) - CMC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0007222-23.2006.403.6100 (2006.61.00.007222-1) - POLIDENTAL IND/ E COM/ LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0001329-17.2007.403.6100 (2007.61.00.001329-4) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - ARBOR LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0007532-92.2007.403.6100 (2007.61.00.007532-9) - SAINT-GOBAIN BRASILT LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.
Intimem-se.

0011575-33.2011.403.6100 - TRANSOBELISCO LOCACAO LTDA ME(SP198288 - RAUL FRANCISCO FARIA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 161/179 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

0017697-62.2011.403.6100 - ARTIMAGE IND/ E COM/ LTDA(SP204219 - VINICIUS DA ROSA LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017907-16.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP182406 - FABIANA MEILI DELL AQUILA)

Recebo a apelação do Município de São Paulo em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019487-81.2011.403.6100 - WILLIAM SIDI X ELIANA ZAYAT SIDI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de desistência da ação, uma vez que se esgotou a função jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença de fls.71/12. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001570-15.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005688-34.2012.403.6100 - WAGNER DA SILVA VALADAO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 66/69 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Procuradoria Regional Federal da 3a. Região para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.São Paulo, 8 de maio de 2012.

Expediente Nº 3632

MANDADO DE SEGURANCA

0027386-09.2006.403.6100 (2006.61.00.027386-0) - FREDY LEAL(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias as quais tem direito por rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Bayer Cropscience Ltda, quais sejam: gratificação III, indenização por idade, férias vencidas indenizadas, férias indenizadas proporcionais e seus respectivos terços constitucionais.A liminar foi parcialmente deferida às fls.24/26, para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas referentes às férias vencidas indenizadas, férias indenizadas proporcionais e respectivos terços constitucionais. Depósito realizado à fl.66.União interpôs Agravo de Instrumento, que, posteriormente, foi convertido em agravo retido.Sentença de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas indenizadas, férias indenizadas proporcionais e respectivos terços constitucionais.Inconformado o impetrante interpôs recurso de apelação, às fls. 93/100. Os autos foram remetidos à Segunda Instância, que não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação, para determinar a não-incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por idade e gratificação III e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida (fls.140/148).Às fls.154/183, a União Federal interpôs Recurso Especial. Ao proceder juízo de admissibilidade do referido recurso, em vista do julgamento do Resp nº 1.102.575 pelo STJ, a Vice-Presidente do Tribunal determinou a devolução dos autos, com fundamento no art.543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil.Em juízo de retratação, por unanimidade, a Sexta Turma, não conheceu do Agravo Retido e negou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação. O Recurso Especial teve seu seguimento negado, consoante o disposto no artigo 543-C, 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. O v. acórdão transitou em julgado em 27/06/2011. Diante do exposto, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 3.858,80 (Três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), para julho de 2007.Intimem-se.

0006377-78.2012.403.6100 - OTO DE SOUZA AZEVEDO(MG122406 - LEANDRO TAVARES DA SILVA) X CHEFE DE SECRETARIA DO CONSELHO REGIONAL CORRET IMOVEIS DE S PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 49 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da realização de exame técnico-profissional, assegurando-lhe a manutenção de sua inscrição junto ao conselho impetrado. Aduz o impetrante, em síntese, que é corretor de imóveis inscrito no conselho-impetrado desde 2009 e que está regular com o pagamento de anuidades, entretanto, foi surpreendido com a necessidade de se submeter a procedimento de regularização de inscrição, em razão de chamamento da Secretaria de Estadual de Educação, sob pena de cancelamento. Narra a inicial que o impetrante não recebeu, até o momento, qualquer comunicado por parte da delegacia de ensino, mas que frequentou curso de técnico em transações imobiliárias por indicação do conselho regional de corretores. Sustenta o impetrante que há violação à garantia constitucional de livre exercício profissional e aos princípios da segurança jurídica e legalidade. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a noção de direito líquido e certo orienta-se pela ideia da incontestabilidade válida da alegação pela autoridade coatora, ou seja, embora o direito subjetivo invocado seja sempre certo é necessário que os fatos que a ele dão suporte também estejam apoiados na mesma premissa, daí que devem vir demonstrados em prova documental pré-constituída. No caso vertente, em que pese a expressa menção na petição inicial, da documentação conclui-se que o conselho impetrado, em face de comunicado oficial da Secretaria de Estadual de Ensino, exige do impetrante a comprovação da prática de ato relativo a sua vida escolar, o que não diz respeito ao exame de proficiência de que trata a Resolução COFECI 800/2002. Note-se que o órgão estadual de educação, por intermédio de sua delegacia regional chamou ex-alunos de instituição de ensino de sua rede para realização de provas e exames, no caso, concluintes do curso de técnico em transações imobiliárias, cujo diploma é requisito para a inscrição no conselho profissional impetrado. A inicial e a documentação que a acompanha, de fato, não trazem dados e informações referentes aos motivos e condições para o mencionado chamado da secretaria estadual da educação, circunstância que inviabiliza o exame da legalidade do ato apontado como coator e, por consequência, da plausibilidade da alegação para concessão do pedido liminar. Observo, contudo, que ao sistema de ensino dos Estados e Distrito Federal cabe a autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação do ensino médio que compreende a educação no âmbito das profissões técnicas, educação profissional e tecnológica (artigos 10, IV, 17, 36-A e 39, da Lei 9.394/96). O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que não identifique no presente caso. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do Sr. Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Região Sorocaba. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007592-89.2012.403.6100 - OMEGA - CLINICA PSICOLOGICA S/C LTDA(SP060760 - SUELI GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que assegure sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como conceda prazo de 30 dias para consolidação dos débitos (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009). Aduz a impetrante, em apertada síntese, que foi surpreendida com sua exclusão do mencionado parcelamento, pois embora tenha efetuado os recolhimentos regularmente, enfrentou dificuldades na interpretação das normas que regiam a consolidação dos débitos e em razão de problemas no sistema disponibilizado pelo fisco, acabou por descumprir essa condição. Narra a inicial que a exclusão da impetrante do parcelamento viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, a opção pelo parcelamento é faculdade do contribuinte que uma vez decidindo pela adesão deve obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal. Se o contribuinte pretende usufruir do benefício deve se submeter às normas que o disciplinam que são sua contrapartida, sendo que o legislador ordinária ao autorizar o parcelamento atribuiu à administração tributária, titular que é do crédito dessa natureza, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. No caso vertente, é a impetrante que reconhece ter desatendido às normas que disciplinam os atos concernentes à participação no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, especialmente quanto à observância das condições e prazo para indicação e consolidação de débitos, em razão de equívoco próprio na interpretação da respectiva regra, ainda que presente a boa-fé. Note-se que a concessão do parcelamento ou a reabertura de prazo para prestar informações à consolidação, como pretendido na inicial, implica indevida supressão da autoridade administrativa, bem como não pode o judiciário substituí-la para, de modo transversal, cancelar o parcelamento que o contribuinte pretende impingir de modo que melhor atenda a seus interesses, o que caracteriza, em última análise, violação ao princípio da isonomia. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo

lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007665-61.2012.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure excluir da base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários as verbas pagas a seus empregados: VALES TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO PAGOS EM PECÚNIA, FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS e HORAS EXTRAS, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, sem a restrição do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que tais contribuições incidem sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador, o que pressupõe a prestação de serviço ao empregador. Narra a inicial que as verbas relacionadas na inicial são incompatíveis com a noção de trabalho, eis que destinadas a indenizar o trabalhador. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, não identifico caracterizadas as condições para concessão da liminar, pois a Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, a e 201, 11). E, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Faltas abonadas/justificadas O pagamento dos dias de afastamento abonado pelo empregador em razão de atestados médicos tem natureza salarial, pois também configura contraprestação pecuniária em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral. Dispõe o artigo 131, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, que a falta justificada pelo empregador, o que abrange os dias não trabalhados em razão de atestado médico, não é considerada ao falta ao serviço e, portanto, não permite o desconto salarial, tampouco implica interferência no tempo de serviço. Vale-transporte pago em pecúnia Com efeito, dispõe a Lei 7.418/85 e o decreto que a regulamenta que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (...) Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006) Decreto 95.247/87 Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Note-se que a lei veda que a importância relativa ao vale-transporte seja paga em dinheiro, de modo que a natureza não-salarial prevista em lei decorre da condição de ser entregue ao trabalhador benefício com finalidade específica e determinada - transporte no deslocamento residência-trabalho e vice-versa - e, por isso não integra a base de cálculo de tributos. Agora, se ao trabalhador é repassado dinheiro, ainda que sob a rubrica de vale-transporte, esse pagamento, na verdade tem a natureza de contraprestação pelo trabalho, sem vinculação a finalidade específica e determinada. A intenção do legislador ordinário é clara em vedar a disponibilidade do vale-transporte em pecúnia justamente para não descaracterizar sua condição de benefício ou utilidade - contraprestação não considerada salário (art. 458, 2º, III, da CLT). Se pago em dinheiro, confunde-se com remuneração que está sujeita à incidência do FGTS. Vale-alimentação pago em pecúnia O artigo 15, da Lei 8.036/90 considera como remuneração paga ou devida ao trabalhador aquela que integra o conceito trazido pelo artigo 458, da Consolidação das Leis do Trabalho, a saber: além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Por outro lado, não constitui base para a incidência da contribuição ao FGTS, como se viu, as parcelas elencadas pelo 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 e, dentre elas, a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. No caso vertente, a impetrante afirma que a verba que denomina de vale-refeição é paga in natura, diretamente ao

trabalhador, mas que não configura contraprestação pelo trabalho. É tradicional o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis e, aqui, é a própria lei que define o salário como o dinheiro entregue ao trabalhador pelo serviço prestado e também outras formas de pagamento, como a alimentação, que objetivam, de igual forma, remunerar aquele que emprega seu trabalho em favor do empregador. A lei afasta do conceito típico celetista, a parcela in natura, referente à alimentação, desde que baseada em programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, o que não é o caso dos autos, já que a própria inicial não faz menção alguma à inserção da impetrante no PAT e, tratando-se de remuneração não há falar em exclusão da base de cálculo do FGTS. Horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008576-73.2012.403.6100 - DAIANE PEREIRA DE SOUZA (SP243454 - FABIANO LOPES DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante as peças faltantes necessárias (fls.24/31) para a instrução de ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0008780-20.2012.403.6100 - CLOVIS RAMOS MANTOVANI X CAMILA GARTNER FRANCO DE GODOY MANTOVANI (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure a alteração de cadastro de bem da União Federal (RIP 6213.00112651-99), inscrevendo-os como foreiros. Aduzem, em síntese, que adquiriram domínio útil de imóvel, devidamente cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União e que apresentaram pedido de transferência de titularidade, inclusive com recolhimento do valor devido a título de laudêmio, o qual, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, os impetrantes pretendem transferir a titularidade de domínio útil de bem sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem aos seus proprietários. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pedido formulado pelos impetrantes, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias e, enfim, expeça a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constarão os impetrantes como foreiros do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008082-78.1993.403.6100 (93.0008082-2) - WILSON MOIRANNO BARTAQUINE X WILSON ROBERTO PELLISSON X WILLIAM TAVARES DE MELO X WALTER ZANELLETO DA COSTA X WILSON TRINDADE X WANDERLEY KHOURY X WALDEMAR CHAVES DE SOUZA X WILTON DE ALMEIDA

CARRARA X WALTER JOAO CIOFFI JUNIOR X WALDEMAR FRANCISCO CHINAGLIA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 620/941: Preliminarmente manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0028698-06.1995.403.6100 (95.0028698-0) - SIDNEY TETSUGI TOYONAGA ITO X CLEBER SEBASTIAO SILVA X MARISTELA GIAMELLARO X SANDRA REGINA LOPES X DEISE OLIVEIRA E SILVA X EDGARD MAILARO MACHADO X ELIANE MOURA FEITOSA X VALERIA PAVESI X ARNALDO PEREIRA BUENO X MILTON BATISTA DA SILVA X JOEL MOREIRA DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 344;381;518: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0046658-72.1995.403.6100 (95.0046658-9) - ALCINO GERMANO SILVA X DOMINGOS ROGERIO X UBIRAJARA DE SOUZA SIMOES X VALTER MARIANO X WILSON SANTANNA DE SOUZA(Proc. GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1- Folha 188: Defiro vista fora da Secretaria por um periodo de 10 (dez) dias ao advogado Gagriel de Souza, OAB/SP n.129.090.2- Int.

0008640-71.1999.403.0399 (1999.03.99.008640-3) - ABEL MONTEZOR X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ X ARNALDO NUNES DOS SANTOS X DAGMAR LAURINDO X EDUARDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM VICENTE APARECIDO X JOSE GONZAGA DIAS X JOSE REINALDO DA SILVA X MARIA ROSINEIDE FERREIRA X MIGDONIO PEREIRA DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 358: Defiro vista à parte autora pelo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido venha, os autos conclusos para sentença de extinção.2- Int.

0025314-27.1999.403.0399 (1999.03.99.025314-9) - EDMUNDO RODRIGUES DE SOUSA X EDSON CORDEIRO DA SILVA X GILBERTO BORGES FERREIRA X GILSON CORREIA DE MELO X GILVAN LEITAO ALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como requeira o que de direito. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0064416-56.1999.403.0399 (1999.03.99.064416-3) - LUZIA FERREIRA LIMA DA SILVA X LUZIA SERGIA ZANI PEREGO X LUZINETE BASTOS DA FRANCA X LUZINETE BESERRA DA SILVA X LUZINETE SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 317/318: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0104945-20.1999.403.0399 (1999.03.99.104945-1) - JOAO BRAZ(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0005757-23.1999.403.6100 (1999.61.00.005757-2) - ANTONIO ELEUTERIO DE SOUZA X MANOEL GONZAGA DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA DOS SANTOS X SEVERINO LOPES DA SILVA X VICENTE VALDEVINO DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 289: Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito.2- Int.

0019550-29.1999.403.6100 (1999.61.00.019550-6) - LAURINDO MANUEL DOS SANTOS - ESPOLIO (MARIA FLORENCIA AZEVEDO DOS SANTOS)(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0034604-35.1999.403.6100 (1999.61.00.034604-1) - MILTON HATSUMURA X OTAVIO IGNACIO FERNANDES X JOAQUIM ABILIO DOS SANTOS X LUIS CARLOS FERREIRA X GERALDO ALVES CARDOSO X MARILENE APARECIDA DA ROCHA X DOMINGOS ZEFERINO FERNANDES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0057285-96.1999.403.6100 (1999.61.00.057285-5) - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS E SP087492 - OMAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0002067-49.2000.403.6100 (2000.61.00.002067-0) - ALBERTINO LIMA DE ANDRADE X AMARILDO FERREIRA X JOSE MARIA AREIAS X JOSE HERMES NUNES CONTAO X JOAO ZEFERINO PEREIRA X JOAO DE JESUS NOVAIS X TELMA APARECIDA DA SILVA X SHEILA MARIA EVANGELISTA FRANCO X ROBERTO DA SILVA SERRA X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA FRANCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às folhas 476/481. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0035360-10.2000.403.6100 (2000.61.00.035360-8) - OLINDO PAGANINI FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007554-63.2001.403.6100 (2001.61.00.007554-6) - PAULO RICARDO CASTRO DA CUNHA X REGINA CLAUDIA CARDOSO LAINO X REGINA ELENA TENORIO LIMA X REGINA MARIA MOREIRA X VALERIA CATHERINE MARTINS LOPEZ(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 220 e 224: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

0013023-56.2002.403.6100 (2002.61.00.013023-9) - MARIA APARECIDA JUSTO(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007516-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007516-8) - JULIA SEGATTI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 132/139: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as respostas dos ofícios enviados aos antigos Bancos Depositários pela Caixa Econômica Federal.2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0013952-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013952-3) - MARIA JOSE MARQUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0018354-04.2011.403.6100 - RUTE DA SILVA RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014109-64.2000.403.0399 (2000.03.99.014109-1) - WALTRAUD JACOB HENRICH(SP166733 - ADRIANO CÉSAR DA SILVA ÁLVARES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTRAUD JACOB HENRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0014790-32.2002.403.6100 (2002.61.00.014790-2) - ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X ELENA TOMIKO WATANABE HONDA X ELIANE APARECIDA CALEGARI X JOSE EDUARDO VARGAS TORRES X LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA X ORLANDO ANTONIO ZUCHETTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0005600-11.2003.403.6100 (2003.61.00.005600-7) - AVELINO DOMINGOS BONETTI X IRINEO SERATTI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X SYLVIO BARREIRA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AVELINO DOMINGOS BONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

Expediente Nº 6715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036857-64.1997.403.6100 (97.0036857-2) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X SALVADOR JESUS DE MORAIS X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA X AGENOR DA CUNHA(Proc. DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007588-43.1998.403.6100 (98.0007588-7) - CLAUDIA REGINA VITTORINO FORTES(Proc. ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Folha 299: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0022769-84.1998.403.6100 (98.0022769-5) - ADALICIO DA SILVA COSTA X ADOLFO GOMES DA SILVA X ANTONIO TERCIO IZQUIEL X DANIEL LOPES X VITOR FLAUSINO DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0005237-63.1999.403.6100 (1999.61.00.005237-9) - LUIZ CARLOS FIRMINO X ISAIAS JACULI X AGAGITO CAITANO PEREIRA X IVO GAMBI X ROGERIO KAZUTO WATANABE X DIVINO DE CASTRO TEIXEIRA X AGENOR DE ARAUJO X BENEDITO ELPIDIO FILHO X JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOEL ADAO RESENDE(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0034309-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034309-0) - MARIA APARECIDA GUILHEM DE MENDONCA X MARIA CREUZA DE SOUSA X MARIA DA GRACA BENSI X MARIA DE FATIMA SANTANA X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0066809-17.2000.403.0399 (2000.03.99.066809-3) - IDALCYR CIAVOLELLA X EDISON ESPOSITO GUIMARAES X NATHANAEL IGNACIO ALVES X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA X GILBERTO CARVALHO GOMES X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 881: Defiro o prazo suplementar e IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

0004473-43.2000.403.6100 (2000.61.00.004473-9) - TERUYO IZUNO(Proc. LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0007747-15.2000.403.6100 (2000.61.00.007747-2) - ERNESTO HELMUTH NIEMEYER FILHO X EDOARDO POLLASTRI X CARLOS JOSE RAUSCHER X ADEMAR CEHELERO COUTO X ANTONIO CARLOS DA SILVA COELHO X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI X LUIZ CARLOS MARINHO DO REGO X OTTO GEORG KOCH(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP163350 - VIVIANE ALVES BERTOGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 883: Defiro à parte autora o prazo suplementar e improrrogável e IMPRORROGÁVEL DE de 10 (dez) dias. 2- Int.

0023969-58.2000.403.6100 (2000.61.00.023969-1) - ALMIR TEIXEIRA DOS SANTOS(SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1- Folhas 304/305: Trata-se de ação de cobrança dos expurgosinflacionários em fase de execução de sentença onde se realizou depósito à maior junto à conta vinculada do coautor Almir Teixeira dos Santos, razão pela qual foi determinado, a pedido da Caixa Econômica Federal, o bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros em nome do então executado, até o montante do débito, no valor de R\$3.268,06, folha 268.2- Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio, constato que os valores tornados indisponíveis R\$531,37, realizado junto ao Banco Itaú e R\$414,11, realizado junto à Caixa Econômica Federal, não alcançam à satisfação integral do débito, sem contar o fato de que o valor bloqueado junto ao Banco Itaú está relacionado à conta salário do executado, conforme postulado às folhas 304/305.3- Destarte, o levantamento do bloqueio notadamente àquele realizado junto ao

Banco Itaú, é medida que se impõe, nos termos do artigo 649, inciso IV. Mantenho, todavia, àquele realizado junto à Caixa Econômica Federal.4- Defiro, ainda, à Caixa Econômica Federal a apropriação do valor (R\$414,11) bloqueado em um de suas agências devendo após, requerer que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 5- Int.

0032759-31.2000.403.6100 (2000.61.00.032759-2) - ROSANA APARECIDA RODRIGUEZ X MARISA DE FATIMA SANTOS DA COSTA X JUVENCIO TEIXEIRA DA CONCEICAO X CLAUDEMIR JOSE CORVALAN X MARILUCI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ELIAS CARREIRA(SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES E SP085673E - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0042391-81.2000.403.6100 (2000.61.00.042391-0) - MANOEL DA SILVA SANTOS(SP079955 - JOSE MARCOS DE LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0011771-81.2003.403.6100 (2003.61.00.011771-9) - ANTONIUS ALPHONSUS JOHANNES VOSSEN(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0018885-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018885-4) - LUCIA GALLINARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 227: Mantenho a decisão de folha 223, pois não vislumbro a hipótese de equívoco especialmente em se tratando de levantamento de verba honorária. 2- Int.

0038065-73.2003.403.6100 (2003.61.00.038065-0) - WALTER DA SILVA REINO(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0024624-78.2010.403.6100 - MAURICIO KATSUTOSHI ICHI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folhas 104/105: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Portanto recebo os embargos de declaração e lhes dou provimento para reconsiderar na íntegra o despacho de folha 103.2- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 90/97, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista às partes apeladas para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.4- Após se em termos remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0019571-82.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013921-84.1993.403.6100 (93.0013921-5) - CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CESAR SODERO BITENCOURT X DIORACI LEITE A SILVA X DELMA VIEIRA XOTESLEM CARVALHO X EDSON ALVES RIBEIRO X ERICH ALEXANDER WOLF X FRANCISCO SILVA NETO X FATIMA MARIA STOFALLETTE MORIJA X FERNANDO CASSIO ALVES X GERSON DILO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950

- JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

1- Folhas 612/613: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios sacado a maior, no valor de R\$1.217,97, atualizado em 07/2003, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0035853-26.1996.403.6100 (96.0035853-2) - CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X DULCE TAVARES GARCIA X IRNANI DE OLIVEIRA FRAZAO X JORGE SENKICKI OKUMOTO X LAIR NUNES PEREIRA X NELSON PONTES MACIEL X VITAMAR RODRIGUES DA SILVA X VLADIMIR DORETO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PONCIANO DE OLIVEIRA

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0011137-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011137-6) - APARECIDO ALVES MARTIMIANO X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X DINO FRANCISCO PAULINETTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO ALVES MARTIMIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 248: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4) - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 97: Defiro o sobrestamento pelo prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

Expediente Nº 6747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038445-43.1996.403.6100 (96.0038445-2) - CARLOS ROBERTO DIAS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTOS X OVIDIO TOVANI X MILTON CORTEZ X JOAO DE MELO X LUIZ FRANCISCO PINTO X DORIVAL SANTO PRETE X JOSE OSVALDO JEREMIAS X JOSE CARVALHO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

1- Compareça nesta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias a advogada Maria Aliçe de Lima Lamdin, inscrita na OAB/SP sob o n.81.611, a fim de retirar os documentos destes autos desentranhados.2- Após, ou no silêncio venham os autos conclusos para sentença.3- Int.

0046383-55.1997.403.6100 (97.0046383-4) - GERALDO SALES DA SILVA X JOSE FRANCISCO MAGALHAES X JOSE GARCIA NETO X JOSE GONCALVES FRANCO NETO X JOSE LEITE PEREIRA X JOSE NERIS DE SOUSA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X JOSE NIVALDO SANTOS X JULIO LEONARDO COSTA NETO X JOSE SERAFIM NETO X VANIA MARIA VENTURA DIAS(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI E SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0030528-02.1998.403.6100 (98.0030528-9) - HELIO DE SOUZA SANTOS X SINJI OGUMA X CARLOS ROBERTO NEVES DA SILVA X MARCEL EDMAR GARBELOTI X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP170052 - FRANK KASAI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folha 354: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0054767-70.1998.403.6100 (98.0054767-3) - CILENE PEREIRA ARAUJO X HELIO CURACA X LUIS ANTONIO GUEDES DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARIA DE FATIMA FRANCO LISBAO X MARIA FATIMA DO NASCIMENTO X SINVAL GOMES DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA SOUZA X SEMIAO BATISTA NETO X ANTONIA JOSEFA DE JESUS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 535/536: Assiste razão à Caixa Econômica Federal em seus argumentos via Embargos Declaratórios, vez que a fase de cumprimento da sentença restou encerrada diante da sentença proferida às folhas 519/520 a qual, reconhecendo o cumprimento integral da obrigação, extinguiu o feito nos moldes do artigo 794, incisos I e II sendo certo que, em face desta, a parte autora se omitiu quanto às vias adequadas para o seu enfrentamento, conforme assim já decidido à folha 525.2- Encontrando-se preclusa qualquer discussão nestes autos recebo os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, lhes dou provimento, para reconsiderar in totum o despacho de folha 529/530.3- Cumpra a Secretaria o item 02 do despacho de folha 525.4- Int.

0031485-66.1999.403.6100 (1999.61.00.031485-4) - ALVARO FADINI BISCARO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Folhas 207/208: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as requisições trazidas pelo Banco Bradesco S/A. 2- Int.

0029448-63.2000.403.0399 (2000.03.99.029448-0) - ANTONIO PIOVAN X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO STERCE DA SILVA X JOSE DE SOUZA DA SILVA NETO X LUIS ANTONIO DE GOUVEIA ABILIO X MAGNOS FERREIRA VILACA X VANIA BENTO DE ARAUJO(SP131676 - JANETE STELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 302: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, bem como traga aos autos documentos, número do PIS; CPF, enfim àqueles que melhor identificam a coautora Vania Bento de Araújo, conforme solicitado às folhas 300/301.2- Int.

0073117-69.2000.403.0399 (2000.03.99.073117-9) - ALAN KARDEC DE FREITAS X ANTONIO AGOSTINHO DE CARVALHO X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ANTONIO CAZARI X EMILIA SILVINA FERREIRA DA CRUZ X GENAURO LEITE DOS SANTOS X IDALINO MARQUES DA SILVA X SIMAO ALVES DOS SANTOS X SILVIO SANTOS LOBO(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS E SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0006077-36.2001.403.0399 (2001.03.99.006077-0) - NILO DUTRA(Proc. ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E Proc. CONCEICAO M.N. COSTA E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- Int.

0007499-15.2001.403.6100 (2001.61.00.007499-2) - JOAO HELENO DE BARROS X JOAO HERCILIO DA SILVA X JOAO JACINTO DOMINGUES X JOAO JANUARIO NETO X JOAO JERONIMO DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0002749-96.2003.403.6100 (2003.61.00.002749-4) - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0013206-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016973-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016973-6)) CARLOS JOSE SANTINI X REGINA ANIELLO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Folha 295: Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 277/294, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0022619-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022619-1) - VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO X MAIRI VICTOR LEVIS - ESPOLIO X LEON OSCAR LEVIS X AYMAR EDISON SPERLI X PETER BAUMGARTI X FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folhas 281/286: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e valores apresentados pela parte autora, notadamente quanto aos expurgos relacionados ao coautor Peter Baumgartl, sendo certo que a cópia da CTPS encontra-se juntada às folhas 39/44 e documentos trazidos às folhas 285/286, bem como proceda ao pagamento das custas processuais na qual foi condenada cujo valor ascende R\$722,19 em setembro de 2011.2- Levando em conta que o coautor Frankilim Wisnton Goldgrub afirma que embora tenha assinado o Termo de Adesão nos moldes da Lei Complementar 110/2001 não recebeu o valor decorrente do referido acordo, deverá a Caixa Econômica Federal fazer juntar aos autos os extratos que comprovem o pagamento a este coautor. 3- Int.

0005320-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005320-9) - NELSON PONTES MACIEL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2008.61.00.005320-9 AUTOR: NELSON PONTES MACIEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS do autor, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 11/17. Os autos vieram remetidos a esta 22ª Vara Cível Federal em razão do reconhecimento de prevenção, fl. 68. Não havendo coisa julgada em razão da ação ordinária autuada sob o n.º 96.0035853-2 ter sido extinta sem resolução de mérito, fls. 55/67, foi determinada a citação da ré. Os benefícios da assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 73. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 80/86, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Réplica às fls. 91/99. Conforme determinação de fl. 104, foram acostados aos autos os extratos de fls. 117/127 e 147/151. Às fls. 157/159 e 160/167 a CEF informou que esgotou as possibilidades de que dispunha para solicitar aos antigos bancos depositários os extratos correspondentes ao período em que mantinham conta vinculada ao FGTS do autor. A parte autora, requereu o julgamento do feito com os documentos acostados aos autos às fls. 172/173. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão da multa de 40% e de 10%, etc. É o relatório. Passo a decidir. Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é

trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 05.06.2008 encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 05.06.1978. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73 (relativos a contratos firmados até 21 de setembro de 1971), têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta (data do contrato de trabalho ou da criação do FGTS, quando o contrato for anterior a esta data). A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que o Autor optou pelo FGTS no momento próprio, ou seja, em 27.07.1967, logo quando este fundo foi criado (confira no doc. de fl. 15, a anotação feita à fl. 42 da CTPS do Autor). Portanto, sua opção foi efetuada sem efeitos retroativos, o que fica bem evidente, considerando-se que, no tocante à sua opção pelo FGTS, não existe qualquer menção às disposições da Lei 5958/73 em sua Carteira de Trabalho. Em síntese, o Autor não tem direito a complemento de taxas progressivas de juros, uma vez que seu caso não é daqueles que efetuaram a opção com efeitos retroativos em razão da permissão dada pela Lei 5958/73, pois nesse caso presume-se a observância da legislação de regência, vigente à época da opção, por parte da instituição financeira depositária. No tocante aos extratos juntados aos autos, noto que no extrato de fl. 118, relativos ao período de dezembro de 1979 a janeiro de 1981 (mês em que o autor se desligou da Volkswagen) consta a taxa de 6%. Já nos extratos de fls. 124/127,

relativos ao período de janeiro de 1984 a 01/07/1994 consta a taxa de 3%, reportando-se estes extratos a uma opção iniciada em 01/01/1972 (não comprovada nos autos), quando já não mais vigorava o sistema de taxas progressivas de juros, nem estava ainda em vigor a referida Lei 5958/73, que veio permitir a opção com efeitos retroativos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege Honorários advocatícios devidos pela parte autora, os quais fixo em R\$ 500,00, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl.73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0014805-54.2009.403.6100 (2009.61.00.014805-6) - MARIA ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como certidão do Sr. Oficial de Justiça, folha 93. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0004855-84.2010.403.6100 - ROGERIO MORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos e Termo de Adesão trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007323-21.2010.403.6100 - BELMIRA PIZZATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0008294-06.2010.403.6100 - WANDERLEY TORRES - ESPOLIO X EUSA PEREIRA TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)

Intime-se a parte autora a acostar aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho de Wanderley Torres. Após a juntada de tais documentos intime-se a CEF para que deles tome ciência e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0022577-97.2011.403.6100 - ALEXANDER ROBERTO GASPARINI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031209-66.1999.403.0399 (1999.03.99.031209-9) - MAURO CAPASSO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0000708-64.2000.403.6100 (2000.61.00.000708-1) - ANTONIA BATISTA DE LIMA X DECIO MANSANO SERVILLEIA X JOSE CAMPOS DE SANTANA X MAFALDA BRIGO SANCHES X OTACILIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

Expediente Nº 6814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014908-52.1995.403.6100 (95.0014908-7) - ADEMAR MILOCH X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X AMAURY MENDES DANCINI X CEZAR SOARES BARBOSA X CARLOS ROBERTO MORAIS X CEZAR NAKANDAKARE X CLELIA DULCE MAZZILLI X CARMEN YONAMINE X DILSON TAKESHI SAKAMOTO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0032010-53.1996.403.6100 (96.0032010-1) - JOSE LUIZ MAZZANTI X ABELARDO DIAS VITORIANO X ADELINA CALDANA RODRIGUES X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA DO CARMO CRUZ X NICOLA OTTAVIANO X NILZA FERRAZ X SILVIO DUARTE X VERA BIANCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 527: Defriro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra INTEGRALMENTE o despacho de folha 525, sob a pena nele cominada.2- Int.

0046508-23.1997.403.6100 (97.0046508-0) - JOSE EDUARDO SOLIDADE DA HORA X JOSE LINEU LUZ X JURANDIR BATISTA DA SILVA X MAURO JOSE EPIFANIO(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0054458-83.1997.403.6100 (97.0054458-3) - VICENTE HONORATO BARBOSA - ESPOLIO (NOEMI LOPES BARBOSA)(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- Querendo a parte autora o cumprimento da sentença deverá apresentar a conta de liquidação. 3- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.4- Int.

0023461-49.1999.403.6100 (1999.61.00.023461-5) - ROBERTO CARLOS DE BARROS X ROSY PEREIRA X PEDRO APARECIDO CORREIA X PEDRO AIO NETO X PEDRO MARTIN X OZEAS GOMES DE SA X OSCAR RIBEIRO X OSMIRVIO PETENAO X OSVALDO WERKERLING RIBEIRO X NATALICE LIBERATO FRANCISCO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 358: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bem(ns) que garanta(m) o valor do débito de R\$257,06, em fevereiro de 2011 a ser restituído em favor do FGTS decorrente de saque realizado a maior, sob pena de incidir em multa de 10% (dez) por cento a incidir sobre o valor ora executado, bem assim lhe ser expedido Mandado de Penhora que recaia sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. 2- Int.

0037605-28.1999.403.6100 (1999.61.00.037605-7) - MARIA AUXILIADORA VENANCIO X GENI DE MORAIS QUIRINO X AMAURI DE ARAUJO X JOAO POJAR(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0041132-85.1999.403.6100 (1999.61.00.041132-0) - EDSON COELHO RODRIGUES X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ALVES SIVIERO X NANCY APARECIDA MORALES BULK X VENERANDO JANOTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15

(quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0001823-54.2000.403.0399 (2000.03.99.001823-2) - VANDERLEI TONETTE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, às folhas 217/220. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0011752-14.2000.403.0399 (2000.03.99.011752-0) - FLORENTINO RODRIGUES DE SOUZA X BEATRIZ HENRIQUE JOSE(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, bem como requeira o que de direito. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0051374-03.2000.403.0399 (2000.03.99.051374-7) - JOSE RODRIGUES X JERTE ANTONELLI X MARCOS CESAR NUNES DE AVILA X LUIZ PAULO CARDOSO X FERNANDO SOARES DO NASCIMENTO X DIRLEI APARECIDA RODRIGUES X SANDRA LUCIA BANDEIRA DA SILVA SILVEIRA X NILTON MOURA BARBOSA X NADIR APARECIDA NUNES X MARIA DO CARMO ACIOLI DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1- Folha 1075: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bem(ns) que garanta(m) o valor do débito de R\$642,84, em fevereiro de 2011 a ser restituído em favor do FGTS decorrente de saque realizado a maior, sob pena de incidir em multa de 10% (dez) por cento a incidir sobre o valor ora executado, bem assim lhe ser expedido Mandado de Penhora que recaia sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito. 2- Int.

0037302-77.2000.403.6100 (2000.61.00.037302-4) - ADILSON APARECIDO SOLCI X ARIVALDO LUIZ MOURA X BENEDITO PAULINO CARNIO X CAIO HIROYUKI KAWABE X CHRISTIAN OEST MOLLER X EDSON ZIED MILIAN X EXPEDITO DA SILVA X GILSON CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS TRESMONDI X JULIO CANDIDO DA SILVA(SP154080 - PRISCILLA GUSMAO NOGUEIRA RATH E SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
1- Folhas 645: Intime-se os autores Espedito Silva; Gilson Carlos da Silva e João Carlos Tresmondo, por meio de seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente do saque realizado a maior da conta vinculada ao FGTS no valor de R\$543,86, em 10/05/2011; R\$68,15, em 10/05/2011 e R\$7.642,67 em 10/05/2011, respectivamente. 2- Mencionados valores deverão ser atualizados até a data do efetivo depósito, devendo ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, bem assim lhes ser expedidos Mandados de Penhora que recaiam sobre tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 3- Int.

0002834-53.2001.403.6100 (2001.61.00.002834-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X MARCIA DE FATIMA FOGA A TAMARO(SP068943 - NELSON ALEXANDRE DA SILVA FILHO E SP121491 - ELISA ETSUKO OKADA RODRIGUES SILVA)
1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0017972-55.2004.403.6100 (2004.61.00.017972-9) - JOAQUIM LUIS DOS SANTOS(Proc. IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 2004.61.00.00.017972-9AUTOR: JOAQUIM LUIS DOS SANTOS
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS do autor, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 09/16. Às fls. 37/44 a CEF alegou a prescrição e, às fls. 45/51 contestou a ação, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de

1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 54/55 a CEF acostou aos autos cópia do termo de adesão à LC 110/01. Às fls. 57/58 foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 62/66, decididos às fls. 68/69. Interposto recurso de apelação pela parte autora, fls. 73/85, e apresentadas as contrarrazões, fls. 94/99, foi proferida decisão que deu provimento ao recurso para anular a sentença proferida, fls. 101/102. Assim, com o retorno dos autos à primeira instância, foi aberta conclusão para a prolação de nova sentença. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão das multas de 40% e de 10%, etc. É o relatório. Passo a decidir. Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 28.06.2004 encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 07.06.1974. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério de taxas progressivas, passando a vigorar a taxa única de 3%, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido dos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor quanto da edição dessa lei. No quanto interessa à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito (isto, desde que o vínculo trabalhista se reporte a período iniciado antes da vigência da citada Lei 5705/71) : OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Em síntese, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao

empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado o seguinte: o autor optou pelo FGTS em 22.11.1967, conforme doc. fl. 15, data em que assinou contrato de trabalho com a empresa Tenco Construtora de Usinas Hidroelétricas S/A para o cargo de frentista de túnel. Observa-se, portanto, que sua opção foi realizada no momento próprio, ou seja, quando assinou seu contrato de trabalho e antes mesmo da edição da Lei 5958/73, portanto, sem efeitos retroativos, Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores nas custas e em honorários advocatícios vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0023157-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023157-8) - AVRAN STEIN - ESPOLIO X MINA STEIN (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0023157-

06.2006.403.6100 AUTOR: AVRAN STEIN - ESPÓLIO (REPRES. POR MINA STEIN) RÉU: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEFREG. N.º /2012 SENTENÇA Trata-se de ação na qual postula a parte autora a correção do saldo da conta vinculada do FGTS de Avran Stein, de acordo com os expurgos inflacionários de 04/90 (44,80%). A presente ação foi remetida ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, onde foi sentenciada, tendo, inclusive, já transitado em julgado a r. sentença, conforme documentos de fls. 23/25 e 27. Noto, outrossim, que se iniciou o processo de execução perante aquele Juízo, tendo a CEF efetuado os créditos relativos ao expurgo de abril/1990, mas limitados ao valor máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei n.º 10.259/2001 (fl. 31/43). No entanto, a parte autora informou que não renunciara ao crédito excedente e, remetidos os autos à contadoria do Juizado Especial, apurou-se um montante de R\$ 47.649,16 em 10/2006, data da distribuição do feito, sendo o feito remetido novamente a este juízo. A CEF foi novamente citada, apresentando contestação às fls. 90/105. Réplica às fls. 110/114. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a respeito do ocorrido nos autos, impende ressaltar que, como a jurisprudência não exige a juntada de extratos do FGTS para instrução do feito, muitas vezes a parte autora deixa de apresentar planilha com os valores a receber, o que prejudica a fixação do valor da causa. Por essa razão, esta magistrada vem determinando a emenda da inicial para que a parte autora especifique corretamente o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, como determina a lei, a fim de que hipóteses como a presente não venham a se repetir. Neste caso, muito tempo foi perdido com a remessa dos autos ao Juizado Especial, sendo lá sentenciado, tendo transitado em julgado para, só após, verificar-se que não era caso inserido na alçada dos Juizados Especiais. O erro, porém, não pode ser imputado somente ao Judiciário, pois a parte autora não observou a lei no tocante às regras de fixação do valor da causa. Como a competência em razão do valor da causa é absoluta, só resta a este juízo declarar nulos os atos decisórios praticados no Juizado Especial Federal, nos termos do 2º do art. 113 do CPC. DAS PRELIMINARES Afasto, de início, todas as alegações da ré formuladas genericamente, sem guardar relação com o pedido da parte autora. O autor também não formulou pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, pelo que deixo de apreciar a questão da prescrição trintenária. Passo a analisar o mérito. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual). A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Corroborando o entendimento acima, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990.

APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895). (grifos nossos). Indevidas, portanto, aplicações de índices diversos, fundados no princípio do direito adquirido, expressamente rejeitado pela Corte Constitucional. Dessa forma, afasto a aplicação de outros índices que não os abaixo apontados. Quanto ao índice de 84,32%, relativo ao mês de março/90, este foi efetivamente creditado nas contas. Ressalte-se que, a posterior constatação de adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, possui o condão de tornar inexecutíveis os índices objeto de transação.Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).Especificamente com relação ao mês de fevereiro de 1989, não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - qual seja, de 18,35%. Isto posto, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.São devidos juros moratórios pela taxa SELIC, desde a citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0028517-48.2008.403.6100 (2008.61.00.028517-1) - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 125: Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação ao cumprimento da sentença, às folhas 118/122, no valor de R\$2.008,86.2- Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios levando em conta ser ela beneficiária da justiça gratuita, por outro lado a diferença por ela pretendida e aquela devida pela CEF é irrisória.3- Dê ciência às partes desta decisão para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito.4- Int.

0029665-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029665-0) - AMADO DE PAULA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0029665-94.2008.403.6100AUTOR: AMADO DE PAULA FERREIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg n.º _____ / 2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos sobre os valores depositados nessas contas. Apresenta documentos às fls. 24/41.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 47).À fl. 152, foi identificada a litispendência deste feito com relação ao pedido de correção monetária da conta fundiária do autor, tendo em vista sua adesão ao Termo de Adesão do Trabalhador, sendo proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, prosseguindo-se o feito quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 155/170, pugnando pela improcedência da ação, alegando a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir relativamente aos expurgos inflacionários em razão da adesão do autor ao acordo previsto na LC 110/01. Réplica às fls. 177/220.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, esclareço que somente o pedido de juros progressivos será analisado, em razão da existência de sentença de extinção, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, quanto ao pedido de recebimento dos expurgos inflacionários (fl. 152). DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja

opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifiqui entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, a parte autora apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 20/11/1970 (fls. 29 e 37), ainda, portanto, na vigência da Lei

5.107/66, quando eram devidas as taxas progressivas de juros. Verifico que a autora manteve vínculo empregatício desde novembro de 1970 até junho de 2001 (fl. 29), na mesma empresa (SINTARYC DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO), sem cessação de continuidade, razão pela qual entendo pela aplicação da taxa progressiva de juros. Porém, deve ser observada a prescrição trintenária, estando prescritas as parcelas do período de trinta anos anterior ao ajuizamento da ação, portanto, antes de 02/12/1978. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na remuneração das contas vinculadas da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, respeitada a prescrição trintenária, depositando os valores devidos nas contas vinculadas ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0032676-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032676-8) - MANOEL GUILHERME DE AZEVEDO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE (SP220295 - JOÃO FORTE JÚNIOR E SP030282 - EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FOLHA 196: 1- Folha 153: Levando em conta o princípio da equidade condeno a parte autora em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a título de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser abatido do valor em que irá levantar. 2- Folhas 158/195: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor PARCIAL expresso na Guia de Depósito juntada à folha 138, nos termos da decisão homologatória dos cálculos da contadoria folha 154, em nome da advogada Edna Maria Azavedo Forte, Identidade Registro Geral n.4.417.318; CPF n.635.062.208-10; OAB/SP n.30.282. 3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária. 4- Folha 155: Outrossim, defiro a expedição de ofício à agência 0265 da Caixa Econômica Federal autorizando a reapropriação do valor remanescente inserto na Guia de Depósito de folha 103. 5- Int.

0001083-79.2011.403.6100 - ELIO VICTAL FERREIRA (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0001083-

79.2011.403.6100 AUTOR: ÉLCIO VICTAL FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º

_____/2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I sobre esses valores. Apresenta aos autos os documentos de fls. 17/25. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 28). Às fls. 29/41, a parte autora apresentou extratos analíticos. A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 52/65, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 70/87. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão do autor ao acordo previsto na LC n.º 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei n.º 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1.973, têm

direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifiqui entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n. 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 1º/01/1967 (fl. 21-verso), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que o autor manteve vínculo empregatício no período de fevereiro de 1952 até maio de 1989 (fl. 20), na mesma empresa (NACIONAL TRANSPORTES AÉREOS - VARIG), sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Apesar dos dois registros existentes, são ininterruptos, de 02/1952 a 30/04/1988 e de 1º/05/1988 a 1º/05/1989, sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Observando os extratos juntados aos autos, constato que em alguns deles é indicada a taxa aplicada de 3% (fls. 31/41), sendo devidas, por todo período, as taxas progressivas. Por outro lado, deve ser observada a prescrição trintenária, estando prescritas as parcelas do período de trinta anos anterior ao ajuizamento da ação, portanto, antes de 26/01/1981. Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta

constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na remuneração das contas vinculadas da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, respeitada a prescrição trintenária, depositando os valores devidos nas contas vinculadas ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual inclui os expurgos inflacionários reconhecidas pela jurisprudência e com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0009386-82.2011.403.6100 - ANTONIO MARQUEZETI - ESPOLIO X DEVANIR MARQUIZETI X NAIR MARQUIZETTI MENDES GARCIA X JOSE MARQUIZETTI X MARIA APARECIDA MARQUIZETTI X REGINA APARECIDA MARQUIZETE DE OLIVEIRA X MARIA BENTA MARQUIZETE NUNES X NELSON MARQUIZETI X ANTONIA MARQUIZETI DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009386-82.2011.403.6100 AUTOR: DEVANIR MARQUIZETE, NAIR MARQUIZETE, JOSÉ MARQUIZETTI, MARIA APARECIDA MARQUIZETI, REGINA APARECIDA MARQUIZETE, MARIA BENTA MARQUIZETE NUNES, NELSON MARQUIZETI - sucessores do espólio de ANTONIO MARQUIZETI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5107/66, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS do autor, atualizado monetariamente. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 24/76. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 79. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 82/95, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Instada a se manifestar em réplica à fl. 98, a parte autora permaneceu silente. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotéticas pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova; impugnação genérica a pedidos não formulado pela parte autora, como a questão da multa de 40% e de 10%, etc. É o relatório. Passo a decidir. Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 07.06.2011 encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 07.06.1981. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de

sua vigência o critério de taxas progressivas, passando a vigorar a taxa única de 3%, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido dos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor quanto da edição dessa lei. No quanto interessa à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito (isto, desde que o vínculo trabalhista se reporte a período iniciado antes da vigência da citada Lei 5705/71): OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Em síntese, este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, vindo a optar posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado o seguinte: o autor optou pelo FGTS em 02.02.1970, conforme doc. fl. 66 (em relação ao contrato de trabalho assinado nessa mesma data com a empresa Fábrica de Artefatos de Pelúcia, conforme doc. fl. 11) e também em 01.04.1970, conforme doc. 66 (em relação ao contrato de trabalho assinado nessa data, em 01.04.1970, conforme doc. fl. 59). Observa-se, portanto, que sua opção foi realizada no momento próprio, ou seja, quando assinou seu contrato de trabalho e antes mesmo da edição da Lei 5958/73 (que autorizou a opção com efeitos retroativos); portanto, claro está que a opção do autor não foi efetuada com efeitos retroativos, caso em que presume-se que a instituição financeira depositária efetuou corretamente o crédito dos juros de conformidade com a legislação então em vigor. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar os autores nas custas e em honorários advocatícios vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0021591-46.2011.403.6100 - SILVANIRA CALDEIRA DARE (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dê ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Vara para, no prazo, COMUM, de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito. 2- Proceda a Secretaria o desarquivamento da ação ordinária n.0011138-75.2000.403.6100, a fim de que estes autos nela sejam apensados. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031919-89.1998.403.6100 (98.0031919-0) - BENEDITO JOSE RIBEIRA X BRAZ MARTINS MACIEL X BENTO BARBOSA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUGUSTO BARREIRA PEPINELI X AUGUSTO RODRIGUES DE LIMA X AURELINO SERGIO FERREIRA X AMBROSIO FLORINDO DE JESUS X ANTONIO RAFAEL PEREIRA X MARCELINO JACYNTHO (SP062085 - ILMAR)

SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BENEDITO JOSE RIBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0008453-87.2004.403.0399 (2004.03.99.008453-2) - IVONE PINTO DA SILVA X IVONI ROTIROTI MONTANHOLLI DA SILVA X INES MASSAKO YAMAMOTO X IRANI APARECIDA DE ANDRADE X IVONE FERREIRA DO NASCIMENTO X IVANILCE SANTANA DE MELLO GUERRA X ISILDA APARECIDA CANATO TOLOI X IZAURA SOUZA OLIVEIRA X IVONE ENDO SOLTEIRA X ILIANA SUELI VICCARI DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X IVONE PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Folha 565: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a inércia da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015116-36.1995.403.6100 (95.0015116-2) - ZAIRA CARMEM DA PRATO X PIERINO DA PRATO(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
1- Folha 85: Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. 2- Int.

0047518-05.1997.403.6100 (97.0047518-2) - MARCOS MARCONDES DOS SANTOS(SP058854 - ADEMIR RODRIGUES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0053224-66.1997.403.6100 (97.0053224-0) - ADILSON RODRIGUES X AIDA ANGELI X ANTERO MENDO FILHO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X AURENIR FERREIRA SOUSA X CARLITO PEANGELO X CLOVIS PEANGELO X DAVID FORNAZIERO X GESSE CARDOSO DE OLIVEIRA X ELPIDIO FERREIRA LIMA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Republique a secretaria o despacho de folhas 409. DESPACHO DE FOLHA 409:1- Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 222/223 está irregular, porque o advogado Lívio de Souza mello encontra-se com o número de inscrição na OAB inativo-baixado e os autores outorgaram procurações para o advogado Luiz Carlos de Santana OAB/SP n. 143.141, deverá a advogada Edna Rodolfo regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento para fins de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios.2- Suspendo por ora a expedição do levantamento, determinada no despacho de fl. 407até o cumprimento do item 1 supra.3- Int.

0055673-94.1997.403.6100 (97.0055673-5) - ANTONIO LAERCIO SILVA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0025080-48.1998.403.6100 (98.0025080-8) - JOSE FERREIRA LISBOA(SP092037 - SONIA MARIA FONSECA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0020457-04.1999.403.6100 (1999.61.00.020457-0) - ADEMILDES MARIA PAVIGLIONE X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X LUIZ VIANNA NONATO X MARCIA DE REZENDE ALVES X MIRIAN FERREIRA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 517: Intime-se os(as) advogados(as) contituidos(as) nestes autos para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devolução do valor de R\$1.978,12 sacado a maior a titulo de honorários advocatícios, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0007956-15.2000.403.0399 (2000.03.99.007956-7) - WALDEMAR BEDUTTI(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 148: Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que foi requisitado pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção por absoluta impossibilidade de dar cumprimento ao julgado.3- Int.

0002054-50.2000.403.6100 (2000.61.00.002054-1) - REINALDO CLIMACO DE OLIVEIRA X PAULO ZANINI DE SOUZA X ALCINO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ASSIS X EDVALDO TIMOTEO DE CARVALHO X LUIZ VITURINO DE MELO X JANAINA APARECIDA DE SOUZA X JOAO RUI DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0050328-45.2000.403.6100 (2000.61.00.050328-0) - MARIA SEVERINA DA SILVA X MIRIAM LEAL LOBO X MOACIR LEITE DA SILVA X NEIDE MARQUES BRAZ X RAFAEL ALVES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 308/309: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0004417-98.2000.403.6103 (2000.61.03.004417-1) - ARCHIMEDES GERONYMO X CLARA APARECIDA PEQUENO DA SILVA X ELIACI ALVES DA COSTA X ELIAS ALVES DA COSTA X ISAIAS GERONYMO X MADALENA PEQUENO ALVES DA COSTA X MARTA PEQUENO GERONYMO X OLEGARIO BATISTA DA SILVA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 377/378: Ante a anuência da Caixa Econômica Federal com o parcelamento do valor a lhe ser restituído decorrente recebimento a maior dos honorários advocatícios, deposite a advogada Dra. Margareth Rose Bastos Feirabend, inscrita na OAB/SP sob o n.161.785 a primeira parcela, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias após esta publicação e as duas restantes nos meses e dias subsequentes.2- Int.

0003631-29.2001.403.6100 (2001.61.00.003631-0) - CICERA AMERICA DA SILVA MELO X CICERA LOPES X CICERO ALVES DA SILVA X CICERO BEZERRA FERNANDES X CICERO BISPO DA ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Folha 260: Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0021277-81.2003.403.6100 (2003.61.00.021277-7) - NEYDE ARAUJO PUGLIESI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0028664-50.2003.403.6100 (2003.61.00.028664-5) - VANDERLEI BERTOLAZZI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Folhas 179/181; 189/190: Trata-se de ação em que se pleiteia o pagamento de expurgos inflacionários do FGTS, cujo acórdão de folhas 69/71, transitado em julgado afastou a incidência dos honorários advocatícios, em decorrência do disposto no art. 29-C da lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.2- Posteriormente, com a decisão proferida pelo Pleno do STF, em 08/09/2010, no sentido de declarar a inconstitucionalidade de referida norma, a parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que foi dado efeito ex tunc pelo Ministro Relator da decisão de inconstitucionalidade. 3- No entanto, em razão do princípio da intangibilidade da coisa julgada, entendo não ser cabível tal pedido na fase em que se encontra o processo. 4- A coisa julgada material é a eficácia da sentença de mérito que a torna imutável. Segundo ensinamentos de José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, 3.ed., p. 1525, a coisa julgada material se projeta para além da relação jurídica instituída em contraditório perante o juiz competente. As partes, o juiz, os terceiros (com interesses juridicamente reflexos, com interesses idênticos aos das partes, e mesmo os que nenhum interesse detêm em relação ao objeto do processo) e o próprio Estado, aqui considerado principalmente por sua atividade legislativa, não poderão voltar a discutir o que restou decidido. A exceção fica restrita às hipóteses de cabimento da denominada ação rescisória (grifos no original). 5- Portanto, cabe aos autores, primeiramente, obter a desconstituição da sentença de mérito, via ação rescisória, pleiteando, em autos próprios, o pagamento da verba honorária de sucumbência. 6- Intimem-se as partes desta decisão. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção. 7- Int.

0021284-97.2008.403.6100 (2008.61.00.021284-2) - AGENOR ALMEIDA NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0027886-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027886-5) - HELIO ZAGATTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0002182-55.2009.403.6100 (2009.61.00.002182-2) - ERVALDO GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0004796-96.2010.403.6100 - BENEDICTA VILLAS BOAS DE SOUZA X ROBERTO VILLAS BOAS DE SOUZA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037867-80.1996.403.6100 (96.0037867-3) - ANTONIO GOMES FERNANDES X ANA HAGA X DILSON RINALDI X EUGENIO MARTINS MARTINS X GENESIO MORALES X JOSE ALICIO X JOSE LEME DA ROSA X MARIO CAPELLARI X NORILSON DE SOUZA MARTINS X VALDEMAR FRANCISCO BENATTI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO GOMES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo e IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0029342-41.1998.403.6100 (98.0029342-6) - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAFAE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL

BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 447: Manifestem-se as partes no pra COMUM de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pela Contadoria. 2- Int.

0032751-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032751-4) - CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FARINELLI X CARLOS SOKISHI SEIRIKYAKU X CARMEM TEREZINHA DE JESUS X CASSIMIRO ROBERTO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 408/409: Levando em conta os extratos de depósitos e saques juntados às folhas 387/388, reconsidero o despacho de folha 401. 2- Folhas 395/400: Manifeste-se a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.3- Int.

0024990-20.2010.403.6100 - WALDEMYR COSTA - ESPOLIO X THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALDEMYR COSTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135 e 137: Preliminarmente, intime-se a ré, ora executada, para que examine os documentos acostados aos autos às fls. 24/56, uma vez que se tratam dos extratos da conta fundiária do autor, e caso sejam o suficiente para o cumprimento da sentença, que o faça no prazo de 15 (quinze) dias. Fica suspenso, por ora, o despacho de fl. 136. Int.

Expediente Nº 6894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008269-86.1993.403.6100 (93.0008269-8) - JOAO CARLOS FERREIRA X JOSE MARIO MINETO X JOSE CARLOS BUTTURA X JEFERSON FERNANDES X JOAO BATISTA MAGALHAES X JOAO LAURENTIFF RODRIGUES X JOSE EDUARDO MARTINS X JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA X JOSE LUCIO FREITAS MAZZONI X JOSE LUIZ IZAIAS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Preliminarmente determino o desentranhamento o alvará juntado à folha 580 devendo o mesmo ser guardado em pasta própria após certidão da Sra. Diretora de Secretaria. 2- Folha 585/586. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 540, em nome da advocacia Ferreira E Kanecadan - Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP sob o n. 6573; CNPJ n. 04.911.185/0001-47. 3- O Representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0016066-06.1999.403.6100 (1999.61.00.016066-8) - ALVARO FONSECA MORAES X VALDIR PILEGGI X JOSE DE CAMARGO FILHO X SIRLEI DAVID DE CAMARGO X MARIA MAGDALENA GALIAZZI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X JOAO BENEDITO COSTA X BENEDICTO ROBOTOM X WALDECIR EURIDES SPROCATTI(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 360/369: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0006706-76.2001.403.6100 (2001.61.00.006706-9) - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA X ORLANDO LOPES CARDOSO X VITAL RAMALHO FIGUEIRO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica

Federal às folhas 309/311. 2- Int.

0007904-51.2001.403.6100 (2001.61.00.007904-7) - ANTONIO SERGIO PINTO PAIVA X NELSON SIMOES DOS SANTOS X SIDNEY ACCOLINI X MARLI MAGOSSI X ROMAO CZARNESKI X PAULO NATALE PENATTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0013869-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013869-0) - HELENITA MATOS SIPAHI X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X BETTY GUZ X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X JOAO REYNALDO RIBEIRO X ROBERTO BELINCASI X GIUSEPPE MAURO X MAURO GIRARDI X JOAO ABILIO MARTINS DE CASTRO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0024406-94.2003.403.6100 (2003.61.00.024406-7) - PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X REYNALDO LABA X SILVIA HERNANDES FERNANDEZ X SONIA IASUKA TAIRA X SONIA MARIA PIFFER KNOLL X SUELI MITSUKO KANADA DA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO DA SILVA X TERESA KEIKO HATSUMURA X VERA LUCIA MARCELINO X WILSON ABDALA MALUF FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1- Folhas 425/426: Manifestem-se AS PARTES, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre as informações trazidas pela Contadoria do Juízo. 2- Int.

0001269-44.2007.403.6100 (2007.61.00.001269-1) - OSVALDO VIEIRA DA LUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 66/67: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da aplicação de multa por litigância de má-fé, no valor de R\$278,30, em abril de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0023730-73.2008.403.6100 (2008.61.00.023730-9) - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 205: Por hora indefiro a remessa destes autos à Contadoria do Juízo, devendo a parte Exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da sentença liquidada ao qual pretende executar.2- Int.

Expediente Nº 6923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002525-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002525-8) - MARIA SOARES FARESin(SP250333 - JURACI COSTA E SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 117/120.2- Defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor apurado a maior devendo, após fazer juntar nestes autos os extratos da operação realizada.3- Int.

0006987-17.2010.403.6100 - JOSE FERNANDES - ESPOLIO X NAIR MEDEIROS FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª Vara Cível FederalNATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0006987-

17.2010.403.6100AUTORA: NAIR MEDEIROS FERNANDES RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFReg n.º _____ / 2012SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I e II. Apresenta aos autos os documentos de fls. 25/51. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 53). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 60/73, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora regularizasse o pólo ativo da ação, esclarecesse o valor atribuído à causa e, por fim, que a CEF apresentasse os extratos da conta vinculada do autor, a fim de se verificar a taxa de juros efetivamente aplicada (fl. 82), o que foi devidamente cumprido pelas partes, às fls. 87/94, 100/102-verso e 106/111. À fl. 114, foi retificado o valor atribuído à causa para o importe de R\$ 198.875,61 e determinado a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Às fls. 124/129, a CEF apresentou extratos e informou que em 06/10/1981 o autor sacou o saldo da conta optante, razão pela qual não tem direito aos expurgos inflacionários. Sem réplica. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual, diante da ausência de prova documental a comprovar adesão do autor ao acordo previsto na LC nº 110/2001. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito do autor, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifico entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art.

29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, o autor apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 1º/12/1967 (fl. 33), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que o autor manteve vínculo empregatício no período de setembro de 1950 até agosto de 1981 (fl. 31), na mesma empresa (COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPÉIS E PAPELÃO), sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros. Observando os extratos de fls. 126/127 juntados aos autos, constato que é indicada a taxa aplicada de 6%, não remanescendo interesse processual ao autor nesta ação. Quanto aos expurgos inflacionários, sua reposição dos expurgos já restou definitivamente decidida pelo E. STF, no julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), que reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. No entanto, no caso em tela, a CEF informou que o saque da conta optante do FGTS, da qual o autor tinha direito, já foi efetuado em 06/10/1981 (fl. 127), não remanescendo saldo para a época dos expurgos inflacionários, nada sendo devido a esse título também. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0007383-57.2011.403.6100 - DARCY BALDINETTE FULANETO (SP071177 - JOAO FULANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) TIPO B22ª Vara Cível Federal NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n 0007383-57.2011.403.6100 AUTORA: DARCY BALDINETTE FULANETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, devidamente corrigido, bem como o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I sobre esses valores. Apresenta aos autos os documentos de fls. 13/73. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 76). A Ré foi devidamente citada, contestando o feito às fls. 79/92, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do disposto na LC 110/2001, bem como, quanto aos índices reconhecidos administrativamente. No mérito, alega a prescrição trintenária e pugna pela improcedência da ação. Apresentação pela CEF do Termo de Adesão - FGTS, devidamente assinado pela parte autora (fls. 96/97). Réplica às fls. 99/101. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Em relação às preliminares argüidas pela CEF, rejeito-as, pois não têm cabimento no caso em tela. Quanto à alegação de falta de interesse processual, diante da prova documental comprovando a adesão da autora ao acordo previsto na LC nº 110/2001, resta prejudicada, eis que a autora não busca nestes autos a aplicação de expurgos inflacionários sobre o FGTS, mas sim o pagamento das diferenças de índices inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I sobre a aplicação dos juros progressivos, que ora se requer. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. DA TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS O FGTS foi instituído em 13/09/1966 como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa ao empregado. Inicialmente regido pelas Leis 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de

3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2o) permitiu aos empregados admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71 a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que continuassem a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizarão juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam em 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. E no caso dos trabalhadores admitidos após 22/09/1971, que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, estes não têm direito aos juros progressivos, pois a partir da edição da Lei 5.705/71 passou a vigorar a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF, resguardado o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Inocorreu ainda, ao contrário do alegado pela CEF, a prescrição do direito da autora, que é trintenária, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores (Súmula n. 210/STJ). Nesse tópico, modifíco entendimento anteriormente adotado, considerando que as prestações devidas pela CEF, gestora do FGTS, a título de juros progressivos, têm natureza continuativa, contando o prazo prescricional a partir do vencimento de cada uma delas. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, constituindo-se em uma relação jurídica de trato sucessivo, que estende seus efeitos no tempo. Assim, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, logo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida. Tem-se, portanto, que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, não atingindo o fundo de direito, preservado, dessa forma, o direito em relação às prestações posteriores. Nesse sentido os julgados abaixo, cujas ementas transcrevo: (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 913660 Processo: 200602794109 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Documento: STJ000750156 Fonte DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 404 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Ementa PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários. (grifos nossos). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326 Fonte DJU DATA: 21/09/2007 PÁGINA: 819 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO) Ementa ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ. III - Consoante entendimento do Colendo STF e desta Corte, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%. IV - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. V - No âmbito deste E. Tribunal é pacífico o entendimento quanto a não caber a condenação em honorários advocatícios nas ações que têm por objeto a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei nº 8036/90, com a redação inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. VI - Recurso da CEF parcialmente provido. (grifos nossos). No presente caso, a autora apresentou documento que comprova a opção pelo FGTS em 1º/11/1967 (fl. 20), ainda, portanto, na vigência da Lei 5.107/66, quando eram pagas as taxas progressivas de juros. Compulsando os autos, verifico que a autora manteve vínculo empregatício no período de fevereiro de 1963 até fevereiro de 1993 (fl. 17), na mesma empresa (KENDAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), sem cessação de continuidade, portanto e sempre na mesma empresa, fazendo jus à aplicação da taxa progressiva de juros.

Observando os extratos juntados aos autos, constato que em alguns deles é indicada a taxa aplicada de 3% e 6% (fls. 38/57), sendo devidas, por todo período, as taxas progressivas. Verifico que nos extratos cuja taxa apontada é a de 3%, consta data do afastamento em 10/05/90, o que não condiz com a data de desligamento da empresa apontada na CTPS. Por outro lado, a prescrição somente atingiria as parcelas devidas no período de trinta anos anterior ao ajuizamento da ação, portanto, antes de 06/05/1981, quando foram corretamente pagas as taxas progressivas, tendo havido o equívoco na aplicação das taxas progressivas apenas a partir de 1990 (fls. 54/57). Os juros de mora são devidos, a partir da citação, pois esta constitui o devedor em mora, nos termos do art. 219, caput, do CPC, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reformulo entendimento que vinha adotando, em virtude de decisão tomada por unanimidade pelo Plenário do STF, que julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da Medida Provisória 2164, que introduziu o art. 29-C na Lei n.º 8036/90. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na remuneração das contas vinculadas da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos relativo a todo o período em que a autora trabalhou na empresa Kendall do Brasil, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, depositando os valores devidos nas contas vinculadas ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Os valores devidos deverão ser monetariamente atualizados, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual inclui os expurgos inflacionários reconhecidas pela jurisprudência e com incidência de juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-47.1989.403.6100 (89.0000165-5) - SULZER BRASIL S A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 276/279: Razão assiste à União Federal. Havendo parcelas vincendas de parcelamento, a CF autoriza a compensação. Para tanto deverá indicar o valor a ser compensado atualizado, relativo ao parcelamento apontado e o código da receita, sob pena de perda do direito de abatimento. Intime-se

0064295-91.2000.403.0399 (2000.03.99.064295-0) - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRUA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Tendo em vista que a decisão do agravo de instrumento interposto não transitou em julgado, retifique os ofícios requisitórios de fls. 572/573, devendo constar que o pagamento deverá ficar à disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios. Int.

0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9) - SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. Margareth Alves de Oliveira)

Considerando a concordância da União, manifestada à fl. 346, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor Sebastião Duca Pessoa, às fls. 332/341. Assim, expeça-se o Ofício Requisatório em favor deste atuo. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0024574-67.2001.403.6100 (2001.61.00.024574-9) - ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ARQUITETURA DE HOSPITAIS KARMAN LTDA. Após, expeça-se o ofício requisatório pelo valor homologado nos autos dos Embargos à Execução, tendo em vista que a atualização dar-se-á no momento do efetivo pagamento. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018450-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024574-67.2001.403.6100 (2001.61.00.024574-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ARQUITETURA DE HOSPITAL KARMAN S/C LTDA(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA LUCHIARI)

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0022137-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007600-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007600-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SEBASTIAO DUCA PESSOA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022137-04.2011.403.6100EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVAReg. n.º: _____ / 2012SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução no qual a embargante entende que o valor correto devido ao embargado, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 2001.61.00.007600-9, ação ordinária, seria de R\$ 1.641,07 e não o valor cobrado pela exeqüente R\$ 15.839,58, razão pela qual requer a redução do valor da execução no montante de R\$ 14.198,51, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Intimado pela imprensa oficial para apresentar impugnação, fls. 45 e 46 verso, a parte embargada não se manifestou (certidão de fl. 48).Assim, ante a ausência de discordância expressa da embargada quanto aos cálculos apresentados pela embargante, há que se presumir a sua correção e veracidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução dos valores devidos a Sebastião Pereira da Silva em R\$ 1.641,07 (mil, seiscentos e quarenta e um reais e sete centavos), atualizados até novembro de 2011, não computados neste valor a verba honorária devida, fixada pelo acórdão de fls. 94/112 dos autos principais, correspondente a 10% sobre o valor da condenação, que, portanto, é de R\$ 164,10(cento e sessenta e quatro reais e dez centavos).Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo para a exclusão de Sebastião Duca Pessoa, nele devendo permanecer apenas o embargado Sebastião Pereira da Silva.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001313-63.2007.403.6100 (2007.61.00.001313-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela União às fls.356/359.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761412-90.1986.403.6100 (00.0761412-8) - SONIA GONCALVES DE FREITAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SONIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifique o ofício requisitório nº 20120000051, destacando o valor do PSS, conforme planilha fornecida pela União Federal às fls. 574/576.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.Int.

0730077-77.1991.403.6100 (91.0730077-8) - MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X TRANSGLOBAL TRANSPORTES RODOVIARIOS DE OURINHOS LTDA X RUBENS GAMA NATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PORTO DE AREIA ABAETE LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MARIO LUIZ BAZANI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA X COMERCIAL GARBELOTO & CIA LTDA X INSS/FAZENDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1- Dê-se vista à União Federal, da expedição do Requisitório referente aos honorários (fl. 447). 2- Após, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios de fls. 416 - Mário Luiz Bazani & Cia., e 417 -

Comercial Garbeloto & Cia., tendo em vista a anuência da União Federal de fl. 424. 3- Dê-se ciência à coautora Porto de Areia, do pagamento de seu RPV à fl. 444, estando o mesmo à disposição da parte em depósito no Banco do Brasil S/A, independente de alvará, devendo a mesma trazer aos autos o comprovante de quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Diante do requerimento de penhora no rosto dos autos, dos valores a ser recebidos pela coautora DOCELAR (fls. 454/456), verifico que a mesma ainda não teve seu requisitório expedido, por estar registrada no sistema informatizado da Justiça Federal com seu nome empresarial antigo, tendo seu patrono deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi dado para trazer aos autos cópia da alteração do contrato social (fls. 445 e 459). Sendo assim, concedo mais um prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da coautora Rubens Gama, atual DOCELAR, traga cópia da alteração contratual onde conste o novo nome da empresa. Após, venham os autos conclusos. Int.

0067020-03.1992.403.6100 (92.0067020-2) - MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MICRO QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tratando de ofício requisitório complementar oriundo de ofício precatório, conforme print em anexo, revogo o 2º tópico do despacho de fl. 451 e determino que seja retificado os ofícios requisitórios de fls. 443/444 para ofício precatório. O acórdão transitado em julgado que negou seguimento à apelação, cuja sentença arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor do principal, retifique ainda, os valores devendo constar: 1 - R\$ 22.304,33 referente ao valor principal, 2 - R\$ 2.230,43 referente aos honorários advocatícios. Int.

0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9) - ANA CRISTINA PACINI X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 563/565: Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3. Int.

0029650-06.2001.403.0399 (2001.03.99.029650-9) - ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X LILIAN MARIA JOSE ALBANO X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X MARIA DA PUREZA ALMEIDA X MARIA TEREZA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, de forma expressa, o Dr. Orlando Faracco Neto, sobre o requerido pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, às fls.535/538.

Expediente Nº 6940

MONITORIA

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

Fls. 186/196: requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026303-55.2006.403.6100 (2006.61.00.026303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BIANCA DE MORAIS MORELLO DE CAMPOS X JOSE DIAS
Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) no duplo efeito. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0031843-50.2007.403.6100 (2007.61.00.031843-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILENIO COM/

DE MADEIRAS LTDA - ME X GRACA DINIZ CORDEIRO(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Fls. 196: requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO
Fls. 108/109: requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019055-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAURICIO RODRIGUES DE CARVALHO
Fls. _____: Defiro a CEF o prazo suficiente de 20 (vinte) dias. Int.

0025268-89.2008.403.6100 (2008.61.00.025268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO FRANKLIN DA SILVA(SP128751 - JOSE VANDERLEI FELIPONE)
Diante da sinalização da Central de Conciliação para a inclusão destes autos no Lote 02 de Audiências de Conciliação referente à recuperação de crédito do produto CONSTRUCARD, aguarde-se a data da audiência a ser designada pela Central de Conciliação. Em cumprimento ao despacho de fls. 150, expeça-se ofício ao NUFO para pagamento dos honorários periciais ao senhor perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Int.

0002066-15.2010.403.6100 (2010.61.00.002066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VIVIANE DOMINGUES RODRIGUES(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA)
Diante da sinalização da Central de Conciliação para a inclusão destes autos no Lote 02 de Audiências de Conciliação referente à recuperação de crédito do produto CONSTRUCARD, aguarde-se a data da audiência a ser designada pela Central de Conciliação. Int.

0009027-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X PEDRO LUIZ ALVES DE CASTRO
Fls. 329/341: requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013684-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO PEREIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)
Diante da sinalização da Central de Conciliação para a inclusão destes autos no Lote 02 de Audiências de Conciliação referente à recuperação de crédito do produto CONSTRUCARD, aguarde-se a data da audiência a ser designada pela Central de Conciliação. Int.

0014599-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA ALESSANDRA MARTIM(SP279857 - ODILON MARTIM)
Diante da sinalização da Central de Conciliação para a inclusão destes autos no Lote 02 de Audiências de Conciliação referente à recuperação de crédito do produto CONSTRUCARD, aguarde-se a data da audiência a ser designada pela Central de Conciliação. Int.

0020759-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X COMERCIAL R PRADO LTDA(SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL) X ROSALEM DO PRADO X ROGERIO DOS SANTOS GREEN
Fls. _____: Defiro a CEF o prazo suficiente de 20 (vinte) dias. Int.

0006726-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ALVES DE SOUSA
Diante da ausência de manifestação da parte ré (fls. 50), requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013564-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO RISSATO DE SOUZA

Fls. _____: Defiro a CEF o prazo suficiente de 20 (vinte) dias. Int.

0018097-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO DE ABREU CAVALCANTE

Fls. _____: Defiro a CEF o prazo suficiente de 20 (vinte) dias. Int.

0023418-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CEZAR(SP054170 - YARA LEONATO CAPARROZ)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos apresentados pela parte ré às fls. 55/62, notadamente sobre a proposta de acordo inserida em seu bojo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000931-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEX RODRIGUES PIRES

Fls. 35/39: intime-se a Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual para fins de homologação da composição noticiada entre as partes, tendo em vista as vedações constantes do substabelecimento de fls. 28/30, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001804-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALINKA DE AVILA FRANCO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 38), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001829-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SANTOS SOUZA

Fls. _____: Defiro a CEF o prazo suficiente de 20 (vinte) dias. Int.

0001836-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS SPANIOL

Fls. _____: Defiro a CEF o prazo suficiente de 20 (vinte) dias. Int.

0002986-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Fls. _____: Defiro a CEF o prazo suficiente de 20 (vinte) dias. Int.

0003022-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS DE LIMA SANTOS

Fls. _____: Defiro a CEF o prazo suficiente de 20 (vinte) dias. Int.

0003954-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HILTON DE OLIVEIRA PECANHA FILHO

Fls. _____: Defiro a CEF o prazo suficiente de 20 (vinte) dias. Int.

0003955-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO

Fls. _____: Defiro a CEF o prazo suficiente de 20 (vinte) dias. Int.

0006200-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS AURELIO ABREU

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa

no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0006200-17.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: MARCO AURELIO ABREU _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA JEQUITAI, 47 Bairro: INDIANOPOLIS C.E.P.: 04082-020 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 39.619,31 em 02/04/2012

_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0006694-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA OLIVER COUTINHO
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0006694-76.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: RENATA OLIVER COUTINHO _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: AV. GIOVANNI GRONCHI, 6675, APTO.26, BL.4Bairro: VILA ANDRADE C.E.P.: 05724-005 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: RS 35.164,75 em 11/04/2012

_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0006702-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AFONSO DOS PASSOS JUNIOR
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no

prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0006702-53.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: AFONSO DOS PASSOS JUNIOR _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA TOMAS FRANCISCO PIRES, 101Bairro: PARQUE SÃO RAFAEL C.E.P.: 08320-400 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 14.663,64 em 04/04/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0006705-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HENRIQUE PEREIRA
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0006705-08.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: HENRIQUE PEREIRA _____ Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA ELIZABETH LINLEY, 114 Bairro: AMERICANOPOLIS C.E.P.: 04411-180 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 33.676,88 em 12/04/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0006737-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO TUNES JUNIOR
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0006737-13.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL

PESSOA A SER CITADA:

JOÃO TUNES JUNIOR

Local para

CITAÇÃO: Endereço 1: RUA AMERICO VESPUCIO, 589 Bairro: VILA PRUDENTE C.E.P.: 03135-010

Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 30.896,70 em 11/04/2012

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA

FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo

CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0007321-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEIDIRENE FERNANDES DE LIMA BARBOSA

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no

SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0007321-80.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL PESSOA A SER CITADA:

CLEIDIRENE FERNANDES DE LIMA BARBOSA

Local para CITAÇÃO: Endereço 1: RUA

CATENDE, 45, CASA A Bairro: JARDIM NORDESTE C.E.P.: 03691-000 Município: SÃO PAULO U.F.: SP

Valor da dívida: R\$ 14.197,25 em 18/04/2012

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA

FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo

CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0007343-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ALFREDO FRANCISCO SANTOS

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012. _____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no

SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0007343-41.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012. _____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL PESSOA A SER CITADA:

LUIZ ALFREDO FRANCISCO SANTOS

Local para CITAÇÃO: Endereço 1: AV. WASHINGTON LUIS, 1527, APTO.74BBairro: SANTO AMARO

C.E.P.: 04662-002 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 29.581,80 em 23/04/2012

Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA

0007346-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
FELIPE ENRIQUE DE ANDRADE

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE
CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no

SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos
termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para
citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa
no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte
ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia
deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em
cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do
Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo
pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no
prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito
o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o
disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar
cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0007346-93.2012.403.6100

MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:

FELIPE ENRIQUE DE ANDRADE _____ .PA

1,05 Local para CITAÇÃO: .PA 1,05 Endereço 1: RUA MORUBIXABA, 876, APTO. 30 PA 1,05 Bairro:

CIDADE LIDER .PA 1,05 C.E.P.: 08280-630 .PA 1,05 Município: SÃO PAULO .PA 1,05 U.F.: SP .PA 1,05

Valor da dívida: R\$ 19.294,87 em 23/04/2012

_____ .PA 2,05 Localização da 22ª Vara Federal:

.PA 1,05 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU .PA 1,05 Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar.PA 1,05

Bairro: Cerqueira César - São Paulo .PA 1,05 CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 .PA 1,05 e-mail:

civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0007565-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
RICARDO RODRIGUES FERNANDES

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE
CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____ 1. Promova a Secretaria pesquisa no

SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos
termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para
citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa
no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte
ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia
deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em
cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do
Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo
pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no
prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito
o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o
disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar
cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int.

SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0007565-09.2012.403.6100

MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA:

RICARDO RODRIGUES FERNANDES _____

Local para CITAÇÃO: Endereço 1: ESTRADA MOREIRA, 970 Bairro: CHACARA LAGOA C.E.P.: 06860-490

Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 27.233,79 em 25/04/2012

_____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA

FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo

CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

0007581-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO MATRONIANI DE CASTRO
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - Fl. 1/2 MANDADO DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA MANDADO Nº 0022.2012._____. 1. Promova a Secretaria pesquisa no SISTEMA INFOJUD para que se obtenha os possíveis endereços da parte ré. 2. Citem(m)-se o(a, s) ré(u/s) nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Restadas infrutíferas as diligências para citação nos endereços constantes dos autos, promova a Secretaria, independentemente de novo despacho, pesquisa no SISTEMA SIEL, para tentativa de localização de novo endereço da parte ré e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado. 4. Restadas infrutíferas todas as diligências supra, tornem os autos conclusos. 5. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à citação do(a) réu(ré) abaixo qualificado(a) para: a) nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, pagar a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, caso em que ficará isento(a) de custas e honorários advocatícios. b) querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo, de acordo com o disposto no artigo 1102-C do Código de Processo Civil. 6. Autorizo o Oficial de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Int. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl.2/2) PROCESSO: 0007581-60.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 28.MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER CITADA: MARCELO MATRONIANI DE CASTRO _____

Local para CITAÇÃO: Endereço 1: AV. ENG. HEITOR ANTONIO ERAS GARCIA, 79Bairro: JARDIM ESMERALDA C.E.P.: 05588-000 Município: SÃO PAULO U.F.: SP Valor da dívida: R\$ 20.550,17 em 23/04/2012 _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1.682, 14º andarBairro: Cerqueira César - São Paulo CEP:01310-200 tel.:(011) 2172-4322 e-mail: civel_vara22_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3) - CORPORATE PARTICIPACOES S/C LTDA X MANNESMANN COMERCIAL S/A X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS X PRICE WATERHOUSE CONSULTORIA EM VAREJO S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE INFORMATICA LTDA X PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA X TREUHAND AUDITORES ASSOCIADOS S/C X PW CONSULTORIA PLANEJAMENTO E AVALIACOES LTDA X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X ATI-ASSESSORIA TRIBUTARIA INTERNACIONAL LTDA X PRICE WATERHOUSE TREINAMENTO EMPRESARIAL E COM/ DE LIVROS LTDA X MANAGEMENT HORIZONS DO BRASIL S/C LTDA X BARBUTO, SIMOES, CASTRO, MACEDO E MIGUEZ - ADVOCACIA X CORPORATE - ASSESSORIA CORPORATIVA S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X AGORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 1028/1029: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora. Decorrido o prazo, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018471-44.2001.403.6100 (2001.61.00.018471-2) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls. 543/579: DEFIRO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, conforme requerido pela 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS. Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS para informar ao juízo sobre a existência de dois depósitos nestes autos, a saber: R\$ 203.416,74 - fls. 440 e R\$ 40.621,47 - fls. 445, valores originais. Considerando que o pedido de penhora no rosto dos autos feito pela Comarca de Cachoeirinha/RS é anterior ao da Vara Única da Comarca de Santa Adélia, e que o valor do débito informado na Execução Fiscal nº 086/1.05.0006899-1 é de R\$ 11.763.941,00 em 03/01/2012, todo o valor disponível nestes autos estará à disposição da 3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha/RS. Oficie-se à Vara Única da Comarca de Santa Adélia para informar sobre a existência destes depósitos e da penhora no rosto dos autos efetivada a favor da Comarca de Cachoeirinha/RS, nada restando a ser penhorado no rosto dos autos em favor da Execução Fiscal em curso na Comarca de Santa Adélia/SP. Intime-se a parte impetrante e a União Federal desta decisão para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Aguarde-se manifestação do juízo da Comarca de Cachoeirinha/RS acerca dos dados necessários para a disponibilização dos numerários ao

juízo. Int.

0006034-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006034-0) - TIAGO BONFATI DE BARROS(SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 156/157: requeriram as partes o que de direito em relação ao depósito efetuado pela empresa WALL MART BRASIL LTDA no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0000836-64.2012.403.6100 - FELIPPE JOSE DE ALMEIDA(SP295620 - ANNA LUIZA BANDEIRA GUIMARAES DA SILVA) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE - COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

0006679-10.2012.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Fls. 222/242: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Int.

0008379-21.2012.403.6100 - CONSTRUTORA E EMPREITEIRA BROOKLIN LTDA(SP146352 - ANDREA MONZILLO MARTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00083792120124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BROOKLIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - POSTO FISCAL DE SANTO AMARO REG. N.º /2012 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada a imediata reinclusão do impetrante no programa de parcelamento, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Aduz, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, entretanto, em virtude de imprevistos financeiros, efetuou o pagamento em atraso de algumas prestações, o que ensejou a sua indevida exclusão o programa, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/66. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Inicialmente, ressalto que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão e, por conseqüência, até mesmo sua imediata inscrição em dívida ativa. Dessa forma, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições impede o contribuinte de usufruir do benefício. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 19/48, constato que o impetrante efetuou o pagamento em atraso de inúmeras prestações do parcelamento. Outrossim, não restou comprovados nos autos a regularidade do pagamento de todas as prestações do parcelamento, sendo certo que o impetrante foi notificado quanto à existência de débitos, conforme se extrai dos documentos de fl. 49. Assim, neste juízo de cognição sumária, não há como se concluir pela regularidade do parcelamento, não tendo sido juntados todos os comprovantes de pagamento, nem a relação de débitos relativas ao processo administrativo nº 13811.000.707/2011-84 que ensejaram a rescisão do parcelamento. Desta forma, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008603-56.2012.403.6100 - CECIL VANETE MACIEL(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00086035620124036100 IMPETRANTE: ALEXANDRE CAROBELI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR REG. N.º ____/2012 Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de

segurança, impetrado por ALEXANDRE CAROBELI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando que a autoridade coatora conceda a autorização do porte de arma ao impetrante, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que requereu junto à autoridade apontada como coatora autorização para porte de arma de fogo, mediante a apresentação de toda a documentação necessária, nos termos dos artigos 4º, 6º e 10, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Alega, entretanto, que, em que pese o cumprimento de todas as exigências legais, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que o impetrante não comprovou a necessidade para o porte de arma de fogo, com base no art. 10, do referido ordenamento jurídico, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/37. Brevemente relatado, decido. A Lei n.º 10.826/2003, que disciplina acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dispõe em seus artigos 4º e 10: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso em tela, constato que o impetrante formulou pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo, que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o impetrante não exerce atividade de risco, bem como não comprovou risco atual e iminente à sua integridade física, de forma a demonstrar a efetiva necessidade do porte da arma de fogo, conforme disposto no referido art. 10 da Lei n.º 10.826/2003 (fls. 17/19 e 31/35). Destaco que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o pedido administrativo formulado pelo impetrante se referiu tanto ao uso do armamento em atividades esportivas, bem como para defesa pessoal, conforme se extrai dos documentos de fls. 14/16 e 22/24, o que afasta a alegação de que a autoridade impetrada se utilizou de fundamento diverso para o indeferimento de seu pedido. Ademais, neste juízo de cognição sumária, não restaram demonstrados a contento, por meio de documentos, o atendimento aos requisitos previstos no art. 4º, da Lei n.º 10.826/2003, tais como a comprovação de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, bem como a capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Aliás, observo que o documento de fls. 25/26 deixa claro que o impetrante não foi avaliado quanto à capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Não se emerge, assim, por ora, o *fumus boni iuris*. Nesse passo, ainda, a par do já acenado, à míngua de maiores elementos, também se mostra consentânea a análise das informações da impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. As informações da autoridade impetrada, aliás, podem vir eventualmente a suprir questionamentos não dirimidos por meio da documentação coligida pelo impetrante. Outrossim, no tocante ao *periculum in mora*, verifico que, a princípio, o impetrante não logrou comprovar risco concreto. Os próprios fatos por ele suscitados para lastrear a urgência invocada não restaram devidamente demonstrados. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de entendimento ulterior em sentido diverso à vista de novos elementos e análise. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, oficie-se a autoridade apontada como coatora, requisitando-se informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 17 de maio de 2012. Fletcher Eduardo Pentead Juiz Federal Substituto

0008605-26.2012.403.6100 - ALEXANDRE CAROBELI (SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00086052620124036100 IMPETRANTE: CECIL VANETE MACIEL IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR REG. N.º ____/2012 Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, impetrado por CECIL VANETE MACIEL em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando que a autoridade coatora conceda a autorização do porte de arma ao impetrante, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que requereu junto à autoridade apontada como coatora autorização para porte de arma de fogo, mediante a apresentação de toda a documentação necessária, nos termos dos artigos 4º, 6º e 10, da Lei n.º 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento). Alega, entretanto, que, em que pese o cumprimento de todas as exigências legais, a autoridade impetrada indeferiu

seu pedido, sob o fundamento de que o impetrante não comprovou a necessidade para o porte de arma de fogo, com base no art. 10, do referido ordenamento jurídico, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/35. Brevemente relatado, decido. A Lei n.º 10.826/2003, que disciplina acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dispõe em seus artigos 4º e 10: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei n.º 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. No caso em tela, constato que o impetrante formulou pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo, que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que o impetrante não exerce atividade de risco, bem como não comprovou risco atual e iminente à sua integridade física, de forma a demonstrar a efetiva necessidade do porte da arma de fogo, conforme disposto no referido art. 10 da Lei n.º 10.826/2003 (fls. 15/17 e 29/33). Destaco que, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o pedido administrativo formulado pelo impetrante se referiu tanto ao uso do armamento em atividades esportivas, bem como para defesa pessoal, conforme se extrai do documento de fls. 20/22, o que afasta a alegação de que a autoridade impetrada se utilizou de fundamento diverso para o indeferimento de seu pedido. Ademais, neste juízo de cognição sumária, não restaram demonstrados a contento, por meio de documentos, o atendimento aos requisitos previstos no art. 4º, da Lei n.º 10.826/2003, tais como a comprovação de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, bem como a capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Aliás, observo que o documento de fls. 23/24 deixa claro que o impetrante não foi avaliado quanto à capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Não se emerge, assim, por ora, o *fumus boni iuris*. Nesse passo, ainda, a par do já acenado, à míngua de maiores elementos, também se mostra consentânea a análise das informações da impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. As informações da autoridade impetrada, aliás, podem vir eventualmente a suprir questionamentos não dirimidos por meio da documentação coligida pelo impetrante. Outrossim, no tocante ao *periculum in mora*, verifico que, a princípio, o impetrante não logrou comprovar risco concreto. Os próprios fatos por ele suscitados para lastrear a urgência invocada não restaram devidamente demonstrados. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de concessão de liminar, sem prejuízo de entendimento ulterior em sentido diverso à vista de novos elementos e análise. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, oficie-se a autoridade apontada como coatora, requisitando-se informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 17 de maio de 2012. Fletcher Eduardo Penteados Juiz Federal Substituto

0008792-34.2012.403.6100 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial com a finalidade de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas pertinentes, nos termos da Lei n.º 9289/96, via GRU, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante regularizar sua representação processual tendo em vista que o senhor Fábio Renato Tichauer renunciou ao cargo de Diretor Administrativo, conforme se depreende dos documentos societários (fls. 24/61), perdendo, desse modo, os poderes para assinar a procuração de fls. 21/22. Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006268-64.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SALVANDI NOLASCO SANTOS ESTACIONAMENTO X ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP156832 - BÁRBARA ROSENBERG E SP206552 - ANDRÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD E SP270847 - ANTONIO CARLOS NACHIF CORREIA FILHO) X FACPARK ESTACIONAMENTO LTDA - ME X YARD ESTACIONAMENTOS LTDA

Diante da apreensão de bens e documentos elencados nos autos de busca e apreensão e depósito de fls. 117/118 e 121/129, 132/134, REVOGO O SEGREDO DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE DECRETADO NOS AUTOS.

Citem-se os réus SALVANDI NOLASCO SANTOS ESTACIONAMENTO (Rua Tomás Gonzaga, 50, bairro Liberdade), ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A - ESTAPAR (Rua Joaquim Floriano, 488, 9º andar, Itaim Bibi), FACPARK ESTACIONAMENTO LTDA (Avenida Liberdade, 701, cj. 115, Liberdade) e YARD ESTACIONAMENTO LTDA (Rua Tomás Gonzaga, 08, Liberdade), nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0036661-41.1990.403.6100 (90.0036661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) MANNESMANN COML/ S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Dê-se vista à União Federal, nos termos do despacho de fls. 168.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027057-02.2003.403.6100 (2003.61.00.027057-1) - MARIA DA PENHA COSTA PAULO MILANEZ(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X MARIA DA PENHA COSTA PAULO MILANEZ
Intime-se o PAB da Caixa Econômica Federal do Forum Pedro Lessa a apresentar ao juízo o alvará liquidado nº 586/2011, expedido pelo formulário nº 1918495 (cópia anexa), ou informar sobre a sua não liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Este despacho servirá como ofício, devendo a Secretaria numerá-lo e instruí-lo com a cópia do alvará de levantamento (fls. 229). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6941

MONITORIA

0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADMIR ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO

Fls. 208: requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001932-56.2008.403.6100 (2008.61.00.001932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA CERQUEIRA PAZ(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X HELIO DA PAZ FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ) X NEUZA APARECIDA RODRIGUES CERQUEIRA FERREIRA(SP278869 - WESLEY CERQUEIRA PAZ)
Apresente a Caixa Econômica Federal a planilha de débitos atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 77. Int.

0006638-82.2008.403.6100 (2008.61.00.006638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Fls. 85/86: defiro a pesquisa no sistema SIEL (TRE) para a localização de endereços dos réu ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 001.483.828-19. Restada frutífera a diligência, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA

Fls. 137/154: DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NOS AUTOS, dadas as informações trazidas aos autos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011678-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAR SANTO SERENI(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar os quesitos a serem respondidos pelo senhor Perito contábil. Decorrido o prazo, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial contábil no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0014925-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA BENEDITA CLAUDINO SANTANA

Fls. 49: tendo em vista a prolação da sentença nos autos, intime-se a Caixa Econômica Federal para informar ao juízo se desiste da execução da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017269-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PAULINO

Fls. 56: defiro a pesquisa de endereços da parte ré SEVERINO PAULINO, inscrito no CPF/MF sob nº 10215513410 no sistema INFOJUD. Restada frutífera a diligência, cite-se o réu nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Int.

0018087-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO DA SILVA MATOS(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS)

Fls. 91/93: anote-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018432-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos opostos pela parte ré às fls. 220/222, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705982-80.1991.403.6100 (91.0705982-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685559-02.1991.403.6100 (91.0685559-8)) MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 212/216: remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora, de MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIN LTDA para MOVEIS JOSE CARLOS RAMPIM LTDA, nos termos do comprovante de inscrição e situação cadastral de fls. 216. Após, retifique-se o ofício requisitório de fls. 201 para constar o nome correto da parte autora e após, dê-se vista dos autos à União Federal das fls. 184 e seguintes. Em seguida, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica do RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 210/211: intime-se a advogada Ana Luiza Brighenti para se manifestar quanto à satisfação da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o pagamento do RPV no arquivo sobrestado. Int.

0724135-64.1991.403.6100 (91.0724135-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6)) JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do silêncio da parte autora, providencie a Secretaria o cancelamento do ofício requisitório 20110000568 e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013157-64.1994.403.6100 (94.0013157-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010601-89.1994.403.6100 (94.0010601-7)) PLASTICOS PLASLON LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 163/165, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Aguarde-se a intimação do senhor CELIO JOSE DO NASCIMENTO, representante legal da empresa KARPES INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS, a ser efetivada nos autos da ação cautelar apensa.

MANDADO DE SEGURANCA

0037639-61.2003.403.6100 (2003.61.00.037639-7) - MARCIA APARECIDA SILVA FURLANI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 236/248, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 257/263: manifeste-se a parte impetrante e a União Federal no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009125-59.2007.403.6100 (2007.61.00.009125-6) - FERNANDO DE OLIVEIRA GARCON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 123/127: requeira a parte impetrante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal, pelo mesmo prazo. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018715-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018715-3) - SERGIO JOSE SETA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 152/155: requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009024-80.2011.403.6100 - CANTONOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009024-80.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CANTONOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG N.º _____ / 2012 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a impetrante requereu expressamente a desistência da ação, petição de fl. 236, protocolizada em 15.05.2012. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/09, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012756-69.2011.403.6100 - NESSIM MOSSERI X JUEDY DE ANDRADE MOSSERI(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo sobre a conclusão do pedido administrativo de transferência (04977006453/2011-24), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014223-83.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X CHEFE DO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DO NUCLEO ESTADUAL MINIST SAUDE

Fls. 82/84: intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar de fls. 35/37, no prazo de 48 horas, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada por este juízo. Após, tornem os autos conclusos para

sentença. Int.

0003803-82.2012.403.6100 - JOAO FERNANDO MARCELINO(SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00038038220124036100IMPETRANTE: JOÃO FERNANDO MARCELINO IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP DECISÃOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que entregue ao impetrante uma cópia autenticada de sua prova de redação do ENEM-2011. Entretanto, no caso em tela, o impetrante indicou como autoridade coatora o Diretor do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, localizado em Brasília, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008779-35.2012.403.6100 - MARCELO SAAD TAULOIS DA COSTA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00087793520124036100IMPETRANTE: MARCELO SAAD TAULOIS DA COSTAIMPETRADO: GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do Processo Administrativo n.º 04977.003453/2012-53.Aduz, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel consistente no apartamento n.º 101, Torre d, localizado na Avenida Sagitário, 138, Barueri, São Paulo. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 13/03/2012, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.003453/2012-53, o qual até a presente data ainda não fora analisado.Acosta aos autos os documentos de fls. 12/24. É o relatório. Decido.Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.Compulsando os autos, constato que, em 13/03/2012, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.003453/2012-53 (fl. 21). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 13/03/2012, ou seja, há mais de 2 (dois) meses, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 13/03/2012, sob o n.º 04977.003453/2012-53, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0006033-82.2012.403.6105 - BRUNO SILVEIRA DIAS X BRUNO SILVEIRA DIAS(SP266018 - GUSTAVO FONSECA GARDINI E SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 00060338220124036105MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: BRUNO SILVEIRA DIAS (SUMARÉ) E BRUNO SILVEIRA DIAS (COSMÓPOLIS)IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2012 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize o exercício pleno das atividades de farmácia pelos impetrantes, substituindo provisoriamente o Certificado de Regularidade dos Estabelecimentos, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha autuar os impetrantes, em razão do exercício regular da profissão. Aduzem, em síntese, que a autoridade impetrada se recusa a fornecer o Certificado de Regularidade dos

Estabelecimentos, sob o fundamento de que os impetrantes comercializam produtos não correlatos ao ramo farmacêutico. Alega, entretanto, que a Lei n.º 5991/1973 não veda a comercialização de tais produtos, bem como que o Conselho Regional de Farmácia não possui poder fiscalizatório, o que compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, razão pela qual buscam o poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/72. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada se recusou a expedir o Certificado de Regularidade a um dos estabelecimentos do impetrante por ter sido constatada a comercialização de produtos alheios ao ramo farmacêutico, em afronta à Lei Federal n.º 5.991/73, determinando-se a alteração de seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 24). A Lei Federal n.º 5.991/73, dispõe em seu art. 5º, 1º, que o comércio de determinados produtos correlatos poderá ser extensivo às farmácias e drogarias, observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, redação repetida pelo Decreto acima referido. E define produtos correlatos como sendo a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários. Insta ressaltar que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88). O mesmo dispositivo constitucional prevê que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais e que essa competência para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Além disso, inexistindo lei geral federal, estabelece que os Estados exercerão a competência legislativa plena, suspendendo-se apenas a eficácia das normas estaduais caso sobrevenha lei federal geral (1º a 4º). No caso em tela, a lei geral é a Lei Federal 5.991/73, que prevê a possibilidade de farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados produtos correlatos, na forma de lei federal ou suplementar dos Estados. Assim, foi editada a Lei Estadual paulista nº 12.623, de 25 de junho de 2007, regulamentando a venda desses produtos denominados correlatos por farmácias e drogarias, desde que respeitadas e observadas as exigências estabelecidas no parágrafo único, do art. 1º, quanto ao rol dos produtos permitidos, bem como quanto às providências a serem tomadas por estas empresas, previstas no art. 2º, em seus incisos I, II e III. Com efeito, a Lei n.º 12.623, de 25 de junho de 2007, que regulamenta o comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias, elenca o rol dos produtos que podem ser comercializados, bem como as exigências quanto à segurança, higiene e embalagem que devem ser observadas pelas farmácias e drogarias quando da venda desses produtos, da seguinte forma: Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor. Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei: 1 - filmes fotográficos; 2 - leite em pó; 3 - pilhas; 4 - meias elásticas; 5 - colas; 6 - cartões telefônicos; 7 - cosméticos; 8 - isqueiros; 9 - água mineral; 10 - produtos de higiene pessoal; 11 - bebidas lácteas; 12 - produtos dietéticos; 13 - repelentes elétricos; 14 - cereais matinais; 15 - balas, doces e barras de cereais; 16 - mel; 17 - produtos ortopédicos; 18 - artigos para bebê; 19 - produtos de higienização de ambientes. Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências: I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos; II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos. Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos. Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem. Ademais, é certo que o Conselho Regional de Farmácia não detém poder fiscalizatório das atividades relativas à venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico, o que é atribuído à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AG 200703000566670AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302089 Relator(a) JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBRESigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 DATA:27/05/2008 Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE TÉCNICA: INDEFERIMENTO - INCOMPETÊNCIA. 1. Não cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar atividades relativas à venda de produtos alheios ao ramo farmacêutico, bem como indeferir Certificados de Regularidade Técnica. 2. Competência para fiscalizar e autuar da ANVISA. 3. Agravo de instrumento improvido. Data da Publicação 27/05/2008 Desta forma, neste juízo de cognição sumária, entendo pela ilegalidade da negativa da autoridade impetrada em fornecer Certificado de Regularidade aos impetrantes, em razão da comercialização de produtos correlatos ao ramo farmacêutico. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a

autoridade coatora que se abstenha de autuar os impetrantes em razão da comercialização de produtos correlatos ao ramo farmacêutico, autorizando o pleno exercício das atividades de farmácia pelos impetrantes. Providenciem os impetrantes cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se e officie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CAUTELAR INOMINADA

0685559-02.1991.403.6100 (91.0685559-8) - JOSE CARLOS RAMPIN & CIA/ LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a tramitação da ação ordinária apensa.

0698717-27.1991.403.6100 (91.0698717-6) - JOAO ALVARAN ME(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/256: intime-se a parte requerente para que apresente as peças necessárias à instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, cite-se o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010601-89.1994.403.6100 (94.0010601-7) - PLASTICOS PLASLON LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a tramitação da ação ordinária apensa.

0000716-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000716-5) - SHOCK MACHINE LTDA(SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO DIAS E SP189993 - ERICA AUGUSTA DE CAMARGO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL BOLTES CECATTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls. 437/472: diante das informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial do Estado, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, CNPJ 71.584.833/0005-19, para ser levantado pela Procuradora Ana Claudia Vergamini Luna, OAB/SP 118.353, devendo ela ser intimada para retirada em Secretaria no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Fls. 128/129: intime-se o senhor CELIO JOSÉ DO NASCIMENTO, inscrito no CPF/MF sob nº 047.164.808-60, representante legal da empresa KARPES INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS, na Rua Faustino Paganini, 175, apto. 41, bairro Penha, para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP184602 - BRUNA CANTERGANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

Fls. 652/653: retornem-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar os cálculos do valor devido até a data do depósito realizado pela executada em 25/04/2011. Com o retorno dos autos, tornem-os conclusos para apreciação. Int.

0006346-49.1998.403.6100 (98.0006346-3) - BANKBOSTON N A X BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A X BANKBOSTON DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X

BANKBOSTON CIA/ HIPOTECARIA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X BANKBOSTON N A

Fls. 775/813: requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACOES DIVERSAS

0001995-57.2003.403.6100 (2003.61.00.001995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

1- Defiro a pesquisa, no sistema RENAJUD, de veículos em nome do executado EDVALDO RODRIGUES DE COUTO, inscrito no CPF/MF sob nº 185.602.708-25.2- Havendo veículos automotores em nome do executado, deverá o Departamento de Trânsito proceder à indisponibilização do bem, informando ao juízo sobre a medida tomada no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 6942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005301-19.2012.403.6100 - ANDREA PACHECO SALVIATI(SP083185 - MARIA DIRCE LEME DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da manifestação da CEF à fl. 182, onde anuncia que não tem interesse em comparecer na audiência designada por este juízo para o próximo dia 29 de maio de 2012, às 15:00 h, requerendo sejam os autos enviados ao Projeto Mutirão de Conciliação, determino seja encaminhado email à Central de Conciliação, para que inclua este feito na pauta geral de audiências o mais breve possível. Fica suspensa a audiência designada. Intime-se as partes.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3229

MANDADO DE SEGURANCA

0016995-53.2010.403.6100 - VITRUS CONSULTORIA DE MERCADOS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP255445 - MARIA FERNANDA PRINCIPE CANDOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP

1 - Fls. 373/375: Ciente da decisão do agravo de instrumento nº 0027537-97.2010.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional).Comunique-se aos Impetrados.2 - Tendo em vista que até a presente data o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária quedou-se inerte com relação ao Mandado de Intimação nº 0024.2012.00463 (fl. 370), intime-se novamente a Autoridade supracitada para que cumpra o determinado às fls. 315 e 367, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa diária, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência, informando se já houve a análise dos Pedidos de Ajuste de Guia GPS, protocolizados pelo impetrante em 03.08.2010.3 - Com a resposta, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0020925-79.2010.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ E SP041362 - FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 103/103 VERSO - Em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria,

resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº. 18, que determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos em trâmite referentes à aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. Assim sendo, ante o decurso do referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive com a retomada dos julgamentos referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 946042 - ES (2007/0094288-2 - 15/12/2010 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques), dê-se regular prosseguimento ao feito. Tendo em vista que o pedido liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos já foi apreciado no julgamento dos autos do agravo de instrumento nº. 0036406-49.2010.403.0000 (fls. 86/89), requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. IMPETRANTE : APRESENTAR CÓPIAS DE FLS. 68/71, 73, 86/89 E 103 PARA INSTRUÇÃO DO OFÍCIO AO IMPETRADO.

0020703-77.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora às fls. 91/95, que houve intimação da IMPETRANTE para apresentação de documentos/esclarecimentos perante a DERAT/SP, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se

0021902-37.2011.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA(SP114849 - ELAINE APARECIDA CHIMURE THEODORO E SP111768 - VALMIR APARECIDO JACOMASSI) X DIRETOR DE PESSOAL DE ADMINISTRACAO DO 4 COMAR -COMANDO DA AERONAUTICA

Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que o ato foi defendido pelo Maj Brig Ar Paulo Roberto Pertusi, Comandante do IV COMAR, localizado nesta cidade de São Paulo, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Apesar da preliminar de ilegitimidade passiva arguida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual. 2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaiu o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada. 3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93. 4. Segurança denegada. (grifei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada como coatora, em suas informações, não se limita a arguir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. Recurso ordinário provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar como autoridade impetrada o Sr. Maj Brig Ar Paulo Roberto Pertusi, Comandante do IV COMAR. Fl. 97: Defiro o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que esta já foi intimada da decisão de fl. 60, conforme se verifica no mandado de intimação juntado à fl. 73. Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000253-79.2012.403.6100 - ASFALTOS CALIFORNIA S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 479/483, com fundamento no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 466/468, que indeferiu o pedido de liminar

formulado pela impetrante. Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição e obscuridade na decisão embargada uma vez que sustentou, como premissa, no relatório, que a embargante realizou a compensação dos tributos PIS e COFINS devidos, utilizando, para tanto, créditos que esta possuía, e declarou esta compensação realizada em suas DCTFs, sendo que, no dispositivo da decisão, concluiu-se que o débito compensado em DCTFs estaria com a exigibilidade suspensa durante o período de consolidação do parcelamento oriundo da Lei nº. 11.941/09, em razão de sua adesão à modalidade deste parcelamento. Aduz, assim, a existência de contradição, ao dizer que um débito compensado em DCTF estaria com a exigibilidade suspensa em razão de adesão a parcelamento posterior, confundindo-se os institutos jurídicos mencionados. Afirma, ainda que, se o crédito está extinto, não se poderia cogitar que o mesmo seria devido nos termos do art. 127 da Lei 12.249/2010. Por fim, sustentou a existência de obscuridade posto que analisou que, por se tratar de compensação declarada em DCTF, não existe crédito constituído, sendo, portanto, necessário o lançamento do imposto para constituição do crédito tributário. Decido. Note-se, em princípio, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Posto isto, no caso em tela, não se verificam os vícios apontados, uma vez que a decisão embargada analisou expressamente o pedido formulado pela impetrante, afastando as alegações de decadência e prescrição sustentadas na inicial. Consigne-se, por oportuno, que o vício de contradição que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a contradição deve ser interna à própria fundamentação e não entre esta e o relatório que apenas descreve o pedido nos moldes formulados pela própria impetrante em sua inicial. No mais, considere-se a inexistência da alegada confusão entre os institutos da compensação e do parcelamento, posto que restou consignado que, uma vez entregue a DCTF e não homologada a compensação, os débitos tornaram-se exigíveis estando, porém, o prazo prescricional suspenso no período entre a adesão ao parcelamento dos débitos e a não consolidação, conforme informado pela PGFN. Por fim, no que tange ao alegado vício de obscuridade, a decisão embargada expressamente estabeleceu que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito pode ocorrer com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não havendo, portanto, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, ou seja, sendo desnecessário novo lançamento. Destarte, ao que se constata do teor dos embargos de declaração apresentados, pretende a embargante, na verdade, a reforma do decisum. Assim sendo, considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da decisão, tratando de seu mérito e expressando irresignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão de fls. 466/468 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002298-56.2012.403.6100 - DANIELA CRISTINA CAVALCANTE FIGUEIRO(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
FLS. 105 - 1 - Defiro o ingresso da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 91/94.2 - Ciente do Agravo de Instrumento 0012274-54.2012.4.03.0000 interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, conforme cópia da petição inicial às fls. 99/104 e com pedido de reconsideração às fls. 98. Mantenho a decisão agravada (fls. 80/81 verso) em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos. 3 - Remetam-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO - SEDI para inclusão da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP no pólo passivo na qualidade de ASSISTENTE SIMPLES da autoridade impetrada. 4 - Após, cumpra-se o determinado na decisão supra citada, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0002855-43.2012.403.6100 - MARCO TULIO RODRIGUES LOPES(TO004799 - DIANSLEI GONCALVES SANTANA) X FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARCO TULIO RODRIGUES LOPES em face do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando a anulação da questão 48 do Caderno 2570511/Tipo 2 do concurso público destinado à formação de cadastro de reserva do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau de algumas Seções Judiciárias, bem como do ato consubstanciado no recurso administrativo que culminou com o indeferimento da anulação da mesma em sede administrativa ou, ainda, não sendo este o entendimento, diante das robustas argumentações e provas acostadas, requer a suspensão do certame. Afirma o impetrante, em síntese, que se inscreveu para participar do processo seletivo para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, realizando a prova objetiva e discursiva no dia 27/03/2011. Aduz, contudo, que após a divulgação do gabarito preliminar verificou que uma das questões da prova objetiva de conhecimentos específicos - questão

48 /Caderno 2570511/Tipo2 - apresentava resposta totalmente incompatível com o objeto da pergunta, sendo, por conseguinte, passível de ser revista pela própria Banca Examinadora, motivo pelo qual foi interposto recurso administrativo e como a Fundação Carlos Chagas julgou o recurso improcedente, impetrou a presente ação mandamental para assegurar o direito líquido e certo de ter a referida questão anulada. Inicialmente impetrada perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível, em decorrência da r. decisão de fls. 74/75 e 78/80, que reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente daquela Corte e do reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara Federal de Palmas/TO para processar e julgar o presente feito. Instado a emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada (pessoa física) que deve constar no pólo passivo da demanda (fl. 87), o impetrante se manifestou às fls. 92/96. Em decisão de fl. 97 foi recebida a emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificado, o Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas prestou informações às fls. 101/117, requerendo preliminarmente, a exclusão do Sr. Presidente de Honra da Fundação Carlos Chagas, Prof. Dr. Rubens Murillo Marques pois não ocupa o cargo de Diretor da Instituição e é detentor do Título Honorífico de Presidente de Honra pelos inestimáveis serviços prestados à Fundação Carlos Chagas. Ainda como preliminar, aduz que a Fundação Carlos Chagas, por ser uma entidade fundacional de direito privado, é parte ilegítima para constar como sujeito passivo no presente feito, visto que lhe compete apenas cumprir rigorosamente as normas estabelecidas pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, constantes do correspondente edital. Quanto ao mérito, informa que o impetrante inscreveu-se no V Concurso Público para provimento de cargos do Tribunal Regional Federal da 1ª região, optando pelo cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Código de Opção AJ01-Brasília/DF, regido pelo correspondente edital, já constante dos autos, tendo obtido os resultados discriminados no boletim anexo (fl. 110) e, inconformado com os resultados obtidos, interpôs recurso administrativo pleiteando anulação da questão de nº. 48 da prova objetiva tipo 02, o qual foi indeferido (fls. 111/113). Aduz que, agora sob os mesmos argumentos, impetrou o presente mandado de segurança requerendo a anulação da aludida questão de nº. 48. Sustenta que a banca examinadora, após analisar as alegações do impetrante, proferiu novo parecer mantendo a decisão anterior, ou seja, manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado e pelo qual pleiteava a anulação da citada questão de nº. 48 da sua prova objetiva. Assevera que não pode ser acolhida a pretensão do impetrante objetivando que o poder Judiciário determine a anulação da noticiada questão, vez que ao Judiciário é defeso pronunciar-se sobre o mérito de atos administrativos, como formulação de questões, critérios de julgamento, atribuição de notas, bem como substituir-se à Banca Examinadora no julgamento de provas. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte às suas alegações, requerendo a improcedência da pretensão do impetrante. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Inicialmente, acolho o pedido de exclusão do pólo passivo do Presidente de Honra da Fundação Carlos Chagas, tendo em vista que não ocupa o cargo de diretor daquela Instituição. No entanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, tendo em vista que o ato praticado pela banca examinadora do concurso foi defendido pelo Sr. Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas, Sr. Fernando Calza de Salles Freire, motivo pelo qual acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual. 2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaiu o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada. 3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93. 4. Segurança denegada. (grifei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. Recurso ordinário provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Desta forma, o Sr. Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas deve ser mantido no pólo passivo como autoridade impetrada. Passo ao exame do mérito. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da

impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Incabível a pretensão de reexame dos critérios de correção de concurso público para provimento do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, pois, sendo a Fundação Carlos Chagas instituição contratada pelo E. TRF 1ª Região, ao qual se atribui legitimidade de avaliar os candidatos que venham a integrar seus quadros, impossível ao Judiciário imiscuir-se na intimidade da mesma para modificar um critério por outro de aferição de preparo profissional - que seria, inclusive, subjetivo - substituindo o adotado por aquela Fundação. Ademais, o exame da questão impugnada pelo candidato não revela encontrar-se a Banca Examinadora equivocada, quando menos em considerar como correta a resposta mais ajustada à pergunta formulada. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Ao SEDI para retificação da autuação, para exclusão do pólo passivo do Sr. Presidente de Honra da Fundação Carlos Chagas, mantendo-se apenas o Sr. Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas, conforme fundamentação acima. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0003310-08.2012.403.6100 - MORGANA LAMEIRAO LIMA X ARTHUR DE ALMEIDA PRADO X JORGE DE ALMEIDA PRADO (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 386/391: Esclarece este Juízo que a suspensão da exigibilidade ocorre mediante o depósito do valor devido seja parcelado ou não desde que não haja mora. Se o débito pode ser pago mensalmente, evidentemente que pode ser depositado nas mesmas condições. Diante dos depósitos noticiados às fls. 355, 356, 359, 361, 383, 384, 390 e 391, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, oficie-se à autoridade impetrada para informar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física (IRPF) sob os ganhos de capital decorrentes da alienação de participações societárias referente ao contrato de compra e venda de ações e outras avenças (fls. 252/300), limitada aos valores efetivamente depositados e resguardado à Fazenda Pública a verificação de sua suficiência e a exigência de eventuais diferenças. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda para que conste DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, conforme indicado às fls. 357/358. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004495-81.2012.403.6100 - ALESSANDRA MAS GOMES (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA MAS GOMES em face da ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE, tendo por escopo assegurar o reingresso da impetrante à escola, reativando todos os direitos inerentes de sua matrícula, para o fim de ser determinada a cassação dos efeitos do ato coator exarado pelo Diretor da Escola Panamericana de Arte, conferindo o direito de freqüentar regularmente as aulas e submeter-se às avaliações, tais como provas, trabalhos e outros atos da vida acadêmica e o direito à reposição de aulas perdidas com o respectivo abono. No mérito, requer a declaração de nulidade do ato de expulsão da impetrante da escola, reativando-se definitivamente os direitos inerentes à sua matrícula. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 71). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/93 aduzindo, em síntese, que contrariamente à documentação juntada pela impetrante, o curso de design de interiores é um curso livre e não faculdade, possuindo CNPJ próprio e diferente da faculdade e, portanto, não está vinculada ao Ministério da Educação e Cultura - MEC/Sistec. Salienta, ainda, que a Escola Panamericana de Arte é uma instituição de ensino privada, oferecendo cursos denominados livres, com regulamentação interna particular e própria, estando seus alunos sujeitos à observância das referidas normas e regulamento interno, cujo teor o aluno toma ciência no ato de sua matrícula. Ressalta que, conforme a cláusula 20 do regimento interno é lícito aos diretores, professores e secretárias a aplicação de penalidades aos alunos que desacatarem a Instituição, podendo inclusive desligar o aluno conforme a gravidade da indisciplina. Com relação à conduta da aluna, aduz que a impetrante renovou contrato de prestação de serviços com a escola em 10.11.2011 para o curso livre de design de interiores DI3, no valor de R\$ 10.788,00 (dez mil, setecentos e oitenta e oito reais) que seriam pagos em 12 parcelas mensais de R\$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais). Assevera que, desde o início das aulas, ocorrido em 28.02.2012, a impetrante causou transtornos disciplinares à escola, tendo em vista que não aceitou o professor do referido curso, se dirigindo ao mesmo de forma grosseira e ofensiva durante as aulas na frente dos colegas da turma, o que foi levado à diretoria pelo próprio professor. Afirma que a aluna agravou a situação ao publicar em página de relacionamento de site da internet facebook, frases ofensivas e de baixo calão contra o diretor do curso e professor. Desta forma, informa

que, para solucionar o problema e minimizar o mau estar gerado com o professor, achou por bem rescindir o contrato da aluna, com a restituição dos valores pagos, salientando que referido valor encontra-se à disposição da impetrante desde a data de seu desligamento. Em decisão de fl. 94, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação acerca de seu interesse na lide e informar se o curso de Design de Interiores, freqüentado pela impetrante, encontra-se ou não vinculado ao MEC, para fins de verificação, inclusive da competência deste Juízo Federal. A União Federal, às fls. 96/100, informou que a empresa impetrada não é credenciada pelo Ministério da educação como instituição de Educação Superior. Afirma que os cursos ofertados tem natureza de cursos livres e, portanto, não são passíveis de regulamentação por parte daquele Ministério e não possuem validade acadêmica, sendo que a instituição não pode emitir diplomas ou qualquer titulação, mas tão somente certificado de participação, razão pela qual se manifesta no sentido de não possuir interesse na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal de 1988 assim dispõe acerca da competência da Justiça Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Desta forma, em se tratando de mandado de segurança, compete à Justiça Federal seu processamento e julgamento tão somente quando se trate de impugnação a ato de autoridade federal. É cediço que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, excetuando-se os casos de mandado de segurança impetrados contra atos de dirigente de instituição privada de ensino superior, que age por delegação federal (art. 16, inciso II, da Lei 9.394/96) o que, porém, não é o caso dos autos. Deveras, conforme se verifica dos fatos narrados na inicial, a lide restringe-se à alegação de inobservância do contraditório e da ampla defesa referente à rescisão de contrato unilateral de curso livre denominado design de interiores por parte da Escola Panamericana de Arte, instituição de ensino privada. Portanto, a questão envolve direito de particulares, não se constatando interesse da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal. Tampouco os fatos objetos da presente demanda correspondem à prática de função federal delegada a ensinar a competência da Justiça Federal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para

esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante.(CC 200902069986 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 108466 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/03/2010 - grifo nosso).Logo, considerando que nenhuma das partes da presente lide possui foro na Justiça Federal e, não se verificando qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a imediata remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo/SP, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0005307-26.2012.403.6100 - NELSON NININ X MARIA OTILIA GUIMARAES NININ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por NELSON NININ E MARIA OTÍLIAGUIMARÃES NININ em face de ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO., tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada conclua o pedido de transferência do protocolo nº. 04977.010818/2009-09 (fls. 20/24). Afirmam os impetrantes, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de dois anos e meio sem a devida atualização dos registros cadastrais do Órgão.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 29).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 33, aduzindo, em síntese, que foi realizada a análise técnica do requerimento nº. 04977.010818/2009-09, consistente em pedido de inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o registro imobiliário patrimonial (RIP) nº. 7047.0101196-09.Afirma que os autos do respectivo processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido, nos termos do artigo 19 da Portaria nº. 293/2007 e não se verificando óbices pelo Setor de Avaliação, a averbação da transferência do imóvel se dará na seqüência. Instados a se manifestarem acerca das informações da autoridade impetrada, além de eventual interesse no prosseguimento do feito, os impetrantes, às fls. 35/37, aduzindo que permanece o interesse, vez que o procedimento administrativo de transferência não foi concluído integralmente haja vista possuir erros em seus cálculos, o que inclusive ensejou o requerimento protocolizado em 02 de maio a fim de que se proceda à retificação do valor apurado de laudêmio.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração, e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que, em 29/09/2009 (fl. 20), os impetrantes requereram a averbação da transferência do imóvel descrito na inicial.No entanto, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada e da manifestação dos impetrantes às fls. 35/37, a análise do requerimento administrativo, objeto desta demanda, somente não foi integralmente concluída por depender de providências que estão a cargo dos impetrantes, ou seja, o pagamento do valor apurado de laudêmio, o qual inclusive é objeto de discussão no âmbito administrativo, requerimento protocolado após a impetração desta ação mandamental (fl. 36), em que os impetrantes buscam a retificação do respectivo valor.Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada, motivo pelo qual INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005749-89.2012.403.6100 - V R FARIA ME X LUCINDA SANCHES DA SILVA ME X MARCELO MITSUO HANASHIRO 30321155823 X AVICULTURA IMPERADOR LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Manifeste-se o impetrante acerca da preliminar argüida pela autoridade impetrada nas informações prestadas às fls. 44/46, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual litispendência com relação à impetrante Avicultura Imperador Ltda. ME (fls. 71/129). Intimem-se.

0006227-97.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Fl. 40: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 40. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0006283-33.2012.403.6100 - EDER BARBOSA DE SOUSA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar. Portanto, determino que a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclareça se pretende incluir o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no pólo passivo, tendo em vista a incompetência deste Juízo com relação à autoridade indicada à fl. 02.b) no caso afirmativo, emende a petição inicial, bem como indique o endereço atualizado do CRECI/SP e apresente 1 contrafé completa, para a notificação desta autoridade, incluindo cópia da petição de aditamento a ser protocolada; c) apresente uma cópia dos documentos que instruíram a inicial para complementar a contrafé apresentada, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009.2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0006616-82.2012.403.6100 - GUSTAVO GARRIDO DE MATTOS(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Cumprida a determinação acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0007292-30.2012.403.6100 - COML/ RAFAEL DE SAO PAULO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
O valor da causa deve corresponder ao de seu conteúdo econômico, considerando o valor do benefício econômico que a IMPETRANTE pretende obter com a demanda. No caso, a parte não conseguiu emitir as guias DARF para pagamento das parcelas vincendas do REFIS, após, recebeu a informação que fora excluída do sistema de parcelamento por não ter indicado os débitos para inclusão na consolidação do REFIS. Instado a regularizar o valor da causa a parte indicou às fls. 207/209 o valor bloqueado em suas contas correntes por força de decisão do juízo da execução fiscal que não é objeto desta ação. Diante do acima exposto e, ainda, considerando que seu pedido é o de manutenção no REFIS, cumpra devidamente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 206 - item c, atribuindo à causa o valor referente a somatória dos débitos que pretende manter parcelados, recolhendo as custas complementares. Intimem-se.

0007429-12.2012.403.6100 - LUIS ROBERTO CAVALCANTE SANTOS(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 02. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0007546-03.2012.403.6100 - SO FITAS IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Recebo a petição de fls. 685/688 e petição inicial de fls. 689/710 como aditamento à inicial, tendo em vista a apresentação incompleta da petição inicial faltando as fls. 19 e 20, quando da impetração do presente feito. 2 - Em face das alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3 - Requistem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial, aditamento e dos documentos. Esclarece este Juízo que a IMPETRANTE não deverá ser excluída do parcelamento questionado até a apreciação do pedido liminar. 4 - Findo o prazo supra, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0007714-05.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO FERNANDES COSTA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) Ciência às partes da redistribuição. Ratifico a r. decisão proferida às fls. 73/74. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido às fls. 15. Anote-se. Fls. 89/112: Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, inclusive com relação às preliminares argüidas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0008017-19.2012.403.6100 - VIVIANE ALVARENGA DE JESUS(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Fls. 70/71: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para constar como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do estado de São Paulo - COREN/SP. Fls. 72/77: Aguarde-se o prazo para a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Intimem-se.

0008092-58.2012.403.6100 - VANESSA ARREBOLA ALVES(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) regularizar a contrafé apresentada com a cópia dos documentos que instruíram a inicial, conforme certidão de fl. 19; b) atribuir valor à causa, nos termos do art. 282, V, do Código de Processo Civil; c) apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50; d) regularizar a representação processual da impetrante, apresentando o mandato de procuração de fl. 05 em seu original; e) apresentar a respectiva cópia da petição de emenda, para instrução da contrafé. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cumpridas as determinações acima, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0001892-42.2012.403.6130 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTI X CRISTINA BEYRUTI SURANYI(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP172290 - ANDRE MANZOLI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1914

MONITORIA

0023802-31.2006.403.6100 (2006.61.00.023802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO BENEDITO DONATO DE ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO

À vista do lapso temporal decorrido, comprove a parte autora a publicação do edital de citação expedido às fls.190, em jornal local, a teor do que dispõe o art. 232, III do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0024367-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

À vista do lapso temporal decorrido, comprove a parte autora a publicação do edital de citação expedido às fls. 60, em jornal local, a teor do que dispõe o art. 232, III do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007950-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007950-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, antes do encaminhamento ao Tribunal, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Nada sendo requerido, aguarde-se a liquidação dos ofícios no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução.Int.

0008039-19.2008.403.6100 (2008.61.00.008039-1) - FERNANDO SAMPAIO LEITE X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0003674-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003674-6) - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0012395-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012395-3) - RENILDO FONSECA DA SILVA X MARTA TEREZINHA DE ARAUJO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006563-38.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010084-88.2011.403.6100 - PROBAC DO BRASIL PRODUTOS BACTERIOLOGICOS LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP249960 - DENIS RICOY BASSI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da autora às fls. 190/210, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0011374-41.2011.403.6100 - HENRIQUE LANE STANIAK(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 398/416), em ambos os efeitos. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal (fls. 422/435), subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o causídico da parte ré (CEF), subscritor da petição de fls. 214/218, a imediata regularização dessa, porquanto apócrifa. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido nela formulado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013826-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030035-49.2003.403.6100 (2003.61.00.030035-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA X INIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIO CELSO DA SILVA DIONISIO X MAURO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA X SERGIO ARAUJO DOS SANTOS CORREA X VALTER VERNON SOUZA(SP243526 - LUCIANA SILVEIRA SOARES)

Dê-se ciência aos embargantes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008316-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0019720-49.2009.403.6100 (2009.61.00.019720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA MARIA MOVELARIA LTDA ME X EDSON GOMES FERREIRA X MARIA DAS DOURES GOMES FERREIRA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0001697-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANIAS JOSE DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

À vista da inércia da parte, consoante certificado nos autos, cumpra a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado às fls. 124. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0015435-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

À vista da inércia da exequente, certificada às fls. 105-verso, cumpra a CEF, no prazo de 5 (cinco dias), o determinado às fls.102, sob pena de cancelamento da carta precatória expedida..PaA 0,5 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009337-22.2003.403.6100 (2003.61.00.009337-5) - MARCO ANTONIO PROENCA VIEIRA DE MORAES(SP117200B - CLAUDIO ENEAS AVALONE) X CHEFE DO SERVICO DE REGISTRO E PAGAMENTO DO INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0900105-87.2005.403.6100 (2005.61.00.900105-0) - ISUMITA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP180858 - GUILHERME ZACHI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 999999)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0006797-25.2008.403.6100 (2008.61.00.006797-0) - INDEPENDENCIA S/A(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0015235-69.2010.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à Impetrante acerca dos documentos juntados pela União Federal (PFN) às fls. 282/285.Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006754-64.2003.403.6100 (2003.61.00.006754-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0016085-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016085-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA

Fls. 207/208. Defiro o pedido de suspensão da execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), aguardando provocação da parte exequente.Int.

0005091-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO SIPRIANO DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006898-23.2012.403.6100 - EUNICE MOREIRA DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 37 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005524-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003160-03.2007.403.6100 (2007.61.00.003160-0)) BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X FAC - PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X PRM PARTICIPACOES LTDA(SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE E SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO) X ATF EMPREENDIMENTOS LTDA(SP297945 - GUILHERME CAMARA MOREIRA MARCONDES MACHADO E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos etc. Fls. 580/589: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BNDES em face da decisão de fls. 551/555 que, ao incorrer em ERRO MATERIAL, tornou-se eivada de obscuridade ou de contradição (fl. 586), já que não ficou claro se efetivamente foi acolhido o requerimento dos devedores, alterando a r. sentença (fl. 582). Sustenta que, ao alterar a parte final da sentença, deixando dúvidas sobre a incidência ou não daquilo que o BNDES não disse, tampouco renunciou, incorreu esse nobre Juízo em erro material, tendo-se baseado em premissa de fato inexistente, qual seja, a de que o exequente renunciou... a direitos, no momento da distribuição da execução, nos termos colocados pela Brasfio (fls. 585/586). Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, providencie a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl. 556. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, especialmente, a alegada omissão. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. No caso presente, a decisão ora embargada pelo BNDES (fls. 551/555), embora tenha APRECIADO a questão trazida nos embargos dos executados (sobre a atualização do valor da execução), AFASTOU a pretensão ali deduzida, de modo a restar INALTERADO o dispositivo da sentença prolatada. Portanto, não houve qualquer alteração na parte final da sentença (improcedência), mas apenas a retificação na fundamentação para afastar a questão levantada pelos executados. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, negos-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para apreciação da admissibilidade das apelações apresentadas pela Massa Falida do Banco Santos S/A (fls. 557/578) e pelos executados Brasfio Indústria e Comércio S/A e Outros (fls. 590/624). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015780-08.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A X ARACRUZ CELULOSE S/A(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos impetrantes às fls. 739/745 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0018952-55.2011.403.6100 - DAVID SKAF X MARILIA MELO SKAF(SP179122 - CELIA REGINA

CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVID SKAF e MARÍLIA MELO SKAF em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.005476/2011-11 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 13/05/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). A liminar foi deferida (fls. 28/30). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/44v), afirmando que referido requerimento já foi analisado em 31/08/2011, antes da impetração do presente mandamus e que os autos do processo administrativo seriam remetidos ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do valor do laudêmio recolhido. Esclarece, por fim, que se não verificado outros óbices, a averbação da transferência do domínio útil do imóvel se dará na sequência. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 45) e interpôs Agravo Retido (fls. 46/52). Os impetrantes requereram a extinção do feito, ante a perda do objeto da ação (fls. 53/54). A autoridade impetrada informou a conclusão do requerimento administrativo, de modo que requer a extinção do feito, pela perda do objeto (fl. 56). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 61/63). É o relatório. Decido. Considerando que a pretensão dos impetrantes foi totalmente satisfeita, vez que obtiveram as suas inscrições como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel descrito nos autos, verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022622-04.2011.403.6100 - ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls. 290/295: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face da sentença de fls. 284/287, sob alegação de omissão quanto à aplicação da Instrução Normativa RFB 672/2006, além de não haver a indicação do dispositivo legal ou normativo na decisão, razão pela qual, entende que não houve exaustão da prestação jurisdicional. Pedes sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, especialmente, a alegada omissão. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Vale ressaltar, que ao Juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicava ao caso. Ademais, a sentença recorrida analisou convenientemente todos os termos da inicial, bem como os trâmites processuais necessários para a solução da contenda. A questão já se encontra amplamente discutida e decidida nas Cortes Regionais Federais, como se pode constatar das ementas transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REFORMA E DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O embargante não apontou omissão, contradição ou obscuridade no julgado, deixando evidente sua pretensão de simples reforma do decisum e de prequestionamento de dispositivos legais que não se configuram objeto de embargos de declaração, que têm por finalidade exclusiva sanar os vícios de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TRF1, AMS 20024000027119, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª turma suplementar, e-DJF1 Data 01/02/2012 Página 604). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. 1. Não contendo omissão, contradição, nem obscuridade, o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado é inadmissível, devendo a parte embargante valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Precedentes desta Corte. 2. O órgão judicial não precisa se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que se pronuncie sobre aquele que achou suficiente à solução da lide. 3. Incabíveis embargos declaratórios com o fim precípuo de prequestionar a matéria, caso inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Precedentes. 4. O C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Supremo Tribunal Federal aquiescem ao afirmar não ser necessária menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada determinada matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela. Precedentes. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. (TRF3, Processo 00026220819964036100,

Apelação Cível, Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data 04/05/2012, Fonte Republicação) Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irredimida com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Comunique-se o teor da presente decisão, bem como da sentença proferida ao MM. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

0000343-87.2012.403.6100 - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS X OCRIM S A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e FILIAIS em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, no qual postulam não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc) que incidam sobre a folha de salários a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, salário maternidade, auxílio-doença, adicional constitucional de férias, abono de férias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, horas-extras e repouso semanal remunerado. Requerem, ainda, que lhes seja assegurado o direito de repetir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, por meio da compensação de seus créditos com débitos vincendos das próprias contribuições, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, ficando afastado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Sustentam, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/1651). Aditamento (fls. 1072/1064). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 1652/1653). Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 1664/1676v), sustentando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação às filiais da impetrante domiciliadas fora da cidade de São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, haja vista a natureza salarial de referidas verbas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 1677/1691). A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 1704/1737) e a União Federal às fls. 1740/1765, ao qual foi negado seguimento (fls. 1767/1769). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 1771). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, como se sabe, em Mandado de Segurança a autoridade impetrada deve ser aquela de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. Tendo em vista que as filiais são consideradas como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair e gerar obrigação tributária, devem, pois, estar sujeitas aos atos emanados do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Portanto, em relação às filiais que possuem domicílio fiscal diverso do da matriz carece a autoridade impetrada de legitimidade passiva ad causam, de modo que a presente decisão ficará adstrita às filiais da impetrante que se encontram sob a jurisdição da autoridade que figura no pólo passivo da presente impetração. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos

que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar a natureza das verbas questionadas nos presente autos. Vejamos: Do Aviso Prévio: O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. (Súmula 9 do extinto TFR). Portanto, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Auxílio creche (auxílio pré-escolar): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Do salário maternidade: O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em virtude da relação laboral, de modo que sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-

maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008). Do auxílio doença: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do adicional constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, referida Corte já decidiu que a finalidade desta verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro neste período (férias), motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA.

1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Do abono de férias: O abono pecuniário de férias, previsto no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por consistir em valor pago pelo empregador ao empregado pela renúncia parcial ao direito de férias, deve sofrer o mesmo tratamento dado às férias não-gozadas e indenizadas, que, conforme acima explicitado, por não integrarem o salário de contribuição, não incide a contribuição social a cargo dos empregadores. Além disso, a própria lei que instituiu contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social (Lei 8.212/91, art. 22, I), em seu art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, excluiu expressamente da base de cálculo de referido tributo alguns valores, dentre eles o abono de férias. Confira-se: Art. 25 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Assim, como restou demonstrado o abono pecuniário de férias deve ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária. Do adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e horas-extras: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).** Do repouso semanal remunerado: Como dito alhures, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, a lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. E sendo o fato gerador da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar ao empregado o direito a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, tal como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Assim, não há que se falar em natureza indenizatória do descanso semanal remunerado, tal como pretende a parte impetrante. Por fim, cumpre salientar que, no tocante à contribuição ao SAT e as contribuições a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S) o entendimento é o mesmo referente às contribuições previdenciárias, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Confira-se: **TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-**

FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF4 - APELREEX 00055263920054047108, Relator Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA - SEGUNDA TURMA - D.E. 07/04/2010). Portanto, somente as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio doença pagos ao empregado nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S), de modo que é manifesto o direito da impetrante à repetição dos valores pagos indevidamente. A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Aliás, nesse sentido, a própria SRF editou a IN 210, de 2.002. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que, observada a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, pois, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante e suas filiais com domicílio fiscal em São Paulo a recolher contribuições previdenciárias incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc) incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-doença, adicional constitucional de férias e abono de férias. Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame

necessário. Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

0001534-70.2012.403.6100 - RAFAEL CORREA DE SOUZA BARROS (SP273163 - MARCOS PELOZATO HENRIQUE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI E SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP283560 - LUCIANA ELISABETH BECO NEVES)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAFAEL CORREA DE SOUZA BARROS em face do REITOR DO INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de se matricular no penúltimo semestre do Curso de Administração, viabilizando o acesso deste às suas dependências de ensino. Sustenta, em suma, a ilegalidade do indeferimento de sua matrícula, por encontrar-se inadimplente com as mensalidades escolares, uma vez que a Instituição de Ensino possui meios próprios para cobrança de seus créditos. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/36). Houve aditamento da inicial às fls. 58/60. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/42). O impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 64/83). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 84/117), sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 119/123). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dos documentos juntados aos autos (fls. 29/36), bem como pelas próprias alegações do impetrante, verifico que o mesmo encontra-se em débito com a instituição de ensino desde março de 2008. Se assim o é, o pedido postulado não tem como proceder. É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como coadjuvante do Estado no dever que este tem de a todos proporcionar e incentivar o acesso à educação. Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior não é um negócio qualquer, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cômico dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus. Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando - seja ele de duração semestral ou anual - não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais. Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só autorizada a recusar a celebração de um novo contrato por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a promover o desligamento em caso de inadimplência. É o que se conclui, a contrario sensu, do disposto no 1.º do art. 6.º da mencionada Lei: 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular não se encontra aquele de manter o ensino gratuito. Sendo o ensino superior ministrado por particular - ainda que como coadjuvante do Estado - tem-se que a essa realidade gravita insita a idéia de pagamento de anuidade. Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal. Diria alguém que outros alunos - que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais - pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas. Mas, como parece comezinho, o direito a ser reconhecido ao ora impetrante teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos alunos do ensino particular superior fosse possível se rematricular sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente não teriam como se manter; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular. Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda. Talvez por isso é que existem - seguramente em quantidade insuficiente, mas existem - os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista. Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pelo impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002150-45.2012.403.6100 - MILTON MARTINS COSTA - ESPOLIO X FABIO GIRARDELLI MARTINS

COSTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO E SP234611 - CINTIA OKAMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MILTON MARTINS COSTA - ESPÓLIO em face do DELEGADO DA RECETIA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine a: a) expedição de Certidão Negativa de Débitos em seu nome; OU b) a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa; OU c) que seja a autoridade coatora instada a apreciar os procedimentos administrativos formalizados em 04/11/2011, no prazo de máximo de 5 (cinco) dias.Sustenta, em suma, que em virtude de equívocos cometidos pela autoridade impetrada - qual sejam, o lançamento indevido de ausência de DITR, bem como de débitos -, não consegue obter a certidão de regularidade fiscal em nome do de cujus necessária para dar início ao processo de inventário.Alega haver protocolado em 04/11/2011 impugnações administrativas para esclarecer tais pendências, que não foram analisadas até o presente momento.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/111). Houve aditamento da inicial (fls. 116/118).Instado a regularizar o pólo ativo do presente mandamus, o impetrante cumpriu a determinação às fls. 120/124.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 119).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 131/142), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do impetrante. No mérito, noticiou que não constam mais as ausências de declarações. Todavia, no tocante aos débitos objeto do Processo n.º 13811.723539/2011-07, estes remanescem como impeditivos à expedição da referida certidão de regularidade fiscal, vez que a impugnação foi apresentada intempestivamente. Informa, outrossim, que em atendimento aos termos da Ordem de Serviço Conjunta DEFIS/DERAT n.º 01/2011, mesmo no caso de impugnações intempestivas, o referido processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização para revisão de lançamento, se couber. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 143/145).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 155/155v).É o Relatório.Decido.A preliminar de ilegitimidade resta prejudicada, haja vista a regularização do pólo ativo, às fls. 120/124.Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 143/145), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus.O pedido é improcedente.É que, conforme se depreende da documentação juntada aos autos, a Impugnação Administrativa formulada pelo impetrante foi protocolada intempestivamente, não sendo, portanto, dotada do efeito previsto no Art. 151, III, do CTN, qual seja, o de suspender a exigibilidade do débito.Ademais, em que pese a intempestividade da Impugnação Administrativa, a autoridade impetrada informou que (...) em atendimento aos termos da Ordem de Serviço Conjunta DEFIS/DERAT n.º 01/2011, mesmo no caso de impugnações intempestivas, o referido processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização para revisão de lançamento, se couber.Nessa esteira, nos termos do que estabelece o art. 24 da Lei 12.016 de 7.08.2009, a Administração Fiscal dispõe do prazo de 360 dias para apreciar o pedido (É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte). Não tendo ainda se verificado o transcurso desse prazo, vez que a decisão administrativa deu-se em 14/12/2011, não há qualquer ilegalidade a ser afastada.Por conseguinte, considerando que não restou comprovada a extinção e/ou a suspensão da exigibilidade dos débitos existentes em nome do de cujus resta inviabilizada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal almejada.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento.Issso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002635-45.2012.403.6100 - RDS - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RDS - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que determine a sua imediata reinclusão no sistema do SIMPLES Nacional, bem como a baixa definitiva dos débitos relativos aos períodos de apuração 08/2007 e 11/2007.Alega, em síntese, que é integrante do referido sistema desde 01/01/2009 e vem cumprindo com todas as obrigações inerentes a tal sistema.Afirma que os débitos do SIMPLES referentes aos meses de 08/2007 e 11/2007 não foram quitados à época de seus vencimentos, o que ensejou, após notificação para pagamento, uma negociação perante a Secretaria da Receita Federal. Para tanto foi expedida uma guia CGSN do Ministério da Fazenda, cujo pagamento ocorreu em 22/12/2010 (na data de vencimento).Aduz que tal pagamento foi efetivado mediante o sistema Bradesco Net Empresa e quando da digitação do código de barras, o sistema puxou a data de vencimento equivocadamente para o dia 30/12/2010, onde o correto seria 14/08/2007 e 14/12/2007.Narra que, conseqüentemente, o sistema da Receita Federal

entendeu que tal pagamento não foi efetuado e excluiu o impetrante do SIMPLES. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/55). Houve aditamento da inicial (fls. 60/62). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63/64). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/85, pugnando pela denegação da ordem. Sustentou que a impetrante não pode ser reincluída no SIMPLES, haja vista a existência de outros créditos tributários exigíveis. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 86/88). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 92/93). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 86/88), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. De acordo com o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Nessa esteira, a existência de débitos em aberto perante o INSS ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal enseja a exclusão da empresa do SIMPLES nacional. No presente caso, a impetrante afirma que, em que pese não haver pagado os débitos referentes aos meses de 08/2007 e 11/2007 à época, a sua regularização deu-se posteriormente. Todavia, por erro de digitação do código de barras, os sistemas informatizados da RFB não reconheceram o referido pagamento. Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, principalmente do Relatório de Apoio para Emissão de Certidão, de fls. 80/85, verifico que, conquanto os débitos referentes aos meses de 08/2007 e 11/2007 (objeto do presente mandamus) não possam motivar a exclusão do impetrante do SIMPLES, o fato é que o mesmo possui vários outros créditos tributários em aberto, o que, por si só, impede a sua manutenção em referido regime tributário diferenciado. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece indeferimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005406-93.2012.403.6100 - NEWTON MASSAO IDEMORI (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEWTON MASSAO IDEMORI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que imediatamente disponibilize vista do Processo Administrativo nº 04977.013253/2011-28 para que seja compulsado pelo impetrante, por meio de suas procuradoras, sob pena de multa diária. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/16). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 19/20). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 29). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fl. 30), afirmando que a mora verificada foi acidental e uma simples reiteração do pedido de vista e extração de cópias seria suficiente para suprir a pretensão do impetrante. Às fls. 32/33, noticia que o impetrante já obteve acesso aos autos como almejava. Instado a se manifestar, o impetrante informa que obteve vista do processo em questão (fl. 34). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 38/38v). É o relatório. Decido. Considerando que a pretensão do impetrante foi totalmente satisfeita, vez que obteve vista para extração de cópias do processo administrativo em questão, verifico que o julgamento do mérito do presente mandado de segurança restou prejudicado. Isso posto e reconhecendo a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PETICAO

0014746-13.2002.403.6100 (2002.61.00.014746-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014744-43.2002.403.6100 (2002.61.00.014744-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL X AMAURY GERAISATE X ARIIVALDO JORGE GERAISATE

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 168 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no

artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se dos autos principais.P. R. I.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3001

ACAO PENAL

0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X YE ZHOU YOUG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP187295E - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP182358E - MARILIA DANIELA FREIRE BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X XIANG QIAOWEI(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO E SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS) X NORIVAL FERREIRA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP180763E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178500E - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO E SP183641E - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ)

1. Fls. 6151: anote-se.2. Fls. 6168: DISPENSO EMERSON SCAPATÍCIO das audiências de inquirição das testemunhas realizadas por carta precatória, bem como das oitivas de testemunhas arroladas por outros corrêus. Não compete a este Juízo deliberar a respeito da dispensa dos defensores nas audiências realizadas fora desta Capital.3. Fls. 6169/6173: alega a defesa de EMERSON que a testemunha MARCO ANTONIO GONÇALVES é interlocutor de um dos diálogos monitorados, e eventualmente deturpado, sendo necessária à elucidação dos fatos. Forneceu o endereço completo da referida testemunha.Assim, expeça-se mandado de intimação a MARCO ANTONIO GONÇALVES no endereço fornecido pela defesa (fls. 6172), para comparecer à audiência do dia 20/06/2012, às 14h00min.Aduz, ainda, que WU ZHANG, residente em Beijing/China, é testemunha presencial e sabedora dos fatos, por ser funcionário da loja 214 da Galeria Pajé.DEFIRO a expedição de carta rogatória à República Popular da China, nos termos dos arts. 222-A, do CPP, e nos moldes preconizados pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, do Ministério da Justiça, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da expedição. Intime-se a defesa de EMERSON para que, no prazo de 3 (três) dias, formule quesitos, forneça dados completos da referida testemunha (data de nascimento, filiação, naturalidade, registro civil e outros), bem como da pessoa responsável por eventuais custos de diligência na China, inclusive, com a indicação da qualificação completa e endereço, sob pena de preclusão. Após, por igual prazo, intemem-se as demais defesas constituídas e o MPF para formulação de quesitos.Consigno que as traduções e os demais custos de envio ficarão sob a incumbência do requerente, nos termos do art. 222-A, do CPP.Após a expedição, intime-se a defesa para que, em 24 (vinte e quatro) horas, forneça o nome e o endereço completo de

tradutores juramentados, que deverão ser intimados a verter a carta rogatória e os demais documentos para o idioma do Estado requerido, no prazo de 3 (três) dias. Ressalto que serão observadas as disposições contidas nos 1º e 2º do art. 222, do CPP, conforme disposto no parágrafo único do art. 222-A, do CPP. Sem prejuízo, officie-se à DELEMAF/SR/DPF/SP para que informe sobre as datas de ingresso e saída de WU ZHANG em território nacional, com urgência. 4. Fls. 6174/6175: a defesa de EMERSON requereu a reconsideração da decisão que denegou a realização de nova perícia no bilhete de fls. 451, do apenso I, volume II, do IPL n.º 12.141/2009, com intuito de avaliar as condições em que emanado, o tamanho da folha de origem, e eventual supressão de partes e/ou caracteres. Pelos mesmos fundamentos já expendidos no item 6 da decisão de fls. 5924/v.º, INDEFIRO a realização de nova perícia. 5. Fls. 6181: ciência às partes. 6. Considerando a atual situação processual do corréu WELDON E SILVA DELMONDES, determino o desmembramento do feito, com fulcro no art. 80, do CPP. Formem-se autos desmembrados, para posterior distribuição por dependência a estes, com cópia dos termos de indiciamento e interrogatório policial do referido corréu, do relatório policial final, da denúncia, das decisões de recebimento da denúncia, da decretação da prisão preventiva, da concessão da medida cautelar, deste despacho, das mídias e da última procuração outorgadas. As demais peças processuais deverão ser digitalizadas, devendo a respectiva mídia ser também acostada ao feito desmembrado. Oportunamente, remetam-se estes aos autos ao SEDI para exclusão de WELDON desta ação penal. 7. Tendo em vista a declaração de fls. 6222, a qual a testemunha Marcos Roberto dos Santos se dispõe a comparecer ao ato judicial mesmo em gozo de licença, DESIGNO o dia 05 de JUNHO de 2012, às 14h00min para a audiência de inquirição da testemunha arrolada em comum, Marcos Roberto dos Santos. 8. Requistem-se escolta ao Setor da Polícia Federal pertinente e a apresentação dos presos ao Chefe da Custódia para a audiência acima designada. 9. Solicite-se à Administração deste fórum a possibilidade da realização da audiência acima aprazada no Plenário do Júri. 10. Intimem-se o MPF, as defesas constituídas e os réus. 11. Intime-se a testemunha, por correio eletrônico. 12. Contactem-se, via telefone, às Superintendências Regionais da Polícia Federal em Governador Valadares/MG e em Porto Alegre/RS para que informem nos termos já exarados no item II de fls. 6201/v.º. Na negativa, expeçam-se ofícios ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo para procedam às escoltas e às apresentações dos réus presos, ALCIDES, MAURO e PAULO às audiências deprecadas para as Subseções Judiciárias de Governador Valadares/MG (dia 29/05/2012, às 14h30min) e Porto Alegre/RS (1º/06/2012, às 09h00min). Na hipótese afirmativa, aditem-se as deprecadas, por meio mais expedito, para que efetuem tão somente a intimação das testemunhas para o comparecimento a este Juízo na data acima aprazada. 13. Fls. 6191/6200: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO. Alega a defesa, em síntese, haver excesso de prazo na prisão cautelar dos acusados, mormente em razão da audiência designada para o próximo dia 25 ter sido cancelada e, ainda, haver cartas precatórias expedidas para a oitiva de duas testemunhas de acusação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, às fls. 6221, aduziu que a prisão se torna ilegal a partir do momento em que decorrido prazo excessivo e injustificado da restrição da liberdade, não pela simples perspectiva de que isso ocorra. Além disso, anexou declaração da testemunha arrolada pela acusação, a qual afirma que não há óbice ao seu comparecimento à audiência designada para o dia 25/05/2012, requerendo a manutenção da referida audiência. DECIDO quanto ao pedido de manutenção da audiência, reporto-me ao quanto exposto acima. Quanto ao pedido de revogação da prisão cautelar, razão assiste ao i. Procurador da República. O cancelamento da audiência designada para o próximo dia 25/05 em nada prejudica o andamento da instrução criminal, pois foi designado o dia 05/06/2012 para oitiva da testemunha de acusação, estando mantidas as audiências para oitiva das testemunhas de defesa. Ademais, ainda que as audiências das demais testemunhas de acusação sejam realizadas nos Juízos deprecados, porquanto pendente de resposta o ofício expedido às fls. 6215/6216, ambas foram designadas para data anterior às aqui agendadas para oitiva das testemunhas de defesa (dias 29/05 e 01/06). Em suma, não verifico prejuízo ao andamento da ação penal pelo cancelamento da audiência agendada para o próximo dia 25. Sendo assim, e por não haver alteração do quadro fático que ensejou a custódia cautelar dos requerentes, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. 14. Determino a juntada aos autos da consulta realizada no site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, com a designação da audiência para oitiva da testemunha de acusação. 15. Int.SP, 21/05/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5101

CARTA PRECATORIA

0012088-49.2011.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ABRANTES(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 32: considerando que o réu EDUARDO ABRANTES saiu ciente da audiência de suspensão condicional do processo de que os depósitos da doação não poderiam ser efetuados em caixa eletrônico e tendo em vista também que cabe ao acusado comprovar o cumprimento das condições impostas, intime-se o mesmo, quando de seu próximo comparecimento, a comprovar que os depósitos realizados foram efetivamente recebidos pela entidade beneficiária, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

ACAO PENAL

0007753-02.2002.403.6181 (2002.61.81.007753-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS GILBERT(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP059430 - LADISIAEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Observo haver decorrido o prazo estabelecido na decisão de fls. 464/467, sem que tenha ocorrido modificações no andamento dos recursos interpostos pela Fazenda Nacional nos autos 2003.61.00.006285-8, uma vez que foi analisada repercussão geral com o Recurso Extraordinário nº 601314, este último ainda pendente de julgamento.Assim, considerando que os elementos que ensejaram a suspensão dos presentes autos ainda estão presentes, prorrogo a suspensão do curso do processo penal pelo prazo de 02 (dois) anos ou, se antes disso, ocorrer o julgamento dos recursos, nos termos da decisão acima mencionada.Providencie a Secretaria a consulta trimestral do andamento do Recurso Extraordinário nº 601314 e, após o julgamento, dos recursos interpostos.Intimem-se.

0012383-62.2006.403.6181 (2006.61.81.012383-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais, sem prejuízo da posterior juntada aos autos da certidão solicitada às fls. 279 e reiterada às fls. 349.Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão.

0000530-51.2009.403.6181 (2009.61.81.000530-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X WALTER CAVADAS QUINTA(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS) X WALDIR QUINTA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA)

Trata-se de requerimento apresentado pela defesa do réu Waldir Quinta, requerendo a devolução do prazo para se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, alegando que foi constituída no momento da audiência, não tendo tido tempo de compulsar os autos previamente.Preliminarmente, observo que a defensora manifestou-se sobre a devolução do prazo para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal mais de 01 (um) mês (17/04/2012) após a data em que foi constituída, apenas na ocasião em que foi intimada para a apresentação de memoriais.Vale ressaltar ainda que após o término da audiência de instrução, realizada em 12/03/2012, ao ser inquirida sobre eventuais diligências, a defensora informou que não havia nada a requerer, não solicitando, inclusive, eventual prazo para exame dos autos e manifestação. Não se pode falar, assim, em cerceamento de defesa, uma vez que a defensora teve oportunidade de se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Desse modo, estando precluso o prazo para a fase de diligências, indefiro o pedido da defesa do réu WALDIR QUINTA.No mais, tendo em vista os documentos juntados às fls. 329/349, decreto o sigilo dos autos (nível 4 - documentos), apondo-se a tarja preta na capa deste feito e cadastrando o nível de sigilo no sistema processual.Intime-se.

0001088-86.2010.403.6181 (2010.61.81.001088-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

(TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO - AUD. DIA 03/05/2012)...A seguir, pela Defesa foi dito que requeria a desistência da oitiva das testemunhas ALDO DA SILVA e ISABEL CRISTINA, o que foi homologado pelo Juízo. Pela MMª. Juíza foi dito que, que: terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer. Pelo Membro do MPF foi dito que nada tinha a requerer. Pela Defesa foi dito que requeria o prazo de cinco (05) dias para juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo. Pela MMª Juíza foi dito, finalmente, que, decorrido o prazo, intimem-se as partes para os fins

do art. 403 do CPP, sendo que o prazo para defesa começará após a publicação do presente termo de deliberação. Nada mais.

0000395-34.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS EDER GOMES DA SILVA(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP178638E - WILQUILENE COSTA FARIAS)
(TERMO DE REQUERIMENTO E DELIBERAÇÃO - AUD. DIA 24/04/2012)...Pela MMª. Juíza foi dito: 1- Recebo o aditamento do MPF.2- De ofício concedo a liberdade provisória do acusado pelo fato de ser primário e dos documentos e das testemunhas ouvidas na data de hoje terem confirmado os seus bons antecedentes, residência fixa e trabalho regular na Pastelaria situada na rua de sua casa;3- Nos termos do art. 319, incisos I, III, IV e V, o acusado foi expressamente advertido por esta Magistrada nesta audiência a respeito das seguintes medidas cautelares a serem cumpridas: a) comparecimento mensal na Secretaria desta 4ª Vara Criminal para informar suas atividades profissionais; b) proibição de manter contato com qualquer carteiro; c) proibição de ausentar-se da cidade e, por fim, d) deverá ficar recolhido em sua residência no período noturno e nos dias de folga.4- Expeça-se Alvará de Soltura;5- Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação;6- Oficie-se ao Desembargador Relator do HC nº 0003199-88.2012.4.03.0000/SP com cópia do presente termo.Nada mais. São Paulo, 24 de abril de 2012.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2341

INQUERITO POLICIAL

0030374-81.1988.403.6181 (88.0030374-9) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BORGHESAN - APURAR(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Preliminarmente tornem os autos ao SEDI para a necessária retificação do pólo passivo, pois não tendo sido formalizado qualquer indiciamento na fase inquisitoria, deverá constar apenas a expressão Sem identificação e natureza entidade.Fls. 204/206 Defiro o pedido de vista, com extração de cópias exclusivamente no balcão da Secretaria, ou através do sistema de cópias da Justiça Federal, por se tratar de inquérito policial, vedando-se carga dos autos.Intime-se, Cumpra-se e decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo Geral.

ACAO PENAL

0000524-54.2003.403.6181 (2003.61.81.000524-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X MANFRED GUSTAV KLEIN(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FRIEDERICH ROLF STEIN

MANFRED GUSTAV KLEIN; FRIEDRICH ROLF STEIN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 347/349). Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de sócios-gerentes da empresa BRENDA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, à época denominada de HENNIG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ nº 43.110.733/0001/-91, deixaram de recolher os valores referentes às contribuições sociais devidas à Previdência Social descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados referentes aos períodos: jan/1995 a nov/1995; abr/1996; jul/1996/ ago/1996/ out/1996/ nov/1996; décimo terceiro salário do ano de 1996; jan/1999 a jul/2005.Os créditos foram lançados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, NFLD nº 35.808.693-0 e nº 35.808.984-0, respectivamente nos valores de R\$ 581.511,82 (quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e onze reais e oitenta e dois centavos e R\$ 1.834,95 (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).Os autos da representação fiscal para fins penais constam do Inquérito Policial nº 2-3201/03 (volumes I e II). A denúncia foi recebida em 18 de novembro de 2008 (fls. 350/351).Posteriormente ao recebimento da denúncia chegou aos autos a notícia da morte do coréu FRIEDRICH

ROLF STEIN (fls. 384/385), comprovada pela respectiva certidão de óbito original (fls. 405), o que levou o parquet a requerer a extinção da punibilidade (fls. 407), acolhida pela sentença que com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, declarou extinta a punibilidade em relação a este réu. Prosseguiu-se o feito quanto ao réu MANFRED GUSTAV KLEIN. Com a expedição da Carta Rogatória nº 127/2010 (fls. 867/869) para a República Federal da Alemanha, vez que noticiado que o réu residia em Ismanig, Dorfstrabe 41. A fl. 901 consta a resposta ao pedido de Cooperação Jurídica em Matéria Penal Brasil/Alemanha, na qual noticiado que a diligência não foi cumprida em razão do falecimento do acusado Manfred Gustav Klein (fl. 903). Em sua manifestação (fl. 909) o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao referido acusado. Posto isso, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciado MANFRED GUSTAV KLEIN (R.G. 16.594.203-4 SSP/SP e C.F.P.: 048.189.018-14). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 7 de novembro de 2011.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1305

ACAO PENAL

0014171-14.2006.403.6181 (2006.61.81.014171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X ANTONIO JACOB GIANFRATI(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP136417 - HERBERT GAVAZZA MARQUES) X CRISTIANO PINTO ARRUDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE E SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Fls. 658/659 - A testemunha César Pinto Arruda foi arrolada pelo réu Antonio Jacob Gianfrati e não pelo corréu Cristiano Pinto Arruda, apesar de estarem assistidos pelos mesmos defensores. A certidão lançada à fl. 585 pela Sra. Oficial de Justiça informa que a testemunha não é vista na residência há aproximadamente 2 anos. Assim, a fim de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino que a defesa forneça novo endereço, apresente a testemunha César Pinto Arruda para a audiência designada no dia 25 de julho de 2012, às 16:00 horas, independentemente de intimação ou a substitua por outra, no prazo de 48 horas. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme determinado à fl. 599

Expediente Nº 1306

ACAO PENAL

0009002-75.2008.403.6181 (2008.61.81.009002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-61.2007.403.6181 (2007.61.81.010208-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X DANIEL VALENTE DANTAS(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR) X VERONICA VALENTE DANTAS(PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X DORIO FERMAN(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP260108 - DANIEL DEL CID GONÇALVES E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X ITAMAR BENIGNO

FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ) X DANIELLE SILBERGLEID NINNIO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X NORBERTO AGUIAR TOMAZ(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X EDUARDO PENIDO MONTEIRO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP286606 - JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP273293 - BRUNO REDONDO) X RODRIGO BHERING ANDRADE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM(RS051319 - ANDREI ZENKNER SCHMIDT E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ084471 - ANTONIO EDUARDO DE MORAES E RJ081570 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E RJ099755 - RENATO RIBEIRO DE MORAES E RJ101708 - RENATO SIMOES HALLAK E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X CARLA CICCIO(SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X GUILHERME HENRIQUE DO AMARAL(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X WILLIAM YU(SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FLS. 16008/16009:(...)DORIO FERMAN e BANCO OPPORTUNITY S.A. (REQUERENTES) formulam pedido de reconsideração da decisão de fls. 15980/15983v., que determinou a suspensão da decisão de fl. 15672 relativamente à devolução dos bens apreendidos nos Autos nº 2008.61.81.008919-1, enquanto não houver a preclusão do decisum proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Habeas Corpus nº 149.250-SP.A par disso, os REQUERENTES sustentam, ainda, que o órgão ministerial de primeiro grau estaria a criar embaraços ao cumprimento da sobredita decisão do Superior Tribunal de Justiça e a impedir a devida liberação dos bens constritos, portando-se como verdadeiro litigante de má-fé, o que demandaria a aplicação das penas correspondentes.É a síntese do necessário.Decido.A despeito das alegações dos REQUERENTES, mantenho a decisão de fls. 15980/15983v. por seus próprios fundamentos.Os argumentos deduzidos pelos REQUERENTES não dizem respeito a vícios da decisão prolatada passíveis de serem corrigidos de ofício por este Juízo, nem se referem a qualquer ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Penal, ensejaria a suplementação do decisum em referência.Pelo contrário, o que pretendem os REQUERENTES é, na verdade, a reforma da decisão de fls. 15980/15983v., mediante a reanálise dos pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram sua prolação. Ocorre que se a parte não se conforma com o teor da decisão prolatada pelo juízo de 1º grau de jurisdição, deve interpor o recurso cabível, a ser analisado pelo Tribunal competente. Este Juízo já exauriu sua jurisdição ao proferir a decisão de fls. 15980/15983v., não havendo nenhum fundamento processual para a apresentação do pedido de reconsideração em questão.Indefiro, da mesma forma, o pedido de condenação do órgão ministerial de primeiro grau às penas de litigância de má-fé. Isto porque, além de os REQUERENTES não terem especificado qual ato do Parquet teria consubstanciado a aventada interpretação distorcida dos fatos, que contraria o dever de veracidade imposto pelo artigo 14, do Código de Processo Civil, configurando verdadeira hipótese de litigância de má-fé, descrita no artigo 17 do mesmo diploma legal (fl. 15997), tampouco souberam declinar em qual hipótese legal se enquadraria o suposto ato de improbidade processual praticado pelo órgão de acusação. A propósito, cumpre mencionar que o artigo 17 do Código de Processo Civil possui sete incisos, cada qual prevendo uma espécie distinta de infração passível de ensejar a condenação das partes às penas de litigância de má-fé, os quais foram completamente olvidados pelos REQUERENTES, que não se reportaram a qualquer deles. Assim, como os próprios REQUERENTES não souberam declinar e enquadrar, nas hipóteses legalmente previstas, o suposto ato ímprobo cometido pelo Parquet na presente relação processual, resta inviabilizada a aplicação das sanções correspondentes.Intimem-se.São Paulo, 08 de maio de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 1307

ACAO PENAL

0002839-16.2007.403.6181 (2007.61.81.002839-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FARO(SP109366 - SONIA BALBONI) X DANIELA PENHA FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO E SP109366 - SONIA BALBONI) X LUIS CARLOS SPERCHE X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE X SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS(SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

VISTOS EM INSPECAO: Ante a juntada das informações de fls. 1030/1031, intime-se as defesas dos réus Simário Rodrigues dos Reis e Maurício Martinez Paneque para indicação de novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias, das testemunhas não localizadas, sob pena de preclusão de prova.

Expediente Nº 1308

HABEAS CORPUS

0005128-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-96.2011.403.6103) EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO DE FL. 65:FLS. 02/06:Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA, advogado, em favor de EDVALDO MUNIZ, figurando como autoridade impetrada a ilustríssima autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial nº 0006662-96.2011.4.03.6103.Muito embora o Código de Processo Penal disponha em seu artigo 654 que o habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público, tal disposição há de ser lida em conjunto com o artigo 37, primeira parte, do Código de Processo Civil, segundo o qual sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo, cuja aplicação às lides penais é incontestável, diante do artigo 3º do diploma adjetivo penal.Em sendo assim, antes da apreciação do pedido de liminar, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5(cinco) dias, regularize a representação processual do paciente, promovendo a juntada do respectivo instrumento de mandato.Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.São Paulo, 22 de maio de 2012.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3743

CARTA PRECATORIA

0002962-38.2012.403.6181 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X JUSTICA PUBLICA X FERDINANDO DEMARCHI NETO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

1 - Designo dia 16 de OUTUBRO 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de interrogatório do acusado FERDINANDO DEMARCHI NETO, fazendo-se as intimações e requisições necessárias para realização do ato. 2 - Intime-se o defensor do acusado mencionado às fls. 02 para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço residencial do acusado, bem como acerca da audiência designada. 3 - Comunique-se ao Juízo Deprecante. 4 - Ciência ao Ministério Público Federal. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE FERDINANDO DEMARCHI NETO APRESENTAR O ENDEREÇO DO ACUSADO - PRAZO: 05 DIAS)

CARTA ROGATORIA

0003630-58.2012.403.6100 - SERVICOS DO MINISTERIO PUBLICO DE COLEGA - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X AXXA PORTUGAL CIA DE SEGUROS S/A X CARLOS ANTONIO BERNARDO DIAS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP146279 - LUCIANO CORDEIRO ALLI E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ)

1) Para interrogatório de CARLOS ANTONIO BERNARDO DIAS, designo o dia 12 de agosto de 2012, às 14:00 horas, devendo o arguido ser intimado para comparecer ao ato. O mandado será instruído com cópia de fls. 05/07 e 15/39.2) Intimem-se os defensores constituídos (fl. 62).3) Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça comunicando.Ciência ao Ministério Público Federal.

HABEAS CORPUS

0008061-39.2011.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017557-81.2008.403.6181 (2008.61.81.017557-5)) LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 1182: Vistos.1 - Diante do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ff. 1176/1177), oficie-se à autoridade apontada como coatora requisitando informações acerca do alegado na inicial, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.2 - Ciência ao impetrante que, caso não possua interesse no prosseguimento da presente impetração, deverá manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Com a manifestação da defesa ou vinda das informações, venham conclusos. (OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA O IMPETRANTE EDSON ALMEIDA PINTO MANIFESTAR-SE - PRAZO: 05 DIAS)

ACAO PENAL

0006869-02.2004.403.6181 (2004.61.81.006869-8) - JUSTICA PUBLICA X VALENTIN CONTIERO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN E SP177517 - SANDRA GUIRAO E SP211062 - EDNILSON CINO FATEL E SP123739 - REGGIA MACIEL SOARES E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP129049 - ROSEMEIRE LEANDRO E SP138642 - EDNEIA FERREIRA RIBEIRO E SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR E SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA E SP214946 - PRISCILA CORREA)

1) Fls. 1219/1221 - Intime-se o defensor de Valentim Contiero para que ratifique, no prazo de 05 (cinco) dias, os memoriais escritos apresentados intempestivamente. 2) Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação dos memoriais escritos, conforme determinado às fls. 1208/1208-v.º. São Paulo, 07 de maio de 2012.(OBSERVAÇÃO: PRAZO ABERTO PARA QUE A DEFESA DE VALENTIM CONTIERO SE MANIFESTE - PRAZO: 05 DIAS)

0004354-52.2008.403.6181 (2008.61.81.004354-3) - JUSTICA PUBLICA X ERASMO ALVES DE LEMOS(SP216786 - VANESSA MAIORANO)

...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado ERASMO ALVES DE LEMOS (RG 5.517.385-8-SSP/SP e CPF/MF 447.692.968-00), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Façam-se as comunicações pertinentes ao INI e IIRGD, nos termos fixados pela Lei n.º 9.099/95. 4 - Intimem-se.5 - Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 3744

INQUERITO POLICIAL

0011053-76.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE BROCHI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X ALEX FIGUEIREDO DOS REIS X EUNICE DA SILVA GOMES CUNHA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto nos artigos 90, 93 e 96, inciso IV, da Lei nº8.666/93 O feito foi relatado pela Autoridade Policial em 14/10/2011. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal em 20/03/2012. O órgão ministerial analisando as diligências realizadas pela Autoridade Policial pugnou pelo arquivamento do feito, diante da

ausência de provas suficientes de conclusão (fls. 434/438).Relatei o necessário.Nos termos da manifestação do Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao Ministério Público Federal de Piracicaba/SP, encaminhando cópia das fls. 314/316, conforme requerido pelo órgão ministerial. Façam-se as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 20 de abril de 2012. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 23/04/2012

Expediente Nº 3745

ACAO PENAL

0006457-71.2004.403.6181 (2004.61.81.006457-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-66.2004.403.6181 (2004.61.81.006328-7)) JUSTICA PUBLICA X EMERSON TATIANO RUIZ GARCIA(RS035048 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA)

...Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado EMERSON TATIANO RUIZ GARCIA (RG 6060221899, filho de Adão dos Santos Garcia e Ilda Ruiz Garcia, nascido aos 24/04/1977, CPF n.º 948.492.420-49), em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Oficie-se à 2ª DISE-CENTRO/DENARC, requisitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da destinação do caminhão apreendido com o acusado Emerson Tatiano Ruiz Garcia, quando de sua prisão em flagrante. Instrua-se o ofício com cópia de ff.14/15.4 - Façam-se as comunicações pertinentes ao INI e IIRGD, nos termos fixados pela Lei n.º 9.099/95. 5 - Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do caminhão apreendido (ff.14/15), bem como sobre a fiança recolhida (f.39 dos autos em apenso n.º 0006328-66.2004.403.6181).6 - Quanto às demais mercadorias apreendidas, nada mais a prover, uma vez que sua destinação ocorre na esfera administrativa.7 - Intimem-se.8 - Em face do caráter da presente sentença e da ausência de qualquer prejuízo, uma vez que a defesa técnica será intimada por Diário Oficial, determino que a intimação pessoal da sentença seja feita por meio de carta simples ao acusado, apenas para constar que houve comunicação por escrito.

Expediente Nº 3746

INQUERITO POLICIAL

0003209-19.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GNAZEGBO CHANTAL TRE(SP042845 - ELIANA RASIA)

) Fls. 45/46: anote-se.2) Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa escrita, tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fls. 45/46.3) Noto que a audiência foi designada para o mês de outubro. Intime-se a defensora constituída. -----ATENCAO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente Nº 3747

ACAO PENAL

0005462-48.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012325-88.2008.403.6181 (2008.61.81.012325-3)) JUSTICA PUBLICA X JI LIUQUN(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

FL. 267: Nos termos da manifestação ministerial, intime-se a Defesa a juntar documentos que comprovem o alegado às fls. 264/265, bem como cópias dos bilhetes de viagem emitidos.Providencie a Secretaria a alteração do registro de sigilo total no Sistema Processual para SIGILO DE DOCUMENTOS. Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3748

ACAO PENAL

0004524-58.2007.403.6181 (2007.61.81.004524-9) - JUSTICA PUBLICA X TEREZA RUAS

AMORIM(SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X NILTON DE SOUZA
BISPO(SP196055 - LUCIANA ALVES TEIXEIRA E SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA
JUNIOR) X IVETE BUENO GOMES(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO E SP015363 -
BENEDICTO ANGELO DOS SANTOS MOSS)

(...) intimem-se as defesas para apresentarem alegações finais (artigo 403 do CPP), no prazo legal. São Paulo, 08
de maio de 2012. (ATENÇÃO: prazo para defesa)

Expediente Nº 3749

INQUERITO POLICIAL

0006195-48.2009.403.6181 (2009.61.81.006195-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP120797
- CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO
QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão
condicional da pena Livro : 2 Reg.: 99/2012 Folha(s) : 135...Posto isso:1 - Desta feita, DECLARO EXTINTA A
PUNIBILIDADE dos fatos relacionados aos Autos de Infração n.ºs 37.181.311-5, 37.214.942-1 e 37.214.936-7,
em decorrência do pagamento integral dos débitos, e o faço com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal
c.c. artigo 83,4º da Lei n.º 9.430/96 (com redação da Lei n.º 12.832/2011).2 - Publique-se, registre-se e intimem-
se. 3 - Façam-se as anotações e comunicações necessárias.4 - Tudo cumprido, ao arquivo. Ato Ordinatório
(Registro Terminal) em : 13/04/2012

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2228

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010772-11.2005.403.6181 (2005.61.81.010772-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0010284-56.2005.403.6181 (2005.61.81.010284-4)) DIONICA DO BRASIL LTDA(SP155454 - CARLOS
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os
autos, com as cautelas de praxe.

0005836-35.2008.403.6181 (2008.61.81.005836-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0004070-44.2008.403.6181 (2008.61.81.004070-0)) LMARI BIJOUX E ACESSORIOS LTDA(SP162270 -
EMERSON SCAPATICIO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença de fls. 36/37: Vistos em sentença.LMARI BIJOUX E ACESSÓRIOS LTDA., CNPJ nº
09.347.644/0001-25, representado por seu sócio administrador, o Sr. OKA JA LEE, requer a devolução das
mercadorias apreendidas na posse de CUI LIN, alegando, em síntese, que os aludidos bens são de sua
propriedade, na medida em que o investigado comprou tais mercadorias, retirou-as de seu estabelecimento
comercial e não efetuou o devido pagamento, que tinha sido acertado a prazo (fls. 02/25). O MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL pleiteou que a requerente fosse intimada a apresentar a documentação fiscal relativa à
importação, aquisição e venda da mercadoria (fls. 29/30). Intimada para tanto, a requerente deixou transcorrer in
albis o prazo para tanto (fls. 32/32v). Diante de tal contexto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o
arquivamento dos autos. É o relatório do essencial. DECIDO.As mercadorias cuja devolução ora se requer
estavam acondicionadas em caixas com a inscrição made in China por ocasião de suas apreensões (fls. 02/03 -
autos do inquérito policial). Por outro lado, intimada para comprovar a origem lícita dos bens apreendidos, a
requerente deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 32/32v). Assim sendo e tendo em vista que o
inquérito policial tem por finalidade apurar a eventual prática de delito previsto no art. 334 do Código Penal, não
há como, por ora, deferir o pedido da requerente. Por oportuno, anote-se ainda que a titularidade da propriedade
também não está devidamente comprovada, isto porque a requerente confessa que a mercadoria foi vendida e

houvera a tradição, mas não junta qualquer documento no sentido de comprovar sua tese. Posto isso, indefiro o presente pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Certifique-se o decurso de prazo para a requerente em relação ao despacho de fls. 32. Traslade-se para os autos do inquérito policial nº 0004070-44.2008.403.6181 cópia de fls. 02/06, 08, 10/13, 15 e 32, desta sentença e da certidão de decurso de prazo determinada supra. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os presentes autos, arquivando-os em seguida. Ato contínuo, encaminhem-se os autos do inquérito policial ao Ministério Público Federal, nos termos da resolução nº 63/2009 do Conselho de Justiça Federal, para as providências que entender cabíveis. P.R.I.C. São Paulo, 26 de abril de 2012. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Substituto

0014423-46.2008.403.6181 (2008.61.81.014423-2) - ACELTEKA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA (SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Sentença de fls. 31: Vistos em sentença. Cuida-se de pedido de restituição formulado por ACELTEKA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. visando à devolução de container de 40 pés que contém mercadorias de procedência estrangeira, cuja importação a requerente deduz ser regular (fls. 02/13). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão das mercadorias apreendidas constituírem a materialidade do delito apontado na denúncia que foi oferecida nos autos principais (fls. 29). É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo em vista que o Ministério Público Federal, nos autos principais (inquérito policial nº 0015749-41.2008.403.6181), ofereceu denúncia que imputam a JAE HOON JOU, LIN XIAOWU, THIAGO DOS SANTOS DA SILVA, TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA e MARCELO DE MARTINI, a prática de delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, Código Penal, envolvendo as mercadorias que se encontravam no container cuja devolução ora se requer, é de rigor reconhecer-se que se mostra prematura qualquer decisão favorável à restituição, devendo a questão ser decidida somente após o deslinde da causa, quando da prolação da sentença definitiva nos autos principais. Posto isso, indefiro o presente pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. P.R.I.C. São Paulo, 28 de setembro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0000824-16.2003.403.6181 (2003.61.81.000824-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ARCHIMEDES NARDOZZA (SP131208 - MAURÍCIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 460/461. // SENTENÇA DE FLS. 460/461: Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal. Consta dos autos que, no período de maio de 1997 a fevereiro de 1999, a sociedade empresária H.M.M. SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., CNPJ nº 57.612.087/0001-75, teria deixado de repassar à previdência social contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, no prazo e forma legal. Foi recebida a denúncia oferecida em face de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO e ARCHIMEDES NARDOZZA (fls. 02/03 e fls. 222), mas o Superior Tribunal de Justiça concedeu ordem em habeas corpus determinando a anulação do processo em face de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO (fls. 381/383), seguindo-se, então, a extensão dos efeitos da decisão em favor de ARCHIMEDES NARDOZZA (fls. 394/395). Nesta oportunidade, o Ministério Público Federal requer que seja declarada a extinção da punibilidade, uma vez que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, em razão de ter sido apurado que tal sociedade empresária, no período dos fatos ora investigados, era gerida por LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO e ARCHIMEDES NARDOZZA, os quais já possuem mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 457/458). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal. Os fatos objeto de investigação do presente inquérito policial amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal, o qual tem como pena máxima em abstrato 5 (cinco) anos de reclusão. Assim, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do delito em tela verifica-se no prazo de 12 (doze) anos. No entanto, na peculiaridade do caso, os investigados já contam com mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 454/456), o que, nos termos do art. 115 do Código Penal, faz com que o prazo prescricional fique reduzido à metade, ou melhor, para 6 (seis) anos. Assim sendo e tendo em vista que desde a exclusão da sociedade empresária H.M.M. SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA., CNPJ nº 57.612.087/0001-75, do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS já teriam transcorridos mais de 6 (seis) anos (fls. 186), é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos ora investigados, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III, art. 114, II, e art. 115, ambos do Código Penal. Posto isso, com fundamento arts. 107, IV, e 109, III, art. 114, II, e art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO, brasileiro, nascido em 10.01.1936, em São Paulo/SP, filho de Eleozippo Silveira Pinto e Regina Pereira Silveira Pinto, RG nº 1.798.607-2 SSP/SP e CPF/MF nº 006.092.188-72, bem como de ARCHIMEDES NARDOZZA, brasileiro,

nascido em 27.09.1932, em São Paulo/SP, filho de João Nardoza e Joanna Tavolaro, RG nº 1.443.187-7 SSP/SP e CPF/MF nº 001.934.708-10, relativamente a eventual prática do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, supostamente ocorrido no período de maio de 1997 a fevereiro de 1999. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros bem como para alteração da autuação: LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - EXTINTA A PUNIBILIDADE e ARCHIMEDES NARDOZZA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 26 de setembro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0002288-41.2004.403.6181 (2004.61.81.002288-1) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE E SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO)

DESPACHO DE FLS 556:1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 458/458v e 555), reconheceu a nulidade absoluta do feito possibilitando-se ao Parquet federal o oferecimento de nova denúncia, de modo que se possa atribuir a esta lide solução adequada formal e materialmente, bem como declarou nulo o presente feito. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (120 - INQUÉRITO POLICIAL). 4. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

0000091-81.2008.403.6114 (2008.61.14.000091-4) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA GODECK DE OLIVEIRA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO)

Sentença de fls. 189/190: Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de delito previsto na Lei Federal nº 8.137/90. Consta dos autos que FABIANA GODECK DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 097.756.058-90, na sua declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário 2002, teria incluído despesas médicas e despesas com instrução que não restaram comprovadas ao final de procedimento fiscal, dando origem à lavratura de auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 2.019,99 (para 23.03.2006), objeto do processo administrativo nº 13899.000.375/2006-58 (fls. 105/107). O Ministério Público Federal requer que seja declarada a extinção da punibilidade da investigada, com o consequente arquivamento do inquérito policial, em razão da Secretaria da Receita Federal do Brasil ter informado que o referido crédito tributário foi quitado (fls. 185). Em apenso, tramita o procedimento investigatório do Ministério Público Federal nº 0000069-45.2010.403.6181, que versa sobre os mesmos fatos investigados no presente inquérito policial. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O art. 69 da Lei 11.941/09 prevê que a punibilidade dos crimes previstos na Lei Federal nº 8.137/90 deve ser extinta se o agente efetua o pagamento do tributo a ele relativo. Assim sendo e tendo em vista que, conforme informação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o crédito tributário alusivo ao auto de infração que deu origem ao processo administrativo fiscal nº 13899.000375/2006-58, lavrado em face de FABIANA GODECK DE OLIVEIRA, CPF/MF nº 097.756.058-90, foi quitado (fls. 185), é de rigor a extinção da punibilidade do suposto crime ora investigado, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/2009. Posto isso, com fundamento no art. 69 da Lei 11.941/09, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANA GODECK DE OLIVEIRA, brasileira, analista de sistema, divorciada, nascida aos 03.05.1971, em Santos/SP, filha de Sebastião José de Oliveira e Alcina Godeck de Oliveira, RG nº 21.523.180 SSP/SP e CPF/MF nº 097.756.058-90, relativamente a crime tipificado na Lei 8.137/90, alusivo ao auto de infração que deu origem ao processo administrativo fiscal nº 13899.000375/2006-58 (fls. 105/107). Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para requerer o que entender cabível, especialmente em razão do que consta às fls. 184/185. Nada mais sendo requerido e transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para os devidos registros bem como para alteração da autuação deste inquérito e do procedimento investigatório do Ministério Público Federal em apenso: FABIANA GODECK DE OLIVEIRA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 13 de dezembro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0010477-66.2008.403.6181 (2008.61.81.010477-5) - JUSTICA PUBLICA X COMTRAC COMERCIO E TRANSPORTES DE CARNES LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Vistos em Inspeção. Cumpra-se integralmente a sentença de fls.

60/61. // SENTENÇA DE FLS. 60/61: Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar deli-tos previstos na Lei Federal nº 8.137/90. Consta dos autos que administradores da COMTRAC COMÉRCIO E TRANSPORTES DE CARNES LTDA. teriam procedido à baixa da inscrição de tal sociedade empresária no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) em 28 de fevereiro de 1998, mas continuado a movimentar as contas bancárias de tal pessoa jurídica no ano-calendário de 1998, sem efetuar

qualquer declaração ao fisco e suprimindo o pagamento de tributos federais. O Ministério Público Federal requer o arquivamento do inquérito policial, em razão das diligências realizadas e o próprio contrato social da sociedade empresária referida indicarem que a administração da empresa cabia única e exclusivamente ao sócio CLEMENTE OSTÍLIO WALDEMAR NIGRO, já falecido. É o relatório. DECIDO. Ante a certidão de óbito do sócio-gerente CLEMENTE OSTÍLIO WALDEMAR NIGRO (fls. 52), que seria o único responsável pela administração da sociedade empresária COMTRAC COMÉRCIO E TRANSPORTES DE CARNES LTDA. (fls. 23/24, 29/32 e 48/49), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 57/58) e, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEMENTE OSTÍLIO WALDEMAR NIGRO, brasileiro, casado, nascido em Taquaritinga/SP, filho de Antônio Nigro e Caetana Secreta, RG nº 1.824.070-7 SSP/SP e CPF nº 062.720.708-10. Deixo de determinar o encaminhamento dos autos ao SEDI, em razão de não haver indiciado nestes autos. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido pelo Ministério Público Federal, proceda a secretaria à anotação de arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 09 de setembro de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0004029-09.2010.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ANDRE FERREIRA DA SILVA (SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI)

1. Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o teor da decisão de fls. 70/72, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar: INDICIADO - ANDRE FERREIRA DA SILVA - ARQUIVADO. 3. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal e ao IIRGD, comunicando o arquivamento deste inquérito policial. 4. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0012976-18.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA)

Trata-se de procedimento criminal instaurado por meio de portaria para apurar fato que, em tese, se amolda às figuras delitivas previstas nos art. 297, 299 e 304, todos do Código Penal. Às fls. 67/69 o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, ao argumento de que não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo exigido para o crime de falsidade ideológica, consistente na finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, imprescindível à configuração do ilícito criminal. Argumentou ainda que se nota a ausência de indícios que demonstrem este dolo específico pelo investigado. Às fls. 71/76, o defensor de Ricardo Dória Durazzo peticionou a fim de que o pedido de arquivamento feito pelo órgão ministerial fosse revisto por uma das Câmaras de Coordenação e Revisão, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993. É o relatório do essencial. DECIDO. De fato, razão assiste ao Ministério Público Federal. Confrontadas as informações coligidas no inquérito policial - em especial os depoimentos prestados por Sergio Araújo Caldas e Sandra Aparecida Alves Pena Cosco -, verifico que não há nos autos elementos a indicar que Sergio tenha agido de forma dolosa ou intencional, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que é imprescindível para a configuração do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Vale dizer, o só fato de o oficial de justiça ter se equivocado na elaboração da certidão, sem a presença de outro elemento a sugerir que ele tenha agido propositadamente, não é suficiente para caracterizar o crime de falsidade ideológica. Ausentes indícios do elemento subjetivo do tipo penal, e considerando que não há outras diligências a serem realizadas em Juízo que possam ajudar na elucidação do fato, carece este inquérito de justa causa à propositura da ação criminal. Assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do presente feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Após, considerando não haver nos autos indicação de indiciado, proceda a Secretaria à anotação quanto ao arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0013332-13.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO)

Sentença de fls. 185/186: Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. Consta dos autos que, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2007, os administradores da sociedade empresária INDÚSTRIA ESPECIALIZADA DE BORRACHA SKY LTDA., CNPJ nº 61.241.352/0001-23, teriam deixado de recolher, no prazo legal, imposto de renda retido na fonte, que foi descontado dos rendimentos de trabalho assalariado de diversas pessoas físicas (fls. 01/03 e fls. 111/115). O Ministério Público Federal requer que seja declarada a extinção da punibilidade, uma vez que já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (fls. 181/182). É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal. Os fatos objetos de investigação do presente inquérito policial amoldam-se ao tipo

penal previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, o qual tem como pena máxima em abstrato 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do delito em tela verifica-se no prazo de 4 (quatro) anos, salvo para menores de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime e para maiores de 70 (setenta) anos na data da sentença, hipóteses em que o prazo é reduzido pela metade, isto é, para 2 (dois) anos (art. 115, do CP)..Assim sendo e tendo em vista que a suposta conduta delituosa teria há mais de 4 (quatro) anos, ao lado do fato de que os sócios da pessoa jurídica já contam com mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 143/144, 172 e 177), é de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos investigados, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 114, II, todos do Código Penal. Posto isso, com fundamento arts. 107, IV, 109, V, e 114, II, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos administradores da sociedade empresária INDÚSTRIA ESPECIALIZADA DE BORRACHA SKY LTDA., CNPJ nº 61.241.352/0001-23, relativamente a eventual prática do delito previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, que estava sendo apurado nestes autos. Uma vez que não há indiciado nestes autos, após o trânsito em julgado, proceda a secretaria à anotação de arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 03 de fevereiro de 2012.MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2970

EXECUCAO FISCAL

0553908-67.1983.403.6182 (00.0553908-0) - IAPAS/CEF(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI FRANCA) X JOAO HENRIQUE DA SILVA(SP115745 - ALEXANDRE GREGORIO LANZELOTTI)
Intime-se o(a) beneficiário(a) do alvará de levantamento, para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvará é de 60 (trinta) dias.Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1953

EXECUCAO FISCAL

0528715-50.1983.403.6182 (00.0528715-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. WAGNER BALERA) X AUTO POSTO POGAM LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)
Intime-se a executada a recolher o débito remanescente indicado a fl. 159 no prazo de 05 dias.

0098637-45.2000.403.6182 (2000.61.82.098637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO GOTARDI BUSSOLETTI(SP161005A - SYLVIO GUIMARÃES LÔBO E SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP186824 - LUCIANA SANTANA AGUIAR)
Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Após, intime-se o executado no endereço de fl. 118.Int.

0017233-35.2001.403.6182 (2001.61.82.017233-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA X CARLOS ALBERTO SOARES AMORA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP203746 - TATIANE CRISTINE TAVARES CASQUEL) X ALDIMUR JOSE SOARES AMORA X LUIZA ANNA MARIA SOARES AMORA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados CARLOS ALBERTO SOARES AMORA e ALDIMUR JOSÉ SOARES AMORA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0011755-12.2002.403.6182 (2002.61.82.011755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0038659-69.2002.403.6182 (2002.61.82.038659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TODAY DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X JOAO TODAI NETO X MARCIO TODAY(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Prossiga-se pelos novos valores apresentados a fl. 435.Expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado Márcio Today.Int.

0048746-84.2002.403.6182 (2002.61.82.048746-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0053182-86.2002.403.6182 (2002.61.82.053182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OSCAR LUIZ LOURENCO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 2002.61.00. 024681-3.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0005895-93.2003.403.6182 (2003.61.82.005895-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROMILLUS COML/ LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)

Reconsidero a decisão de fls. 107/108.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0054997-84.2003.403.6182 (2003.61.82.054997-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELIO DA SILVA NUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP028865 - AURELIA FANTI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012 conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0070616-54.2003.403.6182 (2003.61.82.070616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO E ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0024183-55.2004.403.6182 (2004.61.82.024183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CTP - CENTRAL DE TELECOMUNICACAO PAULISTA LTDA

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0029355-75.2004.403.6182 (2004.61.82.029355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi cancelado, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

0044263-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVROSUL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ELIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X JUAREZ CORTEZ GOMES

Tendo em vista que o E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0047482-61.2004.403.6182 (2004.61.82.047482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEODE COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS DE DE X GEODE COMERCIAL E PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS DE DE X PILSB COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP060140 - SILVIO CUNHA FILHO)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0026587-63. 2006.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0055167-22.2004.403.6182 (2004.61.82.055167-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRICOMPANY LTDA X ANTONIO CARLOS TONELLO JUNIOR X GILNETE BARBOSA DE SOUSA SANTOS(SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA E SP067694 - SERGIO BOVE) X ODILON ANDRADE DOS SANTOS NETO

Converta-se em renda da exequente os depósitos de fls. 150/152. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Int.

0058848-97.2004.403.6182 (2004.61.82.058848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZERUST-PREVENCAO DE CORROSAO LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação nº 0033727-80. 2008.406.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0059459-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADORO S.A.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0018346-82.2005.403.6182 (2005.61.82.018346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES SINO DO SUL LTDA X PAULO FELIX BRANCO DE ARAUJO X ANTONIO PUMAREGA LOPES X PAULO FERNANDO PEREIRA DE MORAES(SP115276 - ENZO DI MASI) X MARIO CELSO AKIRA DO AMARAL

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0018738-22.2005.403.6182 (2005.61.82.018738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA DIAS CONSULTORIA E PROJETOS DE ARQUIT S/C LTDA X JOSE RICARDO DE SOUZA DIAS(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado JOSÉ RICARDO DE SOUZA DIAS, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0021178-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021178-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW COLOR PRODUCOES GRAFICAS LTDA ME X LUPERCIO GOMES GALEAZZO X ALDA GOMES GALEAZZO X TANIA GOMES GALEAZZO(SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0022557-64.2005.403.6182 (2005.61.82.022557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA SAO PAULO LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X MARIA LUCIA GUERZONI BARRADAS

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Int.

0027703-52.2006.403.6182 (2006.61.82.027703-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS CESIO DE SOUZA CAETANO ALVES X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI
Prejudicado o pedido da executada pois a questão já foi apreciada nos autos nº 2004.61.82. 063273-4 (fls. 620).Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1803

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065232-76.2004.403.6182 (2004.61.82.065232-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039906-17.2004.403.6182 (2004.61.82.039906-7)) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0019132-24.2008.403.6182 (2008.61.82.019132-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045792-89.2007.403.6182 (2007.61.82.045792-5)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003284-60.2009.403.6182 (2009.61.82.003284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024738-33.2008.403.6182 (2008.61.82.024738-8)) INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da diligência determinada às fls. 127 da execução fiscal (conversão em renda), anotando-se que oportunamente será promovida a conclusão do presente feito para prolação de sentença, conjuntamente com o processo executivo.

0010884-64.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033541-34.2010.403.6182) DROG MATRIZ DO IPIRANGA LTDA-EPP(SP201129 - ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item acima, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer a condição supracitada.Intime-se.

0048479-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025603-

51.2011.403.6182) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0051038-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024098-25.2011.403.6182) FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP237768 - ANTONIO DO AMPARO BARRETO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS(RS027338 - LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos

fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035188-30.2011.403.6182) UNITED AIR LINES INC(SP218459 - LIS ARMSTRONG NAMURA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

0002049-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006738-77.2011.403.6182) DELICIAS DA COLMEIA EMPORIO, PAES, PIZZA & GRILL LTDA.(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item a, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a

formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia integral nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, indicando bens em reforço à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002062-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029164-83.2011.403.6182) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP211727 - ANNA CAROLINA MARINI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0006197-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-53.2011.403.6182) SANTA FILOMENA ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia legível da certidão de dívida ativa), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo, é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer a condição supracitada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006199-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-43.2011.403.6182) EDSON FONTOLAN COMERCIO DE MAQUINAS - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia integral nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim,

determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, indicando bens em reforço à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0006212-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-98.2011.403.6182) SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Antes de adentrar no ponto recebimento dos embargos, saliento que a contagem para oferecimento dos embargos ocorre da juntada do aviso de recebimento da citação inicial, conforme decisão de fls. 17/17v, item 2, alínea d da execução fiscal. 3. Não obstante, no presente caso a juntada do aviso de recebimento tenha ocorrido em 08/07/2011, o mandado de penhora de fls. 23/29 da execução fiscal foi cumprido tão somente nos moldes de Lei n.º 6.830/80 (com a contagem do prazo dos embargos da intimação da penhora), portanto, tenho como tempestivos os presentes embargos. 4. Quanto ao recebimento dos embargos, por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 5. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6. Pois bem. 7. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 8. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 9. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 10. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 11. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 12. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 13. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 14. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 15. Intimem-se. 16. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002057-30.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6)) HILDA MARIA MARQUES X LEANDRO LUIZ RIBEIRO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Reconsidero a decisão de fl. 23. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 1988 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0005688-65.2001.403.6182 (2001.61.82.005688-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DAURECI MELLERO(SP077034 - CLAUDIO PIRES) X PEDRO ARISTIDES BORDON NETO X RALFO MACHADO NEUBERN X JULIO VASCONCELOS BORDON X MARCOS STEFANO(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X JOAO GERALDO BORDON(SP129051 -

VALERIA DA CUNHA PRADO E Proc. DRA. VALERIA CRISTINA BENTO-101598E E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X JBS S/A

1. Publique-se a decisão proferida à fl. 2040, com o seguinte teor: I. Fls. 1954/1971: Ante a exclusão da executada do parcelamento noticiado (REFIS 1), determino o prosseguimento do feito. Para tanto, promova-se a citação da JBS S/A.II. Fls. 1634/1637: Para a garantia integral da execução, indique o(a) co-executado Marcus Stefano, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei n.º 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Após, havendo ou não nomeação de bens à penhora, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação, inclusive, se concorda com o pedido de levantamento da constrição requerido pela embargante Hilda Maria Marques nos embargos de terceiro n.º 00020573020124036182 e requerentes às fls. 1988/2038. Prazo: 30 (trinta) dias.2. Manifeste-se o exequente sobre o pedido de levantamento da constrição requerida pelo embargante Arlindo Jose do Santos nos autos dos embargos de terceiro n.º 00253312320124036182.

0047286-28.2003.403.6182 (2003.61.82.047286-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA)

Fls. 290/3 e 295/6: Defiro carga dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme requerido. Após, oportunize-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a carta de fiança ofertada. Prazo 10 (dez) dias. Intimem-se.

0071277-33.2003.403.6182 (2003.61.82.071277-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Julgo deserto o recurso de apelação interposto pela executada, uma vez que deixou de comprovar e apresentar justo impedimento para o devido recolhimento do preparo (arts. 511 e 519, CPC) .Intimem-se.

0006356-31.2004.403.6182 (2004.61.82.006356-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TANCLICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. _____: I. Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. No caso de inércia ou de manifestação que não impulsione o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0045792-89.2007.403.6182 (2007.61.82.045792-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos n.º 2008.61.82.019132-2.

0024738-33.2008.403.6182 (2008.61.82.024738-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA(SP233583B - MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO)

Fls. 130 e 135/136: Dê-se vista ao(a) exequente para informar se houve quitação do débito ou fornecer eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente N.º 1804

EXECUCAO FISCAL

0090581-23.2000.403.6182 (2000.61.82.090581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENICIA S A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Fls. 340/342:1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do item 2 e seguintes da decisão de fls. 310/310-verso. Para tanto, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada, para os endereços indicados às fls. 314/322.2. Tudo providenciado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0021818-33.2001.403.6182 (2001.61.82.021818-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP156366 - ROMINA SATO)
1. Ciência à executada. Prazo: 05 (cinco) dias.2. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo findo.

0017634-63.2003.403.6182 (2003.61.82.017634-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITG INFORMACAO TECNOLOGIA E GERENCIA SC LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade, meio de defesa lançado com o propósito de argüir a extinção do crédito exequendo por meio de compensação.Reconhecida a plausibilidade da defesa, cuidou este Juízo de suspender o fluxo da execução, abrindo ensejo para o contraditório do exequente.Passados mais de oito anos, porém, não se vê produzida, até aqui, manifestação conclusiva, pelo que traça o executado, hic et nunc, argumentos tendentes a convencer sobre os danos que a paralisação do exequente lhe vem causando, mormente no que se refere à percepção de certidão de regularidade fiscal.É o que me bastava relatar.Decido.A despeito da concessão de novo prazo para manifestação do exequente (fls. 201), é fato que a permanência do feito no estado em que se encontra traz ao executado indubioso prejuízo.É certo dizer, usando outras palavras: se é certo dizer que não se pode sonegar oportunidade ao exequente para que fale, conclusivamente, sobre a alegada causa extintiva do crédito (para o que estaria ele a depender, sabidamente, de informações da Receita Federal), é igualmente certo, por outro lado, que ao executado não se pode opor a eterna pena de aguardar tal manifestação, mormente se já se reconhecera, como in casu, que a matéria de defesa por ele trazida, via exceção, é plausível.A manter-se esse estado de coisas, estaria este Juízo como que a dizer, ousar falar, as alegações trazidas pelo executado são plausíveis, o que, embora implique a suspensão da execução, não é suficiente para fazer cessar a exigibilidade do crédito, ficando o executado, consequentemente, sob a infundável contingência de lhe ver negada certidão de regularidade fiscal...Não me parece, por natural, que isso seja admitido, pena de se criar uma contradição: admite-se a plausibilidade da tese trazida com a exceção (o que de certa forma se reforça pelo tempo que o exequente vem levando para falar objetivamente sobre ela), mas, a par disso, submete-se o executado à verdadeira provação de obter certidão.E não é demasiado lembrar, nesse contexto, que, a depender da demora do exequente, pode o executado ser submetido a um tal desgaste que pode ele resolver, exausto, curvar-se à letargia da Administração (e da própria Justiça) e abrir mão, com isso, da via de defesa usada - o que, obviamente, não se deve tomar como algo desejável, mormente em dias atuais, em que reconhecida se põe, de forma cabal, a viabilidade da exceção de pré-executividade como via de defesa (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça).Isso posto, fundado nos mesmos argumentos traçados às fls. 137/40, mantenho suspenso o fluxo do executivo e, afora isso, decreto a suspensão da exigibilidade dos créditos exequendos (PA 10880.244252/2002-12; inscrição 80702022354-29). Oficie-se, incontinenti, o Procurador-chefe da DIAF para que, em cinco dias, providencie a anotação nos registros próprios do status presentemente determinado em relação aos créditos mencionados.Providencie-se.Intimem-se.

0019667-55.2005.403.6182 (2005.61.82.019667-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP048652 - OSWALDO MASSOCO)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0020934-62.2005.403.6182 (2005.61.82.020934-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

1. Deixo de apreciar o pedido de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, uma vez que o referido requerimento deve ser formulado diretamente junto à exequente.2. Promova-se a conversão dos depósitos realizados em renda definitiva em favor da exequente.3. Efetivada a conversão, dê-se vista a exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada nas datas dos depósitos.4. Prazo: 30 (trinta) dias.

0045477-95.2006.403.6182 (2006.61.82.045477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Fls. 188-verso: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Fls. 189/190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos termos.

0017432-47.2007.403.6182 (2007.61.82.017432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FISH AND DRINK & WINE COMERCIAL LTDA X EDMILSON ROCHA LIMA X MANOEL HURTADO CANDIDO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X MARCIA SOLANGE DA SILVA X FRANCISCO BRUNO SANTANA DA SILVA X DIEGO DE OLIVEIRA NUNES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031201-25.2007.403.6182 (2007.61.82.031201-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X TORMEC FAB DE PARAFUSOS E PECAS TORN DE PRECI X MAURO CARMELO LELLIS VIEIRA FILHO(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

I. Fls. 372/376: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. II. Diante da quantia depositada (cf. fl. 378), dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias.

0034108-36.2008.403.6182 (2008.61.82.034108-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO ALVES DOS SANTOS(SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE)

Fls. 80: I- Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 76 em razão da decisão proferida no Agravo (fls. 89/90).II- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive apresentando o valor do débito remanescente, em conformidade com a decisão de fls. 69/71. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0041124-07.2009.403.6182 (2009.61.82.041124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0047802-38.2009.403.6182 (2009.61.82.047802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS DE MENDONCA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO)

Fls. 44/48: Intime-se o apelante a complementar a diferença de custas, nos termos do artigo 14, incisos I e II, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias, posto que não há qualquer recolhimento quando do despacho inicial.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036602-95.1990.403.6183 (90.0036602-0) - SEBASTIAO ANTUNES DA FONSECA - ESPOLIO (JUSTINA

FORCELLI DA FONSECA)(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006449-45.1991.403.6183 (91.0006449-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040556-52.1990.403.6183 (90.0040556-4)) WILSON SARRO X MARIA TEOFILIO RAMOS X SYLVIO RODRIGUES X OSWALDO CASTILHO X ANNA CASTILHO X FRANCISCO CASTILHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 205, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 213, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0028885-90.1994.403.6183 (94.0028885-9) - ALAIDE DE MELO FERREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0000184-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000184-2) - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0011075-87.2003.403.6183 (2003.61.83.011075-8) - ORLANDO MOITINHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015657-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015657-6) - ABDO GOMES DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1) - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 140 a 150. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001330-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001330-7) - VALTER LUIZ SBRUNHERA(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 174 a 182. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as

partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4) - VICENTE CARLOS BATISTIN(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 367: vista à parte autora. 2. Intime-se o INSS para manifestação nos termos da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

0007437-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007437-8) - JOSE JULIO DE ARAUJO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 131 a 144. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 26/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS. 5. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005681-60.2007.403.6183 (2007.61.83.005681-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MENEZES(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 143 a 156. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000121-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000121-9) - BELMON DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000393-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000393-2) - ORLANDO MAGRI(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em cumprimento ao Disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se o INSS. 3. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001511-74.2009.403.6183 (2009.61.83.001511-9) - JOSEFA CABRAL DA SILVA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que esclareça se a pericianda necessita de assistência permanente de terceiros, tendo em vista a divergência apresentada as fls. 216, parte final, do laudo de fls. 213 a 218, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003140-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003140-0) - RENILDES DE SOUZA E SILVA(SP156419 - CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 136 a 141. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Intime-se o INSS. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010873-66.2010.403.6183 - WUALTER CAMANO PEREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a mera CTPS não faz prova do exercício de atividades em condições especiais de certos períodos, em especial os períodos de 17/09/1979 a 23/11/1979 e de 01/07/1983 a 31/10/1984, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade de tais atividades. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0014947-66.2010.403.6183 - BENVINDO ANTONIO BATISTA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 23/29, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende comprovar tempo de labor rural, devendo apresentar, em caso afirmativo, o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas para corroborar eventual início de prova material, com os respectivos endereços. Int.

0015768-70.2010.403.6183 - EDSON ROBERTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0000193-85.2011.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO BELTRAN(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou documentos com relação à apenas parte dos períodos que pretende ver reconhecida a especialidade. Assim, intime-se a parte autora a juntar os documentos necessários à comprovação da especialidade de todos os demais períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0002715-85.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES BITENCOURT(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento técnico que indique a permanência e habitualidade da exposição ao fator de risco mencionado no documento de fls. 17/19, bem como para que esclareça os períodos que pretende ver reconhecidos, já que enquanto ajudante geral, no período de 20/06/1985 a 31/12/1990, não tinha contato com a rede de esgoto. Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004445-34.2011.403.6183 - RONALDO BARONE GALDI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a mera CTPS não faz prova do exercício de atividades em condições especiais nos períodos pleiteados na inicial, de 23/08/1995 a 31/07/2003 e de 01/04/2004 a 04/03/2005, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade de tais atividades. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0001950-80.2012.403.6183 - KATIA DE CARVALHO(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo da presente demanda os filhos menores do de cujus na época do óbito, Rogério, Patrícia e Gabriella, apresentando mandato de procuração dos mesmos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0003559-98.2012.403.6183 - ADELAIDE MISHIMA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0003762-60.2012.403.6183 - JAIR LEITE MIMI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, apresentando relatórios médicos que atestem sua atual incapacidade, posteriores à data de cessação do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0003859-60.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0003861-30.2012.403.6183 - NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a juntar documento médico posterior à data da última cessação do auxílio-doença, que ateste a atual incapacidade laborativa. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0003953-08.2012.403.6183 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a implantação administrativa do benefício de pensão por morte requerida ao filho menor do de cujus, Alan Yukio Alves (fl. 63). Em caso afirmativo, e considerando que sua pretensão refletirá na esfera jurídica do menor beneficiário, o que configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário, deverá a parte autora emendar à inicial, com a inclusão de Alan Yukio Alves no polo passivo da presente lide, devendo a autora inclusive promover a respectiva citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 7300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP032959 - CLOVIS BOSQUE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Fls 437: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0019092-69.1990.403.6183 (90.0019092-4) - RUBENS JOSE DOS SANTOS X RUBENS MONTEIRO GUILHERME X ZENAIDE RODRIGUES SALTARELLI X RICARDO ANDRE WOJCHOWSKI X SALVADOR JOSE FERREIRA X SALVINO DOS SANTOS X SEBASTIAO DIAS FEITOZA - ESPOLIO (MARCIONILIA DO CARMO FEITOZA) X SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO (ROSARIA LOPES OLIVEIRA) X SEBASTIAO GENTILIN - ESPOLIO (CATARINA BONASSI GENTILIN) X SEBASTIAO JOAQUIM CARNEIRO X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA X SEVERINO INACIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA EUZEBIA ALMEIDA DA SILVA) X SERGIO MARIOTTO X SELMA DE SOUZA DIOGO X SILVINA CORREA JANEIRO X SILVINO LEME DA CUNHA - ESPOLIO (NADIR RIBEIRO DA CUNHA) X SILVIO BORBA X MARIA ELISA LANZO MOLINARI X ILDA DA CONCEICAO FREIXEDA NUVOLINI X NELSON DA ROCHA FREIXEDA X SIDNEY DOS ANJOS X WILLIAM CARNICELLI X EDISON CARNICELLI X JACI CARNICELLI MATTOS X DIOGO CARNICELLI DE CAMPOS X TAKEO NISHINO X TOMAZ BENTO GARCIA NETO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA

LOCATELLI)

Fls. 702: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0082146-38.1992.403.6183 (92.0082146-4) - MARIA DA PENHA DE PAULA(SP104810 - RITA MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o Procurador do INSS para que preste informações acerca das alegações, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0020079-27.1998.403.6183 (98.0020079-7) - HERNEL DE GODOY COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7) - GUSTAVO SCHLECHT X HERMINIO JOSE ANTI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X LINDA AQUILINO RODRIGUES DE SOUZA(SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1. Homologo a habilitação de Lina Aquilino Rodrigues de Souza (fls. 190) como sucessores de Benedito Rodrigues de Souza, nos termos da Lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 167, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0002337-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002337-0) - EDWINO FERREZIN X ESMERALDA BOTTOSI X JOAO BARBOSA LIMA X JOSE LUIZ REBELO MORALES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 291: oficie-se à APS Santo Amaro para que cumpra a determinação de fls. 283. Int.

0004834-05.2000.403.6183 (2000.61.83.004834-1) - JOSE BORGES DOS SANTOS X MARIA EDINALVA DE SOUSA SANTOS X LUCAS DE SOUSA SANTOS X BRUNO BORGES DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Homologo a habilitação de Maria Edinalva de Sousa dos Santos, Lucas de Sousa Santos e Bruno Borges dos Santos como sucessores de Jose Borges dos santos (fls. 210 a 215), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 204, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8) - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 950: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0003462-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003462-0) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista a notificação retro, que atesta o descumprimento da ordem exarada por este Juízo às fls. 333 e 338

no prazo convencionado, determino a expedição de mandado de intimação ao chefe da AADJ ou ao seu representante legal, para que este cumpra, no prazo de 2 (duas) horas, a decisão judicial supra, devendo o Sr. Oficial de Justiça aguardar o devido cumprimento, bem como certificá-lo. Int.

0005302-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005302-0) - NEUSA MARIA DE SOUSA MANZANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 282: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0005448-73.2001.403.6183 (2001.61.83.005448-5) - SEBASTIAO DONATO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTO ANDRE SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000983-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000983-0) - MARCOS ALBERTO REZENDE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004220-92.2003.403.6183 (2003.61.83.004220-0) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005140-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005140-7) - CROSTINI GIORGIO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005776-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005776-8) - FRANCISCO LUIZ SOUZA X ELIZABETH FADELLI SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006211-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006211-9) - ROSA MARIA GOMES X ANEINA MARIA DOS SANTOS X ALAN PAULO DOS SANTOS X JOSEINA MARIA DOS SANTOS X THAISS GOMES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 331: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0010505-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010505-2) - JOSEFA CAMPOS DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a falta de manifestação do INSS, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015656-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015656-4) - ALMIR SILVA LUZ(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001045-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001045-8) - MARIA APARECIDA BOREM(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC,

fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0004009-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004009-8) - JOSE FIRMIANO ROGERIO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004339-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004339-7) - JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004367-84.2004.403.6183 (2004.61.83.004367-1) - ADERBAL SOUZA ARAUJO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0006852-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006852-7) - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0) - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0002907-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002907-1) - FRANCISCA BEZERRA ALVES(SP104795 - MARILDA GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001794-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001794-2) - DJALMA BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004014-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004014-9) - VALDECI IVO FIGUEIREDO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000038-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000038-7) - ADELAIDE SIMONATO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0006954-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006954-5) - HELENA DA COSTA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetuado referente ao crédito da autora. 2. Promova a patrona da causa a regularização de

seu ofício requisitório, tendo em vista o aviso de cancelamento às fls. 260, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007543-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007543-0) - DONISETE GUERRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0008543-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008543-5) - SERGIO ANTUNES RAYMUNDO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0) - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002021-24.2008.403.6183 (2008.61.83.002021-4) - PEDRO FELIPE DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5) - WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0003202-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003202-2) - ANTONIO ALVES BALDRAIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0008848-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008848-9) - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0011238-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011238-8) - AIRTON DANTAS DOS SANTOS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001044-95.2009.403.6183 (2009.61.83.001044-4) - JOAO TOMAZ DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001293-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001293-3) - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0003014-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003014-5) - LAURENS HENRIQUE MARTINS X AFONSO MACIEL X ALEXIS FELIPE CHEPKASSOFF X CHAMON ABRAO JORGE X EDUARDO MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0015253-69.2009.403.6183 (2009.61.83.015253-6) - MARIA MARCIA DA SILVA SOARES(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mês a mês, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017450-94.2009.403.6183 (2009.61.83.017450-7) - JOSE FRANCISCO IANELLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0006908-80.2010.403.6183 - VICENTE ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009791-97.2010.403.6183 - LINDAURA BARROS DE RESENDE(SP193240 - ANGELA MAURICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000785-95.2012.403.6183 - VALQUIRIA RITA DE SOUZA SILVA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos a 14. Subsecao Judiciaria de Sao Paulo - São Bernardo do Campo, conforme requerido as fls. 50 a 55.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
Oficie-se à APS para que cumpra devidamente o despacho, juntando aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002374-25.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002690-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008258-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008258-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARA GONCALVES NARCISO(SP170084 - NELSON ROBERTO DIAS DA FONSECA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002692-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-33.2008.403.6183 (2008.61.83.000546-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO YOSHIHIRO TAKEDA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002697-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-30.2003.403.6183 (2003.61.83.001146-0)) GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA LESTE DO INSS EM SAO PAULO - POSTO DE CONCESSAO TATUAPE(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002983-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012420-78.2009.403.6183 (2009.61.83.012420-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância ao termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005896-36.2007.403.6183 (2007.61.83.005896-1) - ANTONIO BALSANELLI X MARIA INES BALSANELLI(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 253-266). 2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os primeiros cinco dias aos autores.Int.

0003246-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003246-0) - PAULO ROBERTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 306-307: anote-se. 2. Cumpra a parte autora a parte final do item 4 de fl. 188, ratificando os atos já praticados, regularizando, outrossim, as petições subscritas por advogados sem procuração nos autos. 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença.Int.

0003318-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003318-0) - DARWIN PEREZ X CIRLEI ERRERO PEREZ(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão de fls.Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0003356-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003356-7) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 153-181: ciência ao INSS.2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial na empresa Shelmar Embalagem (fl. 148).3. Tornem conclusos para sentença.Int.

0004056-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004056-0) - WALDIR DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Cite-se.Int.

0010006-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010006-4) - ROBERTO GARCIA ROMAN(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158-161: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

0011476-13.2008.403.6183 (2008.61.83.011476-2) - SONIA REGINA RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO

ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de designação de audiência.Int.

0011896-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011896-2) - SONIA EDETRUDE LOPES DE ALENCAR ALVES DOS REIS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87-210: ciência à autora. Int.

0012166-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012166-3) - GERALDO AMANCIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 353-354: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

0039898-32.2008.403.6301 - SILVIO SOARES DOS SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte autora trouxe cópia da petição protocolizada em 13/05/2011, prossiga-se. 2. Assine o procurador do autor a petição de fl. 225.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença.Int.

0003237-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003237-3) - FERNANDO JOAO DUARTE(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO E SP280956 - MARCELA DEL NEGRI BORTOLETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 177-178: anote-se.2. Considerando o valor da causa fixado pelo JEF e ratificado neste Juízo, complemente a parte autora as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para sentença.Int.

0004758-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004758-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 110-133).2. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0005906-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005906-8) - HUMBERTO CANATA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 5 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407 do Código de Processo Civil).Int.

0016098-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016098-3) - ENIO CONCEICAO LISBOA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face dos documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

0006907-66.2009.403.6301 - DIVACI MOURA DA COSTA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 292-294:1. Defiro a juntada de novos documentos, deferindo à parte autora o prazo de 20 dias para sua apresentação.2. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção da prova testemunhal.3. Na eventual juntada de documentos referente ao item 1, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 202-203 como aditamentos à inicial.2. Fls. 204-209: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Cite-se.Int.

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pugna, ainda, por reparação por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a inicial, dela excluindo o pedido de reparação por danos morais. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 22-24, insistindo no pedido indenizatório. Em seguida, foi proferida sentença às fls. 28-29, indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução do mérito. Interposta apelação pela parte autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe provimento (fls. 42-46), anulando a sentença e para que se proceda a devida instrução e seja proferida outra decisão, dentro dos limites propostos na inicial. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Recebo a petição de fls. 22-24 como aditamento à inicial. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Int.

0006697-44.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007588-65.2010.403.6183 - ODAIR DOS SANTOS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pretendendo a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Foi proferida sentença às fls. 34-35, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual. Interposta apelação pela parte autora, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhe parcial provimento (fls. 53-54), anulando a sentença e determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 25. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0013267-46.2010.403.6183 - EMILIO GERAISSATI FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário. Decido. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Recebo as petições e documentos de fls. 90-91 e 95 como

aditamentos à inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0015266-34.2010.403.6183 - MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002548-68.2011.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0004738-04.2011.403.6183 - ANA MARGARIDA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

0005278-52.2011.403.6183 - RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face dos documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova pericial requerida às fls. 164-165.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0010526-96.2011.403.6183 - NOBERTO LITMANN(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 49-64 como aditamentos à inicial.3. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo da contestação, apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, considerando que a mesma diligenciou para sua obtenção. Int.

0011737-70.2011.403.6183 - JOSE OSMAR NICOLETE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 184-199 como aditamentos à inicial.2. Tendo em vista que o autor informa que trouxe cópia integral do processo administrativo, prejudicado o pedido de apresentação pelo INSS da contagem de tempo (fl. 185).3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

0012068-52.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DA PURIFICACAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Revo o parágrafo 2º do despacho de fl. 28, tendo em vista que não há nenhum feito indicado no termo de prevenção.3. Recebo a petição e documento de fls. 31-32 como aditamento à inicial. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do seu CPF para verificação da grafia correta do seu nome, tendo em vista a divergência entre a inicial e documento de fl. 07.5. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0012218-33.2011.403.6183 - SERGIO CASAGRANDE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 108-111 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.

0012346-53.2011.403.6183 - SONY TIYOKO KOMESU(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo as petições e documentos de fls. 45-140, 141-144 e 147-149 como aditamentos à inicial.3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da folha 89 do processo administrativo, considerando que a mesma não integra a cópia trazida aos autos (fls. 47-95.4. Sem prejuízo, cite-se.Int.

0012686-94.2011.403.6183 - FATIMA TEREZINHA HONORIO(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença.É o relatório.Decido.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 152-153 como aditamento à inicial. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Int.

0013676-85.2011.403.6183 - MARIA GORETTI SANTOS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 67-69 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.

0014057-93.2011.403.6183 - MARIA EUNICE QUEIROZ SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documentos de fls. 114-116 como aditamentos à inicial.3. Cite-se.Int.

0000098-21.2012.403.6183 - GENULSO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria especial), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 154-155 como aditamento à inicial. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

000107-80.2012.403.6183 - VALDECI FRANCISCO DE CARVALHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição e documento de fls. 58-59 como aditamentos à inicial. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

0001027-54.2012.403.6183 - JOVITA ALVES DE OLIVEIRA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por idade). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Recebo a petição e documentos de fls. 112-120 como aditamentos à inicial, reconsiderando, outrossim, a decisão de fls. 107-109. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 105, porquanto os objetos são distintos. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da última declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

0001108-03.2012.403.6183 - JOSE AILTON DE SOUZA SANTANA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Recebo a petição e documentos de fls. 91-99 como aditamentos à inicial, reconsiderando, outrossim, a decisão de fls. 87-89 no que tange a remessa dos autos à contadoria. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, novo instrumento de mandato, em face da divergência na assinatura de fls. 24 e 25, sob pena de extinção. Após o cumprimento, cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Int.

0001227-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência na assinatura de fls. 18 e 20, sob pena de extinção. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). 5. Após o cumprimento do item 2, cite-se. Int.

0002757-03.2012.403.6183 - SILMAR RAMALHO DOS SANTOS SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessário a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Int.

0002857-55.2012.403.6183 - MARIO CAETANO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção. 3. Após o cumprimento, cite-se. Int.

0003376-30.2012.403.6183 - BENEDITO GONCALVES JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de obter a concessão de seu benefício previdenciário (de aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, desconsiderado pelo INSS. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves

no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002964-02.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015266-34.2010.403.6183) MANOEL NERI DOS SANTOS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 6345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044864-89.1990.403.6100 (90.0044864-6) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 119/120: anote-se, considerando que o advogado constante do cadastramento do feito encontra-se suspenso. No mais, tornem conclusos para extinção, uma vez que o processo de conhecimento transitou em julgado em 17/12/1997, tendo permanecido no arquivo por mais de 10 anos consecutivos, e somente foi desarquivado, de ofício, pelo Juízo da 22ª Vara Federal Cível. Int.

0002590-35.2002.403.6183 (2002.61.83.002590-8) - MIGUEL RODRIGUES FERNANDES X JOSE IRINEU MIRON X JOSE SILVA DA ORDEM X MARIA TEREZINHA MOURA NUNES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intimada duas vezes para se manifestar nos autos a respeito da manifestação do INSS de fls. 341/357, a parte autora manteve-se inerte. Dessa forma, concedo-lhe o prazo de mais 10 dias, a fim de que informe a este Juízo se ainda há valores pendentes de pagamento decorrentes do julgado. No silêncio, torenm conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Int.

0006089-22.2005.403.6183 (2005.61.83.006089-2) - MAIALU DE CARVALHO CRUZ (DORALICE PEREIRA DOS SANTOS CRUZ)(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do INSS acerca da ausência de obrigação de fazer a ser cumprida, buscando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância integral relativamente aos mesmos, os valores serão requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até eventual provocação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003490-03.2011.403.6183 - ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA X MAICO FERREIRA DE LIMA X MARCELO FERREIRA DE LIMA(SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela

qual conhecimento do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante no tocante à omissão alegada. Dessa forma, acolho os embargos de declaração opostos pela autora, para que onde se lê: (...) Diante do exposto, confirmando a liminar concedida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para condenar a autoridade coatora à concessão do benefício de auxílio-reclusão aos impetrantes MAICO FERREIRA DE LIMA e MARCELO FERREIRA DE LIMA desde a data do recolhimento à prisão do segurado Marcelo Soares de Lima. A manutenção do benefício fica sob a responsabilidade do INSS, que poderá solicitar a apresentação de novos atestados de permanência carcerária. (...) Passe-se a ler: (...) Diante do exposto, confirmando a liminar concedida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para condenar a autoridade coatora à concessão do benefício de auxílio-reclusão aos impetrantes MAICO FERREIRA DE LIMA e MARCELO FERREIRA DE LIMA desde a data do recolhimento à prisão do segurado Marcelo Soares de Lima, sendo devidos os valores desde o ajuizamento da ação em 01/04/11, nos termos da Súmula 271 do STF. A manutenção do benefício fica sob a responsabilidade do INSS, que poderá solicitar a apresentação de novos atestados de permanência carcerária. (...) No mais, permanecem inalterados os termos da sentença. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 7740

EMBARGOS A EXECUCAO

0007893-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007893-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004175-93.2000.403.6183 (2000.61.83.004175-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM BAPTISTA X SEBASTIAO DE SOUZA ALVES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que **ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução em relação ao autor/embargado JOAQUIM BAPTISTA, CPF nº 737.452.788-87, NB 063.563.464-3, conforme os cálculos apresentados pelo Embargante, no valor de R\$ 35.409,29 para 30/09/2006. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se. PRIC.

0009484-80.2009.403.6183 (2009.61.83.009484-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026043-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026043-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA PEDROSO KRUSZCZYNSKI (SP085646 - YOKO MIZUNO) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, condenando à parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e das informações contidas às fls. 15/17 e 29 para os autos da execução. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002133-03.2002.403.6183 (2002.61.83.002133-2) - JOAO ARNAUT X DALVA ARNAUT X ANTONIO NUNZIO NOCERA X JOAO MILANI X JOSE ZORZI (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007587-17.2010.403.6301 - MANOEL ALVES SENNE NETO(SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021711-05.2010.403.6301 - NEUSA PAULINO CLOOS DIAS(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0) - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo requerido INSS. No mais, Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007608-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007608-6) - CAMILA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO X DANIELA PINHEIRO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010360-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010360-0) - GISLENE REGINA FALOPPA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, recebo a apelação da parte autora (fls. 548/605), bem como do INSS (fls. 606/610), ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001094-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001094-8) - HELIO DA CRUZ PALMIOLI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011178-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011178-9) - ANA TERESA MARTINS LEANDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014346-94.2009.403.6183 (2009.61.83.014346-8) - JURACY FERREIRA DE OLIVEIRA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003290-30.2010.403.6183 - EDUARDO TAVOLARO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002182-29.2011.403.6183 - GERALDO RABELO GONCALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003200-85.2011.403.6183 - MANOEL NORBERTO DE SOUZA(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007809-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007809-5) - JOSE DE SOUZA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp. fl. 304: Junte-se. Ciência às partes [ofício do Juízo deprecado de Iporã - PR, informando da designação de audiência para 14/08/12, às 16:00 horas].

0012115-60.2010.403.6183 - IRINEU TRAVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp. fl. 101: Junte-se. Ciência às partes [ofício do Juízo deprecado de Santo Anastácio - SP informando a designação de audiência para 14/06/12, às 15:30 horas].

0000080-34.2011.403.6183 - JOSE GOMES NEPOMUCENO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 91 e a proximidade das datas designadas para as perícias, ficará o patrono responsável pela ciência da parte autora para comparecimento nas perícias designadas para os dias 11/06/2012, às 13:40 horas e 22/06/201, às 07:30 horas. Anoto, por oportuno, que o não comparecimento sem motivo justificado e comprovado documentalmente acarretará a preclusão da prova.Int.

0004185-54.2011.403.6183 - FRANCISCO MEDEIROS SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 140/146: Verificado por esta Secretaria que a mídia juntada aos autos pela parte autora reproduz apenas o áudio, não contendo reprodução visual, incabível a este Juízo utilizar referida gravação como prova emprestada. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Com a apresentação das cópias, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 142.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado,

inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

0013221-23.2011.403.6183 - WALTER CURTO JUNIOR X MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da decisão de fls. 312/313, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.006593-6, expeça-se ofício à APS - BRAS LEME, para que cumpra os termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos documentos de fls. 263/265 e 312/313. No mais, publique-se o despacho de fl. 310.Cumpra-se e intime-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002608-07.2012.403.6183 - JOAO AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO BOSCO REZENDE PANATTONI X JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS X JUDITE DE PAULA PRUDENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora e a situação retratada pelos extratos ora anexados do co-autor JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à averiguação acerca da existência ou não de vantagem afeta à requerida revisão do benefício deste co-autor, bem como se o valor de alçada é deste Juízo ou do JEF/SP, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional 20/1998 e pela Emenda Constitucional 41/2003.Após, vista às partes pelo prazo legal.Em seguida, voltem os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028559-91.1998.403.6183 (98.0028559-8) - ODILON SILVA SOARES X JOSE MARTINS CLAUDIO X JOSE VITORINO CAMPOS X HUGO MOREIRA FEO(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 155: Ante a manifestação da PARTE AUTORA no que concerne à r. decisão de fls. 154 e, não olvidando que a expressão ofício requisitório contida no primeiro parágrafo da mesma petição de fl. Supracitada refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo sobre qual a modalidade de pagamento que opta, no que concerne especificamente aos honorários advocatícios.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004658-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004658-7) - MANOEL DORJIVAL GOMES(SP220536 - FABIO GONCALVES OVIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 171/180: Anote-se.ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 141/169, fixando o valor total da execução em R\$ 254.266,34 (duzentos e cinqüenta e quatro mil, duzentos e sessenta e seis), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que

determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001485-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001485-3) - FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 338/355, fixando o valor total da execução em R\$ 352.927,42 (trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2- fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0003447-76.2005.403.6183 (2005.61.83.003447-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 255: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. supracitadas e, não olvidando que a expressão ofício requisitório contida na mesma refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta nestes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003121-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003121-5) - ASSUNCAO GOVEIA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 162/163 e 168: Ante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas e, não olvidando que a expressão ofício requisitório contida nas mesmas refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo qual a modalidade de pagamento opta nestes autos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0) - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 262/265: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor cumprir as determinações do despacho de fls. 258. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000729-38.2007.403.6183 (2007.61.83.000729-1) - ANTONIO CARLOS LEITE(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 223/227: Anote-se. Fls. 229/230: Considere-se exaurida a finalidade do mandado de intimação pessoal, ante a manifestação do patrono de folhas supra. No mais, por ora, verifico que o autor não manifestou a opção nos exatos termos do despacho de fls. 217 destes autos, eis que é imprescindível a assinatura da declaração pelo próprio e não por seu patrono. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a opção de manutenção do benefício administrativo, reiterando este Juízo que tal escolha acarretará na renúncia do prosseguimento do presente feito, inclusive no que concerne a execução de valores atrasados. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001207-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001207-9) - JOSE PAVZIN FILHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114/121: Ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos do INSS de fls. 94/106, bem como verificado a juntada pelo autor de seus cálculos de liquidação, apresente a mesma, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado de citação. Após, se em

termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0001433-17.2008.403.6183 (2008.61.83.001433-0) - MARIA IVONETE DE SOUZA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 274/283, fixando o valor total da execução em R\$ 63.360,04 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta reais e quatro centavos), para a data de competência 02/2012, ante a expressa concordância da parte autora, bem como do INSS com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1- informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002773-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002773-7) - LUIZ CARLOS MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 233/249, fixando o valor total da execução em R\$ 146.532,99 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), para a data de competência 08/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0014965-24.2009.403.6183 (2009.61.83.014965-3) - MARIA DAS GRACAS DORNELLES BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: Anote-se. Fls. 167/175: Ante a discordância da PARTE AUTORA com os cálculos do INSS de fls. 145/158, bem como verificado a juntada pelo autor de seus cálculos de liquidação, apresente a mesma, nos termos do art. 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos

à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0013664-71.2011.403.6183 - IRENE CONCEICAO DOS SANTOS(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/67: Não obstante o patrono da PARTE AUTORA ter demonstrado nos autos, através de documentação médica pertinente, conforme verificado no atestado de fls. 67, que a data de seu procedimento cirúrgico (14/12/2011) e subsequente afastamento a pedido médico, pelo prazo de 15(quinze) dias, encontrou-se justamente no interstício em que foi efetuada a publicação no Diário Oficial Eletrônico (16/12/2011) do despacho de fls. 55, verifico às fls. 57 destes autos que a certidão de decurso do prazo data de 08/03/2012, prazo que supera em aproximadamente 70 dias o do término do período de afastamento médico do causídico. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração, bem como da desentranhamento das peças dos autos, eis que tratam-se as mesmas de cópias simples. No mais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005887-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004178-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ante o verificado na manifestação da parte embargada de fls. 75/77, no que concerne à discrepância entre os critérios utilizados nos cálculos da Contadoria Judicial conforme informação da mesma de fl. 71 (art. 29 da lei 8.213/91) e observada a data do início do benefício, conforme v. acórdão de fls. 249/259 da ação ordinária em apenso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique ou retifique seus cálculos de fls. 24/39 e sua informação de fls. 71, informando a este Juízo se a mesma utilizou os critérios anteriores ou posteriores à Lei 9.528/97. Após, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0001177-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-54.1991.403.6183 (91.0008466-2)) INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL- AUTARQUIA FEDERAL X ANTONIO RUBINO DE AZEVEDO X MARIO LEITE PENTEADO X LURANC CHAMAS(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA E SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS)

Verificada a manifestação do INSS de fls. 36/42 e ante a inércia do embargado no que concerne ao despacho de fls. 33, intime-o novamente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, venha a se manifestar sobre o mesmo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001178-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001178-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0674265-92.1991.403.6183 (91.0674265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X VALENTIN ARIEDE X CLARICE TRAGANTE ARIEDE X LUIZ BOLDARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO)

Fls. 168 e 172/184: Não obstante a concordância do INSS, bem como da embargada com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 146/164, verifico que os mesmos referem-se tão somente ao embargado LUIZ BOLDARINO, estando indevidamente ausentes dos mesmos os cálculos no que concerne à embargada CLARICE TRAGANTE ARIEDE, sucessora de Valentim Ariede nos autos da ação ordinária em apenso. Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua em seus cálculos o relativo ao embargado supracitado. Int. e cumpra-se.

0014101-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Fls. 29/33 e 36/42: Ante a não concordância do embargante e do embargado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificar ou retificar seus cálculos de fls. 19/25. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001363-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004928-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DE JESUS X VIRGILINIA LUIZ BUENO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do

pólo passivo da autora não embargada MARIA ROSA DE JESUS. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int. e cumpra-se.

0001364-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000518-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MARCIO CURTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int. e cumpra-se.

0002198-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048212-84.1995.403.6183 (95.0048212-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int. e cumpra-se.

0002249-57.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005819-66.2003.403.6183 (2003.61.83.005819-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DA SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Fls. 10: Verificada a discordância da parte embargada com os cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int. e cumpra-se.

0003141-63.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int. e cumpra-se.

0003142-48.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000494-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALIO SOUZA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int. e cumpra-se.

0003143-33.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003253-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNETOSHI OTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000800-3) - CLAUDIO AMADOR(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao pedido do autor CLAUDIO AMADOR referente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/110.856.446-9, por falta de interesse de agir superveniente, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não devidas em razão de concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003568-36.2007.403.6183 (2007.61.83.003568-7) - CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a pretensão inicial, por falta de interesse de agir, referente ao ano de 1973, como trabalhado na zona rural, e aos períodos entre 29.09.1976 à 24.03.1977, 11.10.1979 à 30.09.1980 e de 01.07.1982 à 25.04.1991, como se em atividades especiais, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 03.04.1968 à 31.12.1972 e de 01.01.1974 à 02.11.1977 como se trabalhados na zona rural, e de 01.10.1980 à 30.06.1982 como se em atividades especiais, e ao direito ao restabelecimento do benefício - NB 42/132.334.173-8, condenando o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005150-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005150-4) - ANTONIO PEDRO DE MIRANDA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do lapso temporal entre 12.02.1969 à 20.09.1996, como se trabalhado em condições especiais, junto à empresa METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pertinente ao NB 46/104.427.113-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013978-85.2009.403.6183 (2009.61.83.013978-7) - EDMUNDO DE SOUZA MARTINS(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos entre 27.11.1974 à 12.03.1976 (INDÚSTRIAS VILLARES S/A), 22.06.1976 à 13.09.1976 (CONSTRUTORA MENDES JUNIOR), 21.09.1977 à 02.04.1979 (ELEVADORES SUR), 04.06.1979 à 25.01.1982 (ELEVADORES KONE LTDA.), 01.02.1982 à 20.10.1982 (METAIS DE GOIÁS), e de 04.04.1983 à 02.05.1996 (CCE IND. COM. COMP. ELETRÔNICOS), como se em atividades especiais, e ao direito à concessão do benefício de aposentadoria, pleitos vinculados ao processo administrativo - NB 42/148.357.534-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na

forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0012752-11.2010.403.6183 - ZENILDE PEREIRA DA SOLEDADE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 192/197 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013814-86.2010.403.6183 - RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 25.05.1987 à 13.05.1991 (VIAÇÃO URBANA ZONA SUL LTDA.), 14.05.1991 à 05.03.1997 (VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.), 06.04.1997 à 05.04.2003 (VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.), e de 01.02.2004 à 30.03.2010 (TRANS BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.), como se trabalhados em atividades especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial (B46), pleitos pertinentes ao NB 42/153.339.369-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0014682-64.2010.403.6183 - MARIA CLARICE ARAUJO GENARI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos pedidos de incidência de dano moral e de concessão de aposentadoria por idade - NB 41/154.895.180-0, por falta de interesse de agir superveniente, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão pertinente ao pagamento do valores atrasados, correspondentes ao período havido entre 19.11.2010 à 28.07.2011. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. P.R.I.

Expediente Nº 7746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO KOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTHARDO X MURILLO JACOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, intime-se a DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER - OAB/SP 97.980, para que junte aos autos cópia de documento em que conste a data de nascimento dos autores MARIO GOTHARDO e VERA MARIA PUERTA ALONSO, a fim de viabilizar a expedição de Ofício Precatório, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0006123-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006123-9) - OSIAS ALVES PEREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 300: Aguarde-se decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012962-28.2011.403.6183 - NORBERTO DOMINGUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NORBERTO DOMINGUES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/083.985.401.3, concedida administrativamente em 05.04.1988 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014184-31.2011.403.6183 - DIRCEU ROVERI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIRCEU ROVERI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/057.204.676-6, concedida administrativamente em 04.05.1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014358-40.2011.403.6183 - SILVIO ARAUJO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor SILVIO ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/101.900.634-7 concedida administrativamente em 16.04.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014384-38.2011.403.6183 - MARIA ALICE VIEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ALICE VIEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/047.978.460-4 concedida administrativamente em 06.04.1992 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000204-80.2012.403.6183 - MARILUCIA MARTINS STANIZIO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARILUCIA MARTINS STANIZIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 107.715.833-2, concedida administrativamente em 11.12.1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a

conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002108-38.2012.403.6183 - SILVIA GUIMARAES VIANNA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 55/61 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011242-26.2011.403.6183 - MANOEL DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/082.400.525-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011408-58.2011.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 65/66 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011506-43.2011.403.6183 - ALMIR LEITE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 46/086.007.202-9, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014142-79.2011.403.6183 - LAURINDO APARECIDO CORREA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0014238-94.2011.403.6183 - KEIKO GANIKO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

000030-71.2012.403.6183 - WALCILENE ANA DE SOUZA PINTO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002160-34.2012.403.6183 - OSVALDO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002604-67.2012.403.6183 - JOAQUIM SEBASTIAO VIEIRA X JOSE DORIVAL NOVELLO X NADIR OTAVIO DE SOUZA X PEDRO MOREIRA DE ARAUJO X ROQUE SERAFIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão dos benefícios com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores JOSE DORIVAL NOVELLO, NADIR OTAVIO DE SOUZA, PEDRO MOREIRA DE ARAUJO e ROQUE SERAFIM, e nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil em relação ao co-autor JOAQUIM SEBASTIÃO VIEIRA, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes aos Benefícios NB 46/088.070.925-1, 46/088.067.856-9, 46/088.071.097-7, 46/088.355.572-7 e 46/085.798.842-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002606-37.2012.403.6183 - ALFREDO LOCATELLI X ANTONIO CARLOS IBANHES X ANTONIO PAULINO X CARMEN GONZALES PATRIANI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X VICENTE JOAQUIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão dos benefícios com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes aos Benefícios NB 46/088.116.487-9, NB 46/087.895.186-5, NB 46/087.897.012-6, NB 42/086.133.501-5, NB 42/088.070.803-4 e NB 46/088.116.794-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002788-23.2012.403.6183 - BENHUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão da RMI utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para os reajustes após a concessão, sem a limitação ao teto, referentes ao Benefício NB 42/083.928.513-2, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002536-35.2003.403.6183 (2003.61.83.002536-6) - REGINA CELIA DITOMASO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 305/307: Anote-se.No mais, ante o teor das certidões de fls. 301, 304 e 308 e não havendo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005436-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005436-4) - IDALIA MIRANDA DE SOUZA(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCO DE CRISTO
Ante o teor das certidões de fls. 99 e 101 e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIIVALDO ANTONIO GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, cumpra-se o sexto parágrafo de fl. 456, verso, dando-se ciência às partes do laudo de esclarecimentos de fls. 462/465, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

0029695-11.2008.403.6301 - TEREZA PARREIRA SILVA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/227: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Fls. 236/244: Desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista a já realizada no Juizado Especial Federal, constante às fls. 238/244, dos presentes autos.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008782-03.2010.403.6183 - RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 247/254: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008869-56.2010.403.6183 - LUIZ BRAZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182/184: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012187-47.2010.403.6183 - PALMIRA PEREIRA COTTA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014079-88.2010.403.6183 - GETULIO MARQUES DE SANTANA X JOSE AUGUSTO MARQUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014519-84.2010.403.6183 - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/173, 174/177 e 178/181: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de

confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. No mais, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000014-54.2011.403.6183 - JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prova pericial contábil, tendo em vista a fase que se encontra o feito, devendo o autor aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000816-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 89: Desnecessária a realização de nova perícia, tendo em vista a já realizada no Juizado Especial Federal, constante às fls. 90/97, dos presentes autos. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001456-55.2011.403.6183 - NELSON BONANE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANGELO DA SILVA X JOSE CLAUDIO MANTOAN X ANTONIO AUGUSTO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação de fls. 86/94, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0002661-22.2011.403.6183 - JOSE FELIX NASCIMENTO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/120: Nada sendo requerido expressamente, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003006-85.2011.403.6183 - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público. Outrossim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003183-49.2011.403.6183 - CARLOS DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/91: A matéria discutida nos autos é estritamente de direito, o que dispensa a dilação probatória. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004490-38.2011.403.6183 - ELCIO GABRIOLLI MARTINS(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

0005241-25.2011.403.6183 - MARIZA ANGELA DONIZETI CAMPOS(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006276-20.2011.403.6183 - ALBANI DINIZ RAMALHO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição retro, e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006532-60.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FORTUNATO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 111/112 opostos pela parte autora. Intime-se.

0007423-81.2011.403.6183 - JOAO DE MORAIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 202: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000968-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000968-5) - ADAIL VAZ DA COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO À FL. 292: Os embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 265/272 são intempestivos, uma vez que deveriam ter sido interpostos 05 dias após a publicação da r. sentença, conforme o disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 09.04.2012 (fl. 285), porém, a oposição dos embargos, deu-se em 19.04.2012, conforme certidão do protocolo de fl. 290, e por isso não devem ser conhecidos. Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015121-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015121-0) - MARIO VETURA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008080-57.2010.403.6183 - DINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012675-02.2010.403.6183 - MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, não obstante o caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, não havendo receio de impossibilidade de realização da prova pericial no momento processual previsto e, inexistentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, INDEFIRO a imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a antecipação da prova pericial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0015051-58.2010.403.6183 - VALERIANO JOSE TOMAZ(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004392-53.2011.403.6183 - LUIS ANDRADE GONZALEZ(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o teor da petição de fls. 113/114 dos autos, prossiga-se com a citação do réu. Outrossim, providencie a Secretaria a intimação do réu para que seja cientificado do não interesse da parte autora à revisão administrativa, nos termos da ação civil pública, bem como para adotar as devidas providências ao desfazimento da revisão já efetuada e o não creditamento dos valores já apurados. Cite-se. Intime-se.

0004693-97.2011.403.6183 - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio doença (NB nº 533.459.531-1), no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB nº 533.459.531-1) ao autor WEIKDY LAURENTINO FERREIRA. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor nos termos do RG e CPF acostados às fls. 16. Cite-se o INSS. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 89/95, 96/133 e 141/161 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 37/79 e 97/132, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com os feitos indicados nos termos de fls. 80 e 81/82. Cite-se o INSS. Oportunamente, ante a manifestação de fls. 163, dê-se nova vista ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0006169-73.2011.403.6183 - FRANCISCO ELIAS DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 125/127 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006205-18.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nestes termos, preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça em favor do autor o benefício de auxílio doença (NB 502.570.165-8), até nova realização de perícia médica na especialidade oftalmologia. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, para ciência e cumprimento da mesma, procedendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 502.570.165-8) ao autor LAERCIO RODRIGUES. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0006432-08.2011.403.6183 - JOSE LOMBARDI FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 76/119 e 125/174 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 79/88 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000345-25.2006.403.6308. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007516-44.2011.403.6183 - JOSE PEDRO DARDIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista o teor da petição de fls. 115/116 dos autos, prossiga-se com a citação do réu. Outrossim, providencie a Secretaria a intimação do réu para que seja cientificado do não interesse da parte autora à revisão administrativa, nos termos da ação civil pública, bem como para adotar as devidas providências ao desfazimento da revisão já efetuada e o não creditamento dos valores já apurados. Cite-se. Intime-se.

0008107-06.2011.403.6183 - AUREA BERTOLDO DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 23/38 e 46 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 25/32, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos presentes autos com o feito

indicado no termo de fls. 21.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008376-45.2011.403.6183 - ERVANDRO SCABELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 37/39 e 42/81 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 43/60 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0000148-61.2006.403.6311 e 0144280-18.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008752-31.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA MADRONA LIMA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS X LARISSA MADRONA DOS SANTOS X TIAGO MADRONA DOS SANTOS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus MARIA APARECIDA ALEXANDRE DOS SANTOS, LARISSA MADRONA DOS SANTOS e TIAGO MADRONA DOS SANTOS no pólo passivo da ação.Dê-se vista ao MPF.Após, cite-se os réus.Intime-se.

0009378-50.2011.403.6183 - NOEMIA FRANCISCO JANUARIO(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA E SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010651-64.2011.403.6183 - JOSE ELIAS NASCIMENTO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0011693-51.2011.403.6183 - VALQUIRIA VERSIA LEAO RIBEIRO(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presença de menores na lide.Intime-se.

0012098-87.2011.403.6183 - JOSE MAIORAL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 149/167 como aditamento à inicial.Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 154/167 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0008130-30.2004.403.6301.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012228-77.2011.403.6183 - ALCIDES ROVATH(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012404-56.2011.403.6183 - GERSULINO CARDOSO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012812-47.2011.403.6183 - ELISABETH PAULINO DE OLIVEIRA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012890-41.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012952-81.2011.403.6183 - CARLOS ANTONIO CAMPOS(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 59/162: recebo-a como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0012970-05.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013000-40.2011.403.6183 - JOSE DOS PASSOS MATEUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documentos de fls. 188/190 como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0013050-66.2011.403.6183 - WALDEVINO MARTHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 110/114 e 115/118: recebo-as como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0013266-27.2011.403.6183 - LUIZ EUGENIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013442-06.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013454-20.2011.403.6183 - DOMINGOS LOPES FERREIRA(SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013481-03.2011.403.6183 - ADEMIR TINTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0013482-85.2011.403.6183 - OZORIO RODRIGUES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013542-58.2011.403.6183 - EDMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013604-98.2011.403.6183 - REGINALDO GREGORIO DA SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013608-38.2011.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BANDEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013710-60.2011.403.6183 - ILDEFONSA NAVARRO MARTINS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0013898-53.2011.403.6183 - VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 114/171: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

0000486-21.2012.403.6183 - RINALDO LIMA DE SOUSA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000508-79.2012.403.6183 - MARCELO DE CASTRO(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000698-42.2012.403.6183 - JOAO DARDEU BATISTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000778-06.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000816-18.2012.403.6183 - VALTER LUIZ NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000834-39.2012.403.6183 - OTACILIO DE OLIVEIRA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0000864-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS PESTANA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 57/59: Anote-se.No mais, aguarde-se a citação do INSS.Cumpra-se.TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044653-95.1990.403.6183 (90.0044653-8) - ANTONIO DE ALMEIDA LIMA(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. Anote-se Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0047969-19.1990.403.6183 (90.0047969-0) - JOSE REINA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004746-79.1991.403.6183 (91.0004746-5) - EMILIO CASADO BALDAVIRA(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0083518-22.1992.403.6183 (92.0083518-0) - AGOSTINHO JOSE GARCIA X ROBERTO AUGUSTO PASSOS X ROBERTO MENECHINI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação.Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0010320-15.1993.403.6183 (93.0010320-2) - NATALINA SCAVONE KUHN(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007348-38.1994.403.6183 (94.0007348-8) - ERNESTO DE LIMA FILHO X RICIERI BALDI X MIGUEL DERTINATTI X SILVIO ROCHA PORFIRIO X FLAVIO DE AZEVEDO X BENEDICTO GALDINO DAVILA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011007-55.1994.403.6183 (94.0011007-3) - CONCEICAO BORGES VALADAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0052696-45.1995.403.6183 (95.0052696-4) - MARIA DE SIQUEIRA MACEDO(SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO E Proc. EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP034648 - THENARD PEREIRA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI

CROCE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009833-40.1996.403.6183 (96.0009833-6) - FRANCISCO ALVARENGA X JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO X YUKI UENO X JOSE CANDIDO MAZZOCO X CIRILO CONTINI X LAERCO SIMOES DE MORAES X JOAO COSMO SOARES X ALCINDO ROSTELLI X TARCISO MARCIANO X PAULO BACKER FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência a parte autora do desarquivamento . 2. Expeça-se Certidão de Objeto e pé que deverá ser retirada em Secretaria em 5 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004945-91.1997.403.6183 (97.0004945-0) - ALFRED BERND NEUKIRCHNER(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência a parte autora do desarquivamento . 2. Defiro o pedido de substituição das fls. 11/12, mediante substituição por cópia simples.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018120-73.1999.403.0399 (1999.03.99.018120-5) - EDIVALDO JOSE DA SILVA X ENEAS COSTA X FERNANDO MARQUES DA COSTA X GILBERTO DOS SANTOS X ELIZIARIO ANTUNES DE SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento.Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002813-48.1999.403.6100 (1999.61.00.002813-4) - JOSE HUMBERTO CARVALHO VERAS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013720-82.1999.403.6100 (1999.61.00.013720-8) - LIDIA DEMITROV SEBASTIAO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X MANUEL CORREIA PINTO X MARIA RITA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DA CONCEICAO VIDAL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento.Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0016603-02.1999.403.6100 (1999.61.00.016603-8) - ARMANDO BARBOZA BAYER X ARNALDO FERREIRA DE MELLO X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO X JOSE DE SOUSA RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES DE SENA X WILMA CRISCUOLO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento.Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000391-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000391-7) - WILSON VICENTIN(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO)

KOSHIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência a parte autora do desarquivamento . 2. Expeça-se Certidão de Objeto e pé que deverá ser retirada em Secretaria em 5 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0051529-06.2000.403.0399 (2000.03.99.051529-0) - MAURICIO PEREIRA DOS REIS(Proc. SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Reconsidero o despacho de fls. 137.Fls. 136 Dê-se ciência a parte autora.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004939-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004939-4) - JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Desentranha-se a petição de fls. 232/233 ante a ausência de capacidade postulatória.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0017102-46.2001.403.0399 (2001.03.99.017102-6) - ALCINDO ROSTELLI X FRANCISCO ALVARENGA X JOSE CANDIDO DE ASSIS SOBRINHO X PAULO BECKER FILHO X JOSE BATISTA DE MELO X TARCISO MARCIANO X DONATO CURCI X JOAO COSMO SOARES(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência a parte autora do desarquivamento . 2. Expeça-se Certidão de Objeto e pé que deverá ser retirada em Secretaria em 5 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0031581-44.2001.403.0399 (2001.03.99.031581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405084-41.1998.403.6183 (98.0405084-6)) OTAVIO AUGUSTO LEAL VENTURA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0032205-93.2001.403.0399 (2001.03.99.032205-3) - JOELINO ALVES X JOSE CARLOS BATISTA FERREIRA X JOSE CARLOS BONADIE X JOSE FORTUNA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP013630 - DARMY MENDONCA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento.Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000981-51.2001.403.6183 (2001.61.83.000981-9) - VALDIR FERNANDES DE SOUSA X WALQUIRIA PEREIRA DE SOUSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Desentranha-se a petição de fls. retro ante a ausência de capacidade postulatória.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0003066-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003066-7) - LUSINETE SILVERIO(SP272455 - JULIANA RAMIRO BACHEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 346/347 Anote-se. 2. Ciência a parte autora do desarquivamento .3. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste acerca do despacho de fls. 344.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0001824-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001824-6) - DANILO VERDADE MONTERA X ABILIO FRANCO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MANFRIM FILHO X BENEDITO DE FREITAS X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIONOR MATHIAS X EDSON ROBERTO BRATFISCH X EDUARDO DOS SANTOS X MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP139741 -

VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento.Fls. 504 Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int

0010802-11.2003.403.6183 (2003.61.83.010802-8) - AGNALDO FERREIRA DE MATTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 78 Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013256-61.2003.403.6183 (2003.61.83.013256-0) - OSWALDO BORLOTTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013565-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013565-2) - NORMA ROMAO GOMES(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013797-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013797-1) - LUIZ ANDRE VENANCIO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015337-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015337-0) - ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANA PAULA OLIVEIRA PEREIRA X ROGERIA OLIVEIRA PEREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE E SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento.Fls. 127 Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.Int.

0015553-41.2003.403.6183 (2003.61.83.015553-5) - DOMINGOS JOSE DE ARAUJO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000989-23.2004.403.6183 (2004.61.83.000989-4) - NELSON COELHO(SP073493 - CLAUDIO CINTO E SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004846-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004846-6) - EUNICE FLORENCIO MACAMBYRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 87 Arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

0006302-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006302-9) - ZACARIAS CORREIA BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls.215/216: Dê-se ciência a parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006160-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006160-8) - MIGUEL CRISTOV(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante a juntada de fls. 172/173, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000704-54.2009.403.6183 (2009.61.83.000704-4) - MARCIA JOSE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007730-69.2010.403.6183 - MAXIMIANA MARIA SILVA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. Anote-seCiência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008456-43.2010.403.6183 - VICENTE BOAVENTURA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. Anote-seCiência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009774-61.2010.403.6183 - EZEQUIEL BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. Anote-seCiência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000833-81.1990.403.6100 (90.0000833-6) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA X OSVALDO FERRAZ DA SILVA X PERPEDINO ALMEIDA DA SILVA X SEBASTIAO DOS SANTOS X VALDOMIRO MONTEIRO DE ANDRADE(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. Anote-seCiência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004401-98.2000.403.6183 (2000.61.83.004401-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045403-68.1988.403.6183 (88.0045403-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALCIDES PARENTE X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X CECILIA VITALINO BARROS X HUMBERTO SIMIONATTO X IRMIR HENRIQUE X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X SALVADOR TASCO X VICENTE VALLONI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência ao embargado do desarquivamento Fls. 139 Defiro o pedido do embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004938-11.2011.403.6183 - MONIKA CHRISTY BYSTROM(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 34/37: Instada a emendar a inicial para, dentre outras medidas, esclarecer o valor dado à causa, a autora indicou o valor de R\$ 11.195,88 (onze mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).2. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. 3. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que a requerente compareça naquele Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0002159-49.2012.403.6183 - ALBERTO CURY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal acima referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial, para que o autor compareça, no prazo de 30 (trinta) dias, naquele Juízo para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

0003007-36.2012.403.6183 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0003009-06.2012.403.6183 - JOACY NOGUEIRA PAULINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária

perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 6299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976236-78.1987.403.6183 (00.0976236-1) - OSWALDO TEIXEIRA X ORI ESQUIANTE X ORENILDES VIEIRA JUNIOR X OURIVAL IERISI X OSWALDO ANTONIO X OSWALDO ALVES X OSWALDO ALVES DA SILVA X OSWALDO LOPES X OLIVEIROS VICENTE DE ARAUJO X PAULO MARTINS COELHO X PAULO BURACOVAS X PAULO STANISLAU X PLACIDO GONCALVES FERREIRA X PEDRO DE ABREU X PEDRO ALEXANDRE DO CARMO X PEDRO BRAGA SOBRINHO X PEDRO ELEUTERIO DO NASCIMENTO X PEDRO FONSECA X PEDRO GARCIA BERBEL X PEDRO LOURENCO IRMAO X PEDRO MONTIA CASTILHEIRO X PEDRO PIERANGELLI(SP140852 - ANGELINA RIBEIRO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PEDRO NESTI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0045403-68.1988.403.6183 (88.0045403-8) - ALCIDES PARENTE X ANTONIO DE SOUZA GONDIM X CECILIA VITALINO BARROS X HUMBERTO SIMIONATTO X IRMIR HENRIQUE X SEBASTIAO PATRICIO MOREIRA X SALVADOR TASCO X VICENTE VALLONI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento.Fls. 276 Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006127-59.1990.403.6183 (90.0006127-0) - GERALDO MONTEIRO DO AMARAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento.Fls. 205 Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0040904-70.1990.403.6183 (90.0040904-7) - VENEVALDO POZATTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0089547-88.1992.403.6183 (92.0089547-6) - ADELINO ALVES PEREIRA DA CUNHA X MILTON OLIVEIRA CAMARGO X NAZARENO MASSETTI X AMELIA PUOSSO CRISTOFFEL(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento . Esclareça a advogada subscritora o requerimento de fls. 245, tendo em vista que não consta substabelecimento outorgando-lhe poderes para atuar neste feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011011-92.1994.403.6183 (94.0011011-1) - LOURDES MAZZINI DOS SANTOS(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY E SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA E SP095365 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento.Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação.Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012378-83.1996.403.6183 (96.0012378-0) - MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011911-57.1999.403.6100 (1999.61.00.011911-5) - JOAQUIM MEDEIROS FILHO X IDALINA REIMER NOGUEIRA X VALDEMAR NOGUEIRA X ALAIDE DIAS LESSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento.Fls. 348 Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0025777-35.1999.403.6100 (1999.61.00.025777-9) - LUIZ SCATARREGI X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X FREDIANO RAMANI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000519-94.2001.403.6183 (2001.61.83.000519-0) - ROSARIA MARIA FERREIRA DA SILVA LOPES(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1 - Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.3 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora: a) informar se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF;b) apresentar o comprovante de regularidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, sendo que a grafia dos nomes deverá ser idêntica na Receita e na Justiça Federal; bem como informar se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) está(ão) ativo(s), ficando ciente que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;2,10 c) apresentar documento que conste a data de nascimento do(s) autor(es) e do advogado(a) requerente dos honorários de sucumbência, e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei, atendendo ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF.4 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5 - Com a concordância da parte autora, tendo em vista a indisponibilidade inerente ao patrimônio público, bem como a necessidade de balizamento do valor da execução aos limites do julgado, entendo cabível a remessa destes autos à Contadoria Judicial para verificação de eventual erro material e, se o caso, elaboração de nova conta, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a Contadoria Judicial informar os dados previstos no art. 8º, inciso XVII da Resolução do C.JF.6 - Com o retorno, venham os autos à conclusão imediata.7 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0002428-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002428-0) - MAURITO CANALE X LOURDES DE FATIMA

MACIEL X LUIZ RODRIGUES X MANOEL LUIZ FERNANDES X MARIA CLARA MARTINS X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X MARIO CARLOS ALCIATI X MARIO LUCARELLI X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X RUBENS PIRES PIMENTEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência as partes do desarquivamento.Fls. 482 Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003228-34.2003.403.6183 (2003.61.83.003228-0) - ALVARO FERREIRA X FRANCISCO SANCHES X CARMEN FELIX X MARIO ANTONIO MARTINUZZO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007728-46.2003.403.6183 (2003.61.83.007728-7) - NEIDE GENUINO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento.Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação.Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos . Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002465-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002465-2) - WALTER ROBERTO MORI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002763-88.2004.403.6183 (2004.61.83.002763-0) - JOAO RICARDO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Esclareça a parte autora a petição de fls. 113/117 tendo em vista que as partes são estranhas a este feito.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002063-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002063-8) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012016-61.2008.403.6183 (2008.61.83.012016-6) - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento.Fls. 129/141: Não procede a alegação do(a) autor(a), tendo em vista que a decisão foi publicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nome de advogado regularmente constituído e que pediu expressamente as publicações em seu nome. A falta da publicação em nome de outro(s) advogado(s) em cujo(s) nome(s) também foram requeridas as publicações não configura vício capaz de obstar o conhecimento das decisões, portanto, não há fundamento no pedido de nulidade. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0012611-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012611-9) - WELSON PAULO DE JESUS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento .Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006090-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006090-3) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 103/104 Anote-se Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007297-65.2010.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 123/127 Anote-se. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008006-03.2010.403.6183 - SEVERINO RAMOS DE LIMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 194/199: Anote-se. Ciência a parte autora do desarquivamento. Fls. 182/199: Não procede a alegação da autora, tendo em vista que a decisão foi publicada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em nome da advogada regularmente constituída (fls. 25) e que não houve requerimento expresso anterior para a mudança do(a) advogado(a) destinatário dessa intimação. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0008178-42.2010.403.6183 - OLIVIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. 141/145 Anote-se. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008671-19.2010.403.6183 - JOSE ANCELMO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. Anote-se. Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009518-21.2010.403.6183 - BEATRIZ DE JESUS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. Anote-se. Ciência a parte autora do desarquivamento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009962-54.2010.403.6183 - LAUDICEIA SANDRIM RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência às partes do desarquivamento. Anote-se para que o advogado de fls. receba esta publicação. Nos termos do artigo 40, I, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria ao signatário da petição de fls., facultada a obtenção de cópias, recolhido os valores respectivos, vez que o mesmo não representam a parte autora nos presentes autos. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004599-87.1990.403.6183 (90.0004599-1) - FERNANDO MARQUES MALICIA(SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA) X FERNANDO BUSO X LOURDES STOCCO X MARIA FUMIKO MACHIDA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência a parte autora do desarquivamento. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 122 para dar regular prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005138-93.1999.403.6100 (1999.61.00.005138-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS

RIGOLIN LESCOVAR X IGNES BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATA X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISAURA BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINILLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJIO PERES RODRIGUES X JOANA DOS SANTOS THEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOSE MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO MAGALHAES X ODETTE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X LAURINDA BELMUDES WANDT X LAURINDA RAMOS MARCELINO X LAURO SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEGHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Fls. Anote-seRetornem os autos ao arquivo.Int.

0003773-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037677-67.1993.403.6183 (93.0037677-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GENEZIO GORZONI(SP183115 - JULIA ARAUJO MIURA E SP104094 - MARIO MIURA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência ao embargado do desarquivamento .Defiro o pedido de desentranhamento do substabelecimento, devendo o procurador comparecer em Secretaria para retira-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos.Int.